



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 64/2019 – São Paulo, quinta-feira, 04 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033129-05.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: CARNEIRO & SILVA ALIMENTOS LTDA - ME, ADELMAR NEIVA CARNEIRO MENDONÇA, WAGNER DOMINGOS SARCHIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012464-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHP INFORMATICA LTDA - ME, MONICA CRISTINA PIVA, MAURO CESAR PIVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016370-50.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALESTEEL PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI - ME, LUCIANO GUEIROS DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003678-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIMASTER - ENTREPÓSITO DE CARNES E DERIVADOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., RODRIGO VILELA ROMIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031152-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA RIBEIRO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001340-09.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: PEDAL DA VILA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, ROBERTO DAVID, FLAVIO PAULO DE FREITAS ANDRONI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024438-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BEZERRA & LIMA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA LIMA BEZERRA, TIAGO LIMA BEZERRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025063-23.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CONSULTHI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO - SP186159

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016162-11.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVIA CRISTINA DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/04/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019916-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: P2B COMUNICACAO E MARKETING EIRELI - EPP, MAIRA FERREIRA DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014379-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVA CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO S/C LTDA - ME, ROSIMARIO JOSE DA SILVA, VERANICE PEREIRA GOMES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026299-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA, PATRICIA DREYFUSS QUINTELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022127-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANEL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ELENICE LUCIA DA SILVA LOPES, LUCAS SILVA LOPES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 06/05/2019 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTELILAV SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME, OLENCA APARECIDA PULGA HIRT

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 06/05/2019 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010150-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUCILENE DE ARAUJO VELOSO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010150-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUCILENE DE ARAUJO VELOSO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7524

PROCEDIMENTO COMUM

0022057-64.2016.403.6100 - GEMAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Converso o julgamento em diligência. Vistos em decisão. GEMAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional que determine a anulação do crédito tributário exigido pelos despachos decisórios nºs 114611345 e 114611331, correspondentes aos processos administrativos nºs 10880-923.253/2016-14 e 10880-923.252/2016-70. Requer ainda o reconhecimento do seu direito à compensação tributária, bem como a legitimidade dos créditos de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendários 2011 e 2012, com abstenção da ré em inscrever os débitos em dívida ativa. Afirma a autora que ingressou com pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ, correspondente ao ano calendário de 2011 e 2012, apurado pelo Lucro Presumido. Informa que elaborou pedidos de compensação para recuperar as retenções sofridas em 2011, totalizando o valor de R\$ 27.311,62 (vinte e sete mil, trezentos e onze reais e sessenta e dois centavos), e em 2012 no montante de R\$ 23.902,18 (vinte e três mil, novecentos e dois reais e dezoito centavos), porém não foram homologados pela Receita Federal do Brasil. Narra que a Receita Federal do Brasil instaurou dois processos administrativos para a análise das referidas compensações, nºs 10880-923.252/2016-70 e 10880-923.253/2016-14, lhe sendo cobrado o valor total de R\$ 84.935,27 (oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos). A inicial veio instruída com documentos. Foi proferida decisão que indeferiu a tutela de urgência (fl. 215), a qual motivou a interposição de agravo de instrumento pela autora, distribuído sob o nº 0019806-40.2016.403.0000 (fls. 220/231). A contestação foi apresentada às fls. 237/252, pugnando, em preliminar, pela inépcia da inicial e no mérito pela improcedência da ação. A réplica foi apresentada às fls. 258/266. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 267), a autora requereu a produção de provas documentais, contábeis, fiscais e periciais (fl. 268) e a ré noticiou não ter interesse na produção de provas (fl. 295). Foi proferido despacho que deferiu a juntada de documentos requerida pela parte autora (fl. 296). O agravo de instrumento supracitado foi provido, determinando ao juízo a que nova apreciação do pedido de tutela de urgência, conforme requerido na exordial (fl. 323v). A autora juntou documentos (fls. 327/339) e a ré teve ciência e se manifestou às fls. 344/345. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela. Postula a autora, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante nos processos administrativos nºs 10880-923.253/2016-14 e 10880-923.252/2016-70, em razão da violação do seu direito de compensação, bem como da prova dos seus créditos para tanto. Estabelece o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que trata do regime jurídico do instituto da compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o (...). (grifos nossos) Da análise dos termos legais, verifica-se a impossibilidade de considerar a extinção do crédito tributário, objeto de compensação, sem a homologação ulterior da referida transação. A corroborar com esse entendimento, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou o instituto da denúncia espontânea é perfeitamente aplicável aos casos em que o pagamento do tributo é realizado através da compensação (fl. 665, e-STJ). 2. A Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1.461.757/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN. 3. Recurso Especial provido. (grifos nossos) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1657437 2017,00.46101-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2017). No caso em tela, não houve homologação das compensações realizadas pela autora, por entender a autoridade fiscal pela ausência de crédito disponível (fls. 166 e 168). Logo, verificou-se na esfera administrativa a insuficiência de créditos para viabilizar as compensações pleiteadas. Dessa forma, para confrontar os despachos decisórios proferidos é necessária a demonstração da ilegalidade nos atos administrativos emanados, em que só será possível com um parecer técnico da área contábil. Não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, e até o presente momento, não tem este Juízo elementos suficientes para identificar a ilegalidade pleiteada. Assim, ausente o *fumus boni iuris*, requisito necessário para a concessão da medida, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Considerando que os pedidos de provas não foram apreciados em sua totalidade, segue despacho saneador. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de regularidade do processo, afasto a preliminar de inépcia da inicial alegada pela ré, pois a exordial preenche os requisitos necessários previstos no art. 319, CPC, além de expor claramente os fatos. A autora requereu a produção de provas documentais, contábeis, fiscais e periciais (fl. 268) e a ré noticiou não ter interesse na produção de provas à fl. 295. Foi proferido despacho que deferiu apenas a juntada de documentos à fl. 296, a autora os apresentou às fls. 327/339 e a ré teve ciência e se manifestou às fls. 344/345. Superada a prova documental e sendo genérico o pedido da autora, entendo faltante apenas a prova pericial contábil, a qual defiro a sua produção. Para tanto, nomeio perito contador deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer os quesitos das partes e do Juízo, os quais elenco abaixo: 1) Da análise dos documentos juntados aos autos, é possível afirmar a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ da autora, a fim de viabilizar as compensações pleiteadas? 2) Eventual crédito verificado, está em conformidade com a planilha apresentada à fl. 06 da inicial? 3) O extrato fornecido pela Receita Federal do Brasil (DIRF) atestou a existência dos créditos alegados pela autora? 4) As compensações não homologadas pelo Fisco consideraram as retenções no sistema DIRF para a verificação de eventual crédito por parte da autora? Deveriam ser computadas as referidas retenções para viabilizar as compensações requeridas? 5) Caso não seja possível realizar a compensação nos termos requeridos pela autora, haveria saldo disponível para eventual compensação futura? Qual saldo teria para o ano-calendário de 2011 e 2012? 6) Os despachos decisórios de fls. 166 e 168 confirmam corretamente a inexistência de créditos nos pedidos de compensação formulados? Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007424-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONEPAR SOUTH AMERICA PARTICIPACOES LTDA, SONEPAR CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN SPREAFICO CURBAGE - SP371965
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN SPREAFICO CURBAGE - SP371965
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

SONEPAR SOUTH AMERICA PARTICIPACOES LTDA e **SONEPAR CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA**, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: *i) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; ii) férias gozadas; iii) um terço constitucional sobre as férias e iv) aviso prévio indenizado*; bem com determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos visando à cobrança da mencionada contribuição.

Alegam as impetrantes, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/113.

116/118. Iniciado o processo perante a 8ª. Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls.

Redistribuídos os autos, e em cumprimento às decisões de fls. 120 e 121, as impetrantes apresentaram esclarecimentos (fl. 122).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), incidentes sobre as seguintes verbas: *i) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; ii) férias gozadas; iii) um terço constitucional sobre as férias e iv) aviso prévio indenizado*, sob o fundamento de que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenizadas à incidência tributária da contribuição previdenciária.

Pois bem, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Re

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição pr

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: *(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)*.

II) FÉRIAS GOZADAS

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

"Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Assim, de acordo com o texto legal, nítido o caráter remuneratório das férias usufruídas.

Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se: *(STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014)*.

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

III) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, no

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, *consecutariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária*, uma vez que "*não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário*"^[1].

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (S7

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

Destarte, em face da fundamentação supra, tem as impetrantes o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os *i) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; (ii) terço constitucional de férias e o (iii) aviso prévio indenizado* da base de cálculo relativa à cota patronal.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os *i) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; (ii) terço constitucional de férias e o (iii) aviso prévio indenizado*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos visando à cobrança da contribuição previdenciária tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

JFR

[1] Godinho Delgado, Maurício. "Curso de Direito do Trabalho". LTr2008, p. 1174.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027525-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANFP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ANFIP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, qualificado nos autos, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL** visando o provimento jurisdicional que lhe garanta a suspender o aumento da alíquota de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento) nos termos da MP 805/2017.

À inicial foram acostados os documentos de fls.49/297.

Intimado a emendar a petição inicial (fls.302), o impetrante apresentou pedido de desistência da presente ação, postulando pela sua homologação (fls. 305).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido articulado pelo autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intime-se

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

MONITÓRIA (40) Nº 5015559-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C. D. RICO DE LIMA COMERCIO LTDA, CASSIO DONIZETI RICO DE LIMA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010269-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: HUGO JUSSIN

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024817-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIMAO CRAVO RESTAURANTE & BUFFET EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LIMÃO CRAVO RESTAURANTE & BUFFET EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal) e as contribuições a terceiros (contribuição ao INCRA, Salário Educação - FNDE, e às contribuições ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as seguintes verbas: (i) *auxílio doença e auxílio acidente (15 dias)*; (ii) *terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas*; (iii) *salário maternidade*; (iv) *férias gozadas*; (v) *horas extras e seus adicionais* e (vi) *adicional noturno*. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal) e a terceiros (contribuição ao INCRA, Salário Educação - FNDE, e às contribuições ao Sistema "S" – SENAC, SESC e SEBRAE).

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/1326.

Às fls. 1329/1335 deferiu-se parcialmente o pedido de liminar.

Às fls. 1338/1341 a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 1329/1335, os quais foram parcialmente acolhidos pelo juízo (fls. 1352/1354).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 1343).

Notificada (fl. 1336), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 1345/1351), por meio das quais suscitou a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT a arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos.

Às fls. 1357/1358 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada opôs embargos de declaração em face das decisões de fls. 1329/1335 e 1352/1354.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela concessão parcial da segurança (fls. 1359/1367).

Intimada a impetrante (fl. 1368) a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos às fls. 1357/1358, aquela se quedou inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”
(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Quanto aos embargos de declaração, opostos às fls. 1357/1358, pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, ficam estes prejudicados em face da prolação da presente sentença.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal) e as contribuições a terceiros (contribuição ao INCRA, Salário Educação - FNDE, e às contribuições ao Sistema “S” – SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre as seguintes verbas: (i) *auxílio doença e auxílio acidente (15 dias)*; (ii) *terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas*; (iii) *salário maternidade*; (iv) *férias gozadas*; (v) *horas extras e seus adicionais* e (vi) *adicional noturno*. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação, sob o fundamento de que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenidas à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal) e a terceiros

Pois bem, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

1) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Contro

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A R
(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (a
(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos term

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)

(grifos nossos)

II) 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS

Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

III) SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é

Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A R

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

IV) FÉRIAS GOZADAS

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

"Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Assim, de acordo com o texto legal, nítido o caráter remuneratório das férias usufruídas.

Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Seção, AGARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).

(grifos nossos)

Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

V) HORAS EXTRAS E SEUS ADICIONAIS

A Súmula n. 264 do C. TST dispõe, verbis: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscimo do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, "verbis": "Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas."

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

(grifos nossos)

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

VI) ADICIONAL NOTURNO

No que concerne ao adicional noturno, entendo que tal rubrica deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição, haja vista a sua natureza remuneratória conforme aduz o parágrafo 2º do artigo 73 da CLT:

"Art. 73. (...)

§2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte".

Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei.

Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o adicional de periculosidade e noturno possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

(grifos nossos)

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno.

Destarte, em face da fundamentação supra, tem a impetrante o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os (i) *auxílio doença e auxílio acidente (15 dias)* e o (ii) *terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas*.

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a "terceiros", ou seja, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, Salário Educação, etc. referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Mn. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflorado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, as contribuições ao INCR e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre o *auxílio doença* e auxílio acidente (15 dias) e o terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas, as contribuições sociais destinadas ao INCR, SEBRAE, SESC, SENAC e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE

1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Mn. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005; ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005.

2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

5.O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio.

7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).

9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236)

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.

1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição.

2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).

4.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas: sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512)

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO.

1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto.

2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Mn. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas: sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-REsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996.

11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado.

12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012. , para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)

(grifos nossos)

Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. **Supremo Tribunal Federal**, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil ("*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*") para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa e em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido"

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011)

(grifos nossos)

No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de *vacatio legis*, segundo o entendimento acima esboçado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas

Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os (i) *auxílio doença e auxílio acidente (15 dias)* e o (ii) *terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas*, faz jus a impetrante à *compensação* da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de outubro de 2013, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o (i) *auxílio doença e auxílio acidente (nos 15 dias iniciais de afastamento)* e o (ii) *terço constitucional sobre férias gozadas e indenizadas*; não constituindo os valores relativos à tais exações como ônus a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de *contribuição previdenciária*, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de outubro de 2013, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela Taxa SELIC. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

MONITÓRIA (40) Nº 5009706-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CONVENIENCIA E EMPORIO JARDIM SAO LUIZ LTDA - ME, RONALDO PEREIRA BALTAZAR, CAROLINE PEREIRA BALTAZAR

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003310-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARLAN BATISTA DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BARELLA - SP307673
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

DARLAN BATISTADE LIMA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da penalidade de multa no valor de R\$1.147.200,00, que lhe foi imposta por meio do Auto de Infração nº 9159191, bem como a suspensão da notificação nº 701809, que determinou o descarte, no prazo de 30 (trinta) dias, de 2.868 pneus, objeto do Termo de Apreensão nº 786695, e que foram depositadas ao requerente por meio do Termo de Depósito nº 781895.

Alega o autor, em síntese, que ajuizado, em 19/12/2018, o pedido de Tutela Cautelar Antecedente, processo nº 5031759-75.2018.4.03.6100, que tramita perante esta 1ª Vara Federal Cível, aquele foi indeferido pelo juízo, sendo que, propõe a presente Ação de Procedimento Comum, objetivando a concessão de pedido de tutela de urgência e, ao final, veiculando o pedido principal de declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pela autarquia ré.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/22.

É o relatório

Fundamento e decido.

Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da penalidade de multa no valor de R\$1.147.200,00, que lhe foi imposta por meio do Auto de Infração nº 9159191, bem como a suspensão da notificação nº 701809, que determinou o descarte, no prazo de 30 (trinta) dias, de 2.868 pneus, objeto do Termo de Apreensão nº 786695, e que foram depositadas ao requerente por meio do Termo de Depósito nº 781895.

Pois bem, em 19/12/2018, o autor propôs perante este juízo o pedido de Tutela Cautelar Antecedente, processo nº 5031759-75.2018.4.03.6100 e, nesse sentido, dispõem os artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil:

"CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

(...)

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

(grifos nossos)

Denota-se do texto legal que, o pedido principal da tutela cautelar antecedente deverá ser formulado naqueles mesmos autos, por meio de aditamento à inicial da ação que veiculou o pedido de Tutela Cautelar Antecedente previamente ajuizada, e não em ação autônoma, como era o procedimento previsto no revogado CPC de 1973.

Assim, tendo em vista a sistemática processual prevista nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, e em atenção ao determinado no artigo 10 do CPC, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento da presente Ação de Procedimento Comum, para veicular o pedido principal da Tutela Cautelar Antecedente, processo nº 5031759-75.2018.4.03.6100, bem como a reiteração de pedido de tutela de urgência, que já foi anteriormente analisado por este juízo naquela ação.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, promova o aditamento da ação de Tutela Cautelar Antecedente, nos autos do processo nº 5031759-75.2018.4.03.6100, conforme já ali determinado em decisão proferida em 06/02/2019.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

MONITORIA

0011148-65.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X PROMATIC IMP/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RIBEIRO DEBASTIANI - SP307693, RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596, ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA - SP359277

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL LTDA propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da multa, com vencimento em 10/04/2019, bem como a inexigibilidade da contratação de profissional farmacêutico para o dispensário de medicamentos do autor. Requer ao final, a condenação à título de danos morais na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Afirma que, no dia 20 de fevereiro de 2019, o Réu, através do mandado de intimação, emitiu parecer referente ao Processo Administrativo nº 10/2017 impondo multa ao Autor por não possuir farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

Sustenta que o Processo administrativo nº 10/2017 decorreu do fato de ter manifestado sua contrariedade ao entendimento do Conselho-Réu de estar o hospital sujeito aos ditames da Lei nº 13.021/2014, uma vez que a unidade hospitalar possui tão somente dispensário de medicamentos e não farmácia hospitalar, classificando-se como pequena unidade hospitalar, por possuir apenas 8 leitos.

Alega que deve ser afastada a exigência do Conselho-Réu de aplicar a Lei nº 13.021/2014 para o Autor, não podendo lhe ser atribuídas exigências que contrariam expressa disposição legal, impondo-lhes autuações e remessas de boletos com multas.

Argumenta que a Lei nº 13.021/2014 não revogou quaisquer dos dispositivos da Lei nº 5.991/1973, em especial no que diz respeito ao conceito de dispensário de medicamentos, e tampouco a regra do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora a suspensão da multa, com vencimento em 10/04/2019, bem como a inexigibilidade da contratação de profissional farmacêutico para o dispensário de medicamentos do Autor.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos acostados à petição inicial, verifica-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Verifica-se que o motivo que levou à aplicação da multa pelo Réu, como se vislumbra no Processo Administrativo Nº 10/2017 (id 15845609), já foi objeto de julgamento tanto por este E. Tribunal quanto pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PRESEÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da autuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade. 2. De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 3. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente". 4. Assim, segundo esta Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. Por sua vez, o artigo 15, "caput", da citada lei prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei". 6. Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado. 7. A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior; Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos. 8. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014. 9. Por fim, cumpre ressaltar que consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 10. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não a que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 11. Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o CRF regular o funcionamento. 12. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002046-18.2016.4.03.6131/SP. RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, D.E. Publicado em 11/12/2017).

Nesse sentido ainda:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (grifos nossos) (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012).

Quanto à documentação trazida pela parte autora, observa-se que é suficiente para demonstrar seu direito, porquanto esclarece que possui apenas 08 leitos (id 15845606).

Isso significa que, à luz do REsp 1110906/SP, deve ser considerada como pequena unidade hospitalar, motivo pelo qual não está sujeita à vistoria do Conselho Regional de Farmácia, que tem atribuição para fiscalização das atividades farmacêuticas, definidas pela Lei 13.021/2014.

Por fim, como evidente a probabilidade do direito da parte autora, não teria competência o Réu para fiscalizá-la, tampouco para aplicar multa e demais sanções.

Deste modo, nota-se, em cognição sumária, que as alegações da parte autora estão em consonância com o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo E. STJ.

Entendo, pois, presente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Verifica-se também o *periculum in mora*, uma vez que a multa imposta à parte autora terá vencimento no dia 10/04/2019.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade do profissional de farmácia para o dispensário de medicamentos do hospital Autor, bem como a suspensão da aplicabilidade da multa imposta no Processo Administrativo nº 10/2017.

Cite-se o réu.

Intimem-se por mandado, para cumprimento via oficial de justiça.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA APARECIDA DE LIMA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora seus comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003858-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVOLUTION TEAM MARKETING EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003338-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCIO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito pelo Juízo da ação principal.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013754-32.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a resposta do ofício no prazo de 5 dias, inclusive quanto ao documento ilegível de fl.325. Após, conclusos. Remetam-se os autos físicos ao arquivo para prosseguimento do feito somente nestes autos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, LINARA CRAICEDA SILVA - SP277672

DESPACHO

Ciência aos Correios sobre a informação da parte autora. Em caso de prosseguimento do feito, prossiga-se a produção da prova com expedição de carta para a oitiva das testemunhas.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCOLA INFANTIL BILINGUE PACAEMBU LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte autora o pagamento de custas no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA, qualificada na inicial, opôs embargos de declaração (ID 15420898) em face da decisão (ID 14984686) do pedido de tutela provisória de urgência, proposta contra o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, que deferiu parcialmente o pedido que visava o provimento jurisdicional para determinar o recebimento da apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 195.304,38 (cento e noventa e cinco reais, trezentos e quatro reais e trinta e oito centavos), a fim de que o réu se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto com base nas multas, ora garantidas, alegando erro material da Portaria PGFN 644/2009 que constou da decisão, informando que a mesma foi revogada e que a correta seria a Portaria 440/2016.

É o relatório. Decido.

Acolho os embargos de declaração apenas para correção de eventual erro material, uma vez que não constam dos autos documentos que comprovem a revogação, cabendo a ré tomar ciência da informação e afastá-la se for o caso, em sede de contestação.

Intimem-se e aguarde-se a contestação.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA, qualificada na inicial, opôs embargos de declaração (ID 15420898) em face da decisão (ID 14984686) do pedido de tutela provisória de urgência, proposta contra o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, que deferiu parcialmente o pedido que visava o provimento jurisdicional para determinar o recebimento da apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 195.304,38 (cento e noventa e cinco reais, trezentos e quatro reais e trinta e oito centavos), a fim de que o réu se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto com base nas multas, ora garantidas, alegando erro material da Portaria PGFN 644/2009 que constou da decisão, informando que a mesma foi revogada e que a correta seria a Portaria 440/2016.

É o relatório. Decido.

Acolho os embargos de declaração apenas para correção de eventual erro material, uma vez que não constam dos autos documentos que comprovem a revogação, cabendo a ré tomar ciência da informação e afastá-la se for o caso, em sede de contestação.

Intimem-se e aguarde-se a contestação.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023795-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: VIA QUATRO TRANSPORTES LTDA - ME, JAINA BEGO LEMOS

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004323-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO BATISTA LAMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693, JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Em face da parte autora e do réu terem seus domicílios na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, declino a competência, nos termos do artigo 53, III do CPC e determino a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, após o decurso de prazo recursal.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015354-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BIOTECMED DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELI

DESPACHO

Esclareça a ré sua defesa, pois não se trata de embargos à monitória e sim de procedimento comum, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DANIEL QUILLE

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010583-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LIDIA GARCIA RAMOS

DESPACHO

Defiro prazo de 30 dias à CEF.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016302-03.2018.4.03.6100
AUTOR: RUI FERNANDO DE CASTRO GIL LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020123-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora para cumprimento da determinação do Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais. Expeça-se ofício para transferência do depósito realizado nestes autos, uma vez que o depósito não foi aceito pela ré por sua insuficiência. Apresentem as partes todos os documentos que entenderem necessários e ainda não trazidos aos autos no prazo de 5 dias. Após, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018512-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROGERIO CASATTI MANUTENCAO PREDIAL - EPP
Advogado do(a) RÉU: KEYLA RUBIA ALVARENGA DOS SANTOS - SP291791

DESPACHO

Aceito a petição apresentada pelo procurador do réu como contestação. Remetam-se os autos à CECON como requerido. Ciência à CEF.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016426-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIANE SILVEIRA SIMON
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Vista à ré sobre o pedido de desistência, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017931-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDVAN DE ALMEIDA - SP166467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Intimado a se manifestar sobre o despacho de ID 11036434 publicado no Diário Eletrônico de 24/09/2018 autora manteve-se inerte. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por ter o réu, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentado defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015059-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: STAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA

DESPACHO

Cumpra a autora, imediatamente, o despacho anterior.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015180-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MAGALY DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DALMIR QUEIROZ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Intimado a se manifestar sobre o despacho de ID 10914169 a autora manteve-se inerte. Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por ter a ré Caixa Econômica Federal apresentado defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023596-09.2018.4.03.6100
AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014570-84.2018.4.03.6100
AUTOR: PIRAJIBES COMERCIO DE TENIS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025181-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS FOTOCOPIAS - EPP, MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS

DESPACHO

Esclareça a autora a petição de ID 11221328, uma vez que o endereço informado já foi diligenciado pelo Oficial de Justiça.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI, qualificada na inicial, propôs a ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do auto de infração 527811 e que a ré que se abstenha de cassar o registro do estabelecimento da autora.

Informa, em síntese, que em procedimento de fiscalização, a ré lavrou o auto de infração nº 527811, tendo como base a não apresentação de alvará de funcionamento, notas fiscais e Livros de Movimentação de Combustíveis (LMCs), do Contrato Social, do comprovante de regularidade de inscrição no CNPJ e da Inscrição Estadual, requeridos no Documento de Fiscalização (DF) nº 522754, documentos que afirma que já fora enviados à ANP em manifestações datadas de Outubro e Novembro/18.

Narra que todo o controle contábil e documental é realizado externamente, por empresa prestadora de serviço, não estando presentes os responsáveis por tal incumbência no momento da fiscalização.

Aduz que a parte ré não procedeu ao reagendamento da visita, a fim de oportunizar à autora nova apresentação dos documentos exigidos pela autarquia federal.

Foram acostados documentos à inicial.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, afasto as hipóteses de prevenção elencadas na aba de associados em face da informação retro.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002514-97.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLIPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANI PIRES - SP98173
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos, para que verifiquem se as cópias estão regulares e legíveis, no prazo de 10 (dez), para o seu prosseguimento digital e remessa dos autos físicos ao arquivo.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024135-31.2016.4.03.6100
AUTOR: JOAO ANTONIO PAES, JOAO BERNARDO BANCIELLA, JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA, JOAO FREIRE, JOAO MANOEL ESTEVES, JOAO MARCOS CAETANO DE MELLO, JOAO MARIA FILHO, JOAO RODRIGUES AFFONSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Informe ainda os números de CPFs faltantes dos autores constantes do termo de autuação dos autos físicos.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 28 de março de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004925-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARKA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal, em GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004857-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREIA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA BEZERRA - SP406580
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

ANDREIA NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho de Contabilidade, na condição de Técnica em Contabilidade, afastando a exigência de prévia aprovação em exame de suficiência contida nos arts.2º e 5º da Resolução nº 13737/2011 do Conselho Federal de Contabilidade.

Aduz a impetrante que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 23/12/1995 e que, em 14/12/2008, solicitou junto ao CRC/SP seu registro como Técnica em Contabilidade.

Informa ainda que, em 17/12/2018, a autoridade impetrada indeferiu o pedido com fundamento no art.12, § 2º do Decreto-Lei nº 9295/46 (Ofício nº 05621/2018). Alega que o ato da autoridade impetrada é ilegal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/10.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, diante dos documentos que instruem os autos, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho de Contabilidade, na condição de Técnica em Contabilidade, afastando a exigência de prévia aprovação em exame de suficiência contida nos arts.2º e 5º da Resolução nº 13737/2011 do Conselho Federal de Contabilidade.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe em seu parágrafo 2º:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”

(grifos nossos)

Por sua vez, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.373/2011, que regulamenta o Exame de Suficiência, dispõe nos arts.1º ao 5º:

Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade.

Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior.

Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 3º O Exame será aplicado 2 (duas) vezes ao ano, em todo o território nacional, sendo uma edição a cada semestre, em data e hora a serem fixadas em edital, por deliberação do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da sua realização.

Art. 4º O candidato será aprovado se obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis.

Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

I-Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;

II-Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;

III-Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e

IV-Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.

Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente.

(grifos nossos)

Referida lei assegurou o prazo de 05 (cinco) anos para que os profissionais pudessem se adaptar às novas exigências. Assim, se a impetrante concluiu o curso em 23/12/1995, teve prazo hábil a se adequar à regra, devendo ser respeitado o novo regime jurídico, que impõe novos requisitos para o exercício da profissão.

O fato alegado pela impetrante de que nunca solicitou o seu registro anteriormente, porque nunca fora exigido para exercer sua profissão, não a exime de submeter às novas exigências legais. E a mesma não se enquadrou na exceção legal trazida no §2º do art.12 do Decreto-Lei nº 9.295/46.

No mais, o deferimento da medida pleiteada implicaria violação ao princípio da isonomia, em prejuízo aos demais profissionais, nas mesmas condições, que objetivam a concessão do registro.

Por fim, ressalte-se que as normas impugnadas estão em consonância com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, norma de eficácia contida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

JPK

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020535-70.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIOMIR CANOVAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014012-42.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014511-55.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018957-72.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008925-91.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TONELLI, CARLOS TARCISIO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE - SP93727
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE - SP93727
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005223-54.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO PAULO FRIOLANI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARA VATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035601-28.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA COERIM, ZILDA PERISSATO SALZEDAS, ALCYR SOUZA REIS
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011653-85.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLAUDIA ARAUJO ALVES

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5004189-80.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PORTAL DOS VINHOS COMERCIAL LTDA - EPP, EMILIO ANTONIO SANTORO

CITANDO:

Nome: PORTAL DOS VINHOS COMERCIAL LTDA - EPP

Endereço: RUA DR LUIZ MIGLIANO, 1141, LOJA 11, JARDIM CABORE, SÃO PAULO - SP - CEP: 05711-001

Nome: EMILIO ANTONIO SANTORO

Endereço: RUA OSIRIS MAGALHAES DE ALMEIDA, 652, JARDIM MONTE KEMEL, SÃO PAULO - SP - CEP: 05634-020

*Ressalte-se que a empresa-ré pode ser citada tanto no endereço supra, como no endereço de seu representante/avaliista, que é parte-corré na presente demanda, e vice-versa

VALOR DA DÍVIDA: \$53,198.04.

LINK DE ACESSO PROCESSUAL:

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO EM MONITÓRIA

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento:

CITE o devedor, na pessoa de seus representantes legais, para que proceda ao pagamento do valor devido, atualizado até a data do efetivo pagamento, devidamente acrescida dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor dado à causa, no prazo de quinze dias, ou para que interponha embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos. 701 e 702 do CPC, sendo que, nos termos do § 2º, do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Cópias disponíveis para consulta do processo, no link de acesso acima descrito.

C U M P R A - S E servindo este de mandado.

SÃO PAULO, em 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007830-45.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE ORDONES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO FEUZ - SP133505, MISLAINE SCARELLI DA SILVA - SP277511

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000649-27.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: FILIP ASZALOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINTE: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FILIP ASZALOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000571-26.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402

Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013261-55.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MENDONCA SILVA - G08570

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001402-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS - SP346345
EXECUTADO: BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CALZA NETO - SP157730

DESPACHO

Por ora, deixo de apreciar o pedido da exordial, tendo em vista que o apelante requereu o recebimento da apelação no efeito suspensivo.
Assim, aguarde-se a remessa dos autos da ação de Desapropriação nº 0019717-84.2015.403.6100 ao E. TRF. da 3ª Região, bem como a a decisão acerca do pedido.
Noticiado nos autos, voltem imediatamente conclusos.
Int.
São Paulo, 28 de março de 2019.
Rosana Ferri
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010226-92.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: STEFANIE CAROLINE DA SILVA GARANZI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.
Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.
Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.
Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022044-70.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
RÉU: DADOS DE LETRAS COLORIDAS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.
Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018618-60.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: CONSULT - GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA. - EPP, CELSO CIGLIO, VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO

Advogados do(a) RÉU: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B, TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA - SP213486

Advogados do(a) RÉU: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B, TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA - SP213486

Advogados do(a) RÉU: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B, TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA - SP213486

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018619-45.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, CELSO CIGLIO, VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO

Advogados do(a) RÉU: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B, TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA - SP213486

Advogados do(a) RÉU: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B, TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA - SP213486

Advogados do(a) RÉU: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B, TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA - SP213486

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0020732-59.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO, MAURO CASANOVA CONCEICAO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000546-78.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO CICERO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014680-86.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AKI ART CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARTIGOS TEXTÉIS LTDA - ME, REINALDO REZENDE DOS SANTOS, SILVANIRA DE SOUSA REZENDE

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015522-71.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA EUGENIA MARCOLINO, MARIA DE LOURDES MANUEL MARCOLINO, ROBERTO MARCOLINO
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONILDA GLINGLANI - SP100240, VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM - SP258893

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008733-12.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON VIANA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que culminou com a demissão do autor, bem como seja determinada a sua reintegração ao *status quo ante*, devendo a ré proceder ao pagamento de seus proventos desde a demissão, devidamente corrigidos, com o reconhecimento do tempo de serviço.

Em apertada síntese o autor da presente demanda relata que foi processado administrativamente e ao final demitido por ter supostamente efetuado operações irregulares na operacionalização de parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009 envolvendo as empresas Comercial Fluminense Ltda e Walk Entretenimento Ltda. Informa que tramitou perante a Corregedoria da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, o processo administrativo sob nº 16302.000036/2013-51, culminando com a sua demissão publicada na Portaria nº 349, de 05 de setembro de 2016.

Aduz que o ato administrativo de demissão merece revisão pelo Poder Judiciário, uma vez que não teria sido registrado qualquer liame subjetivo entre o servidor e os contribuintes, não se delineando qualquer conduta dolosa, mas sim de um erro no manuseio do sistema, haja vista que na época dos fatos atravessava um momento delicado com a esposa acometida de câncer, o que teria interferido na plenitude de atenção em razão da tristeza e do estresse mental.

Ressalta que não houve vantagem real determinada pelo uso abusivo da função pública, nos termos do inciso IX do art. 17 da Lei nº 8.112/90, não havendo nexo de causalidade entre a conduta típica e antijurídica ou dano ao erário que justifique a sua desproporcional demissão, por ato de improbidade administrativa.

Em sede de tutela pretende a reintegração enquanto pendente a demanda.

Inicialmente o autor foi instado a promover a emenda à petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e colacionar aos autos a declaração de pobreza. Em atenção a tal determinação, apresentou manifestação no id. 14835761.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Recebo as petições id 15700889 e 15701813, como emenda à petição inicial e entendo por bem manter o valor atribuído à causa.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Não obstante o inconformismo do autor no que tange a decisão da comissão processante que, nos autos do processo administrativo disciplinar nº 16302.000036/2013-51, determinou a exoneração do autor ao concluir pela existência de infração funcional passível da aplicação da pena de demissão, tenho que não há como conceder a tutela pretendida, sem a formação do contraditório e, possivelmente, sem a dilação probatória.

Isso porque não há como aferir a inexistência da conduta ilícita, nessa análise inicial e perfunctória, apenas a partir das alegações do autor no sentido de que não houve ato de improbidade ou de ausência de nexo de causalidade em sua conduta, momento quando se verifica que houve um processo administrativo disciplinar que tramitou regularmente desde meados de 2013, e que teria sido observado o devido processo legal. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Noutro prisma, como é cediço, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de burla ao princípio da Separação de Poderes, salvo nos casos em que se verifique a ocorrência de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Desse modo, entendo que não há plausibilidade das alegações para a concessão da tutela pretendida.

Por tais motivos,

INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015, desnecessária a designação de audiência de composição das partes.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000539-52.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME, J MALUCELLI SEGURADORA S A
Advogados do(a) RÉU: GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR21208, FABIO JOSE POSSAMA I - PR21631

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário, decorrente das penalidades previstas por descumprimento contratual por parte da Ré Total Clean e execução da garantia do cumprimento das obrigações contratuais ofertada pela J Malucelli Seguradora SA, sob a fundamentação de ocorrência de várias irregularidades durante a vigência do contrato de Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação, Higienização e Desinfecção com fornecimento de material de limpeza e higiene, utensílios e equipamentos, compatíveis com o quantitativo de empregados das unidades especificadas no mesmo.

A corré Total Clean foi citada, mas não apresentou resposta.

A J Malucelli Seguradora SA apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual e prescrição. No mérito, afirma que a ECT pleiteou o recebimento do prêmio após o vencimento da apólice, ou seja, quando extinta a garantia. Protestou pela denúncia da lide à Total Clean Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços Ltda., Manuel Vieira de Araújo Neto e Raphael Pimenta Vieira, tomador e fiadores do contrato de contragarantias.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a ECT protestou pelo julgamento antecipado da lide e o correu J Malucelli pela juntada de documentos e produção de prova pericial, o que foi indeferido à fls. 576.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preende o autor receber dos réus os valores referentes à multa por inexecução do contrato e a garantia contratada, sob a fundamentação de que, contratada a empresa Total Clean para a prestação de serviços de limpeza e afins, esta descumpriu o contrato por não apresentar pessoal e material de acordo com o número de usuários dos locais onde deveria ter sido prestado o serviço.

A empresa ré, citada, não apresentou resposta.

A Seguradora, em sua contestação, afirma que a garantia estava extinta no momento em que a ECT pediu o recebimento do prêmio, o que a desobriga de tal pagamento.

A ECT, por sua vez, argui a aplicação do inciso III do artigo 80 da Lei 8666/93.

Vejamos.

Diz a apólice contratada, em seu item 11:

11. Extinção da Garantia

A garantia dada por este seguro extinguir-se-á:

(..)

IV. quando do término da vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições especiais ou quando prorrogado.

(..)

Condições Especiais

(..)

6. Expectativa e Caracterização do Sinistro

6.1. Comprovada pelo segurado a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela presente apólice, e quando resultar infrutífera a notificação extrajudicial feita ao tomador, o segurado terá o direito de exigir, da seguradora, a indenização devida.

6.2. ao efetuar a notificação extrajudicial ao tomador, o segurado deverá, concomitantemente, comunicar à seguradora a expectativa do sinistro, dentro da vigência da apólice, por meio de envio de cópia da notificação extrajudicial, bem como documentação indicando claramente os itens não cumpridos do contrato, com a resposta do tomador, se houver.

6.3. Ao aceitar este documento o Segurado concorda que a Seguradora não terá responsabilidade de indenizar reclamação quanto à cobertura desta garantia se for constatado que o sinistro ou inadimplemento contratual teve origem anterior à data de emissão do presente instrumento e que não foi previamente informado pelo Segurado à Seguradora.

E diz a lei 8666/93:

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1o A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2o É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3o Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4o A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1o A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2o A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3o Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3o A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Assim, nos termos da lei e da garantia contratada, temos que diante da inexecução do contrato, a ECT tem o direito de rescindir unilateralmente o contrato e executar as multas e sanções aplicáveis.

Entretanto, para o recebimento da garantia, deveria ter sido observado o disposto no item 6 das Condições Especiais, o que não ocorreu. O prazo da garantia se extinguiu em 28/07/2012 e o aviso de sinistro através da notificação extrajudicial (fls. 393) deu-se em 09/01/2014, ou seja, após mais de um ano de já extinta a garantia constante da apólice 02-0775-0159009.

Desta forma, entendo deva ser parcialmente acatado o pedido veiculado na inicial, condenando-se a Total Clean ao pagamento dos valores devidos a título de sanções pelo descumprimento contratual e não acatando o pedido referente à Seguradora J Malucelli, por extinta a garantia quando de sua solicitação.

Posto isto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **condeno a corrê Total Clean Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços Ltda. ao pagamento, A ECT, da quantia de R\$ 221.030,75 para a data de janeiro de 2015, valor que deverá ser atualizado pela taxa Selic, até o efetivo pagamento.**

Em relação à corrê J Malucelli Seguradora S.A, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da condenação, a ser pago pela corrê Total Clean aos advogados da ECT.

Fixo também em 10% sobre o valor da garantia indevidamente exigida, a ser pago a título de honorários advocatícios, pela ECT aos advogados da Seguradora J Malucelli S.A.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000539-52.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME, J MALUCELLI SEGURADORA S A
Advogados do(a) RÉU: GLADIMIR ADRIANI POLETTI - PR21208, FABIO JOSE POSSAMAÍ - PR21631

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário, decorrente das penalidades previstas por descumprimento contratual por parte da Ré Total Clean e execução da garantia do cumprimento das obrigações contratuais ofertada pela J Malucelli Seguradora SA, sob a fundamentação de ocorrência de várias irregularidades durante a vigência do contrato de Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação, Higienização e Desinfecção com fornecimento de material de limpeza e higiene, utensílios e equipamentos, compatíveis com o quantitativo de empregados das unidades especificadas no mesmo.

A corré Total Clean foi citada, mas não apresentou resposta.

A J Malucelli Seguradora SA apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual e prescrição. No mérito, afirma que a ECT pleiteou o recebimento do prêmio após o vencimento da apólice, ou seja, quando extinta a garantia. Protestou pela denunciação da lide à Total Clean Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços Ltda., Manuel Vieira de Araújo Neto e Raphael Pimenta Vieira, tomador e fiadores do contrato de contragarantias.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a ECT protestou pelo julgamento antecipado da lide e o correu J Malucelli pela juntada de documentos e produção de prova pericial, o que foi indeferido à fls. 576.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o autor receber dos réus os valores referentes à multa por inexecução do contrato e a garantia contratada, sob a fundamentação de que, contratada a empresa Total Clean para a prestação de serviços de limpeza e afins, esta descumpriu o contrato por não apresentar pessoal e material de acordo com o número de usuários dos locais onde deveria ter sido prestado o serviço.

A empresa ré, citada, não apresentou resposta.

A Seguradora, em sua contestação, afirma que a garantia estava extinta no momento em que a ECT pediu o recebimento do prêmio, o que a desobriga de tal pagamento.

A ECT, por sua vez, argui a aplicação do inciso III do artigo 80 da Lei 8666/93.

Vejamos.

Diz a apólice contratada, em seu item 11:

11. Extinção da Garantia

A garantia dada por este seguro extinguir-se-á:

(...)

IV. quando do término da vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições especiais ou quando prorrogado.

(...)

Condições Especiais

(...)

6. Expectativa e Caracterização do Sinistro

6.1. Comprovada pelo segurado a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela presente apólice, e quando resultar infrutífera a notificação extrajudicial feita ao tomador, o segurado terá o direito de exigir, da seguradora, a indenização devida.

6.2. ao efetuar a notificação extrajudicial ao tomador, o segurado deverá, concomitantemente, comunicar à seguradora a expectativa do sinistro, dentro da vigência da apólice, por meio de envio de cópia da notificação extrajudicial, bem como documentação indicando claramente os itens não cumpridos do contrato, com a resposta do tomador, se houver.

6.3. Ao aceitar este documento o Segurado concorda que a Seguradora não terá responsabilidade de indenizar reclamação quanto à cobertura desta garantia se for constatado que o sinistro ou inadimplemento contratual teve origem anterior à data de emissão do presente instrumento e que não foi previamente informado pelo Segurado à Seguradora.

E diz a lei 8666/93:

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1o A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2o É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3o Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4o A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1o A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2o A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3o Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3o A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Assim, nos termos da lei e da garantia contratada, temos que diante da inexecução do contrato, a ECT tem o direito de rescindir unilateralmente o contrato e executar as multas e sanções aplicáveis.

Entretanto, para o recebimento da garantia, deveria ter sido observado o disposto no item 6 das Condições Especiais, o que não ocorreu. O prazo da garantia se extinguiu em 28/07/2012 e o aviso de sinistro através da notificação extrajudicial (fls. 393) deu-se em 09/01/2014, ou seja, após mais de um ano de já extinta a garantia constante da apólice 02-0775-0159009.

Desta forma, entendo deva ser parcialmente acatado o pedido veiculado na inicial, condenando-se a Total Clean ao pagamento dos valores devidos a título de sanções pelo descumprimento contratual e não acatando o pedido referente à Seguradora J Malucelli, por extinta a garantia quando de sua solicitação.

Posto isto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **condeno a corrê Total Clean Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços Ltda. ao pagamento, À ECT, da quantia de R\$ 221.030,75 para a data de janeiro de 2015, valor que deverá ser atualizado pela taxa Selic, até o efetivo pagamento.**

Em relação à corrê J Malucelli Seguradora S.A, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da condenação, a ser pago pela corrê Total Clean aos advogados da ECT.

Fixo também em 10% sobre o valor da garantia indevidamente exigida, a ser pago a título de honorários advocatícios, pela ECT aos advogados da Seguradora J Malucelli S.A.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000539-52.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: TOTAL.CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME, J MALUCELLI SEGURADORA S A
Advogados do(a) RÉU: GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR21208, FABIO JOSE POSSAMA1 - PR21631

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário, decorrente das penalidades previstas por descumprimento contratual por parte da Ré Total Clean e execução da garantia do cumprimento das obrigações contratuais ofertada pela J Malucelli Seguradora SA, sob a fundamentação de ocorrência de várias irregularidades durante a vigência do contrato de Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação, Higienização e Desinfecção com fornecimento de material de limpeza e higiene, utensílios e equipamentos, compatíveis com o quantitativo de empregados das unidades especificadas no mesmo.

A corrê Total Clean foi citada, mas não apresentou resposta.

A J Malucelli Seguradora SA apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual e prescrição. No mérito, afirma que a ECT pleiteou o recebimento do prêmio após o vencimento da apólice, ou seja, quando extinta a garantia. Protestou pela denúncia da lide à Total Clean Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços Ltda., Manuel Vieira de Araújo Neto e Raphael Pimenta Vieira, tomador e fiadores do contrato de contragarantias.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a ECT protestou pelo julgamento antecipado da lide e o correu J Malucelli pela juntada de documentos e produção de prova pericial, o que foi indeferido à fls. 576.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o autor receber dos réus os valores referentes à multa por inexecução do contrato e a garantia contratada, sob a fundamentação de que, contratada a empresa Total Clean para a prestação de serviços de limpeza e afins, esta descumpriu o contrato por não apresentar pessoal e material de acordo com o número de usuários dos locais onde deveria ter sido prestado o serviço.

A empresa ré, citada, não apresentou resposta.

A Seguradora, em sua contestação, afirma que a garantia estava extinta no momento em que a ECT pediu o recebimento do prêmio, o que a desobriga de tal pagamento.

A ECT, por sua vez, argui a aplicação do inciso III do artigo 80 da Lei 8666/93.

Vejamos.

Diz a apólice contratada, em seu item 11:

11. Exinção da Garantia

A garantia dada por este seguro extinguir-se-á:

(...)

IV. quando do término da vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições especiais ou quando prorrogado.

(...)

Condições Especiais

(...)

6. Expectativa e Caracterização do Sinistro

6.1. Comprovada pelo segurado a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela presente apólice, e quando resultar infrutífera a notificação extrajudicial feita ao tomador, o segurado terá o direito de exigir, da seguradora, a indenização devida.

6.2. ao efetuar a notificação extrajudicial ao tomador, o segurado deverá, concomitantemente, comunicar à seguradora a expectativa do sinistro, dentro da vigência da apólice, por meio de envio de cópia da notificação extrajudicial, bem como documentação indicando claramente os itens não cumpridos do contrato, com a resposta do tomador, se houver.

6.3. Ao aceitar este documento o Segurado concorda que a Seguradora não terá responsabilidade de indenizar reclamação quanto à cobertura desta garantia se for constatado que o sinistro ou inadimplemento contratual teve origem anterior à data de emissão do presente instrumento e que não foi previamente informado pelo Segurado à Seguradora.

E diz a lei 8666/93:

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1o A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2o É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3o Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4o A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1o A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2o A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3o Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3o A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Assim, nos termos da lei e da garantia contratada, temos que diante da inexecução do contrato, a ECT tem o direito de rescindir unilateralmente o contrato e executar as multas e sanções aplicáveis.

Entretanto, para o recebimento da garantia, deveria ter sido observado o disposto no item 6 das Condições Especiais, o que não ocorreu. O prazo da garantia se extinguiu em 28/07/2012 e o aviso de sinistro através da notificação extrajudicial (fs. 393) deu-se em 09/01/2014, ou seja, após mais de um ano de já extinta a garantia constante da apólice 02-0775-0159009.

Desta forma, entendo deva ser parcialmente acatado o pedido veiculado na inicial, condenando-se a Total Clean ao pagamento dos valores devidos a título de sanções pelo descumprimento contratual e não acatando o pedido referente à Seguradora J Malucelli, por extinta a garantia quando de sua solicitação.

Posto isto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **condeno a corrê Total Clean Comércio de Produtos de Limpeza e Serviços Ltda. ao pagamento, A ECT, da quantia de R\$ 221.030,75 para a data de janeiro de 2015, valor que deverá ser atualizado pela taxa Selic, até o efetivo pagamento.**

Em relação à corrê J Malucelli Seguradora S.A, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da condenação, a ser pago pela corrê Total Clean aos advogados da ECT.

Fixo também em 10% sobre o valor da garantia indevidamente exigida, a ser pago a título de honorários advocatícios, pela ECT aos advogados da Seguradora J Malucelli S.A.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004351-39.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO GIARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Diante da concordância do executado (ID 11328880) com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 11133465), expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios no valor de R\$ 74.483,25 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) a título de principal, e no valor de R\$ 7.448,32 (sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até 05/2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051668-97.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TENDENCIA HOLDING LTDA, TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TIT E VAL MOBS LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, fica desde já o executado intimado para o pagamento do valor de R\$ 1.424,81 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), com data de março/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001873-87.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSEMEIRE ALMEIDA ROBERTO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0013925-23.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WASHINGTON VASCONCELOS TEIXEIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019918-57.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAIS LTDA - ME, SERGIO FRANCA SAYAO, VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RÉU: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RÉU: ANGELO ERMENEGILDO CARRARA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RÉU: PERLA JOSETTE MOSSERI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022093-43.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMAZEM 66 - COMERCIAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, JOSE FREITAS DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE MELO ALVES DOS REIS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000627-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SALVIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIPIO LIMA DOS REIS - SP110777
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à União Federal (AGU) da digitalização dos presentes autos, bem como para que proceda a conferência no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, nos termos da petição Id 13692608, intime-se a União Federal (AGU) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0013468-93.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0902361-03.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO PELICARIO ITRI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008845-73.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO CARDOSO DA PAZ

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012227-50.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO SOUZA ANDRADE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000571-26.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114
Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018233-10.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA MARIA LIMA FAGUNDES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019318-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA REGINA LOUREDO NOJERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista mero erro material, de ofício corrijo a parte final da decisão ID 13161944, para que conste que deve ser expedido ofício requisitório de pequeno valor e não alvará judicial.

Assim, ante o decurso de prazo para as partes, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029497-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAQUEL ALVES RAMOS TAHTOUH
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado à autoridade impetrada o cancelamento da cobrança de laudêmio por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição em observância à legislação aplicável.

Em apertada síntese, o impetrante informa que adquiriu da empresa IT Viagens, em 02.01.2007, os imóveis denominados como conjuntos 901, 902, 903 e 904, todos integrantes do condomínio Edifício Ômega, situado na Alameda Itapecuru, 238, Área Empresarial de Alphaville, em Barueri, inscritos nos **RIP's nºs: 6213 0104888-79, 6213 0104889-50, 6213 0104890-93 e 6213 0104891-74.**

Salienta que as escrituras foram lavradas em 01.11.2012 e registradas no Cartório de Registro de Imóveis em 07.02.2013 e os protocolos de pedidos de averbação das transferências para o seu nome foram feitos em 12.03.2013, momento em que a impetrada tomou conhecimento das transações constantes da escritura.

Aduz que recentemente foi procurada pelas cedentes Projeto Lógico e It Viagens, ocasião em que foi informada de que havia cobrança em seu nome referente às transações anteriores, cujos fatos geradores teriam ocorrido há mais de 10 (dez) anos e teve ciência de que a autoridade impetrada desde o ano de 2017 vem impondo aos contribuintes o pagamento de taxas de laudêmio fulminadas pela inexigibilidade, com base em novo entendimento firmado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no Memorando nº 10040/2017 de que a inexigibilidade não se aplicaria ao laudêmio.

Sustenta o seu direito líquido e certo quanto ao cancelamento da cobrança de laudêmio e fundamenta seu pedido no parágrafo primeiro do art. 47 da Lei nº 9.636/98, Instrução Normativa nº 01/2007.

O pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças de laudêmio em nome da impetrante, até julgamento final da demanda (id 14182606).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações informando o cumprimento da decisão determinando a suspensão das cobranças dos laudêmos de cessão gerados nos imóveis RIPs 6213010488879, 6213010488950, 6213010489093 e 6213010489174, referente ao período de apuração de 1995 e 2007 (id 14518298).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 14618127).

A União Federal informou que tem interesse em ingressar no feito, bem como requereu sua intimação dos atos processuais (id 14832471)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de afastamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmos das RIPs informadas na inicial, em decorrência de inconstitucionalidade "incidenter tantum".

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante ao lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.1 de 23 de Julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a minguada de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, **destaco que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança**, posteriormente, anulou e revogou os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmos, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

A autoridade impetrada noticiou o parecer do PARECER nº 0088 5.9/2013/DPC/CONJUR- MP/GGU/GU -5.9/2010, justificando a validade das referidas cobranças, que transcrevo abaixo:

[...]

"Não obstante, cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 - 5.9 / 2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.639/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.

[...]

Em que pese o entendimento exarado no parecer acima mencionado, entendo que não restou demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SP nº 01/2007. Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se em 2017 (conforme requerimento de averbação de transferência na SPU), ou seja, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis, contudo, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior a cessão dos imóveis (1995 a 2007), não sendo possível precisar a data em que a União teve conhecimento da transação, tendo em vista o cancelamento das referidas cobranças em momento anterior pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu entre 1995 a 2007, os quais anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis e posteriormente, somente em 2018 a União efetuou a cobrança dos referidos os laudêmos, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.
2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.
3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.
4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.
5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).
6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.
7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.
8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.
9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial**, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento dos laudêmos em relação aos imóveis RIP's nºs: **6213 0104888-79, 6213 0104889-50, 6213 0104890-93 e 6213 0104891-74.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de março de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019734-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO CAMPO BELO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 14913467: Cumpra a r. decisão em agravo de instrumento sob o nº 5023691-06.2018.4.03.0000. Oficie-se.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do assunto 6033, em cumprimento à decisão sob o id 10129177.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2019 56/831

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002712-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o desembaraço aduaneiro dos equipamentos médicos-hospitalares constantes do Extrato da licença de importação – licença de importação nº 18/4091177-2, sem o recolhimento dos tributos (II, IPI, PIS/PASEP e COFINS), abstendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato tendente a restringir esse direito, tais como a lavratura de auto de infração e a consequente imposição de penalidades.

Alega que, na qualidade de entidade sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico e de assistência social se enquadra na imunidade prevista no artigo 150, §4º da Constituição Federal e do art. 14 do CTN, o qual possui *status* de Lei Complementar e, ainda, que de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, foi declarada inconstitucionalidade formal do art. 55, III, da Lei nº 8.212/1991.

Pleiteia medida liminar a fim de que assegure o desembaraço dos bens elencados na inicial, sem o recolhimento dos tributos exigidos pela autoridade.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial para retificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e o depósito judicial, o que foi devidamente cumprido.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição **id. 15760665**, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$36.866,80 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes os requisitos.

Isso porque ao menos nessa análise inicial e perfunctória, denota-se a comprovação pela documentação acostada aos autos (id 14780591, e 14780597) que a impetrante é entidade beneficente de assistência social, dotada das certidões estadual e municipal, fazendo jus à imunidade pretendida.

Também presente o perigo de dano, ante aos prejuízos operacionais que possam advir da não liberação da mercadoria, o que não pode aguardar até a decisão final.

Todavia, tendo em vista a vedação contida no § 2º do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, entendo que a medida liminar deverá ser deferida não como requerida, mas tão somente, mediante depósito do valor correspondente aos tributos em discussão, para a suspensão da exigibilidade, a fim de possibilitar a liberação das mercadorias.

Comprovado o depósito judicial nos autos, deve ser deferida a medida liminar.

Diante do exposto, presentes os pressupostos para a concessão da medida, **CONCEDO** a liminar e determino que a autoridade coatora proceda ao desembaraço dos bens elencados na inicial, constantes do extrato de licença de importação – LI nº 18/4091177-2.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$36.866,80 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Ofício-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017810-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que na qualidade de associação desportiva depende de sua regularidade fiscal para o exercício de suas atividades sociais. Informa que constam óbices para a emissão da certidão, todavia, afirma que todos os débitos estariam com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento (PROFUT) ou, ainda, em decorrência de vigência de medida judicial.

Aduz que desde o dia 14.09.2017 vem tentando, porém, sem êxito na via administrativa a emissão da certidão de regularidade, todavia, seu pedido teria sido indeferido.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que a autoridade impetrada expeça imediatamente a certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Inicialmente, as autoridades impetradas foram instadas a prestar informações em 48 (quarenta e oito) horas.

O Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações e, tão somente, alegou ilegitimidade passiva, pugnando, por fim, a denegação da segurança, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere a impetrada.

O Delegado da Derat não apresentou informações.

A liminar foi deferida a fim de que os débitos constantes do relatório de situação fiscal e relatório complementar, apontados na petição inicial, quais sejam os processos administrativos nºs: 10880.728.175/2016-46, 11610.010.046/2007-50, 16152.000.341/2011-42, 19515.000.914/2004-31, 19515.000.915/2004-85 e os DEBCAD's sob nºs 32.000.484-8, 35.435.900-2, 35.842.856-4, 32.842.858-0 e 37.112.819-6, não se constituam como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos da fundamentação supra e, por consequência, determino a imediata expedição da certidão pretendida, nos termos do artigo 206 do CTN (id 3119688).

O Ministério Público Federal se manifestou afirmando não ter interesse no feito (id 3270574).

A autoridade coatora apresentou informações alegando que foi liberada a parte impetrante a certidão positiva, com efeito de negativa, tendo como base o relatório extraído em 15/09/2017, data do pedido original da impetrante. Todavia, tais relatórios são dinâmicos e em vista disso, atualmente, há outras pendências que não foram objeto do presente mandado de segurança (id 3279763).

A União se manifestou, informando que o procedimento administrativo acima está suspenso, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse de agir. (id 3359688)

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Afastada as preliminares, passo apreciar o mérito, uma vez que presente os pressupostos processuais e condições da ação.

Pretende a impetrante que determine a autoridade coatora a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Em que pese os argumentos apresentados pela autoridade coatora e pela União, não tiveram o condão de alterar o meu entendimento esboçado na liminar concedida, que transcrevo abaixo:

“Em que pese o Delegado da DERAT não ter apresentado as informações, conjugando a análise dos débitos apontados como óbices (doc. 2897937) e a documentação acostada aos autos (docs. 2897963 e 2898088) constata-se, ao menos nessa análise inicial e perfunctória que, de fato os débitos estão com a exigibilidade suspensa: i) seja por inclusão no PROFUT (parcelamento) em que já se reconheceu administrativamente a regularidade da adesão e o pagamento com regularidade das parcelas, aguardando apenas a consolidação, cuja situação dos débitos não pôde ser alterada em decorrência de impossibilidade técnica; ii) seja em decorrência da concessão de tutela nos autos do processo 1089867.2015.4.01.3400/DF.E, vale lembrar, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como obsta a oposição do crédito como fundamento para indeferimento de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN)”.

Ao contrário do afirmado pela União, remanesce o interesse de agir da impetrante, pois seu pedido somente foi atendido após o deferimento da decisão liminar e intimação da autoridade coatora.

Assim, a partir do momento em que o impetrado se negou a fornecer a certidão, ficou caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, que perdurou no tempo, sendo passível o ato de correção por mandado de segurança.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, **confirmo a liminar concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001844-49.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SJC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade da contribuição destinadas ao SEBRAE, APEX-BRASI e ABDI, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos das próprias contribuições de terceiros.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que a exigência das contribuições em discussão nesta lide são, em verdade, contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, as quais são pautadas no art. 149 da CF. Desse modo, afirma que apesar de não se tratarem de contribuições previdenciárias, as mesmas vêm incidindo sobre a folha de salários.

Sustenta a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições em discussão, após a emenda constitucional nº 33/2001, considerando que as bases de cálculo das contribuições com alíquotas ad valorem foram limitadas ao faturamento, receita bruta, valor da operação e, no caso de importação, do valor aduaneiro, não sendo constitucional a incidência sobre a folha de salários. Aduz, ainda, o desvirtuamento da finalidade constitucional da contribuição ao IN CRA.

A União Federal requereu o ingresso no feito como representante judicial (id 613040).

Devidamente intimada a autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, competência da DERAT, no mérito, requereu a denegação da segurança (id 673055).

Deferido o ingresso da União feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestação do MPP no sentido de prosseguimento da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI incidentes sobre a folha salário, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos* -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, **sendo o rol taxativo**, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO IN CRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

DA COMPENSAÇÃO

-

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, bem como dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juiz Federal

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004547-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND DAS EMP DE PREST DE SER T C A M O T T N O E DE SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, retifique a classe processual, devendo constar **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**.

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (Id 15772677), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009 para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, pronuncie-se.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018859-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023, RAFAEL MALLMANN - RS51454
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15770822: Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, após o devido recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004616-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR COPA TOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA MATOS - SP345432, FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o impetrante:

- a) indique a **autoridade** impetrada e seu respectivo endereço;
- b) forneça a data em que efetuou a solicitação da 2ª Via do CRNM;
- c) formule o pedido final do presente feito.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTOS PRIDE SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - EPP** contra ato cometido pelo **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SP** objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que seja suspenso os efeitos da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de nº. 11128.722505/2017-65, tendo em vista a atipicidade da conduta supostamente praticada pela impetrante.

Narra a impetrante, em suma, que foi autuada no Processo Administrativo Fiscal de n. 11128.722505/2017-65, sob o fundamento de ter atrasado, por mais de três vezes dentro do mesmo mês, a prestação de informações sobre cargas transportadas ao "desconsolidar" supostamente fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB 800/2007, o Conhecimento Eletrônico Master (MBL) n. 151.505.040.774.709 e Sub-master (MHBL) 151.505.048.149.390.

Alega, no entanto, que a legislação tributária não tipifica como infração, a ensejar pena de advertência, "a eventual desconsolidação extemporânea de Conhecimento Eletrônico (por mais de três vezes, em um mesmo mês), ferindo os princípios da reserva legal e da taxatividade".

Aduz, ainda, não ser possível a aplicação de advertência nos autos do PA n. 11128.722505/2017-65, pois os mesmos fatos estariam sendo debatidos nos autos do PA n. 11128.722480/2017-08, em que se objetiva a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 20.000,00.

Com a inicial vieram documentos.

Sustenta "bis in idem" na cumulação das penas de advertência e multa e que a denúncia espontânea afasta a penalidade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 13286949).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 13549756).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", o que não ocorre no presente caso.

A parte impetrante insurge-se, no presente caso, contra a aplicação de penalidade de **advertência**.

Com efeito, não há que se falar em "periculum in mora", já que não restou demonstrada nenhuma situação concreta que possa implicar em perecimento de direito, ainda mais considerando a natureza da penalidade combatida.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão, considerando que já foram prestadas as informações.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TERIVA VENDAS IMOBILIÁRIA LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**, por meio do qual a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade abstenha-se de "promover quaisquer atuação e de impedir a realização de ações que visem a comercialização do Empreendimento, quer seja diretamente pela impetrante, pelos seus prepostos ou prestadores de serviço, em virtude de estarem comercializando imóveis próprios da impetrante, independentemente de registro no CRECI, no dia 06/04/2019 e subsequentes, no lançamento comercial da segunda parte do Empreendimento "Vivejo Atibaia".

Narra a impetrante que exerce atividades de compra e venda de imóveis próprios, corretagem, gestão e administração de propriedade imobiliária. Afirma que foi constituída com a finalidade de ser a responsável pela comercialização dos imóveis próprios decorrentes de empreendimentos imobiliários, em sua grande maioria loteamentos e condomínios de lotes, os quais são aprovados, construídos e comercializados por empresas integrantes do grupo econômico a qual faz parte "GRUPO TERIVA", tendo como integrante do seu quadro societário a sociedade controladora "TERIVA URBANISMO SA".

Relata que, desde outubro de 2018, no lançamento da 1ª fase do Empreendimento, o CRECI-SP deflagrou uma série de expedientes de fiscalização, o que culminou em atuações e abertura de processos administrativos contra a própria impetrante, por suposta facilitação do exercício profissional (corretores de imóveis) de não inscritos no Conselho e contra os seus prestadores de serviços e prepostos, por estarem operando no ramo imobiliário sem estar devidamente inscritos no referido Conselho de classe.

Alega que o Superior Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), consolidaram o entendimento sobre a legislação, no sentido de que a atividade de venda de imóveis de uma pessoa jurídica por seus prepostos não caracteriza o exercício da prática de corretagem (ou intermediação) e, portanto, não estão, os prepostos, obrigados a manter registro no CRECI.

Considerando que, no dia 06 de abril de 2019, será realizado o lançamento da segunda parte do Empreendimento Vivejo Atibaia e ante a possibilidade de sofrer novas atuações, revela que não restou alternativa senão ingressar com o mandado de segurança, visando a concessão de tutela do Poder Judiciário para que seja reconhecido o seu direito de realizar a venda de seus imóveis, mediante a atuação de seus empregados, sem que estes estejam inscritos no CRECI e, conseqüente, serem desconstituídos os autos de infração e abertura de processo administrativo lavrados.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 15651609), a impetrante cumpriu as determinações.

É o relatório.

DECIDO.

Id 15758892: Recebo como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A impetrante relata que teria sido atuada pelo CRECI por suposta facilitação do exercício profissional de não inscritos (artigo 38, inciso III, do Decreto n. 81.871/78) e seus prepostos também sofreram atuação por operarem no ramo imobiliário sem estarem inscritos no Conselho de representação e fiscalização de classe dos corretores de imóveis.

Alega que tais atuações não podem perdurar já que a venda de imóveis próprios da impetrante não caracteriza atividade de corretagem de imóveis, sendo desnecessária a inscrição dos profissionais no CRECI.

Com vistas a comprovar a violação a seu direito líquido e certo, juntou as notificações da instauração dos processos administrativos em face de Rute Mateus Filardo Pereira (PA 2018/002067), Sidimar Gislely da Silva (PA 2018/002066) e John Pereira Leite (PA 2018/002063), todos datados de 04 de outubro de 2018 (id 15602107).

Da análise desses documentos, verificou-se que os autos de infração que pretende desconstituir datam de outubro de 2018 (há mais de 120 dias da impetração), além de serem direcionados às pessoas naturais, diversas da impetrante, estranhas, portanto, ao *mandamus*.

Por meio de despacho (id 15651609), foi determinada a emenda da inicial para regularização.

A impetrante, então, manifestou-se (id 15759277), trazendo outros autos de constatação, relativos a outras pessoas naturais, também alheias à impetração. Junta, de igual modo, os autos de constatação n.ºs. 2019/038566 e 2019/038527 (ids 15759269, 15759271, 15759273), indicando a ora requerente como notificada. Entretanto, os documentos indicam que a fiscalização compareceu ao estabelecimento da impetrante para dar continuidade ao auto de constatação n. 2018/129134, determinando que a parte apresente ao Conselho as pessoas nominadas em cada notificação. Ressalta-se que a impetrante não instruiu a presente demanda com tal auto, o que dificulta a aferição do ato coator.

Dessa forma, no exame perfunctório da questão, não é possível aferir que a parte é alvo de investigação por parte da autoridade coatora, não se vislumbrando lesão ou ameaça de lesão a seu direito líquido e certo.

Ademais, os autos de constatação n.ºs 2018/117155 e 2019/031242 (ids 15759256, 15759259) estão direcionados apenas em nome de Rubens Bekerman e Frederico Teixeira da Silva, sem sequer mencionar o nome da impetrante.

Sendo assim, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado.

Ante a ausência de *fumus boni iuris* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante (Id 10432479) ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUÇAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES - ANFACER**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP)**, com pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada que se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vincendos de tais contribuições, na forma do art. 151, inciso IV, do CTN a todos associados à impetrante, até ulterior sentença de mérito.

Ao final pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, reconhecendo-se o direito à compensação ou restituição administrativa desses valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Relata a impetrante que a autoridade impetrada vem exigindo dos seus associados o recolhimento do PIS e COFINS sem a exclusão do ICMS da base cálculo, majorando, desta maneira, significativamente a carga tributária dos mesmos.

Alega, em síntese, que está pacificada pela Jurisprudência que a inclusão do valor do ICMS na base do cálculo do PIS e COFINS extrapola o conceito de faturamento, em flagrante ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante.

Intimada, para cumprimento do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009, a União Federal se manifestou (Id 12201932).

O pedido liminar foi deferido (Id 12617195).

A autoridade coatora prestou as informações, em que pleiteia, em preliminar, a suspensão do processo até a publicação de acórdão, sob o argumento de que a produção de efeitos jurídicos depende do trânsito em julgado da decisão, eis que somente com a publicação do acórdão final resultante do julgamento dos recursos fazendários que advirão é que se delimitará o efetivo teor da decisão exarada pelo STF e, conseqüentemente, desta demanda.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A preliminar arguida pela parte ré não merece acolhida uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. *Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.*

3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; 2ª Seção; Ap-APELAÇÃO/SP 5004847-18.2017.4.03.6119; Rel. DES. FED. DIVA MALERBI; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019). GRIFEI.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS"; que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue às associadas da impetrante com domicílio fiscal na área de atuação do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo/SP, ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, por meio de compensação ou restituição, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016785-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMJ LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO AMJ LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a autorização para suspender a inclusão dos valores de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros).

Ao final requer a concessão da segurança com a confirmação da medida liminar e a declaração de seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

O pedido liminar foi deferido (Id 2880855).

Contra esta decisão, a União Federal interpôs o recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o número 5021421-43.2017.403.0000 (Id 3359068).

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 3452727).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar a presença de interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 5343153).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que **não há incidência da contribuição previdenciária** sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias**; bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, tendo em vista que as verbas elencadas não possuem natureza remuneratória, procede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, mantendo a liminar deferida, declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e SAT) e aos terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE) incidentes sobre os quinze dias de afastamento antecedentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente e do 1/3 constitucional de férias.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, por meio da compensação, a ser requerida administrativamente.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-34.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPARROZ COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por **CAPARROZ COMERCIAL LTDA** (Id 5421956) e pela **UNIÃO FEDERAL** (Id 5556807) em face da sentença Id 5233049.

Sustenta a embargante **CAPARROZ COMERCIAL LTDA**, que a sentença prolatada restou obscura no tocante à forma de atualização dos valores a serem compensados, que entende a embargante deve ocorrer pela taxa SELIC.

A embargante **UNIÃO FEDERAL**, por sua vez, afirma que a sentença restou omissa uma vez que reconheceu o direito do impetrante de efetuar a compensação, contudo não se posicionou acerca do momento da compensação, se antes ou após o trânsito em julgado e também quanto a possibilidade de operar-se com tributo da mesma espécie.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração Id 5421956 e Id 5556807 porquanto tempestivos e revestidos de formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela verifico que assiste razão à União Federal, tendo em vista que a sentença prolatada de fato não se posicionou acerca das questões por ela levantadas.

Quanto aos embargos de declaração opostos por **CAPARROZ COMERCIAL LTDA**, que alega obscuridade na sentença em relação à forma de atualização dos valores a serem compensados, não assiste razão, uma vez que a sentença prolatada determina que a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que indica a SELIC como índice de atualização. Contudo, a fim de clarificar esta questão **acolho estes embargos de declaração, bem como os opostos pela União Federal** e retifico a sentença Id 5233049, para que conste:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.”

No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por **LP - CRÉDITO E CADASTRO LTDA**, (Id 8301151) em face da sentença Id 7424293.

Sustenta a embargante a ocorrência de erro material na sentença prolatada, uma vez que entende que a atualização dos valores a serem compensados deve ocorrer pela taxa SELIC e não sobre o Manual de Cálculos da Justiça Federal conforme determinado.

Intimada, a União Federal afirmou não se opor ao reconhecimento a atualização dos valores a serem compensados pela taxa SELIC (Id 10730822).

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração Id 8301151 porquanto tempestivos e revestidos de formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela verifico que não assiste razão

Quanto aos embargos de declaração opostos a embargante, uma vez que a sentença prolatada determina que a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que indica a SELIC como índice de atualização. Contudo, a fim de clarificar esta questão **acolho os presentes embargos de declaração**, e retifico a sentença Id 7424293, para que conste:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.”

No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **JBS S/A. e outros** em face da decisão proferida sob o Id 10183406, que deferiu a medida liminar.

Requer a Embargante “o recebimento e processamento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de lhes atribuir efeitos infringentes, de modo a ser sanada a omissão quanto à análise acerca dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva e artigos 368, do CC, 165, do CTN, 148, da CRFB e 15, do CTN, requerendo que a decisão liminar contemple o provimento para que o afastamento da vedação à compensação das estimativas mensais também se estenda aos anos posteriores a 2018”

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração (Id 10915955), porquanto tempestivos.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, mas apenas em casos excepcionais.

No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.” (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

“1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes.” (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

“1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.” (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão proferida sob o Id 10183406 mas **rejeito-os**.

Publique-se e intimem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

PRI.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019192-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista aos impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga acerca das manifestações da parte contrária (ids 12183811 e 13132559), especialmente sobre a alegação de ilegitimidade passiva.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019596-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MENIKATSU WATANABE

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - Altere-se a classe processual dos autos, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - Após, tendo em vista que a União Federal, ora Exequente, apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Autora, ora Executada, a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018642-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERARDO COSTA NASCIMENTO, EVILASIO SAVERGNINI FILHO, JOELMIR FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União – AGU.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021217-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA PAULA SCHLESINGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União – AGU, bem como para providenciar, se o caso, a documentação requerida pela Fazenda do Estado de São Paulo – ID 13396252.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016403-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA LELIS BELEZA, MARIA DAS NEVES SILVA BARBOSA, MARIA DE LOURDES VIVIANI NOGUEIRA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS, MARIA ELENA JOPPERT BOCA YUVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em que pese o decurso de prazo para manifestação da parte Exequente, certificado pelo sistema em 29/03/2149, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação expressa da parte exequente acerca do despacho constante no ID 15135758.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019245-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal – ID 15168474, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, sendo o ofício referente à devolução das custas com a anotação de solicitação, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o valor requisitado permaneça em conta à disposição deste Juízo. Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, atente-se ao requerido na petição ID 9765559.

Proceda a Secretaria ao cadastramento no sistema processual da parte “Sociedade de Advogados GODOI E ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF nº 01.973.405/0001-79.

Intimem-se e, se em termos, cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006277-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO JUVENTUS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FANTOCCI SALGADO - SP238453, CLAUDIO MOLINA - SP146316
RÉU: ARLINDO DIAS MARTINS, TELMA SUELI SANTOS MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIEGO ALONSO - SP243700

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora Executada, a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027139-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OUP - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o Exequente para que traga aos autos a íntegra da sentença, conforme requerido pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, intime-se a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação expressa acerca da petição ID 15645364, referente à desistência da execução do julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018975-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA BARBOZA LIMA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIK DOS SANTOS ALVES - SP220532, ANTONIO DOS SANTOS ALVES - SP95495
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de alvará referente ao levantamento do valor incontroverso, em vista do efeito suspensivo dado à presente execução.

Intime-se e após encaminhem-se os autos ao Contado Judicial, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002345-88.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Tendo em vista os dados apresentados - ID 15551050, determino a expedição de ofício à CEF, ag. 0265 para as providências necessárias à transferência do valor depositado conforme extrato - ID 14147372 para conta indicada pelo Exequente, conforme disposto no art. 906 do Código de Processo Civil.

Prazo para a(o) *banco*: 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002345-88.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Tendo em vista os dados apresentados - ID 15551050, determino a expedição de ofício à CEF, ag. 0265 para as providências necessárias à transferência do valor depositado conforme extrato - ID 14147372 para conta indicada pelo Exequente, conforme disposto no art. 906 do Código de Processo Civil.

Prazo para a(o) *banco*: 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015438-94.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: DU' DESIGN COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - EPP, SIMONE FARIA DRAGONE
Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630, DANILO SEPAROVICK CRUZ - SP234246, MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630, DANILO SEPAROVICK CRUZ - SP234246, MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Petição de fls. 248/251 dos autos físicos - Diante da apresentação da planilha de débito atualizada, conclui-se pela existência de débito remanescente.

Assim sendo, prejudicado o pedido de extinção do processo, tal qual formulado pelo executado a fls. 241/245.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014274-65.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE ANDRADE, NAIR LETTE DE ANDRADE, HELJO DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO - SP80808
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO - SP80808
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO - SP80808

DESPACHO

Petição de ID nº 15551533 – Reporto-me ao decidido no despacho de ID nº 15003673, cumprindo registrar que a planilha apresentada a fls. 253 dos autos físicos contemplou valor posicionado para período posterior à realização do bloqueio integral da quantia postulada pela exequente.

Além disso, referido cálculo leva em consideração a época em que a instituição financeira deixou de promover a retirada do alvará de levantamento anteriormente expedido por este Juízo (fls. 220 dos autos físicos).

Desta forma, reputo incabível a cobrança de “juros pro rata atraso” sobre o valor integral da dívida, motivo pelo qual mantenho o teor do despacho atacado.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020762-89.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MIGUEL GALHARDI NETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, representada pela D.P.U., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, a ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido do processo, uma vez que não houve a apresentação da via original do título executivo. Pleiteou, por fim, o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 801 do NCPC.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal aduziu a inadequação da exceção oposta, requerendo a improcedência do pedido (fls. 93/102).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Conquanto se admita a oposição da Exceção de Pré-Executividade para arguir matérias de ordem pública, a exemplo dos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título (liquidez, certeza e exigibilidade), a alegação da parte excipiente não merece prosperar, haja vista que o título executivo objeto da presente não possui a característica da circulabilidade.

Confira-se, nesse sentido, a ementa que segue, *in verbis*:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROPOSTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE A CÓPIA ESTAR AUTENTICADA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial, a qual determinou à autora a apresentação da via original do contrato nos termos do artigo 614, I, do CPC/1973.

2. No caso concreto, trata-se o título executivo extrajudicial, que instruiu a petição inicial da ação, de cópia simples de "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações".

3. "O fato de a inicial não estar instruída com as vias originais dos títulos executivos extrajudiciais, como exige o artigo 614, I, do CPC, mas somente com as cópias autenticadas, não retira deles a sua exigibilidade, liquidez e certeza. A exigência legal tem como fim assegurar a impossibilidade de nova execução baseada na mesma cambial, ante sua possível circulação, que, entretanto, não ocorre no caso, tendo em vista que a recorrente, na peça vestibular, afirma que as cópias poderão ser exibidas a qualquer tempo, por determinação do magistrado" (REsp 595.768/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES).

4. Contudo, infere-se que referida cópia deve estar autenticada. Precedentes.

5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 567817, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no e-DJF3 em 19/05/2016)

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade, determinando-se o regular prosseguimento da execução.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a respectiva planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006922-17.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIND COM VAREJISTA PRODUTOS FARMACEUT NO EST SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, ADRIANA CRISTINA PEREIRA - SP214185

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018438-63.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP, VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

DESPACHO

Prejudicado o pedido retro, vez que em curso o prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019443-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH, SAHAR ABDUL BAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003039-91.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES MORAIS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Publique-se o despacho proferido a fls. 139 dos autos físicos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0018071-49.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014703-22.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
RÉU: MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO, PATRICIA CLAUDIA PASSATORI, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471
Advogados do(a) RÉU: KELVIA FERNANDES PERUCHI - SP234683, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
Advogados do(a) RÉU: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003039-91.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 139 DOS AUTOS FÍSICOS: "Fls. 138 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo o exequente acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário. Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater. Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fimdo). Intime-se."

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021773-27.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE IZILDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RESENDE DE CAIRES - SP292533
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022218-45.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASFOR COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010294-13.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARKINVEST GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE YUNES - SP13580, RENATO FARORO PAIROL - SP235151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015943-51.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE JANDIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS VENTURA DE ALMEIDA - SP305383, NIVALDO TOLEDO - SP87482
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010059-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS - SP267576

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

EXEQUENTE: FTI JARAGUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GONCALVES - SP111729
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora obter autorização para excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, afirmando que tais tributos não podem compor o faturamento/receita bruta porque não representam acréscimo patrimonial da Autora decorrente da sua prestação de serviços, conforme decidido definitivamente pelo STF no RE nº 574.706 que, em sede de Repercussão Geral definiu a base de cálculo desses tributos à luz do artigo 195, I, "b" da CF, suspendendo a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, V, do CTN, determinando à União Federal que se abstenha de cobrar tais diferenças.

Sustenta, em síntese, que a inserção de referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo se mostra absolutamente inconstitucional, a teor dos precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal que reconheceram a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os quais devem ser aplicados ao presente feito.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte autora na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Note-se, ainda, que a parte não logrou demonstrar o *risco de dano* necessário à análise do pleito na atual fase processual, posto se tratarem de tributos recolhidos há anos pela pessoa jurídica.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5003966-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEVS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, KAHUE NEVES VIANA - SP344787

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15917869: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

ID 15934001: Diante do alegado pela parte impetrante, oficie-se a autoridade impetrada para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023395-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KATIA PINHA GUTIERRE MACIEL EIRELI - ME, KATIA PINHA GUTIERRE MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTHIA PINHA GUTIERRE - SP407540

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Prejudicado o pleito da executada, vez que não há pedido de penhora ou bloqueio de salário nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução nº. 5015019-42.2018.4.03.6100

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAU BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS FEVEREIRO - SP190435

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Considerando que a inapetição do CNPJ da impetrante não mais persiste, bem como que o parcelamento formalizado encontra-se válido, conforme informações prestadas pelo impetrado, prejudicada a análise do pleito de liminar.

Proceda a Secretaria à inclusão da União Federal na lide, conforme requerido no ID 15691676.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024743-78.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERBOLSA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste acerca do despacho de fls. 280.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo os depósitos efetuado nestes autos, conforme requerido pela União Federal a fls. 275/279.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANTRUM SISTEMAS E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15954732: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025483-70.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Dê-se ciência à União Federal do despacho de fls. 771.

Após, aguarde-se no arquivo-sobrestado, decisão a ser proferida nos autos do AI nº 5023791-58.2018.403.0000.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011663-42.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO BARBOSA GONCALVES, ELIANA SUZETE FARIA DOS SANTOS, GISELLE FARIA MACHADO MENDES, AMAURI VIDA BADARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

ID's 15983650 a 15984169: Requeiram as parte o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação, aguarde-se no arquivo-findo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004227-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o processo eletrônico deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, que os autos físicos nº 0039267-32.1996.403.6100, já está digitalizado, o pedido aqui formulado deverá ser requerido nos autos originais.

Intime-se e, após, **arquive-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006379-87.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AESP ASSOC EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO EST SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS - SP233243-A, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

DESPACHO

Manifestação ID 15415932: Ciência à exequente acerca do cumprimento do ofício (ID 15944632).

Decisão de ID 15960831: Nada a deliberar.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014647-72.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO LAUDISIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE - SP93727
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000853-81.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO SCHNEEBERGER
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação rescisória, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017113-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MG DE LIMA PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI - EPP, MARCELO GARCIA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014931-65.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: JANAÍNA GOUVEIA LAZARO DE MENDONÇA, ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492, ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA - SP222064
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492, ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA - SP222064

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015715-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA OLLER DO NASCIMENTO MARCHI

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015958-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W B DA SILVA ESPETINHOS, WAGNER BORGES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014909-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, DALVA CARREIRO MILANI, FABIANA HELENA MILANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GONCALVES PARREIRA FILHO - SP350005

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015873-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO RAPOSO DA SILVA - ME, REGINALDO RAPOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-16.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANA MARIA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021297-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDCLEY CAMPOS DE SA 25933648825, SIDCLEY CAMPOS DE SA

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026466-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANCO AMBIENTAL - GESTAO E PARTICIPACAO LTDA, CAIRBAR ROOSEVELT ANTUNES METRI

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001022-60.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEILA CESARINA LACERDA

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013583-75.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
EXECUTADO: JORGE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798, JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE - SP37349

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017656-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: D A & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICAÇÃO LTDA - EPP, DANIEL BORGHESI MURO

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DANIELLA JORDAO BOMFIM

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012722-51.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARISTIDES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SANTOS ALVES ARRUDA - SP243763, ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA - SP290143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

A T O O R D I N A T Ó R I O **I N F O R M A Ç Ã O D A S E C R E T A R I A**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001995-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KLEBER ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO FERREIRA CARDOSO - SP179850
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento pela CEF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002019-65.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MGI43089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MGI01856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355
EXECUTADO: ELENITA ALVES BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021799-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP889988
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000589-44.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. ALEXANDRE ESTRE - ME, MARCIO ALEXANDRE ESTRE
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE POZZA PARPINELLI - SP359043
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE POZZA PARPINELLI - SP359043

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, para designação de leilões.

No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025065-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA AMALIA LANZONI BRETAS GARCIA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até 27/08/2019, com base no art. 922, do Código do Processo Civil, devendo a exequente noticiar cumprimento do acordo, uma vez que o descumprimento enseja o prosseguimento da execução em seus termos, nos termos do parágrafo único do referido artigo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021266-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEDICI SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, RICARDO LUIZ MEDICI

DESPACHO

Ante o informado pelo juízo deprecado, promova a CEF o recolhimento das custas necessárias para expedição de nova carta precatória, que deverá ser instruída com as custas já recolhidas (distribuição e diligência do oficial de justiça de ID 13332787), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019235-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: A2 SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante o informado pelo juízo deprecado, indique a exequente novos endereços para tentativa de citação da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016493-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, FELIPE NEVACCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

DESPACHO

ID nº 15891757 - Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018117-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRAULICA DIAS BOSCO EIRELI - EPP, JOSE DIAS FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA ZAMONER - SP159816, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA ZAMONER - SP159816, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

DESPACHO

ID nº 15891780 - Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003610-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GTM SOLUCOES EM VENDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com a citação da empresa executada (ID 14568255) nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 5019796-07.2017.4.03.6100, converteu-se o arresto em penhora, nos termos do art. 830, §3º, CPC.

Assim sendo, tendo em vista a garantia integral do débito (penhora de ID 10209495), recebo os embargos e SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC. **Anote-se nos autos supramencionados.**

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007278-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VK VEDACOES E EQUIPAMENTOS DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA - ME, VALTER NAVARRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca do pedido formulado pelo executado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022428-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VK VEDACOES E EQUIPAMENTOS DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA - ME, VALTER NAVARRO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363
Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O pedido formulado será analisado nos autos principais.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003108-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355
EXECUTADO: TATIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010762-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANEDINO FRANCISCO DA SILVA, IRONDINA DE AMORIM

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-76.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI PEREIRA DE CASTRO AUTOMOVEIS - EPP, SIDNEI PEREIRA DE CASTRO

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Promova a CEF o recolhimento das custas a que se refere o ato ordinatório de fl. 158 (ID 15657924), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se nova carta precatória com as custas de ID 4555429.

A retirada da restrição restou efetivada sob ID 15889985 por inércia da parte exequente, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PIZZARIA PIAZZA LTDA - ME, JOSETE SILVA DAMASCENO, TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Ciência acerca do desarquivamento.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025860-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILLA MOURA COMERCIO DE PAES LTDA - ME, SIDNEI STAGLIANO FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DESPACHO

Regularizada a representação processual, passo a apreciar o pedido de ID 15156375.

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. **Anote-se.**

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Decorrido o prazo sem pagamento, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003698-42.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5007756-86.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não da antecipação dos efeitos da tutela recursal, aguarde-se pelo cumprimento do mandado.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014005-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANCON PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA. - EPP, PEDRO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO, RALF MAYEDA MULLER - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: VANESSA MENDONCA MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES - SP286593

DESPACHO

A petição se refere a outro feito. Atente a CEF para o correto peticionamento eletrônico.

Cumpra a CEF o despacho anterior, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011420-54.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COMERCIAL Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CLAUDIO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Petição de fls. 150/150-verso e 152/156 dos autos físicos - Apresente a Caixa Econômica Federal a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovemos executados o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos, para apreciação dos pedidos formulados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO ALCOBACA DOS REIS

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 18/06/2019, às 17 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011331-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH, SAHAR ABDUL BAKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Embargantes em face da sentença exarada (ID 15311493).

Requerem sejam sanadas supostas contradições consistentes no reconhecimento da ausência de anatocismo ou juros sobre juros sem que se deferisse a realização de prova pericial e na prática da capitalização de juros não pactuada, bem como, suposta omissão no que toca a concessão de gratuidade de justiça à Embargante Anmé, pois extratos de sua conta corrente foram juntados aos autos da ação principal (ID 7166673).

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, de modo que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, no que toca a concessão de gratuidade de justiça à Embargante Anmé, de se ponderar que este Juízo determinou por meio da decisão ID 8133674 que fossem juntados aos autos dos presentes embargos à execução "*demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros*", sendo certo que, a providência foi atendida apenas pela Embargante GNC Comércio, motivo pelo qual os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos unicamente em relação à mesma, o que também restou ressaltado por ocasião da prolação da sentença, não havendo que se falar, portanto, em omissão.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos embargantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P. R. I.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0023010-33.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRNAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA A TRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Semprejuízo, cientifique-se o Ministério Público Federal em relação aos atos processuais praticados.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004234-84.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SANGENETTO FERNANDES - RJ133600
RÉU: VERA LUCIA BORDIN

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 04/06/2019, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005306-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à retificação da autuação para o fim de constar **ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE - ESPÓLIO**.

Verifica-se que a certidão de óbito da referida coexecutada (ID 10850110) informa a existência de bens em seu nome.

Assim, na ausência de inventário, o espólio de **ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE** deverá ser representado por administrador provisório, cujo encargo deve competir ao cônjuge ou companheiro que convivia com o falecido na época de sua morte, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, no caso **AILTON BASILIO SAO JOSE**, que já constituiu advogado nos autos. Até que o inventariante preste o compromisso (art. 613, NCPC), continuará o espólio na posse do administrador provisório. Neste sentido, já decidiu o C. STJ:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização do processo. Inteligência dos arts. 264 e 294 do CPC. 2. O Tribunal de origem, embora fundado em premissa equivocada, manifestou-se expressamente quanto à questão suscitada pelo recorrente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha. 4. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC). 5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. **No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC.** 6. O espólio tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante comprometido. 7. Recurso especial conhecido e provido. STJ - RECURSO ESPECIAL Resp 1386220 PB 2013/0161234-3 (STJ) Data de publicação: 12/09/2013*

Como o nome já diz, tal representação é provisória, sendo obrigatória a abertura de inventário dos bens do falecido, tanto porque há que se respeitar os direitos dos credores, caso haja mais de um, sendo a parte exequente legítima para requerer o inventário, segundo o art. 616, VI, NCPC.

Diante do exposto, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF indicar bens passíveis de penhora de titularidade dos demais executados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004409-08.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REGINALDO HENRIQUE

DESPACHO

Esclareça a exequente se persiste o interesse no feito, providenciando o necessário para cumprimento da carta precatória perante o juízo deprecado, comprovando nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, solicite-se a devolução independentemente de cumprimento e aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003735-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL
Advogado do(a) RÉU: JAIR FERNANDO MECABO - DF14950
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114
Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº. 5006535-68.2019.4.03.0000 designando este juízo para deliberar sobre as questões urgentes em caráter provisório.

Aguarde-se pela decisão definitiva.

Intimem-se, inclusive o M.P.F.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019137-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FESTDAY COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP, VENICIO MOREIRA BONALDO, JULIANA MARTINS BONALDO, FELIPE ERNANE BONALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução constituem processo autônomo, o qual deve ser distribuído por dependência à ação executiva, nos termos do art. 914, §1º, NCPC, desconsidero a petição retro em que a devedora apresenta nos próprios autos da ação de execução suas razões de embargos.

Saliento que a intimação do executada para adequar seu requerimento restaria inócua por intempestividade.

Tomemos autos para apreciação do pedido de ID 15094756.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004495-49.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CROSS NETWORKING ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CROSS NETWORKING ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança, inclusive a não inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes, bem como a declaração do direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente, com a aplicação da taxa SELIC.

Relata a parte impetrante que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao pagamento de tributos e contribuições sociais, em especial a Contribuição Social destinada ao PIS e à COFINS, cuja hipótese de incidência é a receita ou o faturamento, no entanto, os valores de ISS estão integrando a base de cálculo, o que entende incorreto por não caracterizar receita ou faturamento, sendo um imposto indireto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou, no Recurso Extraordinário de número 574.706, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS configura despesa, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social - PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "*a receita ou o faturamento*".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo"

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

"PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional." (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade coatora se abster da cobrança e da inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade para cumprimento dessa decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004504-11.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIMA S DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO AUGUSTO BECA - SPI78325
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **DIMAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO** objetivando que a autoridade coatora disponibilize meios para que a parte impetrante, ainda que de forma manual, consolide os seus débitos permanecendo incluída no PERT, obstando-se, assim, a inscrição dos débitos na dívida ativa. Alternativamente, requer autorização para depositar em juízo os valores das parcelas do parcelamento.

Relata que aderiu ao PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT, nos termos da Lei nº 13.496/2017, diante dos débitos que possuía junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no valor de R\$ 579.112,66.

Alega que a Receita Federal publicou a Instrução Normativa nº 1855/2018, no qual foi estipulado um curto prazo para a consolidação dos débitos. Ocorre que, por erro de sistema da RFB, não conseguiu consolidar os seus débitos na data determinada, motivo pelo qual agendou atendimento pessoal na Receita Federal para tratar do presente caso, nos termos do art. 3º da IN 1855/2018.

Informa que, como resultado do atendimento, estipulou-se que a sua situação fiscal continuava inalterada e os débitos com exigibilidade suspensa por conta do parcelamento. Inobstante a isso, em 11/01/2019, a autoridade coatora incluiu os débitos no CADIN SISBACEN, com a iminência de ser excluída do PERT, por ter o prazo para a consolidação expirado.

Argumenta que o prazo de 17 dias para realizar a consolidação sem fornecer meios equivalentes para cumprir tal exigência, considerando o "tamanho do programa PERT", nos termos da IN 1855/2018, fere os princípios constitucionais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

DECIDO.

De início, promova a parte impetrante ao aditamento da inicial para adequar o valor da causa ao bem jurídico pretendido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Primeiramente, cabe ressaltar que a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Conforme se verifica dos autos, a impetrante efetuou o pedido de parcelamento, sendo aceito, conforme RECIBO DE ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEMAIS DÉBITOS juntado no id 15750920 e no id 15750933.

A autoridade coatora enviou comunicado ao impetrante através do sistema Ecac – Centro Virtual de Atendimento, informando o prazo para a prestação das informações, qual seja, o período de 10 a 28 de dezembro de 2018 (id 15750945).

Desse modo, o impetrante tinha ciência da necessidade de apresentar as informações para a consolidação do parcelamento.

No entanto, o impetrante alega que, por erro do sistema da RFB, não conseguiu consolidar os seus débitos na data estipulada, no entanto, não há nos autos a comprovação de tal alegação. As impressões de tela juntada aos autos não são contemporâneas com o período para a consolidação.

De fato, para que a Receita Federal verifique a regularidade dos pagamentos efetuados, é necessário que o contribuinte aderente informe, no prazo estipulado, os débitos que pretende ver parcelados, o número de prestações e outras informações no momento da consolidação, sem as quais, o parcelamento não poderá ser homologado.

Assim, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade no procedimento adotado pela autoridade. Como se sabe, o parcelamento é um procedimento formal, que possui prazos específicos, que devem ser observados por aqueles que a ele aderem, sob pena de não obterem o benefício ou dele serem excluídos.

Confira-se o entendimento do TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 11.941/2009 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA. 1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. 2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional. 3. A exigência contida no Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos. 4. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei. 5. Remessa oficial e apelação providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 347706 0010856-57.2012.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. INDICAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR E NÚMERO DE PARCELAS. ATO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. 1. No âmbito dos parcelamentos regrados conforme a Lei 11.941/2009, a prestação de informações à consolidação é ato necessário à própria viabilização da concessão do benefício, dado ser este o momento em que o contribuinte informa quais débitos deseja parcelar, e em que prazo se obriga a quitá-los. A ausência destes dados efetivamente impede o prosseguimento das etapas do programa, autorizando a exclusão do interessado do procedimento. 2. Em deferência aos princípios da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode fixar prazos diferenciados, discriminando contribuintes ou permitindo que cada qual proceda conforme seu interesse próprio. 3. Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368515 0006876-70.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Face ao exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002969-45.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LUCIANO BATISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo provisório a prolação de sentença nos autos dos Embargos de Terceiros.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0019889-60.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: WILSON TADEU ARSENIO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Conforme requerido pela CEF, converto os presentes autos de busca e apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial nos termos do art.4º do DL 911/69, promovendo a secretaria as alterações necessárias na autuação.

Desse modo, apresente a CEF documento que comprove o valor de mercado do veículo e planilha atualizada e pormenorizada do débito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

I.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007896-90.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, CARLOS DANIEL GOMES TONI, MARIA EDILSA BEZERRA

RÉU: CARLOS DANIEL GOMES TONI, MARIA EDILSA BEZERRA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA COSTA CHEID - SP210463

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, considerando que o Processo Administrativo nº 02027-000601/2012-91 e o Processo Administrativo nº 02026.001160/2015-06 são objetos da Ação Anulatória nº 5001366-07.2017.403.6100, encontrando-se a matéria, portanto, "sub judice".

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023144-96.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO TIMOTEO DE SOUZA GRASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHINZON JUBRAN - SP297921
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo impetrante **EDUARDO TIMOTEO DE SOUZA GRASSI**, em face da decisão proferida sob o ID nº 11353836, alegando contradição da fundamentação com o dispositivo.

Alega o embargante que, não obstante a decisão tenha consignado que ao membro titular da SBOT - Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia é conferido o Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia, acabou por indeferir a liminar.

Considerando não haver comprovação de o impetrante ser membro titular e a indicação de ser membro associado no sítio da SBOT, foi determinada a expedição de mandado de intimação para a referida sociedade para se manifestar quanto à condição do impetrante (id 12903668).

Em resposta, o Secretário Geral informou que o ora impetrante é membro associado, e não membro titular, não possuindo, portanto, o Título de Especialista, porém, está apto a realizar o exame para tanto.

Desse modo, **rejeito os Embargos de Declaração**, mantendo a decisão liminar tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004162-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF, pelo diário oficial, para regularizar a sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025658-78.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos e posterior vista ao MPF.

Após, promova a secretaria a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região/SP com as homenagens de estilo.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001482-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA BETANIA BASTOS NEGREIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL_CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos e posterior vista ao MPF.

Considerando que a sentença está sujeita ao reexame necessário, promova a secretaria a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região/SP com as homenagens de estilo.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500615-20.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANITE DEPOT BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA, GD ROCHAS COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GLOBALBRAS PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as impetrantes acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023298-73.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WORLDVAL VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos e dê-se ciência à União Federal da sentença prolatada.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003743-70.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a impetrante para promover a inclusão dos documentos apresentados em mídia digital, juntados à fl. 29 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, promova a secretaria a remessa dos presente autos ao E. TRF da 3ª Região/SP com as homenagens de estilo.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002578-79.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARA PASSOS DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092
IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRADO: PYRRO MASSELLA - SP11484

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos e posterior vista ao MPF.

Após, promova a secretaria a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região/SP com as homenagens de estilo.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024703-81.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos e dê-se ciência à União Federal da decisão proferida referente aos Embargos de Declaração.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004735-38.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAQUEL DURANTE BARCELLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DE CARLA TAGLIATTI SAMPAIO - SP394140
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Tutela antecedente ajuizada por **RAQUEL DURANTE BARCELLOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento liminar objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

A autora relata que sofre de Esclerose Múltipla, doença grave e que torna a pessoa incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas.

Alega que pela oportunidade da perícia médica realizada em 17/09/2017, por médico/perito do Juizado especial federal, entendeu que a autora não está apta para desenvolver suas atividades laborativas e estava percebendo o benefício da sua aposentadoria, que por vez, nesse mês vigente recebeu a notícia que seu benefício estaria suspenso.

Diante disso, requer que o benefício suspenso seja regularizado de forma definitiva.

É o breve relato. Decido.

A presente demanda foi ajuizada visando o restabelecimento de **benefício previdenciário**, sendo este Juízo Cível, entretanto, absolutamente incompetente para conhecimento da demanda.

Observo que o **Provimento nº 186, de 28.10.1999**, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao declarar implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital, dispôs em seu artigo 2º:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

Trata-se, pois, de fixação de regra de competência absoluta.

Ante o exposto, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, **determinando-se a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com as nossas homenagens.**

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018364-72.2016.4.03.6100
AUTOR: JANIENE DOS SANTOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATACHA ANTONIETA BONVINI MEDEIROS - SP302678
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Defiro o pedido de produção de prova documental que deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Em relação ao pedido de prova testemunhal deduzido pela parte autora, entendo pela não necessidade da oitiva das testemunhas, considerando que tais fatos poderão ser provados documentalmente, conforme acima deferido, razão pela qual indefiro o requerimento.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista dos autos à parte ré e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019266-25.2016.4.03.6100
AUTOR: FINAN FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ABDUL LATIF MAJZOUB - SP67132-B
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Conselho Regional de Administração para juntada da prova documental requerida.

Em relação ao pedido de prova testemunhal deduzido pela parte autora, entendo pela não necessidade de oitiva das testemunhas, considerando que tais fatos poderão ser provados documentalmente, razão pela qual indefiro o requerimento.

Fica deferido à autora o mesmo prazo acima concedido ao réu para a juntada de eventuais documentos que julgue necessário.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025222-22.2016.4.03.6100
AUTOR: LUIS DIEGO JOSE DA SILVA, KARIN RENATA LAMENTE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERNANDO BERTONCINI - SP339741
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERNANDO BERTONCINI - SP339741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante a petição de fls. 370/371, deixo de apreciar o pedido de desistência feito pela parte autora e determino o prosseguimento do feito.

Compulsando os autos, verifica-se que o imóvel está situado na cidade de Cotia/SP e que há cláusula de eleição de foro no contrato firmado com a CEF. Assim, esclareça a parte autora a propositura do feito nesta Subseção.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026404-77.2015.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FILHO, MARIA REGINA SILVESTRE AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004530-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM - SP223062
IMPETRADO: PRES CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO- CREF-4**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro do impetrante em decorrência da prática de treinador de "beach tennis", bem como de autuar ou multar por exercício ilegal da profissão.

Relata o impetrante, em apertada síntese, que atua como advogado e treinador/atleta profissional de "beach tennis", modalidade que combina o tênis de campo com o frescobol. Saliencia que sempre foi praticante do tênis de campo e alcançou experiência com a nova modalidade, sendo considerado um dos melhores "beach tenista" do Estado de São Paulo.

Pontua, todavia, que sendo ameaçado de autuação, pelo exercício dessa atividade sem o registro no CREF4, uma vez que o Conselho em questão entende que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis.

Sustenta que a profissão de treinador ou técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física e não se enquadra no âmbito da Lei nº 9696/98, visto não ter o intuito de executar atividades de orientação nutricional ou preparação física, mas apenas transmitir os seus conhecimentos técnicos voltados para táticas de jogos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Para o deslinde da questão faz-se necessário, no caso, a leitura dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.696/98:

(...)

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Desta forma, entendo que não obstante os argumentos do impetrante, existe clara diferença entre a prática pessoal de uma modalidade esportiva, ou seja, o exercício por um indivíduo que admira determinada atividade esportiva e escolheu praticá-la, daquele que transmite os conhecimentos da atividade esportiva a outros, a exemplo dos técnicos.

Nesse sentido, muito embora o impetrante alegue não existir na norma a exigência de exclusividade do desempenho da função de treinador ou técnico de tênis por profissional de educação física, é certo que a atividade de técnico exige conhecimentos não só táticos, mas também específicos para evitar a ocorrência de lesões àqueles que praticam o esporte, o que visa, à toda evidência, a proteção da saúde.

Isto posto, **inde fire a liminar.**

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão e preste as suas informações no prazo legal.

Intime-se o representante legais da referida autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004257-30.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR SANTANA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JULIO CESAR SANTANA DE MELO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional".

Relata que requereu a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, visto já atuar como auxiliar administrativo de despachante há anos, sendo-lhe informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: "Cep residencial e comercial, RG, CPF, Comprovante de Escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP".

Aduz ser ilegal a exigência de "*Diploma SSP*" e "*comprovante de escolaridade*". Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que "O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostenta antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no ultimo quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo".

Alega que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP" e do curso de qualificação profissional.

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que, acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalista, dispunha: "*nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal*", foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ademais, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou, em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a "*obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; (...)*", tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

Ressalte-se que também foi proposta a ADI nº 4387 contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DINA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Face todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o "Diploma SSP" e "comprovante de qualificação profissional" e processe o seu pedido de inscrição profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DESPACHO

Considerando a manifestação da autoridade coatora, expeça-se novo ofício de notificação com o link de acesso aos autos.

Quanto ao pedido da União Federal de suspensão dos presentes autos e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017, indefiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF e após venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **LEANDRO FLORIANO DE SOUZA** em face do **DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando seja concedida medida liminar para que a autoridade impetrada realize o registro definitivo do impetrante como fisioterapeuta.

Relata que concluiu o curso de fisioterapia, na Universidade Paulista – Campus Marquês, no ano de 2004, devidamente reconhecido pela Portaria MEC nº 2447/01.

Alega que possuía débitos com a faculdade, assinou dois termos de confissão de dívida, logrando, por fim, êxito no cumprimento do acordo, motivo pelo qual a faculdade lhe forneceu o termo de quitação, conforme comprova nos autos.

Sustenta que após a quitação da dívida, iniciou o procedimento de emissão dos documentos comprobatórios de sua conclusão do curso de fisioterapia e, após, "deu entrada" na sua inscrição de fisioterapeuta perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, razão pela qual lhe fora deferida a Licença Temporária de Trabalho em novembro de 2009, com prazo de validade de 1 ano, até a emissão do diploma do curso.

Alude que o procedimento para a emissão do diploma na faculdade e, diante disso, contratou com uma empresa que prestava assessoria administrativa junto à faculdade e ao CREFITO, tendo recebido o certificado de bacharelado em fisioterapia, o histórico escolar e uma declaração de conclusão de curso.

Notícia que a empresa contratada não providenciou a regularização junto ao Conselho, que o notificou para informar que a faculdade não havia reconhecido a emissão da declaração de conclusão do curso e a colação de grau, e foi registrado Boletim de Ocorrência, sob o nº 6066/2017, perante o 78º DP Jardins, em São Paulo, pelo suposto exercício regular da profissão, e o excluiu do quadro de inscritos.

Informa que tomou conhecimento de que os documentos providenciados pela empresa contratada não eram verdadeiros, razão pela qual iniciou, perante a faculdade, o processo de emissão dos documentos necessários para a comprovação de conclusão do curso, obtendo êxito, com a expedição do certificado de conclusão de curso e histórico escolar.

Salienta, porém, que, restou indeferido, pelo Conselho, o seu novo pedido de inscrição definitiva, sob a alegação de que deve aguardar a conclusão do Inquérito Policial e o trânsito em julgado das decisões judiciais, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a vinda das informações pela autoridade impetrada, a fim de ser esclarecida a situação fática, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004453-97.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATOS SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., ATOS BRASIL LTDA., ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA., BULL COMERCIAL LTDA, BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, BULL LTDA, BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA., ATOS BRASIL LTDA., ATOS SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., BULL LTDA, BULL COMERCIAL LTDA e BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, *inaudita altera parte*, a fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher os tributos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores relativos aos descontos de redução de multa, juros e encargos legais concedidos em razão do PERT, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao não pagamento dos mesmos, de modo que esses montantes não sejam óbice para a expedição da Certidão Negativa de Débitos das IMPETRANTES, tampouco sejam utilizados para a inclusão dos nomes das IMPETRANTES no Cadin ou em qualquer cadastro de restrição ao crédito.

Alega a parte impetrante estar sujeita à incidência de diversos tributos federais, tais como o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Relata que optou por incluir os seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nos termos da Lei nº 13.496/2017, regulamentada pela Instrução Normativa da RFB nº 1.711/2017, que permitiu o pagamento dos débitos tributários vencidos até 30/04/2017, sem prejuízo da redução dos valores referentes às multas de mora e juros de mora.

Acrescenta que a autoridade impetrada entende, conforme externado na Solução de Consulta 17/2010, que o perdão parcial da dívida que lhe foi conferido unilateralmente pelo Governo Federal representa receita sujeita à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o que, em tese, a obrigaria a oferecer tais valores à tributação.

Expõe, em síntese, que apenas as receitas operacionais e as rendas produzidas pela atividade-fim dos contribuintes podem sofrer o impacto da tributação, desse modo, não concorda com o recolhimento do IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os descontos concedidos pelo programa de parcelamento – PERT.

Aduz que, para a incidência de IRPJ, é necessário que haja a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, e para o STF, a disponibilidade econômica ocorre com a "efetiva percepção em dinheiro ou outros valores", ao passo que a disponibilidade jurídica ocorre com a "realização da renda", isto é, quando "o beneficiário já tenha título hábil" para percebê-la, o que não é o caso dos autos.

Salienta que a lógica para afastar a tributação pelo IRPJ também se aplica à CSLL, pois o fato gerador é o mesmo.

Sustenta que, para a Contribuição ao PIS e para a Cofins, a própria legislação aplicável afirma que o conceito de receita independe da sua classificação contábil. Desse modo, para a incidência de tais contribuições se faz a análise jurídica, de modo que apenas a receita que tenha ingressado de maneira definitiva no patrimônio do contribuinte está sujeita à incidência da Contribuição ao PIS e da Cofins.

Assim, não há base legal para a incidência de tais tributos sobre os descontos de multa e juros concedidos pelo PERT, visto que o ingresso definitivo de receita não decorreu do trabalho, nem da variação do capital, nem tampouco decorreu de proventos de qualquer natureza.

Subsidiariamente, requer o afastamento da tributação dos montantes anistiados para o momento da homologação da consolidação do parcelamento pela RFB/PGFN.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 8.909.196,62 (oito milhões, novecentos e nove mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a impetrante assegurar o direito de não ser recolhido o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os descontos de multa, juros de mora e de outros encargos concedidos em decorrência da adesão ao PERT.

As hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN), cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos (salvo expressa autorização normativa).

Primeiramente, cabe ressaltar que a adesão ao PERT não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrevogável com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

A Jurisprudência dos Tribunais é firme em defender que os contribuintes devem estrita obediência à legislação tributária que prevê a benesse do parcelamento.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. PRETENDIDA INCLUSÃO DE SALDO DEVEDOR DE COMPENSAÇÃO EM MODALIDADE DE PARCELAMENTO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ ALTERAR OS TERMOS E CONDIÇÕES DE UM PARCELAMENTO PELOS SEUS CRITÉRIOS PESSOAIS, DE MODO A FAVORECER O CONTRIBUINTE QUE, APÓS HAVER ADERIDO A BENESSE FISCAL, DESEJA ALTERAR AS CONDIÇÕES DO FAVOR RECEBIDO PARA FAZER INCLUIR DÉBITO FISCAL QUE NELE NÃO PODERIA ESTAR. O JUDICIÁRIO NÃO É LEGISLADOR POSITIVO E POR ISSO NÃO PODE, VULNERANDO A CONSTITUIÇÃO E O ART. 111, I, DO CTN, ULTRAPASSAR O LEGISLADOR PARA "CRIAR" REGRAS E CONDIÇÕES DE UM PARCELAMENTO, AO QUAL ADERIU O CONTRIBUINTE POR VONTADE PRÓPRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REEXAME E APELAÇÃO PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA, CASSANDO A LIMINAR. (...). 4. A sentença concessiva do writ não tem justificativa válida, pois não é dado ao Juiz, atento a seus critérios pessoais, modificar os termos de um parcelamento já formalizado conforme a escolha então feita pelo maior interessado, o contribuinte, que ao depois vai a Juízo pretender a mudança dos termos, regras e condições da benesse fiscal que é atrelada ao princípio da legalidade e obediente do art. 111, I, do CTN. 5. É entendimento assente no STF de que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo. Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077. 6. A alegação de surpresa quanto à cobrança não abala essa conclusão, já que, neste caso, não poderia ser prejudicada ante a morosidade da Administração. 7. Ademais, na espécie a empresa contribuinte teria podido manifestar-se junto à Receita Federal para que procedesse à homologação da compensação a tempo de incluir o saldo nas condições benéficas da Lei 11.941/09, em momento anterior à adesão, ou após a adesão na modalidade correta e até a sua consolidação. Como não houve qualquer ação da impetrante nesse sentido, pois apenas protocolou pedido de revisão da inscrição em Dívida Ativa sob o argumento de que os débitos haviam sido parcelados pela Lei 11.941/09 - e não o foram, pois não houve escolha da modalidade correta -, também incorreu em omissão, não podendo se beneficiar da demora na homologação parcial da compensação. 6. Segurança denegada com cassação da liminar. (TRF3, AMS 00200183620124036100, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, 6ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

O art. 2º da Lei nº 13.496/2017 dispõe sobre as modalidades de liquidação dos débitos com a adesão ao PERT, conforme segue:

"Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

Verifica-se que no parcelamento da Lei n. 13.496/17, diferentemente dos programas de parcelamento anteriores, tais como o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, não houve previsão expressa de não tributação dos valores descontados por outros tributos, a saber:

Art. 4º, parágrafo único: "Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei".

Com isso, sem a previsão de não tributação na atual lei, e de acordo com a Solução de Consulta nº 17/2010 da Receita Federal, para o contribuinte que aderir ao PERT com redução de multa e juros, restou entendido que tal redução representa um acréscimo patrimonial para o devedor remittido, uma receita, motivo pelo qual sobre os descontos estão sendo tributados o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS.

O IRPJ e a CSLL, que segue a mesma forma de tributação do lucro adotada para o IRPJ, incidem sobre o lucro real da empresa, que são todas as operações que geram receitas, excetuando-se as operações que geram despesas, computando-se os acréscimos e deduções estabelecidos pela lei tributária. A apuração de receitas e despesas é regida pela contabilidade e pelas leis comerciais.

Dispõe o art. 6º do DL nº 1.598/77:

"Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexistência quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexistência quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexistência quanto ao período de competência."

A Lei nº 12.973/2014, trouxe diversas alterações na legislação tributária e no DL nº 1.598/1977 com relação ao imposto de renda das empresas, bem como quanto à CSLL, ao PIS e à COFINS, caso em que, a partir de janeiro de 2015, a apuração do lucro real voltou ao sistema de apuração do lucro contábil (receita menos despesas) com o ajuste posterior do lucro tributável.

Quanto ao PIS e à COFINS, com a Lei nº 12.973/14, as Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 passaram a dispor que tais contribuições serão calculadas com base no faturamento, sendo compreendido pela receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que assim dispõe:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta".

No entanto, quanto ao conceito de "receita", restou consignado pelo C. STF, no RE 574.706, no qual adotou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/Cofins, que para receita bruta deve ser seguido o conceito constitucional e não o conceito amplo da Lei 12.973/14. Destacou-se, ainda, a lição de GERALDO ATALIBA, no qual "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Desse modo, a remissão da dívida não caracteriza receita para fins de tributação, de modo que os juros e multas remittidos não configuram ingresso novo ao patrimônio, e, portanto, é incabível o seu cômputo na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Ademais, conforme art. 156 do CTN, há extinção do crédito tributário em caso de remissão, total ou parcial. Assim, havendo o perdão do credor para com o devedor, este em nada mais será obrigado.

De igual forma, em havendo remissão de parte da dívida, em caso de adesão ao parcelamento, não há se falar em cobrança de tributo de uma situação já perdoada. Não há fato gerador, pois não há receita.

Ainda que assim não fosse, com relação aos impetrantes BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e ATOS BRASIL LTDA, não seria viável a cobrança de tributo sobre os descontos concedidos em parcelamento não consolidado definitivamente, uma vez que ainda há a possibilidade de ser revisado e indeferido, não produzindo os efeitos tributários advindos do perdão da dívida.

Por fim, não obstante a Resolução de Consulta 17/2010 da RFB tenha decidido que a remissão da dívida deveria ser tributada, considerando-se o art. 9º da Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade nº 750/93 ("Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento. (...) § 3º As receitas consideram-se realizadas: (...) II – quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior:"); ressalto que tal artigo foi revogado pela [Resolução CFC nº 1.282/2010](#), não mais subsistindo a redação supra.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores relativos aos descontos de redução de multa, juros e de demais encargos concedidos em decorrência do parcelamento – PERT aderido pelos impetrantes.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento e ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021079-92.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO HONORIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MENDES MIRANDA - SP114457-A

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021079-92.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO HONORIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MENDES MIRANDA - SP114457-A

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008150-27.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008150-27.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SONIA GENI ALVES DE BARROS

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000763-34.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LASER INK DO BRASIL LTDA, LUIZ CARLOS NERY
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MIYASATO - SP167408, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, SILVIA HIROMI KIMURA - SP179587
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MIYASATO - SP167408, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, SILVIA HIROMI KIMURA - SP179587

D E S P A C H O

Ciência às partes da Virtualização do presente feito.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000763-34.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LASER INK DO BRASIL LTDA, LUIZ CARLOS NERY
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MIYASATO - SP167408, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, SILVIA HIROMI KIMURA - SP179587
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MIYASATO - SP167408, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, SILVIA HIROMI KIMURA - SP179587

DESPACHO

Ciência às partes da Virtualização do presente feito.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025625-35.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO COSTA

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025625-35.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO COSTA

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018298-05.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: VANDELEIA ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica federal o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018298-05.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: VANDELEIA ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica federal o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17632

PROCEDIMENTO COMUM

0938135-61.1986.403.6100 (00.0938135-0) - MECANICA JAGUARIBE S/A(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Considerando a certidão de fls. 340/342 de que os valores depositados às fls. 199 e 200 foram estomados aos cofres públicos, nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017. Considerando as penhoras no rosto dos autos na respectiva ordem, da 5ª Vara Fiscal no valor de R\$21.497,28, às fls. 255 e da 1ª Vara Fiscal no valor de R\$3.587,24, às fls. 295. Determino: 1. oficie-se aos Juízes da 5ª Vara Fiscal e 1ª Vara Fiscal, informando o estorno dos valores; 2. intime-se a parte autora, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0091230-21.1992.403.6100 (92.0091230-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087611-83.1992.403.6100 (92.0087611-0)) - MEKOL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA E SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 242:

Defiro à parte autora o prazo requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007467-83.1996.403.6100 (96.0007467-4) - DIRCEU MICHELIN(SP076399 - MILTON MASSATO OKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a parte autora a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0007467-83.1996.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0044526-71.1997.403.6100 (97.0044526-7) - VALTER YASSUO ITO X WILSON DOS SANTOS X WANDERLEI DA SILVA X WALTER NILSON PORTO GINI X WALDEMAR SKOWRONSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a parte autora a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0044526-71.1997.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028861-10.2000.403.6100 (2000.61.00.028861-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025163-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025163-0)) - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA X ANA RITA ALVES BARBOSA DE ALMEIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte vencedora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0028861-10.2000.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003220-83.2001.403.6100 (2001.61.00.003220-1) - LOTERICA TIO PATINHAS LTDA X ANTONIO OTAVIO DOS SANTOS LOTERIAS X LOTERICA ICHIOKA & TERAMACHI LTDA X CASA LOTERICA SID SORTE LTDA X LOTERICA HORRI & ORTIZ LTDA X LOTERICA MOGI-SHOPPING LTDA X LOTERICA DESAFIO LTDA X LUZIA RODRIGUES DUCCINI X FIRMINO & OTTONI LTDA X EZEQUIEL PINTO LOTERIAS(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte ré, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11)

2172-4309.

b) após, promova a parte ré a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0003220-83.2001.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-94.2003.403.6100 (2003.61.00.002678-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X APARECIDO LOURIVAL TORRES(SP240050 - LUCIANA DE MELLO E SOUZA CAMARDELLA)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte vencedora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0002678-94.2003.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009570-48.2005.403.6100 (2005.61.00.009570-8) - AMAURI MARIO SANCHEZ TONUSSI(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a parte autora a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0009570-48.2005.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019605-33.2006.403.6100 (2006.61.00.019605-0) - TEKLA PARTICIPACOES IND/ TEXTIL LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a autora a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0019605-33.2006.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-03.2008.403.6100 (2008.61.00.002815-0) - CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a parte autora a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0002815-03.2008.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023043-96.2008.403.6100 (2008.61.00.023043-1) - RONALDO ROMNEY DA SILVA CARVALHO(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a autora a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0023043-96.2008.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012191-71.2012.403.6100 - MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a União Federal (AGU) o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a União Federal, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a União Federal a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0012191-71.2012.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018359-55.2013.403.6100 - HILDA LEAL DO CANTO(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a parte autora a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0018359-55.2013.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019251-61.2013.403.6100 - FILOMENA MARIA MATARAZZO PENNACCHI(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a parte autora a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0019251-61.2013.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004534-10.2014.403.6100 - OSWALDO SIMOES FONTOURA X EDUARDO OSORIO X JULIO CESAR SOARES BATISTA X DIVANE VIEIRA BARBOSA PORTO X JOSE MARIA DOS ANJOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a parte autora a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0004534-10.2014.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005516-24.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a parte autora a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0005516-24.2014.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010384-45.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a parte autora a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0010384-45.2014.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010874-67.2014.403.6100 - EDUARDO ALIENDE PERIN(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a parte autora a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0010874-67.2014.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006162-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006162-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064826-30.1992.403.6100 (92.0064826-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ PERES X SACAE WATANABE X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA X IRMAOS FALCIN LTDA X RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte embargada o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte embargada, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a parte embargada a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0006162-78.2007.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012625-55.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP329615 - MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Diante das exigências previstas no art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017 que faculta o exequente habilitar seu crédito na esfera administrativa, desde que desista da execução de título judicial, homologa a desistência requerida pela impetrante COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO às fls. 500. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0061600-17.1992.403.6100 (92.0061600-3) - LUIZ PERES X SACAE WATANABE X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA X IRMAOS FALCIN LTDA X RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025163-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025163-0) - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA X ANA RITA ALVES BARBOSA DE ALMEIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte vencedora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0025163-93.2000.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053030-37.1995.403.6100 (95.0053030-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050406-15.1995.403.6100 (95.0050406-5)) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI FIGUEIREDO BARCI E SP210321 - MARCELO NATALE RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C X UNIAO FEDERAL

Tendo em consideração o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 161/171:

a) providencie a parte exequente a regularização do polo ativo, em vista da situação cadastral, conforme documento juntado à fl. 173;

b) indique o advogado beneficiário dos honorários advocatícios. Caso seja indicada sociedade de advogados, deverá ser juntado o respectivo contrato social.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062639-49.1992.403.6100 (92.0062639-4) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a prover quanto ao pedido de levantamento do depósito de fl. 153, formulado pela parte exequente, tendo em vista o que restou decidido na r. sentença de fls. 329/333, transitada em julgado.

Expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento do referido depósito, observando-se os dados indicados à fl. 326.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022862-86.1994.403.6100 (94.0022862-7) - SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em consideração o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 361/383:

a) comprove a exequente TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA a alteração de sua denominação social, em vista do documento juntado à fl. 386;

b) indique o advogado beneficiário dos honorários advocatícios. Caso seja indicada sociedade de advogados, deverá ser juntado o respectivo contrato social.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056971-92.1995.403.6100 (95.0056971-0) - JOSE TORRES CESTAROLLI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE TORRES CESTAROLLI X UNIAO FEDERAL

Considerando o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 184/194, bem como a informação contida no documento de fl. 195, providencie a parte exequente a regularização do polo ativo, mediante habilitação dos herdeiros de JOSE TORRES CESTAROLI.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal (PFN).

Não havendo óbice, solicite-se à SEDI a retificação da atuação e expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018148-44.1998.403.6100 (98.0018148-2) - JOSE ARCANJO DA SILVA X JOSE EURIPEDES DE PAULA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ARCANJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE EURIPEDES DE PAULA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007597-14.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

DESPACHO**Ciência às partes, da virtualização do presente feito.**

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada da planilha detalhada e atualizada do débito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007597-14.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada da planilha detalhada e atualizada do débito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0006892-50.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PAULO CESAR VASCONCELOS

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Despacho proferido em 04 de maio de 2018: Expeça-se edital para a intimação do réu/executado. Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001863-24.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DANTE BIN NETO

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001863-24.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DANTE BIN NETO

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001677-98.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JOAO DA CRUZ RODRIGUES, JOSE DA CRUZ RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE ZANARDI - SP154796, ANA PAULA LORENZINI - SP211458
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE ZANARDI - SP154796, ANA PAULA LORENZINI - SP211458

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001677-98.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JOAO DA CRUZ RODRIGUES, JOSE DA CRUZ RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE ZANARDI - SP154796, ANA PAULA LORENZINI - SP211458
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE ZANARDI - SP154796, ANA PAULA LORENZINI - SP211458

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018556-44.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO CANAPI DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018556-44.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO CANAPI DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0019869-69.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: CAROLINE BELO PASSETTI

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 12/09/2018:

..."Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

L. "

São Paulo, 02 de Abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009671-41.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDRE RAMOS DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009671-41.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDRÉ RAMOS DE SOUZA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009500-79.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BRZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP, SEBASTIAN DARIO BEREZAGA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009500-79.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BRZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP, SEBASTIAN DARIO BEREZAGA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0002717-37.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 12/09/2018.

..."Recebo a petição de fls. 61/95 como Embargos Monitórios.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int. "

São Paulo, 02 de Abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0002717-37.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 12/09/2018.

..."Recebo a petição de fls. 61/95 como Embargos Monitórios.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int. "

São Paulo, 02 de Abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017940-64.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LORENA FREIRE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 12/09/2008:

... "Fls. 61/64: A parte executada se insurge contra a ordem de bloqueio em conta de sua titularidade junto ao Banco Santander, alegando tratar de conta destinada ao recebimento de proventos de salários, na medida em que é sócia da empresa WG Tecnologia em Informática Ltda, recebendo mensalmente, a título de pro-labore, conta impenhorável, portanto, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Requer o desbloqueio e a expedição de alvará do montante bloqueado.

Preliminarmente, determino a juntada do documento de procuração original e cópias autenticadas do contrato social (fls. 65/90), sob pena de nulidade.

Verifico que os extratos que instruem a petição, não são hábeis a comprovar o alegado, devendo a parte executada, carrear aos autos documentos contábeis que estabeleçam relação entre a transferência entre contas e a alegada impenhorabilidade.

Int ."

São Paulo, 02 de Abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017940-64.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LORENA FREIRE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 12/09/2008:

... "Fls. 61/64: A parte executada se insurge contra a ordem de bloqueio em conta de sua titularidade junto ao Banco Santander, alegando tratar de conta destinada ao recebimento de proventos de salários, na medida em que é sócia da empresa WG Tecnologia em Informática Ltda, recebendo mensalmente, a título de pro-labore, conta impenhorável, portanto, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Requer o desbloqueio e a expedição de alvará do montante bloqueado.

Preliminarmente, determino a juntada do documento de procuração original e cópias autenticadas do contrato social (fls. 65/90), sob pena de nulidade.

Verifico que os extratos que instruem a petição, não são hábeis a comprovar o alegado, devendo a parte executada, carrear aos autos documentos contábeis que estabeleçam relação entre a transferência entre contas e a alegada impenhorabilidade.

Int ."

São Paulo, 02 de Abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016902-24.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE FIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022510-93.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SOLLO COMUNICACAO E DESIGN LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio **Bacenjud**, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do do feito.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022510-93.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SOLLO COMUNICACAO E DESIGN LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio **Bacenjud**, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do do feito.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011113-37.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo do Bloqueio Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011113-37.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo do Bloqueio Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

DESPACHO

Civil. Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018609-27.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da União Federal ID nº 10717443.

Dê-se vista ao MPF, e após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021551-25.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: JULIANA M PROENCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELY CRISTINA FARTO MENDES - SP79418

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 06/06/2018.

... "Fls. 43/49: Com vistas à apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte ré a juntada de sua declaração de rendimentos (pessoa jurídica) e ou eventual demonstrativo contábil do estabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de parcelamento da dívida.

Após, tomem conclusos.

I.º"

São Paulo, 02 de Abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularida

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021551-25.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: JULIANA M PROENCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELY CRISTINA FARTO MENDES - SP79418

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 06/06/2018.

...Fls. 43/49: Com vistas à apreciação do pedido de justiça gratuita, providencie a parte ré a juntada de sua declaração de rendimentos (pessoa jurídica) e ou eventual demonstrativo contábil do estabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de parcelamento da dívida.
Após, tomem conclusos.

I.”

São Paulo, 02 de Abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularida

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006225-88.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: LOLATEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006225-88.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: LOLATEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTOR HUGO ANDRADE SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIÃO-SECCIONAL CAMPIN

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração, intime-se a impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos .

Int.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000190-25.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904

RÉU: ROBERTO BORBA

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0000190-25.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ROBERTO BORBA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

MONITÓRIA (40) Nº 0004148-48.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANA CAROLINA RAMOS PRADO

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 12/09/2018.

... "Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int."

São Paulo, 02 de Abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

MONITÓRIA (40) Nº 0004148-48.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANA CAROLINA RAMOS PRADO

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 12/09/2018.

... "Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int."

São Paulo, 02 de Abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019202-15.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PARANAIBA TELECOM - INDUSTRIA DE TELEFONES CELULARES LTDA, JING SHEN, JIANHUI LI

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019202-15.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PARANAIBA TELECOM - INDUSTRIA DE TELEFONES CELULARES LTDA, JING SHEN, JIANHUI LI

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo do bloqueio Bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 0017430-51.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOHNNY JEFFERSON TELLES

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Promova a Caixa Econômica Federal, a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 02 de Abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

MONITÓRIA (40) Nº 0017430-51.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOHNNY JEFFERSON TELLES

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Promova a Caixa Econômica Federal, a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 02 de Abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003128-87.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILA RIO GRANDE DO NORTE 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

DECISÃO

ID 15918530: requer a parte impetrante seja expedido ofício à autoridade coatora para que proceda a imediata publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial, vinculado ao processo administrativo nº 18186.720402/2019-87 no qual se objetiva a habilitação ao REIDI.

Conforme se verifica na decisão proferida no ID 15025900, a liminar foi parcialmente deferida para tão somente determinar a análise do referido processo administrativo no prazo de 10 dias.

Diante do documento juntado pela parte impetrante, verifica-se que houve o cumprimento pela autoridade coatora, no qual procedeu à conclusão da análise do processo e proferiu despacho decisório de deferimento do pedido de habilitação ao REIDI.

Desse modo, não é possível seja determinada a publicação do Ato Declaratório Executivo, visto se tratar de ato não abrangido pela decisão liminar.

Isto posto, nada a decidir acerca do quanto postulado.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004818-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SANTOS DA SILVA - SP295742
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006092-46.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS MENEQUETI, DANIELA DE FATIMA DA SILVA MENEQUETI
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, manifeste-se a parte ré acerca do despacho de fl. 237 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-15.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15927366: Mantenho a decisão ID 13776348, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022616-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JMS2 MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 15729543: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013414-54.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MANACA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063, REGIANE BRUNELLI BERTONI - SP328288
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ELIANA HISSAEMIURA - SP245429

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, inclua-se a EMGEA (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS) no presente feito. Após, cite-se a mesma conforme a decisão de fl. 108.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-30.2019.4.03.6119 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J.A.SILVA CONSTRUCOES E MONTAGENS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA NICOLAU DE ANDRADE - DF55675, UGO IZAU DE SOUZA MENDONCA - DF52585
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J.A. SILVA CONSTRUCOES E MONTAGENS – ME em face do D. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a emissão de sua Certidão de Regularidade do FGTS – CRF.

Alega a impetrante que na qualidade de empresa privada, recebeu uma Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC sob o nº 201.258.862 (processo nº 46266.00430/2018-18), na qual foram apurados débitos no valor de R\$150.824,81, referentes a uma suposta falta de contribuição no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de diversos empregados.

Aduz, no entanto, que apesar de interpor sua defesa na esfera administrativa quanto ao suposto débito, essa ainda não foi analisada e, mesmo assim foi negatada a Certidão de Regularidade do FGTS - CRF, antes da conclusão definitiva do processo administrativo, impedindo a antecipação da penhora de bens ou valores para garantia da execução, bem como para interpor defesa ou recurso para obter a Certidão Negativa de Débitos – CND, em afronta aos princípios constitucionais.

Sustenta que sem a referida CRF, não consegue realizar contratações com o Poder Público, ou ainda receber benefícios e incentivo fiscal, de modo que sem o recebimento dos valores correspondentes as realizações dos serviços já praticados, não conseguirá adimplir com suas obrigações trabalhistas e tributárias.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

Consoante o art. 47, §1º, da Lei 8.212/91, a prova de inexistência de débito dever ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil. O art. 32, §10º, do mesmo diploma legal determina que o descumprimento de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS é motivo impeditivo à expedição de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

Pois bem.

Dos autos, não se vislumbra os pressupostos necessários, eis que não é possível a este juízo aferir a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, a exclusão das parcelas relativas ao lucro inflacionário (correção monetária) incidente sobre os rendimentos auferidos de aplicações financeiras da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, bem como seja obstado qualquer ato de constrição em seu nome.

Alega a impetrante que no exercício regular de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos administrados pela SRFB, dentre os quais o IRPJ e a CSLL, incidentes também sobre os resultados positivos (correção monetária e juros) das operações de aplicações financeiras praticadas.

Aduz, no entanto, que a Autoridade impetrada ao interpretar como “renda” o “lucro inflacionário” (correção monetária), percebido pela impetrante em decorrência dos rendimentos advindos de suas aplicações financeiras, passou a determinar a inclusão de tal montante na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desconsiderando por completo o fato de que referidos tributos somente podem incidir sobre o “lucro real” das empresas, assim entendido como o resultado efetivo da atividade econômica, sempre atrelado a um acréscimo patrimonial.

Sustenta haver violação aos arts. 153, inc. III e 195, inc. I, alínea “c”, da Constituição Federal, bem como aos arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional e aos princípios constitucionais da legalidade, capacidade contributiva, não confisco, razoabilidade e proporcionalidade,

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 15308746 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No caso vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Para os efeitos de incidência do imposto em questão, o conceito de renda disposto pelo Código Tributário Nacional em seu artigo 43, estipula que é composto pelo produto do capital; o produto do trabalho; o produto da combinação de ambos e os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda.

A parcela da correção monetária decorrente de aplicações financeiras não constitui acréscimo patrimonial, razão por que não está sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL, de modo que é de ser afastada a pretensão da Autoridade Fiscal.

Com efeito, a tributação dissociada do princípio da legalidade, maltrata, consequentemente, o princípio da capacidade contributiva, insculpido no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, pois que a manifestação de capacidade econômica que gera a possível capacidade de contribuir só pode ser aferida a partir da prática de fato concreto definido em lei como gerador de obrigação tributária, o que, *in casu*, não ocorre.

A Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o IRPJ e a CSLL não incidem sobre o lucro inflacionário, visto que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.

Veja-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cedição na Corte que: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).

3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos REsp 436302, MINISTRO LUIZ FUX, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/09/2007, pág. 197)

No mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ.

1. Trata-se de apelação de Royal Palm Plaza Participações e Empreendimento Ltda., em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, ajuizada esta para a cobrança de IRPJ, com origem em Auto de Infração (fls. 36/42).

2. O Auto de Infração (lançamento de ofício) foi lavrado em 20/12/2004, por “ausência de adição, à base de cálculo do imposto s/ o lucro presumido do 1º trim/2000, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 321.511,74 (saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/99), uma vez que inobservado o disposto na legislação de regência (art. 54 da Lei n.º 9.430/96) ...” (fls. 37).

3. Preliminarmente, alega a embargante ocorrência da decadência em razão de ter sido constituído o crédito tributário, relativo ao IRPJ, apenas em 23/12/2004, vez que o crédito cobrado refere-se à diferença da correção monetária do IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário acumulado em 31/12/89, que a apelante deixou de computar a partir do ano de 1993, bem como à correção monetária complementar decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF que deveria ter sido efetuada em 1991.

4. Não prospera o argumento sustentado pela apelante quanto à suposta ocorrência do fato gerador do tributo no período-base de 1993, “quando a fiscalização federal detinha condições de constituir o crédito tributário correspondente à falta de adição da variação de correção monetária verificada entre o IPC e o BTNF ao saldo do lucro inflacionário existente”, mormente porque não se pode confundir a obrigação de contabilizar a aludida diferença de correção monetária e adicioná-la ao saldo do lucro inflacionário acumulado com o respectivo oferecimento à tributação no momento da sua realização, quando efetivamente ocorre a incidência do tributo em tela.

5. Ainda que o contribuinte não tenha efetuado o registro da diferença de correção monetária no momento indicado na legislação de regência e, por conta disso, não tenha recolhido o tributo relativo à parcela do lucro inflacionário considerado realizado, tal circunstância não invalida a autuação fiscal que lhe foi imposta, uma vez que o fato gerador do tributo incidente sobre o lucro inflacionário ocorre no momento da sua realização. Precedentes.

6. No caso em tela, como o débito se refere à parcela do ano-calendário de 2000, o tributo deveria ter sido lançado em 2001. Aplicando-se a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, a contagem do prazo decadencial teve início em 01/01/2002. Datando a notificação ao contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração de 23/12/04 (fls. 298), verifica-se não ter se consumado a decadência.

7. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema relativo à ilegalidade da incidência de Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário. Precedentes.

8. Não sendo legítima a incidência do IRPJ sobre lucro inflacionário, imperiosa a reforma da r. sentença para julgar procedentes os presentes embargos à execução.

9. Invertidos os ônus da sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo legal, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

10. Apelação provida.

(Ap 00116439420134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCLUSÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O denominado "lucro inflacionário" consiste no saldo positivo ôbito pelas pessoas jurídicas em virtude da atualização monetária de suas demonstrações financeiras.

2. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

3. De outro giro, cumpre observar que o saldo credor da conta de correção monetária das pessoas jurídicas consistente em seu lucro inflacionário não constitui base de cálculo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, vez que a atualização monetária não representa lucro ou qualquer outra forma de acréscimo patrimonial.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(AI 00248698520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem assim o risco de dano, é de rigor a concessão da medida emergencial pretendida.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para fins de afastar da base de cálculo do elemento quantitativo do IRPJ e da CSLL a parcela correspondente à inflação do período, decorrentes das suas aplicações financeiras; razão pela qual suspendo a exigibilidade do crédito tributário, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$15.552.603,00).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017942-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYSTEM CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA - EPP, SALVADOR PIGNATARI JUNIOR, LUIS OTAVIO GIGLIO, HELIO BONATTI SOBRINHO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veiculo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RESTAURANTE ARMAZEM CIA LTDA – ME em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no regime tributário do Simples Nacional, no prazo de 15 dias.

Alega a impetrante que na qualidade de empresa privada optante pelo regime tributário do Simples Nacional, ao tentar realizar a emissão da guia DAS, referente à competência de janeiro/2019, tomou conhecimento de que foi desenquadrada do regime em decorrência de uma pendência cadastral ou fiscal perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Aduz, no entanto, que as referidas pendências são inexistentes, conforme se verifica da Certidão nº 48388/2019, emitida pela Delegacia Regional Tributária da Capital em 31.01.2019, a qual informa não haverem débitos pendentes de ICM/ICMS até a data de sua emissão (ID 14684607).

Sustenta que dessa maneira, tendo em vista não possuir qualquer pendência, não poderia ter rejeitado o seu pedido para enquadramento do regime de apuração do simples.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id 15478366 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De fato, a existência de débito em aberto é causa de exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES NACIONAL, conforme se extrai dos artigos 17, inciso V e 30, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 123, de 2006, *in verbis*:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou”

Pois bem.

Neste juízo perfunctório, não é possível concluir que de fato existem débitos pendentes da impetrante, de modo a autorizar, de plano, a sua inclusão no regime tributário do Simples Nacional, portanto, o pleito deve ser apreciado após a oitiva da D. Autoridade impetrada, em cognição exauriente.

Dos autos, a Certidão nº 48388/2019 informa que a impetrante não possui débitos pendentes especificamente ao ICM/ICMS (ID 14684607).

Entretanto, não há como este Juízo confirmar se não existem outros débitos, ainda pendentes, eis que não foram trazidas com a inicial outras certidões tributárias.

Não se nega, de plano, o direito da impetrante quanto ao seu pleito, que deverá, em verdade, ser apreciado na oportunidade da prolação de sentença, após o contraditório, isso porque a presente aferição em sede de cognição parcial para fins de constatação da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não constatou provas suficientes a respaldar a concessão da medida emergencial pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPER FRANCE VEICULOS LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise imediata dos pedidos eletrônicos de restituição pendentes.

Alega a impetrante que entre 30/01/2018 e 31/01/2018 protocolou diversos Pedidos Eletrônicos de Restituição – PER, no intuito de realizar o ressarcimento de tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a sua solicitação não foi efetivada até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta, em síntese, haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza o presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, em parte, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, “a”.

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1138206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto: II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub iudice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200900847330, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Dos autos, verifica-se que os pedidos de ressarcimento em questão foram protocolados junto à Receita Federal em 03/02/2017, de forma que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Por outro lado, entendo que 45 (quarenta e cinco) dias, são razoáveis para que a d. autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados pela impetrante.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva acerca dos Pedidos de Restituição discutidos nos autos, formulados entre 30/01/2018 e 31/01/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$337.041,72).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009779-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAGNER ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema “BACEN-JUD 2.0”;

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema “RENAJUD”.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO LADISLAU FELICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA LOPES DE CASTRO BONA VOLONTA - SP173501
IMPETRADO: PROCURADOR REGINAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE EDUARDO LADISLAU FELICIO em face do D. PROCURADOR REGINAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a sustação de protesto referente ao título executivo extrajudicial público CDA nº 80109006779-62.

Alega o impetrante que no ano de 2009 a Procuradoria da Fazenda Nacional lhe promoveu uma ação de Execução Fiscal, sob o fundamento de ausência de pagamento do Imposto de Renda – IRPF referente aos anos calendários de 2002, exercício 2003, bem como do ano calendário 2004, exercício 2005, no montante de R\$70.097,46. Apesar disso, apenas tomou ciência acerca do referido processo em maio de 2018, quando foi surpreendido por um Oficial de Justiça que realizou a penhora de seu veículo.

Sustenta que após o ocorrido, interpôs Exceção de Pré-Executividade nos autos da execução fiscal e, em seguida, foi novamente surpreendido com o recebimento de aviso de protesto, ao valor de R\$90.981,40 e com vencimento para 23/11/2018, emitido pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo – SP, cujo objeto era igualmente a CDA nº 80109006779-62, a qual já era objeto de execução fiscal através do Processo nº 0042937-69.2009.4.03.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal.

Aduz, no entanto, que há ilegalidade cometida pela autoridade impetrada em levar a protesto extrajudicial a mesma CDA que já é objeto de execução fiscal desde o ano de 2009, configurando-se excesso de cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento de haver legalidade da conduta da Administração no envio das Certidões de Dívida Ativa para protesto, não havendo qualquer vedação em efetuar a cobrança de seu crédito adotando outros instrumentos para satisfação dos seus créditos além da execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De início, é necessário destacar que o protesto de certidão de dívida ativa está previsto em lei, conforme a redação do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012, conforme se reproduz a seguir:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatificação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Pois bem.

Dos autos, verifica-se que o objeto da **ação de execução fiscal sob o nº 0042937-69.2009.4.03.6182**, ajuizada em outubro/2009, é a cobrança da **CDA sob o nº 8010900677962, decorrente de débitos relativos a IRPF** (id 14528451).

Por sua vez, observa-se que o **Protesto sob o nº 1204-19/11/2018-57**, emitido em 07/11/2018 pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo – SP, ora objeto da presente ação, **trata também da cobrança da CDA sob o nº 8010900677962**, a mesma discutida nos autos da execução fiscal (id 14528400).

De fato, é possível concluir que o protesto e a ação de execução fiscal tratam da mesma cobrança, a CDA nº 8010900677962, de modo que a sua cobrança em duplicidade caracteriza a hipótese de excesso de execução.

Assim, tendo em vista que o débito já está previamente posto em discussão nos autos da ação de execução fiscal sob o nº 0042937-69.2009.4.03.6182, onde inclusive já houve a penhora de bens do impetrante, não há que se admitir uma nova cobrança, por meio de certidão de protesto.

Diante disso, verifica-se a relevância do fundamento invocado pela impetrante, motivo pelo qual há que se conceder a medida liminar pretendida.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** a suspensão da exigibilidade da certidão de protesto sob o nº 1204-19/11/2018-57, emitido em 07/11/2018 pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo – SP, que trata da cobrança da CDA sob o nº 80109006779-62.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021392-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTUDIO DA SOBRANCELHA LUCY ESTETICISTA LTDA - ME, LUCINEIDE ARAUJO DA SILVA, DANIEL ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de impugnação dos réus (DANIEL ARAUJO DA SILVA - CPF: 363.262.368-60 e ESTUDIO DA SOBRANCELHA LUCY ESTETICISTA LTDA - ME - CNPJ: 19.829.392/0001-24), determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veiculo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista do processo à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINCO ENGENHARIA S.A., SINTECNICA SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINCO ENGENHARIA S.A. e SINTECNICA SERVIÇOS LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 15788452 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Lei n. 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições previstas nos incisos II e III do supramencionado artigo 22 e daquelas devidas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se os valores pagos a possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante o acórdão do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento."

(2ª Turma – AI-AgrR nº 603.537 – Relator Min. Eros Grau – j. em 27/02/2007 – in DJ de 30/03/2007, pág. 92)

Por sua vez, a importância paga pela empresa ao empregado doente ou acidentado, durante os quinze primeiros dias de afastamento anteriormente à concessão do auxílio-doença, possui natureza indenizatória e não remuneratória, uma vez que não se destina a retribuir o trabalho prestado.

Assim, o Terço Constitucional de Férias, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador pelos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o auxílio-acidente, não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período, portanto, não devem integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

Da mesma forma, o aviso prévio indenizado não pode ser considerado de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço prestado, tampouco o empregado permanece à disposição da empresa.

Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(RESP 201100096836, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 .DTPB:.)

Por sua vez, embora este Juízo reconheça a não incidência da contribuição social patronal sobre o aviso prévio indenizado, não se pode dizer o mesmo em relação ao décimo-terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, porquanto há que se analisar a natureza daquela verba específica.

Nessa toada, prevê expressamente o § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que "O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento." Assim, não há que se falar no afastamento do recolhimento das contribuições em questão sobre o décimo-terceiro salário, seja ele considerado isoladamente ou sobre o aviso prévio indenizado.

Assim está evidenciado em parte o perigo da ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a D. Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, nos termos acima delineados.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$158.641,67).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012350-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRACI RIBEIRO DOS MONTES

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observe-se desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia desciminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado no processo por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista do processo à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018670-46.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: JOVIAL MAGAZINE COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 01 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006099-48.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
RÉU: CGF COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 01 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014393-89.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: LUDUS ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA. - ME

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 01 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003734-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVARES & IANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS - SP221919, THAISE IANELLI - SP250560
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALVARES & IANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADAS em face do D. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que suspensão da cobrança da anuidade na condição de sociedade advocatícia.

Alega a impetrante ser sociedade de advogados regularmente registrada na OAB/SP e, nessa qualidade, apesar de efetuar o pagamento da subscrição de seus advogados, vem recebendo também a cobrança referente às anuidades da Sociedade Advocatícia, de forma que o exercício da profissão fica vinculado ao pagamento da respectiva taxa.

Aduz, no entanto, que nos termos legais é inexigível a cobrança de anuidade para as sociedades de advogados, pois não se enquadram no conceito de inscrita, passível da cobrança de anuidades.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 15811898 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O cerne do pedido de tutela antecipada recai, em síntese, no reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições, a título de anuidades, em função de sua condição de sociedade de advogados.

A Constituição Federal, em seu artigo 149, estabelece a competência da União na instituição de contribuições de interesse das categorias profissionais, conquanto seja observado o disposto em seu artigo 150, incisos I e III.

Importa, para o presente caso, observar a limitação ao poder de tributar prevista no inciso I do artigo 150 da Constituição Brasileira, reproduzido a seguir, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A garantia mencionada, denominada de princípio da legalidade estrita, dispõe sobre a necessidade de edição de lei específica para a exigência ou a majoração de tributos.

Neste diapasão, observo que a Lei federal nº 8.906/1994, em seu artigo 46, estabeleceu a exigibilidade de contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo".

A norma legal permitiu a fixação e cobrança de contribuições dos inscritos na OAB. Estes são, por conseguinte, os sujeitos passivos da relação jurídica tributária que a Lei federal nº 8.906/1994 estabeleceu.

Por fim, para identificar os inscritos nos quadros da OAB mister se faz verificar o que diz o diploma legal em análise, em seus artigos 8º e 9º, trazidos abaixo:

"Art. 8º. Para inscrição como **advogado** é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial."

"Art. 9º Para inscrição como **estagiário** é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem."

Destarte, se percebe que as sociedades de advogados não estão reguladas nos mesmos dispositivos legais aludidos, porquanto foram regidas pela Lei n.º 8.906/1994, em seus artigos 15 a 17. No § 1º do artigo 15 consta que a "sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o **registro** aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede".

O registro da sociedade de advogados não pode ser interpretado como inscrição nos quadros da OAB. Isto porque a lei marcou a diferença entre os dois atos nos dispositivos legais mencionados. Os inscritos, conforme analisado, são apenas os advogados e os estagiários, aos quais é devida a cobrança de contribuições.

Não há previsão legal, portanto, para a cobrança de contribuição das sociedades de advogados. Por conseguinte, qualquer ato de natureza administrativa que passe a exigir o tributo em comento é manifestação ilegal e não tem o condão de obrigar os destinatários.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento sobre a inexigibilidade da contribuição à OAB por parte de sociedade de advogados, conforme se verifica na ementa do seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei n.º 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.

(AC 00258565220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser reconhecida a inexistência de relação jurídica a obrigar a sociedade advocatícia ao recolhimento de tais contribuições.

Ademais, também entendo presente o perigo da ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a não realização do registro de suas alterações contratuais, em virtude de débito relativo às contribuições acima rebatidas, consubstancia em impedimento relacionado a sua regularidade societária.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a suspensão da cobrança referente às contribuições a título de anuidades, visto se tratar de sociedade advocatícia, cuja condição de pagamento não poderá caracterizar óbice ao registro ou alterações do contrato social da referida sociedade.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023597-55.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RENATO YUKIO OKANO - SP236627, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
EXECUTADO: NUTRAVITA COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca da manifestação do executado, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusos.

Int

São Paulo, 01 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023117-82.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 01 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006214-35.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MARIA DO SOCORRO SABINO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 01 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006915-93.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: FABIANO AUGUSTO LIMA SILVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 01 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010111-71.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ADOLFO DE HOLLANDA CHACON NETO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 01 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0015563-23.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 01 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019937-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RTN EMBALAGENS LTDA - ME, RAFAEL TREVISAN NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023061-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: I S DE MELO ALEXANDRE - EPP, IVANICE SILVA DE MELO ALEXANDRE
Advogado do(a) RÉU: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca do pedido da ré, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso para sentença.

Int

São Paulo, 01 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017035-84.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEISON WALLACE BERGAMASCO, JOSE ANTUNES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTUNES FERREIRA - SP115446
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON DOS PASSOS DE MORAES - SP106435
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, após, considerando a manifestação da UNIÃO (ID nº 13606400 - Pág. 156/157), promova o exequente o cumprimento da sentença referente aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027886-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GESUALDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

DESPACHO

Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositária e beneficiária do saldo total do depósito de ID 12964504, autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação do valor total da conta nº 0265-005-86411643-0, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015473-50.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, após, terá início o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pela D. Contadoria Judicial (ID n.º 13600100 - Pág. 135).

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003331-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO ABILIO, ELAINE CAMPOS GONCALVES ABILIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

DESPACHO

Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, sobre o depósito de ID 15732168, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006301-74.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVA - SP62385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, comunique-se ao digno perito judicial, acerca da disponibilização do presente feito no formato digital.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030707-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO SIQUEIRA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA GONCALVES DE SOUZA - MG151919
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP - AGÊNCIA VILA MADALENA
Advogados do(a) IMPETRADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RICARDO SIQUEIRA CAMPOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a usar os depósitos de sua conta vinculada do FGTS, com o fim de abater/quitar o saldo devedor de financiamento imobiliário.

Informa o impetrante que, em 24 de setembro de 2008, adquiriu um imóvel para sua moradia, ao valor de R\$440.000,00, realizando o financiamento de R\$340.000,00 junto à Caixa Econômica Federal.

Sustenta que possui, no saldo de sua conta vinculada de FGTS, o valor de R\$394.612,29, quantia superior ao valor do seu débito (R\$244.197,80).

Por fim, informa que, mesmo que seu contrato não esteja enquadrado no âmbito do SFH, possui o direito de utilizar seus depósitos na conta vinculada do FGTS para abater o saldo devedor.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se que o impetrante esclarecesse a propositura do presente mandado de segurança na Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, sobrevindo manifestação.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista a não comprovação de hipótese de saque. Segundo alegado, o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 enumera taxativamente as hipóteses de movimentação das contas vinculadas do FGTS.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Registre-se que o Sistema de Financiamento Imobiliário, doravante SFI, foi instituído pela Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, com a finalidade de “promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos” (artigo 1º).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no referido sistema, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutares no direito mundial, contudo, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFI.

Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFI como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI.

Pois bem,

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de o autor fazer uso do saldo constante de sua conta vinculada ao FGTS para abatimento de valores em relação ao contrato de financiamento, objeto da presente demanda, firmado com a Caixa Econômica Federal.

De acordo com o artigo 20 da Lei federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o fundo de garantia do tempo de serviço”:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador; dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

Tendo em vista o regramento supra, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, defende a improcedência do pleito autoral.

Ocorre que as situações normatizadas no dispositivo legal suprarreferido devem ser fundamentadas a partir dos juízos de valor colhidos da interpretação sistemática e teleológica e, principalmente, considerando-se os direitos e garantias individuais.

Dessa forma, resta inescandível a natureza exemplificativa constante do rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

No caso, há que se ponderar a necessidade de “dar efetividade ao direito constitucional de moradia”, conforme enunciado no artigo 6º da Constituição Federal.

Se pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, seja pelo Sistema de Financiamento Habitacional, fato é que a aquisição de imóvel reverbera no aludido direito, não se mostrando isonômica a distinção defendida pela parte ré.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se acerca da questão, firmou entendimento no sentido de que, atendidos determinados requisitos, é possível a utilização do FGTS para quitação ou amortização de financiamentos celebrados sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário e não apenas do Sistema Financeiro da Habitação.

Isso porque, ratifique-se, há que se proceder a uma interpretação teleológica da Lei nº 8.036/1990, do Decreto nº 99.684/1990 e da Circular Caixa nº 620/2013, à luz dos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Proporcionalidade e do Direito à Moradia. Ademais, como normatizado no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é obrigação do juiz, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Com efeito, tendo em vista a natureza habitacional de que se reveste o pleito, presentes os requisitos trazidos em lei, autoriza-se o uso excepcional da liberação dos saldos do FGTS para a amortização de prestações decorrentes desse tipo de financiamento (SFI). Isso porque, como explanado, há um fim social maior pretendido pela legislação: possibilitar a aquisição de habitação pelos contratantes.

Nesse sentido, aliás, o julgamento do Recurso Especial nº 1251566/SC, realizado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 07 de junho de 2011, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. (...)

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na [Constituição](#), entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da [Constituição](#) que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a **Constituição**. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobre-princípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a **Carta Magna** elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da **Constituição** e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da **Constituição**. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobre-princípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. (...)

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da **Constituição**, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido.

Obviamente, o levantamento dos valores relativos ao FGTS pelo mutuário, para abatimento de saldo de financiamento de imóvel, apenas se efetivará com o preenchimento de alguns requisitos (artigo 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.036/90), que, conforme analisado, assim o foram.

Trago à colação, pela pertinência, o entendimento exarado pela Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Reexame Necessário nº 00163773520154036100, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, conforme ementa que segue:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. Art. 20, V e VI, da Lei 8.036/90.

I - Por direito líquido e certo compreende-se o "passível de ser provado de plano, no ato de impetração, por meio de documentos, ou que é reconhecido pela autoridade coatora, dispensando, por conseguinte, dilação probatória" (Direito Constitucional. Marcelo Novelino. Editora Método. 4ª Edição. P. 459).

II - Colhe-se dos autos que os impetrantes são casados em regime de comunhão parcial de bens e juntos compraram um imóvel em 24.07.2013, no valor total de R\$ 368.000,00, tendo obtido financiamento junto à Caixa Econômica Federal fora do SFH, no valor de R\$ 287.000,00 mediante contrato de número 1.4444.0359440-8, assinado em 24.07.2014. O valor financiado foi parcelado em 420 meses, com início em 24.08.2013 e parcela inicial de R\$ 2.942,01, estando o pagamento em dia desde o início do contrato. O primeiro impetrante possui um saldo depositado em sua conta do FGTS e o casal pretende utilizar este valor para amortizar o saldo devedor do contrato de financiamento, mas a CEF ofereceu resistência sob a alegação de que o caso não se amolda às hipóteses legais de permissão de levantamento (Lei 8.036/90).

III - Entendo que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais que visem dar efetividade ao direito constitucional de moradia (Art. 6º da Constituição Federal).

IV - Além do mais, firmou-se sólida jurisprudência sobre o tema no sentido de que é possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, para o fim de liquidação ou amortização de financiamento imobiliário, mesmo fora do sistema financeiro de habitação.

V - Remessa oficial desprovida.

(ReeNec 00163773520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a Caixa Econômica Federal autorize a utilização dos depósitos da conta vinculada de FGTS do autor, com o fim exclusivo de quitar/abater o saldo devedor do financiamento imobiliário para aquisição da casa própria discutido no presente feito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no artigo 14, § 1º, do referido diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004702-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCOP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cientifique-se o representante judicial da União na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013206-12.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 249** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0020498-14.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCELO DI GIACOMO
Advogados do(a) RÉU: VANESSA BATANSCHJEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSCHJEV - SP283081

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 191** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016865-24.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA NUNES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 108** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001498-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMACHO PROMOCOES E EVENTOS LTDA., PAULA CRISTINA FARIA CAMACHO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0005127-44.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 155** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI - EPP, ANDRE RINALDINI ANTUNES, OFELIA RINALDINI ANTUNES

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023136-83.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA PONTILHO - SP126370

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 119** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0001706-70.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: W L DOS SANTOS - ME, WILSON LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC - SP257221
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC - SP257221

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 158** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020291-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO F. DE SOUZA MERCEARIA - ME, SERGIO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho anterior e indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026529-94.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DRICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, TEREZINHA ALICE COSTA, LUCIANO LIMOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO BURATTI - SP211096

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente no prazo de 20 (vinte) dias acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004420-71.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME, PAULO LUIZ DE MELO, PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA KATSUMI INAFUKO - SP252272

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016268-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, NICOLAU DOS SANTOS NETTO, FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência aos devedores (**LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, NICOLAU DOS SANTOS NETTO, FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO**), para que PAGUEM o valor a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Verando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001406-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HC EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, HENRY CELSO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006717-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IOLETE SERRANO COLOMA NERIS - ME, IOLETE SERRANO COLOMA NERIS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado em despacho anterior e indique, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022360-78.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: RONALDO NASCIMENTO, CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP255460

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008754-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AURELIO MARTINS SAMBRANO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da penhora realizada.

Diante do pedido de realização de audiência de conciliação formulado pelo executado, determino que seja o feito remetido ao Setor de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência para a tentativa de acordo entre as partes.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018851-81.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
RÉU: MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, diante do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu por bemanular a sentença proferida nos autos, voltem conclusos para que seja reapreciada a liminar no feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007647-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: LEANDRO FUENTES DA CRUZ

DESPACHO

Indique o exequente, no prazo de 15 dias, em nome de qual advogado, com poderes para dar e receber quitação, será expedido o alvará de levantamento, indicando, ainda, a página em que se encontra a procuração com a outorga de referidos poderes.

Com a indicação se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente na forma em que indicado.

Após, venhamos autos conclusos para realizar a consulta no sistema RENAJUD conforme requerido pela exequente.

C.I.

São Paulo, 26 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034497-49.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE MIRANDA, NEUZA PEREIRA MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI - SP113607

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 467** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0017842-84.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FLAVIO ALEXANDRINO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 190** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034638-49.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: FAMA COMERCIO DE TAMBORES LTDA, OSVALDO GENTIL JUNIOR, SERGIO GENTIL, SIMONE ROSANGELA GENTIL, ANA PAULA FACCIOLLA, FRANCO FACCIOLLA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeiram as partes o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025105-31.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: ANA PAULA FACCIOLLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e promova-se o devido andamento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012061-76.2015.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ERALDO JOSE RABELLO ALVARES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA - SP206939

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o decurso de prazo para a apresentação de eventual recurso acerca da sentença proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0001348-76.2014.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BRITTO MELO - DF30163, JOAO MARCOS FONSECA DE MELO - DF26323
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 610** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018293-70.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ABIBATE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, CRISTIANE TEIXEIRA DOS REIS GUILHERME, PEDRO RUY BARBOZA, THELMA GUILHERME BARBOZA, TADEU VANDERLEI GUILHERME
Advogado do(a) RÉU: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de eventual recurso da sentença proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013688-18.2015.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
ASSISTENTE: DA YANE FERNANDA DA SILVA, EDIMAR DO PRADO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso acerca da sentença proferida nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011112-28.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - ME, AGOSTINHO THEDIM COSTA, CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016972-39.2012.4.03.6100
EMBARGANTE: EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO - PE1045-B
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023453-47.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KAWALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, PAULO SÉRGIO CAVALCANTE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012299-95.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FÁBIO GONÇALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRIO LIMA DE OLIVEIRA - SP117904

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019495-24.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SÉRGIO FERREIRA LEITE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014004-31.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP, ODETE MEDEIROS FERREIRA, PAULO CAETANO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021742-75.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AOSUCESSE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELLEZA LTDA - ME, ARY GRANADO MORENO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestado como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001274-17.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP, ODETE MEDEIROS FERREIRA, PAULO CAETANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VIVIAN VENDITTI - SP366181
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VIVIAN VENDITTI - SP366181
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA VIVIAN VENDITTI - SP366181
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção tal como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016368-15.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 218 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019717-21.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANA PAULA INACIO SOARES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro, desde já o pedido de citação no endereço indicado na petição de ID 15744240, visto que já diligenciado.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004251-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAMOS & CORTEZ ASSESSORIA EM DOCUMENTOS EIRELI - EPP, VANDERLEA GILMARA CORTEZ

DESPACHO

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e considerando que um dos endereços indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de **Ibitinga/SP**, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024920-27.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011347-29.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: EPICO DECORAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA RIELLI RAMALHO - SP90374

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se prosseguimento ao feito.

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029310-21.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA, ANA LIDIA ALVES HEROLD, CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se sobrestado tal como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0017197-88.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RÉU: B7 EDITORIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0008879-19.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MONICA DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, e não havendo manifestação, aguarde-se sobrestado tal como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031641-73.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDIMAR ROCHA FURTADO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, não havendo manifestação, aguarde-se sobrestado tal como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006358-48.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID nº 14252547 – A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5019966-09.2018.403.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo encontram-se às fls. 1912/1915 dos autos físicos.

Aguardar-se o julgamento final do agravo supra mencionado em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013960-47.1994.4.03.6100

AUTOR: VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, ALBA DA SILVA, ANGELICA FUGIKA VA PALMA, ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA, ARIOSTO FERRARI FILHO, BERGMAN GIANNONI, CACILDA MACEDO MELLO, CARLOS CACHONI, CARMEN SILVA MANDOLINI, CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES, DEISE MICHELLIS, EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA, EGLES NILDO MANSO, ELOISE GALVANIN DERANI, GERALDA ROQUE, IPE DE CASTRO, JOEY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO, JOSEFA GARCIA MIHI, JULIETA PEDRACA BARRETO, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA, LUZIMARA RODRIGUES PALHAS, MARCIA VILAS BOAS DE MOURA, MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA, MARIA MADALENA BELLEZE, MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO, NILCON LUIZ LEITE, RAUL GONZALEZ DE MOURA, REGINA MARIA MANZANO MENDES, RONALDO MATA CHANA GONZALEZ DE MOURA, ROSANA MARIA NUNES DA HORTA, SEBASTIAO LUIZ DA SILVA, SERGIO DA SILVA, SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO, SONIA MARIA DOS SANTOS, VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO, IARA TEREZINHA GONCALVES BAHII, THEREZA BARIONI, ARTUR BARIONI NETO, TEREZA CRISTINA BARIONI, MARIA REGINA BARIONI FILIPUTTI, HUGO BARIONI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) RÉU: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667, CRISTIANE BLANES - SP136825

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

ID nº 14252547 – A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5019966-09.2018.403.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo encontram-se às fls. 1912/1915 dos autos físicos.

Aguardar-se o julgamento final do agravo supra mencionado em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040110-89.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO, ROGER WILTON MANTUAN GUINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO INDIG ALVES - SP203896, RENATO LUIS BUJELONI FERREIRA - SP128006

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO INDIG ALVES - SP203896, RENATO LUIS BUJELONI FERREIRA - SP128006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetem ao contador judicial para a elaboração de cálculos consoante decisão de fls. 955/956 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004673-95.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ROSANA RAMOS COTRIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANA RAMOS COTRIM contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP objetivando que se determine ao impetrado que tome as providências necessárias, para conceder a licença capacitação, sem prejuízo à sua remuneração, nos termos do artigo 96-A da Lei nº 8.112/90.

Consta da inicial que a impetrante, servidora pública federal com cargo de funções do cargo de Técnica em Assuntos Educacionais, lotada no Campus Pirituba do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, requereu afastamento remunerado para realização de curso de capacitação Stricto-Sensu—Mestrado, o qual restou indeferido pelo. A impetrante sustenta que o indeferimento incorre em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

É a síntese do necessário, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, **passo ao caso trazido nos autos.**

Consta dos autos que a impetrante, como servidora pública federal, goza do direito insculpido no art. 96-A da Lei nº 8.112/90, que ora transcrevo:

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (g.n)

(...)

A partir da leitura simples do caput do art. 96-A do RJU compreende-se que o direito de gozo de licença remunerada para fins de capacitação profissional deve estar alinhado às necessidades da Administração Pública e, portanto, é ato discricionário.

É sabido e consabido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário não pode substituir-se ao Administrador Público na sua atividade discricionária, pois compete ao Administrador avaliar e equilibrar a conveniência e oportunidade de cada ato discricionário.

No caso dos autos, claramente é possível extrair-se que houve equilíbrio nas ponderações entre o interesse comum [interesse público] frente ao interesse particular do servidor impetrante.

A título de ilustração, destaco os seguintes pontos extraídos da Ata da 7ª Reunião Ordinária do Conselho de 1 Campus (CONCAM) do Campus São 2 Paulo Pirituba do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, realizada em 19/09/2018:

LINHA 19-23: “Seguem para o tema afastamento para capacitação de servidores técnicos administrativos. O presidente informa que trouxe um “quadro” dos servidores administrativos para os conselheiros terem ideia do cenário e poderem dar sua opinião de forma consistente. Diz que já levou o quadro para a reunião dos servidores TAEs e que eles estão cientes e apreensivos.”

LINHA 49-54: “Esse é o contexto de servidores. Portanto o presidente não vê como liberar um servidor para fazer uma capacitação por dois anos, sendo que não há substituição do servidor. Esse é um ponto frágil na carreira do técnico administrativo. No caso do docente, há como contratar professor substituto. Roberto pede a palavra e pergunta se o assistente em administração que está indicado para a CAP poderia ir para a CRA que está mais necessitada.

LINHA 56-75: “Roberto diz que a CEX não pode ficar sem assistente de administração, e no momento só há um estagiário. O presidente concorda e diz que podem avaliar novamente a distribuição dos cargos que estão vindo para o câmpus. O técnico em assuntos educacionais da CSP que virá de remoção pode trabalhar em outro setor como a CRA. No cenário atual não se sente à vontade para liberar servidor para licença capacitação, pois estaria penalizando e sobrecarregando os servidores que ficam. Francisco pergunta se alguém quer comentar. Wilian pergunta se há alguma perspectiva para a servidora Rosana aguardar para ter o pleito dela atendido. O presidente responde que é difícil falar, pois não há perspectiva de preenchimento de todas as vagas que precisam preencher o quadro primeiro. Marcia pergunta se mais um estagiário ajudaria. Francisco responde que o vínculo do estagiário é muito frágil e muita responsabilidade para ele assumir. Qualquer proposta de salário maior que a atual ele pode sair. A conselheira Kelen chega às 18:07h. Ana comenta que serão dois servidores novos no setor da CLT sem nenhuma experiência. Francisco diz que por conta do afastamento médico de Rosana estão com bastante dificuldade na CLT, pois é um setor com grande demanda. Acredita que até os dois servidores adquirirem experiência vai mais de um ano. Wilian pergunta sobre o banco de horas. Francisco diz que a reitoria está começando a discussão agora, após a informação de uma futura publicação de uma instrução normativa. Wilian diz que talvez com o banco de horas Rosana possa conseguir estudar e continuar trabalhando. Francisco esclarece que depois é preciso repor o horário.”

LINHA 91-102: “Wilian pergunta se Rosana está com a carga reduzida, devido ao incentivo à capacitação. O presidente responde que sim. Wilian comenta que há também a redução para estudante, para ela continuar estudando e trabalhando. Francisco comenta que ela não executa prego, quem executa é o pregoeiro, José. Ela só organiza. Ela já trabalhava alguns dias em casa, para se sentir mais à vontade. Sempre houve essa flexibilidade. Agora há o Trabalho Remoto que pode ser uma alternativa e que a dificuldade é ficar sem o servidor (afastado). Roberto diz que o TR é uma possibilidade, mas ainda não foi implantado no câmpus. Pergunta como ficou a comissão que seria criada para tratar do assunto. Francisco responde que foi feita, mas na sequência a reitoria também criou uma comissão para tratar do assunto e Kamili sugeriu que seria mais viável cancelar o grupo. Roberto acha melhor não cancelar, pois cada câmpus precisa implantar o TR de acordo com sua realidade. Francisco informa que fará uma reunião para discutir.”

Veja-se que, ao contrário do que aponta em sua inicial, houve efetiva deliberação pelo Conselho Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Tampouco vislumbro, nesse momento de cognição sumário, o abuso de poder praticado pela autoridade coatora, pois verifica-se dos trechos supra indicados que a carência do quadro funcional é abismal, pondo em risco o próprio funcionamento do IFSP- CAMPUS PIRITUBA.

Ademais, não vislumbro qualquer vício de legalidade e formalidade no indeferimento do pedido de afastamento para capacitação. Como é cediço, o ato administrativo goza de diversas prerrogativas, notadamente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade.

Nesse passo, tratando-se de presunção relativa, competia ao impetrante produzir provas no sentido de deconstituir a legalidade do ato, o que fracassou neste momento processual.

Nesse sentido, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilegalidade do ato de infração na medida em que não comprovou a inexistência das infrações que originaram a penalidade imposta.

Portanto, não se vislumbra a ilegalidade da infração lavrada, porquanto a normatização em tela está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA REMUNERADA. INDEFERIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. DECISÃO. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fl. 113e-STJ) MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA ESTADUAL LICENÇA REMUNERADA PARA CURSAR DOUTORADO DIREITO CONDICIONADO AO CRIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. **Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado objetivando a concessão da segurança para garantir a liberação da impetrante para cursar Doutorado, sem prejuízo de sua remuneração**, com base no art. 62, da Lei Estadual nº 8.261/2002 e do Decreto estadual nº 8.569/2003. 2. É certo que a Lei Estadual nº 8.261/2002 garante, em seu art. 62, o direito à licença remunerada para cursar "pós-graduação a nível de especialização, mestrado ou doutorado". **A referida disposição, entretanto, condiciona a concessão da licença ao interesse da Administração.** 3. Em face do quanto exposto, dessume-se que a pretensão da impetrante sujeita-se à oportunidade e conveniência da Administração Pública, esfera na qual não deve intervir o Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes, principalmente quando não demonstrada qualquer ilegalidade no ato administrativo praticado, mas, ao contrário, vislumbrando-se a presença de óbice a vincular o impetrado em oposição ao pleito. 4. De mais a mais, é um dos requisitos para a obtenção da liberação das atividades para cursar pós-graduação em nível de Doutorado, o interesse da Administração no afastamento do servidor para frequentar o curso, competindo ao Secretário da Educação, na hipótese, conceder ou não o pleito. Destarte, observa-se que o pedido foi indeferido tomando-se como base o quanto estabelecido no Decreto nº 16.417/2015, que impõe restrições ao gasto público. 5. (...) É o relatório. Passo a decidir. De início, verifica-se que, de fato, remanesce o objeto da impetração, tendo em vista que a licença almejada pela parte recorrente somente terminará em novembro de 2017. Assim, passo ao exame da controvérsia. Consoante registrado no acórdão recorrido, nos termos do art. 62, caput, parte final, da Lei Estadual 8.261/2002 e/c os arts. 3º e 4º do Decreto 8.569/2003, a licença almejada pela parte recorrente não se trata de um direito absoluto, tratando-se, antes, de uma expectativa de direito vinculada à conveniência e oportunidade da Administração. Confira-se (fls. 118/120e-STJ). Sobre o tema da licença remunerada para cursar pós-graduação, o Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia estabelece, em seu art. 62, que o docente poderá ser liberado de suas atividades educacionais, sem prejuízo das vantagens do cargo e de acordo com o interesse da Administração. (...) **Nesse passo, observa-se, claramente, que o deferimento da licença pretendida pela impetrante depende da avaliação dos critérios da conveniência e oportunidade pela Administração Pública, sendo clara a orientação constante no dispositivo supracitado.** (...) Fica evidente que, no exercício dessa discricionariedade, deverá a Administração sopesar vários critérios, dentre os quais a necessidade/possibilidade de substituição do professor licenciado, e até mesmo os custos envolvidos para tanto. Daí porque a decisão de indeferir o pedido de licença, formulado pela parte recorrente, encontra amparo na legislação de regência. Assim, é plenamente aplicável ao caso concreto a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "o indeferimento do pedido de licença remunerada formulado por servidor público, valendo-se a autoridade, dentro de sua esfera de atribuições, de seu juízo de conveniência e oportunidade, e observando o interesse do serviço público, não se considera ilegal" (AgRg no RMS 25.072/RN, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 16.3.2009) (RMS 43.835/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/12/2013)", (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.539 – BA. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. DJe: 22/11/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. INDEFERIMENTO AMPARADO EM NORMA ESTADUAL. SUBMISSÃO DA CONCESSÃO DO DIREITO A JUÍZO DISCRICIONÁRIO PRÉVIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. 1. No caso dos autos, o Tribunal local, ao negar provimento ao pleito do recorrente, adotou as seguintes razões: a) "não se pode negar vigência à vedação contida no Decreto nº 16.417/2015 (art. 7º, inciso IX), que suspendeu a concessão de afastamentos de servidores públicos para realização de cursos de aperfeiçoamento ou outros que demandem substituição" (fl. 138); b) "no presente caso, não há profissional excedente na área para suprir a ausência da Impetrante, conforme consta de declaração da unidade escolar, à fl. 46" (fl. 139); c) "ao contrário do quanto afirmado pela Acionante, o Decreto nº 16.417/2015 não carece de respaldo legal ou afronta outras normas, uma vez que as medidas adotadas pelo Estado da Bahia objetivam assegurar a gestão de despesas e o controle dos gastos de pessoal, na forma exigida pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual e pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000" (fl. 139); d) "o art. 62 da Lei Estadual nº 8.261/2002 confere aos docentes e demais servidores a possibilidade de afastamento para a realização de cursos de pós-graduação no interesse da Administração Pública, atribuindo ao Poder Público discricionariedade para decidir sobre a licença" (fl. 139). 2. A parte recorrente, contudo, não ofereceu combate de forma específica a todos os fundamentos adotados no acórdão recorrido para denegar a segurança, mas se limitou a afirmar que outros servidores foram agraciados com a licença remunerada e que seu direito encontrava amparo na Lei Federal 9.394/1996. 3. Tendo-se assentado o acórdão recorrido em múltiplos fundamentos, todos eles autônomos e suficientes para sustentar a decisão a falta de impugnação a qualquer um deles é, só por si, razão bastante para mantê-lo inalterado. 4. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS 55.026/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Feitas as considerações acima, não vislumbro a probabilidade do direito da impetrante pois, neste momento de cognição sumária, não há qualquer indicio de ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de afastamento remunerado para qualificação profissional, previsto no art. 96-A da Lei nº 8.112/90.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Notifique-se as autoridades apontadas como coatora para que prestem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das partes, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017658-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INLINE SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO - SP282329
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por INLINE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a não incidência do IPI na revenda de produtos importados, quando o produto não é submetido a nenhum processo de industrialização.

A liminar foi indeferida em 08/11/2017 (doc. 3262742).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em 23/11/2017 (doc. 3579092). Suscitou preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Manifestação da parte relativamente à preliminar da impetrada (doc. 8406852). Requeriu a inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, **recebo o aditamento à inicial promovido pela parte para a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.** Determino a retificação do polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e a exclusão do Delegado da DERAT/SP.

Conseqüentemente, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Contudo, a jurisprudência vem entendendo que, nos mandados de segurança, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).

5. Conflito negativo improcedente." (TRF 3ª Região, CC 00027679320174030000, 2ª Seção, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 11/10/2018).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

(...)

- É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

- Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André.

- A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes.

- Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial." (TRF 3ª Região, APRENEC 00070618020164036126, 9ª Turma, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 18/04/2018).

Observa-se das informações anexadas aos autos que a empresa impetrante é sediada no Município de Cabreúva, e, conforme a Portaria RFB nº 2.466/2010, está subordinada à autoridade da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP, de modo que a DERAT/SP não possui competência para analisar o direito creditório do contribuinte pleiteado *in casu*.

Outrossim, o impetrante indicou autoridade com sede funcional no Município de Sorocaba. Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal daquela localidade.

Assim e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais de Sorocaba, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002970-32.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GFB COMERCIO DE PRODUTOS FUNCIONAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que deferiu a liminar (ID. 14952057), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão, alegando a existência de omissão a macular a fundamentação de referido provimento jurisdicional.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento da liminar na presença dos requisitos autorizadores para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-80.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016206-85.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULISTA CAPITAL PLAZA - THE FLAT
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª. REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004794-26.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: A. S. A VIONICS SERVICES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FALCAO DE ANDRADE - SP71292, ALDEIDES DE ARAUJO BATISTA - SP328359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006618-88.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO CESAR SILVEIRA RAMOS JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735, WALTER LUIZ DIAS GOMES - SP169758
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009183-88.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: THAIS DOS SANTOS PENA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA SILVEIRA NUNES DE ARRUDA LEME - SP205708, LUANA DE PAULA PIMENTEL - SP323225
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778, CLELIA SIMONSEN DIAS VIEIRA - SP263597, MARIANA BAYERLEIN XOCAIRA DE OLIVEIRA - SP292631
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações da autoridade impetrada, notadamente a preliminar suscitada que, caso acolhida, implicará na extinção do feito sem análise de mérito.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032004-86.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JIVE INVESTMENTS CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004795-11.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte para o recolhimento das custas devidas.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-26.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, para que se manifeste no feito, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei nº 12.019/2009.

Sem prejuízo, proceda a Secretária deste Juízo a correção da classe processual para fazer constar o mandado de segurança coletivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004741-45.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017658-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INLINE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO - SP282329
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por INLINE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a não incidência do IPI na venda de produtos importados, quando o produto não é submetido a nenhum processo de industrialização.

A liminar foi indeferida em 08/11/2017 (doc. 3262742).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em 23/11/2017 (doc. 3579092). Suscitou preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Manifestação da parte relativamente à preliminar da impetrada (doc. 8406852). Requeveu a inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo o aditamento à inicial promovido pela parte para a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP. Detemino a retificação do polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e a exclusão do Delegado da DERAT/SP.

Conseqüentemente, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Contudo, a jurisprudência vem entendendo que, nos mandados de segurança, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“*CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.*”

1. *O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.*

2. *Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

3. *A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.*

4. *Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).*

5. *Conflito negativo improcedente.” (TRF 3ª Região, CC 00027679320174030000, 2ª Seção, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 11/10/2018).*

“*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.*”

(...)

- *É pacífica a jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.*

- *Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André.*

- *A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes.*

- *Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (TRF 3ª Região, APRENEC 00070618020164036126, 9ª Turma, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 18/04/2018).*

Observa-se das informações anexadas aos autos que a empresa impetrante é sediada no Município de Cabreúva, e, conforme a Portaria RFB nº 2.466/2010, está subordinada à autoridade da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP, de modo que a DERAT/SP não possui competência para analisar o direito creditório do contribuinte pleiteado *in casu*.

Outrossim, o impetrante indicou autoridade com sede funcional no Município de Sorocaba. Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal daquela localidade.

Assim reconhecida a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Detemino a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais de Sorocaba, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006318-47.1999.4.03.6100
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO, ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à União Federal para manifestação quanto aos valores depositados neste processo.

Cumpra-se.

São Paulo, 01/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010726-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ODETE ALVARES GONZALEZ, ODINACYR VAZ MOUTA, OLAVO BORGATTO, OLGA GONCALVES, OLYMPIO BASTOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID15436546 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA) e ID15908329 (EMBARGOS DA AGU); Manifestem-se as partes sobre os embargos opostos pelo prazo COMUM de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 1 de abril de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009187-28.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZAÇÃO LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

DESPACHO

ID Nº 15062927 - Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009658-44.2018.4.03.6100
AUTOR: N. S. F. COSMETICOS E PRESENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao réu para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004604-63.2019.4.03.6100
 EXEQUENTE: HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA., COGNIS BRASIL LTDA., COGNIS LTDA.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a PFN (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002361-49.2019.4.03.6100
 REQUERENTE: EVERTON WILLYAN MACHADO FLEURY
 Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592
 REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003979-91.1994.4.03.6100
 AUTOR: RESIPOX COMERCIAL DE RESINAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ADAO BROLLO - SP325053
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **requeira a autora/credora o que de direito, no prazo legal.**

Silente, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014518-47.2016.4.03.6100
 AUTOR: ROBERTO ALVES DE MESQUITA
 Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE CARVALHO SOBRAL - SP162668, MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 130 dos autos físicos.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MONITÓRIA (40) Nº 5014112-67.2018.4.03.6100
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 RÉU: EDMÉIA RODRIGUES

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (EDMEIA RODRIGUES - CPF: 288.820.478-90), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013659-09.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: AMORIM DE LIMA ADVOGADOS, EDUARDO AMORIM DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143, EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009754-93.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o feito em diligência.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os documentos que comprovam a alegada inadimplência do autor, em períodos específicos, que justifique sua inclusão nos cadastros de negatização de crédito, ainda que temporariamente.

Com a juntada, vista à parte contrária.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002134-04.2006.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE BLANES - SP136825
EMBARGADO: ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA, CAMILLO BARIONI NETO, CARLOS CACHONI, CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES, LUIZ BARBOZA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA, RAUL GONZALEZ DE MOURA, RONALDO MATA CHANA GONZALEZ DE MOURA, SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, MARCIA MARABESI FERRARI - SP95367

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 134 - autos físicos, arquivando-se findo.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-78.2018.4.03.6100
AUTOR: ELZA CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14912874: Vista à CEF acerca dos documentos juntados pela AUTORA.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 2 de abril de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020796-08.2018.4.03.6100
AUTOR: MIX SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024186-83.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquemos PARTES as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0025358-39.2004.4.03.6100
ESPOLIO: JEAN CARLOS GOMES
Advogado do(a) ESPOLIO: GLORIA MARY D A GOSTINO SACCHI - SP79620
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **manifeste-se a parte exequente acerca da Impugnação à Execução apresentada pela União Federal nos autos físicos às fls. 330/334, no prazo legal.**

Aguarde-se por 60 dias a resposta do ofício expedido à GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004150-76.2016.4.03.6100
AUTOR: MAK-FRIGO REFRIGERACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBEM STEFANOS TSOUFAS - SP264272, GABRIELLE HAYDEE TSOUFAS ALEXANDRIDIS - SP187540
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos e tendo em vista o recurso de Apelação interposto pela parte autora, vista ao réu acerca da sentença, bem como, para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-70.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCIO EMERICI DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN JOSE REGIS MARCIANO DA VEIGA KEGLER - SC30487
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as PARTES as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004521-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um impedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um impedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFETOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 -FONTE_REPUBLICACAO.) (grifo nosso)

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004335-24.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a parte autora objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Narra o impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 15692129), a Impetrante cumpriu integralmente a determinação (ID. 15987797).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termo do artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. *Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida”. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por G&P PROJETOS E SISTEMAS S/A contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, bem como da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e constrição de bens.

A Impetrante afirma que é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e enquadrada no sistema tributário brasileiro, assim, consequentemente, está sujeita ao recolhimento de várias exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre as quais se destacam as contribuições ao PIS e à COFINS. Que, na apuração do PIS e da COFINS, a Impetrante insere o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições em sua base de cálculo.

Pretende demonstrar que a base de cálculo de referidas contribuições é a receita ou faturamento do contribuinte, sem a inclusão de valores estranhos a esses conceitos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (id 1333231).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 13713460).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 14553745).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos (ID. 14685248).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares a analisar, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO.

1) Da exclusão da PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, e tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

2) Da exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB..)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

3. Apelação provida.” (TRF 3ª Região, AC 00101685920154030000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 21/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.

2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.

3. Agravo provido.” (TRF 3ª Região, AI 0004252020154030000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 20/04/2017).

Por corolário lógico, o mesmo raciocínio deve ser estendido à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 7º da Lei n. 12546/2011.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como da CPRB na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS.

Reconheço, ainda, em favor da impetrante, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre as parcelas correspondentes a PIS, COFINS e CPRB, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013362-02.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAZONAS LESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMAZONAS LESTE LTDA, contra ato praticado pelo Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP em que pleiteia determinação judicial que obrigue o impetrado a aceitar a opção da impetrante ao programa de parcelamento instituído pela MP nº 783/2017 na modalidade prevista no inciso II do artigo 3º com o pagamento à vista e em espécie de 7,5% do valor total de sua dívida parcelada em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, bem como para que não seja excluído do PERT por esse motivo.

O impetrante narra que pretende incluir seus débitos no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 ("Programa Especial de Regularização Tributária"), mediante o pagamento de uma entrada dividida em 5 (cinco) parcelas e o restante em outras 175 (cento e setenta e cinco) parcelas.

Descreve, entretanto, que a norma padece de inconstitucionalidade na medida em que criou diferenciação mais benéfica e sem critério jurídico aos contribuintes que devem até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Conforme relata, o §1º do artigo 3º da MP reduziu o montante do pagamento à vista nesta hipótese para 7,5% (sete e meio por cento) do valor da dívida consolidada em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas.

Argumenta que tal distinção, reforçada pela Portaria PGFN nº 690 de 2017 viola os princípios da legalidade e isonomia, dando tratamento desigual a situações semelhantes.

Pleiteia, em sede liminar, determinação judicial para que possa aderir ao parcelamento nas mesmas condições dos devedores cujo débito não ultrapassa os R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 2440176).

Informações pela impetrada em 05/09/2017 (doc. 2520787). Preliminarmente, suscita inadequação da via eleita por atacar lei em tese. No mérito, requer a denegação da segurança.

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de situação que enseja o indeferimento da petição inicial por ausência de pressuposto para o manuseio de mandado de segurança.

O impetrante pretende, através do presente *mandamus*, provimento jurisdicional de carga meramente declaratória, reconhecendo a inconstitucionalidade de dispositivo da Medida Provisória nº 783/2017 e determinando a possibilidade de aplicação do §1º do artigo 3º ao seu requerimento de inclusão no PERT.

O referido dispositivo legal dispõe que ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017.

Frise-se, neste particular, que o impetrante não anexou aos autos qualquer documento comprobatório do suposto ato coator praticado pela Receita Federal do Brasil, tampouco fundamenta a violação a seu direito líquido e certo. Ao contrário, reconhece a existência de mecanismo que exige o pagamento imediato de 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados como requisito da formalização do parcelamento, requerendo a flexibilização legal nos moldes expostos na inicial com base na suposta violação ao princípio da isonomia e inconstitucionalidade do artigo.

Por este motivo, entendo que o impetrante pretende a discussão do direito em tese, desvinculado de ato coator ou justo receito de violação a seu direito líquido e certo que justifique a impetração de mandado de segurança.

Transcrevo o ensinamento de Hely Lopes Meirelles a este respeito:

"A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não é atacável por mandado de segurança (STF, Súmula n. 266), pela óbvia razão de que não lesa, por si só, qualquer direito individual. Necessária se torna a conversão da norma abstrata em ato concreto para expor-se à impetração (...)" (in Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 31ª edição, 2008, pág. 41).

O E. Supremo Tribunal Federal respalda esse entendimento, haja vista o teor da Súmula nº 266 ("Não cabe mandado de segurança contra lei em tese") e da jurisprudência posterior ao enunciado:

"Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF (...). A 'lei em tese' a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato (...)" (MS 29374 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 15.10.2014)

"Cumprir enfatizar, neste ponto, que normas em tese - assim entendidos os preceitos estatais qualificados em função do triplice atributo da generalidade, impessoalidade e abstração - não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regramentos administrativos de conteúdo normativo (...)" (MS 32809 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 5.8.2014, DJe de 30.10.2014)

Pelo exposto, o remédio constitucional em comento não pode ser utilizado como substitutivo de ação declaratória, promovendo o acerto de uma situação jurídica sem que haja uma ameaça concreta ou uma ilegalidade iminente ao direito do impetrante.

Considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c os artigos 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028286-81.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YARON LITTAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por YARON LITTAN contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade lhe dê acesso integral aos autos do processo administrativo nº 11020.723601/2017-29.

O impetrante narra que tomou ciência que contra ele foi instaurado o processo administrativo nº 11020.723601/2017-29, e que não obstante tenha formulado diversos requerimentos administrativamente, até o momento não teve acesso integral aos seus autos ou a possibilidade de extrair cópias do mesmo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 19/11/2018 a liminar foi deferida (doc. 12373304).

Informações pela autoridade impetrada em 30/11/2018 (doc. 12708003). Informou que, em cumprimento à liminar, criou um e-dossiê incluindo todos os documentos do processo nº 11020.723601/2017-29, e sem constar o nome do impetrante como interessado, uma vez que as peças não se referem a ele, tampouco o procedimento administrativo.

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário.

É o relatório do necessário. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante.

O objeto do *mandamus* é acesso integral aos autos do processo administrativo nº 11020.723601/2017-29.

A parte impetrada esclareceu, em sede de informações, que tal processo não diz respeito ao impetrante, motivo pelo qual procedeu à reclassificação do processo administrativo, excluindo o nome do impetrante como interessado, uma vez que as peças não se referem a ele.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025647-90.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO DUTRA - SP214172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado PASSAMANARIA SÃO VITOR LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando, em liminar, que seja reconhecido o direito da Impetrante de permanecer utilizando o crédito do REINTEGRA no percentual de 2%, de modo a ser respeitada a anterioridade das receitas de exportação.

Alegou a Impetrante que é pessoa jurídica cujo escopo contratual é a prestação de serviços de fabricação e comercialização de barbantes de algodão e pavios de vela, assim fazendo jus ao benefício do Regime Especial de Valores Tributários para Empresas Exportadoras ("REINTEGRA").

Que, segundo este benefício, instituído pela MP nº 540 de 2011, convertida na Lei 12.546/2011, pode reintegrar os valores relacionados aos tributos pagos através de ressarcimento parcial ou integral, devendo tais valores serem calculados mediante aplicação de percentual a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Que, com a publicação do Decreto 9.148 em 28 de agosto de 2017, foi alterado o conteúdo do inciso III do Art. 2º do Decreto 8.415/2015, passando a vigor no ano de 2018 o percentual de 2% sobre as receitas auferidas com a exportação dos bens.

Porém, em 30 de maio de 2018, foi editado o Decreto nº 9.393/2018 que, em seu art. 2º, § 7º, inc. IV, reduziu o percentual para um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Que, apesar da publicação do referido Decreto, que reduziu o percentual do benefício, ter ocorrido em 30/05/2018, tal alteração já vem sendo aplicada desde 01/06/2018, e é justamente em relação a esta questão que surge o impetrante se insurgir.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (doc. 11968893).

Informações da impetrada em 19/11/2018 (doc. 12403988).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente à sentença.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objetivo de restituir valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção de tais empresas.

O artigo 2º, caput e parágrafos 1º e 2º, da lei supracitada estabelecem:

“Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida”.

Por sua vez, o Decreto nº 8.415/2015 regulamentou a aplicação do REINTEGRA e, após as alterações inseridas pelo Decreto nº 9.148/2017, estabeleceu a aplicação do percentual de 2% sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, no período de 01/01/2017 a 31/12/2018 (artigo 2º, parágrafo 7º, inciso II).

Em 30 de maio de 2018, Decreto nº 9.393/2018, estabeleceu “in verbis”:

“Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 2º

§ 7º

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação”. (grifos nossos)

Observa-se, portanto, que o Decreto nº 9.393/2018, reduziu a alíquota do REINTEGRA, a partir de 01 de junho de 2018, de 2% para 0,1%, acarretando, indiretamente, a majoração de tributos.

Quanto às “Limitações ao Poder de Tributar”, determina a Constituição Federal o seguinte:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a revogação de benefício fiscal deve observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, quando acarretar a majoração indireta de tributos, como observado abaixo:

“REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1014747/RS, relator Ministro MARCO AURELIO, Primeira Turma, data do julgamento: 08.05.2018, DJe 27.06.2018).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1040084 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido”. (Supremo Tribunal Federal, RE 983821 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018).

Acerca do ressarcimento à pessoa jurídica produtora que efetua exportação de bens manufaturados, dispõe o artigo 2º, § 11, da Lei nº 12.546/2011:

“§11. Do valor apurado referido no caput:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins”.

Sendo assim, considerando que o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) prevê a possibilidade de reintegração de valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS, a **redução da alíquota deverá observar o princípio da anterioridade nonagesimal**, conforme artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b””.

Vale dizer que o entendimento acima explanado atende ao princípio da segurança jurídica, evitando assim mudanças significativas no planejamento tributário das empresas, a ponto de garantir o regular exercício de suas atividades.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante, a redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, prevista no Decreto nº 9.393/2018 (de 2% para 0,1%), pelo prazo de noventa dias contados da publicação do mencionado Decreto (30 de maio de 2018).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.C.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025351-68.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIO SERGIO MOREIRA BARQUETTE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE - MG89385
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES P A C H O

ID 15305020: Mantenho a decisão ID 14970612 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento da decisão supra pela ré União Federal, cabendo ao autor informar este Juízo acerca de seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018721-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: IDIONE TABAI COELHO, IRMA GATTO ROSA, LUCIA GOMES DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA BARCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos (ID 15906921), e que a União Federal já se manifestou quantos aos embargos de declaração do autor, dê-se vista à parte contrária (autor) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020818-66.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDVAN DE FREITAS XAVIER

DESPACHO

ID Nº 15238699 - Concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a autora cumpra o despacho ID nº 11297091.

Não havendo manifestação, intime-se a CEF, por mandado.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 1 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003110-26.1997.4.03.6100

AUTOR: JOAO BATISTA MARIM, JOSE CARLOS DONEGA, JOSE CARLOS PRADO DOS SANTOS, JOSE MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA, JOSENITO BARROS MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269, ADRIANA ZANARDI - SP147760

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269, ADRIANA ZANARDI - SP147760

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269, ADRIANA ZANARDI - SP147760

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269, ADRIANA ZANARDI - SP147760

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269, ADRIANA ZANARDI - SP147760

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, fls. 858/859 dos autos físicos - considerando a expressa concordância manifestada pelos autores/ credores JOSÉ CARLOS PRADO DOS SANTOS e JOSÉ MAURÍCIO NUNES DE OLIVEIRA, com o creditamento já realizado pela CEF em suas contas vinculadas, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Relativamente aos autores JOÃO BATISTA MARIM, JOSÉ CARLOS DONEGA e JOSENITO BARROS MEIRA, permanece a controvérsia.

Considerando inequívoco saque realizado pelo autor JOSENITO BARROS MEIRA em sua conta vinculada(extrato à fl. 765 autos físicos), caracterizando a hipótese prevista no parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 10.555/2002, venham os autos conclusos para a homologação do acordo.

No tocante ao autor JOSÉ CARLOS DONEGA, apresente a CEF extrato bancário do período de junho/1987 à setembro/1987 para a empresa MERCEDES BENZ eis que o extrato apresentados às fls. 806 e 812 são da empresa PETROLEO BRAS S/A PETROBRAS RECAP.

Após, retomem os autos à Contadoria Judicial para a retificação dos cálculos de JOÃO BATISTA MARIM, nos termos das manifestações das partes às fls. 855 e 858/859-autos físicos.

Prazo: 15 dias.

I.C.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015898-76.2014.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS FLEURY ALLIEGRO, SANDRA BERENICE VILLODRE ALLIEGRO

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO - SP219926, ALEXANDRE BESERRA KULLMANN - SP162124

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO - SP219926, ALEXANDRE BESERRA KULLMANN - SP162124

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, ALINE RIBEIRO VALENTE - SP268365, MOHAMED CHARANEK - SP287621, NATALIA BACARO COELHO - SP303113, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, intimem-se às partes acerca da sentença de fls. 203 autos físicos.

ID Nº 15227871 - Nada a decidir, tendo em vista que não há trânsito em julgado da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026402-20.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: MAGDA CORREA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800, LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e a fim de que seja apreciado o pedido de início do cumprimento de sentença, deverá a exequente cumprir o determinado nos embargos à execução em apenso, de nº 0024357-67.2014.4.03.6100.

Nos supramencionados embargos à execução, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da União Federal, sob o fundamento de que não é possível proceder à liquidação da sentença exequenda sem a apresentação de elementos necessários à apuração da quantia devida.

Ademais, entendeu o Tribunal que a execução, tal como proposta, é inviável, pela impossibilidade de liquidação do título executivo judicial.

No processo referido, a embargada/exequente foi intimada, por duas vezes, para apresentação dos documentos supra referidos, mas permaneceu inerte.

Assim sendo, deverá a exequente apresentar uma planilha elaborada pelo INSS, contendo os valores pagos, os valores que deveriam ter sido pagos (nos termos do decidido na ação de revisão de benefício) e a diferença, para cada mês contemplado pela renda recebida acumuladamente, incluindo os 13º salários, conforme determinado nos embargos à execução supramencionados. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018308-80.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARK SCHEER FRANZEN
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARK SCHEER FRANZEN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de passaporte sem a exigência de apresentação de título de eleitor ou qualquer documento que comprove ter votado nas últimas eleições.

Narrou o autor que atualmente conta com 19 anos de idade, possuindo passaporte nº FI 596.918, com validade até 22/08/2018 (doc. 2).

Que, em razão de viagem internacional previamente agendada e com passagem comprada para 26/10/2018 (doc. 3), solicitou ao Departamento da Polícia Federal de SP a emissão de novo passaporte (doc. 4), conforme protocolo nº 1.2018.000.2099436, com atendimento agendado para 12/06/2018, tendo lhe sido exigido para sua emissão a certidão de regularidade eleitoral.

Que, tendo completado 18 anos no ano anterior, em que pese o alistamento eleitoral obrigatório, ainda não o tinha formalizado e, quando foi efetuá-lo, em vista da exigência do Departamento da Polícia Federal, lhe foi informado pela Justiça Eleitoral que não seria possível a expedição do cadastro eleitoral até a conclusão dos trabalhos de apuração eleitoral (doc. 5), o que acontecerá somente em 04/11/2018 (doc. 6).

Assim, considerando que a viagem do requerente está marcada para 26/10/2018, em necessitando do alistamento eleitoral para expedição de novo passaporte, o que, repito, somente poderá acontecer a partir de 04/11/2018, pois o passaporte atual irá expirar em 22/08/2018, foi necessário o ajuizamento da presente ação com pedido de tutela de urgência.

O autor instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

A tutela foi deferida para determinar que fosse confeccionado, expedido e entregue passaporte de emergência ao autor com validade de 1 (um) ano (doc. 9692719).

A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão de tutela (doc. 9946872).

Contestação apresentada em 23/08/2018 (doc. 10345932). Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica em 23/01/2019 (doc. 13792342).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, indo diretamente ao mérito da questão.

O Decreto nº 5.978/2006, que dá nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem, prescreve em seu artigo 20 as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem:

"Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com o serviço militar obrigatório; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

V - recolher a taxa devida; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

§ 1º Para comprovação das condições previstas nos incisos I a V do caput, será exigida a apresentação dos documentos comprobatórios originais, que serão restituídos ao requerente depois de conferidos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

§ 2º Havendo fundadas razões, a autoridade concedente poderá exigir a apresentação de outros documentos além daqueles previstos no § 1º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)

§ 3º O requerente poderá ser dispensado da coleta de dados biométricos ou da assinatura, no caso de comprovada impossibilidade ou de coleta de dados biométricos realizada na emissão de passaporte anterior. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014\)](#)". Destaqui.

Da leitura do dispositivo transcrito extrai-se que a exigência do inciso IV não se refere à apresentação do Título de Eleitor do cidadão que objetiva a expedição de passaporte em seu nome, mas sim a comprovação de que votou na última eleição, quando obrigatório.

Ocorre que o autor, nascido em 23 de março de 1999 (doc.9599291), não havia completado 18 (dezoito) anos à época das eleições ocorridas em 2016.

Deste modo, não era obrigado a possuir Título de Eleitor, ou sequer votar no último pleito eleitoral. Além disso, até a ocorrência das primeiras eleições após o alcance da maioridade, momento em que o voto passa a ser obrigatório, não há irregularidade de ordem eleitoral que o impeça de obter seu passaporte.

Transcrevo, nesta oportunidade, acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação semelhante, no qual foi confirmada a sentença proferida em mandado de segurança que determinou a expedição de passaporte em favor do impetrante mesmo após a negativa de expedição de título em período eleitoral:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE EMERGENCIAL. EXPEDIÇÃO DO TÍTULO NEGADA EM PERÍODO ELEITORAL. DECRETO Nº 5.978/2006. LEI Nº 4.737/65. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-Informa a impetrante que foi impedida de protocolar o pedido de emissão de passaporte, por não possuir título eleitoral, este, por sua vez, negado por tratar-se de ano eleitoral, sendo a emissão concedida apenas com antecedência de 150 (cento e cinquenta) dias do pleito eleitoral. Alega ainda não possuir qualquer outra pendência impeditiva para a emissão do documento, assim, requer a expedição do passaporte de emergência, nos termos do art. 13, parágrafo único do Decreto nº 5.978/2006.

-A autoridade coatora, por sua vez, defende que a quitação junto à Justiça Eleitoral, para a emissão do passaporte, está prevista no art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4.737/65:

-A obrigatoriedade de voto para a impetrante, somente ocorrerá nas próximas eleições, quando então poderá apresentar justificativa ou efetuar o pagamento da multa, não estando em situação irregular no momento da impetração do mandamus.

-A impetrante não tem obrigação eleitoral alguma até ocorrência da primeira eleição, não podendo ser tolhida de seus direitos civis, dentre eles o de entrar e sair do país.

-Conforme informações do impetrante, bem como Atestado de Eximido, juntado às fls. 13, este ficou isento do serviço militar no ano de 1982, nos termos do art. 150, da Carta Magna de 1967, que previa que por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém poderia ser privado de qualquer dos seus direitos, salvo se invocasse para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderia determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

-Inexistindo qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral, no momento da propositura da ação, bem como na época em que solicitou a emissão do passaporte de emergência, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, ressalvada a emissão de novo passaporte à apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral.

-Remessa oficial improvida." (ReeNec 00142568220164036105, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DUF3 16/08/2017) – Grifei.

Em um primeiro momento, portanto, nota-se que a autoridade federal agiu sem amparo normativo ao indeferir o requerimento do autor com fundamento em ausência de documento que sequer está previsto no Decreto regulamentador da matéria.

Além disso, a negativa da expedição do documento em debate viola o direito de liberdade de locomoção do impetrante, insculpido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XV, CF/88).

Diante do exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para convalidar a decisão que determinou fosse confeccionado, expedido e entregue passaporte de emergência ao autor com validade de 1 (um) ano.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024942-29.2017.4.03.6100
AUTOR: PEDRO ROGERIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por PEDRO ROGERIO ALVES (AUTOR) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro, objetivando a imediata redução do percentual de desconto, a título de margem consignável, para 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos.

Nota o Autor que, na condição de funcionário público estadual, contratou com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal diversos empréstimos. Argumenta que houve violação ao limite de comprometimento de sua renda, visto que a soma dos descontos efetivados em folha pelos empréstimos contraídos representa um percentual de 80% (oitenta por cento) de seus proventos.

O pedido de tutela chegou a ser indeferido em decisão ID 3618443.

Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação (ID 3844741) alegando em sede de preliminar a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa. Contestação do Banco do Brasil em ID 4431622. Réplica em ID 5147677.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com razão a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 47.170,44 (quarenta e sete mil, cento e setenta reais e quarenta e quatro centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Observo, ainda, que a matéria tratada nos autos não se inclui dentre aqueles descritos no art. 3º, §1º e que não se incluem na competência do Juízo Especial Federal.

Art. 3º - caput

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024661-39.2018.4.03.6100
EXEQVENTE: ELVIRA MASTROROSA BEZERRA, FABIA MARCILIA FERREIRA CAMPELO, GEISA MARIA HENNA, GEISE DE CASTRO POUCHAIN, JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQVENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQVENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por UNIÃO FEDERAL no âmbito da presente execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na r. decisão proferida pelo E. STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Na supracitada ação coletiva, a UNAFISCO objetivou o pagamento de quantia certa para seus associados, relacionados em lista juntada naqueles autos, relativo à incorporação da GAT, desde sua criação pela Lei nº 10910/04 até sua extinção em 2008, pela Lei nº 11890, que implantou o regime de subsídios aos servidores.

Julgado o Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, foi dado provimento ao REsp, em juízo de retratação, para o fim de *"reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008"*.

Transitado em julgado o v. acórdão, vieram os associados, ora Exequentes, ingressar com a presente ação de cumprimento individual do título executivo judicial, para perceber os valores referentes à incorporação da GAT ao vencimento básico da categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período, apresentando documentos e cálculos a instruírem a exordial.

Intimada para pagamento, a executada apresentou sua impugnação (ID. 12090652), aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, bem como a ilegitimidade ativa das Exequentes. No mérito, defende a total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória. Sustenta a União que não há qualquer determinação ou mesmo declaração no v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a GAT deva compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GIFA, anuênios e adicionais.

Sustenta que, em que pese a parte dispositiva do julgado, a única sobre a qual recai a coisa julgada, se limite a reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, as execuções vêm sendo manejadas justamente para cobrança das diferenças dessas diversas verbas, as quais foram pagas sobre o vencimento básico, sob o fundamento de que o título lhes garante o pagamento também sobre a GAT.

Informa que as fichas financeiras dos auditores-fiscais da RFB comprovam que a Gratificação de Atividade Tributária foi paga pela União aos Exequentes em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, razão pela qual se afigura inexigível a obrigação cujo cumprimento se requer.

Por fim, defende a existência de excesso à execução, apresentando seus cálculos e critérios de atualização monetária.

Aberta oportunidade para manifestação dos Exequentes, sobreveio resposta à impugnação (ID. 15499854).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminares

Em que pesem as alegações da União Federal, entendo que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos necessários à verificação da existência ou não do direito dos Exequentes.

Ademais, tratando-se de documentos cuja análise encontra-se intimamente ligada ao deslinde do feito, serão estes analisados na apreciação do mérito da causa, razão pela qual não merece prosperar a presente preliminar.

Por seu turno, no que tange à alegação de ilegitimidade ativa dos Exequentes, entendo também que a questão se encontra ligada ao mérito da demanda.

Observe que a controvérsia gerada refere-se ao alcance do v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pela necessidade de se reconhecer a gratificação GAT como parte do vencimento básico dos servidores e, assim, por consequência, garantir seus reflexos sobre as demais parcelas que tem como base o vencimento básico.

Neste ponto, assiste razão à Executada em sua impugnação.

Isto porque, em que pesem as alegações da parte Exequeute no sentido de que não haveria controvérsias sobre o pagamento da GAT aos auditores fiscais, vez que sempre foi paga aos servidores, aliada ao fato de que o pedido formulado na exordial da ação coletiva seria no sentido de se condenar *"a União Federal a incorporar a GAT – Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da edição da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004"*, verifico que consta REsp 1.585.353-DF, bem como do julgamento do Agravo de Instrumento no referido REsp somente o reconhecimento, como devido, do direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Segundo relatório do v. acórdão do REsp supracitado:

"(...) Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, I, da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3o. e 4o. da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissivo; (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008 (...)".

Ocorre, todavia, que da leitura da fundamentação e dispositivo dos acórdãos proferidos no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça na ação coletiva da qual deriva a presente execução individual, observa-se que somente houve a discussão inerente ao reconhecimento do caráter de vencimento e/ou gratificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, sendo silentes acerca da aplicação a verbas eventualmente reflexas.

Como bem asseverado pela União Federal, o Art. 504 do Código de Processo Civil estabelece que não fazem coisa julgada: (I) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (II) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Transcrevo o dispositivo do v. acórdão do Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF:

"(...) Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Da análise do dispositivo acima, entendo que o provimento judicial limitou-se a reconhecer o pagamento da GAT, de modo que acolher o pedido da Exequeute configuraria verdadeira interpretação extensiva de julgado em ação coletiva dotado de efeitos *erga omnes*, extrapolando os limites objetivos da coisa julgada.

Nesse passo, considerando que não cabe a este Juízo monocrático se imiscuir na função de interpretar extensivamente o v. acórdão proferido pelo C. Tribunal Superior, promovendo verdadeira integração do julgado, associado ao fato do presente feito se tratar de cumprimento de sentença, devem ser acolhidos os fundamentos da União e, uma vez confirmado o pagamento das verbas de GAT aos Exequentes, deve ser extinto o processo.

DISPOSITIVO.

Isto posto, acolho a impugnação da Executada e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, devendo o cumprimento prosseguir somente em relação a eventual diferença existente sobre o vencimento a título de GAT, a ser calculado pela Contadoria Judicial.

Condene a parte Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, iniciando-se pela Exequeute, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

BFN

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILLA DEI BAMBINI LTDA., com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, mediante a imediata anulação da r. decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo nº 13811.726983/2015-08.

Em síntese, a Autora sustenta que recebeu em 11.11.2015, o Ato Declaratório Executivo DERAT – SPO nº 1811030, de SETEMBRO de 2015, informando a sua exclusão do Simples Nacional, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, mais especificamente a inscrição 80 4 16 049608-33.

Aduz que a Retificação da DEFIS (Declaração de Informações Sócio Econômicas e Fiscais para optantes do SIMPLES) se deu em 26.10.2015, tendo a mesma sido cientificada do Ato Declaratório de Exclusão acima, em 11.11.2015, ou seja, a Autora já tinha regularizado o débito objeto do ADE antes de ter ciência do mesmo.

Narrou que a referida impugnação ao ADE apenas foi apreciada pela Receita Federal em março de 2019, sendo proferido despacho decisório SRF08-RF/EASIN nº 2.009/2018 alegando que a impugnação era intempestiva, uma vez que a ciência do ADE tinha se dado em 11.11.2015 com termo final em 11.12.2015 e o protocolo se deu apenas em 14.12.2015; bem como a existência de débitos não previdenciários em cobrança na Receita Federal do Brasil.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, vislumbro a urgência suscitada pela parte.

O impedimento à utilização de benefício tributário implica em aumento de tributo a pagar, o que resulta em limitação ao patrimônio dos contribuintes. Essa restrição gera efeitos, pois se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar esses tributos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, o débito fiscal (não pago tempestivamente) pode implicar em autuações, inscrições em registros públicos, acatando execuções fiscais, penhora etc.

Reconhecendo a necessidade de incentivar o funcionamento e o desenvolvimento de pequenos empreendimentos, o Constituinte de 1988 previu, no art. 170, IX, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Para tanto, conforme previsto no art. 179, da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado.

Assim, cabe à lei ordinária adotar medidas de simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou a eliminação ou redução destas, procurando promover a atividade das micro e pequenas empresas (assim definidas também em lei ordinária).

Visando harmonizar as medidas empregadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, consoante previsto no art. 146, III, “d”, da Constituição, cabe à lei complementar federal estabelecer normas gerais para o tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso de ICMS, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, da Constituição, e da contribuição ao PIS. Essa lei complementar também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que será opcional para o contribuinte, poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado, o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento, e a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. A esse propósito, foi editada a Lei Complementar 123/2006.

De início, vale destacar que a exclusão do SUPERSIMPLES será feita de ofício (em casos de atividades consideradas irregulares ou graves por parte das optantes) ou mediante comunicação das empresas optantes (especialmente por opção voluntária, ou quando incorrerem em qualquer das situações de vedação), de maneira que passam a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao SUPERSIMPLES e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora efetuou o pagamento do débito constante do Ato Declaratório Executivo DERAT – SPO nº 1811030, conforme constam dos documentos que instruem o Processo Administrativo (ID. 15769307).

Todavia, a ora Autora foi excluída do Simples Nacional. Segundo consta da inicial, foi proferido despacho decisório SRF08-RF/EASIN nº 2.009/2018 alegando que a impugnação era intempestiva, uma vez que a ciência do ADE tinha se dado em 11.11.2015 com termo final em 11.12.2015 e o protocolo se deu apenas em 14.12.2015; bem como a existência de débitos não previdenciários em cobrança na Receita Federal do Brasil. De outro lado, a Autora comprova que efetuou o pagamento desse débito em 26.10.2015. Portanto, salvo a existência de outros débitos, em princípio, sem prejuízo de posterior reanálise, a sua exclusão desse regime se mostra indevida. Isso porque, ao que tudo indica, o pagamento do débito que motivou à exclusão da Autora do SIMPLES nacional se deu ainda dentro do prazo prescrito no parágrafo 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

Ante todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela E DETERMINO a suspensão da exigibilidade do crédito tributário** consubstanciado no âmbito do Processo Administrativo nº 13811.726983/2015-08, referente aos supostos tributos devidos no SIMPLES Nacional, nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, devendo a UNIÃO FEDERAL – RECEITA FEDERAL se abster de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos valores, especialmente quanto a manutenção da Autora no SIMPLES.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela quanto à suspensão da exigibilidade do montante de R\$ 1.167,69 (um mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), referente ao período de apuração de 03/2013, até o julgamento final destes autos.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, inciso I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023232-40.2009.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: LUCIO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI - SP24600

DESPACHO

ID 15562754: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, apresente a União Federal o valor atualizado do débito do executado, uma vez que o cálculo apresentado é de 07/2017. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012841-23.2018.4.03.6100
AUTOR: DANAJAR CAVALCANTE MOREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ANTONIO CUNHA - SP306754
RÉU: PETRA CONSTRUTORA LIMITADA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida.

São Paulo, 1 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036003-41.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: M.S. PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABDUL NOUR - SP127684, CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331, DEBORA HANAE ANZAI ABDUL NOUR - SP127082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA DE MELO SILVA - SP150922

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a UNIÃO FEDERAL intimada do despacho de fl. 369** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023741-29.2013.4.03.6100
AUTOR: Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA - SP137231, OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW - SP266240
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018291-72.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718, LIDIA TOMAZELA - SP63823
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 397, remetendo-se os autos conclusos para decisão de impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016821-93.2000.4.03.6100
AUTOR: LINDAURO DE PIERI RECHIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fls. 251/252** proferidos nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004472-58.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: KEIKO INOUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, ciência à CEF do depósito judicial efetuado pelo patrono da autora (ID 14077658), a fim de que requeira o que de direito.

Ademais, defiro à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que cumpra o despacho de fl. 605.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009401-27.2006.4.03.6100
AUTOR: FLEURY S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a União Federal quanto às alegações da autora no documento ID 13865317.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000121-18.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: FELICITAS EGLI, FRANCISCO JOSE TEIXEIRA SPERA, CARLOS FREDERICO EGLI, MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES, ANAÍ NOGUEIRA DA SILVA DINIZ, INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES - SP294501, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES - SP294501, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES - SP294501, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, defiro à União Federal o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido à fl. 278-verso, a fim de que traga aos autos as informações e documentos que vierem ser fornecidos pela SPU.

Oportunamente, diante do silêncio das partes, venham conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios de fls. 253/258 (honorários de sucumbência), e para análise do pedido de nomeação de perito judicial de ID 15442372, conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 239.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000932-80.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIO PELOSI, ARGEMIRO JOAO RAZERA, PAULO ROBERTO MARAFANTI, ALEXANDRE MOREIRA GERMANO, RICARDO ALEXANDRE LAGROTTA GERMANO, HILDA CRUZELINA CARVALHO PIVA, ANTONIO DIMPINO PONTES, JOAO ALBERTO DE PONTES COELHO, CHRISTEN GERT APPEL, URSULA MARGARETE MULLER BREMER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, retomem conclusos para decisão de impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 004803-40.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GIAROLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, APARECIDA CARMELEY DA SILVA - SP120340
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, NELSON PIETROSKI - SP119738-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 824.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020183-54.2010.4.03.6100
AUTOR: PAULO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALBINO RODRIGUES - SP62422, AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA - SP202936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 841, arquivando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-28.2019.4.03.6100
AUTOR: MD PAPEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VALTER JOSE SANTOS DA CUNHA - SP325137, CARLOS EDUARDO PRINCIPE - SP65609
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa é inferior àquele referente ao proveito econômico que se objetiva com a presente demanda.

Desta sorte, emende a parte Autora a exordial, adequando o valor da causa, nos termos do Art. 292 do Código de Processo Civil, devendo recolher eventuais custas remanescentes.

Sem prejuízo, considerando a complexidade da matéria discutida nos autos e a vultosa quantia, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Assim, cite-se o réu, a fim de que tenha ciência acerca da redistribuição do feito, bem como para que apresente sua defesa no prazo legal.

Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018519-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO EXPRESS LTDA - ME, JOSE LUIS JULIANO

DESPACHO

Reconheço a pertinência da ação monitoria (CPC, art. 700 e seus incisos) e defiro, diante do requerido pela autora e das diversas tentativas frustradas de citação do executado, conforme documentos juntados pelos Srs. Oficiais de Justiça, a expedição do Edital de Citação, com o prazo de 15 dias, para o pagamento, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Deverá constar no edital, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Providencie, a Secretária a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretária quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019

13ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002698-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DSK DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP, RAPHAEL JUN TAE KIM, IN HYON YU
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 27 de setembro de 2017, ajuizou execução de título extrajudicial em face de DSK DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA., IN HYON YU e RAPHAEL JUN TAE KIM para satisfação de dívida da ordem de R\$ 39.145,05, para 31 de agosto de 2017. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (Processo n. 5016958-91.2017.403.6100).

Em 29 de janeiro de 2018, os executados foram todos citados, não tendo sido efetivada qualquer penhora.

Foram opostos estes embargos à execução em 02 de fevereiro de 2018, sem qualquer oposição dos embargados com relação ao interesse da Caixa Econômica Federal na realização de audiência de conciliação.

Em 09 de maio de 2018, houve impugnação c.c. pedido de condenação nas penas de litigância de má-fé pela Caixa Econômica Federal.

Estes autos foram conclusos para julgamento em 10 de maio de 2018, sem o aprofundamento do contraditório.

O bloqueio *on line*, já efetivado nos autos principais, resultou apenas na penhora de R\$ 4.241,51, em 11 de outubro de 2018.

Ainda não foram acostados aos autos principais as pesquisas nos sistemas Renajud e Infôjud, já deferidas.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que não houve expressa oposição dos embargantes, solicite-se data para audiência de conciliação à CECON, intimando as partes em seguida para comparecimento.

Sem prejuízo, dê-se vista para réplica.

Ficam as partes intimadas, ainda, para especificarem as provas que pretendem produzir.

No mais, nos autos principais, providencie a Secretaria do Juízo a juntada das pesquisas Renajud e Infojud antes da data designada para audiência de conciliação.

Após a realização da audiência de conciliação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016958-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: DSK DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP, IN HYON YU, RAPHAEL JUN TAE KIM
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE - Juntadas das pesquisas Infojud e Renajud.

[10589526 - Decisão](#)

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003901-28.2016.4.03.6100
AUTOR: SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001096-90.2012.4.03.6117 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA POLIDORO DOMENE - SP295907, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do pedido de extinção do feito pelo Réu (fls. 323/325).

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001096-90.2012.4.03.6117 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA POLIDORO DOMENE - SP295907, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do pedido de extinção do feito pelo Réu (fls. 323/325).

São PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15883672 e ID 15883675: aguarde-se o deslinde do conflito de competência para a apreciação, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado.

I. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016176-24.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACOB HOMAN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 259:

"Fls. 257/258: Prejudicado o requerimento da parte autora, uma vez que embora a Contadoria tenha adotado como base o valor de R\$ 25.789,66, conforme cálculos de fls. 244/247, tais valores encontram-se posicionados para outubro de 2007, de forma a coincidir com a data do primeiro depósito efetuado (R\$ 16.541,22, atualizado até outubro de 2007, conforme fls. 111), e a partir daí realizar as atualizações necessárias para definição do "quantum" a ser repassado a cada uma das partes; enquanto que o valor de R\$ 27.574,02 apurado às fls. 213/213 encontra-se posicionado para novembro de 2008.

A diferença entre os valores, na realidade, deve-se às datas de atualizações utilizadas para a feitura dos cálculos, tanto é que a Contadoria nos cálculos de fls. 244/247, indica que o crédito de R\$ 25.789,66, para outubro de 2007, encontra-se em consonância com a conta de fls. 213/215.

Assim, do depósito de fls. 111, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora em sua integralidade; do depósito de fls. 135, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no percentual de 58,84% e alvará em favor da CEF no percentual de 41,16%, e do depósito de fls. 165, expeça-se alvará da totalidade em favor da CEF.

Confirmadas as liquidações dos alvarás, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int."

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025722-88.2016.4.03.6100
AUTOR: MURTA PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GILCONLESSA ALVERS - SP234573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024249-67.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: IBIRACI NA VARRO MARTINS - SP73003
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 295/296:

"Vistos em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ITAMAR LEONIDAS P. PASCHOAL na qual requer a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, além de custas e honorários advocatícios. Afirma ter sido licenciado pela ré sob a alegação de problemas mentais, de forma arbitrária e ilegal, causando graves prejuízos financeiros e danos morais. Sustenta ter deixado de receber R\$ 75.000,00 de honorários advocatícios, visto que seu cliente teria sido alertado de sua licença. Faz digressão acerca da previsão constitucional e legal dos danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 15-49. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 60. Houve emenda à inicial pela petição às fls. 66-67. Foi determinada a remessa dos autos a essa 13ª Vara Federal, tendo em vista a conexão com o processo nº 0024237-24.2014.403.6100 (fl. 115). A conexão foi rejeitada por decisão às fls. 146-148. Os autos foram devolvidos ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível. A ré apresentou contestação às fls. 191-201 alegando, preliminarmente, a litispendência com o processo nº 0007993-31.2016.403.6106. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 254-255. Pela decisão à fl. 264 os autos foram devolvidos à essa 13ª Vara Cível. O autor juntou petições requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção de São José do Rio Preto (fls. 271, 272, 273, 274 e 282-283). Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário, DECIDO. Primeiramente, anoto inexistir hipótese processual que permita a alteração de competência para a Subseção de São José do Rio Preto. Da leitura dos autos, verifico terem sido apontadas diversas ações relacionadas com a presente, uma vez que tem a mesma causa de pedir: o licenciamento do autor dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Contudo, as ações têm como objeto diferentes Processos Disciplinares instaurados em face do autor, como os de nºs 98/07, 772/05, 34/13 e 104/13 na ação nº 0018106-96.2015.403.6100 e 141/2010 na ação nº 0024237-24.2014.403.6100. Desse modo, o autor deve esclarecer qual o Processo Disciplinar referente a presente ação, deixando claro se houve o licenciamento e juntando aos autos cópia daqueles autos. Ademais, deve juntar cópia da inicial do processo nº 0007993-31.2016.403.6106, esclarecendo qual seu objeto. Por fim, deve o autor esclarecer se pretende a produção de provas. Após, façam-se os autos conclusos. Intime-se."

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004109-80.2014.4.03.6100
AUTOR: AVON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001525-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONIQUE ALEXIA COSTA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL CARDOSO DA SILVA - SP371149
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) RÉU: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 166:

"Converto o julgamento em diligência. Esclareça a corré Universidade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda. - SECID a alegação de que a autora não teria obtido aprovação mínima de 75% exigida para a aprovação no FIES no segundo semestre de 2015 e primeiro semestre de 2016, visto que o corré Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE afirma que a renovação contratual do segundo semestre de 2015 não foi efetuada. Indique, portanto, a que título a autora foi matriculada na instituição nos dois semestres referidos. Não obstante, manifeste-se o corré FNDE acerca dos documentos juntados às fls. 172-178. Por fim, manifeste-se a autora acerca dos documentos carreados às fls. 184-185. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a contar inicialmente para a SECID, passando à FNDE e à autora. Oportunamente, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se."

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012161-70.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA COSME TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 120/120Vº:

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por ANA LÚCIA COSME TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual foi julgada parcialmente procedente (fls. 89-92). A executada juntou comprovante de depósito judicial (fls. 107-110), com o qual concordou a exequente (fl. 112). Foi expedido alvará de levantamento e sua via liquidada foi juntada às fls. 118-119. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. São Paulo, _07_ de dezembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001339-17.2014.4.03.6100
REQUERENTE: AVON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012513-38.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: DINAH MARILDA THOME GANTUS FRIGUGLIETTI, DIRCEU SOLE, DJALMA JOSE FAGUNDES, DUILIO RAMOS SUSTOVICH, EDITH PUDLES MARCHI, ELIANA MOREIRA PINHEIRO, EMILIO AZER MALUF, FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES, GASPARE DE JESUS LOPES FILHO, GILMAR FERNANDES DO PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 655/655Vº:

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).PA 0,10 7.1. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequite deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
11. Sobrevenido discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Últimas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024676-84.2004.4.03.6100

AUTOR: FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031650-45.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIUSEPPE PIGNATARO, JOSE CARLOS MOREIRA, GILCELI MARIA MARTINS COUTINHO, JOSE BRAZ DOS SANTOS, ALVARO CARVALHO DE SANTANA JUNIOR, ARI LUCIANI

Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 233/236.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038264-42.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: AGNALDO GARCIA CAMPOS - SPI30036, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica intimado o beneficiário Jose Oswaldo Correa, a fim de providenciar o saque da quantia depositada, que será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira, nos termos do item 3 do despacho de fls. 589.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038264-42.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: AGNALDO GARCIA CAMPOS - SPI30036, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de objeto e pé expedida, retirada mediante pagamento de GRU.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051640-27.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
RÉU: CILASI ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) RÉU: FABIO TERUO HONDA - SP151746, TOSHIO HONDA - SP18332, ALEX AUGUSTO BELLINI - SP255038, MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 265/265Vº:

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, a qual foi julgada parcialmente procedente (fls. 136-142). Foi dado negado provimento à apelação (fls. 166-167). A exequente apresentou cálculos às fls. 191-196 e 219-220. Foi deferida a penhora "on-line", efetuada conforme fls. 222-223. A executada informou a adesão a acordo extrajudicial para pagamento da condenação (fls. 224-228). A exequente confirmou o acordo e requereu a extinção dos autos pelo cumprimento da obrigação (fl. 261). Foram desbloqueados os valores via BACENJUD (fls. 262-264). Apesar da exequente não informar o cumprimento da obrigação expressamente, entendo que a execução deve ser extinta, ante a notícia do acordo e a juntada de guia de pagamento referente à esse, às fls. 247-255. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. São Paulo, _07_ de dezembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011541-87.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUIZ ROBERTO GRACIOTTI
EXECUTADO: VERSATIL PROMOCIONAL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023264-31.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO, COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LEDUAR LOPES - SP13757

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 4004/4004Vº

"Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, a qual foi julgada parcialmente procedente (fls. 3514-3540). Foi dado provimento à apelação interposta pela União Federal, julgando-se improcedente o pedido. A autora e a assistente litisconsorcial foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 3822-3827). A exequente apresentou cálculos às fls. 3960-3961. Os executados juntaram guias de recolhimento referentes aos honorários de sucumbência às fls. 3995 e 3999. Intimada, a exequente nada requereu (fl. 4003). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos."

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018882-29.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ELIZA TEIXEIRA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007875-44.2014.4.03.6100
AUTOR: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018, FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHAO - SP298210
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

5. Ficam as partes cientes da impossibilidade de inserção da mídia digital, nos termos do art. 3º, IV da Resolução nº 247/2019, em razão da informação id 15928958.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061606-48.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA, MARIA AURELINO FELICIANO, MARIA LUCIA CRUZ HAMZE ISSA, MARIETE EVANGELISTA DOS SANTOS, MARLENE SAKUMOTO AKIYAMA, MARTHA DOS SANTOS FELIPE, RICARDO LUIS GOULART BARBOSA, RITA DE CASSIA DE ALMEIDA BONFIM, SIMONE DOS SANTOS VICENTE, SOLANGE MARIA DA FONTE FRANCA AZEVEDO, STHAR MAR DE VASCONCELOS SILVA, TARSILA DE MAGALHAES ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133, ROGERIO COZZOLINO - SP111117
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133, ROGERIO COZZOLINO - SP111117
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133, ROGERIO COZZOLINO - SP111117
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133, ROGERIO COZZOLINO - SP111117
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133, ROGERIO COZZOLINO - SP111117
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133, ROGERIO COZZOLINO - SP111117
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133, ROGERIO COZZOLINO - SP111117
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133, ROGERIO COZZOLINO - SP111117
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133, ROGERIO COZZOLINO - SP111117
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133, ROGERIO COZZOLINO - SP111117
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133, ROGERIO COZZOLINO - SP111117
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133, ROGERIO COZZOLINO - SP111117
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133, ROGERIO COZZOLINO - SP111117
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014229-27.2010.4.03.6100
AUTOR: JOAO GAVA E FILHOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020112-47.2013.4.03.6100

AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES, CARLOS ALBERTO CHELLE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA OLGA BISCONCIN BOLONHA - SP71955, CARLA CRISTINA CHELLE - SP184935

RÉU: BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA, CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA EM LIQUIDACAO, BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - EM FALENCIA, MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA EM LIQUIDACAO, RICARDO MANSUR, PATRICIA MONTEIRO DA SILVA ROLLO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP290061, GUSTAVO NARKEVICS - SP207967

Advogados do(a) RÉU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008198-84.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO GREGIO, WALTER LUIZ INTERLICHIA, WALKIRIA HELENA RODRIGUES PEREIRA ALVES DA CUNHA, WELCY ARANTES DE CARVALHO, WASHINGTON LUIZ GONCALVES DE CARVALHO, WILSON RAMOS, WILSON DONIZETE PEREIRA, WILSON ROBERTO LODDI, WILSON DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6218

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0032744-72.1994.403.6100 (94.0032744-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030736-25.1994.403.6100 (94.0030736-5)) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SPI117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Informação de Secretaria

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, em atendimento ao requerimento efetuado por meio do Formulário de Desarquivamento (Anexo III do Provimento CORE nº 64/2005). Prazo à disposição em Secretaria: 15 (quinze) dias, contados a partir da data de juntada do referido formulário (02/04/2019).

Expediente Nº 6219

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002426-62.2001.403.6100 (2001.61.00.002426-5) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos, em inspeção.

Fls. 230: Indefero o pedido, uma vez que cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar o decidido nestes autos à autoridade impetrada ou àquela que atualmente detenha a respectiva atribuição na estrutura administrativa.

Com a expedição do ofício de fls. 130, cientificando-a do teor da r.sentença de fls. 122/127, este Juízo exerceu a prestação jurisdicional prevista pelo art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se o ato ordinatório de fls. 229.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006963-52.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.42 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a informar o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido nos termos do r. despacho de fls. 677.

Expediente Nº 6220

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008747-02.1990.403.6100 (90.0008747-3) - ABC BULL S/A - TELEMATIC(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista o informado pela União Federal às fls. 728/729 e fls. 767 e em atenção ao Ofício 4824/2018-PABJF, proceda a Caixa Econômica Federal, servindo este como ofício, a ser encaminhado eletronicamente, à conversão (recolhimento de multa) do depósito judicial efetuado em 29/11/2018 na conta 0265.005.86411426-8 por meio de guia GRU, nos termos da Resolução PRES 91, de 16/02/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, sob o código de recolhimento 18804-2 (multa prevista no CPC), Unidade Gestora/Gestão 090017/00001, utilizando-se os dados do contribuinte: Bull Tecnologia da Informação Ltda.(CNPJ 45.137.122/0001-62 (nova denominação social de ABC Bull S/A - Telematic).

Comunicada a conversão, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 760.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014669-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL F & J LTDA - ME, DORLY GRAUT, FERNANDO GALERANI GRAUT
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA BUFALARI ELIENESIO - SP388914
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA BUFALARI ELIENESIO - SP388914

DESPACHO

1. IDs 12724339 e 12725705: Promovam, **no prazo de 15 (quinze) dias**, os Executados/Embargantes a distribuição dos Embargos nos termos do art. 914, parágrafo primeiro, do CPC, sob pena de prosseguimento do feito.

2. Manifeste-se a Exequente quanto à diligência de ID 11917156.

3. Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020331-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIP TURBOS DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE TURBOS E PECAS LTDA - ME, VALFRIDO FONSECA DA LUZ, MONICA ROMERO DA LUZ, FABIO ALARCON DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TA VARES - SP147386

DESPACHO

1. ID 14520897: mantenha a decisão de ID 13097903 por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5003006-41.2019.4.03.0000.

3. Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000028-27.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à diligência de ID 15199687, bem assim, se persiste interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026743-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA DE CARNES MOREIRA ESPINDOLA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que nos autos da execução de título extrajudicial n.º 5015906-26.2018.403.6100 as partes manifestaram interesse na audiência de conciliação (IDs 9158734 e 12027449), cumpra-se de imediato nestes autos tão somente o item 4 do despacho de ID 15846869. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se estes autos para a Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000655-63.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES n.º 235, de 28 de novembro de 2018, e n.º 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017.

4. Petição do IPÊM id 13877522: Vista à parte autora, por cinco dias (art. 218, §3º do CPC). Concordando com o valor apresentado, expeça-se alvará em favor do exequente, observando-se o valor indicado (R\$ 1565,42, para 24/01/2019) relativo ao depósito comprovado às fls. 184. Efetuado o levantamento, expeça-se alvará do saldo remanescente da conta judicial n.º 0265.635.900146-0 em favor da parte autora.

5. Ultimado este último levantamento, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025284-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO CORREIA DE VASCONCELOS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória id 15942761, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023582-87.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MORONI VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEHI MARTINS VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI

DESPACHO

Id 15698213: Indefiro o pedido de retransmissão do precatório, já que o CNPJ da credora conste como inapto.

Muito embora a exequente entenda que não deva haver o cancelamento do precatório expedido, ao argumento de inaptidão do CNPJ, já que este não seria requisito legal que impeça a expedição de ofício requisitório, nem o recolhimento do imposto de renda devido, a orientação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, é no sentido de que os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancárias para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos.

Ademais, a OS. 07/2017-TRF3R determina a verificação dos CPFs/CNPJs de todas as partes. Não há como aceitar requerente sem CNPJ/CPF, uma vez que este dado é obrigatório nos termos da Lei Complementar 101/2001 e nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ.

No caso dos autos, a condição de inapta da empresa se enquadra na situação de CNPJ cancelado, suspensão ou nulo, já que não está apta para o recolhimento de imposto de renda, de modo que não há como acolher o pedido de refazimento do precatório, mesmo porque ainda não consta notícia do seu cancelamento.

Prossiga-se nos termos do despacho id 15564743 em relação ao requisitório da verba sucumbencial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023710-92.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE CORREA DACCA - SP389836, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

DESPACHO

Id 15742186: Opõe a União Federal Embargos de Declaração em face do despacho id 15571168, sob a alegação de que foi anexado o volume "1" dos autos, até às fls. 253, de maneira que estaria impedida de proceder a conferência do quanto alegado pela parte autora no id 15525173, bem como eventualmente impugnar a decisão embargada que também cita fls. dos autos físicos não disponibilizados neste momento.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, deve-se ressaltar que, ao ID 15447996, a União, regularmente intimada para a conferência da digitalização, "informa que **deixará de conferir os documentos digitalizados**". Deste modo, o próprio comportamento da executada, ao deixar de cumprir com a determinação anterior deste juízo é que está a causar a oposição dos presentes embargos, revelando uma conduta contrária ao princípio da cooperação processual, agora previsto de maneira taxativa no Código.

Sem prejuízo, verifico que o volume 2 encontra-se devidamente inserido conforme id 13830317. Encontra-se, todavia, com anotação de sigilo em razão do próprio requerimento da União, ainda quando os autos eram físicos, no sentido de atribuição do segredo dos documentos constantes na sua petição protocolizada em 09/11/2018 (protocolo nº 201861000160610-1). Uma vez que tais documentos foram digitalizados na sua integralidade no id denominado volume 2 (sem desmembramento), o despacho embargado determinou a anotação do sigilo, cumprido nos termos do certificado ao id 15625237.

Entretanto, naquela oportunidade os documentos não foram disponibilizados às partes, já que a informação constante no id 15949225 indica que o id anotado como sigiloso foi disponibilizado às partes na condição de visualizadores em 01 de abril de 2019.

Portanto, acolho os Embargos de Declaração opostos pela União, devolvendo às partes o prazo do despacho id 15571168.

Decorrido o prazo, prossiga-se em seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036946-77.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO, COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO, MELHORAMENTOS CMPC LTDA, MELHORAMENTOS CMPC LTDA, MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - ARBOR LTDA., MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - ARBOR LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME CEZAROTTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS EDUARDO SCHOUERI

DESPACHO

Retifique-se a atuação para constar "cumprimento de sentença".

Id 15528480: As folhas mencionadas encontram-se devidamente digitalizadas, conforme ids 14041371, 14041373 e 14040096.

Quanto ao pedido de retificação do ofício requisitório referente às custas e despesas processuais, nada a deferir, uma vez que já foi efetivamente pago, conforme id 15075218, encontrando-se liberado para saque pelo autor ou por quem o represente nos autos (procuração com poderes para receber e dar quitação).

Id 15527800: Prossiga-se no cumprimento do despacho id 15122250, item 6.2., observando-se a indicação do patrono mencionado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017988-23.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MENDES BALAO - SP65381

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 15126565: Defiro a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (CPF 007.679.278-18), a teor do art. 782, parágrafo terceiro do CPC, servindo o presente como ofício.

No mais, defiro a suspensão da execução. Arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação da parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661781-47.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ

DESPACHO

Id 15941944: Ciência ao beneficiário FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS acerca do pagamento do PRC nº 20180130981, com a anotação de bloqueio, em razão do despacho de fls. 996.

Prossiga-se no cumprimento do referido despacho (expedição de novas minutas do ofício precatório em razão do cancelamento comunicado).

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025256-61.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIETA PENHA DE OLIVEIRA ZERBINATTI, CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO, ELIANE RODRIGUES DIAS, FABIANA GRASSI BENETON, LUCIA DA SILVA MEDEIROS, MARCIA FAGGIAN ROCHA, PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK, RENATO AKIRA SHIMMI, RENATO ALFEU DE MARCO, SALMA IBRAHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

DESPACHO

1. Fls. 664/668, 669/673: Ciência aos autores RENATO AKIRA SHIMMI e ELIANE RODRIGUES DIAS acerca do desbloqueios dos valores requisitados.
2. Id 15949906: Ciência ao beneficiário LAZZARINI ADVOCACIA acerca do pagamento do precatório.
3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
4. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000006-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAFISA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, WALTER JOSE DE BRITO MARINI - SP195920
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Publique-se a sentença de fls. 171/174vº.

Sem prejuízo, vista à parte autora cerca da manifestação da CEF no ID 15804765.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000006-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAFISA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, WALTER JOSE DE BRITO MARINI - SP195920
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA DE FLS. 171/174Vº:

Trata-se de ação ajuizada por GAFISA SA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e VIVALUZ SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI na qual a parte autora requereu a declaração de inexistência de relação jurídica entre os requeridos decorrente das duplicatas mercantis nº. 119-0, 222F e 222E bem como, da inexigibilidade de eventuais débitos relativos a tais títulos. Outrossim, que haja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora aduziu que os títulos não possuem lastro, uma vez que os produtos indicados nesse não lhes foram entregues. Ademais, afirmou que se encontra com seu nome negativado junto a órgão de proteção de crédito. Inicial às fls. 02-77. Na decisão à fl. 105 foi parcialmente deferida a antecipação de tutela para autorização do depósito das importâncias relativas aos títulos objeto da ação, com a suspensão dos efeitos dos protestos. Citada, a corrê CEF apresentou contestação às fls. 125-130, alegando sua ilegitimidade passiva e combatendo o mérito. Pugnou pela improcedência da presente ação. A audiência de acordo restou infrutífera (fls. 147-148). Réplica às fls. 154-158. Após diversas e frustradas tentativas de citar a corrê VIVALUZ SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI, foi citada por edital (fls. 160-161). A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral à fl. 166. As partes manifestaram seu desinteresse na produção de provas. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Conheço do pedido em seu estado para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez ter sido responsável pelo protesto dos títulos e inclusão da autora nos órgão de proteção ao crédito. O pedido deve ser julgado procedente. O título de crédito é documento representativo de certo valor, de uma obrigação pecuniária, sendo negociado de acordo com esta representação, daí porquê criado exatamente para facilitar a negociação. Para viabilizar sua circulação alguns princípios lhe são inerentes, como o da cartularidade, o qual dita que somente quem apresenta o título de crédito possui o crédito nele representado. Ou ainda o da literalidade, que determina que somente o que consta expressamente do título de crédito tem valor, devendo ser reconhecido. Há ainda o princípio da autonomia, o qual dita que as obrigações representadas na cédula são independentes umas das outras, não mantendo relação de validade ou eficácia entre si. Consequentemente, se uma das obrigações for nula, a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título não são prejudicadas. Deste princípio decorrem dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Contudo, há uma exceção à regra da inoponibilidade, qual seja a alegação de que o título não existe. Esta alegação reflete em toda a cadeia sucessiva dos créditos e débitos, posto que o devedor não estará obrigado pela própria inexistência do título. Justamente esse é o caso descrito nos autos. Agora, como se vê, esta defesa vem a contrário senso de toda a disciplina reguladora dos títulos de crédito, uma vez que estes têm como garantia para seu possuidor que exceção alguma, referente à relação jurídica da qual não participou, lhe gerará consequências. Mas esta autorização de defesa decorre do fato de que nem mesmo diante de documento se pode obrigar alguém ao cumprimento de obrigação que afirma não ter assumido, posto que isto infringe a lógica das responsabilidades contratuais. Oportuno observar que a Lei nº. 5.474/68, em seu art. 1º, estabelece que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, que discriminará as mercadorias vendidas. Já o art. 2º dispõe que no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Depreende-se do texto legal ser a duplicata espécie de título de crédito de natureza causal e a ordem, ou seja, tem uma causa que lhe dá origem expressa no título devendo ser paga à ordem nele expressa. Trata-se de título formal, sendo necessário que traga consigo todos os requisitos legais, notadamente aqueles elencados no 1º do art. 2º, da lei nº. 5.474/68. É igualmente de sua essência a anuência do devedor, dada à possibilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas "duplicatas frias" ou "duplicatas simuladas", tipificadas no Código Penal como crime de estelionato na modalidade de duplicata simulada (art. 172 do CP). Vale insistir no fato de que as duplicatas pressupõem a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Tratando-se de título de crédito à ordem, sua circulação é admitida por meio de endossos, transferindo todos os direitos e obrigações decorrentes. No caso dos autos, afirma a parte autora que a corrê WIPE - COMERCIAL LTDA. - ME, não lhe prestou serviços e emitiu título sem existência de qualquer negócio jurídico entre as partes. Diante disso, importa verificar se foi lançado o necessário aceite no título impugnado. Em caso negativo, se houve efetivamente uma operação mercantil ou prestação de serviços que justificasse a extração da referida duplicata, bastaria para a comprovação a apresentação de recibo ou outro documento que demonstre a entrega da mercadoria ou prestação do serviço. Por fim, constatando-se a emissão indevida da duplicata, há que se aferir se a atuação da CEF ao encaminhar o título a protesto caracterizou tão somente o exercício regular de um direito ou, ciente do vício de formação do título, deveria abster-se de protestá-lo. Quanto ao aceite, não há sequer uma única cópia do título de crédito impugnado acostada nesses autos. Essa constatação, no entanto, não autoriza, por si só, a conclusão de que o título tenha sido emitido sem o necessário lastro negocial, já que a efetiva entrega da mercadoria ou prestação do serviço contratado implica o chamado "aceite por presunção", no qual se considera existente o aceite em razão da aparente inexistência de motivo para sua recusa. Ocorre que não há nos autos nenhuma prova ou mesmo menção a respeito do serviço/produto que teria sido prestado/entregue pela sacadora à empresa sacada, lembrando que tal ônus incumbia às rés. Com isso, passa a prevalecer a alegação da parte autora segundo a qual se trataria de uma "duplicata fria". Embora a instituição financeira não tenha de fato participado da relação de direito material que validaria a emissão do título (e, aliás, nem poderia ante a presunção no sentido de que a mesma sequer existiu), recebeu-o por endosso da empresa emitente, encaminhando-o a protesto. O art. 15, da Lei nº. 5.474/68 estabelece que para que a duplicata sem aceite possa ser executada como título extrajudicial, deverá, além de ter sido protestada, estar acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria. A finalidade evidente é a de garantir o atributo da certeza. Assim, o endossatário de duplicata não assinada pelo sacado deverá exigir do endossante documento que comprove a entrega da mercadoria ou a prestação do serviço, para oportuna execução. Ademais, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que a instituição financeira responde nas ocasiões em que, culposamente, leva a protesto duplicata sem aceite e sem documentos que possam comprovar a entrega da mercadoria ou a prestação de serviço. É o que se verifica a seguir: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DUPLICATA, CANCELAMENTO DE PROTESTO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA. EMISSÃO EM VALOR SUPERIOR AO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. IRREGULARIDADE. PROTESTO INDEVIDO. ABALO DE CRÉDITO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ação ajuizada em 22/03/2005. Recurso especial interposto em 20/11/2013 e atribuído a esta Relatora em 26/08/2016. 2. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se a emissão e protesto de duplicata em valor superior ao dos serviços prestados configura dano moral indenizável. 3. Não há violação ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, de maneira clara e congruente, aprecia integralmente a controvérsia que lhe foi submetida, ainda que de forma distinta daquela pretendida pela parte. 4. A duplicata é título de crédito causal que, pela sua lei de regência (Lei 5.474/68) só pode ser emitida, para circulação como efeito comercial, no ato de extração de fatura ou conta decorrente de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. 5. Além de corresponder a um efetivo negócio de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, a duplicata deve refletir, com precisão, a qualidade e quantidade da mercadoria vendida ou do serviço prestado, sob pena de irregularidade apta a justificar a recusa do aceite (art. 8º da Lei 5.474/68), podendo configurar, ainda, no âmbito penal, o crime de duplicata simulada (art. 172 do CP). 6. Hipótese dos autos em que, conforme soberanamente apurado pelo Tribunal de origem, a duplicata foi emitida em valor superior ao dos serviços prestados, o que torna indevido o apontamento do título a protesto. 7. Cuidando-se de protesto irregular de título de crédito, o reconhecimento do dano moral está atrelado à ideia do abalo do crédito causado pela publicidade do ato notarial, que, naturalmente, faz associar ao devedor a pecha de "mau pagador" perante a praça. 8. Todavia, na hipótese em que o protesto é irregular por ter como objeto título de crédito sacado em valor superior ao efetivamente devido não há se falar em abalo de crédito, pois, em maior ou menor grau, o obrigado (in casu, o sacado da duplicata) permanece na condição de devedor, estando de fato impuntual no pagamento da dívida, embora em patamar inferior ao apontado na cédula. 9. Não se extraíndo, no particular, agressão à reputação pessoal da recorrente, à sua honorabilidade e credibilidade perante seus concidadãos, não se tem por configurado o dano moral. 10. Recurso especial conhecido e não provido." (grifou-se) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1437655 2014.00.40786-0, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2018) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS E CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. "Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cédula". Entendimento sedimentado no recurso repetitivo REsp 1063474/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17.7.2011. 2. Tribunal a quo que asseverou ter a financeira, mediante endosso-mandato, recebido de forma culposa ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem o comprovante da entrega da mercadoria ou do serviço prestado. Aplicação no caso do óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (grifou-se) (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 604452 2014.02.78325-9, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2015) Não obstante, caberia à CEF também a indenização pela negativação do nome da autora. Contudo, como o pedido de condenação por danos morais não foi realizado na inicial, deve este Juízo, em respeito ao princípio da congruência, ater-se à condenação para que a CEF cancele os protestos realizados e qualquer inscrição no SERASA/SPC a tal título. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade das duplicatas nºs: 199-0, 222F e 222E emitidas por VIVALUZ SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI, bem como condenar a corrê CEF ao cancelamento dos protestos e da inscrição da autora nos órgão de proteção ao crédito. Condene a cada uma das corrés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC/2015, para cada. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento dos valores depositados pelo autor (fls. 110-115). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 29/11/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052412-92.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15949916: Tendo em vista o pagamento do precatório 20180142234 com status de bloqueado, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão da conta nº 1181.005.13307427-6 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo.

Confirmada a conversão, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 567/567v, com a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009161-58.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DA COSTA GALVAO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

DESPACHO

Fls. 382/396: Manifeste-se a União Federal.

Nada requerido, resta desde já deferida a habilitação dos sucessores de José Erasmo Casella, a saber, ERASMO BARBANTE CASELLA, CPF nº 015.821.658-07, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, CPF nº 084.119.228-63 e MARIA LUÍSA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, CPF nº 083.470.178-24. Inclua-os no polo ativo do feito, na qualidade de exequentes.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 381.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024321-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FACHETTI FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, BRUNO FERNANDES FACHETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055021-77.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRA APARECIDA MOREIRA DA SILVA, CLELIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO - SP48259
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

DESPACHO

Antes do cumprimento do despacho id 15519920, esclareçam as autoras sobre a representação processual de CLELIA ALVES DA SILVA, uma vez que a procuração juntada às fls. 668 só consta como outorgante a outra autora - Alexandra Aparecida Moreira da Silva, de modo que, em tese, a primeira autora continuaria sendo representada pelo antigo patrono, indo de encontro, assim, com a petição id 13918339.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002929-65.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANGELO AUGUSTO GONZALEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos nº 2007.34.00.000424-0 (atual nº 0000423-33.2007.4.01.3400), distribuída à 15ª Vara Cível de Brasília, pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, nada mais :

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Declaro, desde já, a aplicabilidade da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso (REsp 1648238/RS), certo que os percentuais serão fixados na decisão da eventual impugnação ao cumprimento de sentença.

1.1 Quanto aos honorários da fase de conhecimento, verifica-se que foi em sede de Recurso Especial que se reconheceu devido o pagamento da GAT, desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, aos integrantes da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, tratando o caso de sentença líquida, incidindo então os honorários de sucumbência nos termos do art. 85, parágrafo quarto, inciso II, do CPC.

1.2. Portanto, e de acordo com o princípio da causalidade, arbitro os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.]

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

17. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

19. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

DECISÃO

L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em 23 de agosto de 2018, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 12.739,36, para agosto de 2018, referente aos honorários de sucumbência arbitrados no processo n. 0006821-53.2008.403.6100.

Em 29 de agosto de 2018, foi determinada a abertura de vista à União Federal.

Intimada, a União Federal, em 10 de setembro de 2018, requereu preliminarmente o julgamento conjunto com o processo n. 5020866-25.2018.403.6100, o qual versa sobre a execução do principal e custas processuais, dado que os honorários de sucumbência foram arbitrados em 10% (dez por cento do valor da condenação). No mais, requereu a digitalização de peças de forma legível, com nova abertura de vista para impugnação.

Em 10 de setembro de 2018, além da regularização da representação processual, foi determinada a reunião dos feitos e a intimação do exequente para a regularização das peças processuais digitalizadas.

Houve apensamento dos feitos em 11 de setembro de 2018.

Em 21 de setembro de 2018, além de requerer a dilação do prazo assinalado, o exequente juntou documentos.

Em 02 de outubro de 2018, foi concedido prazo ao exequente.

Em 10 de outubro de 2018, o exequente requereu a juntada de documentos.

Novamente intimada, a União Federal, em 12 de dezembro de 2018, ofereceu impugnação no sentido de que, entre o advento da Lei n. 11.960/09 (julho/2009) e o julgamento do RE 870.947 (setembro/2017), o índice de correção monetária a ser aplicado é a taxa referencial – TR, dada a possibilidade de modulação dos efeitos no tempo via embargos de declaração, repetindo integralmente a tese jurídica desenvolvida no processo n. 5020866-25.2018.403.6100. Requereu a fixação da dívida em R\$ 8.392,65, para agosto/2018.

Houve réplica em 04 de fevereiro de 2019.

Dada a divergência de cálculos, em 19 de fevereiro de 2019, o processo foi remetido à contadoria judicial; entretanto, em 26 de março de 2019, após proferir decisão no processo n. 5020866-25.2018.403.6100, de forma verbal, determinei o retorno do presente processo ao Juízo e a conclusão para sentença, já que os cálculos elaborados naqueles são suficientes para o presente.

Os autos retornaram ao Juízo em 28 de março de 2019.

Em 29 de março de 2019, após o traslado da decisão proferida no processo n. 5020866-25.2018.403.6100, foi promovida a conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Apesar de ter sido ordenado e realizado o apensamento dos feitos para julgamento em conjunto, o cumprimento de sentença n. 5020866-25.2018.403.6100, referente ao principal e as custas processuais, tramitou de forma mais célere, tendo sido decidido após a remessa dos autos à contadoria judicial e manifestação das partes.

Neste processo que versa apenas sobre os honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a controvérsia também se restringe ao índice de correção monetária que deve ser aplicado no período de julho/2009 e setembro/2017 (Taxa Referencial – TR ou IPCA-E).

Assim sendo, pelas mesmas razões já expostas na decisão prolatada no processo n. 5020866-25.2018.403.6100, declaro que o índice de correção monetária aplicável ao período é o IPCA-E e, consequentemente, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.735,67, para agosto de 2018, ou de R\$ 13.120,16, para fevereiro de 2019, isto é, por quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação apurada pela contadoria judicial (quantia essa que muito se aproxima daquela apurada pelo exequente: R\$ 12.739,36, para agosto de 2018).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para declarar como devida a quantia de R\$ 12.735,67, para agosto de 2018, ou de R\$ 13.120,16, para fevereiro de 2019, a título de honorários de sucumbência, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial no cumprimento de sentença n. 5020866-25.2018.403.6100 e a presente decisão interlocutória.

Dada a ínfima sucumbência do exequente, condeno apenas a União Federal no pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) da sua sucumbência, ou melhor, em R\$ 434,30, para agosto de 2018, a ser acrescido do valor do débito principal (artigo 85, §13º, do CPC).

Considerando que eventual recurso dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo, após o decurso do prazo para oposição de embargos de declaração, expeça-se requisição pelo valor ora declarado devido (R\$ 13.120,16, para fevereiro de 2019), acrescido da verba sucumbencial.

Tramite-se o feito de forma conjunta com o processo n. 5020866-25.2018.403.6100, observando que os mesmos já estão apensados.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034179-23.2017.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025813-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência

Manifeste-se a autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO AMERIGHI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência

Intime-se a ré para a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0664154-07.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Informe a parte autora sobre a liquidação do alvará de levantamento retirado em 16/10/2018 (fls. 504/504vº).

No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento da última parcela do precatório nº 20090075375.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038264-42.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: AGNALDO GARCIA CAMPOS - SP130036, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Id 15584128: Manifeste-se a autora especificamente sobre eventual renúncia à execução do título executivo judicial para fins de compensação nos termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Após, vista à União Federal.

Concordando, venham-me conclusos para homologação.

Quanto à certidão de objeto e pé, reporte-me aos termos do ato ordinatório id 115992722.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGRA INFRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP173257, EDUARDO CAMINATI ANDERS - SP174402, ANTONIO MENEZES NETO - SP331730
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por ANGRA INFRA MULTISTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE, objetivando, em sede de tutela provisória, a determinação para que o réu se abstenha de impor qualquer multa em face do autor, bem como para que se suspenda os dias de atraso pela suposta intempestividade da notificação da operação de entrada pelo autor no capital social da empresa Estre Ambiental S.A.

Em síntese, alega que foi realizada operação societária entre as empresas Angra Infra Multiestratégia Fundo de Investimento em Participações, ora autora, BPMB Digama Participações S.A. e Estre Ambiental S.A., em 30/09/2011. Afirma que a operação foi notificada tempestivamente ao CADE, sob o Ato de Concentração nº 08012.011533/2011-51, nos termos do art. 54, §4º, da Lei nº 8.884/94, vigente à época.

Relata que o réu julgou, em 03/04/2013, no sentido de que as operações seriam distintas, figurando de um lado as empresas BPMB e Estre e, de outro, a autora e as empresas Resicontrol e Estre, determinando abertura de procedimento de apuração de ato de concentração ("APAC") para analisar a necessidade de subsunção ao crivo antitruste das operações realizadas pela autora. Narra que nos autos do procedimento APAC nº 08700.000821/2014-74 foi proferida decisão para que a autora apresente a operação realizada em 30/09/2011, com o pagamento da taxa processual e incidência de multa por intempestividade, nos termos do art. 54, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.884/94.

Afirma que inexistiria o dever de notificar, uma vez que a operação seria uma e restaria notificada pelo requerimento feito pela empresa BPMB. Alega que, mesmo que se considere que foram feitas operações distintas, pelo princípio da economia processual, a análise da etapa da operação feita pela autora deveria ter sido feita em conjunto, no Ato de Concentração nº 08012.011533/2011-51. Por fim, sustenta a nulidade do procedimento do Ato de Concentração, por violação ao seu direito ao contraditório, à ampla defesa e à isonomia.

Pelo despacho Id 15575759 foi determinada a adequação do valor da causa e a justificação do pedido de segredo de justiça.

Por meio da petição Id 15647652 a autora desiste do requerimento para que o processo tramite sob segredo de justiça e indica como valor da causa o montante de R\$ 578.873,27. Recolheu custas complementares.

É o relatório. Decido.

Levante-se o segredo de justiça ante a desistência da autora quanto a esse requerimento.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, dos efeitos do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual. Senão vejamos.

Embora a autora alegue que as operações realizadas entre essa e as empresas BPMB e Estre teriam sido feitas de forma unificada, é certo que entendeu a parte ré, no bojo da análise do Ato de Concentração nº 08012.011533/2011-51, que se trataram de operações distintas, feitas por empresas distintas, pertencentes a grupos econômicos distintos, e que, assim, deveriam ser separadamente notificadas e analisadas.

Desse modo, ao menos no exame perfunctório da questão, existiriam quatro operações: duas entre a BPMB e a Estre, sendo uma de subscrição de debêntures e outra de conversão de debêntures em ações; uma envolvendo a autora e a Resicontrol; e a última envolvendo a autora e a Estre.

Não há como se entender, portanto, nessa análise sumária, que teria sido realizada uma mesma operação a ser unicamente notificada. Além disso, apesar da autora sustentar que, ainda que distintas, as operações deveriam ter sido analisadas no mesmo procedimento, a própria BPMB, ao ser intimada para trazer informações sobre a empresa autora, indicou que:

“A requerente destaca, contudo, que o AG Angra figura no presente Ato de Concentração apenas da forma de parte interessada. Assim, a Requerente não dispõe de informações relacionadas ao referido AG Angra, razão pela qual estas devem ser prestadas por esta entidade diretamente” (pag 309 – Id 15534942).

Nesse sentido, ressalta-se a ausência de verossimilhança quanto à alegação de violação dos direitos ao contraditório e ampla defesa, uma vez que em todos os atos do procedimento a BPMB atuou como requerente, entendendo o CADE que a análise da operação feita pela autora despendia um procedimento autônomo, no qual foi intimada.

Ademais, as operações analisadas conjuntamente no Ato de Concentração nº 08012.011533/2011-51 foram ambas realizadas pela empresa BPMB, não se confundindo com a hipótese deduzida nos autos, pelo que não se constata a quebra de isonomia.

Por fim, não há a urgência necessária à concessão do provimento cautelar, considerando que a multa combatida pela parte autora a ainda não foi cominada ou exigida por parte da autarquia ré.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte contrária.

Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica, sobretudo se a parte ré alegar as matérias previstas no artigo 337 do CPC (arts. 350 e 351, do CPC)

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

DECISÃO

PANIFICADORA SANTA EUDOXI LTDA, em 22 de novembro de 2017, iniciou fase de cumprimento de sentença em face das **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A – ELETROBRÁS**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 244.992,11, para 30 de outubro de 2017.

Em 12 de dezembro de 2017, foi determinada a intimação da executada.

Intimada, em 05 de março de 2018, as Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS ofereceram impugnação no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 97.455,06, para 30 de outubro de 2017, conforme cálculos que oferecia em anexo. Não efetuou depósito judicial.

Houve réplica em 01 de abril de 2018.

Em 05 de abril de 2018, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

A contadoria judicial, em 22 de agosto de 2018, ofereceu parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 100.433,83, para novembro de 2017, ou de R\$ 102.983,53, para agosto de 2018, sem apontar em que consistiam as diferenças de cálculos.

Intimadas as partes, apenas a exequente manifestou-se no sentido de que os juros remuneratórios não foram computados de forma correta, requerendo a fixação do montante incontroverso para o prosseguimento da execução com intimação da parte contrária para depósito, sob pena de penhora *on line*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido subsidiário formulado pela exequente.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o depósito do montante incontroverso (R\$ 97.455,06, para 30 de outubro de 2017), conforme requerido pela exequente, observando o montante apurado pela contadoria judicial.

Fica a exequente, outrossim, intimada para indicar conta para transferência dos valores que vierem a ser depositados.

Não efetuado o depósito do montante incontroverso, venham os autos conclusos.

Efetuada o depósito do montante incontroverso, expeça-se o necessário para a transferência para a conta indicada, observando se o titular possui poderes especiais para receber. No mais, encaminhem-se os autos para a contadoria judicial para que aponte em que consistem as diferenças entre os cálculos das partes e os cálculos judiciais, bem como para que preste os devidos esclarecimentos em relação à manifestação final do exequente. Com o retorno, deem-se vistas às partes.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

DESPACHO

1. Considerando o laudo pericial já apresentado (fls. 182/210), defiro o requerimento da CEF às fls. 160, no que se refere ao desentranhamento dos documentos originais juntados às fls. 161/163. Para tanto, permaneçam os autos físicos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o desentranhamento pela parte interessada. Após, remetam-se aqueles ao arquivo.

2. Fls. 180/181: Arbitro os honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, **aumentado em 03 (três) vezes, nos termos da Tabela II do Anexo Único (R\$ 745,59)**, justificada a fixação desse valor em razão do nível de especialização da perita, da complexidade do trabalho, do grau de zelo do profissional na elaboração dos laudos, além do fato de que os valores previstos em tal Resolução nunca terem sido atualizados desde sua edição, o que avilta o trabalho do perito.

3. Fls. 182/210: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (parágrafo segundo do referido artigo).

4. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se guia de requisição dos honorários em favor da perita.

5. Sem prejuízo, **designo audiência de instrução para o dia 23 de Maio de 2019, às 14h00, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 154/155.**

6. **Deverá a Parte Autora igualmente comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal independentemente de intimação por mandado, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.**

7. Esclareço, ainda, **que não haverá intimação das testemunhas da autora por mandado**, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

8. Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-60.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente da manifestação da União Federal às fls. 866/867.

Nada mais, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017015-44.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALLUM - SP97391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Petição da União Federal de fls. 532/533: Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente as guias de recolhimento relativas ao FUNRURAL desde 10/08/2000, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos pela União Federal (art. 524, parágrafo terceiro, do CPC). Após, vista à exequente.

Do mesmo modo, fica a União Federal autorizada a requerer tais documentos diretamente à Delegacia Especial de Pessoas Físicas de São Paulo/SP - DERPF, comprovando nos autos a efetivação da solicitação.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007942-14.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIBRAPORT CAMPINAS S.A
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Inicialmente esclareça a autora sua petição de fls. 720/721, uma vez que, compulsando os autos, constata-se a existência de mais de 04 depósitos comprovados.

2. Dê-se vista à União Federal dos valores atualizados dos depósitos mencionados na petição da autora às fls. 720/721, conforme ID 15989100.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Verifico que, após a decisão Id 15032547, a qual concedeu parcialmente a tutela cautelar requerida em caráter antecedente para que os débitos indicados não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivem a inscrição da autora em cadastros de inadimplentes, mediante a aceitação da Apólice de Seguro Garantia nº 024612019000207750020655.

Determinada a manifestação da União, essa alegou a competência do Foro das Execuções Fiscais, em razão da matéria. Quanto à apólice, afirmou que, apesar do montante garantir integralmente a dívida, não teriam sido obedecidos requisitos formais previstos na legislação.

A autora, por sua vez, aduz a competência deste Juízo e a regularidade da garantia ofertada (Id 15936383).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, quanto à alegação de incompetência, uma vez que a autora requer, em sua petição inicial, a concessão do prazo para o aditamento da ação com o pedido principal, o qual questionará o fato gerador das contribuições previdenciárias exigidas, não há como se aplicar o art. 1º, III, da Portaria CJF3R nº 25/2017.

Quanto aos requisitos formais atinentes à Apólice de Seguro Garantia nº 024612019000207750020655, observo que a autora alega: (i) a impossibilidade de se verificar o limite de retenção da seguradora; (ii) o não atendimento do art. 10, I, "b" da Portaria PGFN 644/2014, ante a cláusula 14.1, inciso V, das condições gerais; (iii) o não atendimento do art. 11 da Portaria PGFN 644/2014, ante a cláusula 8 a 8.3.1, das condições gerais; (iv) não atendimento do §3º, do artigo 3º, da Portaria PGFN 164/2014, ante as cláusulas 5.1.1, 5.2, 7.2, 7.4 e 12 e (v) a ilegalidade da cláusula 10, das condições gerais.

No entanto, quanto ao ponto (i), inexistente na Portaria PGFN 644/2014 qualquer hipótese atinente à necessidade de apresentação de contrato de resseguro, cabendo à SUSEP o controle e fiscalização do mercado de seguros.

Quanto à cláusula de sub-rogação dos direitos do segurado pela seguradora, ponto (v), sendo essa inaplicável em face da União, deve ser desconsiderada, não obstante, no entanto, a aceitação da garantia.

Por fim, no que refere aos demais pontos, os requisitos previstos na Portaria PGFN 644/2014 encontram-se presentes das condições especiais e particulares. Note-se, ainda, expressa previsão de que essas sobreponham-se às condições gerais.

Portanto, afastado as alegações da União, e, uma vez que suficiente à garantia integral da dívida, determino a **aceitação da Apólice de Seguro Garantia nº 024612019000207750020655**, com as consequências já concedidas pela decisão Id 15032547, a serem realizadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se o quanto determinado na decisão Id 15032547, em relação ao prazo para formulação do pedido principal, contestação, réplica e especificação de provas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 575:

"Ciência à Petrobrás do desarquivamento dos autos.
Em face da decisão proferida nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 5008235-83.2017.403.6100, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
Silente, retomem os autos ao arquivo.
Int."

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 432:

Publique-se a decisão de fls. 410/411v°.

"Ciência aos Exequentes da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 412/417.

Interpõe o DNIT o Agravo de Instrumento nº 5027320-85.2018.403.6100, contra a decisão de fls. 410/411, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se a decisão acerca do efeito suspensivo atribuído ao referido Agravo. Int."

"DECISÃO DE FLS. 410/411V.O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em 27 de janeiro de 2017, ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença iniciada por AJM CARGA E DESCARGA LTDA. - ME, no valor de R\$ 144.726,93, para outubro de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária e aos juros de mora, bem como em virtude do cômputo de juros de mora sobre os honorários de sucumbência. Pediu a fixação da dívida no valor de R\$ 94.365,16, para outubro de 2016 (fls. 350/373 e fls. 383/387). Houve resposta com pedido de expedição de requisições pelos valores incontroversos (fls. 386/391). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 144.774,50, para outubro de 2016, ou de R\$ 152.005,87, para outubro de 2016 (fls. 394/398). Houve concordância por parte da exequente (fls. 401/403). O DNIT reiterou suas teses iniciais (fls. 407/409). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que, sem qualquer discussão em torno dos índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis, a coisa julgada material condenou o DNIT no pagamento de R\$ 49.914,86, para abril de 2008, acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que se encontra em vigor, além de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (fls. 238/243, fls. 271/277, fls. 287/291, fls. 336, fls. 342/345 e fls. 347). Assim sendo, verifica-se que, a partir de julho de 2009, a atualização monetária deve ser efetuada pelo IPCA-E, e não pela taxa referencial, bem como acrescida de juros de mora à mesma razão daqueles devidos às cadernetas de poupança (que não é de 0,5% a.m. para todo período posterior a maio de 2012), conforme dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, conseqüentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição (não tendo aplicabilidade, portanto, na fase atual do processo); b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade; e c) os juros de mora devidos à mesma razão daqueles devidos às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, são constitucionais (ratificando, portanto, o já disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor - Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Noutro ponto, observo que não foram computados juros de mora sobre os honorários de sucumbência pelo exequente, mas que, diferentemente do sustentado pelo DNIT, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), aqueles incidem a partir da intimação para eventual impugnação (ato processual equivalente à antiga citação na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil), o que, na peculiaridade dos autos, ocorreu em 13 de janeiro de 2017 (fls. 381/382). De rigor, portanto, a procedência parcial da impugnação. Por fim, registro que não há como acolher os cálculos da contadoria judicial porque estes não foram efetuados com os parâmetros contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oferecida pelo DNIT, para declarar que a fase de cumprimento de sentença deverá prosseguir: a) pelo valor de R\$ 49.914,86, para abril de 2018, a título de principal, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde abril de 2018, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), com incidência dos índices de correção monetária e taxas de juros de mora ali previstos para as ações condenatórias em geral quando o devedor é Fazenda Pública, até a efetiva requisição (RE 579.431/RS, Ministro MARCO AURÉLIO), salvo legislação superveniente à presente decisão; b) pelo valor de R\$ 6.008,58, para dezembro de 2008, a título de honorários de sucumbência, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde janeiro de 2017, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), com incidência dos índices de correção monetária e taxas de juros de mora ali previstos para as ações condenatórias em geral quando o devedor é Fazenda Pública, até a efetiva requisição (RE 579.431/RS, Ministro MARCO AURÉLIO), salvo legislação superveniente à presente decisão; e c) pelos valores de R\$ 300,43, para dezembro de 2008, e R\$ 3.000,00, para outubro de 2009, a título de reembolso de custas e despesas processuais, apenas atualizados monetariamente (sem a incidência de juros de mora), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), com incidência dos índices de correção monetária previstos para as ações condenatórias em geral. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficaram vencidas em relação aos seus valores iniciais para outubro de 2016, tudo conforme cálculos que ainda serão elaborados pela contadoria judicial para outubro de 2016, nos termos da presente decisão interlocutória. Independentemente de intimação das partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos de acordo com a presente decisão interlocutória, apurando o montante devido para outubro de 2016 (para fins de fixação da sucumbência) e para a data atual (para fins de requisição). Considerando que eventual recurso interposto em face da presente decisão interlocutória e dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região não possuirá, ao menos em regra, efeito suspensivo, independentemente de intimação das partes, expeçam-se requisições pelos valores encontrados pela contadoria judicial, com destaque dos honorários contratuais à razão de 30% (trinta por cento), o que defiro nos termos do artigo 22, 4º, da Lei n. 8.906/94. Somente após o cumprimento dos itens supra, intinem-se as partes acerca da presente decisão interlocutória, dos novos cálculos que serão elaborados pela contadoria judicial para manifestação (os parâmetros jurídicos dos cálculos já foram fixados nesta decisão interlocutória, devendo serem objeto de recurso próprio) e das minutas das requisições expedidas. Ao menos por ora, fica prejudicado o pedido de expedição do incontroverso formulado pelos exequentes, vez que determinada a expedição pelo valor total. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 08/06/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal INFORMACÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria às fls. 412/417"

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004792-56.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER ANTONIO COVRE BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização do polo passivo do feito, indicando a autoridade com competência jurisdicional para nele figurar, de conformidade com a Portaria MF nº 430/2017 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), indicando, inclusive, o respectivo endereço.

Ressalta-se, por oportuno, que a competência do mandado de segurança é de natureza funcional, relacionada à sede da autoridade coatora, de modo que deverá indicar a autoridade fiscal responsável pelo lançamento, no caso concreto, levando-se em consideração que o impetrante aparentemente tem domicílio fiscal em cidade diversa de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004801-18.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EVILANIA COSTA GOMES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2019 224/831

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a apresentação da documentação comprobatória do ato apontado como coator.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011026-81.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO, MIRIAN FERNANDES MORENO
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANA ROCUMBACK MORENO - SP132687

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031938-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA**, contra ato atribuído ao **CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar a fim de lhe ser concedida certidão de regularidade fiscal.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a concessão da segurança e confirmação da liminar para determinar a liberação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com a suspensão da exigibilidade dos apontamentos do Relatório Fiscal emitido em 18/12/2018.

Afirma constarem, no âmbito da PGFN, as pendências relacionadas à CDA 70.6.17.803660-32 e o parcelamento (PERT) de débitos inscritos em dívida ativa da União, os quais restariam com sua exigibilidade suspensa.

Quanto à aponta que ainda constariam como pendentes débitos já regulares para a emissão da certidão, quais sejam: (i) 10074.720.124/2012-47; (ii) 11080.730.984/2018-68 e 11080.731.340/2018-97; (iii) 16561.000.131/2008-37 e 16561.000.204/2008-91; (iv) 13807.005.967/00-81; e (v) Parcelamento 00710001300011696031808 – PERT IIIa e do Parcelamento da Lei nº 12.996-RFB-Demais. Ainda cita débitos referente à contribuição previdenciária patronal que estariam regularizados.

Pela decisão Id 13461732 foi indeferido o pedido de liminar.

A União manifestou sua ciência (Id 13601767).

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5000942-58.2019.4.03.0000 (Id 13826260), no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id 14104700).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Terceira Região apresentou informações, nas quais alega a ilegitimidade passiva e a ausência superveniente do interesse processual da autora (Id 14046147).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 14105805).

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações, nas quais afirmou a existências de pendências supervenientes ao ajuizamento da ação que obstam a concessão da CND (Id 14310394).

A impetrante requereu a concessão da tutela de urgência (Id 15587886), juntou documentos e alegou a legitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP (Id 15728618).

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico que o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Terceira Região alegou sua ilegitimidade passiva quanto à inscrição nº 70.6.17.003660-62, uma vez que seria de competência do Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região.

Com efeito, nota-se que os débitos da CDA nº 70.6.17.003660-62 são objeto da Execução Fiscal nº 0202488-76.2017.4.02.5101, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ.

Desse modo, os argumentos da impetrante de que os débitos restariam com sua exigibilidade suspensa em virtude da apresentação de Apólice de Seguro Garantia naquele Juízo somente podem ser analisados pela autoridade competente da PGFN que atua naquele feito.

Ainda, considerando que a autoridade coatora a ser apontada no mandado de segurança é aquela que comete o ato ilegal ou o abuso de poder, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da parte indicada pela impetrante, uma vez que a inclusão dos débitos como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal foi realizada pela autoridade competente atuante na Execução Fiscal nº 0202488-76.2017.4.02.5101.

Por sua vez, a pendência referente ao Parcelamento PERT-PGFN foi regularizada no âmbito do processo administrativo, com o deferimento da impugnação apresentada pela impetrante, de modo que houve a perda superveniente de seu interesse de agir.

O mesmo pode ser dito quanto às pendências indicadas na inicial relativas à RFB, posto que o Delegado da DERAT/SP, nas informações apresentadas, afirmou que, quando do ajuizamento da ação, os débitos se encontravam com exigibilidade suspensa.

Cabe esclarecer que o pedido principal da impetrante de emissão da certidão de regularidade fiscal não pode ser acolhido, seja porque os débitos exigidos pela CDA nº 70.6.17.003660-62 não podem ser analisados no presente *mandamus*, como visto, seja porque o Delegado da DERAT/SP relata a existência de novas pendências entre a impetração do mandado de segurança e a data atual, que fogem ao escopo do presente processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, quanto aos pedidos referentes aos débitos exigidos pela CDA nº 70.6.17.003660-62, ante a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Terceira Região, e aos demais débitos indicados na inicial, por ausência superveniente do interesse de agir.

ii) No mais, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** quanto ao pedido de emissão da certidão de regularidade fiscal.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se ao D. Relator do agravo de instrumento nº 5000942-58.2019.4.03.0000 acerca da presente sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002991-08.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAFIOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WAFIOS DO BRASIL LTDA.** em face do ato emanado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, no qual a parte impetrante requer, em síntese, a reinclusão na Reabertura do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com prazo para consolidação dos débitos e óbice à sua cobrança, inclusive com a sua retirada do CADIN.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, confirmando o provimento liminar e extinção dos débitos parcelados. Juntou documentos.

Requereu a emenda da inicial pela petição Id 15790027, atribuindo como valor da causa R\$ 742.958,64 e juntando custas complementares.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial Id 15790010.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Apesar do impetrante alegar que os débitos restariam quitados, afirma na própria inicial que não procedeu à etapa de consolidação do parcelamento, regularmente prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 7/2013.

Contudo, entendo que, uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter integralmente ao regramento estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão.

Ante a ausência de *fumus boni iuris* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEBMOTORS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WEBMOTORS S.A.**, em face de do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual pretende obter em sede de liminar, o direito de não incluir o ISS na receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, no julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da demanda, com a ratificação da liminar, reconhecendo o seu direito de retirar o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como o direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores que entende recolhidos indevidamente.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da sistemática não-cumulativa das contribuições, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo e. STF, do Recurso Extraordinário nº 240.785, em sede de repercussão geral.

Despacho proferido no Id14870726 intimando o impetrante a promover a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, apresentando esta, por sua vez, a petição constante no Id 15307490.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Id 15307490: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretária, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001377-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANSERVE COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, ADINEI MIGUEL BOTJUK, NEIVA SALETE MENEGATTI BOTJUK

D E S P A C H O

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela(s) parte(s) nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.
 2. Intime(m)-se o(s) recorrente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazão(ões).
 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016280-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 13256072, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009078-61.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: GRINAURA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA ANGELA CAMARA GUILHERME TAVARES, MARIA CRISTINA CAMARA GUILHERME, ELIZABETH SANTOS GUILHERME, BARBARA GUILHERME GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ BINOTTI - SP165148
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA PEREIRA REGO - SP125849, SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA - SP32507

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022201-29.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: BUSINESSNET DO BRASIL LTDA, TERUKO ODA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO YAZBEK - SP168204, SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL - SP286761
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO YAZBEK - SP168204, SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL - SP286761
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, BUSINESSNET DO BRASIL LTDA, TERUKO ODA
Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008041-14.1993.4.03.6100
AUTOR: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 237 dos autos físicos.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0085719-42.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: GONCALVES TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA - SP78179, NEUZA ALCARO - SP90488
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022563-40.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA MAYOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024406-40.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA MAYOR
Advogado do(a) EMBARGADO: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005372-16.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MIRELLA DE ALMEIDA, EDGLEI LUCENA TELES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, RENATA FAVARO PEREZ - SP181055

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016621-61.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: EDGLEI LUCENA TELES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA FAVARO PEREZ - SP181055, LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002617-19.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: GOLD GESSO LTDA - ME, JORGE COSTA MIRANDA, MIRIAN RIBEIRO MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: JULIO SEIROKU INADA - SP47639
Advogado do(a) RÉU: JULIO SEIROKU INADA - SP47639
Advogado do(a) RÉU: JULIO SEIROKU INADA - SP47639

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Corrijo de ofício, por erro material, a teor do artigo 494, I, CPC, a sentença proferida nestes autos para incluir na parte dispositiva da decisão a revisão do contrato nº 21.1618690.000004-49, ficando assim redigida:

“Ante o exposto ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitória para determinar a revisão do contrato de renegociação nº 21.1618.690.0000050-82 e nº 21.1618690.000004-49, recalculando-se o total do débito exigido pela Caixa Econômica Federal, mediante o afastamento da incidência da taxa de rentabilidade e dos juros de mora em cumulação com a comissão de permanência. Constitui a obrigação em título executivo judicial, conforme artigo 702, §8º, do CPC.

Considerando que o réu decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte-autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.”

Mantenho, no mais, os termos da sentença.

P.R.I.

São PAULO, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024696-55.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
Advogados do(a) RÉU: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081, PASQUAL TOTARO - SP99821

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0011523-32.2014.4.03.6100
AUTOR: SUZETE APARECIDA ROMAGNOLI VALLE, NOELI MARGARETE ROMAGNOLI, DIRCE EUCHIQUE MARASSI, AMADEU JOSE WILSON EUCHIQUE MARASSI, HELOISA REGINA EUCHIQUE MARASSI GIACOMELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022594-94.2015.4.03.6100

ESPOLIO: ANTONIO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013156-78.2014.4.03.6100
AUTOR: ERNESTO GARCIA, SONIA LUCIA FLORIO ROSA, LUCIA HELENA FLORIO MORAD, TANIA LUCIA FLORIO GEBAILÉ, CLARISSE FATIMA KIVOKO TAKAHASHI, PAULO YOSHIYUKI TAKAHASHI, ODETE MIDORI TAKAHASHI, MAURO TOSHIMORI TAKAHASHI, CELIA INES YUKIKO TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013150-71.2014.4.03.6100
AUTOR: JOSE ANTONIO MARCONDES, SANDRA ANTONIA MARCONDES, IRENE DA SILVA DEVASIO, JOAO FRANCISCO DE VASIO, ALDO CESAR DEVASIO, ALDIRENE DEVASIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013147-19.2014.4.03.6100
AUTOR: ADEMIR ANTONIO THOME, ALESSANDRO CESAR MANFREDINI, CLAUDINEI GARRIDO, DARIO PIERONI THOME, EUNICE LEMOS GOMES, IRENE LEMOS DE LIMA, JOANNA PENHA, JOAQUIM JOSE DOS PASSOS, LUCILIA SANCHES MURIANO, MARIA CLAUDIA DA GRACA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016316-77.2015.4.03.6100

ESPOLIO: MARIA INES GUIMARAES DIVINO MOREIRA DE GOES, CARLOS ALBERTO GUIMARAES DIVINO, FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES DIVINO, JOSE CAROLINO DIVINO FILHO

Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

LÍQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013141-12.2014.4.03.6100

AUTOR: JURACY MONTEIRO CICCONE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-64.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ATELIE DAS FITAS COMERCIO DE FITAS LTDA - EPP, LINA KELYM CRESTANI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Fica a parte Autora intimada do despacho proferido no documento ID nº. 15698419 e dos documentos juntados aos autos ID: 15978917/15978937.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021434-68.2014.4.03.6100

ESPOLIO: ABEL DE ALMEIDA, FIORAVANTE FALCHI DE ALMEIDA, EDUARDO DOS SANTOS SEBEN, ARTHUR RICARDO DOS SANTOS SEBEN, MIGUEL ANGELO SEBEN, NELSON JOSE SEBEN, VALDERES APPARECIDA DE ALMEIDA INCAU, SILVIA ELISA DOS SANTOS SEBEN

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017948-75.2014.4.03.6100

AUTOR: AMARILDO LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004991-08.2015.4.03.6100

ESPOLIO: CRISTIANE DE FREITAS CARVALHO

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013777-86.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683, GILBERTO CIPULLO - SP24921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIA K.A. BARROS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte Autora intimada do despacho proferido no documento ID nº. 15564590 e dos documentos juntados em ID: 15981344/15981807.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025470-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODUTOS DE ALTA PERFORMANCE LTDA - EPP, GIAN PAOLO CATALDO, PIETRO DI CARLO CATALDO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da formalização da citação da parte executada, conforme ID 13658590 / ID 14886758, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020210-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGINELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARIA MIRES FETOSA SOUSA, GABRIELA FETOSA SOUSA

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-sc. Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011978-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DA CONSOLAÇÃO FERREIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ZANIN - SP157039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito em cumprimento de sentença movido por MARIA DA CONSOLAÇÃO FERREIRA MENDES em face da UNIÃO FEDERAL visando o cumprimento forçado e individual de coisa julgada formada na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100 que tramitou perante a 22ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, tendo como matéria a denominada VNPI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois deixou de analisar a questão da legitimidade dos sindicatos e das associações para o ajuizamento de ações coletivas sendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A sentença proferida analisou o caso específico dos autos, que se fundamenta em ação coletiva na qual foi determinado expressamente pelo E. TRF da 3ª Região que o provimento judicial limitava-se aos substituídos constantes da lista anexa à inicial daquele feito. Este Juízo, inclusive, fez a ressalva de que, a despeito da jurisprudência em sentido contrário, no específico caso em tela houve pronunciamento expresse naqueles termos, o que impede a análise do mérito por risco de ofensa à coisa julgada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011978-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DA CONSOLAÇÃO FERREIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ZANIN - SP157039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito em cumprimento de sentença movido por MARIA DA CONSOLAÇÃO FERREIRA MENDES em face da UNIÃO FEDERAL visando o cumprimento forçado e individual de coisa julgada formada na ação coletiva nº 0000292-57.2004.4.03.6100 que tramitou perante a 22ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, tendo como matéria a denominada VNPI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois deixou de analisar a questão da legitimidade dos sindicatos e das associações para o ajuizamento de ações coletivas sendo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A sentença proferida analisou o caso específico dos autos, que se fundamenta em ação coletiva na qual foi determinado expressamente pelo E. TRF da 3ª Região que o provimento judicial limitava-se aos substituídos constantes da lista anexa à inicial daquele feito. Este Juízo, inclusive, fez a ressalva de que, a despeito da jurisprudência em sentido contrário, no específico caso em tela houve pronunciamento expresse naqueles termos, o que impede a análise do mérito por risco de ofensa à coisa julgada.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024062-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO DOS SANTOS TRANSPORTE COLETIVO EIRELI - ME, GILBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente promova o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023759-86.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCILIA GUARIENTE

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 13865559 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019522-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANAINA MAIA CARDOSO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 13972939 para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011134-20.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZANA CREMM - SP262474, ALINE VISINTIN - SP305934, SILVANA VISINTIN - SP112797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal a devolver à parte-autora o indébito de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e juros moratórios pagos por força de condenação na reclamação trabalhista que tramitou perante a 17ª Vara Trabalhista desta Capital.

Iniciada a fase de execução, requereu a parte autora o pagamento de R\$ 221.569,95 (Id n. 7765186) e a parte devedora apresentou impugnação alegando ser devido o montante de R\$ 168.163,02, para abril de 2018 (Id n. 11236682).

No Id n. 12251961, a autora informa que não se opõe à conta apresentada pela União, requerendo sua homologação e regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte exequente apresentou concordância com a conta apresentada pela União no Id n. 11236682, razão pela qual homologo os valores da parte impugnante.

Posto isso, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado no Id n. 11236682, que acolho integralmente na fundamentação.

Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, §2º do CPC, em favor da parte impugnante.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no Id n. 11236682.

Expedido o requisitório, intímem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005619-04.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA GRAZIANO TORTAMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento de sentença formado em ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, relativo a diferenças de GDASST para servidor em inatividade com paridade com a pontuação dos servidores ativos.

Iniciada a fase de execução, requereu a parte autora o pagamento de R\$ 22.675,60, para março/2018 (Id n. 4983215) e a parte devedora apresenta impugnação alegando ser devido o montante de R\$ 22.475,79, para setembro de 2018 (Id n. 11139389).

No Id n. 12280281, a autora informa que concorda com o valor apresentado pela executada.

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte exequente apresentou concordância com a conta apresentada pela União no Id n. 11139389, razão pela qual homologo os valores da parte impugnante.

Posto isso, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado no Id n. 11139389, que acolho integralmente na fundamentação.

Diante da sucumbência mínima da parte exequente, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Expedido o requisitório, intím-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005159-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ETELVINA FERNANDES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento de sentença formado em ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, relativo a diferenças de GDASST para servidor em inatividade com paridade com a pontuação dos servidores ativos.

Iniciada a fase de execução, requereu a parte autora o pagamento de R\$ 8.937,53, para fevereiro/2018 (Id n. 4878208) e a parte devedora apresenta impugnação alegando ser devido o montante de R\$ 8.836,00, para setembro de 2018 (Id n. 11265461).

No Id n. 12269377, a autora informa que concorda com o valor apresentado pela executada.

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte exequente apresentou concordância com a conta apresentada pela União no Id n. 11265461, razão pela qual homologo os valores da parte impugnante.

Posto isso, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado no Id n. 11265461, que acolho integralmente na fundamentação.

Diante da sucumbência mínima da parte exequente, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Expedido o requisitório, intím-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018748-06.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIO MENNA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da formalização da citação do executado, conforme ID 13159827 / pags. 44/49 (fls. 34/38 dos autos físicos), para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-72.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WASHINGTON UMBERTO CINEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca da manifestação fazendária (id 14692215), noticiando o cumprimento da decisão liminar, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar. Ressalto que a não manifestação será interpretada como falta de interesse.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010744-84.2017.4.03.6100

AUTOR: MASTERNEW INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES WERNECK BUZZULINI - SP177140

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando a indenização por danos morais.

Intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas iniciais, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-81.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERHOSP SERVICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra a parte Autora parte final da decisão de ID: 14785532, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Se em termos, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023812-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLELIO PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, que alega omissão e contradição na decisão prolatada nos autos, como objeto de seu pedido, ao aduzir que a competência tem que ser considerada pela data da distribuição e não pela data da emenda à petição inicial.

Decido.

Analisando os embargos aqui interpostos, observo que os mesmos não têm razão. O que o embargante questiona, na verdade, é a aplicação de seu entendimento ao caso concreto, exame somente possível através de recurso pertinente junto à instância superior. Trago, a propósito, o seguinte precedente do STJ: “(...) 5. A violação do art. 535, I e II, CPC, não se efetivou na hipótese sub examine, isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão de apelação às fls. 640/643, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de re julgamento da causa (fls. 664/666). 6. Recurso especial desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Resp nº. 896997, DJ 27/04/2009, rel. Ministro Luiz Fux).”

Na verdade, o que pretende a parte autora é a reforma da decisão atacada, tentando, por meio processual inadequado, alterar o seu conteúdo, o que é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. Senão vejamos um recente julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irrisignação recursal. **2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. Processo: EDcl nos EDcl nos EAg 1372536 SP 2011/0312552-5. Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Julgamento: 15/05/2013. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Publicação: DJe 29/05/2013.)

A decisão foi clara e escorreita, fundamentada em entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Se a petição inicial estava em flagrante desacordo com o disposto no art. 319 do CPC e sem condições de desenvolvimento válido e regular do processo, não pode a parte querer que a fixação da competência ocorra no momento da propositura, visto que a análise da competência só pode ser exarada após a emenda da inicial, pois antes não havia elementos para a sua fixação, o que, no caso, deu-se apenas com a emenda da inicial.

Tempus regit actum significa que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram. Logo, a fixação da competência só pode ocorrer no momento da emenda, ocasião do saneamento pela parte da petição inicial em que a ação passa a reunir condições de procedibilidade.

Entender de forma contrária seria admitir ser dispensável que parte cumpra o disposto na legislação processual civil, por exemplo, os requisitos do art. 319 do CPC, bastando-lhe distribuir qualquer petição inicial para, depois, buscar a regularização de peça imprestável ao fim a que se destina. Acolher esse procedimento, em outros termos, implicaria prestigiar a inércia e esvaziar as razões que levaram o legislador a estabelecer os requisitos da petição inicial, bem como as razões do valor da causa para fins de competência absoluta.

Deveras, as razões dos embargos demonstram apenas a insatisfação da parte autora quanto ao que restou decidido na decisão.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração opostos contra a decisão que declinou a competência para os Juizados Especiais Federais, mantendo-a tal como foi lançada.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012836-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E-CONSTRUMARKET TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4396108: Recebo como emenda da inicial. Defiro 15 dias para que a parte autora cumpra a determinação ID 4278648, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Nos termos dos artigos 291 e seguintes do CPC, juntamente com os artigos 319 e seguintes do mesmo diploma legal deverá o autor atribuir à causa valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - VALOR DA CAUSA - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO ECONÔMICO PLEITEADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil: "Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato." 2. "A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)" (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 3. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 4. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 5. De rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 6. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 7. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 8. A parte pleiteia a revisão dos valores dos débitos lançados, com a exclusão da cobrança de juros pela Taxa Selic e multas, bem como, quanto aos débitos espontaneamente declarados, a anulação dos que excederem o cálculo do débito principal, com redução dos percentuais, com aplicação da TJLP par ao cálculo dos juros quando este índice for inferior a 12% por ano, pleiteando, ainda, a restituição dos valores tidos como indevidamente cobrados e efetivamente pagos a título de juros Selic e multas, bem como a repetição de indébito, com a devida correção monetária (fls. 32/33). 9. À causa foi dado o valor de R\$ 1.000,00, ou seja, muito aquém do benefício patrimonial almejado pela autora, ainda que limitado às alegadas indevidas multas e taxa de juros Selic. 10. Manifesta, portanto, a discrepância entre o valor atribuído e o quantum pretende a autora ver excluído de seus débitos, valor que pode ser obtido através de mero cálculo aritmético, sem a complexidade defendida. 11. Agravo de instrumento improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555240 0008368-51.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)"

No mesmo prazo esclareça o autor a impossibilidade de fornecimento do endereço eletrônico das partes, especialmente da parte autora, nos termos do artigo 319, parágrafos 2º e 3º.

Em que pese a juntada da procuração ID 4396110, a regularização da representação processual deverá ser complementada de acordo com o item 3 da decisão ID 4278648.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004758-81.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como regularize a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.

2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012656-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A

DESPACHO

Id n. 12114498. Acolho. Proceda-se a Secretaria a devida retificação.

Após, intime-se a executada.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013550-95.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: SUZANO HOLDING S.A., BEXMA COMERCIAL LTDA., POLPAR S/A, BETTY VAIDERGORN FEFFER, DANIEL FEFFER, DAVID FEFFER, FANNY FEFFER, JORGE FEFFER, RUBEN FEFFER
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, manifeste-se a União acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado no ID 16006648.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023501-11.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO ALOYSIO SCHMITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0527705-23.1983.4.03.6100
AUTOR: MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004596-60.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ASSOCIACAO VIDA POSITIVA - PREVENCAO E CIDADANIA, ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR - SP182378
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR - SP182378

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-51.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: IVONE YONEKO SHIMABUKURO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança almejando a obtenção de provimento judicial que lhe garanta o direito de “*não mais contribuir com o sistema previdenciário*”, bem como sejam restituídas as contribuições previdenciárias já recolhidas.

Houve regular tramitação do feito, após o que a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009343-83.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO DE MATOS - SP98313, LUCIA CRISTINA COELHO - SP125601
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vista à parte autora dos embargos opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015213-12.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA, BRASIL REPS VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO BACCELLI - SP27797, JULIANO JOSE PAROLO - SP23807, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, MARIA ADELAIDE CARREIRO GONCALVES DE AQUINO - SP111394, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO BACCELLI - SP27797, JULIANO JOSE PAROLO - SP23807, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, MARIA ADELAIDE CARREIRO GONCALVES DE AQUINO - SP111394, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017878-31.2018.4.03.6100
AUTOR: INTERPLAYERS SOLUCOES INTEGRADAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que indeferiu a petição inicial por não ter a parte autora apresentado planilhas que demonstrassem o valor atribuído à causa e nem corrigido tal valor.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não teria se manifestado sobre o dispositivo do CPC que atribui ao juiz a prerrogativa de corrigir de ofício o valor da causa e nem sobre o dever de cooperação entre as partes, bem como pede o arbitramento do valor da causa em R\$ 164.237,31 por entender que este é o número mais próximo do real proveito econômico da ação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A bem da verdade, a omissão foi da recorrente, deixando de proceder conforme determina a legislação processual e a própria cooperação entre as partes. Não cabe ao Juízo proceder de ofício, substituindo a omissão de parte devidamente intimada para providência processual.

Atribuir efeitos infringentes aos embargos opostos, acolhendo o pedido da autora de retificação do valor da causa, também não é possível. Somente após o indeferimento da inicial vem a autora dar cumprimento ao despacho que determinou a emenda da inicial, o que não é cabível pela via dos embargos de declaração, mormente por não ter sido apontado qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição que enseje a reforma do julgado.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que indeferiu a petição inicial tendo em vista o não cumprimento do recolhimento de custas judiciais.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a justiça gratuita, fato não observado pelo Juízo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois não há omissão a ser corrigida.

Com relação à alegação de que fora interposto agravo de instrumento contra a decisão de id 14492317, e de que não há obrigatoriedade de a parte informar ao Juízo de 1º grau dessa interposição, nos termos do art. 1.018, §2º, do CPC, ressalto que a jurisprudência do STJ já se pronunciou no sentido de que tal dispositivo se refere à não obrigatoriedade de se juntar cópias da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso se os autos forem eletrônicos, remanescendo a obrigação de se informar da interposição. Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. § 2º DO ART. 1.018 DO NCPC. DESCUMPRIMENTO NA ORIGEM. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR O JUÍZO DE ORIGEM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PROCESSO ELETRÔNICO TRAMITANDO NA ORIGEM (...). 2. A finalidade dos parágrafos do art. 1.018 do NCPC, é a de possibilitar que o juiz de primeiro grau exerça juízo de retratação sobre suas decisões interlocutórias e o exercício do contraditório da parte adversária, impondo que necessariamente eles tenham efetivo e incontroverso conhecimento do manejo do agravo de instrumento. 3. A melhor interpretação do alcance da norma contida no § 2º do art. 1.018 do NCPC, considerando-se a possibilidade de ainda se ter autos físicos em algumas Comarcas e Tribunais pátrios, parece ser a de que, se ambos tramitarem na forma eletrônica, na primeira instância e no TJ, não terá o agravante a obrigação de juntar a cópia do inconformismo na origem. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1708609 2017.02.87693-6, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2018 ..DTPB:.)

Assim, o que se tem é que a parte é quem faltou com seu dever de informação, e não o Juízo que proferiu sentença com vício, não sendo possível, portanto, sua reforma.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

Tendo em vista que, apenas nessa oportunidade, foi noticiada ao Juízo a existência de agravo de instrumento, comunique-se o inteiro teor desta sentença e também o da sentença de id 15495297 nos autos do agravo de instrumento nº 5003660.28.2019.403.0000.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025165-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A., COMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Oneshop Distribuidora Ltda. e Comar Indústria e Comércio de Roupas Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 11612113), contra a qual a parte impetrante opôs o agravo de instrumento nº 5028285-63.2018.4.03.0000 (id 12297022).

A autoridade impetrada prestou informações (id 13427625).

O Ministério Público ofertou parecer (id 15756715).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E. STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMs está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E. STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMs não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMs não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMs não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMs não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMs não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E. STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E. STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos): "RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMs. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMs, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMs sobre o próprio ICMs: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMs: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n. 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n. 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMs devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela ora decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMs pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMs-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMs, onde antelancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistematização do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMs, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMs inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926 do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMs na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos ERESP. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMs, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5028285-63.2018.4.03.0000.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38])), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Comprovado o recolhimento das custas judiciais, notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria as devidas anotações.
5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Comprovado o recolhimento das custas judiciais, notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria as devidas anotações.

5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060539-48.1997.4.03.6100

AUTOR: MARIA APARECIDA ROGERI PARRADO, MARINA APARECIDA JUSTO, MAURISA MIRANDA OMORI, MELLY NASCIMENTO VASCONCELLOS, OLESIA MARIA PALAZOLLI

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retomo da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021757-46.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.A. DE JESUS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

REPRESENTANTE: SERGIO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CHENK - SP332478,

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, VICE PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO/SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 15384363), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a penalidade aplicada, conforme relatório do SICAF, foi extinta em 11.11.2018. Em caso positivo, justificar.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0903295-25.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: POLYENKA LTDA., LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003753-24.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAN DOS REIS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA REGINA DAVID ARAUJO - GO17689
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339
Advogados do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 15810727), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016568-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECIDOS HODORY LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a autoridade impetrada, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve se houve o cumprimento da decisão liminar.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020096-32.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSSI MORUMBI INCORPORADORA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

1. Informe a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o cumprimento da decisão liminar.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017491-16.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vista à parte impetrada dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027484-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Albaugh Agro Brasil Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de pedidos de ressarcimento formulados na via administrativa, e ainda que a autoridade intime a ora impetrante acerca dos pedidos com despachos decisórios proferidos.*

O pedido liminar foi apreciado e deferido para que a autoridade promovesse a análise dos pedidos indicados nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias (id 12698792).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou alguns esclarecimentos, pugnando pelo deferimento de prazo adicional de 60 (sessenta) dias (id 13257630). O MPF manifesta-se pela concessão da segurança (Id 13492393).

O feito foi convertido em diligência para que a autoridade impetrada prestasse informações quanto ao cumprimento da liminar (id 14433511). Intimada, não houve manifestação, conforme certificado nos autos (id 15985825).

A parte impetrante reitera pedido para que a autoridade cumpra a decisão liminar (id 14989841).

À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.

Assim, cumpra a autoridade impetrada a determinação exarada na decisão (id 12698792), no prazo de 10 (dias), prestando as necessárias informações diretamente a parte impetrante, sob pena de desobediência e outras sanções legais. Reitere-se a expedição do mandado de intimação.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Petição da parte impetrante (id 15955212) – manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Vila Sergipe 1 Empreendimentos e Participações S/A* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure usufruir os benefícios do REID com relação ao projeto referido na Resolução Autorizativa nº 7.538/2018 e na Portaria MME 8/2019, independentemente da expedição do respectivo Ato Declaratório de homologação do pedido de habilitação. Sucessivamente, requer a imediata análise de pedido de habilitação, com a publicação do Ato Declaratório Executivo.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou pedido junto a Receita Federal do Brasil de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, no intuito de obter benefícios fiscais, objeto do Processo Administrativo nº 18186.720.403/2019-21. Prossegue, informando que apesar de já ter transcorrido quase dois meses a análise do requerimento e a expedição do respectivo Ato Declaratório pela Receita Federal, concedendo a habilitação ao REIDI, não ocorreu até a presente data, o que a impede de gozar do benefício fiscal do referido regime.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 15277641). Notificada, a autoridade impetrante não se manifestou, conforme certificado nos autos (id 15991702)

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 15957954).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a falta de análise do requerimento formulado impede a Impetrante de usufruir de benefício fiscal.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolizou, em 23.01.2019, pedido de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, objeto do processo administrativo nº 18186.720.4038/2019-21 (id 15099837), o qual ainda encontra-se pendente de decisão (id 15099837 – pág. 80). Com efeito, trata-se de pedido de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha oferecido manifestação conclusiva sobre o referido processo administrativo, não obstante ter sido notificada para prestar informações no prazo legal, ainda assim deixou de prestá-las, conforme certificado (id 15991702), razão pela qual não há elementos indicando o motivo para a negativa de sua conduta.

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* O pedido de habilitação formulado neste feito não constitui **processo administrativo tributário (regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal), de modo que não se aplica o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2009.**

No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, mesmo considerando que o art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 admite prorrogação desse prazo de cinco dias até o dobro mediante comprovada justificação, ou o previsto nos arts. 48 e 49 do mesma lei, tal lapso *de há muito já transcorreu.*

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do processo administrativo n. 18186.720.403/2019-21, pertinente a pedido de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, em 05 (cinco) dias contados da intimação desta decisão, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, conforme disposto no art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031125-78.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: LEONOR PEZZOLO, DECIO PEZZOLO JUNIOR, LEONARDO PEZZOLO, DECIO PEZZOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733, ALMIR POLYCARPO - SP86586
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733, ALMIR POLYCARPO - SP86586
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733, ALMIR POLYCARPO - SP86586
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868, JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025501-23.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA - SP107159
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605767-96.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDREIRA MARIUTTI LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDREIRA MARIUTTI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020034-54.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008351-63.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: MARILENA LUIZ ARRIETA, MARIA AUXILIADORA LUIZ CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, ELVIO HISPAGNOL - SP34804, CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016465-78.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: ROGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989, ALDO GALESCO JUNIOR - SP183277
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0713016-09.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017598-58.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0030883-94.2007.4.03.6100
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, TALITHA PROMETTI KOWAS - SP345168, LEANDRO COLBO FAVANO - SP222008, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063599-05.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: BRUNO TRESS S A IND E COM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663989-57.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: AUDIFAR COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SILENE MAZETI - SP91755, SIDINEI MAZETI - SP76570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669072-64.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI SERGIO LEME STRINI - SP19380, MARCIO MATURANO - SP16133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069175-76.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME, SANDRA LAGUA DE OLIVEIRA, MARCIA LAGUA DE OLIVEIRA, LIDIA LAGUA DE OLIVEIRA, ROSANA LAGUA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007173-60.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025431-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PAPAÍ
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos citados na petição constante no ID nº. 15048543, ante o requerido no item "2" da referida petição.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE DARIEL PINTO
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
RÉU: CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, ANDRE RAUL COSTA SANTOS, MAURA SHIBUTA MARQUES, DANIEL MONTEIRO DE ARAUJO, FRANCISCO MATEUS GANDIA JUNIOR, ADRIANO SIMOES DE OLIVEIRA, EUGENIO DO CARMO JUNIOR, SILVIO APARECIDO MIRANDA, JOSE RENATO PUTTINI, WELINGTON GUILHERME REZENDE, THIAGO DOS SANTOS SILVA, ISAQUE NATANAEL SILVEIRA PEROTTI, MARCOS HENRIQUE BORTOLETO, JOSE BARBOSA, ALCIDES SANCHES

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por FELIPE DARIEL PINTO, em face do CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, ANDRÉ RAUL COSTA SANTOS, MAURA SHIBUTA MARQUES, DANIEL MONTEIRO DE ARAUJO, FRANCISCO MATEUS GANDIA JUNIOR, ADRIANO SIMÕES DE OLIVEIRA, EUGÊNIO DO CARMO JÚNIOR, SILVIO APARECIDO MIRANDA, JOSÉ RENATO PUTTINI, WELINGTON GUILHERME RESENDE, THIAGO DOS SANTOS SILVA, ISAQUE NATANAEL SILVEIRA PEROTTI, MARCOS HENRIQUE BORTOLETO, JOSÉ BARBOSA, ALCIDES SANCHES, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão na cédula de votação dos nomes dos candidatos inscritos para a eleição dos membros do Plenário Deliberativo do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo, bem como, em relação aos respectivos suplentes, cujos nomes estão indicados na petição inicial (em eleição a ser realizada dia 03 de abril de 2019). Alternativamente, requer a parte autora obter provimento que determine a inclusão de uma tarja nos respectivos nomes, caso não seja o pedido de tutela principal deferido.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Narra a parte autora que, na data de 18 de janeiro de 2019, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) publicou a Resolução CFT nº 51 (DOCUMENTO 2.11) que aprovou o regulamento eleitoral para as eleições do Plenário Deliberativo dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais.

Relata que na sequência foram eleitas a Comissão Eleitoral Nacional e as Comissões Eleitorais Regionais (DOCUMENTO 2.9). Em 05 de fevereiro de 2019 foi publicado no Diário Oficial da União o edital de Eleição para os Conselheiros Regionais de São Paulo (DOCUMENTO 2.2), em conformidade com o artigo 14 da Resolução CFT nº 51 de 18 de janeiro de 2019, que trata do Regulamento Eleitoral, bem como nos termos dispostos no art. 35 e o Parágrafo único da Lei 13.639/2018 de 26 de março de 2018.

Relata que, nos termos do edital, o procedimento deve ser efetuado mediante a inscrição individual do candidato titular e seu suplente, cujo modelo está publicado no sítio eletrônico do CFT, constando os respectivos nomes, CPF e um documento válido com foto dos candidatos. A inscrição dos candidatos será formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente da CER-SP, com relação dos respectivos nomes e demais documentos previstos, cujo regulamento eleitoral será disponibilizado no site indicado.

Alega a parte autora que, para conferência do atendimento pelos candidatos do disposto no edital e no Regulamento Eleitoral, o Sr. Jorge Gonçalves de Souza requereu perante a Coordenação Eleitoral Regional cópias de todos os documentos apresentados juntamente com as inscrições, pedido esse inicialmente indeferido pela Coordenação Eleitoral Regional e posteriormente deferido pela Coordenação Eleitoral Nacional (DOCUMENTOS 2.4 – DELIBERAÇÃO 14/2019 - CEN e Ata 13/03/2019 - CER).

Relata a parte autora que, por ocasião da conferência dos documentos, foi verificado que alguns candidatos não apresentaram junto com as inscrições cópia de documento válido com foto, mas apenas de “Carteira de identidade Profissional Provisória” sem validade legal e desacompanhada de documento oficial.

Alega que diante das inscrições irregulares, foi apresentada impugnação perante a Comissão Eleitoral Regional, a qual foi rejeitada (doc 2.5). Diante da decisão proferida, foi apresentado recurso para a Comissão Eleitoral Nacional (DOCUMENTOS 4.3 , 6.3, 8.3, 10.3, 12.3, 14.3,16.3).

A Comissão Regional efetuou consulta à Procuradoria do Conselho Federal, para o fim obter parecer sobre a validade das carteiras provisórias para fins de inscrição. O parecer emitido foi no sentido de que a validade da carteira depende de estar acompanhada de documento oficial (doc. 2.10)

Todavia, apesar do parecer acima mencionado, o pedido de impugnação das inscrições foi indeferido pela Comissão Eleitoral Nacional (DOCUMENTO 2.7).

Relata a parte autora que o candidato José Barbosa e seu suplente, além dos documentos irregulares, não apresentaram sequer as respectivas fotos no ato da inscrição. Diante disso, foi efetuado pedido de reconsideração da decisão que manteve a inscrição, a qual não foi apreciada até o momento.

Desta forma, de acordo com o parecer emitido pelo Conselho Federal, as carteiras sem foto e/ou com a tarja em vermelho indicando tratar-se de “Carteira Provisória”, bem como o documento acompanhado da informação “válido somente com documento de identificação com foto”, não produzem plena eficácia jurídica como documento de identidade, a ser apresentados autonomamente.

Relata a parte autora que a apresentação conjunta do documento de identificação com foto é um requisito de validade do documento, que tem como objetivo comprovar que está sendo utilizado efetivamente pelo seu titular. Por tal motivo, a própria carteira de profissional provisória estabelece claramente que só é válida com a apresentação de documento de identificação com foto.

Com efeito, como bem asseverado pela parte autora, no que se refere à carteira provisória de técnico industrial, a Resolução nº 47/2018 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais estabelece o seguinte:

“Art. 18. Para sua produção, a Carteira de Identidade Profissional Provisória terá as seguintes características e informações:

I - modelo em impressão calcográfica cilíndrica (talho doce), em preto e branco, com Brasão de Armas da República Federativa do Brasil e indicação como órgão emite, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais no qual tem o endereço residencial no Brasil do técnico industrial no SINCETI;

II - Identificação como “Carteira de Identidade Profissional

Provisória”;

III - numeração sequencial única do papel de impressão de carteira de identificação provisória;

IV - número do registro;

V - dados pessoais:

a) nome completo, não sendo admitida abreviação;

b) naturalidade/nacionalidade, cidade e estado para brasileiros, e país para estrangeiros, não sendo permitida abreviação;

c) data de nascimento;

d) número do documento de registro civil, com nome e sigla da unidade da Federação do órgão expedidor, para brasileiros, e número do documento do Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou documento o que suceda, ou Registro Nacional Migratório, com nome do órgão emissor, para estrangeiros;

e) número do Cadastro de Pessoa Física;

f) se é doador de órgãos e tecidos humanos pós-morte, admitida a opção “não informado”;

g) filiação, não sendo admitida abreviação; e

h) tipo sanguíneo, admitida a opção “não informado”;

VI - a informação que se trata de um documento de identificação, válido em todo o território nacional;

VII - foto;

VIII - identificação biométrica segundo as normas vigentes da identificação civil;

IX - data de expedição da carteira;

X - data de vencimento da carteira, respeitando o disposto nos § 2º e 3º;

XI - espaço próprio para assinatura do Técnico Industrial, com o respectivo título profissional sem abreviaturas e de outros títulos, se houver mais de uma titulação; e § 1º No campo “nome completo”, deverá ser prevista a inclusão de Nome Social, na forma prevista no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.

§ 2º As Carteiras de Identidade Profissional Provisória terão o prazo de validade coincidente com o prazo de vigência do registro provisório.

§ 3º Nos casos em que o prazo de vigência do registro provisório seja prorrogado, o técnico industrial deverá requerer a confecção de nova carteira, pagando a respectiva taxa.”

A parte autora argumenta que as carteiras apresentadas pelos candidatos indicados apontados na inicial não contém os seguintes elementos:

a. Validação / identificação biométrica segundo as normas vigentes da identificação civil;

b. Impressão em preto e branco;

c. Numeração sequencial única do papel de impressão de carteira de identificação provisória;

d. Informações sobre naturalidade cidade e estado de origem do portador;

e. Nome e sigla da unidade da Federação do órgão expedidor do registro civil/identidade;

f. Informações acerca da condição ou não de doador de órgãos do portador;

g. Informações acerca do tipo sanguíneo do portador;

h. Informação que se trata de um documento de identificação, válido em todo o território nacional;

i. Foto, no caso da carteira apresentada pelo candidato Alcides;

j. Data de vencimento da carteira;

k. Espaço próprio para assinatura do Técnico Industrial com o respectivo título profissional.

Relata, ainda, que os documentos devem estar de acordo com o estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 7.116/86 e no art. 5º do Decreto 9.278/2018.

Deste modo, se a carteira de identidade profissional apresentada como documento de identificação não reúne as características, dados e informações previstas na norma que regulamenta sua emissão, e se o próprio Conselho Federal dos Técnicos Industriais (Parecer 42/2019) só considera válida a “carteira profissional provisória” mediante a apresentação conjunta do documento oficial com foto, não há como admitir-se como válido tal documento se vier desacompanhado de um “documento oficial com foto”.

Assim, o deferimento de uma inscrição que não preencha um requisito previsto no edital consiste em violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e que deve ser aplicado também aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Com efeito, verifico que o edital de convocação para eleição dos membros dos Conselhos Regionais é claro ao estabelecer que, no procedimento de inscrição, o candidato deve estar acompanhado do nome, CPF e de um documento válido com foto (ID nº 15909794).

Como bem asseverado na decisão ID nº 15910358, para a garantia de um processo eleitoral pautado pelos princípios da Administração Pública, diante do descumprimento das exigências por determinados candidatos, a inscrição não deve ser admitida, especialmente em detrimento aos demais candidatos que diligenciaram a fim de cumprir os exatos termos da convocação.

Neste diapasão, vale transcrever trecho do parecer da Procuradoria Jurídica do CFT, conforme segue: (ID nº 15910359)

“Neste sentido é de rasa e fácil percepção que os documentos exigidos no artigo 24, do Anexo I do Regulamento Eleitoral, não foram juntados todos em sua totalidade neste caso, os recorridos SERGIO LEITE DE LIMA ARAUJO e JOSE MAURICIO DE MELO JUNIOR candidatos deixaram de juntar “CERTIDÕES DA JUSTIÇA ESTADUAL”, os previsto na alínea “b”, Item II, do artigo 24 do citado regulamento, os recorridos JOSÉ BARBOSA e ALCIDES SANCHES, candidatos deixaram de juntar “CERDIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL”, previsto na alínea “a”, Item II, do artigo 24 do citado regulamento.

Além de que, não juntaram cópias de documento válido, previsto no edital, bem como no item I do artigo 24, do Anexo do Regulamento Eleitoral, que diz: “Cópia da Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Confea/CREA ou pelo CFT”.

Vale salientar, que os recorridos, fora do prazo previsto no calendário eleitoral, juntaram via e-mail da CER-SP, com data de 18/03/2019, suas carteiras de identidade, tentando enganar a Comissão Eleitoral.

A data limite do calendário eleitoral para o CRT-SP era dia 26/02/2019, conforme previsto no artigo 27 do Anexo I do Regulamento Eleitoral.”

A decisão ID nº 15910362, por sua vez, manteve os registros dos candidatos. Ressaltou que no uso de suas prerrogativas, conferidas pelo Regulamento Eleitoral, resolveu considerar que a carteira emitida pelo CFT com foto seria válida para a eleição em questão. Salientou que todos os recorridos apresentaram os documentos exigidos pelos arts. 22 e 24, não sendo inclusive atingidos pelo disposto no art. 23 do referido regulamento, de modo que a inscrição merece ser aceita.

A decisão acima acrescentou, ainda, que nos termos da Resolução nº 007/2018, o Plenário do CFT validou todos os documentos vindos do sistema CONFEA/CREA. Nesse sentido, as carteiras com foto que foram regularizadas pelo CREA, no entendimento da comissão, continuam válidas (ID nº 15910362 - Pág. 2).

O art. 24 do Regulamento Eleitoral (fl. 68 do PJe) estabelece, dentre os documentos exigidos, além das certidões apontadas, que deverá ser apresentada cópia da carteira de identidade expedida pelo CONFEA ou pelo CFT.

Consta do referido regulamento que será indeferido o registro do candidato que deixar de apresentar os documentos estabelecidos no artigo 24, bem como deixar de cumprir as condições de elegibilidade estabelecidas nos arts. 22 e 23.

Todavia, considerando o necessário tratamento igualitário que deve ser dispensado aos candidatos que disputam os respectivos cargos, e em defesa da lisura do processo eleitoral, condicionado ao atendimento da isonomia, mormente em relação aos candidatos que diligenciaram em atender de forma efetiva os termos descritos no edital, não se revela razoável a aceitação de inscrições que não atendem às condições exigidas.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão dos nomes dos candidatos apontados na inicial das cédulas de eleição que não cumpriram os requisitos do edital de convocação, nos termos acima mencionados.

Caso não haja meios materiais ou tempo suficiente para a exclusão acima referida, determino que os votos recebidos pelos candidatos irregulares não deverão ser computados por ocasião da apuração

Tendo em vista a proximidade da eleição, bem como a impossibilidade da intimação por mandado, excepcionalmente, em razão da urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”.

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a parte adversa tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

Dada a urgência, intime-se o CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS por e-mail eletrônico ou meio equivalente.

Cite-se e intím-se.

Defiro o requerido em relação à apresentação das custas, no prazo de 05 dias, sob pena de revogação da tutela.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO OAB/SP nº 108.720, promova a Secretaria as providências cabíveis.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO WAHHAB
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por LUCIANO WAHHAB, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que neutralize os efeitos da decisão administrativa que suspendeu o exercício profissional pelo período de 12 meses, bem como impôs pagamento de multa de R\$ 1.990,00, com vencimento aos 31.03.2009 (determinando-se ao réu se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por esse motivo) e determinou aplicação da censura reservada (auto de infração nº. 38.334). Alternativamente, pleiteia seja deferido o depósito judicial nestes autos, no valor da multa em tela, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC, em virtude do documento ID nº 15842797.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Narra a parte autora que o processo administrativo disciplinar impugnado teve origem em denúncia efetuada pela FUNDESPA, sendo instruída por relatório de auditoria que buscou imputar ao autor a prática de fraudes contábeis.

Relata o autor que foi contratado pela FUNDESPA como responsável técnico contábil em agosto de 2003 e como assessor administrativo financeiro. A partir de 01 de agosto de 2007, passou a acumular a função de contador com o cargo de administrador do Projeto CODEVASF (um dos projetos de pesquisa contratados com a FUNDESPA), depois com o de assessor administrativo financeiro, ambos esses últimos sob o regime celetista.

O autor relata que tomou a iniciativa de rescindir os contratos de trabalho em 02 de agosto de 2012.

Assevera, todavia, que em maio de 2013, a direção da FUNDESPA solicitou uma auditoria administrativa financeira (inclusive na contabilidade) no exercício de 2009, dando origem ao relatório que instruiu a denúncia de irregularidades na atuação do autor como responsável técnico contábil junto ao Conselho. Os auditores alegaram ter encontrado lançamentos sem lastro documental envolvendo centenas de milhares de reais, por considerarem “frágeis os registros contábeis” por supostas “inconsistências dos valores transitados pelas contas corrente bancárias dissociados das respectivas razões contábeis e vice-versa”.

Assevera a parte autora que o próprio parecer do conselheiro que embasou a aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional foi contraditório, especialmente quanto a consistência dos valores transitados em contas bancárias e as saídas registradas.

Destaca o autor que a denúncia feita pela fundação preponente não foi instruída com a totalidade da documentação contábil (extratos bancários, livros razão contábil/analítico, notas fiscais etc.), que foi disponibilizada aos auditores, o que revela o comprometimento do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, argumenta que se a questão referente às inconsistências contábeis (tidas por divergentes) forem diminutas em comparação ao montante de operações realizadas e apuradas e, se não restar caracterizado prejuízo aos usuários dos resultados contábeis apresentados, a consequência mais adequada é a aceitação dessas ocorrências como razoáveis.

Os fatos objeto de apuração são referentes basicamente ao ano de 2009, dividido em dois períodos: de 01 de janeiro a 30 de setembro de 2009 e de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2009, sendo que o autor registrava mais de 15 mil operações contábeis anualmente.

Destaca que, com relação aos fatos contábeis já presentes nos extratos bancários, exigiam ser registrados para atender aos prazos de fechamento de balanço ou de entrega destes mesmos balanços em outros órgãos, com vista à obtenção de documentos necessários ao funcionamento e bom desempenho da FUNDESPA. E, a essas dificuldades somavam-se aquelas causadas, muitas vezes, pelos próprios diretores executivos e demais agentes da fundação preponente sob o efeito da informalidade administrativa existente. Desta forma, a solução encontrada foi proceder ao registro contábil, mediante abertura de uma conta abastecida com o montante dos valores debitados nos extratos bancários que não eram prontamente identificados. Assim, à medida que surgiam os comprovantes, os valores eram debitados na referida conta até esta ficar zerada.

Argumenta o autor que, não obstante o intenso volume e complexidade dos fatos e informações contábeis, sempre se desincumbiu a contento na realização de sua tarefa, individualizando cada um dos centros de custos representados pela preponente em seus projetos, nos termos dos documentos que acompanham a inicial.

No mais, relata como irregularidade, a ausência de adequação da situação descrita com o rol das infrações que autoriza a suspensão do exercício profissional, bem como a ausência de clareza quanto à tipificação nos relatórios que instruíram o procedimento administrativo.

Argumenta o autor, por fim, que a questão da falta de zelo se enquadra na categoria de violação ética, com previsão de penalidade de multa, advertência e censura no Código de Ética da Profissão Contábil. Jamais de suspensão do exercício profissional.

Da análise dos autos, verifico que foi instaurado procedimento administrativo em face do autor, diante da suposta ocorrência de inconsistências nas operações realizadas, durante o período indicado na inicial, em contrato efetuado com a FUNDESPA, sendo apontados indícios de fraudes.

O autor apresentou defesa, consoante se observa no documento ID nº 15843065.

No mais, cabe ressaltar que o procedimento instaurado decorre do regular exercício do poder fiscalizatório do Conselho, de modo que cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de seus termos, em obediência à presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de eventual nulidade das medidas administrativas perpetradas (inclusive quanto à violação ao direito de defesa e contraditório), ao menos neste momento de cognição, diante da complexidade do conteúdo fático envolvido na questão, entendo que apenas os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Desta forma, **REAPRECIAREI O PEDIDO DE TUTELA**, no que tange à penalidade de suspensão do exercício profissional, após a vinda da contestação, quando será possível exercer cognição mais aprofundada acerca da lide e seus termos.

Todavia, faculto à parte autora, a realização de depósito do valor da multa, tal como requerido no pedido alternativo formulado na inicial, para fins de impedir a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito e ou medidas executórias.

Apresentada a contestação, ou decorrido *in albis* o prazo para sua oferta, **volte-me conclusos os autos**.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por W TORRE S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do IRPJ e CSLL cobrado perante o processo administrativo nº 19515-721.202/2014-21, não podendo tal débito impedir a expedição de certidões de regularidade fiscal. Subsidiariamente requer a autora, ao menos, a procedência do pedido para excluir ou reduzir a multa e juros aplicados sobre o crédito, conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária e prefacial, inerente ao exame do pedido de tutela provisória, não vislumbro a alegada nulidade do lançamento fiscal por suposta indicação errônea do sujeito passivo. Ao que tudo indica, ocorreu sucessão tributária, culminando a responsabilidade tributária sobre a ora autora.

Conforme a exordial “Após fiscalização, houve a lavratura de lançamento de ofício em face de W TORRE SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ n. 05.314.015/0001-48), com notificação em 30 de outubro de 2014, onde se impõe a exigência de IRPJ e CSLL, quanto ao ano de 2009”.

A inicial também narra que houve antes do lançamento de ofício diversas alterações societárias, especialmente, cisão e incorporação”, a saber:

- em 2012 a W TORRE SAO PAULO sofreu cisão parcial com incorporação pela W TORRE EMPREENDIMENTOS;

- em 01/11/2013, a W TORRE SAO PAULO foi extinta (com baixa), sendo seu patrimônio (parte remanescente) incorporado pela REAL PROPERTIES S/A que, por sua vez, igualmente foi objeto de cisão total com extinção e baixa na mesma data (01/11/2013);

- como consequência desta cisão total, o acervo foi incorporado pela W TORRE S/A (ora autora).

É sabido que a cisão gera sucessão tributária (STJ, REsp nº 1.682.792), principalmente se uma parcela do patrimônio cindido for objeto de incorporação por outra pessoa jurídica, como ocorreu no caso. Em tal hipótese, não há como alocar (ou escolher) qual parcela patrimonial da W TORRE SAO PAULO sucedeu sua responsabilidade tributária. Só resta considerar como sucessoras as empresas que adquiriram o respectivo patrimônio, em solidariedade (CTN, art. 124, I), no caso a W TORRE EMPREENDIMENTOS (antiga denominação de One Properties) ou a empresa autora (W TORRE S/A).

Nesse contexto, ao menos sob o pálio dessa cognição não aprofundada, não vislumbro a alegada nulidade do auto de infração por ter indicado no espaço dedicado ao sujeito passivo a devedora original, isso é, a W TORRE SAO PAULO, sendo certo que a empresa autora adquiriu responsabilidade na qualidade de sucessora, ou seja, passou a compor a relação tributária posteriormente apenas.

Ademais, entendo que a súmula 12 do CARF necessita ser aplicada com “granu salis” quando a ação fiscalizatória tiver início anteriormente à baixa do contribuinte. É o caso dos autos, tendo a ação se iniciado em 12/10/2012 (ID 15561209 – fls. 03).

Prosseguindo, no exercício de 2008 a autora, no que tange ao IRPJ, era optante pelo lucro presumido e regime de caixa. Significa dizer que a multa devida ao Santander por falta de “habite-se” não poderia ter sido integralmente abatida da base de cálculo no exercício de 2009, quando a autora passou para o lucro real.

No caso, o nascimento da obrigação sancionatória (a multa), nos termos do contrato firmado, nasceu de pleno direito com a expiração do prazo fixado em 30/11/2008. É o que diz a cláusula 4.2 do contrato que espelha o princípio do “dies interpellat pro homine”. Em suma, resta irrelevante o fato de a autora ter sido notificada pelo Santander apenas em 2009, na medida em que nessa ocasião a multa, em termos jurídicos, já havia incidido.

Portanto, salvo se fosse para considerar a nulidade da cláusula 4.2 (o que não ocorre), não se pode concordar com a autora quando esta alega que “em 2008 a multa era totalmente incerta para ser reconhecida, uma vez que não havia exigência pela parte contrária e muito menos desembolso financeiro (regime de caixa) que justificaria a inserção desta naquele ano”.

Assim, o que poderia ser deduzido seria, no máximo, a parcela da multa que incidiu em 2009, conforme inclusive reconheceu o julgamento em sede administrativa, com destaque dos seguintes trechos:

“(…) Vejam D. Julgadores, a acusação do Termo de Verificação Fiscal não está tratando de falta de pagamento da multa, ou que a despesa não seria usual ou necessária a atividade da Recorrente. A glosa no processo em epígrafe reside no fato de que toda a receita foi oferecida a tributação quando a Recorrente se encontrava na sistemática do lucro presumido/caixa e a despesa foi totalmente operacionalizada/deduzida no ano calendário seguinte (2009), quando já estava sob a sistemática do lucro real/competência. Segundo a Fisco-lização a despesa seria indedutível pois deveria seguir a receita, a qual foi oferecida pelo método do lucro presumido, que não admite a dedução de despesa nos mesmos termos da sistemática do lucro real. A Recorrente se defende alegando que está multa só se aperfeiçoou quando foi notificada a pagar (o que ocorreu apenas em 2009) e que antes disso a escrituração desta multa não passava de mera provisão. DF CARF MF Fl. 787 Documento de 12 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19.0219.17565.RU50. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Processo nº 19515.721202/201421 Acórdão n.º 1402002.755 S1C4T2 Fl. 786 9

(…)

Da análise dos documentos constantes nos autos, as multas relativas ao mês de dezembro não poderão ser deduzidas, eis que se encontravam no regime do lucro presumido e de caixa. A própria Recorrente afirmou em sua defesa que as multas se aperfeiçoaram e foram pagas no ano de 2009, contrariando o regime de caixa, caso fosse possível deduzir. Sendo assim, como em dezembro de 2008 a Recorrente se encontrava no regime do lucro presumido que não permitia a dedução de tal despesa e

determina que sejam considerados apenas os pagamentos e recebimentos efetuados no período contábil não resta alternativa senão manter a exigência em relação a este de 2008.

Ademais, o contrato é específico e não previa a necessidade de notificação da Recorrente para aperfeiçoar a multa. A cláusula contratual prevista no instrumento entre as partes, estipulava multa a partir do dia seguinte ao dia 30 de novembro de 2008. Já, em relação a multa que ocorreu em janeiro de 2009, em respeito ao regime de competência, eis que tal penalidade prevista no contrato passou a incidir em janeiro de 2009, período em que já tinha ocorrido a transição do lucro presumido/caixa para o lucro real/competência, entendendo que a glosa deve ser afastada. A partir de 01 de janeiro de 2009 a Recorrente já se encontrava no lucro real (que permite a dedução de despesa) e no regime de competência onde determina que na apuração do resultado do exercício deverão ser consideradas as receitas e despesas nas datas a que se referirem, independentemente de seus recebimentos ou pagamentos”.

Dando seguimento às alegações da exordial, alega a autora que “possuía saldo de prejuízo suficiente para compensação, conforme DIPJ, controle e contabilidade regular”. Entretanto, o fisco “simplesmente, utilizou-se de seus dados internos (SAPLI) e ignorou o verdadeiro saldo existente, em detrimento ao direito subjetivo da Autora de compensação dos prejuízos, sobretudo, pelo fato de que o SAPLI não pode ser utilizado com presunção absoluta, podendo ser objeto de questionamento”.

Ocorre que essa alegação não pode ser provada de plano, apenas com as provas documentais apresentadas com a petição inicial. Trata-se de circunstância complexa que provavelmente precisará ser objeto de análise técnica, o que impede o seu reconhecimento em sede de tutela provisória.

Para finalizar, em meu sentir, o montante da multa aplicada é legítimo, eis que previsto em lei, encontrando-se atendido, pois, o preceituado no art. 5º, II da Constituição de 1988.

É que, nos casos de lançamento *ex officio* (lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica”.

Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(…)

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento”.

Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento *ex officio* ou não. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA. 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. **Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.** 6. Apelação improvida”.

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se).

“(…) 12. No caso em questão, a multa foi aplicada de ofício, no percentual de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, sem que se possa reduzi-la para o percentual previsto no art. 61 da referida lei, pois esse somente alcança os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação específica. **Situação diferente é a cobrança de valores oriundos de autuação fiscal que apura diferença de recolhimento.** 13. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, §1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais”.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos 0013865-48.2007.4.03.6104, DJ 01/04/2016, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida), grifei).

Desse modo, ao menos dentro dessa cognição prefacial, não entendo seja o caso de redução da multa conforme pretende a autora.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cite-se.

Intime-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome do advogado FÁBIO PALLARETTI CALCINI - OAB/SP nº 197.072, promova a Secretaria as providências devidas.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019838-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARIMBOSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal, abra-se vista à autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento integral da medida liminar.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004630-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DESPACHO

1. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades coatoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029248-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETRA ENERGIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO JOSE FERREIRA - SPI75591

IMPETRADO: EQUIPE DE CONTROLE E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por PETRA ENERGIA SA., em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT E EQUIPE DE CONTROLE E COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ECOB e do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que se abstenha de promover qualquer procedimento de cobrança ou exigência dos supostos créditos tributários indicados nas Intimações DERAT/ECOB nºs 3.810/2018 e 8.084/2018, bem como para que emitam respectiva certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sem constar os créditos tributários indicados nas intimações mencionadas, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

É o relatório Decido.

Nas informações apresentadas, a PFN alega que os débitos combatidos não foram inscritos em dívida ativa. Relata, ainda, que existem inscrições cuja exigibilidade não estão suspensas no âmbito da PFN, mas que não são discutidas nestes autos, tampouco integram o Processo Administrativo nº 12448.721942/201621.

O DERAT, nas informações apresentadas, alega que agiu em consonância com o determinado pelo CARF, que é o órgão administrativo competente para julgamento dos processos administrativos fiscais em segunda instância, nos termos dos art. 35 e 37, “caput”, do Decreto nº 70.235/72, e art. 1º do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015).

Assevera que Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) tem a obrigação legal de dar seguimento na cobrança dos créditos tributários após as decisões prolatadas no contencioso administrativo. Ressalta que se a parte impetrante discorda do teor do julgado e da sistemática do voto de qualidade proferido no âmbito do CARF, deveria ter impetrado a ação em relação àquele Conselho, posto que a autoridade impetrada aqui apontada não praticou o ato contestado e tampouco pode alterar o resultado do julgamento definitivo lá realizado, inclusive quanto aos seus pedidos subsidiários.

Com relação ao pedido de certidão positiva com efeitos de negativa, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária relata que não há possibilidade de emissão, uma vez que a empresa possui outras pendências e que estão descritas no relatório de situação fiscal da empresa.

No despacho expedido pelo CARF consta o seguinte teor:

“Trata-se de Acórdão do CARF no qual foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte para restabelecer a dedução das despesas no valor de R\$ 244.887.227,95 e a compensação de prejuízos no valor de R\$ 36.634.312,44, sendo que o CARF considerou aplicável ao presente caso o Parecer PGFN/CAT n.º 2.576/2006, que teria concluído pela faculdade de as empresas optarem entre a capitalização dos dispêndios realizados nas campanhas exploratórias ou por sua dedução como despesas operacionais. A parte não provida refere-se ao não reconhecimento da despesa referente à perda de capital não comprovada. Portanto, pela conclusão exposta, somente restaria tributável o montante de R\$ 40.674.230,88. Porém, considerando os demais lançamentos efetuados (ajustes de RTT e multa de falta de recolhimento do IRPJ sobre a base cálculo estimada), solicitamos à fiscalização de origem manifestação sobre a manutenção destes itens (ainda que parcial), face o entendimento adotado pelo órgão julgador.”

Em atendimento ao acima exposto, foi proferido pela Receita Federal o seguinte despacho:

“Em atendimento ao solicitado no despacho da DERAT/SP, às fls.498, e face o entendimento adotado pelo órgão julgador CARF que restabelece a dedução das despesas no valor de R\$ 224.887.227,95 e a compensação de prejuízos no valor de R\$ 36.634.312,44 dando, assim, parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, manifestamo-nos, s.m.j., no sentido que sejam mantidos os demais lançamentos efetuados (Ajustes de RTT e multa pela falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada). À apreciação” (proferida em 29/05/2018).

Pela decisão administrativa Id nº 12635211, constata-se que foram mantidas as cobranças não abarcadas pela decisão do CARF consideradas inexigíveis (manutenção dos demais lançamentos efetuados - Ajustes de RTT e multa pela falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada).

A parte impetrante apresentou impugnação, na qual foi proferida decisão nos seguintes termos:

“Com efeito, o sujeito passivo declarou na Ficha 06 A de sua DIPJ, entre outras deduções, o montante de R\$ 40.674.230,88 na Linha 72, correspondente a “Outras Despesas Não Relacionadas nas Linhas Anteriores”. Intimado para esclarecimento, informou tratar-se de gastos relativos a poços secos, porém não apresentou à fiscalização a documentação comprobatória da devolução dos direitos de exploração.

Nessa questão alinhou-se com a decisão de 1ª Instância, por entender que o sujeito passivo não comprovou, quer durante a fiscalização, quer na sua impugnação, que os dispêndios informados na DIPJ estão efetivamente relacionados aos poços secos.

Também não comprovou a inviabilidade de produção nos poços, que demanda procedimentos formais, inclusive a obrigatoriedade de informação à Agência Nacional de Petróleo, conforme normas abaixo transcritas (grifos acrescentados).

2. Conforme decisão daquele órgão colegiado (CARF):

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das despesas no valor de R\$ 244.887.227,95 e a compensação de prejuízos no valor de R\$ 36.634.312,44.”

Tendo em vista ser de competência do órgão julgador CARF decidir relativamente à matéria em questão, ressalte-se ser incontestável cumprir a decisão de tal órgão que restabelece a dedução das despesas no valor de R\$ 244.887.227,95 e a compensação de prejuízos no valor de R\$ 36.634.312,44 dando, assim, parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte. RJ RIO DE JANEIRO I DRF Fl. 572”

A impugnação apresentada em sede administrativa não foi acolhida e o contribuinte foi intimado para pagamento.

Segundo a parte impetrante, não há que se falar em ajustes de RTT, tampouco em multa por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL em base estimada de IRPJ e CSLL, pois os dispêndios em questão são totalmente dedutíveis para fins do lucro real e da base de cálculo da CSLL, por serem despesas operacionais incorridas durante campanhas exploratórias conduzidas pela empresa. Acrescenta, ainda, que é indevida a multa pela falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada, já que todos os lançamentos efetuados pela empresa estão corretos e devidamente efetuados no SPED ECD, sem que tenha havido questionamento dos seus montantes pela autoridade fiscal.

No caso, não há como aferir a legitimidade das alegações expendidas, diante dos documentos apresentados para fins de concessão da liminar pleiteada. Os documentos apresentados com a inicial não possuem a força probante necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos impugnados, razão pela qual não há como aferir, neste momento de cognição prefacial, a legitimidade da pretensão desenvolvida pela parte impetrante, mormente em sede de análise liminar em mandado de segurança.

Cumprе ressaltar, ainda, que o mandado de segurança constitui instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, a alegação de mero “fumus boni iuris”. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide (de que os débitos mencionados são inexistentes), pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória, quiçá pericial. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a circunstância de que os débitos apontados na inicial são inconsistentes.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrada acerca desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004708-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Uma vez que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).
2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENYS MURAKAMI YAMAMOTO - SP343116, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos administrativos nº 11610.000120/2001-34; 10880.008876/2002-60; 10880.922644/2013-79; 10880.922645/2013-13; 10880.900826/2014-70; 10880.907539/2014-91 e 10880.907540/2014-15, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada no quadro indicativo do sistema PJe.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Pelo que se verifica dos autos, os pedidos administrativos são inerentes, em sua maioria, a impugnações e manifestações de inconformidade referentes a despachos decisórios relativos a pedidos de ressarcimento ou compensação.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos administrativos, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos formulados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados entre 2001 e 2014, conforme especificado na inicial ID nº 14649355 - Págs. 2 e 3, bem como pelos documentos Ids nº 14650234, 14650236, 14650243, 14650658 e 14650659.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos administrativos descritos na inicial, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que apresente informações no prazo da lei.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado MARCIO CARNEIRO SPERLING (OAB/SP nº 183.715), promova a Secretaria as providências cabíveis.

19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5002188-59.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RAIMUNDO BARBOSA

DESPACHO

ID 15939181. Diante da Situação Cadastral de Raimundo Barbosa informada na consulta ao Sistema Webservice, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017713-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSE DONIZETE BORGES

DESPACHO

ID 15756571. Cumpra a CEF o determinado nos r. despachos IDs 15399084 e 12371099, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, comprovando a realização de diligências para localizar o atual e correto endereço da parte Ré.

Após, expeça-se mandado de citação do réu no endereço informado na consulta realizada junto ao Sistema Webservice (ID 3198031) e demais endereços informados.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-84.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição destinada ao Sistema "S" (SESC e SENAC), incidente sobre a folha de salários e demais remunerações.

Alega que a contribuição em tela foi reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuição social geral ou contribuição de intervenção no domínio econômico e, ao adotar como base de cálculo a folha de salários, incide em inconstitucionalidade, por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

Foi proferida decisão determinando à impetrante o aditamento da inicial para atribuir correto valor à causa e recolher as custas judiciais, haja vista que a GRU e o comprovante de pagamento juntados são do ano de 2017.

A impetrante emendou a inicial no ID 14622579, para atribuir à causa o valor de R\$ 200.000,00, recolhendo custas complementares.

Foi determinado a complementação das custas devidas, sob pena de extinção do feito (ID 15100403).

A impetrante peticionou no ID 15465528 alegando que a guia emitida e recolhida em 2017 se refere ao presente feito e que o ajuzamento somente se deu em 2019 em razão da pendência de documentos necessários.

No ID 15436534 restou comprovado o recolhimento de custas complementares no valor de R\$ 5,32.

Foi proferida decisão no ID 15496865 concedendo o prazo improrrogável de 5 dias à impetrante a fim de complementar o valor das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante cumpriu a determinação no ID 15786824.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Recebo as petições ID 14622587, 15436531 e 15786824 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao SESC e SENAC, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Insurge-se a impetrante em face da cobrança das contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do §2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Terceiro Setor.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF) . INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador; não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão. 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos. (EDAC 2006800003874606, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/06/2015 - Página:306.)

No tocante às contribuições em debate, observo que não se aplica o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937. Houve o reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 603.624, que está pendente de julgamento, sem a determinação de suspensão dos feitos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de ocupantes indeterminados e Mateus Pedra da Silva, objetivando a reintegração da faixa de domínio irregularmente ocupada nos trechos do KM 150+809 ao 150+812, KM 150+812 ao 150+829 e KM 150+829 ao 150+869 na Estrada Engenheiro Marsilac, Bairro de Emburá, no Município de São Paulo/SP, autorizando, inclusive, o auxílio de força policial e do que mais se fizer necessário ao cumprimento da ordem.

Sustenta a autora, Rumo Malha Paulista, ainda sob a denominação de Ferrobán – Ferrovias Bandeirantes S.A. que, no desempenho da concessão federal que lhe foi outorgada para a exploração do serviço de transporte ferroviário de carga da Malha Paulista, pela celebração do Contrato de Concessão firmado em 1999, com a União, e do Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário, com a antiga Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) consoante Edital de Desestatização nº PND/A-02/98/RFFSA.

Afirma que, dentre as atribuições contratuais que lhe cabem, encontra-se a de zelar pelos bens integrantes da ferrovia, em razão da posse direta de tais bens, cumprindo-lhe adotar as medidas necessárias à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA.

Relata que a área não edificante, correspondente a um espaço de 15 metros, iniciada ao fim da faixa de domínio da ferrovia, foi invadida, tendo a empresa de segurança contratada por ela constatado, em diligência, a existência de construções irregulares e não autorizadas pelos réus, nos seguintes trechos:

“- Não Identificado, invasor da área localizada no Km 150+809 ao 150+812, onde constatada a existência de construção irregular de uma cerca de arame farpado com palanques de madeira a 09,20 metros do eixo da ferrovia;

- Não Identificado, invasor da área localizada no Km 150+812 ao 150+829, onde constatada a existência de construção irregular de uma cerca de arame farpado com palanques de madeira a 09,20 metros do eixo da ferrovia;

- Mateus Pedra da Silva, invasor da área localizada no Km 150+829 ao 150+869, onde constatada a existência de construção irregular de uma cerca de arame farpado com palanques de madeira a 11,40 metros do eixo da ferrovia.”

Argumenta que além de configurar esbulho possessório, os ocupantes irregulares encontram-se em perigo de desastre ferroviário.

Destaca que, por se tratar de bem público da União, não se sujeita à comprovação de posse nova para a apreciação da liminar.

Foi proferida decisão no ID 12239056, determinando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Determinou, ainda, a correção do polo passivo, com a indicação dos ocupantes da área ou quem os representa e a intimação da ANTT para manifestar eventual interesse na lide.

A autora aditou a inicial no ID 12861100 comprovando o recolhimento das custas e informou que, notificados extrajudicialmente, os ocupantes da área esbulhada se recusaram a fornecer seus dados pessoais e assinarem o documento, requerendo, portanto, a expedição de mandado de constatação.

O DNIT manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples da autora (ID 14865914).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do DNIT no feito, na qualidade de assistente simples da autora.

Recebo a petição ID 12861100 como aditamento à inicial.

Em razão da dificuldade de identificação dos ocupantes da área esbulhada, devidamente justificada pela parte autora, passo à análise do pedido liminar.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil.

Assim, compete à parte autora provar o esbulho possessório praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.

Compulsando os autos, mormente as imagens do local, constato o esbulho noticiado na área não edificante, contígua à faixa de domínio da ferrovia, caracterizado pela presença de construções irregulares consistentes em cercas de arame farpado com palanques de madeira, conforme narrado pela autora.

Com efeito, as faixas de domínio das rodovias são bens públicos, assim como a faixa não edificável. Por conseguinte, a sua ocupação por particulares, sem autorização, coloca em risco a segurança da ferrovia e configura esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse do imóvel pela concessionária autora.

As faixas de domínio público e a faixa não edificante aludidas estão previstas no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79. Confira-se:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [\(Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004\)](#)

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que a ocupação da faixa não edificante contígua à faixa de domínio da ferrovia coloca em risco a segurança e a vida dos próprios invasores.

A jurisprudência dos Tribunais entende pela reintegração de posse da faixa de domínio de rodovias e ferrovias, consoante se infere da ementa que ora colaciono:

“CIVIL - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEMOLIÇÃO. RODOVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ação reintegratória está fundamentada com base no croqui da área objeto da ação, indicando a localização da edificação como sendo área de non aedificandi, evidenciando, assim, ao menos em tese, a possibilidade jurídica do pedido (possibilidade de ajuizamento da ação de reintegração de posse). 2. E muito embora a posse e a propriedade sejam dois institutos distintos e autônomos, a posse fundamentada no domínio é a forma mais perfeita e abrangente do exercício do direito possessório, podendo ajuizar ações que reivindicam a posse, nos termos da norma prevista no art. 4º, III, da Lei 6.766/79. 3. O novo Código Civil em seu artigo 1.210, § 2º dispõe que: “não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa”, mantendo o contido no artigo 505 do Código Civil de 1916. Rejeito, portanto, a primeira preliminar de carência da ação. 4. A área non aedificandi configura uma limitação administrativa, tendo em vista que impõe ao particular uma obrigação de não fazer, com o fim de satisfazer interesses da coletividade. 5. Com a documentação juntada às fls. 228/248 ficou demonstrada que as construções estão situadas em parte da faixa de domínio e na área non aedificandi da Rodovia Federal, na medida em que foram edificadas a menos de 75 metros de eixo, largura esta atingida com a soma de faixa de domínio (60 metros) e da área não-edificável (15 metros). 6. Ocorre que as faixas de domínio são consideradas como áreas de terras determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia rodoviária, enquanto as áreas não-edificáveis são as faixas de terra com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia. 7. Por outro lado, observo que a documentação juntada aos autos comprova a intenção de desapropriação da área objeto da ação, bem como a efetiva ocupação com a construção da rodovia. 8. E os fundamentos da sentença não deixam dúvidas acerca das construções irregulares de parte do posto de combustível. 9. E sabe-se que construções na faixa não-edificável configuram esbulho na posse, a teor do que dispõe a norma impositiva prevista no artigo 4º, III, da Lei 6.766/79, que se sobrepõe a licenças e aprovações expedidas em favor da apelante (Aldo Martins da Silveira Filho). 10. E, sobre-se a isso, o risco que tais construções representam aos usuários da rodovia. 11. Assim, comprovado que as construções se situam em parte da faixa de domínio e da área não-edificável da Rodovia, apresenta-se legítima a pretensão do Poder Público para a demolição das edificações irregulares. 12. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1557395 0017921-66.2003.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para reintegrar a autora na posse das áreas de faixa de domínio e faixa não edificante da ferrovia no trecho compreendido entre o Km 150+809 e o Km 150+869, no Município de São Paulo, bem como ordenar ao Sr. Mateus Pedra da Silva e demais ocupantes não identificados da área que a desocupem no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, o que deverá ser noticiado pela parte autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o Sr. Oficial de Justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o local, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e que ela passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Espeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário.

Retifique-se a autuação para a inclusão do DNIT na qualidade de assistente da autora, bem como para a exclusão da ANTT.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031969-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEMBRAS INTEGRAÇÃO E ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAPOLEÃO CASADO FILHO - SP249345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 15486240.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA DE MOURA OLIVEIRA, JOAO HENRIQUE DE MOURA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento judicial que obste qualquer cobrança por parte dos réus, seja por meio de email, carta, ligação, bem como a inclusão s autores nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Alegam que firmaram com a CEF contrato de financiamento habitacional para a compra de imóvel, contudo, em razão de dificuldades financeiras, atrasaram o pagamento de algumas parcelas.

Relatam que entraram em acordo com a instituição financeira a fim de sanar as pendências financeiras em atraso, em 26/11/2018; que, a despeito de estarem pagando tempestivamente as parcelas objeto do acordo, vêm recebendo cobranças indevidas por parte das rés.

Requerem a concessão da medida judicial, ante a impossibilidade de resolução da questão amigável.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o presente feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora obter provimento judicial destinado a impedir qualquer cobrança por parte dos réus, seja por meio de email, carta, ligação, bem como a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Todavia, os documentos acostados aos autos não lograram demonstrar que as cobranças notificadas são indevidas.

Os "prints" da tela do celular que apontam algumas ligações, cujos números não possuem identificação, aparecem como "número particular", não sendo possível concluir, apenas com esta informação, que tais ligações se referem às cobranças aventadas na inicial (ID 1564848).

Ademais, todas as ligações são anteriores à resposta da CEF à reclamação registrada pela parte autora no SAC, conforme documento ID 15764848.

De outra parte, os mencionados "prints" que revelam uma conversa de "whatsapp" entre a gerente da CEF da Agência Parque Novo Mundo e a parte autora não apontam a realização de qualquer tipo de cobrança.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026560-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: KLEBER REZENDE CASTILHO, SHUJI TAKANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379

DESPACHO

Preliminarmente, diante da distribuição da presente Ação de Cumprimento de Sentença, requeira o Ministério Público Federal o quê de direito, bem como cumpra o exequente o disposto no inciso VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018):

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Outrossim, manifeste-se o autor acerca das petições (IDs 12836990 e 15307734).

Intimem-se os executados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA, ROSANA CAMAROTTA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Intimada a recolher as custas judiciais devidas, a autora alegou ter efetuado o recolhimento das custas (ID 15896062), conforme folhas 28, 29, 30 e 35, segundo o que foi ordenado pelo Juiz da Vara Estadual.

Desta forma, considerando a redistribuição do feito a este Juízo, determino à autora o recolhimento das custas processuais devidas à União, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-19.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAXTER HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade de crédito tributário consubstanciado nas CDA's 80 2 19 008009-13 e 80 6 19 014736-99, relacionado ao processo administrativo nº 10880.922.286/2011-32 (Processo de Crédito nº 10880.913.398/2011-01), bem como obstar quaisquer atos de cobrança, como o ajuizamento de execução fiscal e de construção de seu patrimônio, determinando-se, ainda, que o crédito tributário em tela não seja óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, haja vista a apresentação de seguro garantia. Pleiteia, ainda, que a Ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para que ele não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e que tal exigência não seja inscrita nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que o crédito tributário em cobrança decorre de compensações não homologadas pelo Fisco, sob o fundamento de insuficiência do crédito declarado.

Sustenta que ofereceu manifestação de inconformidade, a qual foi acolhida parcialmente e que, após o término da discussão na esfera administrativa, ajuizou a presente ação visando anular o crédito tributário em cobrança.

No mérito, afirma a ocorrência de decadência da glosa de créditos gerados de operações ocorridas no ano de 2002, bem como a existência dos créditos declarados.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

A autora busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das CDA's 80 2 19 008009-13 e 80 6 19 014736-99, relacionado ao processo administrativo nº 10880.922.286/2011-32 (Processo de Crédito nº 10880.913.398/2011-01), mediante a oferta de seguro garantia.

Todavia, a ação anulatória de crédito, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Assim, tenho que o seguro-garantia não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória de débito, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGURO GARANTIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à suspensão de exigibilidade do crédito tributário. 2. No período anterior à constituição do crédito tributário ou naquele compreendido entre a constituição definitiva e a propositura da execução fiscal, é legítima a antecipação de garantia com o fito de obter certidão de regularidade fiscal e salvaguardar o exercício da atividade empresarial. 3. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Federal: AGARESP 201303026358, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB.: AI 00228402820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:. 4. No caso dos autos, de fato, foi ajuizada a ação anulatória (autos nº 29691-25.2013.4.01.3400), no bojo da qual, mediante agravo de instrumento (autos nº 0044261-31.2013.4.01.0000) foi deferida tutela provisória para expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante oferecimento de seguro garantia. 5. Ocorre que, conforme argumenta a apelante, a decisão proferida no agravo de instrumento em tela acolheu a caução ofertada somente para obtenção de certidão de regularidade fiscal, não se manifestando sobre a suspensão da exigibilidade do crédito. 6. A esse respeito, ressalta-se que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive das verbas acessórias, seguem regime de estrita legalidade (artigo 97, VI, do CTN). 7. Nesse sentido, esclarece a Súmula 112 do STJ que "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro." 8. De outra parte, destaca-se que o seguro garantia judicial equivale à penhora levada a efeito nos autos, razão pela qual não se equipara ao depósito do montante integral do débito, como causa suspensiva disposta no art. 151, II, do CTN, haja vista que o dispositivo elenca situações taxativas. 9. Portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito em cobro ou em irregularidade no ajuizamento da execução fiscal. 10. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2075119 0044486-75.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal.

Por fim, verifico a inexistência de prevenção entre o presente feito e os processos relacionados na "Aba Associados" do PJe. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015245-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SPI74040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR (DELEX)

DESPACHO

Recebo a petição da impetrante (ID 13864678), como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação para excluir o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (DELEX) do polo passivo da ação.

Outrossim, manifeste-se a impetrante acerca da alegação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (ID 9872154), notadamente acerca da ilegitimidade ativa quanto à tributação de Produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS e da COFINS.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020622-55.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CALLEGARI - SP285692
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026826-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (Impetrante) (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031181-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRICOL DIESEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018612-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KORN/FERRY INTERNATIONAL CONSULTORIA LTDA., HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de sobrestamento do feito, até o finalização do julgamento do RE 574.706/PR (ID 10041517), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. .

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029590-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUCASECHI LOPES - SP237759, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada (ID 13791014).

Outrossim, manifeste-se acerca do pedido de sobrestamento do feito, até o finalização do julgamento do RE 574.706/PR (ID 10041517).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. .

São PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021624-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ATACADAO S.A., COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., NOVA TROPI GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA., PANDORA PARTICIPACOES LTDA, RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA., VERPARINVEST S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE-DEMAC-SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14789746: Retifique-se o polo passivo da ação, excluindo o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

Outrossim, manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo (ID 11542514), aditando a inicial, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-16.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SCAN-LESTE - COMERCIO DE PECAS - EIRELL, MARCIO FERNANDES, WAGNER FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

DESPACHO

Vistos,

Diante da decisão do Embargos à Execução n.º 5010958-75.2017.403.6100, que suspendeu a execução nos termos do art. 919, § 1º do CPC, aguarde-se no arquivo sobrestado até a posterior decisão.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019567-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOHN STAVROS CASTELHANO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018543-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação(ões) do(s) executados no(s) endereço(s) conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 8891161): **1) Rua Vicente Lazaari, n.º 192, casa 01, Recanto dos Victor, Cotia/SP, CEP 06717-285 e 2) Rua Agulhas Negras, n.º 201, Recanto dos Victor, Cotia/SP, CEP 06700-000**, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024087-50.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS CESAR PRALIOLA - ME, CARLOS CESAR PRALIOLA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente (CEF) para apresentar Demonstrativo de Débito referente ao contrato n.º 21.0259.690.0000140-37 (ID 3459926), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se o respectivo mandado de citação (ID 9351180).

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002866-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABORATORIO DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO DE QUEIROS MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Vistos,

ID 11620757. Considerando a procuração apresentada pelos executados, dou por suprida as citações dos mesmos.

Manifeste-se a exequente – CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição apresentada pelos executados (ID 12564238).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000918-68.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESCLAIR ESMERALDA BOTELHO

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 3792152.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, relativamente ao contrato nº **210255191000422822**.

Custas *ex lege*.

Providencie a exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias.

Após, expeça-se mandado de citação da parte ré, para pagamento do débito referente ao contrato nº **210255110001559183**, nos termos do despacho ID 472251.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15406339: A União Federal requer "sejam os presentes reatuados, fazendo-se constar, como número dos autos, os originais de n. 0000303-47.2008.403.6100".

O requerimento da ré não tem como ser atendido, eis que os autos foram inseridos no PJe em conformidade com os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, que estabeleceu o seguinte:

"Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção "Novo Processo Incidental", obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo "Processo de Referência".

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe."

Promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

DESPACHO

ID 15668359: Intime-se a União Federal, para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROCAM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444
RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISA CKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela APEX em face da sentença ID 10060798, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado.

Alega que não foi analisada, na r. Sentença, sua arguição ilegitimidade passiva.

Intimada a se manifestar, a parte autora pugnou pela improcedência dos embargos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, verifico a ocorrência da omissão apontada.

De fato, não apenas a embargante, como também os demais terceiros indicados como litisconsortes necessários não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada, haja vista inexistir qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros'.

Assim, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela APEX-Brasil e, de ofício, excluídos os demais terceiros indicados como litisconsortes necessários, mantendo-se apenas a União Federal no polo passivo do feito,

Diante do acima exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, integrando à sentença o excerto acima, ficando o dispositivo com a seguinte redação:

"Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, com relação às referidas entidades terceiras e, no mérito JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil."

P.R.I.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: SANDRO MIGUEL BRUNO
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão ID 15952400, redesigno audiência para oitiva das testemunhas LUDIMILA SETUVAL AREVALO e FABIANO BRUNO, para o **dia 10 de maio de 2019, às 16:30 hrs (30 minutos de antecedência)**, a ser realizada no auditório deste Fórum Ministro Pedro Lessa (térreo), por videoconferência com a 8ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, cientificando-as de que o registro da audiência será realizado através de gravação fonográfica ou audiovisual, advertindo as testemunhas de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado serão conduzidas e responderão pelas despesas do adiamento, nos termos do §5º do art. 455 do Código de Processo Civil (2015).

Expeça-se **novo** mandado de intimação das referidas testemunhas.

Após a realização da audiência devolvam-se os autos com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004468-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **AUTO POSTO SUPER CUPECÊ LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, objetivando a antecipação da tutela de urgência para *“a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da Requerente até o trânsito em julgado desta ação”*, nos termos expressos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

No caso em apreço, pretende a Autora nulidade do Auto de Infração nº 160.000.2018.34.531904, constante do Processo Administrativo nº 48620.000919/2018-60, por irregularidade referente a falta de apresentação das notas fiscais e dos Livros de Movimentação dos Combustíveis requeridos no documento de Fiscalização nº 522754.

Insurge-se contra a sanção de multa aplicada em seu desfavor, porquanto sustenta a não observância, por parte da Requerida, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na quantificação da pena imposta. Formula, desta forma, pedido alternativo de redução do percentual de 95% da pena imposta, imputada à Autora no montante de R\$ 55.000,00.

Alega a nulidade do processo administrativo por suposta ausência do contraditório e ampla defesa, uma vez que, segundo alega, não obstante a apresentação de todas as defesas administrativas e fornecimento de todos os documentos requeridos pela Ré, manteve-se esta silente.

Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da multa até o final desta demanda, bem como seja a requerida proibida de cassar ou embaraçar de qualquer forma o funcionamento do estabelecimento da autora, uma vez que, segundo sustenta, a autuação debatida tem como consequência lógica a cessação das atividades da requerente, nos termos do regimento normativo da ANP.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção dos Juízos relacionados na aba 'associados'.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.,

Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do pedido de tutela.

Verifica-se que a ocorrência de irregularidades no procedimento Administrativo conduzido pela Ré é atinente ao próprio mérito da pretensão deduzida em Juízo, demandando a questão dilação probatória.

Impende ressaltar que, quando a Lei estabelece a possibilidade de a administração aplicar multas a infratores de normas administrativas, admitindo que devam variar entre o mínimo e o máximo preestabelecidos, cuja variação se dá em razão da gravidade da conduta, haverá, necessariamente, apreciação subjetiva da administração quanto ao teor de sua gravidade, não obstante os limites da razoabilidade.

Ademais, gozam os atos administrativos de presunção de legitimidade, notadamente em se tratando de ato administrativo que culmina na penalidade de infração apurada em processo administrativo que, a princípio, observou o devido processo administrativo e suas garantias de contraditório e ampla defesa, de modo que não apresenta vícios de caráter formal, segundo o que, em uma análise perfunctória, extrai-se do documento de ID nº 15736677.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a Ré.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-18.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA JUDAICA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALLIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, não obstante tratar-se a parte autora de entidade sem fins lucrativos, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica depende de prova da hipossuficiência financeira, o que não se aplica à requerente, sobretudo diante de documentos fornecidos que evidenciam que o recolhimento das custas processuais não comprometerá seu fluxo de caixa.

Determino, desta forma, que a parte autora proceda ao recolhimento das custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-68.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO PAULISTA DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
RÉU: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), UNIÃO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SINDICATO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - SINPAIT**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em antecipação de tutela para “suspender os efeitos da Medida Provisória 873, de 1º de março de 2019, determinando-se às Rés que mantenham os descontos/consignações em folha das mensalidades sindicais mensais solicitadas pela Autora, sem ônus para a entidade sindical e sem qualquer outra exigência, inclusive com a imediata expedição de ofício ao SERPRO, a fim de que este mantenha o contrato firmado, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo” (ipsis litteris).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela antecipada de urgência será concedida quando houver (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, "caput" do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, saliente-se que a questão debatida encontra-se submetida à análise do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6092, tendo sido o feito submetido ao rito previsto no art. 10, da Lei nº 9.868/99, em face da repercussão jurídica e institucional da controvérsia trazida à exame naquela Corte Constitucional.

A decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal gera efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, passando a surtir efeitos imediatos, salvo disposição em contrário do próprio Tribunal.

Desta forma, a fim de evitar comando conflitante sobre a controvérsia em análise no Supremo Tribunal Federal, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Emende a Autora a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, cite-se a União.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-22.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANA APARECIDA FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, UNIVERSIDADE BRASIL, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

D E C I S Ã O

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital.

Remetam-se com urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5240

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0016879-47.2010.403.6100 - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, 4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica expedida certidão, conforme solicitado por petição, devendo o advogado proceder a sua retirada, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021439-57.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS, ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO, GUILHERME SANTANA FREITAS, RAYANE SANTANA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ - SP303605
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NAZIMA, KAKAZU, MATRONE E ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE CASAL KAKAZU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA NAZIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA MATRONE CANFORA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RAMOS STROPPA

DESPACHO

Vistos.

Autos recebidos da Contadoria Judicial.

No entanto, entendo pertinente, rememorar à **parte autora** e a interessada (NAZIMA KAKAZU E MATRONE ADVOGADOS) que a questão sobre o levantamento (incontroverso ou não) já foi objeto de deliberação por este Juízo às fls. 1034-1035, não tendo nenhum dos interessados, à época, apresentado recurso próprio, inclusive, conforme certificado à fl. 1035-verso. Assim sendo, estando preclusa esta questão, prossigamos com a retomada da marcha processual.

Petição ID 13917336: As providências deste Juízo para restauração das peças processuais já tomada a efeito por despacho de minha lavra sob ID 14355865, inclusive, para não advir prejuízo à parte autora, que reclama solução de continuidade do feito, determinei à instauração de incidente em apartado para prodigalizar a marcha processual de forma avançada e não retrógrada.

No mais, determinei, consoante despacho de minha lavra **sob ID15708178**, ciência às partes quanto à reclamação disciplinar dirigida ao Conselho Nacional de Justiça, bem como, o retorno dos autos à Contadoria Judicial para manifestação.

Proseguindo-se, tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes para manifestação quanto ao parecer encartado sob ID 15893077 e 15893088 bem como, àquele encartado às fls. 945-955, conquanto à época, tramitava em autos físicos.

Este Juízo consigna que já houve manifestação quanto ao parecer encartado pela parte autora às fls. 1006-1033, entretanto, tendo em vista os efeitos aglutinativos no parecer ao anteriormente elaborado, em homenagem ao contraditório, **oportuno nova manifestação à parte autora, exclusivamente, sobre o parecer contábil.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, aguardar-se manifestação pela parte autora quanto ao despacho sob ID 15001819.

Por fim, em nome da clareza, insto ao advogado subscritor da parte autora no que pertine à exclusão das intimações dos advogados pertencentes à banca de advocacia, em esclarecer que já foi objeto de deliberação; determinei à alteração dos dados da atuação para configurar a referida banca como terceiro interessado à vista da expedição da requisição de pagamento em desta; por fim, a mesma está obrigada a cumprir, em tese, condições contratuais, estas encartadas às fls. 982-988, inclusive, contra terceiros, tendo anuído, inclusive, a própria parte autora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11951

PROCEDIMENTO COMUM

0009319-11.1997.403.6100 (97.0009319-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDUARDO BORGES DOS SANTOS(Proc. VERIDIANA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029630-23.1997.403.6100 (97.0029630-0) - JASON BOTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA X INES BOTO DA SILVA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP153392 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos solicitados pela CEF às fls. 412/412v, em 15 dias.

Além disso, intemem-se os atuais advogados da parte autora, bem como o Dr. José Xavier Marques (antigo advogado) para que se manifestem acerca do depósito feito pela CEF à fl. 413, referente a honorários de sucumbência, em 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016112-53.2003.403.6100 (2003.61.00.016112-5) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETTROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Diante da comprovação da inserção do processo no PJE, remetam-se os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução PRES n. 142 de 2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003338-20.2005.403.6100 (2005.61.00.003338-7) - OSMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ILLDA MARIA JANUARIO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X JOAO EVANGELISTA GALVAO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X SMILNA PEREZ FELIPPE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ROBERTO PANUCCI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARTA MARIA BERTASSO DE ARAUJO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARLENE HIROKO KAVATA FERREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ONDINA DE OLIVEIRA LEITE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao interessado do desarmamento.

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018330-83.2005.403.6100 (2005.61.00.018330-0) - ALBERTO JOSE MARTINS RIBEIRO X ESMERALDA AUGUSTO X IGNACIA AUGUSTO X IRENE FRANCO VITA X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA X MARCOS COIFMAN X MARIA CLAUDIA MARTINS RIBEIRO X MARIANNA AUGUSTO X SIMA KATZ X SONIA REGINA PEREIRA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Diante da comprovação da inserção do processo no PJE, remetam-se os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução PRES n. 142 de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029853-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029853-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP196299 - LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA E SP293608 - OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA)

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003331-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003331-9) - CELIA TOME MOTOKI X CEZAR KATHIKO X AMELIA YURIKA YUASA X CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo execução da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados, caso comprove a reversão da situação da parte vencida.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010453-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010453-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017972-16.2008.403.6100 (2008.61.00.017972-3)) - MANOEL GADELHA LOURENCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Diante da determinação de digitalização dos processos físicos constante na Resolução PRES n. 247 de 2019, intime-se a parte autora para que, havendo interesse, digitalize estes autos e os insira no sistema PJE, onde já constam transpostos os METADADOS (mesmo número). Prazo: 15 dias.

Na inércia, ao arquivo baixa-sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-57.2010.403.6100 (2010.61.00.004042-9) - MARLUCIA DIAS MOTA DAMACENA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Sendo a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados, caso comprove a reversão da situação da parte vencida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011867-81.2012.403.6100 - INAMAR NONATO GAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo execução da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados, caso comprove a reversão da situação da parte vencida.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021339-72.2013.403.6100 - ADELHEID BAUMGARTNER(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-47.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 11116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

TIPO A22 VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0008321-47.2014.403.6100AUTOR: INTÉRMEICA SISTEMA DE SAÚDE ASRÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSREG. N.º ___ 2019SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE SA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de prescrição da cobrança da AIH (2930283059), exigida através da GRU n.º 45.507.048.417-6 ou, caso assim não se entenda, seja declarado nulo o débito relativo ao ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 1570,95 ou, ainda, seja reconhecido o excesso de cobrança no valor de R\$ 719,66. De início, a parte autora esclarece estar propondo a presente ação na qualidade de sucessora da empresa SAMHO - INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA. Alega a ainda a ocorrência de prescrição, a inconstitucionalidade dos atos administrativos da ANS por inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. No tocante à cobrança em tela, alega na fundamentação, a inexistência de previsão do procedimento médico na tabela TUNEP, a realização de atendimento fora da rede credenciada, a violação ao artigo 884 do CC, a realização de atendimento fora da área de abrangência geográfica, a inoportunidade de urgência ou de emergência, violação ao princípio da irretroatividade, excesso de cobrança em decorrência da utilização da adoção dos valores da TUNEP, ao invés do valor previsto na tabela do SUS, os efeitos do julgamento da MC nas ADINS 1931-8/DF, a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados firmados antes do início de vigência da Lei n.º 9.656/98. Com a inicial vieram os documentos de fs. 64/768. A decisão de fl. 808 autorizou a realização de depósito judicial no valor do débito, o que foi concretizado pela parte autora, fs. 812/814. A ANS contestou o feito às fs. 819/844. Preliminarmente alegou a ocorrência de litispendência com os autos n.º 2001.51.01.023006-5. No mérito, requer a improcedência da ação. Instadas as parte a especificarem provas, fl. 853, a parte autora apresentou tabela para apuração do prazo prescricional trienal, fs. 857/861. Réplica às fs. 862/902. A autora complementou o valor depositado, fs. 1036/1038. A ANS reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fs. 1059/1061. O procedimento administrado foi apresentado pela ré na íntegra, conforme mídia eletrônica acostada às fs. 1068. A parte autora manifestou-se às fs. 1072/1075. É o relatório. Decido. 1. Da Preliminar de Litispendência. A União alega a litispendência da presente ação com o processo autuado sob o n.º 2001.51.01.023006-5 em trâmite perante o TRF 2ª Região, no qual a parte autora requer a extinção dos processos administrativos referentes ao ressarcimento ao SUS em andamento, bem como a anulação de todos os débitos deles decorrentes. Como fundamento, argumenta a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 e das resoluções expedidas pela ANS, cujo reconhecimento pleiteia em caráter incidental. Compulsando os documentos de fs. 1.126/1156, referente ao acórdão proferido em segunda instância pelo E.TRF 2ª Região nos autos do processo autuado sob o n.º 2001.51.01.023006-5, observo que o pedido formulado pela parte autora consubstanciou-se na declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a União, que a obrigasse a ressarcir o SUS dos atendimentos médicos prestados aos seus conveniados, pedido fundamentado na alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, bem como na ilegalidade das resoluções expedidas pela ANS. O pedido formulado naqueles autos foi inicialmente julgado procedente, sentença que foi posteriormente reformada integralmente pelo E.TRF da 2ª Região, que reconheceu a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, bem como a legalidade das resoluções da ANS. Confira a ementa do V. Acórdão proferido nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2001.51.01.023006-5RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTAEMBARGANTE : INTERMÉDICA SAÚDE LTDA.ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE C.FROES (RJ 006222) E OUTROS EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ADVOGADO : FERNANDO JOSE HIRSCH (SP 164164) E OUTROSARGUMENTE: EGRÉGIA 4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA NO TRF DA 2ª REGIÃOORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADIN Nº 1.931 - PRECEDENTES - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32, DA LEI Nº 9.656/98. I. Arguição de Inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, suscitada pela Quarta Seção Especializada quando da apreciação dos Embargos Infringentes nº 2001.51.01.023006-5), conforme orientação firmada em Questão de Ordem, questionando a compatibilidade formal entre o art. 32 da Lei nº 9.656/98, com a norma do 1º, do artigo 198, da CRFB/II. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em deliberação provisória, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, tendo sido o Relator o Min. Mauricio Corrêa, decidiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Com efeito, mesmo tratando-se de decisão em sede de Ação Cautelar, persiste a presunção de constitucionalidade. Precedente citado (STF - Reclamação nº 2986/SE em Medida Cautelar).III. Os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, continuam a ser aplicados, até o julgamento final da ADIN 1.931/DF, mantendo-se em pleno vigor o artigo ora impugnado. Precedente citado: (STF - AG. REG. no RE nº 488.0201/RJ).IV. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde é obrigação legal de natureza não tributária, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, ocorrendo, assim, a recomposição patrimonial devida em consequência de enriquecimento sem causa.V. Não há violação ao art. 199, da Carta Política, pois o ressarcimento não interfere diretamente na iniciativa privada, e não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição da República.VI. Precedentes deste Tribunal (A.C. nº 2002.51.01.010695-4, A.C. nº 2002.5101.0102959, A.C. nº 2002.5101.0216760 e EINF nº 2002.5101.022873-7).VII. No mesmo sentido vêm decidindo os demais Tribunais Regionais Federais (A.C. nº 2000.8400012896-1/RN, AI nº 2002.0401.046240-2/SC, AI nº 2002.0300.050544-0/SP).VIII. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela resolução RDC nº 17/2000.IX. O ressarcimento ao SUS não representa nova fonte de custeio para a Seguridade Social, pois não há inovação pecuniária nos cofres públicos, ocorrendo a simples reposição de valores despendidos pelo Poder Público, que não necessita de lei complementar para seu implemento.X. Inexiste incompatibilidade entre o art. 32, da Lei nº 9.656/98 e a regra do 1º do art. 198, do Texto Constitucional.XI. Arguição de Inconstitucionalidade conhecida para declarar a constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Acordam os Membros do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não acolher a arguição de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98, para declarar a constitucionalidade do dispositivo normativo, nos termos do Relatório e Voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ró de Janeiro, 04 de dezembro de 2008 (data do julgamento) RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA-RELATOR Portanto, como se nota, a questão da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 encontra-se sub judice em ação proposta pela autora na Justiça Federal da 2ª Região, o mesmo ocorrendo em relação à questão da legalidade da Resolução RDC 17/2000, acerca da legalidade da utilização da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, nos ressarcimentos ao SUS, bem como as subsequentes. Em decorrência, estas questões não podem ser novamente decididas nestes autos, razão pela qual reconheço neste ponto a litispendência parcial para excluir da ação o pedido de declaração de nulidade das Resoluções da ANS e de inconstitucionalidade da utilização da TUNEP nos ressarcimentos ao SUS. Quanto ao mais, remanece para ser decidido nestes autos o pedido de declaração de nulidade do débito e, subsidiariamente, a existência de excesso nos valores cobrados.2. Da Prescrição.A parte autora alega, em sua petição inicial, que o instituto do Ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória e visa evitar o enriquecimento sem causa das Operadoras de Planos de Saúde, razão pela qual seria aplicável o prazo prescricional previsto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil, segundo o qual a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa prescreve em três anos. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS afirma que sendo o SUS composto por um conjunto de órgãos vinculados diretamente à União, não se aplicam as regras previstas no Código Civil para o âmbito do direito privado, mas sim, a regra prevista no Decreto-lei 20.910/32, por se tratar de uma ação que busca justamente evitar o enriquecimento ilícito do particular em face do Poder Público. Ocorre, contudo, que o artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Em outras palavras, cuida o mencionado decreto da situação em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição em favor de qualquer dos entes do Poder Público. No caso dos autos, contudo, a situação é diversa. A União figura como credora e o particular como devedor, correndo a prescrição contra a União e em favor do particular, razão pela qual são aplicáveis as regras de direito privado previstas no Código Civil, mais especificamente no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa. Assim, em princípio, entendo correto o entendimento da Autora, quanto à aplicação do prazo prescricional de três anos para os créditos da ANS (embora reconheço que a jurisprudência majoritária considera como sendo de cinco anos esse prazo). Todavia, não se observa no caso dos autos, a ocorrência dessa prescrição, mesmo considerando-se o prazo prescricional de três anos. Os fatos que originaram a presente ação consubstanciam-se nos próprios atendimentos prestados no âmbito do SUS, razão pela qual o prazo prescricional trienal, em princípio, tem início na data do término do atendimento médico que deu ensejo à cobrança, ou, quando houver recuso (caso dos autos), após o término da tramitação do respectivo processo administrativo, sendo irrelevante para esse fim a data em que a GRU foi primeiramente emitida, a qual teve por finalidade propiciar ao devedor o pagamento espontâneo da obrigação, caso preferia não apresentar recurso. Nesse ponto é preciso considerar que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito da entidade pública enquanto não decidido definitivamente, razão pela qual somente após isso é que tem início a fluência do prazo prescricional, nos exatos termos do artigo 199, inciso I do Código Civil, o qual dispõe que não corre a prescrição na fluência de condição suspensiva. Feitas essas considerações, passo a analisar a situação da AIH em tela. A GRU n.º 45.504.048.417-6, emitida em 04.07.2013, com vencimento em 14.08.2013, abrange débitos concernentes a AIH 2930283059, conforme ABI acostada à fl. 758, cujo atendimento encerrou-se em 04.08.2004. O processo administrativo 33902054268200570 teve início em maio de 2005, sendo definitivamente julgado em 16.01.2014, conforme arquivo eletrônico contido na mídia acostada à fl. 1068, quando teve início o prazo prescricional de três anos. Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 12.05.2014, inexistente a prescrição alegada.3. Da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Conforme já consignado em tópico precedente, esta questão encontra-se sub judice em ação proposta pela autora na Justiça Federal da 2ª Região, razão pela qual não será aqui apreciada.4. Violação ao artigo 884 do CCA parte autora alega que os valores previstos na TUNEP são superiores ao praticado pela Operadora junto a sua rede credenciada, razão pela qual questiona a utilização da referida tabela para apuração do montante devido. Como a legalidade dos valores previstos na tabela TUNEP encontra-se sub judice nos autos do processo nº 2001.51.01.023006-5, esta questão encontra-se abrangida pela litispendência parcial da ação, ora reconhecida, prevalecendo a constitucionalidade da TUNEP, enquanto não modificada a decisão proferida naqueles autos, pelo E.TRF da 2ª Região, cuja ementa consta transcrita acima. 5. Atendimento realizado fora da rede credenciada da operadora de saúde. A parte autora alega o fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada da operadora de saúde, em vários casos. O artigo 32 da Lei 9656/98 prevê o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, desde que previstos nos respectivos contratos. Neste contexto, é justamente o fato do atendimento ter sido prestado no âmbito do SUS, fora, portanto, da rede credenciada ao plano de assistência a saúde contratado pelo beneficiário, que motiva o ressarcimento, justamente porque este é o objetivo da lei, permitir que o Sistema Único de Saúde não sofra qualquer prejuízo em decorrência dos atendimentos prestados a todos aqueles que contratam planos privados de assistência à saúde, a qual deve ser integral. Assim, não tendo sido o artigo 32 da Lei 9656/98 considerado constitucional, não há qualquer razão para não aplicá-lo ao caso dos autos.6. Atendimento realizados fora da área de abrangência geográfica. A AIH n.º 2930283059, (fl. 758), indica que o paciente 01119316600, nascido em 05.04.1981, foi atendido no município de Sorocaba, estado de São Paulo, tendo permanecido internado entre 29.07.2004 a 08.08.2004, sendo o valor do ressarcimento pelo atendimento prestado R\$ 1.570,950. Administrativamente, a autora alegou que o atendimento foi prestado em unidade localizada em município não pertencente à área de abrangência geográfica do contrato firmado. No contrato celebrado entre as partes, fs. 681/752, consta do item 8.1, fl. 692, que: área de abrangência geográfica do plano, para efeito de prestação dos serviços aqui cobertos, em cumprimento deste contrato, está definida no anexo I. No item 4.1.1 do anexo I, fl. 709, consta: 4.1.1 A Abrangência Geográfica do plano compreende a região AG1, assim especificada: 4.1.1.1. As cidades de Sorocaba, Mairinque e Salto de Pirapora. Resta claro, portanto, que o paciente foi atendido na área de cobertura de seu plano.7. A inoportunidade de urgência ou emergência, tendo sido o atendimento realizado na área de cobertura do plano, torna-se desnecessária a análise acerca das circunstâncias em que se deu o atendimento.8. Da inaplicabilidade do ressarcimento aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9656/98. O artigo 35 da mesma lei dispõe: Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como aqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1o de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) O artigo de lei em questão refere-se de forma específica às relações jurídicas existentes entre os beneficiários e as Operadoras de Planos de Saúde, justamente por essa razão, assegura aos consumidores de contratos anteriores a possibilidade de optar pelo sistema previsto na lei. No que tange ao ressarcimento ao SUS, é a norma que disciplina relação jurídica diversa, qual seja, aquela que se estabelece entre as Operadoras de Planos de Saúde e o Estado, representado pela ANS, quando um beneficiário de seus planos é atendido na rede pública, razão pela qual encontra plena aplicação independentemente de quando o contrato foi firmado. Observo, ainda, que no que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado, aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não havendo de se falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...). (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). Por fim, observo que nos exatos termos dos artigos 6º e 196 da Lei Maior, a saúde é direito de todos e dever do Estado, razão pela qual não se pode recusar atendimento na rede pública de saúde a quem possuir um plano privado. A questão é simples, quis o legislador infraconstitucional evitar que a Operadora de Planos de Saúde, que recebe mensalidade de seu associado, aufera lucro com sua atividade sem a contraprestação do serviço contratado, quando este é prestado pelo SUS. Neste contexto, se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica, é razoável que, necessitando de atendimento, procure o serviço de sua prestadora, mas, se por qualquer razão for atendida em um estabelecimento conveniado ao SUS, é evidente que a Operadora deixou de suportar os gastos inerentes ao atendimento de seu conveniado, o qual foi suportado pelo SUS, o que justifica o ressarcimento para se evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde. Em outras palavras, os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa que não detém plano de saúde privado foram empregados em prol de quem o possui e poderia ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente para esta finalidade. Razoável, portanto, que as empresas prestadoras de serviço assistencial de saúde efetuem o ressarcimento ao SUS pelos gastos que esse sistema teve com o atendimento a um seu associado; afinal, se o paciente tivesse procurado a rede credenciada, a operadora teria suportado os dispêndios do atendimento. O cerne da questão é, portanto, de natureza civil, evitando o enriquecimento sem causa das operadoras, pouco importando o motivo que levou o associado a procurar a rede pública ao invés da rede privada, como alega a parte autora. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA CONFIGURADA - CESSÃO DE DIREITOS OCORRIDA POSTERIOREMENTE AOS TRATAMENTOS REALIZADOS NO SUS - SUSPENSÃO DA CAUSA DESCABIDA - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE

SUPLEMENTAR (ANS), EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. De forma cristalina analisou a r. sentença a questão envolvendo a legitimidade passiva da parte apelante, merecendo transcrição, sem nenhum reparo a demandar, por insuficientes as razões recursais para alteração daquele resultado. 2. Em relação à agitada suspensão dos presentes embargos, o pedido carece de substrato jurídico, porquanto a ADI 1931 invocada pelo executado é contrária aos seus anseios, consoante apurado pela r. sentença, de modo que também inexistente qualquer comando do Excelso Pretório para paralisação das ações que tenham a mesma natureza nas instâncias ordinárias. 3. No mérito em si, de fato, o âmago da controvérsia repousa na legal disposição estampada no artigo 32, Lei 9.656/98. Como se observa do próprio texto de lei, a exigência em pauta não tem natureza de imposto, porquanto evidente a sua índole civil indenizatória/ressarcitória, restando, assim, ao quanto estatuído pelos artigos 3º e 16, CTN. Precedentes. 4. Reconhecida a natureza ressarcitória da cobrança, constata-se que nenhuma legalidade emana da exigência estatal pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS às pessoas detentoras de plano assistencial privado. 5. As diretrizes estampadas nos artigos 6º e 196 da Lei Maior em nenhum momento impedem que o Estado, prestador de serviços médico-ambulatoriais a uma pessoa que detenha plano assistencial de saúde, seja ressarcido pelos gastos ocorridos. 6. Evidente, outrossim, que aquele que procura o Sistema Único de Saúde não pode ter o atendimento obestado pelo fato de gozar do privilégio de possuir um plano privado de saúde. 7. A implicação nuclear para a solução da celuma encontra respaldo em conceitos do Direito Civil, onde visou o legislador a evitar que a Operadora receba a mensalidade de seu associado, aufera lucro com isto, contudo sem a contraprestação do serviço contratado. 8. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora. 9. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais; assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida. 10. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daquele cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de assistência médica; entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possui assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro ajeitado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes. 16. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes. 17. Improspira a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH). 18. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de soleiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso. 19. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas. 20. Bem sabe a Operadora, também, que não está excluída a via judicial para que virtuais ilegalidades sejam sanadas, art. 5º, XXXV, Lei Maior, tudo a depender da concreta violação a ser trazida ao Judiciário, a fim da efetiva prestação jurisdicional, a cada caso. 21. Preliminares rejeitadas. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (AC 00172312420094036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1735857; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017; Data da Decisão 15/12/2016; Data da Publicação 18/01/2017) Posto isso JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0021717-91.2014.403.6100 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET(SP366692) - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836) - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante do acordo firmado entre as partes em audiência da Conciliação (fs. 337/339), remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013772-19.2015.403.6100 - ISOLENGE TERMO CONSTRUCOES LTDA(SP180747) - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que informe se pretende executar a sentença ou realizar a compensação dos valores, em 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001232-52.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LEONARDO GIOVANETTI NETO(SP260741) - FABIO MARCONDES FALDA)

Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Int.

Expediente Nº 11937

EMBARGOS A EXECUCAO

0006958-06.2006.403.6100 (2006.61.00.006958-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-25.2000.403.0399 (2000.03.99.004819-4) - JOAO CARLOS VALALA X ALEXANDRE SORMANI X SERGIO LUZ RUIVO MARQUES X ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA X LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X ERALDO DOS SANTOS SOARES X VALDEANA VIEIRA CASA FERREIRA(SP130220) - SUZANA MIRANDA WHITAKER DE A FALAVIGNA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Fs. 640/660 e fs. 666/671: Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que foi deferido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº. 5024974-64.2018.4.03.0000 (fs. 669-v/671), aguarde-se decisão definitiva nos autos do referido agravo. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da litispendência alegada com relação a José Roberto Marques Couto, nos autos da ação ordinária nº. 0014675-41.2007.401.3400 da 7ª Vara Federal Cível de Brasília/DF. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026169-28.2006.403.6100 (2006.61.00.026169-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062409-57.2000.403.0399 (2000.03.99.062409-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CELIA TOMIMURA X ARNALDO BERNARDO X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X LILLIANA PRADO PONTES X MARCELO DA CRUZ COUTINHO X MARCIA GUEDES DE CASTRO X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X VERA HELOISA IADOCICO(SP102912) - MARCELO DANTON VARGA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Traslade-se cópia da petição de fl. 368 e da manifestação de fl. 370-verso para os autos principais.

Após, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012418-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012418-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019336-23.2008.403.6100 (2008.61.00.019336-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X WALDECILLA CORREA CARVALHO X MARIA DE LOURDES MORAES X MARIA JOAQUINA DA SILVA X MARIA JOANA DOS SANTOS TAVARES X MARIA DE LOURDES CORREA PIRES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCIA APARECIDA FRAZAO CINTRA X MADALENA GAFARDI RIBEIRO X LUZIA GONCALVES DA CRUZ X LUIZA ALVES VANDERLEI GOMES X LUIZA FRANCISCA DE PAULA SOARES X MARIA RIBEIRO DE BARROS X MARIA RODRIGUES DE SA X MARIA DOS SANTOS NEVES X MARIA TEREZA ALVES DOS SANTOS X MARIA THEREZA DA SILVA X MATILDE CARTA MARTINS X MAURA XAVIER BARBOSA X NAIR FORTUNA DO ROSARIO X NAIR MELO FRANCISCO X NAIR SOARES BALESTRA X OLGA AVILA DARGESSO X OLIVIA PEDROSO MARTINS X PALMIRA RODRIGUES RIBEIRO TOLEDO X PLACIDA MARIA X ROSALINA APPARECIDA ROCHA X SANTINA CARVALHO EMILIANO X SILVANDIRA COSTA X TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X VICENTINA RIBEIRO(SP062908) - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão que manteve a sentença que declarou a incompetência deste Juízo Federal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013420-32.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038128-11.1997.403.6100 (97.0038128-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X YADVOYA IND' E COM/ S/A(SP120627) - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, em seu art. 10 diz que a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, o Sr. Perito apresentou estimativa de honorários periciais em R\$ 16.230,00, dividida em 111 horas trabalhadas, para análise e elaboração do laudo referente ao período de janeiro/88 a dezembro/95.

Da análise da planilha acostada à fl. 275, observa-se que a indicação do número de horas para a realização das atividades pelo Perito revela razoáveis.

Diante do exposto, arbitro os honorários periciais em R\$ 16.230,00.

Deverá a parte embargada efetuar o depósito para início dos trabalhos periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005445-22.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687663-64.1991.403.6100 (91.0687663-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP095828 - RENATO SOARES)

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, defiro a transferência eletrônica do valor depositado à fl. 56, referente honorários sucumbenciais, para a Associação dos Procurados dos Correios - APECT, CNPJ nº 08.918.601/0001-90, Banco Bradesco (nº 237), agência nº 2731, conta corrente nº 48.145-9.

Advindo a resposta, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011746-48.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025025-29.2000.403.6100 (2000.61.00.025025-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COLIBRI COML/ LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSAO LTDA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0011746-48.2015.403.6100), desaparesem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004210-79.1998.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-40.1989.403.6100 (89.0002972-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0032170-73.1999.403.6100 (1999.61.00.032170-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009390-13.1997.403.6100 (97.0009390-5)) - SONIA MARIA FONSECA BRAGA(SP084730 - ANA MARIA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E Proc. NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as peças principais para os autos da Execução de Título Extrajudicial, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0035630-29.2003.403.6100 (2003.61.00.035630-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-19.2000.403.6100 (2000.61.00.035437-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANADIR LOPES X ANTONIO CARRASCO X FERNANDO JOSE DA SILVA X LEONOR MASSA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI)

Fl. 81: Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que seja apropriado o valor transferido via bacenjud (fl. 75). Indefiro a suspensão e/ou retenção da CNH de todos os executados, devendo a exequente promover a execução de modo menos gravoso para os executados, nos termos do art. 805 do CPC. Autorizo a exequente a promover a inscrição dos executados nos cadastros de proteção ao crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0687663-64.1991.403.6100 (91.0687663-3) - SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA(SP095828 - RENATO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Publique-se o despacho de fl. 259.

Int.

Despacho de fl. 259 - Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do distrato social.Cumpra a Secretária o despacho de fl. 248.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038128-11.1997.403.6100 (97.0038128-5) - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X YADOYA IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a diligência determinada nos autos dos Embargos à Execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025025-29.2000.403.6100 (2000.61.00.025025-0) - COLIBRI COML/ LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSAO LTDA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COLIBRI COML/ LITOGRAFICA BRASILEIRA DE IMPRESSAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução (PJe nº 0011746-48.2015.403.6100), aguarde-se a decisão final, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024990-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024990-0) - CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A.

Considerando que o presente feito encontra-se em fase de expedição de ofício requisitório, indefiro o requerido à fl. 647.

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores homologados nos autos dos Embargos à Execução, tendo em vista que os valores serão atualizados no momento dos pagamentos.

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Expediente Nº 11939

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006211-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006211-0) - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Fl. 610 - Defiro. Expeça-se ofício ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 608 para a conta corrente de titularidade do réu.

Advindo a resposta, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

DEPOSITO

0748533-85.1985.403.6100 (00.0748533-6) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos seguintes documentos: Livro Diário Geral nº 2, Guia de Informação e Apuração do ICM - A, B e C e cópia do Livro Demonstrativo Referente ao Cálculo do Finsocial/Registro de Apuração do ICM, mediante recibo nos autos.

Após, retomem os autos ao arquivo findos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0080349-49.1973.403.6100 (00.0080349-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X UNIAO FEDERAL X PEDRINA DE FARIA(SP144198 - ANTONIO CLAUDIO BATISTA SANTOS)

Providencie a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias para instruir o ofício precatório.
Int.

MONITORIA

0026406-62.2006.403.6100 (2006.61.00.026406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COML/ O MUNDO PHONE LTDA - ME X HYUN WOO KIM X MARCOS PAULO NUNES CAMARA(SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI E SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI E SP233857 - SMADAR ANTEBI)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0017718-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS X FERNANDO AURELIO BRIGIDO X IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO X MARCELO AURELIO BRIGIDO

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0001834-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ROBERTO TELES DA SILVA

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

MONITORIA

0021707-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNA MARTA VENCESLAU

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0019713-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA AZEVEDO MIKI

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004279-81.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - KELLI LUISA COLABUONO MASUTTI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

OPA 1,10 Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004292-80.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - JOSE DONIZETI SAMPAIO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/220-v: Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006268-79.2003.403.6100 (2003.61.00.006268-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028545-26.2002.403.6100 (2002.61.00.028545-4)) - THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS(SP133323 - SIMONE DE JESUS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL X THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X THECLE JOSEPH JAQUES ELIE LAMBERT DAMAS

Fls.151/153: ciência às partes sobre a conversão em renda da União.

Nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005102-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DE ARAUJO SA(SP166238 - MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE ARAUJO SA

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015748-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VAL NOVO CHARME CABELEREIRA LTDA-ME X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA(SP223733 - FRANCO MATTIUSI DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls.218/220: ofício-se ao Banco Itaú S.A. para esclarecer se a sigla CPR trata-se de conta poupança.

Fls.221/222: defiro à exequente o prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000860-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO) X CATIA MARIA MIGLIORINI(SP260705 - ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001773-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBICOM PRODUTOS ELETRO-MECANICOS METROFERROVIARIOS LTDA - ME(SP192453 - KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE COLLADO) X EDSON APARECIDO VICENTE X JULIO CESAR EGETO GERHARDT

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 304/306, para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008754-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOLA BISPO DA SILVA

Fls. 112/123: Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019635-53.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X STTIMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP356219 - MAURO CESAR AMARAL) X LEVIO OSCAR SCATTOLINI X CLAUDIO MANSUR SALOMAO

Ciência da expedição da Carta Precatória 52/2019, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Publique-se o despacho de fl. 425 e o despacho de fl. 242. Int.DESPACHO DE FL. 425: Diante dos documentos de fls. 250/424, decreto segredo de justiça nestes autos. Expeça-se carta precatória para intimação de Cláudio Mansur Salomão, conforme requerido no despacho de fl. 242. Após, publique-se o despacho de fl. 242. Cumpra-se e Intime-se. DESPACHO DE FL. 242: Executado Levio Oscar Scattolini: Diante das pesquisas de endereços em nome do executado através dos sistemas BACENJUD (fls. 68/69), TRE-Siel (fl. 70), WEBSERVICE (fl. 71) e RENAUD (fl.72) dos autos em apenso, defiro a citação e a intimação do bloqueio de ativos financeiros através de edital.Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.Expeça-se

ainda, a certidão comprobatória de ajuntamento, intimando a parte exequente para a retirada, mediante recibo nos autos. Executado Sítima Editora e Distribuidora Ltda: Defiro a obtenção das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda através do sistema INFOJUD. Intime-se o executado Claudio Mansur Salomão para se manifestar sobre a petição de fls. 238/239. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028672-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20190016833 (ID 15848072), sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

Expediente Nº 11978

PROCEDIMENTO COMUM

0005090-18.1991.403.6100 (91.0005090-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7)) - VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO DE CAMPINAS X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026598-92.2006.403.6100 (2006.61.00.026598-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-13.2004.403.6100 (2004.61.00.003580-0)) - CONCEICAO APARECIDA PEREZ(SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E SP212539 - FABIO PUGLIESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Aguarde-se e trâmite da ação de mandado de segurança apenso e, no momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013597-50.2000.403.6100 (2000.61.00.013597-6) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO E SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP190514 - VERA LUCIA MAGALHÃES) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS - GERENCIA EXECUTIVA-PINHEIROS-INSS S.PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 522/523, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012963-83.2002.403.6100 (2002.61.00.012963-8) - BMG BRASIL LTDA - DIVISAO SONOPRESS(SP143812 - REGINA CELIA DANTAS PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. 426/441: intime-se a parte impetrante para que apresente documento comprobatório da alteração da denominação social do impetrante, de BMG BRASIL LTDA - DIVISÃO SONOPRESS para ARVATO SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o impetrante sobre o pedido da Caixa Econômica Federal no tocante à conversão em renda do valor depositado em juízo ser feito em favor do FGTS e não da União Federal.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003580-13.2004.403.6100 (2004.61.00.003580-0) - CONCEICAO APARECIDA PEREZ(SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X CHEFE DO SERVICO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2a REGIAO MILITAR

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS NO 2004.61.00.003580-0 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: CONCEIÇÃO APARECIDA PEREZ IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2ª REGIÃO MILITAR DECISÃO Com o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao reexame necessário para julgar improcedente o pedido de concessão e pensão especial ex-combatente, fls. 183/185, os autos retomaram à primeira instância, vindo a União a pleitear a restituição dos valores recebidos pela impetrante no período de dezembro de 2015 a julho de 2004 em decorrência de ordem judicial precária proferida nestes autos, fls. 205/219. A União funda seu pedido em jurisprudência pacificada do STJ, no sentido de possibilitar a cobrança de créditos obtidos em razão de revogação de tutela / liminar de urgência posteriormente cassada ou revogada, considerando que, neste caso, a precariedade da decisão concessiva do direito afastaria a boa-fé da parte interessada. Ocorre, contudo, que mesmo no acórdão transcrito pela União, fl. 207-verso, tal entendimento mostra-se mitigado pela natureza alimentar da verba recebida e da própria boa-fé da parte: (...) Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que poranos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. (grifei) 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (...) No caso dos autos, a medida liminar foi confirmada por sentença proferida em 24.08.2008, (fls. 110/113), a remessa dos autos à segunda instância se deu 03.03.2009, certidão de fl. 174, vindo o julgamento a ocorrer em 13.11.2015. Observe, ainda, que ao recurso de agravo por instrumento interposto em face da decisão liminar concessiva foi negado efeitos suspensivos, sendo julgado prejudicado ao final em razão da prolação de sentença. Portanto, durante cerca de seis anos a relação jurídica discutida nestes autos foi regida pela sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, que confirmou a medida liminar deferida e não revertida em sede de agravo por instrumento. Neste contexto, a boa-fé da impetrante não pode ser afastada de plano por este juízo como pretende a União, por tratar-se de questão controversa a ser aferida pela via própria e adequada, capaz de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório às partes. Observe, ainda, que não há nestes autos título executivo judicial de natureza condenatória capaz de compelir a impetrante à devolução dos valores recebidos a título de pensão militar, por ter o acórdão proferido se limitado a denegar a ordem e julgar improcedente o pedido de concessão de pensão especial de ex-combatente. Assim, deve a União, antes de mais, constituir título judicial passível de execução. Por fim, consigno que o presente mandado de segurança de há muito exauriu seu objeto, devendo a União buscar ressarcir-se pelas vias próprias. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020019-89.2010.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 1543/1544: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do impetrante.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 1542 e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000020-77.2015.403.6100 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA(SP182204 - MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA E SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000207720154036100 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: MARCIO ADRIANI TAVARES PEREIRA IMPETRADOS: PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO OAB/SP E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP REG. N.º /2019 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo anule o processo administrativo n.º R00045422013, em trâmite perante a 4ª Turma do Tribunal de Advogados do Brasil ou, subsidiariamente, anule todos os atos que tiveram cerceamento de defesa. Aduz, em síntese, a existência de nulidades do processo administrativo n.º R00045422013, em trâmite perante a 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente a ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi indeferido, fls. 89/90. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 113/124. A autoridade impetrada apresentou suas informações, fls. 131/149. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, fls. 174/175. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de legitimidade passiva, uma vez que o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina é responsável pela regularidade do andamento do processo disciplinar ora combatido. Ademais, a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito, que será analisado a seguir. Quanto ao mérito, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar as nulidades do Processo Ético Disciplinar n.º R00045422013, em trâmite perante a 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Pelo contrário, no caso em apreço, demonstra que o impetrante foi devidamente notificado dos atos do processo, por meio de carta, nos termos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim dispõe: Art. 137-D. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional (NR)195 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. Ademais, a autoridade impetrada deixou claro que quando o impetrante não era encontrado em seu endereço, havia a publicação de edital pela Imprensa do Estado, o que está em total consonância com o art. 143, do Regimento Interno da OAN, conforme se verifica a seguir: Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento. (...) 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores. Nota, outrossim, que o impetrante fez carga dos autos, apresentou inúmeras petições e manifestações no processo, assim como exceção de suspeição, que foram analisadas e fundamentadas pela IV Turma Disciplinar e pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina (mídia digital de fl. 149), de modo que não há como se reconhecer a alegação de inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Desta feita, com base na documentação carreada aos autos, não há ilegalidades no processo disciplinar a serem combatidas por este Juízo, sendo que certo que o conteúdo decisório se insere dentro do poder discricionário da Administração Pública, ou seja, a margem de liberdade deixada ao Administrador para decidir de acordo com o caso concreto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015944-94.2016.403.6100 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

TIPO MSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANCA Processo nº 0015944-94.2016.403.6100 IMPETRANTE DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL IMPETRADO - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 478/479, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. De fato, discordâncias da parte com a decisão judicial, quer porque não conungou de seu entendimento sobre o início da fluência do prazo processual, quer porque não acatou jurisprudência colacionada, dá ensejo ao recurso de apelação, por não representar omissão, contradição ou obscuridade do juízo no julgado embargado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0018903-72.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE FUNDACOES E GEOTECNIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINABEF (SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante da interposição do recurso de apelação pelo SENAI/SESI (fls. 412/424), SEBRAE (fls. 394/405), UNIÃO FEDERAL (fls. 429/473) e pelo impetrante (fls. 505/517), intimem-se as partes para apresentarem as contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142 e 148/2017. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001559-96.2016.403.6115 - INTELLI ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA - ME (SP363862 - TAYLA DE SOUZA PIRES E RS065318 - FERNANDA DASTIS BRITO LEONETI E SP358567 - THEREZA CRISTINA FACCIO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001559-96.2016.403.6115 MEDIDA CAUTELAR REQUERENTE: INTELLI ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º ____/2019 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar de caução, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que, diante do oferecimento de garantia de bens imóveis, a requerida se abstenha de negar o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que a pendência apontada no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil está suficientemente garantida por meio da caução atinente aos bens imóveis, de modo que não pode ser tida como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/39. Após a apresentação de requerimento para a emenda da inicial, fls. 44/45, o Juízo de São Carlos declinou da competência, fls. 51/52. O feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal. A União apresentou contestação, manifestando sua discordância em relação à garantia ofertada, fls. 57/59. A medida liminar foi indeferida pela decisão de fls. 66/67. As fls. 69/70 a autora ofertou outro bem em garantia, (motocicleta), o qual também não foi aceito pela União, fl. 75. As fls. 79/81 a autora requereu a suspensão da execução nos termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, o que foi indeferido à fl. 82 por extrapolar o objeto da presente ação. À fl. 86 a autora informou ter aderido ao PERT, razão pela qual requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos, retirada da empresa do rol do CADIN e SERASA e expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Instada, a União manifestou-se, esclarecendo que a autora aderiu ao PERT apenas em relação aos débitos geridos pela Receita Federal, não inscritos em dívida ativa, fls. 92/96. As fls. 98/102 a autora ofereceu novamente bens imóveis em garantia, não aceitos pela União, fls. 105/107. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Os documentos de fls. 26/27 demonstram que, no momento da propositura da presente ação, o autor possuía inúmeras pendências no âmbito da Receita Federal e da PGFN constituindo óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Muito embora o autor tenha aderido ao Parcelamento, PERT, a ré esclareceu nele terem sido incluídos apenas os débitos administrados pela Receita Federal, permanecendo aqueles já inscritos em dívida ativa sem qualquer causa de suspensão de exigibilidade. Os bens imóveis constituídos pelos Lotes n.ºs 01 e 02, Quadra 401, Bañeirão 02, Santa Vitória do Palmar/RS, (fls. 31/32), e pelos Lotes n.º 24 e 25 da quadra 22 do loteamento Bañeirão Costa Azul Posto IV, Município de Jaguaruna/SC, (fls. 101/102), oferecidos como garantia aos débitos não foram aceitos pela União, até porque sua propriedade ainda está adstrita a terceiros, quais sejam, Jasper Construtora Ltda e Empreendimentos Bañeirão do Farol Ltda. Inobstante tal fato, observo que a garantia mediante caução de bens imóveis não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido. Contudo, a demora no ajuntamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN, razão pela qual enquanto pendente de ajuntamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A oferta de bens móveis e imóveis como garantia não é a primeira no rol dos bens penhoráveis, razão pela qual sua aceitação depende de expressa concordância do credor, no caso, da União o que não ocorreu no caso dos autos pelos motivos supramencionados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo nos percentuais mínimos do parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC e serão calculados com base no valor atualizado atribuído à causa. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUÍZ FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7) - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X INSTITUTO PENIDO BURNIER CIDADE SIMPLES LIMITADA (SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE E SP358952 - MARCELO GUALTIERI AVENIENTE) X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA. X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1472/1482, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a contar pela parte requerente e após à Caixa Econômica Federal. Decorridos os prazos, tomem os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039911-72.1996.403.6100 (96.0039911-5) - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 234: diante da notícia de que a parte requerente promoverá o cumprimento da sentença nos autos principais, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003965-68.1998.403.6100 (98.0003965-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057306-43.1997.403.6100 (97.0057306-0)) - AMAURI SANTANA NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS SANTOS OLIVEIRA X CUSTODIO PEREIRA X ERONILDO FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE BRITO FERNANDES X JOSE AFONSO DOS SANTOS X JUAREZ MARCOLINO DA SILVA X LINDALVA DA SILVA SANTOS X LUCI SOUZA X PAULO JOSE BALBINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021078-98.1999.403.6100 (1999.61.00.021078-7) - ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA X ANDREA GALDINO BERNARDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.

Intime-se a instituição financeira para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a advogada que subscreve a petição de fls. 216 não tem poderes para atuar nos autos.

No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal informar se o acordo celebrado entre as partes foi devidamente cumprido (fls. 207/210).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059061-05.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA, ORLANDO FARACCO NETO, LUCIANA MARIA JORDAO INACIO, MARCIA CONTATORI MAGIETTA, MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI, MARIA EMILIA CARVALHO GONCALVES JEREMIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001253-17.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODNEI CAPARRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Deverá a parte interessada promover a virtualização e a inserção das peças necessárias para prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5004090-13.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DEA HAHN RICCI, RODOLFO RICCI, GIANNINA RICCI, GRACIELA RICCI, RICARDO RICCI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do presente pedido de habilitação e do pedido de levantamento da guia do RPV pago (ID 15526948).

Intime-se a exequente para que regularize a representação processual dos exequentes: DEA HAHN RICCI, RODOLFO RICCI, GIANNINA RICCI, e RICARDO RICCI, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006767-84.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: F.PINHEIRO COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009749-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HENRIQUE LAW
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SUPERINTENDENTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004815-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EDMIR PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMIR PACHECO DA SILVA - SP21611
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010577-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BIANCA ARAUJO EVANGELISTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GENUINO FILHO - SP344257
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010297-96.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEXANDRE VIANA LEE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES - SP195402, NEUZA MARIA MACEDO MADI - SP77530
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012740-83.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTO POINT CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2019 300/831

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010447-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIANA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA BRAGA - SP339481
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO DA JUSTICA, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DA LAPA

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012313-86.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009807-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULA THIEME KAGUEIAMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL REALE JUNIOR - SP21135, PAULA THIEME KAGUEIAMA - SP373991
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011006-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IFAFA JOSEPH
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004428-21.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARYN RESINENTTI NORONHA - RJ171824, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002949-27.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HOSPICARE COMERCIAL LTDA., BIOMAX MEDICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ114558, EZIL EDUARDO COSTA JUNIOR - RJ154008
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ114558, EZIL EDUARDO COSTA JUNIOR - RJ154008
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004139-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: N.D.A CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008303-96.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/04/2019 303/831

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025199-54.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NELVITO CERQUEIRA SILVA 15823061846
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
PROCURADOR: JULIANA NOGUEIRA BRAZ
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MORAES CACA & PESCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA - SP202216
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002295-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERSTEEL ACOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025780-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELMER NAVIA ALARCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MG129206
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO - SP166237

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Intime-se novamente a parte impetrante para que cumpra o despacho retro (ID 11825289), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-35.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: STORY MAKERS COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004572-58.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHNILL DESENVOLVIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que complemente o pagamento das custas judiciais de modo a alcançar 0,5% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas vigente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANADIR ALVES NOGUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 15474142).

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018611-24.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496
EXECUTADO: JOAO LEMOS COUTINHO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PEDROZA - SP149307

DESPACHO

Diante do documento juntado com sigilo fiscal (ID 15540592), decreto segredo de justiça.

Proceda a Secretaria a anotação de praxe.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5014044-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEP DEDETIZACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Diante do manifestado pela ré, intime-se a autora para que regularize a digitalização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se nova vista à ré para conferência.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016754-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RIYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627, FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, FABIO PEREIRA GRASSI - SP174643

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Decreto Segredo de Justiça por sigilo de documentos nestes autos.

Diante dos documentos acostados aos autos, defiro à executada, Transportadora Irmão Shinozaki Ltda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 11979

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023227-71.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021513-76.2016.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X SHEILA FARAH

Fl. 100 - Defiro. Expeça-se novo edital para citação do executado e publique-se nos termos do art. 257, II do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO SAVOIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905, EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito remanescente.

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos para a parte exequente e referente honorários advocatícios, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria para agendamento da data da retirada dos alvarás.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5019198-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO AURELIO AUGUSTO DOS SANTOS PACHECO DO AMARAL, THALYTA LOPES AUGUSTO DOS SANTOS PACHECO DO AMARAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, nos termos do art. 677 e seguintes do CPC.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021853-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZA YUKIE INAKAKE - SP91315, LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Rejeito a preliminar de conexão arguida pelo conselho-réu em sua petição de id **13803922**, em relação ao processo de nº **5011019-96.2018.4.03.6100** (19ª Vara Cível Federal), uma vez que os dois processos não apresentam identidade de partes (o que se observa pelo fato de os CNPJs da autora desta ação e da Organização Social de Saúde Santa Marcelina, autora daquela, serem diferentes), e além dos mais os pedidos são inteiramente diversos, embora relacionados, sendo certo que o primeiro processo pretende a anulação de auto de infração/multa, enquanto este visa questionar a própria legalidade de aplicação de autos de infração por parte do conselho-réu a entidades como a autora, uma vez que a autora alega ser fiscalizada pelo Conselho Regional de Medicina.

Não existe assim conexão real entre as ações, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Manifêste-se o requerido nos termos do despacho de id **11927064**, em cinco dias.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022802-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORBE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FERRAREZI DO PRADO - SP154149
EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Observa-se do andamento processual que a executada, representada pela Procuradoria Regional Federal, foi intimada via Diário Eletrônico, quando deve ser intimada via sistema, restando, portanto, ineficaz a intimação anterior.

Desta forma, proceda-se a nova intimação da executada, nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC, via sistema processual.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007173-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, TAKASHI SHINOZAKI, EDISON RYUICHI SHINOZAKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Decreto Segredo de Justiça por Sigilo de Documentos nestes autos.

Diante da documentação e declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos Embargantes.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifêste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifêstem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se a embargada para que se manifeste acerca dos automóveis oferecidos à penhora (ID 4908787) nos autos da Execução nº. 5016754-47.2017.4.03.6100 (ID 5263278).

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO POSSETTI, SHEILA FLAVIO BRANCALHAO POSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA BENEDITO CARDOSO CINTRA - SP403787
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA BENEDITO CARDOSO CINTRA - SP403787
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Este processo foi redistribuído a esta 22ª Vara Cível pelo Juízo da 14ª Vara Cível com base no art. 55, §1º do CPC, em virtude da existência de ação anterior (processo nº **5027554-03.2018.4.03.6100**) em trâmite nesta Vara.

Ocorre que não é o caso de julgamento conjunto, pois as ações não são conexas, mas idênticas, ou seja, o feito foi distribuído em duplicidade, sendo a petição inicial deste feito mera cópia do processo anterior.

Sendo assim, desnecessário o processamento de dois processos idênticos, dê-se prosseguimento ao processo de nº 5027554-03.2018.4.03.6100 e venham os presentes autos conclusos para extinção por sentença.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007233-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M2GLP - COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NEVES SILVA CRUZ - SP349937
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Id **14891466**: anote-se.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela ANS (id **14343746**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007046-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Mantenho a decisão de id **13926765**, uma vez que o autor não trouxe quaisquer elementos novos que corroborem seu pedido de gratuidade processual, e, ademais, seu pedido não se justifica considerando-se o valor que receberá a título de precatório.

Venham os autos para a expedição do precatório.

Após o pagamento, proceder-se-á à execução dos honorários devidos à União.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006592-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id **14376786**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012206-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA - SP215049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Id **13714431**: recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. Ciência à União.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomem conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000622-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019.

Mantenho a decisão que determinou a inclusão no polo passivo da demanda das entidades (terceiros) beneficiárias das contribuições discutidos neste feito.

A título de esclarecimentos e fundamentação, transcrevo o julgado abaixo da 6ª Turma E. TRF-3ª Região, o qual sintetiza os motivos pelos quais foi determinada a emenda da inicial:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - FNDE - CONSÓRCIO DE PRODUTORES - EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA. 1. O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União. *"À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário."* AgInt no REsp 1629301/SC. Precedentes. 2. O impetrante é consórcio de produtores rurais, equiparado ao empregador rural pessoal física nos termos do artigo 25-A, da Lei Federal nº. 8.212/91. A atividade do consórcio não se caracteriza como empresarial, para a incidência tributária do salário educação. Há partilha proporcional do risco, entre os participantes. A exigência do salário educação é irregular. 3. É devida a restituição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com o acréscimo da Taxa Selic, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 4. Agravo interno improvido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 367296 – TRF-3ª Região – SEXTA TURMA - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018).

Posto isto, mantenho a decisão que determinou a inclusão das entidades sociais no polo passivo da demanda, na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de indeferimento da inicial, dado que são beneficiárias das contribuições em discussão no feito.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências pertinentes.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012602-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIOMIRO ALVES VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: AFONSO GUMERCINDO PINTO - SP168001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Considerando-se que o autor foi intimado pessoalmente a regularizar sua representação processual e quedou-se silente, venham conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015736-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI DE SOUZA, MARIA DE LOURDES SOARES DE AZEVEDO AUSTREGESILLO, HELOISA AUSTREGESILLO, GEORGE MACDONALD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos e informações trazidos pela Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014840-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e informações da Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLE SEGER PFAU - SC15860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção...

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo declare a ilegalidade da restrição estabelecida no art. 581 do Decreto nº 3.000/99, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito da autora de aproveitar o benefício fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 6.321/76, sem restrições, bem como que seja reconhecido o direito de afastar a limitação do custo unitário da refeição a R\$ 1,99, para efeito de dedução do IRPJ, reconhecendo-se a ilegalidade do art. 2º, § 2º da IN SRF nº 267/02 e da Portaria Interministerial nº 326/77, de forma que seja deduzido do IRPJ devido, o custo unitário efetivo e real das refeições adquiridas através do programa de alimentação do trabalhador - PAT. Requer, ainda, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos pela autora desde o mês de competência (fato gerador) janeiro/2013.

Aduz a autora, em síntese, que aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalho – PAT e, em virtude disso, o art. 1º da Lei 6.321/76 assegurou-lhe a possibilidade de dedução das despesas no âmbito do PAT, em dobro, do lucro tributável do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas. Afirma, contudo, que a União Federal, através do art. 581 do Decreto nº 3.000/99 (RIR), restringiu indevidamente o seu direito, ao determinar que a dedução das despesas do PAT ocorra diretamente sobre o pagamento do IRPJ devido, não sobre a base de cálculo (Lucro tributável), limitada a 15% (alíquota do IRPJ) da soma dos pagamentos realizados no período base.

Alega, ainda, que a Portaria Interministerial nº 326/77 também terminou por restringir o direito de dedução previsto em lei, pois fixou o custo máximo de cada refeição para fins de cálculo do incentivo fiscal.

A Inicial vem acompanhada de documentos.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a dispensa de contestar/recorrer em relação a fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do PAT e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 4844767).

A parte autora deixou de apresentar réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A legislação ordinária permite que o empresário deduza em dobro os gastos com alimentação de seus empregados, não estabelecendo quaisquer restrições quanto ao limite máximo do custo unitário das refeições, nem excluindo da dedução a alíquota do adicional do Imposto de Renda.

A propósito, confira o texto da Lei nº 6321/76:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

O art. 581 do Decreto 3000/1999, recentemente revogado pelo Decreto 9.580/2018, assim estabeleceu acerca da forma de dedução das despesas efetuadas com o PAT no IRPJ:

Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º).

Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, assento e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

Como se nota, o legislador concedeu aos empresários que forneçam alimentação a seus trabalhadores a dedução em dobro do respectivo custo. Os atos regulamentares expedidos pelo Executivo, de fato, extrapolaram os seus limites, modificando o núcleo do direito previsto na legislação, restringindo, indevidamente, o benefício concedido.

O Regulamento estabeleceu que apenas seria devida a dedução do valor equivalente à aplicação da alíquota do Imposto sobre a soma das despesas efetuadas no âmbito do PAT. Contudo, o legislador determinou que a dedução deva ocorrer sobre o Lucro Tributável, limitado, apenas, a alíquota de 4% nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.532/97.

No mais, as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição (que diga-se de passagem não condiz com a realidade), ou excluindo do cálculo da segunda dedução, a alíquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade - no quanto o administrador desborda dos limites da lei inovando-a, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas.

Nesse sentido, colaciono os precedentes abaixo, bem elucidativos da questão em foco:

Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 345818

Processo: 96030868396 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 30/05/2001 Documento: TRF300056530

Fonte DJU DATA: 03/10/2001 PÁGINA: 403

Relator (a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Descrição INDEXAÇÃO: "VIDE EMENTA".

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. PRELIMINARES DE INTEMPERIDADE DO RECURSO. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REJEITADAS. DEDUTIBILIDADE DO LUCRO TRIBUTÁVEL PARA FINS DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS DO DOBRO DAS DESPESAS REALIZADAS EM PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

LEI 6.321/76 E DECRETO REGULAMENTADOR Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77. LIMITAÇÃO DOS CUSTOS DAS REFEIÇÕES. ILEGALIDADE DA PORTARIA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA.

I. Nos termos do Art. 6º "caput" e Parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, a intimação de membro da Advocacia-Geral da União e de seus representantes judiciais, será feita pessoalmente.

II. Ausente a intimação pessoal, considera-se a data da cientificação da sentença como marco inicial para interposição do recurso de apelo, o qual apresenta-se tempestivo.

III. Adequação da via eleita, eis não se tratar de situação hipotética, uma vez que a autoria está sujeita à Portaria que limitou as deduções.

IV. Configurada a existência de relação jurídico-tributária a ser analisada.

V. A Lei 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 78.676/76, instituiu incentivo fiscal denominado Programa de Alimentação ao Trabalhador, autorizando a dedução do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base.

VI. A Portaria interministerial nº 326/77, ao limitar o custo das refeições, desbordou de seu campo de atuação.

VII. Ilegalidade da Portaria que introduziu inovações ou modificações quanto ao ordenamento contido na Lei nº 6.321/76, em afronta ao contido no Art. 100 do CTN.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 571996 Processo: 200003990102516 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109889 Fonte DJU DATA:06/12/2006 PÁGINA: 241 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)

Ementa: TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO REAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 085/82. DEDUÇÃO. LIMITAÇÃO. ILEGALIDADE.

1 - A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, programa de alimentação do trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelo Decreto nº 78.676/76. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos

2 - A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 085/82, ao estabelecerem valores máximos para a fruição do benefício, desbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico em vez de apenas possibilitarem a integração do comando legal à realidade fática, portanto, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade. (realce)

3 - Apelação e remessa oficial improvidas.

Data Publicação 06/12/2006

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade da restrição estabelecida no art. 581 do Decreto nº 3.000/99 e as limitações impostas pelo art. 2º, § 2º da IN SRF nº 267/02 e da Portaria Interministerial nº 326/77, reconhecendo o direito do autor de deduzir da base tributável do IRPJ (lucro tributável) o equivalente ao dobro do total das despesas com alimentação do trabalhador realizadas no âmbito do PAT e no período base (ano calendário), limitada tão somente a 4% (quatro por cento) do imposto devido (art. 5º, Lei nº 9.532/97), assim considerado o normal e o adicional.

Reconheço ainda o direito do autor em proceder à compensação tributária e/ou restituição do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, bem como no curso desta, cujo valor será atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos.

Condono a Ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, deixando de aplicar o disposto no art. 19, §1º, I da Lei 10.522/2002, tendo em vista que não houve reconhecimento total do pedido.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, sendo determinada a parte autora que fossem sanadas várias irregularidades (ID. 535989).

Como a parte permaneceu silente, determinou-se a sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito (ID. 10962738). Realizada a diligência, a parte autora não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidão de fl. 21 de ID. 12670271.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, § 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico-processual.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027828-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória (ID 13805090), nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030337-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória (ID 13862897), nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024235-61.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAXILAB EXAMES LABORATORIAIS LTDA, WILSON MAURICIO DECOUSSAU, CAIO RIBEIRO DECOUSSAU, DORIVAL JOSE DECOUSSAU
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID. 9309670).

A ausência de juntada dos termos do acordo impede a homologação, obstando, assim, a prolação de sentença com resolução do mérito.

Todavia, a notícia da autocomposição revela a desnecessidade de pronunciamento jurisdicional, revelando que houve perda superveniente do interesse de agir.

Assim, reputo ter desaparecido o interesse de agir, extinguindo o feito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5013925-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MENDONÇA - SP51883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Diante do pagamento dos honorários de sucumbência efetuado pela Caixa Econômica Federal (ID 13076887), expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Wilson Mendonça, inscrito na OAB/SP sob n. 51.883, do valor de R\$ 730,09 (Setecentos e trinta reais e nove centavos), correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.005.86411575-2 (ID 130768888), devendo ele ser intimado para entrar em contato com a Secretaria para agendar a data de retirada do documento no prazo de 10 (dez) dias.

Juntado o alvará liquidado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005939-18.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCELO ALVARO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: ESTELA BULAU FOGGETTI - SP77762

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do possível acordo firmado entre as partes, noticiado pelo réu às fls. 236/239, no prazo de 15 dias.
- 4) Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5030647-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP - AFUBESP
Advogados do(a) IMPETRANTE MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a dedutibilidade do imposto de renda das contribuições extraordinárias, com a suspensão da aplicação da Solução de Consulta n.º 354/2017, para os associados da impetrante, que ainda estão com o contrato de trabalho em vigência.

Aduz, em síntese, que

O representante judicial da pessoa jurídica interessada se manifestou, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n.º 12016/2009, Id. 13828548.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Inicialmente, afastado o preliminar de ausência de interesse processual e de legitimidade ativa da Associação para impetração de Mandado de Segurança Coletivo para discutir questões tributárias, fundamentada na vedação contida no art. 1º, parágrafo único da Lei n. 7.347/85, uma vez que o mandado de segurança possui expressa previsão constitucional, que não apresenta qualquer vedação nesse sentido, de modo que uma norma infraconstitucional (Lei n. 7.347/85) não pode se sobrepôr à Constituição Federal.

Ademais, também não merece prosperar a alegação de ilegitimidade ativa da Associação em face da ausência de autorização em relação ao pedido de restituição, já que os associados autorizaram o ajuizamento da ação, sendo que na hipótese de reconhecimento da não incidência de imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente por parte dos associados será uma mera consequência da procedência do pedido.

Outrossim, destaco que a Associação dos Funcionários do Grupo Santander Banespa, Banesprev e Cabesp representa os associados em todo o território nacional, independentemente do local da sede da Associação, de modo que o alcance das decisões judiciais não pode ser limitado ao âmbito do órgão julgador, ou seja, apenas a esta Subseção Judiciária.

Ademais, a presente ação alcança todos os associados, contemporâneos ou não ao ajuizamento da demanda, já que, conforme destacado, não se aplica ao caso dos autos as limitações e restrições contidas na Lei n.º 7347/85, no quanto se pretende que esta lei limite a plena eficácia da ação de Mandado de Segurança, prevista no artigo 5º, incisos LXIX e, mais especificamente em relação ao Mandado de Segurança Coletivo, no inciso LXX desse mesmo artigo da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, no caso em apreço, a impetrante se insurge contra a impossibilidade de dedução de imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias realizadas ao fundo de previdência complementar dos associados da entidade impetrante, em razão da vedação contida na Solução de Consulta Cosit n.º 354/2017, da Receita Federal.

Com efeito, a Lei n.º 9250/95 determina:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

Por sua vez, a Lei Complementar n.º 109/2001, que trata acerca do Regime de Previdência Complementar estabelece:

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

(...)

No caso dos autos, é possível concluir que as contribuições realizadas para o fundo de previdência podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, de modo que a retenção e recolhimento do imposto de renda somente será realizada no momento da disponibilização da totalidade dos recursos financeiros ao beneficiário.

Notadamente, a legislação utiliza apenas a expressão "contribuições", não fazendo qualquer distinção entre "contribuições ordinárias" e "contribuições extraordinárias" realizadas de forma compulsória pelos participantes, com vistas a manter a recomposição do patrimônio do fundo destinado ao pagamento dos benefícios previstos no regime que criou o fundo de previdência complementar.

Assim, em meu entender, o regime de tributação das contribuições extraordinárias deve seguir a mesma sistemática legal das contribuições normais, uma vez que ambas se destinam à formação de reservas técnicas, provisões e fundos, ou sejam, ambas se destinam à formação do fundo destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários em favor dos participantes, aplicando-se, portanto, a tais contribuições a mesma legislação de regência.

Desta feita, neste juízo de cognição sumária, entendo pela ilegalidade da diferenciação de tributação das contribuições efetuadas pelos associados ao fundo de previdência complementar, tal como, de forma indevida, dispõe a Solução de Consulta Cosit n.º 354/2017.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de autorizar a dedutibilidade do imposto de renda das contribuições extraordinárias do fundo de previdência para os associados da impetrante, que ainda estão com o contrato de trabalho em vigência, ficando suspensa a aplicação da Solução de Consulta n.º 354/2017, devendo a tributação de tais contribuições ocorrer apenas por ocasião dos resgates e ou pagamento de benefícios.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo, ainda, prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando-os, após, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada ao prestar informações indicou ser o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP a autoridade impetrada legítima a figurar no polo passivo desta ação, o que impõe a incompetência deste juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada.

Assim, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004496-34.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO COUTINHO COLUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN/SP - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando o impetante que este juízo determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado que suspendeu a CNH do impetrante, com a declaração de nulidade do processo nº 0183754-01/2018, culminando com a retirada dos pontos aplicados ao impetrante.

O impetrante indicou em sua inicial como autoridade impetrada o Diretor Presidente do DETRAN/SP - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, o que impõe a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista que se trata de autarquia executiva de trânsito do Estado de São Paulo, que tem por finalidade executar, controlar e fiscalizar as atividades de trânsito, nos termos da legislação em vigor, conforme preconiza o artigo 4º da Lei Complementar n. 1.195/2013, vinculado à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal e, declinando da competência, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual em São Paulo.

Int.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018898-57.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

TIPO A

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5027743-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO WEBER
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA LONGHI - SP266226
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento para expedição de alvará judicial, objetivando que este Juízo libere o saque do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do requerente.

Aduz, em síntese, que em meados de 2013 foi diagnosticado com doenças graves, quais sejam, cardiopata grave prévio e coronariopata aterosclerótica, além de outras, como dislipidemia, diabetes melito, esteatose hepática, infarto agudo do miocárdio (CID 10: E78, E11, I21, I25).

Afirma que recentemente seu estado de saúde se agravou, necessitando de internação hospitalar em decorrência de um infarto do miocárdio.

Atualmente necessita, além de implante de stents coronarianos, de tratamento medicamentoso e acompanhamento clínico regular a longo prazo, sem previsão de alta, fazendo uso de 11 (onze) medicamentos diários para o tratamento e estabilidade dessas doenças graves.

Assim, necessita da liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS para dar continuidade ao tratamento de que necessita.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF contestou o feito, documento id n.º 13427735, pugnando pela improcedência da ação, uma vez que a parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses legalmente previstas, nem se adequa às situações abrangidas pela Ação Civil Pública nº 5062284-64.2011.404.7100/TRF 4ª Região.

A parte autora apresentou réplica, documento id n.º 14291691, e juntou aos autos novamente consulta ao SERASA e relatório médico, documentos id n.º 15895924 e 15895926, para fundamentar o requerimento formulado para julgamento célere do feito.

É o relatório. Decido.

O art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

(...)

Entretanto, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, devendo haver uma interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde.

Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo.

2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. (grifei)

3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado.

5. Recurso especial improvido.

(Processo RESP 200401070039 RESP - RECURSO ESPECIAL – 671795; Relator (a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:21/03/2005 PG:00282; Data da Publicação 21/03/2005)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FGTS. LEVANTAMENTO. DEPENDENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE: ANEMIA APLÁTICA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. O Mandado de Segurança é via adequada para obter-se levantamento de quantias depositadas em conta vinculado do FGTS, vez que não se amolda a substitutivo de ação de cobrança. Comprovado de plano o direito, vale dizer, a existência de conta vinculada ao FGTS e a doença grave, a movimentação do saldo pode ser pleiteada em sede de mandado de segurança.

2. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). Cabível interpretação extensiva aos dispositivos legais a fim de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. (grifei)

3. Comprovado, suficientemente, que o filho menor do titular da conta vinculada ao FGTS é portador de anemia aplástica, e que a doença, em não havendo transplante de medula óssea ou cordão umbilical, é mortal, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS.

4. Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas.

(Processo AMS 20056100033612 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 282726; Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z; Fonte DJF3 CJI; Data da Publicação 12/05/2011)

No caso dos autos, a gravidade da doença da parte autora é comprovada por relatórios médicos, documentos id n.º 12155718 e n.º 15895924, onde é caracterizado como paciente de alto risco cardiovascular, com antecedentes pessoais de diabetes melitus, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, doença arterial coronariana com angioplastia prévia em artéria Coronária Direita e Primeira diagonal. Nestes relatórios são indicados os códigos CID 10: E78, E11, I10, I21, I25 e I25,2).

O rol da medicação de que faz uso diário consta do documento di n.º 12155720 e o recibo de Consulta médica, no documento id n.º 12155721.

Resta claro, portanto, a gravidade do estado de saúde do requerente e a necessidade de sacar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para custear seu tratamento.

A Constituição Federal garante o direito à saúde e à vida digna, o que é compatível com a finalidade social do FGTS, não devendo ser restringida sua utilização quando a aplicação estrita da lei importar em redução significativa da qualidade de vida do titular da conta, até porque os valores depositados integram o seu patrimônio.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para reconhecer o direito do requerente levantar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, independentemente de constar no rol das hipóteses de cabimento do art. 20, da Lei 8.036/90 a doença que a acometeu e extingo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesse rito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020463-56.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se a parte impetrante para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004627-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019.

Diante da notícia de proposição da Execução Fiscal n. 0021367-46.2017.403.6182 dada pela União Federal, intime-se a parte requerente a providenciar a transferência do seguro garantia àquele juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, dado que as apólices apresentadas são documentos digitais, nos termos da sentença (ID 10861038).

Atendida a determinação e se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5025191-77.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SCDO SP SERVICOS CONSULTORIA DESENVOLVIMENTO E OUTSOURCING LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Recebo os presentes Embargos à Monitória.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004322-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: STEFANY CAROLINE SA 43984488882, MARCUS VINICIUS DE FIGUEIREDO GONCALVES 33943332870, RENAN CIRINEU BATISTA PENTEADO 39992155850

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela parte impetrada, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006799-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FAVINI DO BRASIL IMPORTACAO E VENDA DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004931-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO BIASINI - SP150074
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
Advogado do(a) IMPETRADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Diante do pedido formulado pela parte impetrada no tocante à falta de interesse no reexame necessário pelo E. TRF-3ª Região, intime-se primeiramente a parte impetrante para manifestar-se a respeito, precipuamente sobre o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008840-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Diante da interposição do Recurso de Apelação pelo INCRA, intímem-se as para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008840-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Diante da interposição do Recurso de Apelação pelo INCRA, intimem-se as para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012142-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZVEQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCIO ZOGBI VITORIA - RS24171

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 9649030), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010780-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MASS MEDIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS - SP184404

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia advinda da autoridade impetrada acerca da expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027157-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARJAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Diante da da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5030546-98.2018.403.0000 (ID 12970564), que deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, intím-se as partes e oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão.

Intím-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020081-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIRACANTA EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Intím-se a parte impetrante para que informe ao juízo sobre o cumprimento da decisão liminar no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027582-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA FERNANDA PINHEIRO SALICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Intím-se a parte impetrante para informe ao juízo sobre o cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, intím-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026850-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CESAR GUIMARAES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR NUNES DE BARROS - SP123064
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CRC SP

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Intime-se o impetrante para que informe o juízo sobre o cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.
Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001982-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001231-90.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FARMACIA E DROGARIA MILLEPAR LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019509-37.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE MARCELO ASSUNCAO DE SOUSA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013039-24.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON LINDOLFO JUNIOR

DESPACHO

Fls. 62 dos autos físicos (pág. 67 do ID 13081577) - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fls. 52, dando ciência das pesquisas de endereço realizadas às fls. 53/57 e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005705-65.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVANT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015754-34.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DAS DORES FETOSA - ME, MARIA DAS DORES FETOSA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório e da carta precatória com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001133-32.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNDO PRIME EDITORA LTDA - EPP, MARCELO OTERO DE SIQUEIRA, MAURICIO MANTOVANI

DESPACHO

Fls. 74 dos autos físicos (pág. 92 do ID 13246052): Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 56, dando ciência das pesquisas de endereço realizadas às fls. 57/69 e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011589-41.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JNN EMPREITEIRA EIRELI - EPP. JOSE NUNES NETO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de informações e o tempo decorrido, informe a parte AUTORA sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 132/133 dos autos físicos (pág. 146/147 do ID 13078094) - Comarca de Carapicuba/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025480-91.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTROEM-AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000444-85.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO LEDO SILVA

DESPACHO

Fls. 69 dos autos físicos (pág. 77 do ID 13072457) - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 34, dando ciência das pesquisas de endereço e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010121-42.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO GIOMBELLI PIVETTA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028409-24.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO RICARDES - SP160416
ESPOLIO: MT SERVICOS LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fls. 311 proferido nos autos físicos:

Fls. 310 - Cumpra a parte autora o determinado no despacho proferido às fls. 301, procedendo a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou não cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidade legais.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000043-77.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028686-11.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 2001 COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME, ROGERIO HYPOLITO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021892-95.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCACID - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, DECIO CHAGAS MACHADO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PALMIERO MUZARANHA - SP162002

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023023-37.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024918-33.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA - ME, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, JOSE TEOFILO DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008472-18.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENI CAMPELLO KELLERMANN

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005235-05.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUITO MAIS MOVEIS LTDA - ME, JOSE AUGUSTO SIQUEIRA, NILTON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024575-95.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LINIVAL SANTANA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025196-92.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES ESPERANTINA LTDA - ME, JORGE WALLACI DELMONDES DA SILVA, IRAN DELMONDES DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025244-71.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA MARROTE EUSTAQUIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001446-27.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001475-77.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACILENE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002314-05.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO MALTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004134-16.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004135-98.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002629-33.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCS7 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, CECIRA FERREIRA MOURA, RONIE ALEX DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002906-49.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DENISE PONCE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022837-97.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 n° 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002907-34.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LIGIA CLENI CRESCENCIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017133-78.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDITO DE OLIVEIRA MOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 n° 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022498-21.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLEGIO MESTRE DANTE LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE COPPOLA VARGAS - SP200167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004975-98.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: IVO BORGES SENE
Advogado do(a) RÉU: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003149-90.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SATO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007862-11.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ADRIANO RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002442-50.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ILDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0029757-97.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CACHOERINHA COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008006-82.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAMA GALVANOPLASTIA LTDA - ME, LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA, WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA, WANKIS DE SANTANA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030382-34.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CACHOERINHA COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ESTELLES - SP58768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043049-42.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO - SP68484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008017-14.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GMS SERVIP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, CINTHIA MARIA DIAS GUERRA, NELCA BIAGI GUERRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055259-28.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MILTON FAGUNDES - SP118755, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013919-45.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO J. S. SOARES LTDA, VINICIUS DE MORAES SILVA, JOSE SOARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023545-06.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON DE PAULA E SILVA - SP155086, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014152-42.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014639-12.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TUDO CRIATIVO LTDA - ME, PAULO DE TARSO TOSTA SALOMAO, ALESSANDRA SQUIPANO RODRIGUES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017843-64.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JETA SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI - EPP, JEFFERSON BEZERRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019265-74.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VISEG SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, RAFAEL HENRIQUE DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022098-65.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREVO DE OURO MIL LOTERIAS LTDA - ME, JOSE GOES, MARIA BAMBINA GIUNTI GOES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003639-93.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 n° 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO**, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024120-96.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SANTIAGO REPAROS AUTOMOTIVOS, JOAO DE SALES, MARIA DE LOURDES SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019018-74.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TINTO HOLDING LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 n° 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0025330-85.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA, VINICIUS DE MORAES SILVA, JOSE SOARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010231-85.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENTEL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE COPPOLA VARGAS - SP200167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 n° 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUTADO: PRO DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, EMERSON PEREIRA DE MELO, ROGERIO PEREIRA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUTADO: GABINETE D COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - EPP, EDUARDO FELIPE FERNANDES MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUTADO: ADRIANO BUCCINI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008582-41.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010878-36.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIGIMPRESSOS GRAFICOS LTDA - ME, EDUARDO LUIS MACHADO, ANDERSON LUIZ MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010895-72.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.S. PHILADELFA COMERCIO DE FERRO E ACESSORIOS LTDA - EPP, MIZIAEL COSTA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011446-52.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APOSSS CONFECÇOES EIRELI - ME, EVANDRO HENRIQUE DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016879-37.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA TEREZA DOS SANTOS LITTIERI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017041-71.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ZACARIAS PANTA CARVALHO - SP155229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059758-55.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017437-68.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RUMACHELLA - SP125900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058117-32.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA., INDUSTRIA DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES LETTE - SP95253
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES LETTE - SP95253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027471-84.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA EMILIA PILEGGI
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004814-17.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO MACEDO JUNIOR - SP172300
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004**, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, **esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal**.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017861-85.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO JULIUS BOLINA - SP104108, LILLIANE ESTELA GOMES - SP196818
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor da tutela de urgência deferida (fls. 211/214 dos autos físicos – ID 13346930 – pág. 16), intime-se a UNIÃO para se manifestar acerca do noticiado na petição do autor (ID 15150469 – de 11/03/2019), no prazo de 15 dias.

Ademais, ciência a UNIÃO do despacho de fls. 497 dos autos físicos (ID 13346985 – pág. 35): “Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da solicitação de desvinculação da restrição judicial constante no cadastro do veículo de Placa KQS4031 e Chassi 93XHYKB8TECE87700 (DJ), a fim de ser levado a leilão, formulado pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Campos dos Goytacazes, às fls. 493/495, 361/378, fls. 380/384 e 405/406.

Ciência à UNIÃO da petição de fls. 481/492, a fim de adotar as medidas cabíveis no sentido de complementar o cumprimento da decisão judicial de fls. 211/214 em relação aos referidos veículos, no prazo de 15 dias.

Após, vista ao autor da manifestação a ser apresentada pela UNIÃO.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. ”

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCOS GONÇALVES SIQUEIRA MATHEUS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo como objeto contrato de financiamento firmado junto à ré, requerendo a antecipação de tutela que autorize a consignação, nos autos, dos valores mensais que entende devidos, quer seja, R\$ 1.361,44 (mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), elidindo eventual mora até o julgamento definitivo da demanda.

Narra ter celebrado com a Ré, em 08.11.2013, o contrato de concessão de crédito bancário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nº 1.5552847722, no valor de R\$ 246.249,38, dividido em 300 parcelas, pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, no valor inicial de R\$ 2.730,00 (dois mil, setecentos e trinta reais).

Alega que, embora o contrato preveja juros e encargos capitulados em seu quadro resumo, não informa claramente qual regime de juros é adotado pelo método de amortização, tendo, portanto, procedido a estudo contábil, por intermédio de assistente técnico.

Com base em referido estudo, sustenta restar comprovada a prática de anatocismo, pleiteando, dessa forma, a revisão das cláusulas que dispõem sobre o método de amortização da dívida.

Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não ocorre no presente caso.

Trata-se de contrato de financiamento para aquisição do, então em construção, apartamento nº 86 do empreendimento localizado na rua Dona Ana Neri, nº 581, São Paulo, objeto da matrícula individualizada nº 195.035 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), denominado "contrato de mútuo para aquisição de terreno e construção de unidade habitacional vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Imóvel na Planta - SBPE".

A Lei Federal nº 10.931, promulgada em 02.08.2004, promoveu alterações nos procedimentos de incorporação imobiliária, regulamentando, a partir de então, os contratos de financiamento com alienação fiduciária.

Nesse cenário, estabeleceu, expressamente, que nas ações judiciais que tenham por objeto os contratos de financiamento de imóveis, a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas estará condicionada ao depósito do valor controvertido, no tempo e modo contratados.

Além disso, nos termos de seu artigo 5º, § 5º, é vedada a suspensão da obrigação principal, em caráter liminar, sem o depósito de seu valor integral:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

No presente caso, pretende o Autor a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de consignar em juízo o pagamento das prestações no valor que entende correto (com base em parecer técnico produzido unilateralmente), elidindo a constituição em mora, até o julgamento do mérito.

Ocorre que referida intenção não encontra respaldo na legislação que regulamenta a matéria, conforme demonstrado.

Por seu turno, tenho que a questão da substituição do método de amortização da dívida de SAC para Gauss demanda a dilação probatória, confundindo-se com o próprio mérito da ação.

Em primeira análise, registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

No negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Reitero que o Autor fundamenta a alegação de capitalização de juros em parecer técnico obtido junto a experto contábil, ou seja, em documento produzido unilateralmente, que demanda a instalação do devido contraditório.

Assim, ante a ausência de maiores elementos que comprovem as alegações de capitalização de juros, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a probabilidade do direito alegado, tampouco como impedir a parte ré da adoção das medidas extrajudiciais que entender cabíveis para satisfação de seu direito, em caso de constituição em mora.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Antes do prosseguimento do feito e da análise do pedido de gratuidade, em atenção ao disposto no artigo 99, §2º, *in fine*, do CPC/2015, intime-se o Autor para que comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício, especialmente diante da aparente incompatibilidade do pedido com as informações do documento ID nº 15748553, restando desde já facultado o recolhimento das custas iniciais.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA MARCELINO, MARIA HELENA DE FREITAS MARCELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA LIUTTI - SP163089

DESPACHO

Documento ID nº 13787831 – Publique-se o despacho proferido à fl.421.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.421, DOCUMENTO ID Nº 13787831:

Fls.403/404 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.413/420.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a(s) EXECUTADO/A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a(s) EXECUTADO/A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a(s) EXECUTADO/A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a(s) EXECUTADO/A(S).

Int. e Cumpra-se.

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004841-97.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUROSAN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, ANA CLAUDIA DE CARVALHO, LUCIANA SANTOS MORALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

Associe-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 5010247-70.2017.4.03.6100.

2- Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição – SEDI para retificação do valor dado à causa, para que conste como correto o apontado pelos Embargantes na exórdia (R\$ 78.914,10 – ID nº 15950378, página 18).

2- Regularize o coembargante LUROSAN COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA ME sua representação processual, juntado aos autos cópia do Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, identificando, ainda, a assinatura aposta na Procuração ID nº 15750380, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Oportunamente, voltem os autos concluso.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011966-80.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MTCT SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008032-22.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARIO CANDIDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006807-69.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIO CESAR RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007954-91.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO FRANCINALDO MATA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016883-84.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUY MARTINS PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007690-40.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOUHINE HUSSEIN SAFA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021048-72.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DENNYON SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI - SP337567

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4860

MONITORIA

0024780-56.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADALBERTO DAVID DIAS DE OLIVEIRA 33005282830

Fls. 43/44: proceda o Diretor de Secretaria à consulta online do extrato da mencionada conta, juntando-o aos autos.
Após, intime-se o EXEQUENTE para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024507-39.2000.403.6100 (2000.61.00.024507-1) - DIOMARO BATISTA LEAL X ANISIA MARIA DA SILVA LEAL X CARLOS ROBERTO DIAS PAIVA X JORGE JOSE DA CRUZ X MARCIO ROGERIO GARCIA X MARCOS JOSE PESSOA X PEDRO GONCALVES SILVA X REINALDO RAMOS DE SOUZA X ROSANGELA DA SILVA BRAZ X ROSELI RIBEIRO CASTRO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às PARTES do retorno dos autos do TRF, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028409-24.2005.403.6100 (2005.61.00.028409-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Fls. 310 - Cumpra a parte autora o determinado no despacho proferido às fls. 301, procedendo a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ou não cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidade legais.
Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001323-10.2007.403.6100 (2007.61.00.001323-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024507-39.2000.403.6100 (2000.61.00.024507-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X DIOMARO BATISTA LEAL X ANISIA MARIA DA SILVA LEAL X CARLOS ROBERTO DIAS PAIVA X JORGE JOSE DA CRUZ X MARCIO ROGERIO GARCIA X MARCOS JOSE PESSOA X PEDRO GONCALVES SILVA X REINALDO RAMOS DE SOUZA X ROSANGELA DA SILVA BRAZ X ROSELI RIBEIRO CASTRO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)

Ciência às PARTES do retorno dos autos do TRF, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005958-10.2002.403.6100 (2002.61.00.005958-2) - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS X ERNANI BICUDO DE PAULA

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).
A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.
Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.
Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.
Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.
Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012130-89.2007.403.6100 (2007.61.00.012130-3) - RODRIGO FERRAZ ALVIM - ESPOLIO X LUIS RODRIGO FERRAZ ALVIM(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RODRIGO FERRAZ ALVIM - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à PARTE EXEQUENTE do desarquivamento dos autos e intime-a para que esclareça a petição de fls. 247, no prazo de 10 dias, tendo em vista que os documentos que instruem a inicial são cópias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9) - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONCALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às PARTES do acórdão de fls. 380, para que requeiram o que for de direito no prazo de 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015752-06.2012.403.6100 - NOVATECH COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVATECH COM/, IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).
A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.
Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.
Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.
Int. e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004242-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, em liminar, não se submeter ao recolhimento das contribuições previdenciária patronal, ao SAT/RAT e a terceiros, incidentes sobre os valores descontados da remuneração de seus segurados empregados e trabalhadores avulsos a título de contribuição previdenciária (do segurado) e de IRRF.

Relata que a base de cálculo para o recolhimento das contribuições a cargo do empregador inclui os valores descontados da remuneração dos empregados a título de contribuição previdenciária (do segurado) e do imposto de renda.

Sustenta, em suma, que tais parcelas não possuem caráter de remuneração do empregado, mas receita tributária da União, defendendo a aplicação analógica da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em repercussão geral, acerca da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/Cofins.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão dos valores descontados da remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos a título de contribuição previdenciária do segurado e de imposto de renda retido na fonte dentro da base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros a cargo da empresa.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I) e das contribuições do trabalhador e dos demais segurados da previdência social (artigo 195, II).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 a contribuição a cargo da empresa incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Especificamente para o financiamento do seguro acidente do trabalho e a aposentadoria especial, o artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, no montante de 1%, 2% ou 3%, a depender do grau de risco da atividade preponderante, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Já o artigo 20 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a contribuição a cargo do segurado empregado e trabalhador avulso, destinada à Previdência Social, será de 8%, 9% ou 11%, de acordo com tabela reajustada mensalmente, não cumulativos, sobre o seu salário-de-contribuição.

Tanto as contribuições a cargo dos empregadores sobre a folha de salários quanto de seus empregados e trabalhadores avulsos sobre seu salário-de-contribuição são recolhidas pelas empresas, na qualidade, respectivamente, de contribuinte e de responsável tributário (artigo 30, I, a e b, Lei nº 8.212/91).

Note-se que, substancialmente, a contribuição a cargo da empresa incide sobre o conjunto dos salários-de-contribuição pagos ou creditados a seus empregados ou trabalhadores avulsos. Assim, ambas as bases de cálculo referem-se aos mesmos valores da remuneração em contrapartida ao trabalho, porém vistas sob o ponto de vista do responsável tributário e do contribuinte.

O desconto de parte do montante do salário bruto para satisfazer obrigações jurídico-tributárias, notadamente aquelas concernentes à contribuição previdenciária do segurado e ao imposto de renda, não tem o condão de alterar a natureza jurídica da verba enquanto remuneração disponibilizada juridicamente ao empregado ou trabalhador avulso.

Anote-se se despendida a alegação da impetrante no sentido de que a contribuição previdenciária do segurado reverteria unicamente em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo em vista que tanto a condição de segurado quanto a carência para percepção de benefícios previdenciários e o cálculo dos respectivos montantes dependem das contribuições vertidas pelo segurado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e dos salários-de-contribuição que lhe servirão de base.

No que tange ao desconto a título de IRRF descaracterizar o caráter remuneratório do montante, não se verifica tal hipótese seja diante da possibilidade de restituição após a declaração de ajuste anual, seja porque a sua incidência pressupõe a natureza remuneratória do montante do qual é destacado.

Portanto, não há como reconhecer a verossimilhança da alegação de que os montantes descontados da remuneração e posteriormente destinados ao pagamento de tributos federais não fazem parte da remuneração do empregado ou do trabalhador avulso.

Afasta-se, assim, a possibilidade de aplicação, por analogia, do entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal em julgamento ao Recurso Extraordinário nº 574.706 sob o rito da repercussão geral, sendo desarrazoada a comparação entre o ICMS e as verbas ora discutidas.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001792-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFRAVIAS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA, ALEXANDRE CAIO PEREIRA MARTINS, ANTONIO CARLOS PEREIRA MARTINS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia de composição das partes (ID 13952002) e do requerimento de extinção do feito, formulado nos termos do artigo 487, III, bº, do Código de Processo Civil, apresente a CEF o termo do acordo firmado para a homologação requerida.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024216-14.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W.R.A. FITNESS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010782-21.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A., R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A., R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal está promovendo a partir de suas petições de 23/11/2018 (ID 12531256) e 26/11/2018 (ID 12558212) o cumprimento de sentença em face da parte autora.

Contudo, conforme se verifica dos autos físicos às fls. 157 e fls. 39 do ID 12531259, a União Federal foi intimada para virtualizar os autos para permitir a remessa à instância superior, em decorrência da ausência de manifestação da Apelante-Autora às fls. 155 do físico e fls. 36 do mesmo ID, para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica, portanto, indeferido o pedido de cumprimento de sentença promovido pela União Federal.

Salienta este Juízo que o não cumprimento da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 referente a virtualização dos autos para remessa à superior instância em grau de recurso, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até que este comando seja cumprido por qualquer das partes.

Assim, intime-se novamente a parte autora Autora-Apelante para que promova a virtualização dos autos físicos no prazo de 15 dias.

Na ausência de manifestação da Autora, intime-se a parte Ré-Apelada para assim proceda à virtualização.

Em caso de ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos e eletrônicos até que o comando supra seja atendido.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001087-24.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001901-94.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021077-25.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANISIO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008670-84.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008063-72.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA, VERA APARECIDA GALVAO, VALDIR PANCRACIO JUNIOR, VICENTE CANUTO FILHO, VANIA DE FREITAS LOPES, VICENTE MIGUEL MOREIRA, VILMA APARECIDA MARQUES LEITE, VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS, VICTOR ALVES BATISTA, VALDIR ADAMI FERRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008675-04.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REFRIAR-SERVICOS DE MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA, RIDOMERES DE OLIVEIRA LIMA, JOSE FERNANDES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012205-84.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACQUES NEHMETALLAH KFOURI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010892-59.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS CESAR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008579-24.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PRIMO - SP37583

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010058-61.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, EUNICE SOUZA DOS SANTOS, ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019524-31.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NILSON DUARTE, DOMINGOS DONADIO, LAERTE SOUZA CARVALHO, OSWALDO PIZZOCARO, PAULO BELDA MARCONDES, EUNICE SCAGLIONE PEREIRA DE SOUZA, GILDA LUSTOSA DA CUNHA KOTLER
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO - SP203228-B, CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO - SP203228-B, CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO - SP203228-B, CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO - SP203228-B, CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO - SP203228-B, CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO - SP203228-B, CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO - SP203228-B, CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006293-19.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLÓGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, AURO ALDO GORGATTI, CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006736-86.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIVAL CORREIA MANDU

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006737-71.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. MALINOWSKI TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA, JOSE AMARO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019085-73.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILMAR BUENO DE GODOI

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO - GO7893

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010520-23.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA PEREIRA AMARAL, JOAO BATISTA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002293-29.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE BARBOSA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3936

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0004221-15.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ VALPARAÍSO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO visando à condenação do requerido às seguintes penalidades: i) perda da função pública; ii) perda do valor acrescido ilícitamente ao patrimônio do réu; iii) suspensão dos direitos políticos; iv) pagamento de indenização a título de dano moral; v) pagamento de multa civil de três vezes o valor da propina que recebera; vi) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Narra o Parquet Federal, em suma, que os fatos expostos na inicial, em tese, configuram atos de improbidade administrativa apurados no curso da operação policial denominada USURPAÇÃO, deflagrada pela Polícia Federal em Sorocaba, com o objetivo de investigar quadrilha supostamente especializada em coagir organizadores de festas e eventos a contratarem os serviços oferecidos pela empresa de segurança privada Itapê Sistemas de Segurança Patrimonial. Sustenta haver tramitado perante a 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo ação penal pública autuada sob o nº 0003365-75.2010.403.6181, na qual foi prolatada sentença condenatória do réu do presente feito pela prática do crime de corrupção passiva com exasperação de pena em virtude da verificação da circunstância prevista no 1º do art. 317 do Código Penal, na medida em que restou provado na lide em comento que o mesmo, em razão da função pública que exercia, solicitou e recebeu para si vantagem indevida e, em consequência desta conduta, praticou ato de ofício infringindo dever funcional. Relata a inicial que durante as investigações foram realizadas escutas telefônicas judicialmente autorizadas, as quais indicaram que o réu, na qualidade de agente da Polícia Federal, solicitou propina no valor de R\$ 2.000,00 para não realizar ato de ofício consistente na autuação da Empresa de Segurança privada Itapê Sistemas de Segurança Patrimonial. Assevera que o réu, por intermédio da despachante Eliane Nonato da Silva, solicitou e recebeu a quantia de dois mil reais como contrapartida pela aprovação de vistoria realizada nas instalações da mencionada empresa de segurança. Todavia, a empresa não fazia jus à renovação do seu alvará de funcionamento, vez que a mesma já havia sido reprovada em fiscalizações anteriores por não possuir instalações adequadas ao desempenho de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. Instado a adequar o valor da causa, bem como atualizar o valor supostamente enriquecido de maneira ilícita pelo réu, o MPF apresentou aditamento à inicial (fls. 23/26). O pedido formulado em sede linear restou deferido às fls. 31/33. Notificado, o requerido apresentou manifestação prévia (fls. 52/57). Suscitou, em preliminar, a inconstitucionalidade formal da lei de improbidade administrativa por inobservância do princípio bicameral, assim como a inépcia da petição inicial. Como prejudicial de mérito o requerido aduziu a ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, a inexistência ou falta de provas do ato de improbidade administrativa. Pugnou, ainda, pela concessão do pedido de justiça gratuita. Instada, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se no sentido de sua não

intervenção no feito. Manifestação do MPF às fls. 62/67. A decisão de fls. 69/72, além de apreciar as preliminares suscitadas pelo requerido, recebeu a petição inicial da ação de improbidade. Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 97/104). Aduziu, em síntese, que o MPF traz uma narrativa genérica de que o réu teria recebido o montante de R\$ 2.000,00, sem, contudo, trazer qualquer elemento concreto de prova, pois apoiou-se apenas na sentença penal, a qual ainda não transitou em julgado e nem poderia ser considerada prova cabal das alegações contidas na exordial. Asseverou, ainda, que os fatos foram objeto de processo disciplinar que, por meio de um colegiado formado por três delegados de polícia, concluiu que não há elementos de provas para corroborar eventual sanção disciplinar. Alegou, outrossim, que [A]s interceptações telefônicas não trazem qualquer indício de que houve o recebimento de qualquer valor. Além, não foi interceptado qualquer converso do Requerido, como também ninguém cita seu nome durante os diálogos. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O Parquet Federal, ante a ausência de preliminares em sede de contestação, deixou de oferecer réplica (fls. 108/109). A decisão saneadora de fls. 111/114 deferiu os pedidos para juntada de cópia do relatório da comissão permanente de disciplina, bem como para produção de prova testemunhal. Às fls. 115/141 o requerido acostou cópia do relatório final do PAD, ao passo que o Parquet Federal requereu a produção de prova emprestada da ação criminal (fls. 144/157), o que foi deferido à fl. 163. Oitiva das testemunhas arroladas pelo réu às fls. 231/237. Razões finais escritas do requerido às fls. 238/245, ao passo que o MPF reiterou os termos constantes da exordial (fl. 231). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com o ajustamento da presente ação o Parquet Federal objetiva a condenação do requerido às sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (LIA), bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais, sob a alegação de ofensa ao art. 9º, X, da Lei nº 8.429/92. Consta da exordial que o réu, na qualidade de agente da Polícia Federal, teria solicitado propina no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para não realizar ato de ofício consistente na atuação da Empresa de Segurança privada Itapê Sistemas de Segurança Patrimonial. Por intermédio da despachante Eliane Nonato da Silva, o requerido teria solicitado e recebido a quantia de dois mil reais como contrapartida pela aprovação de vistoria realizada nas instalações da mencionada empresa de segurança. Todavia, alega o autor, a empresa não fazia jus à renovação do seu alvará de funcionamento, vez que a mesma já havia sido reprovada em fiscalizações anteriores por não possuir instalações adequadas ao desempenho de suas atividades. Pois bem. O conceito de improbidade administrativa está vinculado diretamente a uma imoralidade qualificada. A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). Na lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves [D]iferentemente dos textos anteriores, os quais restringiam a tipologia dos atos de improbidade às hipóteses de dano ao erário e enriquecimento ilícito, o art. 37, 4º, da Constituição de 1988 confiere maior liberdade ao legislador ordinário, dispondo que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, tendo sido o preceito constitucional regulamentado pela Lei nº 8.429/1992. Assim, a Lei nº 8.429/92 dispõe em seu artigo 1º-Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. O sujeito ativo do ato de improbidade administrativa será qualquer pessoa física ou jurídica (essa, na condição de terceiro) que contribuir ou se beneficiar, de qualquer modo, do ato de improbidade. (RESP 1038762/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 18/08/2009) Com efeito, de acordo com os arts. 2º e 3º da LIA: Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3 As disposições desta lei não são aplicáveis, no que concerne àquele, no que concerne àquele, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Dessumem-se que a LIA traz um conceito elástico de agente público (sujeito ativo do ato de improbidade administrativa), condição essa ostentada, quando do ajustamento da ação, pelo réu JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO, vez que ocupante do cargo de agente da Polícia Federal. E, antes de adentrar o mérito propriamente dito, há de se consignar que quando da propositura da presente ação o Ministério Público Federal, na esfera penal, já havia oferecido denúncia contra o réu pela prática do crime de corrupção passiva com exasperação da pena em virtude de verificação da circunstância prevista no art. 317, 1º, do Código Penal, cujo processo recebeu o nº 0003365-75.2010.403.6181 e tramitou perante a 3ª Vara Federal Criminal da Subseção de São Paulo. Em 29/02/2012 o requerido foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sendo que os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. Por isso, a presente ação de improbidade administrativa está instruída, maciçamente, com peças extraídas do respectivo processo criminal. Sob esse aspecto, válido repisar, exceto quando houver sentença penal absolutória que reconheça a inexistência material do fato e/ou da autoria (art. 386, I e IV do Código de Processo Penal), não haverá questão prejudicial, litispendência ou coisa julgada oponíveis à sentença civil, isso, sem prejuízo da análise e utilização dos elementos probatórios e decisões constantes daquele feito a título de prova emprestada, cuja admissibilidade é reconhecida pelo C. STJ. Válido anotar, outrossim, que em sede administrativa foi imposta ao requerido a penalidade de demissão do cargo de agente da Polícia Federal por infração ao disposto nos arts. 43, IX da Lei nº 4.878/65 e art. 132, IV da Lei nº 8.112/90, consoante Portaria nº 1812/12 do Ministro de Estado da Justiça (fl. 206). Assentadas tais proposições, vamos ao mérito. Colhe-se dos autos que foi deflagrada em Sorocaba operação policial denominada Usurpação, cujo objetivo era o de investigar uma quadrilha supostamente especializada em coagir organizadores de festas e eventos a contratarem os serviços oferecidos pela empresa de segurança Itapê Sistemas de Segurança Patrimonial. Foram interceptadas comunicações telefônicas, cujo sigilo encontrava-se afastado por determinação judicial exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba. Conforme relatório de inteligência da Polícia Federal, na data de 24/12/2009, às 09h31min, foi interceptada uma conversa telefônica entre Márcio José Aprígio, sócio da empresa Itapê Sistemas de Segurança Patrimonial, e Eliane Nonato da Silva, que atuava como despachante para referida sociedade empresária: Em outro diálogo na mesma data, Márcio José Aprígio pede para uma funcionária de sua empresa ler o conteúdo do fax encaminhado por Eliane Nonato da Silva, cujo teor foi captado pela interceptação, conforme segue: Deprime-se de que a despachante havia sido procurada por um agente com o objetivo de pagar a vistoria da empresa Itapê, com a expressa menção de que o valor seria de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas que Márcio poderia negociar e chorar para baixar. Às 09h39min do dia 24/12/2009 Márcio liga para Gustavo Santos Sinopoli, gerente do banco no qual possui conta e menciona, de forma cifrada, que teria que pagar um café no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo que tenta viabilizar o levantamento desse numerário. Em razão das dificuldades enfrentadas para o saque do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), Márcio decide utilizar a conta corrente de uma funcionária de sua empresa de nome Thamara Mello Jurado. Às 13h48min, em virtude da demora no comparecimento do agente da Polícia Federal, Márcio e Eliane mantêm a seguinte conversa: Válido anotar que Eliane afirma que a presença de Márcio durante a fiscalização era dispensável, bastando deixar o negócio para o agente, pois o mesmo só vai assinar e OK. Dessarte, com base nas interceptações telefônicas, tem-se a seguinte dinâmica dos fatos: Eliane telefona para Márcio Aprígio, sócio da empresa Itapê, informando-lhe sobre a possibilidade de repassar a vistoria para outro agente que não o chato, mediante o pagamento do valor de R\$ 2.000,00. Logo em seguida Márcio Aprígio entra em contato com Gustavo Santos Sinopoli, gerente do banco, solicitando orientação para a realizar o saque do citado numerário em espécie com o fim de pagar um café para o agente da Polícia Federal que iria fazer uma fiscalização em sua empresa. Ante os entraves encontrados, concluíram que seria mais prático fazer um depósito na conta corrente da funcionária Thamara para que, depois, ela efetuasse o saque do dinheiro. Em vista da demora no comparecimento do servidor público, Márcio telefona para Eliane e comenta que terá que sair da empresa, momento em que ela sugere que ele deixe o negócio com alguém porque o agente não vai fazer, vai só assinar e OK. Com o aprofundamento das investigações na esfera criminal constatou-se que a fiscalização na empresa Itapê Security Sistemas de Segurança Patrimonial Ltda, na data de 24/12/2009, foi empreendida pelo agente da Polícia Federal JOSÉ VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO, ora requerido, conforme documento acostado em mídia eletrônica à fl. 17 (arquivo SKMBT_28315022615480). A situação fática retratada nos diálogos interceptados foi corroborada pelas testemunhas ouvidas no curso da ação penal nº 0003365-75.2010.403.6181, cujos depoimentos foram transportados para estes autos na qualidade de prova emprestada. Márcio José Aprígio declarou que (fl. 148): O depoente é proprietário da empresa Itapê Sistema de Segurança a qual passa por vistorias anuais da polícia federal; lembra que na véspera do natal de 2009 recebeu uma ligação de um funcionário da empresa que presta serviços para a sua dizendo que um policial federal iria a aludida vistoria ele perguntou se eu podia colaborar com R\$ 2.000,00; o depoente estranhou mas solicitou a um funcionário que providenciasse o saque do valor que foi colocado em um envelope que ficou em poder do supervisor da empresa do depoente, testemunha Magno; naquele dia o depoente não compareceu em sua empresa porque iria viajar, mas no mesmo dia Magno ligou informando que um policial de prenome Valparaíso lá tinha estado e recebeu o envelope contendo a quantia de R\$ 2.000,00; em nenhum momento o depoente teve contato com o réu e acredita que ele tenha feito a vistoria. Já a testemunha Gustavo Santos Sinopoli, gerente do banco Bradesco, declarou, conforme livremente transcrito na sentença criminal referente ao processo criminal 0003365-75.2010.403.6181, que (fl. 157): Não conheço José Valparaíso Simberg Rodrigues de Carvalho. Não sou parente dele. Quando compareci à Polícia Federal para prestar depoimento, me foi exibido um áudio. Confirmei que era minha voz conversando com Marcio Jose Aprígio. Tal conversa se deu no dia 24/12/2009. Sou gerente de contas da ag. Av. Antártica do BRADESCO. Estava cobrindo férias do gerente na Ag. Sonda Água Branca. Não conheço Marcio pessoalmente. Ele é cliente e eu atendi o telefonema dele. Não o conhecia como investigador de polícia. Conhecia-o como cliente. Acho que ele é empresário. Ele possui uma conta pessoa física na ag. Sonda. Ele tem conta pessoa jurídica também. As pessoas jurídicas se chamam Opus e Itapê security. Ele disse que precisava fazer um saque, que tinha pressa para fazer um saque. Ele disse que estava em Osasco e que precisava de dinheiro em espécie. Marcio disse que estava sem tempo e acabou transferindo para que a funcionária pudesse fazer o saque. A funcionária se chama Thamara. A funcionária é filha de um gerente do banco BRADESCO. Ela é filha de Marcio Jurado, gerente da ag. Sonda. Ele é gerente geral da agência. Thamara é funcionária de Marcio José Aprígio. Não acompanhou o depósito na conta de Thamara. Somente disse que seria possível. O valor seria em torno de dois mil reais. (...) Thamara não possuía cheque, mas pode sacar na agência, levando RG ou documento de identificação. (...) José Marcio disse que tinha pressa porque precisava pagar um cafezinho para alguém que iria na empresa dele. (...) A conversa era de que ele, Márcio Aprígio, iria transferir o dinheiro para a conta da Thamara. Em nenhum momento Márcio Aprígio disse que o dinheiro era para Valparaíso. (...) A testemunha Thamara Mello Jurado, funcionária da empresa Itapê cuja conta foi utilizada para o depósito e posterior saque do valor de R\$ 2.000,00, declarou perante o Juízo Criminal que (fl. 157): Não conheço Jose Valparaíso Simberg Rodrigues de Carvalho. Não sou parente dele. No dia 24/12/2009 foi transferida uma quantia de R\$ 2.000,00 para minha conta, conta do banco BRADESCO, agência Sonda, da Água Branca. No mesmo dia foi efetuado um saque desta quantia. Estava trabalhando na empresa Itapê e Andréia pediu que fosse retirar um dinheiro no banco. A única pessoa que tinha possibilidade de débito na conta era eu, pois os outros tinham saldo negativo. Fiz uma gentileza para ela. O funcionário me levou até o banco, saquei o dinheiro, assinei normal como tem que assinar, pedi para ele colocar dentro do envelope para mim, voltei para empresa e entreguei os envelopes nas mãos dela. (...) Não sabe o destino do dinheiro. Não ouviu qualquer comentário acerca de crime de corrupção, propina. (...) O dinheiro foi transferido para minha conta pessoal, mas o dinheiro não era meu. Foi transferido para minha conta para eu poder sacar. Foi transferido da Opus para minha conta corrente. Não sei de quem era a empresa Opus. (...) Em sede criminal também foi colhido o depoimento da testemunha Magno de Lima Junior, que declarou o seguinte (fl. 169): O depoente trabalha na Empresa Itapê Sistema de Segurança atualmente sediada no bairro da Lapa - São Paulo, mas que já foi estabelecida na cidade de Cerquillo - SP. Sabe que o acusado esteve na sede da empresa em São Paulo para fazer vistoria e acredita que ele não tinha encontrado nenhuma irregularidade. Desconhece os fatos articulados na denúncia. O depoente na verdade deseja esclarecer que admite ter entregue ao réu um envelope lacrado a pedido de seu patrão Marcio, porém o depoente ignorava o que havia no envelope e diz que a entrega ocorreu após o acusado fazer a vistoria na empresa e preencher um papel já impresso, após o que ele se despediu e foi embora. Por fim, a despachante Eliane Nonato da Silva, ouvida em juízo (fl. 157), confirmou haver encontrado com o requerido para comer um peixe, oportunidade em que este informou que iria fazer uma vistoria na empresa Itapê no dia seguinte, momento em que lhe pediu uma gratificação natalina; relatou a testemunha haver informado ao proprietário da empresa sobre a realização da vistoria e a necessidade da tal gratificação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dizendo a ele, inclusive, que poderia chorar o preço para pagar menos. E, registro, apesar de ter dito que não havia indicado para o proprietário a data exata da vistoria, a prova produzida não deixa dúvida de que a fiscalização iria ocorrer na data de 24/12/2009, tanto que o proprietário da empresa Itapê enviou vários esforços para obtenção do numerário em espécie naquela data. Ademais, conquanto a testemunha tenha insistido que havia mencionado uma gratificação natalina com o pagamento de cestas básicas para a Delegacia da Polícia Federal em razão de confraternização de fim de ano, o acervo probatório constante dos autos não ampara sua tese. Não há, nas conversas gravadas, qualquer menção ao pagamento de cestas básicas, mas tão somente a referência ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que o proprietário poderia negociar a sua redução. Em tese, se de fato se tratava uma cortesia a um servidor público devido as festividades natalinas, revela-se impertinente a citação de um valor específico, bem assim o fato de que poderia ser negociado, pois, ostentando a natureza de uma liberalidade, caberia à pessoa (no caso o fiscalizado) deliberar sobre a quantia a ser dada como cortesia. Essa questão será posteriormente retomada. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 232/237) nada disseram sobre os fatos efetivamente ocorridos em 24/12/2009, sendo que os depoimentos, em sua maioria, descreveram os procedimentos de fiscalização na Delegacia de Controle de Segurança Privada em São Paulo, sendo que, em relação ao objeto da ação, só tomaram conhecimento após o desenlace da operação policial. Do que foi exposto, tem-se que a prova constante dos autos é robusta no sentido de que ao ser informado da possibilidade de pagar a vistoria pela despachante Eliane, Márcio (um dos sócios da Itapê), contactou Gustavo (gerente do banco), para se informar a respeito da obtenção do valor de R\$ 2.000,00 em espécie para pagar um café a um agente da Polícia Federal que iria na sua empresa, tendo sido utilizada a conta corrente de Thamara (funcionária da empresa Itapê), que confirmou o saque da referida quantia, a qual foi entregue por Magno (funcionário da empresa Itapê) ao requerido José Valparaíso. E, deveras, na data de 24/12/2009 foi empreendida pelo agente da Polícia Federal JOSÉ VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO, ora requerido, fiscalização na empresa Itapê, a qual foi devidamente aprovada, conforme documento acostado em mídia eletrônica à fl. 17 (arquivo SKMBT_28315022615480). Pesa ainda em desfavor do requerido o fato de que em 28/08/2009 (antes, portanto da vistoria realizada pelo requerido em 24/12/2009), a empresa Itapê havia sido fiscalizada pelo agente da Polícia Federal Carlos Augusto Rangel Romão (chamado de chato pela despachante Eliane), que relatou (fl. 17 - arquivo SKMBT_28315022615490): Foi constatado que no referido endereço há novamente o compartilhamento das instalações com a empresa Grupo Opus Terceirização, com funcionário do referido grupo de nome Fernando Hypolito Romano (CPF 339.857.198-02) laborando no setor de monitoramento da empresa Itapê. Além do funcionário Fernando, foram encontradas no setor de RH caixas de arquivo com o nome do Grupo Oppius (Processo Judicial - Oppius Arquivado e GPS Oppius). Ressalto que este signatário já reprovou a vistoria de instalações pelo fato de compartilhamento das instalações em data anterior (cópia da OMP 4859/2008, laudo de vistoria e notificação anexa) E, no ponto, impende anotar que no segundo diálogo acima transcrito, Márcio (sócio da empresa) manda sair da empresa todo mundo que for da OPUS, a revelar que persistia o compartilhamento das instalações, o que era vedado, de modo que a Itapê não fazia jus à renovação do alvará de funcionamento. E mais, conforme constou da sentença proferida no processo criminal nº 0003365-75.2010.403.6181, no momento da deflagração da Operação Usurpação foi determinada nova diligência na empresa Itapê que concluiu pela reprovação. Por conseguinte, a Itapê foi reprovada em fiscalizações/vistorias realizadas antes e após o fato delituoso, porém, só logrou ser aprovada quando da diligência empreendida pelo ora réu. Embora o requerido negue a ocorrência de qualquer irregularidade, a prova constante dos autos é forte no sentido de que a empresa Itapê somente foi aprovada na fiscalização ocorrida em 24/12/2009 por ter efetuado o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao agente público JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO que, no âmbito de suas atribuições, atuou com

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCELO GONÇALVES sob a alegação de ofensa aos arts. 9º, XI e 11, I, da Lei nº 8.429/92, visando, ainda, a reparação do dano ao erário. Pugna a CEF pela condenação do requerido à obrigação de ressarcir a instituição bancária no montante indevidamente desviado; ii) ao pagamento de multa civil, calculada em três vezes o valor do numerário desviado; iii) à sanção de proibição de contratar com o poder público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da condenação. Narra a CEF, em suma, que a presente ação resulta da investigação procedida no âmbito do processo administrativo nº SP.3291.2014.A.000011, por meio do qual concluiu-se que a parte-ré utilizou-se de forma dolosa e sistemática, continuada e por longo período, dos recursos (sic) computacionais da CAIXA e do acesso a que eles dispunha, acessando contas inativas, fraudando informações de fundistas e liberando pagamentos com base em documentos evidentemente falsificados, causando prejuízo à CAIXA. Assesvera que o processo apuratório originou-se da Auditoria Eletrônica do FGTS de 22/04/2013, na qual foi selecionada para análise a liberação e o pagamento da conta vinculada inativa do FGTS do fundista Antônio Carlos de Azevedo, ocorrido na Agência Corifeu de Azevedo Marques/SP, momento em que causou estranheza às auditoras responsáveis a documentação apresentada e a destinação dos recursos para contas de terceiros. Esclarece a autora que foi constatada como falsa a documentação apresentada para a análise do pedido, destacando que as cópias de RG e da CNH, em sua maioria, são de uma mesma matriz e que as informações constantes dos documentos falsos divergem dos cadastrados juntos ao PIS, FGTS ou cadastro cliente CAIXA. Relata, em prosseguimento, que o requerido foi responsável pelos comandos de liberações fraudulentas dos fundistas, cujos pagamentos foram efetuados no momento em que o réu estava no exercício eventual de caixa executivo, cobrindo o horário de almoço ou licença maternidade e férias dos caixas executivos efetivos. Aduz, outrossim, que verificou-se que o réu promoveu diversos acessos para identificação da existência de conta e saldo disponível em contas inativas do FGTS de diferentes titularidades e que tais acessos ocorriam quando o mesmo exercia a função de Caixa Executivo, ou seja, fora do atendimento aos clientes do FGTS, como por exemplo, nos dias 09/05/2012 e 21/06/2012 de acordo com os documentos em anexo e em horários anteriores à abertura da Agência ou após o encerramento das atividades bancárias. Afirma a requerente que ao final da investigação administrativa restou apurado que as fraudes alcançaram o montante de R\$ 327.810,12 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e doze centavos). Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/67). A decisão liminar de fls. 78/80 deferiu o pedido de indisponibilidade dos bens do requerido. Emenda à petição inicial à fl. 83. Notificado, o requerido ofereceu defesa prévia às fls. 49/94). Suscitou, em preliminar, a necessidade de suspensão da presente demanda em razão do anterior ajuizamento da reclamatória trabalhista de nº 0001074-71.2015.502.0038, na qual foi formulado pedido para declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou com a rescisão de seu contrato de trabalho; a incompetência desta Justiça Federal para processamento do feito e a necessidade de suspensão do registro de seu nome na SERASA e no CADIN. Defendeu no mérito, a nulidade do processo administrativo por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Alegou, outrossim, tratar-se de golpe fraudulento praticado por terceiros, não tendo sido comprovado enriquecimento ilícito ou favorecimento pessoal por parte do réu. Impugnou, ainda, o valor atribuído à causa, assim como a sua forma de atualização. Requereu, ao final, a improcedência da ação. As fls. 149/157 o demandado requereu o levantamento da indisponibilidade que recaí sobre os seus bens, cujo pedido foi reiterado às fls. 203/205. O Parquet Federal opinou pelo recebimento da petição inicial e prosseguimento do feito às fls. 171/172 e 199/201. Manifestação da CEF sobre a defesa prévia às fls. 182/194. A decisão de fls. 212/213 deferiu em parte o pedido para levantamento da indisponibilidade sobre os bens do réu. A decisão de fls. 223/225, após afastar as preliminares aduzidas pelo réu, recebeu a petição inicial, tendo o requerido oposto recurso de embargos de declaração (fls. 231/233), o qual foi desacolhido às fls. 414/415. O réu foi citado, tendo oferecido contestação às fls. 298/334. Repetiu as preliminares levantadas quando do oferecimento de defesa prévia. Sustentou, no mérito, cerceamento ao contraditório e ampla defesa ao fundamento de que a comissão apuradora não propiciou seu acesso e tampouco analisou as gravações das imagens do sistema CFTV da CEF a fim de verificar quem foram os fraudadores que compareceram na agência se passando pelos próprios fundistas. mencionou, ainda, a ocorrência de falhas mecânicas no sistema da CEF, o que levou à conclusão equivocada de que os acessos à base de dados do sistema FGTS teriam sido realizados sem a presença dos fundistas. Sustentou, ademais, que não ficou comprovado durante o curso do processo administrativo qualquer enriquecimento ilícito e/ou favorecimento pessoal por parte do réu, tendo, na verdade, sido envolvido em um golpe fraudulento arquitetado por terceiros, o qual também fora praticado em outras agências da CEF. Em sua defesa ainda assesvera não ter havido qualquer autorização isolada, pois houve a necessidade da análise pelos superiores hierárquicos, que também não notaram qualquer falsificação na documentação. Impugnou, ao final, o valor dado à causa e a sua atualização, bem assim a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic e a incidência dos juros moratórios. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 417/418. A decisão saneadora de fls. 424/425 deferiu o pedido para a produção de prova oral. Contra essa decisão foram opostos novos embargos de declaração (fls. 431/433), desacolhidos às fls. 468/469. Depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas (fls. 488/493). Razões finais escritas do réu às fls. 499/519, tendo a CEF deixado transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 526. Parecer do MPF às fls. 521/525, no qual opinou pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Resta prejudicado o exame das preliminares suscitadas pelo requerido, porquanto já apreciadas quando da prolação das decisões de fls. 223/225; 424/425 e 468/469. No mais, com o ajuizamento da presente ação a CEF objetiva a condenação do réu a algumas das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (LIA), sob a alegação de ofensa ao art. 9º, XI e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, bem como ao ressarcimento pelos danos ao erário. Consta da exordial que o réu, na qualidade de funcionário da CEF, teria se utilizado de forma dolosa e sistemática, continuada e por longo período, dos recursos computacionais da instituição bancária para acessar contas inativas do FGTS, fraudando informações de fundistas e liberando pagamentos com base em documentos evidentemente falsificados, causando prejuízo no montante de R\$ 327.810,12 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e doze centavos). Pois bem. O conceito de improbidade administrativa está vinculado diretamente a uma imoralidade qualificada. A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). Na lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves [D]iferentemente dos textos anteriores, os quais restringiam a tipologia dos atos de improbidade às hipóteses de dano ao erário e enriquecimento ilícito, o art. 37, 4º, da Constituição de 1988 confere maior liberdade ao legislador ordinário, dispondo que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, tendo sido o preceito constitucional regulamentado pela Lei n. 8.429/1992. Assim, a Lei n. 8.429/92 dispõe em seu artigo 1º-Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. O sujeito ativo do ato de improbidade administrativa será qualquer pessoa física ou jurídica (essa, na condição de terceiro) que contribuir ou se beneficiar, de qualquer modo, do ato de improbidade. (RESP 1038762/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 18/08/2009) Com efeito, de acordo com os arts. 2º e 3º da LIA: Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Dessumem-se que a LIA traz um conceito clássico de agente público (sujeito ativo do ato de improbidade administrativa), condição essa ostentada pelo réu MARCELO GONÇALVES vez que, à época dos fatos, era ocupante do cargo de técnico bancário da CEF. Assentadas tais proposições, vamos ao mérito. No âmbito do Processo Disciplinar e Civil nº SP.3291.2014.A.000011 foram constatadas irregularidades nas liberações de FGTS dos fundistas Antônio Carlos Azevedo, Antônio Roberto Prete, Claudinei José Bento, Henrique Germano Dislich, Jaime Gilberto Soares, Jorge Dutra Silva, José Roberto Torres Camargo, Marcos Andrade Tavora, Maria de Fátima da Cunha Castelo, Maria Francisco Porto, Oswaldo Leite Moraes, Pedro Gimenez Neto, Renato Tomazetti e Salvador Giardino Neto. A comissão de apuração concluiu que (fls. 577 e ss do PDC): 7.1.8 Em aparte, cabe consignar que o fraudador teve, como tal preferencial para perpetração da fraude, contas vinculadas inativas e de planos econômicos do FGTS de fundistas com idade aproximada de 70 anos e que tiveram vínculos empregatícios com grandes empresas, tais como, a CPFL, Cia Metropolitana de São Paulo, FEPASA, CBTU, Burroughs, Ford, General Motors e/ou exerceram altos cargos nas corporações nas quais trabalharam. 7.1.9 Nessa prática, atentamos que, para as liberações e pagamentos de recursos de contas vinculadas ao FGTS, a documentação de qualificação apresentada para o pedido de análise do mérito é notoriamente falsa. (...)7.1.11.1 E ainda, que as informações válidas, constantes nos RG e CNH falsos, convergem com as existentes no cadastro do PIS, FGTS ou cadastro de clientes CAIXA, como nome completo do fundista, data de nascimento, nome da mãe e, por vezes, número do CPF. 7.1.11.2 Para aqueles dados não existentes ou ausentes de preenchimento na base do PIS, FGTS ou cadastro de clientes CAIXA, como nome do pai, local de nascimento, número do registro geral e data e local de expedição, o fraudador os inventou. (...)7.1.16 Quanto aos pagamentos dos recursos de contas vinculadas do FGTS, esses ocorreram com saque integral em espécie ou mediante transferência de parte do valor para terceiro, via Transferência Eletrônica Disponível (TED) e a parte restante com saque em espécie. (...)7.1.23 Ressalte-se que todos os comandos de liberações fraudulentas, dos recursos do FGTS dos fundistas relacionados no subitem 7.1.7 foram promovidos pelo empregado arrolado Marcelo Gonçalves. 7.1.23.1 E, também, que todos os pagamentos fraudulentos foram efetuados pelo arrolado quando no exercício eventual de Caixa Executivo, em que pese a Agência ter uma bateria com três Caixas Executivos, permanecendo, no mínimo, dois em atendimento ao público. 7.1.23.2 É importante frisar que, nas datas dos pagamentos, o empregado arrolado estava cobrindo horário de almoço ou licença maternidade e férias dos Caixas Executivos efetivos. (...)7.1.24.2 Em relação aos acessos não autorizados para identificação da existência de conta e saldo disponível, atentamos que ocorreram acessos promovidos pelo empregado arrolado Marcelo Gonçalves a várias contas inativas do FGTS, de diferentes titularidades, de um mesmo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). 7.1.24.4 E mais, que as contas vinculadas de FGTS, objeto desta investigação, foram acessadas pelo empregado arrolado várias vezes, antes do efetivo ingresso do pedido de liberação protocolado por ele. Em razão da apuração, o requerido teve seu contrato de trabalho perante a CEF rescindido por justa causa, tendo ainda sido reconhecida a sua responsabilidade civil, conforme Resolução nº 056/2014 CDM de 14 de agosto de 2014 (fl. 1256 do PDC). O requerido, seja em sede de contestação ou depoimento pessoal (fl. 495 - arquivo 00.00.20.677000), não nega que tenha efetuado as liberações e pagamentos dos valores a título de FGTS, porém, assesvera ter sido envolvido em um golpe fraudulento arquitetado por terceiros, pois, não sendo perito e dispondo de alguns instantes para analisar a veracidade de um documento, acreditava que estava diante do próprio fundista. Alega, ainda, cerceamento ao contraditório e ampla defesa ao fundamento de que a comissão apuradora não propiciou seu acesso e tampouco analisou as gravações das imagens do sistema CFTV da CEF a fim de verificar quem foram os fraudadores que compareceram na agência se passando pelos próprios fundistas. mencionou, ainda, a ocorrência de falhas mecânicas no sistema da CEF, o que levou à conclusão equivocada de que os acessos à base de dados do sistema FGTS teriam sido realizados sem a presença dos fundistas. A tese da defesa não reúne condições de prosperar. Não se desconhece, por certo, que as instituições bancárias brasileiras (e seus clientes) são vítimas de fraudes praticadas por sujeitos (clientes, funcionários e terceiros) que, valendo-se dos mais diversos métodos, almejam o dinheiro fácil por meio de práticas ilícitas. Os prejuízos oriundos dessas práticas escusos, quando não solucionados administrativamente, comumente desaguardam no Poder Judiciário via ações indenizatórias para reparação dos danos materiais e morais experimentados. Além disso, pondero, apesar dos treinamentos fornecidos aos funcionários das instituições financeiras visando a coibir a prática de golpes, não se pode esperar que tenham condições de realizar uma análise técnica como se peritos fossem, como bem observado pelo requerido em suas manifestações. Isso, de um lado. De outro, não é minimamente crível que o réu, um empregado que à época dos fatos contava com aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos de serviços prestados à CEF, tenha sido enganado por fraudadores em 14 (quatorze) oportunidades!!! Observo, ainda, que não há notícias de que no período objeto da apuração (de 2011 a 2013) outro funcionário da CEF na agência Corifeu de Azevedo Marques tenha sido vítima da mesma fraude que, segundo alega, teria sido praticada contra o requerido. Assim, além da coincidência de ter sido o réu o único funcionário da CEF supostamente ludibriado por terceiros naquele período, por rara coincidência o demandado foi responsável por consultar as contas dos fundistas inúmeras vezes antes das liberações; foi o responsável pelos comandos de liberações dos recursos do FGTS, cujos pagamentos (que em regra aconteciam cinco dias úteis após a liberação), também foram efetuados pelo requerido no exercício eventual de caixa executivo (mais uma coincidência), quando cobria horário de almoço ou licença maternidade e férias dos caixas executivos efetivos. Aonde, a prevalecer a tese defensiva, deve-se enxergar tanta coincidência, para este Juízo a ocorrência de fraude praticada pelo réu é de clareza solar, sendo que a participação (ou não) de terceiro(s) em nada interfere na reprovação à sua conduta. Consoante restou apurado no PDC aberto, inicialmente o autor consultava os dados/contas vinculadas ao FGTS; na segunda etapa procedia à liberação do pagamento dos valores (o que pressupunha a apresentação de documentação de identificação civil e comprovação do vínculo empregatício) e cujos saques sempre davam pelos códigos 86 e 87N; na terceira etapa procedia ao pagamento dos valores por ele anteriormente liberados quando assumia, de forma eventual, a função de caixa executivo; os valores, que em certos casos alcançavam valores expressivos, foram pagos em espécie na boca do caixa (procedimento inusual e não recomendável, conforme relatado pelas testemunhas ouvidas), à exceção dos fundistas Antônio Carlos Azevedo e Oswaldo Leite Moraes, em que parte do numerário sacado foi transferido via TED para Elza de Fátima Simões, pessoa totalmente estranha à relação jurídica mantida entre fundista e CEF. E, válido registrar, para a liberação do saldo existente na conta vinculada do fundista Oswaldo Leite Moraes foi necessária a inclusão de um código PIS válido, pois a conta originalmente apresentava um PIS zerado (campo preenchido com zeros), tendo sido utilizados os dados de um homônimo, sendo que o ora requerido foi o responsável pelo comando de alteração, conforme restou constatado em sede administrativa. Tratando-se de uma dinâmica que se repetiu em praticamente todos os levantamentos fraudulentos (14 no total), a constatação de que o réu agiu de forma dolosa (má-fé) é um consuetudinário lógico. E, conquanto a comissão apuradora de fato tenha consignado que [E]m razão do regime de alçada estabelecido no MN AL 062, das quatorze liberações ocorridas, dez passaram pela análise do gerente Marcelo Kazuo Hasegawa, uma pelo empregado Fabio Carvalho dos Santos e uma pelo Gerente Geral José Lourenço Vicentin Vale., a amparar a tese do requerido de que não houve qualquer autorização isolada de sua parte, ouvido na condição de testemunha, Marcelo Kazuo Hasegawa declarou em seu depoimento, livremente traduzido (que fl. 495 - arquivos 00.12.16.687000 e 00.12.33.272000):13:58: é confrontada a assinatura, mas quanto a veracidade é muito difícil pela condição de ser muito comum na agência, que confronta o documento, mas sem muitos detalhes, que a análise é mais pelo valor. Com efeito, tem-se que a verificação entendida pelo gerente em razão da alçada ocorre em relação aos aspectos formais (valor e se o documento foi efetivamente apresentado) do que em relação ao mérito (exame dos elementos e dados dos documentos apresentados). Até mesmo porque, pondero, a análise e conferência documental (com a apresentação do original) ocorre perante o atendente, sendo remetida ao gerente apenas cópia do documento. E, no ponto, as testemunhas Marlene Callegaro Pitol (arquivo 00.32.04.852000) e Eduardo Pedro Gonzalez (arquivo 01.04.31.438000) mostraram-se coerentes ao afirmar que o exame de eventual fraude documental por meio de cópia se mostra muito mais dificultoso. Por conseguinte, não merece acolhida a alegação de coresponsabilidade dos funcionários acima citados, que, como constatada, não teria o condão de excluir a responsabilidade do requerido haja vista os fartos elementos probatórios colhidos em seu desfavor. A mesma conclusão deve ser adotada no tocante à existência do chamado setor de retardada, no qual a verificação dos pedidos de levantamento se dá por amostragem, conforme testemunhos de Marlene Callegaro Pitol (arquivo 00.32.04.852000); Cassia Renata Falconi (arquivo 00.57.13.452000) e Eduardo Pedro Gonzalez (arquivo 01.04.31.438000), não tendo sido produzida prova no sentido de que as operações ora

inquinadas foram escrutinadas pelo referido setor. Lado outro, a assertiva de ocorrência de vícios no PDC também não comporta acolhida. A questão atinente à não disponibilização das imagens do Sistema CFTV da CEF nenhum prejuízo trouxe ao autor. Explico. O órgão julgador, seja na esfera judicial ou administrativa, detém o poder de indeferir as diligências requeridas pelas partes que se revelem desnecessárias ou protelatórias. In casu, os elementos probatórios colhidos em sede administrativa apontaram o requerido como responsável por todas as consultas, liberações e pagamentos de valores do FGTS sem o devido amparo legal. Eventual comprovação, mediante a análise das imagens dos circuitos internos, de que as liberações/pagamentos foram realizados na presença de uma terceira pessoa que se fazia passar pelo próprio fundista não isentaria o demandado da responsabilidade pelo ilícito praticado, ainda mais se, por hipótese, se considerar que esse terceiro, na verdade, era um comparsa do próprio réu. Em suma, a diligência por ele pleiteada mostrou-se indiferente para possível exclusão de sua responsabilidade ante os demais elementos constantes do PDC. Já no tocante à alegação de que a listagem de acesso às contas objeto de apuração apontaram horários totalmente descabidos - 23:33:39 (25/03/13), 23:32:28 (25/03/13) Antônio Carlos de Azevedo; 22:45:53 (01/08/12), 22:51:12 (01/08/12) Claudinei Jose Bento; 23:34:41 (06/01/12) Jorge Dutra Silva; 23:13:37 (27/10/11), 23:15:53 (27/10/11), 00:02:23 (17/11/11) Maria Francisca Porto; 23:30:05 (19/04/12), 23:53:38 (19/04/12) Oswaldo Leite Moraes e 23:32:24 (23/11/11), 23:00:05 (23/11/11), 00:04:46 (13/12/11) Renato Tomazetti - constato que essa mesma questão foi aduzida pelo ora requerido na defesa administrativa (fl. 619 do PDC), tendo, por isso, o Conselho Regional Disciplinar de São Paulo determinado o retorno dos autos à comissão apuradora para que retificasse ou ratificasse a listagem de acesso às contas objeto do processo administrativo (fl. 660 do PDC). Sobre a matéria a comissão apuradora constatou que (fl. 1212 do PDC): 7.1.3 Posteriormente, efetuamos a comparação entre os dados existentes nos arquivos, com os relatórios gerados e impressos por esta Comissão, que, ao serem confrontados, evidenciavam, de fato, a ocorrência de erro na formatação do campo Hora Acesso do relatório expedido pela Comissão. 7.1.3.1 Esse erro decorreu da tentativa de formatação do campo hora operação, do arquivo original, para horários de acessos anteriores às 10 horas. 7.1.3.2 Desta forma, quando o acesso promovido pelo empregado ocorreu anteriormente às 10 horas, ao formatar o campo, a fórmula utilizada pela Comissão na planilha Excel, gerou um horário divergente do real. 7.1.3.3 Por exemplo, para o acesso ocorrido às 09:47:37h, no dia 27 OUT 11, constou na planilha da Comissão como tendo ocorrido às 23:13:37h. 7.1.3.4 Para os horários de acesso iguais ou posteriores às 10 horas, há convergência entre os registros de acesso do banco de dado e da planilha confeccionada pela Comissão. Dessa forma, a ocorrência de um erro material na planilha do programa Excel utilizado pela comissão de apuração, o qual foi sanado antes do julgamento pela autoridade competente, não tem o condão de anular o PDC. Por fim, aprecio a alegação do requerido de que teve seu contrato de trabalho rescindido logo após a prolação da decisão de primeira instância, antes, portanto, do encerramento do processo disciplinar (o que violaria o princípio da presunção de inocência), tendo em vista a ausência de previsão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, nos termos do Manual Normativo AE079. Sob esse aspecto, tenho que não compete ao Poder Judiciário se insinuar no exercício do poder diretivo do empregador para disciplinar seu próprio regimento interno, salvo para afastar ilegalidade/inconstitucionalidade em suas disposições, o que não verifico no caso concreto. À guisa de exemplo, válido citar que até mesmo no âmbito da Administração Direta Federal, as Leis de nº 8.112/90 e 9.784/99 não preveem efeito suspensivo aos recursos interpostos e, dessas disposições, não se extrai qualquer ilegalidade. Lei nº 8.112/90 Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente. Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado. Lei nº 9.784/99 Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Rejeito, pois, a alegação de nulidade. Do que foi exposto, tenho por comprovada a alegação da CEF de que o réu se valeu de forma dolosa e sistemática, continuada e por longo período, dos recursos computacionais da instituição financeira para acessar contas inativas, fraudando informações de fundistas e liberando pagamentos com base em documentos falsificados, causando prejuízo à CAIXA. Pois bem. A Lei nº 8.429/92, ao tratar dos atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, estabelece que: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; Com efeito, o enriquecimento ilícito é o aumento patrimonial obtido pelo agente público em ofensa a uma norma jurídica. Ocorre que, anoto, inexistem nos autos sequer indícios de que os valores desviados da instituição bancária tenham ingressado no patrimônio do réu, de modo a caracterizar o tipo do enriquecimento ilícito. Pensar de modo diverso seria a consagração da condenação com base em mera presunção/suposição, o que não se admite em um Estado Democrático de Direito. Aqui, o desvio de valores custodiados pela CEF, da ordem de R\$ 327.810,12 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e doze centavos), representam grave lesão ao erário, cuja conduta está tipificada nos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: -I- facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; Como é cediço, o pressuposto central para a tipificação do ato que trata o art. 10 da LIA é a ocorrência de lesão ao erário, sendo irrelevante o eventual enriquecimento ilícito do agente público ou terceiro, tendo a CEF, no caso em apreço, se desincumbido do seu ônus probatório quanto à comprovação do prejuízo sofrido. E, válido registrar, não há qualquer ilegalidade na alteração do tipo legal, pois, além de o réu se defender dos fatos que lhe são atribuídos (e não da tipificação legal), (...) caberá ao órgão jurisdicional, como derivação do princípio iura novit curia, a livre valoração dos fatos, podendo chegar a tipologia diversa daquela declinada pelo autor na petição inicial. Assim, ainda que seja indicada na inicial a incidência do art. 9º ou do art. 10, não haverá óbice ao enquadramento do ato no art. 11, do que resultará a aplicação das sanções do art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992. Procede, pois, a pretensão da CEF. DO VALOR DO DÉBITO E SUA ATUALIZAÇÃO No que concerne ao valor indicado pela CEF a título de dano ao erário, qual seja, R\$ 327.810,12 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e doze centavos) em 14/02/2014, o mesmo foi apurado pelo somatório dos valores indevidamente levantados das contas dos fundistas, conforme fls. 586/587 do PDC, não tendo o requerido apontado, de forma concreta, qualquer irregularidade no procedimento adotado para o cálculo da dívida. O mesmo ocorre em relação à ilegalidade de utilização da taxa Selic. Como se sabe, a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora (STJ, REsp 244296/RJ, rel. Ministro César Asfor Rocha; DJ 05/08/2002). Corrigir o valor nominal da obrigação representa manter no tempo o poder de compra original, alterado pelas oscilações positivas e negativas ocorridas no período. A incidência de juros de mora decorre da própria recalcitrância do requerido no cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. O Código Civil dispõe que: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Deve-se, pois, aplicar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional para atualização do montante do débito. A taxa hoje aplicada na atualização monetária dos débitos devidos à Fazenda Pública é a SELIC, sendo vedada a sua incidência cumulada como os juros de mora e com correção monetária. Vale dizer, a taxa de juros moratórios pela SELIC (art. 406 do Código Civil) já contempla correção monetária. O Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, estabelece, para as ações condenatórias em geral, a utilização da taxa Selic a título de juros de mora, a qual já engloba correção monetária (item 4.2.2 do referido Manual). Desses- se, pois, que não há qualquer ilegalidade na utilização da taxa Selic para atualização do valor do débito apontado. Registro, por oportuno, que em relação ao cálculo aritmético do valor do débito, o réu deixou de apresentar a sua planilha com o valor que reputa devido, razão pela qual presume-se correto o montante indicado pela CEF. DAS SANÇÕES E SUA DOSIMETRIA. As provas constantes dos autos demonstram que o réu MARCELO GONÇALVES praticou, de forma intencional (dolo), ato de improbidade nos termos da Lei nº 8.429/92. O cometimento do ato de improbidade administrativa enseja a aplicação de sanções aos agentes públicos e a terceiros, pois de acordo com o disposto no art. 37, 4, da Constituição Federal, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Já a Lei nº 8.429/92 estabelece que o agente público ímprobo pode ainda ser sancionado com a perda dos valores ilícitamente acrescidos ao patrimônio, com o pagamento de multa civil e com a proibição de contratar com o Poder Público. A lei de improbidade administrativa (LIA, ou LGIA, como prefere Medina Osório) prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o juiz levará em conta (impositivo) a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92). Assim, no campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplaridade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (RESP 55068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003). A Lei nº 8.429/92, nessa esteira, tipificou condutas violadoras da probidade administrativa. Dispõe o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Com efeito, preceito contido no caput do art. 12 da LIA prevê que o juiz não é obrigado a aplicar todas as sanções previstas na Lei, competendo-lhe, assim, dosá-las de acordo com a natureza, gravidade e consequências do ato ímprobo, tendo por norte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assentadas tais premissas, passo à dosimetria das sanções. Restou comprovado que o réu MARCELO GONÇALVES, na condição de empregado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, valeu-se de forma dolosa e sistemática, continuada e por longo período, dos recursos computacionais da CAIXA para acessar contas inativas, fraudando informações de fundistas e liberando pagamentos com base em documentos evidentemente falsificados, causando prejuízo à CAIXA da ordem de R\$ 327.810,12 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e doze centavos), posicionado em 14/02/2014, incidindo, assim, no tipo previsto no art. 10 da LIA. Em razão desta conduta causou prejuízo ao erário, demonstrando de forma evidente a incompatibilidade entre a sua personalidade e a o cargo público ocupado, o que impõe a incidência de punição mais severa, motivo pelo qual aplico as seguintes sanções: Ressarcimento integral do dano: consoante entendimento doutrinário sobre a matéria (...) observa-se que a reparação dos danos, em seus aspectos intrínsecos, não representa uma punição para o ímprobo, pois tão somente visa a repor o status quo. Referida sanção deverá recair sobre o valor de R\$ 327.810,12 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e doze centavos), posicionado em 14/02/2014. E, como já explicitado em decisão anterior, a LIA prevê que a aplicação das sanções em decorrência da prática de improbidade administrativa independem das sanções penais, civis e administrativas previstas nas legislações específicas (art. 12, Lei nº 8.429/92). Por conseguinte, eventuais valores pagos pelo requerido a esse título em quaisquer das instâncias (administrativa, trabalhista, civil, etc) deverão ser compensados, a fim de se evitar bis in idem. Pagamento de multa civil: especificamente no que concerne à fixação da multa civil imperioso trazer à colação relevante ponderação de José Antônio Lisboa Neiva no sentido de que [A] multa civil tem natureza punitiva e não ressarcitória, sendo certo que o julgador deve agir com muito cuidado ao ponderar quanto aos seus limites, evitando que se torne extremamente excessiva em razão da situação econômica do ímprobo ou que seja irrisória. Se for excessiva dificilmente será paga; se for irrisória, nenhum efeito intimidativo ou corretivo produzirá. Forte nessa premissa, registro que o tipo legal previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92 prevê a punição ao agente que comete o ato de improbidade com dolo ou culpa. Consoante entendimento do C. STJ é inadmissível a responsabilização objetiva na aplicação da Lei nº 8.429/1992, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário. Considerando que o réu lesou o erário de forma dolosa e reiterada (foram quatorze pagamentos indevidos), justifica-se o agravamento da penalidade, pelo que reputo como proporcional a fixação de uma multa civil de 1 (uma vez e meia) o valor da lesão ao erário, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos: o agente público condenado por ato de improbidade administrativa não possui credibilidade para prestar serviços à administração pública ou receber benefícios fiscais e creditícios do poder público. Referida penalidade, consoante entendimento doutrinário sobre a matéria, não deve ser adstrita à pessoa jurídica lesada, mas alcança a administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. O numerário correspondente à sanção ressarcimento integral do dano e de pagamento de multa civil deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. As sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. Logo, a correção monetária e os juros têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 (Incidir correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo) e 54 (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual) do STJ e do art. 398 do Código Civil. DISPOSITIVO. Diante de tudo que foi exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu MARCELO GONÇALVES às sanções de i) ressarcimento integral do dano, no montante de R\$ 327.810,12 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e doze centavos); ii) pagamento de multa civil de 1 (uma vez e meia) o valor da lesão ao erário; e iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CUSTA EX LITIS. Em relação aos honorários advocatícios, no campo dos direitos difusos, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável subsidiariamente à presente ação, estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que tal sanção alcança todos os legítimos à propositura da ação (AGRESP 200702935022, Rel. Min. OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2014). No caso, ao que se verifica, a ação foi promovida pelo Ministério Público Federal, o qual, quando sucumbente, não arca com honorários advocatícios, salvo no caso de inequívoca má-fé, o que não vislumbro. Bem por isso é que, no seio do E. STJ, tomou-se firme o entendimento de que, por critério de simetria, não é cabível a condenação da parte vencedora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora nos autos de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que também não vislumbro (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013 AgRg no AREsp 021466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 22/08/2013). Logo, com efeito em tal posicionamento, não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios. P. R. I.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0017844-88.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X DP PORTSEG SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO)

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta pela UNIAO

em face de DP PORTSEG SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA, objetivando seja citada a requerida para comprovar o escoreito cumprimento da quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados como condição para levantamento do depósito. Em caso de inércia da requerida, pugna a UNIÃO pela declaração de extinção da obrigação com a consequente conversão do depósito em renda a seu favor. A consignante relata haver celebrado com a consignada o contrato administrativo nº 08/2008, cujo objeto era a prestação do serviço continuado de copeiragem para a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, o qual foi extinto em setembro de 2009. Afirma que a requerida não apresentou o devido cumprimento do pagamento de verbas rescisórias aos empregados dispensados, conforme exigência da cláusula 9.58, item o da avença, o que obsta o pagamento das faturas relativas ao último mês da prestação dos serviços. Esclarece a consignante que os termos rescisórios apresentados foram subscreitos por sindicato ilegítimo para representar as categorias envolvidas e que se encontra com pedido de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego não concluído. Assevera, ainda, que [A]lém do crédito referente às faturas do último mês de prestação de serviço, há outros valores, pleiteados pela ex-contratada durante o período em que vigoraram os contratos, cuja majoração - fundamentada no princípio do equilíbrio econômico - financeiro dos contratos administrativos - a empresa não comprovou. Por conseguinte, aduz a UNIÃO que por meio da presente ação de consignação em pagamento pretende obter a sua exoneração de vínculo obrigacional de direito público originado no contrato administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/100). A decisão de fl. 104 autorizou o depósito do valor indicado na exordial. As fls. 109/110 a UNIÃO requereu o aditamento da peça de início para a inclusão de valores vinculados à fatura de nº 4128, cujo pedido foi acolhido à fl. 118. Comprovação do depósito às fls. 121/122. Após inúmeras tentativas frustradas de citação, a consignada foi citada, tendo oferecido a contestação de fls. 325/332. Sustentou, em suma, que [H]á de se observar que a autora confessou que foram quitadas as obrigações, reduzindo a discussão a escolha do sindicato para homologação e (em tese) falta de documentos para repactuação dos preços. Lembra-se que todas as rescisões foram homologadas (o que já pressupõe a quitação das verbas trabalhistas). Argumentou, em prosseguimento, que os pedidos de repactuação de preços foram requeridos em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e instruções normativas aplicáveis ao caso em tela. Defendeu que a escolha do sindicato (pelo empregador) é livre, devendo ser repelida qualquer tentativa de obrigar a contestante ou seus empregados a se filiar a qualquer sindicato. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação e levantamento da quantia depositada. Réplica às fls. 374/377. A UNIÃO juntou documentos à fl. 385, sobre os quais se manifestou a consignada às fls. 390/391. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, no que concerne ao pedido de justiça gratuita formulado pela sociedade empresária requerida, impende anotar que, em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a comprovação da necessidade do benefício da gratuidade da justiça é imprescindível, nos termos da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso em apreço, considerando que a consignada não trouxe qualquer prova da necessidade de fruição do benefício, indefiro o pedido formulado. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A presente ação tem por objeto três contratos firmados entre a UNIÃO e a ora consignada, registrados sob os números 05/2005 (recepcionista); 07/2008 (apoio administrativo) e 08/2008 (copeiragem), encerrados respectivamente em 15/09/2009 e 09/09/2009, os dois últimos. Em todas as avenças havia cláusula condicionando o pagamento pelos serviços prestados à apresentação, junto com a nota fiscal/fatura, da folha de pagamento específica do contrato e cópia autenticada das respectiva Guia de Recolhimento de contribuições Previdenciárias (GRPS) e FGTS do mês de competência dos serviços, conforme se constata às fls. 23; 39 e 50, bem como de apresentar, sempre que exigido pela Administração, termo de rescisão do contrato de trabalho, devidamente homologado, quando o trabalhador tivesse mais de um ano prestado serviços na empresa. No caso concreto, quando do encerramento dos contratos a Administração deixou de efetuar o pagamento das faturas correspondentes ao último mês em virtude da não apresentação dos documentos comprobatórios das obrigações trabalhistas. Especificamente, colhe-se do documento de fl. 14 que: (...) A empresa, contudo, não foi capaz de apresentar documentação fidedigna que comprovasse o escoreito cumprimento de suas obrigações trabalhistas por ocasião da rescisão contratual, posto que os termos rescisórios que a mesma veio apresentar estão consignados por sindicato ilegítimo para representar as categorias envolvidas e cujo processo de pedido de registro no Ministério do Trabalho e Emprego nem sequer se encontra concluído conforme documento anexo. O sindicato representativo dos recepcionistas e auxiliares administrativos é o SINDEEPRES/SP (cadastro ativo no M.T.E. em anexo). O sindicato representativo da copeiragem é o SIEMAC/SP (cadastro ativo no M.T.E. em anexo). Sindicatos esses cuja convenção embasaram as propostas vencedoras quando da licitação e que também foram adotadas pela ex-contratada para embasar seus pedidos de repactuação. Os termos de rescisão apresentados pela DP Portseg Serviços de Portaria e Limpeza (cópias em anexo) acham-se assinados por Marcos Eduardo S. Branquini, sob pedido de registro no M.T.E. número 46.000.022243/2006-01, pertencente ao SIND-ACESSO, entidade que seria representativa dos agentes de portaria e controladores de acesso, com base territorial no município de São Paulo somente, cujo cadastro não se encontra ativo segundo consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (cópia anexa). Em razão dessa suposta irregularidade, houve por bem UNIÃO em reter o pagamento das faturas e proceder à consignação do valor bruto de R\$ 8.132,35 (oito mil, cento e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), consoante fl. 113. Além disso, a consignada havia pleiteado valores com base no princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, cuja majoração a empresa não teria comprovado, salvo o aumento de custos decorrentes de convenção coletiva de trabalho. A Administração apurou o valor bruto de R\$ 6.148,58 (seis mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme fl. 113, cujo pagamento também foi retido pelo não cumprimento, pela consignada, das obrigações trabalhistas (vide fl. 14). Pois bem. A Ação de Consignação em Pagamento tem por objetivo extinguir a obrigação ou a relação jurídica, tratando-se de verdadeira execução inversa, sendo legítima a sua propositura nas hipóteses enumeradas no art. 335 do Novo Código Civil. A consignante alega a ocorrência da situação prevista no art. 335, I, do Código Civil, ou seja, I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar o pagamento, ou dar quitação na devida forma; Contudo, registro, não há uma negativa da credora (consignada) de receber o pagamento, mas sim uma condição apresentada pela UNIÃO (devedora) para efetuar o adimplemento da obrigação (comprovação da regularidade das obrigações trabalhistas). Tanto que o pedido formulado pela UNIÃO condiciona o levantamento do depósito pela consignada à comprovação do escoreito cumprimento da quitação das verbas rescisórias. Ocorre que, registro, o Código de Processo Civil (tanto o de 1973 quanto o atual) estabelece que na ação de consignação o réu será citado para levantar o depósito ou oferecer resposta, inexistindo, na legislação, a previsão de condicionantes a esse levantamento. E isso faz sentido pois parte-se da premissa de que o credor estaria se negando a receber o pagamento oferecido devedor. Em suma, tenho que a situação retratada nos autos não se amolda perfeitamente à figura da ação consignatória, porém, dado o significativo lapso temporal de tramitação da presente ação, passo a examinar se o óbice oposto pela UNIÃO era (ou não) legítimo. Prossigo. Com efeito, tratando-se de contratos administrativos, nos termos da Lei nº 8.666/93, devem ser observadas as exigências de forma, procedimento, competência e finalidade. Assim, devem estar sujeitos à observância de requisitos previstos em lei para a sua validade, como avaliação, licitação, motivação, indicação de recursos orçamentários, publicação, aprovação pelo Tribunal de Contas, finalidade direta ou indiretamente pública, forma escrita, etc. Dessarte, ante a inobservância da previsão contratual pela contratada (ora ré), decidiu a UNIÃO (contratante) reter o pagamento dos valores acima mencionados, ajudando a presente ação. No entanto, não agiu corretamente a UNIÃO ao reter o pagamento dos valores referentes à prestação de serviço, pois, no caso presente, o correto seria a aplicação de penalidades. Explico. Tratando-se de contrato administrativo e considerando que a contratada teria deixado de cumprir sua parte na avença, restou configurada uma inexecução do contrato, sendo que, para esses casos, a Lei nº 8.666/93 dispõe: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes de punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Assim, é autorizado à Administração aplicar penalidades em razão do descumprimento de uma das cláusulas contratuais, porém, a retenção do pagamento devido não está incluída no rol do dispositivo acima citado. Assim, ao aplicar tal sanção, a UNIÃO ofendeu o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna. Válido registrar que houve a retenção de pagamento correspondente aos serviços já executados por empresa licitante contratada. Em situações como a presente, uma vez que o particular já adimpliu suas obrigações contratuais no tocante à prestação do serviço (e isso não é objeto da ação) a retenção do pagamento configura enriquecimento ilícito da Administração, que não está autorizada a bloquear tais valores sob a alegação de que a empresa não cumpriu determinada cláusula contratual. Nesse sentido, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. CONSIGNATÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO OBRIGACÃO CONTRATUAL. RESCISÃO. CABIMENTO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. ILEGALIDADE. CONDICIONAR LEVANTAMENTO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESCABIMENTO. RETENÇÃO DE VALOR CUJA GARANTIA JÁ CONSTA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A autora alega que a credora SERVECLENING não pode receber o pagamento por não ter comprovado o recolhimento dos encargos sociais, trabalhistas e tributários, obrigação esta prevista na cláusula oitava, item 8.5, do Contrato Administrativo nº 50/2008, firmado com o Ministério da Fazenda. 2. Diante da inobservância da obrigação contratual, decidiu a União Federal rescindir o contrato e reter o pagamento dos valores dos meses supramencionados, ajudando a presente ação objetivando a consignação dos pagamentos do referido período, com a realização do depósito. 3. No caso de descumprimento de cláusula contratual, a Administração Pública é autorizada a rescindir o contrato e, ainda, imputar penalidade(s) ao contratado, dentro daquelas previstas no artigo 87, supratranscrito, entre as quais não se encontra a retenção do pagamento devido, ainda mais quando se trata de serviços já prestados pela empresa contratada. Precedentes. 4. Tendo a ré prestado regularmente os serviços para o qual fora contratada, a União deve-lhe a contraprestação (o pagamento). Em relação aos encargos sociais, trabalhistas e tributários, a ré deve valer-se de outros meios coercitivos legais para exigir o cumprimento. 5. A União deve valer-se da garantia ofertada pela contratada, não havendo que se falar em retenção desta quantia do valor devido pela contraprestação do serviço, razão pela qual deve ser mantida a sentença tal como lançada. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1666129/0021931-58.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2018 .FONTE: REPUBLICACAO-) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. 1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, 3º, da CF. 2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. 3. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual. 4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. 5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte. (STJ - SEGUNDA TURMA, ROMS 200701935266, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24953, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA:17/03/2008) Dessume-se, pois, que a conversão em renda para a UNIÃO dos valores depositados resultaria no seu enriquecimento sem causa, uma vez que já havia se beneficiado pelo serviço prestado pela ré. Acrescento, ad argumentandum, que o recibo manifestado pela UNIÃO de ser exposta ao risco decorrente de demandas trabalhistas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade do pagamento pelo serviço prestado, conforme reiterada jurisprudência. Até mesmo porque, durante a tramitação da presente demanda não se teve notícias de que a Administração tenha sido acionada em decorrência de relação jurídico-trabalhista vinculadas aos contratos administrativos que constituem objeto da presente ação. Ademais, válido anotar que a constitucionalidade do art. 71, 1º da Lei nº 8.666/93 já havia sido reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC 16, Relato Min. Cezar Peluso, julgada em 24/11/2010. Por fim, considerando que a consignada não apresentou resistência em relação ao valor depositado pela UNIÃO, o mesmo deve ser reputado como correto, seja em relação ao montante destinado ao pagamento pelo serviço prestado pela requerida, seja a quantia estipulada a título de majoração dos custos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, certificado o trânsito em julgado, fica desde já a consignada autorizada a proceder ao levantamento do depósito. Custas ex lege. Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019811-03.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por PRO SECURITY SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a regularidade das compensações efetuadas por intermédio dos PER/DCOMP nºs 14835.15860.151209.1.3.02.1052 e nº 13364.00543.2304101.302.8811 e, por conseguinte, e a inexistência de relação jurídica com a União Federal no que diz respeito aos supostos débitos objetos dos processos administrativos nºs 10880.983.441/2012-78 e 10880-985.632/2012-74 (fl. 17). Narra a autora, em suma, haver constatado que deveria recolher a título de CSSL, no 2º trimestre, a quantia de R\$ 28.237,60 e que, por ter sofrido a retenção, para o referido período, no montante de R\$ 65.283,67, apurou crédito (saldo negativo) de R\$ 37.046,07. Sustenta que, em razão disso, transmitiu os PER/DCOMP nºs 14835.15860.151209.1.3.02.1052 e nº 13364.00543.2304101.302.8811, mas que, por um lapso informou em tais PER/DCOMPs que o tipo de crédito utilizado se referia ao saldo negativo de IRPJ apurado no 2º trimestre de 2009, sendo que o correto seria informar que se trata (sic) do saldo negativo de CSSL deste mesmo período (fl. 03). Alega que após o processamento dos referidos PER/DCOMPs, viu por bem o douto auditor fiscal não homologá-los, face à inexistência de saldo negativo de IRPJ para realização das compensações pretendidas e que, após o indeferimento do pedido, foram instaurados os processos administrativos nºs 10880.983.441/2012-78 e 10880-985.632/2012-74, para a cobrança de créditos referentes ao IRPJ, PIS e COFINS. Nesse sentido, aduz que o equívoco não pode ser considerado e as compensações por ela apresentadas devem ser homologadas tendo em vista a legitimidade dos créditos utilizados para tanto (fl. 04). Com a inicial vieram documentos (fls. 20/1014). A decisão de fls. 1017/1017V deferiu o pedido de depósito judicial, com a consequente suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional, no caso de integralidade do montante. A autora, então, efetuou o depósito (fls. 1020/1026). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 1031/1034). Aduziu, em suma, que a compensação tributária tem requisitos próprios que devem ser estritamente observados e que, diante do indeferimento dos pedidos efetuados pela autora, esta poderia ter efetuado um novo pedido e, até mesmo, ter apresentado eventual pleito de restituição. A ré informou, ainda, a integralidade do montante depositado nos autos (fl. 1040). A autora apresentou réplica (fls. 1055/1063) e requereu a produção de prova pericial contábil. Deferida a realização de perícia pela decisão saneadora de fl. 1080), o perito designado apresentou estimativa de seus honorários (fls. 279/310), com a qual a autora apresentou concordância e a ré, discordância (fl. 1105/1106). Laudo pericial juntado às fls.

340/361 Intimadas a se manifestarem acerca do laudo (fl. 363), a autora manifestou sua concordância integral (fls. 364/365) A União requereu a dilação de prazo para manifestar-se (fl. 366) e, posteriormente, pediu a juntada de manifestação da Receita Federal do Brasil (fls. 372/374v). Após o levantamento dos honorários periciais (fls. 379/380), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Embora não haja nos autos informação de que a autora tenha apresentado Manifestação de Inconformidade na via administrativa, tal fato não retira, em tese, o seu interesse processual e tampouco impede que o Poder Judiciário se manifeste acerca de eventual direito do contribuinte quanto ao recebimento e deferimento de seu pedido de compensação. A ausência de impugnação somente representaria óbice se relevante à constatação de ocorrência de prescrição, o que, todavia, não se cogita no presente feito, pois o despacho decisório que indeferiu o pedido compensatório foi emitido em 05/11/2012 (fl. 281) e a presente demanda foi ajuizada em 29/10/2013. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. Cinge-se a presente demanda à verificação acerca da possibilidade de a autora valer-se de crédito, decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no segundo trimestre de 2009, no montante de R\$ 37.046,07 (trinta e sete mil e quarenta e seis reais e sete centavos), para as compensações de débitos substanciadas nos PER/DCOMP nº 14835.15860.151209.1.3.02.1052 e nº 13364.00543.2304101.302.8811 e a consequente declaração de inexistência de relação jurídica com a União Federal, no tocante aos débitos objetos dos processos administrativos nº 1088.983.441/2012-78 e 10880-985.632/2012-74. De acordo com o entendimento autoral, a despeito de as referidas declarações terem sido transmitidas com uma errônea informação de que o crédito era oriundo do IRPJ apurado no segundo trimestre de 2009 - quando, na verdade, referiam-se à apuração de CSLL - mostra-se equivocado o indeferimento de seus pedidos, por tratar-se de erro formal no preenchimento das declarações. Deveras, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que a realidade dos fatos deve prevalecer em relação ao mero formalismo e, por essa vertente, o equívoco na indicação do tributo que teria dado origem ao crédito cuja compensação se pretende, admitida a sua retificação, não poderia representar impedimento ao reconhecimento do crédito. A situação posta nos autos, todavia, é diferente. Isso porque, como se verifica do despacho decisório de fl. 281, não houve recusa do Fisco em apreciar os pedidos de compensação por erro formal, mas sim, indeferimento do pedido, por inexistir (como, de fato, inexistia) crédito em relação ao IRPJ do terceiro trimestre de 2009, pois, como salientado, o crédito referia-se à CSLL. Aliás, mesmo diante do indeferimento, a autora não prestou os esclarecimentos necessários, indicando o correto tributo (a CSLL) e pugnando pelo regular processamento de seus pedidos, desconsiderando-se o apontado equívoco formal. Ao que se verifica, destarte, é que a autora pretende que a tutela jurisdicional substitua ato de competência da autoridade Fazendária, qual seja, o processamento e a análise dos pedidos de compensação, com o seu deferimento e decorrente extinção dos débitos objetos dos processos administrativos nº 1088.983.441/2012-78 e 10880-985.632/2012-74. Tal medida, por a invadir a competência atribuída ao Fisco, não pode ser concedida diante de todo o regramento jurídico existente acerca das balizas a serem observadas pela compensação tributária, como bem pontuado pela ré nos seguintes termos: O que estamos querendo dizer é que o direito à compensação tributária está sujeito à observância de limitações e procedimentos próprios, que a compensação civil não está. Por esse motivo, quando um contribuinte, ainda que apure crédito compensável, não exerce esse direito nos termos exigidos pela legislação tributária aplicável ao caso, não poderá ter reconhecimento desse direito (fl. 1033). Assim, em que pese o atestado pela perícia contábil, no sentido de que, em relação ao segundo trimestre de 2009 houve a apuração de saldo negativo no montante de R\$ 37.046,07 (trinta e sete mil e quarenta e seis reais e sete centavos), uma vez que o seu pedido intencional, repise-se, não a desconsideração do equívoco formal, mas sim uma verdadeira compensação pela via judicial, ele não comporta acolhimento. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, secundum eventus litis. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012429-22.2014.403.6100 - ARNOLDO MESQUITA FILHO(SP232692 - ROSANGELA APARECIDA MESQUITA) X RICARDO RUIZ SILVA X UNIÃO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(SPI57460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ARNOLDO MESQUITA FILHO em face da UNIÃO, da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e de RICARDO RUIZ SILVA (posteriormente excluído do polo passivo), buscando a condenação solidária dos réus ao pagamento do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) referentes aos danos materiais com despesas advocatícias para acompanhamento do autor junto a Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo e para representá-lo nesta demanda, bem como ao pagamento de 200 (duzentos) salários mínimos a título de indenização por danos morais. O autor relata que no dia 24/11/2012 compareceu ao aeroporto de Uberlândia para embarcar em um voo destinado a São Paulo, tendo, no momento do check in, apresentado seu documento de identificação que, na oportunidade, era a sua carteira funcional da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Afirma que para adentrar na área de embarque, colocou seus objetos pessoais em uma bandeja para inspeção pelo equipamento de raio-x, e, ao passar pelo pórtico do detector de metais, o alarme apitou. Esclarece, outrossim, que uma possibilidade do pórtico haver acusado a presença de metais decorre de acidente por ele sofrido em 2010, quando teve um esmagamento ósseo, pelo que foi necessária a implantação de uma prótese metálica na perna direita. Assevera o requerente que por estar com sua carteira funcional depositada na bandeja e também com o cartão de embarque dentro dela, o funcionário da empresa terceirizada, que hora (sic) não se recorda o nome, disse ao autor que ele se tratava de uma pessoa com bilhete carimbado e que não havia necessidade de passar novamente podendo pegar seus pertences na esteira e sua pasta no equipamento de raio-x e aguardar na sala junto com os demais passageiros.. Alega que por questões de segurança, o funcionário solicitou que apresentasse sua identificação para registro em livro de controle com a indicação do número de matrícula, ocasião em que informou não possuir número de matrícula, mas apenas RG. Aduz que, posteriormente, veio a saber que o referido funcionário, mal orientado/instruído, anotou de próprio punho Arnaldo Mesquita Filho P.F. RE 9830994. Assevera que após ingressar na sala de embarque, um funcionário da empresa área TAM, em um primeiro momento, questionou-lhe se era policial e informou que o comandante não permitiria o embarque de ninguém armado, no que respondeu que não estava armado e que ocupava o cargo de engenheiro da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Em um segundo momento o mesmo funcionário solicitou que passasse novamente pelo detector de metais, no que foi atendido, porém, não se recordando se o pórtico apitou. Em um terceiro momento o funcionário retornou à sala de embarque informando que o comandante do voo queria ter certeza de que não haveria arma a bordo e pediu para que passasse a pasta pela esteira de raio-x, o que foi recusado pelo requerente uma vez que referida pasta já havia sido inspecionada no mesmo equipamento e nada de irregular havia sido constatado. Notícia o demandante que após alguns minutos embarcou normalmente no voo com destino a São Paulo. Ocorre que, prossegue, em 06/12/2012 foi elaborado pela INFRAERO um relatório que noticiava que o autor havia se identificado como agente da Polícia Federal e havia declarado que portava arma e, diante desse fato, em 05/02/2013 foi instaurado o inquérito policial nº 0112/2013-4 para apurar a possível ocorrência do delito de usurpação de função pública, tendo sido ouvido na data de 01/10/2013 por meio de carta precatória. Narra o demandante haver entrado em contato com delegado presidente do inquérito para esclarecer os fatos, tendo, porém, sido surpreendido com o seu indiciamento indireto, a despeito de ter endereço conhecido, sendo que a ação penal não prosseguiu em virtude de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, o qual foi acolhido pelo Poder Judiciário. Insignificado com os fatos que ocorreram no aeroporto de Uberlândia, bem assim com o procedimento adotado pelo delegado da Polícia Federal responsável pela condução do inquérito, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 59/88). Regularização da exordial às fls. 93/94. Citada, a INFRAERO ofereceu contestação (fls. 104/125). Asseverou, em síntese, que conforme apuração interna, o passageiro, ora demandante, chegou atrasado para embarcar no voo da TAM e ao apresentar o bilhete para a APAC que fazia a leitura deu carteirada, se identificando como Policial Federal e, ao passar pelo pórtico, o mesmo foi acionado, tendo o APAC Supervisor questionado o passageiro sobre os procedimentos de segurança, tendo novamente alegado que era Policial Federal, momento que o funcionário pediu a respectiva matrícula, no que o passageiro afirmou que na Polícia do Estado de São Paulo somente tinha RG, o que resultou no acionamento da companhia aérea pelo supervisor. Sustenta, pois, que quem deu causa ao mal entendido foi o próprio autor, não sendo possível imputar qualquer responsabilidade à INFRAERO. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. O requerido RICARDO RUIZ DA SILVA apresentou contestação às fls. 185/195, suscitando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. A peça de defesa da UNIÃO foi acostada às fls. 205/223. Argumentou, em suma, que da narrativa constante da exordial infere-se, no mínimo, que o autor percebeu que estava sendo confundido com um policial federal mas nada fez para esclarecer o equívoco, se beneficiando das vantagens que aparentemente teria com o mal entendido. Alegou, ainda, que o delegado de Polícia Federal, no estrito cumprimento do dever legal, tinha o dever de apurar os fatos e após o enquadramento com uma tipificação provisória, encaminhar o inquérito ao Ministério Público, titular da ação penal. Ao final pediu o não acolhimento da pretensão autoral. Réplica às fls. 297/342, oportunidade em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide. A União manifestou interesse na produção da prova testemunhal (fl. 343), ao passo que a INFRAERO deixou transcorrer in albis o prazo para especificar provas, conforme certidão de fl. 344. A decisão saneadora de fls. 349/350, além de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu RICARDO RUIZ DA SILVA, determinou a colheita do depoimento pessoal do autor, bem como deferiu o pedido para a produção da prova testemunhal. Oitiva do autor às fls. 362/363 e das testemunhas à fl. 445. Razões finais escritas às fls. 478/495 e 500/506, não tendo a INFRAERO se manifestado, consoante certidão de fl. 498. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor a condenação da INFRAERO e da UNIÃO pelos fatos por ele vivenciados na data de 24/11/2012 no aeroporto de Uberlândia e que resultaram na instauração de inquérito policial perante a Polícia Federal. Pois bem. Como é cediço, a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1988 assim dispõe no 6º do seu art. 37: 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abranda sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a i) comprovação do dano, ii) a demonstração da ação estatal e iii) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. Portanto, são esses elementos que, do ponto de vista jurídico, norteiam eventual responsabilização (objetiva) tanto da UNIÃO, DA PRETENSÃO EM FACE DA INFRAERO. Do ponto de vista fático a matéria mostra-se bastante controversa em relação aos episódios ocorridos no aeroporto de Uberlândia. Como bem sintetizou a UNIÃO em sede de contestação: segundo as narrativas, o autor ao se identificar para o funcionário responsável pelo controle de fluxo e foi confundido (versão da inicial) ou identificou-se (versão da Infraero) como agente da Polícia Federal; ao registrar o número de seu documento ao invés de RG nº 9830994, o funcionário anotou PF RE 9830994, o autor não corrigiu; ao ser perguntado se portava arma de fogo afirmou que não (versão da inicial) disse que sim (versão da INFRAERO), à solicitação para que passasse a bagagem novamente na esteira para confirmar se havia ou não uma arma de fogo, o autor se negou (neste ponto não há divergência entre os relatos). (fl. 208). Ante a multiplicidade de versões, foi determinada a produção de prova oral consistente na colheita do depoimento pessoal do autor, bem como das testemunhas arroladas pela União. Ouvido em juízo (fls. 362/363), o demandante, corroborando a versão dos fatos descrita na exordial, afirmou que: Inquirido, respondeu QUE estava no aeroporto de Uberlândia, voltando para São Paulo, no momento de efetuar o check-in, apresentou sua carteira funcional; no momento de passar pelo raio X do aeroporto, colocou seus pertences (celular, carteira funcional e bilhete de embarque) na bandeja; ao passar pelo detector de metais, o aparelho produziu som característico da presença de metais (apitou); o funcionário terceirizado do aeroporto, dirigindo-se ao depoente, disse: o senhor é bilhete carimbado, né?, seguindo-se do pedido de apresentação da matrícula para anotação, ao que o depoente respondeu que não tinha matrícula, mas que sua carteira funcional (a mesma que passou pelo scanner dos objetos de mão) continha o registro geral do depoente que corresponde ao mesmo RG que a Secretaria de Segurança atribuiu às pessoas de um modo geral, o funcionário fez anotações e o depoente, que já estava na sala de embarque, passou a aguardar a chamada para o voo; passado algum tempo, que o depoente não sabe precisar, apresentou-se ao depoente um funcionário da TAM e solicitou que o depoente passasse novamente pelo pórtico detector de metais, o que foi feito; cumprida essa recomendação, o depoente voltou a sentar-se na sala de embarque, aguardando a chamada para o voo; passados mais alguns minutos, o mesmo funcionário da TAM voltou e, dirigindo-se ao depoente, disse que o comandante ainda não estava seguro quanto à presença, ou não, de arma de fogo e pediu para que o depoente passasse novamente os pertences de mão pelo scanner detector de metais; diante dessa exigência, que o depoente achou vexatória e descabida, isso porque já estava há algum tempo sendo submetido ao que considerou humilhação, sob a vista dos presentes, e também considerando que os seus pertences de mão já haviam passado pelo scanner detector de metais, o depoente recusou-se a colocar seus pertences de mão novamente na bandeja do scanner (...) Conforme versão do autor, o mesmo não teria se apresentado como policial (seja da Polícia Federal ou da Polícia Civil) e ao passar pelo pórtico para detecção de metais o alarme acionou, ocasião em um funcionário da INFRAERO disse que não precisava passar novamente pela inspeção, pois tinha bilhete carimbado. Já a versão das testemunhas arroladas pela UNIÃO foi no sentido de que (fl. 445 - depoimentos em mídia): Testemunha Emerson Salvi: na data dos fatos trabalhava como APAC (Agente de Proteção da Aviação Civil), tendo participado da abordagem do autor; que em termos procedimentais qualquer arma deve passar pelo raio-X desmuniçada; que o autor se identificou como policial; que o autor passou seus pertences pessoais pelo scanner e passou pelo pórtico sem tirar nada do corpo, tendo o alarme apitado; que o APAC líder pediu para o autor retirar os pertences e passar pelo pórtico novamente, mas ele se recusou e entrou na sala de embarque; que o funcionário Douglas da TAM foi acionado e, a pedido desse, o autor passou pelo pórtico novamente, que não apitou; esclareceu que o autor havia se apresentado como Policial Federal; não foi exposto a humilhação e não comentou sobre o fato de possuir uma prótese. Testemunha Nelson Alves de Melo: que na data dos fatos era Supervisor do Ponto de Controle (raio-X); que o autor chegou e deu uma carteirada, mostrando a carteira de policial e disse que era agente de segurança e não quis se submeter ao procedimento de segurança; que o pórtico apitou quando o autor passou; que abordou o autor e perguntou se ele tinha prerrogativa de cargo; acionou a companhia aérea e compareceu o funcionário Douglas da TAM que tomou as providências, pedindo que o autor passasse pelo detector novamente; que o pórtico não acusou metal da segunda vez; que não se recorda se o autor disse que era policial civil ou federal e que não se recorda se ele disse que estava armado; que não sabe distinguir a carteira de um funcionário estadual da carteira de um funcionário federal; que o autor declarou que o policial Testemunha Douglas Soares Silva: que na data dos fatos era funcionário da TAM e encarregado da operação do voo; foi acionado pelo APAC perguntando se havia policial ou se portava arma de fogo; que perguntou ao autor se portava arma de fogo e o convidou a passar pelo raio-x, que não apitou; que procurou o autor de forma reservada; que não sabe informar se o autor se identificou como policial; que não houve atraso no embarque; segundo o pessoal da segurança o autor havia dado uma carteirada; que não tem conhecimento sobre a expressão bilhete carimbado; que o autor não mostrou carteira funcional e se apresentou como policial. O cenário fático descrito pelas testemunhas indica que o autor, valendo-se da condição de policial, teria dado uma carteirada com o objetivo de não se submeter aos procedimentos de segurança, deixando de retirar pertences pessoais para passar pelo detector de metais, o qual foi acionado, e, instado pelos funcionários da INFRAERO, se recusou a passar novamente pelo aparelho de raio-x, vindo a fazê-lo após solicitação do funcionário da TAM. Com efeito, no tocante à valoração probatória, estabelece o Código de Processo Civil que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371). Forte nessa premissa, em relação aos fatos ocorridos na data de 24/11/2012 no aeroporto de Uberlândia, tenho que a versão apresentada pela defesa possui maior densidade probatória. Primeiro porque o depoimento das testemunhas coincide o relato constante do documento de fl. 174, subscrito pelo Gerente de Operações e Segurança do Aeroporto de Uberlândia, no sentido de que: (...) Participamos que conforme foi levantado por esta Gerência de Operações e Segurança em entrevista realizada junto ao Supervisor do canal de inspeção de passageiros da sala de embarque, fomos informados que

no dia 24/11/2012, aproximadamente por volta das 14H45, o passageiro do voo TAM 3241, Senhor Arnaldo Mesquita Filho, RF nº 9830994, ao aproximar-se do Agente de Proteção de Aviação Civil (APAC) que realiza o controle de fluxo de passageiros na entrada da Sala de Embarque, identificou-se como Agente de Polícia Federal e declarou que estava portando uma arma de fogo. O passageiro acima mencionado, ao passar pelo procedimento de inspeção de detecção de metais, o alarme do equipamento portátil detector de metais foi acionado, cumprindo o que determina a legislação vigente o APAC indagou ao senhor Arnaldo se o mesmo estava portando algum metal de fogo, porém o passageiro alegando ter fê pública em função do cargo de agente de polícia federal, informou que não estava portando arma de fogo. Ato contínuo o Supervisor APAC de serviço no canal de inspeção solicitou ao mesmo que confirmasse sua identificação e informasse sua matrícula funcional para registro de controle de passageiros que possuem porte de arma por prerrogativa em função do cargo, o senhor Arnaldo ratificou sua identificação como agente de polícia federal e informou o nº do seu RG. Segundo porque a versão apresentada na exordial e reiterada em depoimento pessoal conflita, em parte, com o depoimento prestado pelo próprio autor no Inquérito Policial nº 0112/2013-4. Vejamos (fl. 257): Quando foi realizar o Check In apresentou sua funcional, após o que se deslocou para a área de embarque, quando então, ao tentar passar pelo detector de metais, o vigilante de uma empresa terceirizada chamou o declarante e disse que o mesmo não necessitaria passar pelo detector pois estava com bilhete carimbado; O declarante então permaneceu na sala de espera para o embarque até que, em dado momento veio a ser procurado por um funcionário TAM que perguntou se o declarante era policial e, ante a afirmação, o funcionário alegou que a demora do embarque residia no fato do piloto informar que não iria autorizar o embarque de pessoa armada; O declarante informou não estar armado (...) (destaque)É possível depreender da exordial, bem como do depoimento pessoal, que o alarme apitou no momento da primeira passagem do autor pelo pórtico detector de metais e quando o funcionário da INFRAERO se aproximou, disse que não precisaria passar novamente pois tinha o bilhete carimbado. Já no depoimento prestado no procedimento investigatório sobre os fatos ocorridos no aeroporto de Uberlândia, o demandante relatou que ao tentar passar pelo detector de metais o vigilante de uma empresa terceirizada o chamou e disse que não necessitaria passar pelo detector, pois estava com bilhete carimbado. Vale dizer, conforme esta versão, o postulante sequer teria passado pelo pórtico detector de metais, o que não corresponde à realidade, consoante imagens de fl. 177.Ora, sendo o autor integrante do quadro de funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo e tendo sido intimado para prestar depoimento em inquérito policial sobre os fatos ocorridos no seu embarque no aeroporto de Uberlândia, não me parece crível que circunstância tão relevante (ter ou não passado pelo detector de metais; ter ou não o pórtico aptado) não tenha sido por ele mencionada naquele momento. Como dito, em depoimento perante a autoridade policial o autor sequer teria passado pelo pórtico pois tinha bilhete carimbado; em depoimento perante este Juízo afirmou que passou pelo pórtico, acionando o alarme e foi dispensado de passar novamente, pois tinha bilhete carimbado e, conforme relato das testemunhas ouvidas, o autor, após informar que era policial, teria dado uma carteirada para, sem retirar pertences pessoais dos bolsos ou observar procedimentos de segurança, adentrar na área de embarque, momento em que o alarme do pórtico foi acionado. Dessarte, a contradição existente nos depoimentos prestados pelo autor (no IPL e em Juízo), dentro do contexto probatório, acaba por enfraquecer a tese autoral.Terceiro porque o demandante, embora ostente a condição de engenheiro da Polícia Civil do Estado de São Paulo, não é ocupante de cargo da carreira policial, consoante documento de fl. 260.Ocorre que, ao prestar depoimento perante a autoridade policial, o demandante afirmou ser Policial Civil (Perito Engenheiro), assim como havia confirmado essa condição (de policial) ao funcionário da TAM.Dessume-se, pois, que nos atos da vida civil o autor se apresenta como Policial Civil, o que não corresponde à realidade já que ocupa cargo integrante da carreira administrativa da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Do conjunto probatório constante dos autos é crível e, portanto, aceitável a tese de que o autor se apresentou como policial aos funcionários da INFRAERO e que ao passar pelo pórtico o alarme foi acionado, conforme imagem de fl. 177.Ademais, tratando-se a segurança nos aeroportos de área que ganhou grande importância não só no Brasil como em todo o mundo após diversos atentados terroristas praticados, revela-se descabida a postura do autor em negar a passar novamente sua pasta pessoal pela esteira do aparelho de raio-x, sob o fundamento de que já havia sido examinado e nada fora encontrado. Nos termos da Resolução ANAC nº 207/2011, deve ser negado o acesso do passageiro à sala de embarque caso haja suspeita da posse de objeto ilícito (art. 3º, XVI, b), de modo que para isto não ocorra, a colaboração dos passageiros é fundamental. O fato de haver declarado que era policial federal é corroborado tanto pela prova testemunhal, quanto pelos documentos de fls. 174/176.E, ainda que assim não fosse, como bem ponderou a UNIAO, o autor, no mínimo, tinha condições de perceber que estava sendo confundido com um policial federal, mas nada fez para esclarecer o equívoco. Dessarte, tenho que os fatos que ocorreram no aeroporto de Uberlândia na data de 24/11/2012 foram uma consequência do próprio comportamento do autor (culpa exclusiva da vítima), de modo que não pode ser atribuída à INFRAERO qualquer responsabilidade. Até mesmo porque, pondero, os fatos vivenciados pelo postulante no aeroporto de Uberlândia não ensejam a obrigação à indenização, posto se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de mero dissabor.DA PRETENSÃO EM FACE DA UNIAO Em razão da expedição pela INFRAERO do ofício CN Nº 0890/ULOP (ULOP-2)/2012 (fl. 174), a autoridade policial, por meio da Portaria IPL nº 0112/2013-4-DPF/UDI/MG (fl. 63), resolveu instaurar inquérito policial para apurar a possível ocorrência do delito previsto no art. 328, parágrafo único do Código Penal (usurpação de função pública). Após a adoção de providências como a expedição de ofícios à companhia aérea TAM e à Polícia Civil do Estado de São Paulo, bem como a oitiva do investigado, houve por bem a autoridade policial em proceder ao formal indiciamento indireto do ora postulante (fls. 252/253). Encaminhado o relatório final ao Ministério Público Federal, o Procurador da República atuante no feito requereu o arquivamento dos autos sob o fundamento de que ainda que se admita, com base no relatório de ocorrência, que o investigado tivesse se apresentado como agente da Polícia Federal, o fato é que ele não praticou ato de polícia inerente ao cargo de policial federal, elemento indispensável à configuração do tipo penal previsto no art. 328 do CP (tipicidade objetiva) (fls. 72/75). O pleito foi acolhido pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Uberlândia, conforme decisão de fl. 77. Pois bem. Por óbvio, não cabe a este magistrado federal o controle sobre as condutas praticadas por membros do Poder Executivo, tais como Delegados de Polícia, do Ministério Público Federal ou autoridades judiciárias no cumprimento de seus deveres de ofício. Tal atribuição é legalmente conferida às Corregedorias dos correspondentes órgãos ou ao respectivo Tribunal, por meio dos recursos cabíveis. Aqui, para fins desta ação indenizatória, cabe analisar a (in)ocorrência de uma flagrante ilegalidade que possa anular o pleito reparatório. No ponto, a Lei nº 12.830/13, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, estabelece que: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.(...) 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias. (destaque)Com efeito, trata-se, o indiciamento, de ato privativo do delegado de polícia, o qual deve ser devidamente fundamentado. No caso concreto, observo que o ato de indiciamento encontra-se devidamente motivado, tendo a autoridade policial formado seu convencimento a partir dos elementos de prova coletados, não se podendo falar em ilegalidade. A jurisprudência é forte no sentido de que a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos não caracterizada ilícito indenizável, posto tratar-se de exercício regular do direito.APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE INQUERITO POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR. IMPROVIMENTO. 1. A questão em debate cinge-se ao direito do autor ao recebimento de indenização, a título de danos morais, em razão de ter sido denunciado pela prática do crime de peculato culposo, pela facilitação e subtração dos motores de aviões que desapareceram da seção onde trabalhava, tendo sido condenado em primeira instância e absolvido em grau de recurso. 2. A simples instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de uma conduta ilícita não é, por si só, suficiente para gerar indenização por danos morais, mesmo que se conclua, ao final, pela inocência do indiciado, mormente quando não resta comprovada nos autos qualquer conduta arbitrária ou ilegal por parte da autoridade que determinou a investigação do fato tido como delituoso. 3. O cumprimento do suris processual pelo autor, em virtude de decisão judicial proferido por juiz competente, no exercício da sua função jurisdicional, não configura erro judicial. Ainda que o acusado tenha sido absolvido do crime que lhe foi imputado, não cabe ao Estado indenizá-lo, já que a condenação do autor foi decretada dentro dos limites da ordem legal, sem que tenha ocorrido qualquer erro judiciário, ilegalidade ou arbitrariedade. 4. In casu, não restou demonstrado que a instauração do processo judicial tenha ofendido a honra do autor, a ponto de caracterizar o efetivo reconhecimento do avertido dano moral. 5. A apuração de eventual prática delituosa constitui-se em regular exercício do dever legal, de modo que o mero indiciamento não constitui constrangimento ilegal. 6. Apelação conhecida e improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0022920-47.2010.4.02.5101, MAURO LUIS ROCHA LOPES, TRF2.)Ademais, (O) indiciamento para apuração de fatos criminosos configura exercício regular de direito, independentemente da inocência do indiciado ou de posterior arquivamento do processo. Para que se viabilize a indenização por dano moral, deve estar comprovado que o indiciamento foi feito de forma abusiva, sem a adoção das devidas cautelas, causando danos efetivos na vida pessoal e profissional do indiciado, o que não ocorreu no caso concreto. Em relação à alegação de o indiciamento ter se dado de modo indireto, a despeito da autoridade policial ter ciência do endereço do autor, impende anotar que o indiciamento indireto ocorre quando o indiciado está presente; o indiciamento indireto ocorre quando o indiciado está ausente (v.g., indiciado foragido). A regra é que o indiciamento seja feito na presença do investigado. No entanto, na hipótese de o investigado não ser localizado, por se encontrar em local incerto e não sabido ou quando, regularmente intimado para o ato, deixar de comparecer injustificadamente, é possível a realização do indiciamento indireto. No ponto, válido mencionar que o Código de Processo Penal não disciplina a questão atinente ao indiciamento do investigado e, em que pese o entendimento doutrinário sobre a matéria, tendo a Lei nº 12.830/13 atribuído ao delegado de polícia a competência privativa para tanto, tem-se que a escolha por uma determinada espécie (direto ou indireto) não se reveste de ilegalidade. Além disso, no caso concreto, a opção pelo indiciamento indireto não acarretou qualquer prejuízo ao ora demandante, posto que o despacho de indiciamento foi proferido em 05/12/2013 (fls. 201/202), com elaboração do relatório final na mesma data (fls. 203/204) e encaminhamento do Parquet Federal, o titular da ação penal, para análise. Desta feita, nenhuma consequência jurídica diversa adveio do fato de o indiciamento ter sido de forma indireta, posto que os efeitos seriam os mesmos caso o indiciamento tivesse se dado de modo direto. Por fim, o fato de a Polícia Civil do Estado de São Paulo ter sido oficiada acerca da existência do IPL, o que resultou na instauração de procedimento interno para investigação, também não configura dano indenizável, por tratar-se de providência comumente adotada em se tratando de fatos envolvendo servidor público. Logo, o posterior arquivamento do inquérito policial não pode ensejar a via reparatória, carente nos autos outros elementos, posto que a sua instauração constitui exercício regular do direito. Com tais considerações, tenho que a pretensão autoral não reúne condições de ser acolhida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor, de forma pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007926-21.2015.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por GIVAUDAN DO BRASIL LTDA., em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o débito fiscal originário dos Processos Administrativos Fiscais nº 11131.721.490/2014-16 e 11131.721.489/2014-91.Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica do direito privado que, no desenvolvimento regular de suas atividades, importou, consoante Declarações de Importação números 10/0571930-8, 10/0871487-0 e 10/0871487-0 as seguintes mercadorias: ETHYL LINALOOL (NCM 2905.29.90) e ISORALDEINE 70 (NCM 2914.23.20). Sustenta que a Autoridade Alfandegária não concordou com a classificação fiscal indicada, tendo procedido ao reenquadramento para ETHYL LINALOOL (NCM 2905.22.90) e ISORALDEINE 70 (NCM 3302.90.19), com a consequente lavratura dos Autos de Infração nº 11131.721.490/2014-16 e 11131.721.489/2014-91, com a exigência de pagamento das diferenças apuradas a título de impostos e contribuições (II, IPI,PIS e Cofins-Importação) e de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, tudo isso relativo aos últimos 5 (cinco) anos, pois a fiscalização entendeu serem presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro, as mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte e procedeu, para o caso da mercadoria classificada pela Requerente na NCM 2905.29.90, ao levantamento das demais Declarações de Importação registradas pelo sujeito passivo(...).A mesma situação ocorreu em relação à mercadoria classificada pela Requerente no código NCM 2914.2320 na DI nº 10/0140703-4 (fl. 04). Alega que, além de mostrar-se equivocada a classificação adotada pela ré, esta não poderia rever atos pretéritos, com a alteração de situação jurídica já consolidada, até mesmo porque, o desembaraço do bem, sem qualquer ressalva, implica a homologação expressa do ato pela administração, inclusive quanto ao crédito tributário; é dizer, a mudança o critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento, como dispunha a Súmula 227 do extinto TRF.Pretende, assim, a procedência do pedido para a anulação dos débitos fiscais ou, em caráter subsidiário, a redução da multa aplicada (para que não ultrapasse 20% - vinte por cento - do montante dos tributos devidos, ou para que seja cancelada a multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro das importações), ou ainda o cancelamento dos valores de PIS-importação e de COFINS-importação exigidos pela Requerida, bem como seus consectários legais (fl. 28). Com a inicial vieram documentos (fls. 30/44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda de contestação (fls. 55/56). Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos (fls. 75/111). Sustentou legalidade do procedimento fiscal e da autuação, pois, após a elaboração dos Laudos de Análise nºs 2355/2010-26 e 1582/2010-1, constatou-se que as mercadorias ISORALDEINE 70 e ETHYL LINALOOL deveriam ter sido classificadas, respectivamente, na NCM 3302.90.19 (com II sob a alíquota ad valorem de 14% e IPI sob alíquota ad valorem de 5%) e na NCM 2905.22.90 (com II sob a alíquota ad valorem de 12%).Salientou, em relação às contribuições do PIS e à COFINS, que na autuação foi ressalvado que a partir de 10/10/2013 as reclassificações fiscais não produzem mais efeito nas bases de cálculo das citadas contribuições (fl. 77v) e, em razão disso as diferenças de PIS-COFINS/Importação apuradas no procedimento fiscal limitaram-se às DIs anteriores a 10/10/2013 (fl. 77v). Nesse sentido, alegou inexistir ofensa ao art. 146 do CTN, pois não houve alteração do critério jurídico do lançamento, mas, tão somente, a revisão aduaneira, a qual ocorre após o desembaraço aduaneiro - que não se confunde com homologação de lançamento (fl. 81). Por fim, informou que deixa de impugnar a alegada inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I da Lei 10.865/2004, por dispensa contida na Mensagem Eletrônica PGN/CRJ/nº001/2015 de 04/02/2015.A decisão de fls. 113/114 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pois não é o desembaraço aduaneiro que homologa o lançamento, mas sim a expressa manifestação da autoridade administrativa ou a homologação tácita após o término do prazo decadencial de cinco anos, que tem início com a ocorrência do fato gerador. A autora apresentou réplica (fls. 116/131).Instadas as partes à especificação de provas (fl. 133), a autora requereu a realização de prova pericial (fls. 134/135) e a União nada requereu (fl. 136). A decisão saneadora de fl.137 deferiu a realização de prova pericial e facultou a apresentação de quesitos e indicação e assistente técnico pelas partes.A autora indicou assistente e apresentou quesitos (fls. 139/140) e a ré requereu a concessão de prazo (fl. 141), que fora deferido (fl. 144). A União, então, apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico (fls. 149/151). A autora informou que efetuou o pagamento integral do débito vinculado ao PA nº 11131.721.490/2014-16 (inscrições em dívida ativa nºs 80.4.15.002443-09, 80.6.15.007053-51 e 80.7.15.005279-90) e pediu a desistência parcial quanto ao referido processo (fls. 156/157).A União apresentou manifestação sobre a desistência parcial e requereu a juntada de documentos (fls. 208/260). Intimada acerca da extintiva de honorários, a autora discordou do valor apresentado pela perita e, quanto à alegação da União Federal, afirmou que no pagamento da dívida já estavam incluídos os encargos legais, razão pela qual não seria possível a sua condenação ao pagamento de honorários (fls. 263/265).A União também se opôs à extintiva da verba honorária da perita (fls. 267/269) e, diante da discordância das partes, a decisão de fl. 270 fixou os honorários em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).A autora requereu a juntada de Laudo de Análise, expedido pelo Laboratório Falcão Bauer (fls. 297/299).Laudos periciais juntados às fls. 300/353.Intimadas a se manifestarem acerca do laudo (fl. 354), a autora manifestou sua concordância integral (fl. 355).Após o primeiro deferimento (fl. 360) a União requereu, de forma consecutiva, novas dilatações do prazo para manifestar-se (fls. 361 e 362), que restaram deferidas pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (fl. 363).

Manifestação da União (fls. 366/368). Após o levantamento dos honorários periciais (fls. 379/380), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Por intermédio desta demanda, pretendia a autora anulação dos lançamentos tributários formalizados nos Processos Administrativos nº 11131.721.490/2014-16 e 11131.721.489/2014-91. No curso da ação, todavia, informou o pagamento do débito relativo ao processo nº 11131.721.490/2014-16 e requereu a extinção parcial do feito. Tendo havido, pois, parcial perda do objeto pela manifestação expressa da autora, a análise dos autos ficará restrita aos demais débitos oriundos dos referidos processos, excluídas, portanto, as inscrições em dívida ativa nºs 80.4.15.002443-09, 80.6.15.007053-51 e 80.7.15.005279-90. Pois bem. No relatório do PAF nº 11131.721.489/2014-91 (documento em mídia digital - fl. 43), considerou-se que na Declaração de Importação DI nº 10/0871487-0, a mercadoria denominada ISORALDEINE 70 classificada na posição NCM 2914.23.20, deveria ter sido classificada na 3302.90.19. Em decorrência do entendimento da Receita, foram objeto de apreciação também as pretéritas Declarações 10/0067349-0, 10/0342267-7, 10/0424140-4, 10/0609207-4, 10/0617013-0, 10/0736046-3, 10/1181664-6, 10/1382673-8, 10/1489027-8, 10/1536752-8, 10/1553340-1, 10/1898319-0, 10/1989620-7, 10/2052531-4, 10/0026577-7, 11/0095185-9, 11/0155150-1, 11/0494108-4, 11/0535186-8, 11/0692680-5, 11/0878083-2, 11/0917036-1, 11/1079716-0, 11/1255349-7, 11/1342749-5, 11/1633521-4, 11/1661448-2, 11/2118496-2, 11/2131800-4, 11/2215541-9, 11/2279376-8, 11/2436310-8, 12/0092176-5, 12/04377066-0, 12/0680598-8, 12/0838282-0, 12/1036901-3, 12/1945061-0, 12/2354607-3, 13/0028000-1, 13/0058469-8, 13/0423615-5, 13/0694230-8, 13/0871366-7, 13/0979047-9, 13/1237511-8, 13/1518628-6, 13/1534950-9, 13/1810951-7, 13/1897479-0, 13/2240259-2, 13/2383718-5, 14/0157233-5, 14/0436014-1, 14/0652263-7, 14/0773041-1 e 14/1028233-5. Como consequência, entendeu-se pela majoração das alíquotas do II (14% - catorze por cento), com a cobrança das respectivas diferenças, bem assim pela necessidade de reformulação das bases de cálculos das contribuições sociais (pela alteração das alíquotas do II) e pela incidência de multa de 1% por erro de classificação fiscal. Por sua vez, no relatório do PAF nº 11131.721.490/2014-16 (documento em mídia digital - fl. 43), considerou-se que nas Declarações de Importação DI nºs 10/0571930-8 e 10/0871487-0 a mercadoria denominada ETHYL LINALOOL classificada na NCM 2905.22.10, deveria ter sido classificada na 2905.22.90. E, por consequência da nova classificação, foram reapreciadas as pretéritas Declarações 10/0067349-0, 10/0140703-4, 10/0140703-4, 10/0283938-6, 10/0342267-7, 10/0389520-6, 10/1094930-8, 10/1769715-0, 10/1989620-7, 10/2020772-9, 11/0218870-2, 11/0554391-0, 11/0632835-5, 11/0692680-5, 11/0886985-0, 11/1211636-4, 11/1255349-7, 11/2048508-0, 11/2215541-9, 11/2323766-4, 12/0370703-9, 12/0728856-1, 12/1603901-3, 12/1789539-8, 12/1963824-4, 12/2115311-2, 13/0402189-2, 13/0737619-5, 13/1038111-0, 13/1270474-0, 13/1270543-6, 13/1518481-0, 13/1594974-3, 13/1746335-0, 13/1949137-7, 13/2206314-3, 13/2240266-5, 14/0002965-3, 14/0023973-9, 14/0386129-5, 14/0565131-0, 14/0791856-9 e 14/1380673-4. Por conseguinte, entendeu-se pela majoração das alíquotas do II (12% - doze por cento) e do IPI (5% - cinco por cento), com a cobrança das respectivas diferenças, bem assim pela necessidade de reformulação das bases de cálculos das contribuições sociais (pela alteração das alíquotas do II e do IPI) e pela incidência de multa de 1% (um por cento) por erro de classificação fiscal. A despeito da atividade fiscalizatória operada, sustenta a autora ser incorreta a reclassificação operada pela autoridade alfândega e que, por isso, não devem prevalecer os lançamentos tributários. Em razão da natureza técnica da questão - qual seja, a composição química das mercadorias importadas - com a finalidade de dirimir a controvérsia acerca do enquadramento da substância importada pela autora, foi realizada prova pericial, que apontou as seguintes conclusões: - O produto ethyllinalool não se trata de álcool acíclico não erpenico, com enquadramento pelo fisco presente nos autos. - O produto importado ethyllinalool trata-se de um composto acíclico, ou seja, um álcool, composto este de constituição química definida e isolada portanto se enquadra na posição de classificação tarifária 2905.29.90. - O produto isoraldeine 70 uma mistura de isômeros de cadeia de metil ionona e isometilionona. - A análise química efetuada pelo Labana no produto isoraldeine 70 identificou, por cromatografia gasosa dos vários isômeros do produto químico utilizado como fragrância em cosméticos e perfumaria. - O produto isoraldeine 70 portanto devido a mistura de isômeros de constituição química definida e se enquadra melhor na posição de classificação tarifária 2914.23.20 (fl. 319). De acordo com a perita, pelo viés de sua composição química, as substâncias importadas melhor se enquadram nas NCM nº 2914.23.20 e nº 2905.22.10, isto é, nas exatas nomenclaturas indicadas pela autora. De conseguinte, conquanto o Fisco insurja-se contra o entendimento exarado na pericia, em razão de sua produção ter ocorrido de maneira técnica, equidistante e com respeito ao contraditório e à ampla defesa, tenho que este deva prevalecer. Nesse sentido, destaca-se o entendimento do E. Tribunal Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPORTAÇÃO DE BEM DESTINADO A USO INDUSTRIAL. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DIVERGÊNCIA DIRIMIDA POR LAUDO TÉCNICO. PREVALÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer a correta classificação tarifária do bem importado pela autora e destinado a uso industrial - Máquina Bem-Assemble ZWS/E-ZWMMF MW BBA -, para o fim de enquadramento fiscal e eventual sujeição à alíquota de 18% do Imposto de Importação. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora foi autuada por incorrer em erro de classificação fiscal (fls. 74/83), por classificar o bem em questão sob a classificação NCM 8445.40.19, sujeita à alíquota zero do Imposto de Importação, ao invés da classificação NCM 8445.90.10, sujeita à alíquota de 18%, tendo-lhe sido exigido o recolhimento do tributo em questão acrescido de multa punitiva, dando origem ao crédito tributário de R\$ 157.878,14. 3 - Após realização de laudo técnico por perito judicial (fls. 645/677), constatou-se que o bem importado pela autora consiste em uma reunideira de fios, classificada sob a NCM 8445.40.19, e não em uma urdidreira, tal como alegado pelo Fisco, esta classificada sob a NCM 8445.90.10 e sujeita à alíquota de 18% para o Imposto de Importação. 4 - Logo, em que pese a disparidade entre as conclusões apresentadas pelo laudo técnico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo a quo e o laudo apresentado por assistente técnico da União Federal, impõe-se a prevalência da pericia judicial, por se tratar de meio de prova imparcial e equidistante das partes, elaborado por auxiliar da Justiça sujeito a sanções de ordem cível e criminal, cuja presunção de veracidade somente pode ser ilidida por prova robusta que aponte a ausência de rigor técnico em sua elaboração. 5 - Precedentes desta Corte Regional. 6 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica. 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Terceira Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 0021341-13.2011.403.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 11/10/2018). Destarte, adequada a classificação da autora, não há como subsistirem as cobranças referentes à incidência de diferença Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), alteração da base de cálculo das contribuições sociais e, tampouco, de multa por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ANULAR os lançamentos tributários constituídos nos Processos Administrativos nº 11131.721.490/2014-16 e nº 11131.721.489/2014-91, excluídos, os débitos referentes às inscrições em dívida ativa nºs 80.4.15.002443-09, 80.6.15.007053-51 e 80.7.15.005279-90, em relação às quais, por perda parcial do objeto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito nos termos do art. 485 VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da sucumbência, CONDENO o ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o proveito econômico obtido (valor do débito anulado), nos percentuais mínimos do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante previsão do art. 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011806-84.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SPI43657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, visando a obtenção de provimento jurisdicional para reconhecer e declarar o direito à redução de jornada de trabalho para jornada especial de 24 horas semanais, adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%) e de seus consectários legais, quer sejam: o pagamento de horas extraordinárias acima da 24ª semanal, as férias não pagas referentes à diferença entre os períodos gozados e os faltantes para complemento dos remanescentes (entre o 31º ao 40º dia), lembrando mais uma vez o respeito à prescrição quinquenal (...). Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento das diferenças entre o adicional recebido (10%) e o adicional devido (20%), com efeitos financeiros retroativos à data em que formalizou o pedido de revisão (22/03/2013). Pugnou, ao final, pela condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais. Afirma a autora ser ocupante de cargo de auxiliar de saúde da UNIFESP, admitida em 16/07/1987. Assevera que passou 13 anos, sobe através de outros servidores do Raio X, que alguns recebiam um adicional equivalente a 20% dos vencimentos e ainda gozavam duplo período de férias e outros não, inclusive ela própria, percebendo, somente, o adicional de insalubridade no patamar de 10%. Sustenta que, diante desse fato, em 22/03/2013 formulou pedido de revisão de adicional, protocolado sob o nº 23089.035708/2013-87, questionando sobre a referida parcela indenizatória, se insalubre por exposição biológica ou se por exposição à radiação ionizante, cuja decisão foi de não reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de irradiação ionizante, nos termos da Orientação Normativa nº 6/2013-MPOG, o que viola a Lei nº 8.270/91 e o Decreto Federal nº 877/93. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/75). O pedido formulado em sede de tutela restou indeferido às fls. 79/80 ante a necessidade de dilação probatória. Citada, a UNIFESP ofereceu contestação (fls. 85/101). Suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição do fundo de direito ou, sucessivamente, o reconhecimento da prescrição trienal das parcelas atrasadas. Asseverou, quanto ao mérito, que a gratificação por atividade com raio X percebida pela autora é devida aos servidores que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas, próximo a fontes de irradiação. Já o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho, ou seja, dirige-se aos servidores que trabalham habitualmente em local insalubre onde haja proximidade com a radiação ionizante. Defende, pois, a regularidade do pagamento da gratificação no valor de 10% (dez por cento). Aduziu, em prosseguimento, a impossibilidade de redução da jornada de trabalho e da concessão de férias de 20 (vinte) dias por semestre ao fundamento de que os servidores civis federais estão submetidos à Lei nº 8.112/90, que não prevê tais benefícios. Réplica às fls. 114/117, oportunidade em que a requerente postulou o julgamento antecipado da lide. A UNIFESP informou não ter interesse na instrução probatória (fl. 119). O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a produção de prova pericial (fls. 120/122). Questões formuladas pelas partes às fls. 130/131 e 133/134. O laudo pericial foi acostado às fls. 149/159, com posterior manifestação das partes às fls. 161 e 163/167. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Registro, de início, que a prejudicial de mérito atinente à prescrição já foi apreciada quando da prolação da decisão de fls. 120/122. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Colhe-se dos autos que a autora, na condição de servidora pública da UNIFESP, percebe adicional de insalubridade no valor correspondente a 10% (dez por cento) de seu vencimento básico desde 01/12/2009, conforme documento de fl. 21. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a demandante a concessão do adicional de irradiação ionizante no grau máximo (20%) e demais consectários (redução da jornada de trabalho, avaliação médica semestral, gozo de férias de 20 dias por semestre etc), sob o argumento de que exerce suas atividades junto ao setor da Raio-X, transportando pacientes às salas de Raio-X, auxiliando no posicionamento e, por vezes, se mantendo na sala em situações que necessitam imobilizar os pacientes, tudo isso ocorrendo em área controlada. Referida pretensão foi inferida em sede administrativa sob o fundamento (genérico) de que é 10% mesmo e, posteriormente, de que não atenderia a ON.6, conforme fls. 21 e 36. Pois bem. Os comprovantes de rendimentos acostados às fls. 57/58 demonstram que a autora, já aposentada, percebia adicional de insalubridade, o qual, conforme documentos de fls. 23/24, decorria de sua exposição a agentes biológicos em razão do contato direto com pacientes portadores ou não de doenças infecto-contagiosas. Assim, diferentemente do que sustentou a UNIFESP em sede contestação (padrão???) (fl. 91), a autora não percebia gratificação por trabalho com raio X e substâncias radioativas. E, tendo apresentado requerimentos administrativos (fls. 20; 26/28 e 32) objetivando esclarecimentos sobre o adicional percebido e para pleitear a concessão da gratificação por trabalhos com raio X ou substâncias radioativas, decidiu a UNIFESP, de forma genérica, que é 10% mesmo e não atenderia a ON.6, conforme fls. 21 e 36. Do ponto de vista normativo a matéria é disciplinada da seguinte forma: Lei nº 8.270/91 Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. 2 A gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. Observe que a lei prevê tanto o adicional de irradiação ionizante, quanto a gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas. O adicional de irradiação ionizante foi regulamentado pelo Decreto nº 877/93, que assim dispõe: Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, I da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: I As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. Por fim, a Lei nº 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com raios X e substâncias radioativas, prevê que: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Do cotejo entre as normas, desnecessa-se que o art. 1º, c, da Lei nº 1.234/50 foi derogado pelo art. 12º, 2º, da Lei nº 8.270/91, pois, ao tratar da mesma gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas, previu que será paga no valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico do servidor público e não mais no percentual de 40% (quarenta por cento). Em suma, a gratificação não foi extinta, tendo havido, tão somente, uma redução no seu valor percentual. Lex posterior derogat legi priori. E, debruçando sobre a questão atinente ao adicional de irradiação ionizante e a gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas, o E TRF da 3ª Região tem reiteradamente decidido que [A] Gratificação de Raio-X, instituída pela Lei nº 1.234/50, não constitui um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3/2008 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, na verdade, de gratificação, pois visa a compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Isto é, foi concedida em razão do serviço. V - O adicional de irradiação ionizante, por sua vez, nos termos do 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e do Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. É, portanto, devido em razão do local e das condições de trabalho. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2108595 0020278-45.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 ..FONTE REPLICACAO.) Vale dizer, [O] adicional de radiação ionizante é devido aos servidores que desempenham suas atividades em áreas de risco potencial de exposição à radiação, independente da categoria funcional a que pertencem (retribuição genérica). Já em relação à gratificação por trabalhos desenvolvidos com Raio-X é devida aos agentes designados para o exercício da atividade específica (retribuição específica). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1712124 0016640-56.2009.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE REPLICACAO.) A autora pleiteia o recebimento do adicional de irradiação ionizante (que, como visto, é uma verba paga aos servidores que exercem suas funções em áreas expostas à radiação), ao fundamento de que exerce suas atividades junto ao setor de Raio-X, transportando pacientes às salas de Raio-X, auxiliando no posicionamento e, por vezes, se mantendo na sala em situações que necessitam imobilizar os pacientes, tudo isso ocorrendo em área controlada. (fl. 03). E, no ponto, o laudo técnico confeccionado pela própria UNIFESP, datado de 27/08/2007, já indicava que o ambiente de trabalho no qual a demandante desempenhava suas funções apresentava como risco físico a radiação ionizante, constando a observação sobre a presença de aparelhos de radiação (fls. 23/24). Consoante Anexo Único do Decreto nº 877/93, a definição do percentual do adicional (se 5%, 10% ou 20%) é definida de acordo com tempo de permanência na área de trabalho ou o limite de dose anual para o servidor. Nesse sentir, tratando-se de matéria

eminente técnica, muitas vezes carece o magistrado de determinadas noções adstritas à esfera de conhecimento de um expert no assunto, pelo que foi determinada a realização de prova pericial. O laudo de fls. 149/159, suscitado pela Dra. Priscilla Maria Gomes Taques Fonseca, especialista em medicina do trabalho, aponta que: (...)Em relação a radiação ionizante, a caracterização de insalubridade ocorre a partir da relação entre o tempo de exposição do profissional a radiação e através do percentual de dose anual de radiação medida através de dosimetria sendo devido insalubridade de 20% nos casos em que há exposição ao risco em período mínimo de 1/16 da carga horária semanal de trabalho (considerando jornada de trabalho de 2.000 hs anuais) ou limite de dose mínimo de 1/10 do limite de dose anual desde que, não seja comprovada a eliminação do risco através de medidas de proteção individual e coletivas. No caso em questão, foram anexados documentos coerentes com a presença do risco radiação ionizante emitido pelo SESMT da ré, confirmados em vistoria realizada em local de trabalho tendo sido comprovada a exposição por período mínimo de 1/16 da carga horária semanal de trabalho durante o período em que a autora trabalhou no setor de raio X. Não foram apresentados pela ré documentos e nem verificado durante a vistoria a presença de equipamentos de proteção coletiva e individual eficazes para neutralização do referido risco. (destaque) (...) Com efeito, a prova pericial produzida vai ao encontro da pretensão deduzida em juízo, e corroborada documental e pericialmente, no sentido de que a autora, enquanto estava na ativa e lotada no setor de raio X, fazia jus ao recebimento do adicional de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento em decorrência do desempenho de suas atividades em ambiente laboral sujeito à radiação ionizante. Entretanto, tenho que o pleito atinente ao reconhecimento do direito à jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, bem assim de fruição de férias de 20 (vinte) dias consecutivos por semestre, não reúne condições de prosperar. Explico. Como visto, tais direitos encontram-se previstos na Lei nº 1.234/50, que disciplina o pagamento da gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas. E, diversamente do que defende a UNIFESP, a própria Lei nº 8.112/90, em seu art. 19, 2º, excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a legislação especial, sendo que a jurisprudência é forte no sentido de que a Lei nº 1.234/50 ostenta a natureza jurídica de lei especial, apta, portanto, a disciplinar a jornada de trabalho dos servidores que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI N.º 1.234/50. AGRADO DESPROVIDO. 1. Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, in verbis: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; 2. Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do RJU pela Lei n.º 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei n.º 1.234/50, consoante o seu art. 19, 2º. 3. No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que o ora agravado é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades laborativas no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN, com exposição diária à radiação ionizante, razão pela qual percebe o Adicional de Irradiação Ionizante. 4. Sendo assim, há provas robustas de que a atividade laborativa exercida pelo ora agravado enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei n.º 1.234/50, restando configurado o *funus boni iuris*. Com relação ao periculum in mora, também este se encontra presente, tendo em vista que a exposição à radiação prejudica a saúde e a integridade física da parte agravada. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00193119320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - FONTE: REPUBLICACAO:JADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CNEN. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. REDUÇÃO DA JORNADA DE 40 HORAS PARA 24 HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. LEI N. 1.234/50. 1. (...) 4. Portanto, o cerne da controvérsia reside no direito à jornada semanal de 24 horas prevista na Lei nº 1.234/50, e ao pagamento das horas extras trabalhadas acima desse limite. Observe-se que a Lei nº 1.234/50, que disciplina as atividades de caráter não eventual exercidas por servidores públicos junto a substâncias radioativas, em seu artigo 1º, regula a jornada de trabalho dos referidos servidores, havendo expressa disposição que estipula a jornada de trabalho em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas semanais. 5. Na hipótese, restou fartamente comprovada a exposição do autor a agentes nocivos no ambiente laboral, tanto pela juntada dos contracheques comprobatórios do reconhecimento do adicional de irradiação ionizante pela CNEN, quanto pelos demais documentos, demonstrativos do alegado pelo servidor, tais como histórico de férias, Ficha individual para gratificação de raios-X e férias de 20 dias, e dosímetros. 6. Como bem pontuado em sentença, os documentos acostados demonstram que o servidor exerce, desde sua admissão, em 1973, atividades presumidamente sujeitas à exposição à radiação, sem solução de continuidade (fl. 81). Demais disso, a percepção adicional de irradiação faz presumir a submissão às condições de risco definidas na Lei nº 1.234/50. 7. O servidor goza, portanto, do direito a férias semestrais de 20 dias e do adicional de irradiação ionizante e/ou gratificação de raios-X, o que constitui prova indireta de que opera com raios-X e substâncias radioativas, nos termos do art. 1º da Lei n.º 1.234/50. Precedentes. 8. Com relação à Lei nº 8.112/90, por mais que tenha sido editada posteriormente à Lei nº 1.234/50, em razão do critério da especialidade, não há que se falar em revogação desta última. A própria Lei nº 8.112/90, em seu art. 19, 2º, ao mencionar a carga horária dos servidores públicos, não afasta a incidência da legislação especial. 9. Remessa necessária não conhecida e recurso de apelação desprovido. (APELREEX 01241133220154025101, FIRLY NASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) A citada norma dispõe, em seu art. 1º, que todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a um regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho e férias de vinte dias consecutivos por semestre. Portanto, à toda evidência, a lei não visa proteger apenas os trabalhadores do setor de saúde, como interpretou a ré. Busca, sim, a proteção de todos os trabalhadores públicos federais, de qualquer setor da administração, que operem diretamente com raio-x ou substâncias radioativas. O relevante é a operação direta com raio-x ou substância radioativa, pouco importando o setor de atividade do servidor. Logo, para que o servidor faça jus a tais direitos não são os requisitos a serem satisfeitos: a) operar diretamente com raio X ou com substâncias radioativas e b) habitualidade. A Lei nº 1.234/50 estabelece que não serão abrangidos a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional. (art. 4º). No caso em apreço, embora a autora estivesse inserida em um ambiente de trabalho no qual a radiação ionizante se fazia presente (tendo, portanto, direito ao recebimento do adicional de irradiação ionizante), não há comprovação de que operava diretamente com raios X ou substâncias radioativas. Consta do documento de fls. 47/50 que as atividades da requerente consistiam em [A]uxiliar nas rotinas administrativas do setor; execução o cadastro de dados dos pacientes; encaminhamento dos pacientes para os procedimentos de exames de radiologia; circulação pelas dependências do complexo hospitalar, tendo contato direto com pacientes portadores ou não de doenças infecto contagiosas, bem como fica exposta a fluidos corporais e materiais (secreções) provenientes dos mesmos. (...) Em suma, não operando diretamente com raios X ou substâncias radioativas, a demandante de fato não tinha direito à jornada de trabalho e férias nos termos da Lei nº 1.234/50. DANO MORAL. Assevera a demandante que a requerida deixou de cumprir preceito de caráter assecutorio da saúde do trabalho, consistente na realização de exames semestrais, o que representa grave afronta aos direitos humanos, da própria dignidade humana da autora que veio trabalhando por mais de 16 anos exposta em área de risco, pondo sua incolumidade física em absoluto risco. Aduz, em prosseguimento, que o que torna a situação pior são as humilhantes condições de trabalho. Não bastasse o descumprimento para avaliação e exames médicos periódicos, sujeita-se a autora a execução de seu trabalho em área inadequada e sem o aparato de segurança, que é o avaral de chumbo, sendo que não se pode olvidar que a situação comporta reparação de ordem moral, pelo irrefutável motivo da ré expor a autora à agentes insalubres, principalmente por descumprir obrigação legal, que viola direito da autora e por isso deve responder. No entanto, tenho que os fatos expostos pela autora não justificam, por si sós, o recebimento de indenização a título de danos morais. Não se questiona que a inobservância de disposições legais tenha violado direitos da autora, mas tal circunstância evidencia, no caso, mero dissabor, passível de solução pela tutela principal pleiteada. Como é sabido, a caracterização do dano moral tem como pressuposto a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que não se observa. Como consignado pela UNIFESP, não há nos autos prova de que a requerente estaria sofrendo ou teria sofrido problemas de saúde em virtude de sua condição de trabalho. Dessarte, não é qualquer ato ou omissão que enseja o aludido dano, mas apenas aquele capaz de provocar relevante desconforto e sofrimento íntimos, o que não vislumbro. Com tais considerações, o parcial acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%) e, em consequência, condenar a UNIFESP ao pagamento das diferenças entre o adicional por ela recebido (10%) e o adicional devido (20%), observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente ação e, como termo final para o pagamento, a data de sua aposentadoria. O referido montante, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos em os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Custas ex lege. Condeno a UNIFESP ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo sobre o valor da condenação e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, 3º, do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor da UNIFESP, esta fixada sobre o benefício econômico não alcançado (pagamento de horas extraordinárias acima da 24ª semanal e férias não pagas entre o 31º e 40º dias), também nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Sobre os honorários deverão incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual adrede citado. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021127-80.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028261-23.1999.403.6100 (1999.61.00.028261-0)) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(S/SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS/SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Em decisão proferida às fls. 589/591 foi determinada a intimação da executada para efetuar pagamento da quantia tida como incontroversa (R\$ 149.441.886,84 - atualizada para janeiro/2018), no prazo de 15 (quinze) dias. Tal decisão fora publicada em 31/07/2018 (certidão - fl. 598), tendo, portanto, decorrido o prazo para o implemento da determinação nela lançada.

Quanto ao curso do prazo, cumpre ressaltar que os embargos de declaração opostos pela executada (fls. 601/607) não foram recebidos (fls. 632/634), por se tratarem de pedido de reconsideração. Por sua vez, no agravo de instrumento por ela interposto, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 647/649). Desse modo, não ocorrendo nenhuma das hipóteses de suspensão do julgado, a ausência de pagamento voluntário até a presente data, faz incidir sobre o débito o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º do CPC.

Com efeito, reza o dispositivo em comento que se a obrigação de pagar quantia certa não for adimplida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do executado para que o faça, sobre o montante deverá incidir 10% (dez por cento) de multa. Busca-se, a partir de tal normatização, um resultado prático que concretize a determinação condenatória constante na sentença, alcançando o objetivo da tutela executiva.

Ressalto que o fato de fls. 589/591 não haver coninado a multa para o caso de descumprimento não exime a executada dessa obrigação, ante à expressa previsão legal quanto à sua aplicação nas sentenças líquidas. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSORIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiedade e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentenças em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dúvida, mas sem ressonância no mundo real. 2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido. 3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acerto do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa. 4. No contexto das obrigações líquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se a condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial. 5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequendo é inabecível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp. 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia. 6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a liquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos. 7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença líquida, para a inoposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias. 8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial. (STJ - REsp: 1147191 RS 2009/0126112-0, Rel. Ministro Napoleão Naves Maia Filho, data de julgamento: 04/03/2015, CE - CORTE ESPECIAL, data de publicação: DJe 24/04/2015) (grifei)

Ademais, observo que o prazo legal para pagamento do valor incontroverso (15 dias) não foi observado pelo executado nem mesmo após o pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, que desacolheu sua pretensão de extinguir-se da aludida obrigação nesta fase de cumprimento provisório. Com efeito, esse descumprimento da ordem emanada do Tribunal indica injustificada resistência da devedora, o que torna ainda mais imperiosa a

imposição da multa reclamada.

Neste ponto, impende acrescentar que o fato de se tratar de execução provisória não altera o entendimento acima acerca da aplicação da multa. Isso porque a norma sob a qual o entendimento se funda (art. 523, 1º) tem a sua aplicabilidade na execução provisória expressamente consagrada no art. 520, 2º do CPC. Eis o teor: A multa e os honorários a que se refere o 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

Ante o exposto, intime-se a exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito, com a incidência da multa prevista no art. 523, 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057026-04.1999.403.6100 (1999.61.00.057026-3) - WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA X WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180162167(fl. 592), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025121-92.2010.403.6100 - MILTON LUIZ BORBA CARVALHO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL X MILTON LUIZ BORBA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 209/209v.: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, requerendo que seja anulada a r. sentença proferida, tendo em vista que restou determinado nos autos que o pagamento do valor devido pelo autor deverá ser efetuado administrativamente e que até o momento, o autor, ora exequente, não foi notificado pela Receita Federal para efetuar o pagamento do valor devido. A União pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (fls. 212/212v.), uma vez que a questão suscitada pela parte exequente é completamente estranha aos autos. De todo modo, noticiou que encaminhou notificação ao órgão competente para tomada de providências. É o breve relato, decidido. Trata-se de cumprimento do acórdão (fls. 163/167v.) que deu parcial provimento à apelação da parte autora, ora exequente, para que a Notificação de Lançamento nº 2006/608415352343077 permaneça apenas quanto à cobrança do saldo remanescente no montante de R\$ 627,15, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Ao requerer o cumprimento da decisão (fls. 177/177v.), o exequente pleiteou a intimação da União para que informasse o código DARF para pagamento do valor remanescente. Em resposta (fl. 180), a União comunicou que o pagamento deveria ser realizado frente à autoridade administrativa. Ante o pagamento dos honorários advocatícios por Requisição de Pequeno Valor, a fase de cumprimento de sentença foi extinta (fl. 207). Pois bem. Tratando-se de ação anulatória, cujo pedido principal consistia na anulação da cobrança do valor de multa de R\$ 49.174,78 [...] imposta ao Autor, entendo que o cumprimento da decisão que determinou a manutenção da cobrança do saldo remanescente apurado pela Delegacia da Receita Federal deve ser efetuado perante a autoridade administrativa, não havendo razão para anulação da sentença que extinguiu a fase de cumprimento de sentença, uma vez que não houve imposição de obrigação de fazer a ser executada nestes autos. Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024560-58.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SANDRO D AMATO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO D AMATO NOGUEIRA - SP227725

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014138-58.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LT. DOS SANTOS MERCADO - ME, IRISMARIA TELES DOS SANTOS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010531-81.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRUPAR QUÍMICA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS LUIZ DE FRANCA - SP153434

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS LUIZ DE FRANCA - SP153434

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020178-61.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UPX TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, MARCELO RIBAS DE ANDRADE, SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010307-65.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DURVALINA DOS SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS - ME, DURVALINA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA SANTOS

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022609-68.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAREN PAES E DOCES LTDA - ME, JOATA BERTOLDO DOS SANTOS, JACKSON BERTOLDO DOS SANTOS, GENARIO BERTOLDO DOS SANTOS, APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA, JOSE LUIS ZEPON

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008726-54.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JETHI 88 LAVANDERIA LTDA - ME, VILMA ALVES CORDEIRO

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013194-56.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BAM - SPORTS MARKETING LTDA - ME, PRISCILA CARAZZATTO VERTINA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017144-44.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460

EXECUTADO: CDPLAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E AFINS LTDA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013587-78.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FRANTI SERVICOS LTDA - EPP, LUCIANA DOMINGUES FREITAS VOLPE, LUIZ ANTONIO VOLPE

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016685-37.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das cinco últimas declarações de bens e rendimentos das executadas ANCA e GISLEI SIQUEIRA KNIERIM.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se nos sistema.

Quanto ao executado ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, proceda a Secretaria à lavratura de novo termo de penhora do imóvel de nº de matrícula 88.088, registrado no 1º CRI de Porto Alegre/RS, em relação ao qual requer a União a penhora dos direitos de confite fiduciante referentes a 50% do imóvel, e não de 50% do imóvel como constou equivocadamente no termo de fl. 156.

Em seguida, intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011695-37.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO SOTERO PIRES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH RESSTON - SP70877

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020970-15.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILIARDE TEOTONIO DE OLIVEIRA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000062-29.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ERISVALDO DOS SANTOS 21740962850, ERISVALDO DOS SANTOS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019847-16.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE ADEMIR SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248

DESPACHO

Reconsidero o despacho anteriormente proferido (ID 15823508).

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, devolva-se o presente feito ao arquivo FINDOS.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012623-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA MARIA APARECIDA MONTEIRO MOURA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Colhe-se dos autos que a autora, na condição de servidora pública da UNIFESP, inicialmente percebia **adicional de insalubridade** no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do seu vencimento básico, o qual foi reduzido para 10% (dez por cento) a partir de 10/2012, conforme documento de ID 8458780 – pág. 04.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a demandante o restabelecimento do adicional de insalubridade no grau máximo (20%), ao argumento de que o ambiente de trabalho não mudou, sendo que “(...) *ela continua na mesma atividade, realizando cirurgias em permanente contato com as substâncias infecciosas, ou seja, no entendimento da Requerida, conforme ficha financeira juntada.*”

Em sede de contestação a UNIFESP suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, alegou que a insalubridade do ambiente laboral foi regularmente aferida por laudo elaborado pelo SESMT, que concluiu pela insalubridade em grau médio. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação (ID 9004892).

Instadas as partes, a UNIFESP informou não ter provas a produzir (ID 9270348), ao passo que a autora manifestou interesse na produção de um novo laudo ambiental pela requerida (ID 9590610).

Pois bem

Resta prejudicado o exame da prejudicial de mérito atinente à **prescrição**, porquanto a demandante, já na exordial, limitou os efeitos financeiros de sua pretensão à observância da prescrição quinquenal, nos termos do Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, cuidando-se de **parcelas de trato sucessivo**, em caso de eventual procedência do pedido da autora estarão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado.

No mais, conquanto a autora tenha protestado pela produção “*de um NOVO LAUDO AMBIENTAL PELA REQUERIDA*”, tenho que tal pleito não reúne condições de ser acolhido, uma vez que o momento para elaboração de tal laudo se insere na esfera de discricionariedade da requerida, sendo que tal matéria (mora ou não da UNIFESP na confecção de um novo laudo) não constitui objeto da presente ação.

Na verdade, a requerente se insurge contra o laudo de ID 9004893 – pág. 05 elaborado pelo SESMT, o qual concluiu que fazia jus ao adicional de insalubridade no valor de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico.

Com efeito, considerando o objeto da lide (direito ou não ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo), é preciso aferir, juntamente com os documentos juntados aos autos, em que condições ocorreu/ocorre a exposição ao agente.

Desse modo, tendo em vista que o juiz deve buscar a verdade real, reputo imprescindível para o deslinde da causa a realização de prova pericial, a fim de constatar se a autora exerceu/exerce suas atividades laborais efetivamente sob condições especiais (exposição a insalubridade), com indicação do local dessas atividades e especificação dos períodos e tipos de condições especiais adversas.

A perícia deverá ser realizada por um especialista em medicina do trabalho.

Nomeio para o encargo a Dra. Priscilla Maria Gomes Taques Fonseca, cadastrada no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículos e contatos profissionais, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do CPC.

Tendo sido determinada de ofício, os honorários periciais serão rateados entre as partes, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil.

No mais, a distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos.

Int.

6102

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008701-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se de **Ação Regressiva** proposta por **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 46.241,94 a título de danos materiais.

Alega a autora haver firmado com Daniel Berchon Amaral contrato de seguro na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de propriedade do segurado em caso de acidente de trânsito.

Relata que no dia 18/11/2017 o veículo do segurado trafegava pela BR-101, quando, na altura do Km 41,5, o condutor se deparou com um animal na pista.

Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, o que implicou a necessidade de indenização, pelo que se sub-rogou no crédito referente ao valor pago.

E, sob esse aspecto, dispõe o Código Civil:

Art. 786. *Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.*

§ 1º. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

§ 2º. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

Ou seja, “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.” (Súmula nº 188, STF).

Com efeito, exsurge, a princípio, a legitimidade da autora para o ajuizamento da presente ação.

E, observo, o documento de ID 5553523, consistente em comprovante de Transferência Eletrônica Disponível – TED, indica que foi pago a Danilo Berchon Amaral o valor de R\$ 32.295,69.

Entretanto, o mesmo não ocorre em relação ao documento de ID 5553510, o qual, a princípio, não possui qualquer vinculação com o segurado.

Posto isso, em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC) e nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se o valor constante do documento de ID 5553510 integra a pretensão indenizatória e se o mesmo foi pago ao segurado.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte contrária.

As preliminares suscitadas em contestação e o pedido para a produção de provas serão oportunamente apreciados.

Int.

6102

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016606-05.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LEANDRA BOLANT MATOBA ROSA, ELMA MATOBA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DILECTO CRA VEIRO SALVIO - SP154574
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DILECTO CRA VEIRO SALVIO - SP154574

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004364-14.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RENATO ALVES, CARLOS ALBERTO ALVES, MARIA APARECIDA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DA SILVA - SP98772, ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DA SILVA - SP98772, ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA DA SILVA - SP98772, ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000265-87.2018.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGENCIA DE NOTICIAS DE DIREITOS ANIMAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LETICIA BENASSI FILPI - SP218921

RÉU: COMPANHIA DO CAS DE SAO SEBASTIAO, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

Apensem-se aos autos da Ação Civil Pública nº 5000325-94.2017.403.6135.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, promova a parte autora, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC.

Cumprida, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024294-42.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JAIR DE ANTONIO

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010501-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTARES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Autora para que efetue o pagamento do débito no valor de R\$12.284,36, nos termos da memória de cálculo ID 12993283, atualizada para 12/2018, por meio de guia DARF, com código de recolhimento 2864 (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios/view>), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Providencie a Secretaria a alteração da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

Int.

8493

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018861-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023, RAFAEL MALLMANN - RS51454
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União ID 11332269, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015625-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINHI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União ID 11572702, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004798-61.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA FONSECA THOMAZELLI, GUILHERME GUIDI LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME GUIDI LEITE - SP328861
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME GUIDI LEITE - SP328861
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA - SP329171-B, REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART - SP74718
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA - SP252499

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das petições de fls.542/546 e 565, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013120-70.2013.4.03.6100
AUTOR: GUIDO BOY PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LISBEL JORGE DE OLIVEIRA - SP160701
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Intime-se a EXECUTADA para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV, do expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequerente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000968-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO AURELIO BOTINO DOURADO
Advogados do(a) EMBARGANTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Manifeste-se a OAB acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016085-65.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONA GURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, FERNANDO PINHEIRO GAMITO - SP194200
EXECUTADO: MAGICALLY LATIN AMERICA LTDA. - EPP

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023009-87.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAREDE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Designo o dia 29/04/2019, às 12h, para a realização da perícia médica que se dará no consultório localizado na Avenida Pedroso de Moraes, 517, CJ 31, Pinheiros, São Paulo/SP, telefone (11) 3031-2670 (próximo ao metrô Faria Lima - Linha Amarela).

O autor deverá comparecer no local e data agendados, munido de exames anteriormente realizados, caso necessário.

Ciência às partes, ao MPF, e ao perito nomeado.

Após a entrega do laudo, promova a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (fl. 325), por meio do sistema AJG.

Int.

8493

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031695-49.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUEIR NETO - SP60583, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000966-22.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO AURELIO BOTINO DOURADO
Advogados do(a) EMBARGANTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234
EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 14413367: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência e **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à vista da ausência de intimação da parte contrária para apresentação de impugnação.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017665-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAIL KADHIM ABDULHASAN SFOOG

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União ID 11801384, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC *c/c* o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

8493

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000450-58.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ANDREA CRISTINA GONCALVES DE MATOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELOI SANTOS DA SILVA - SP140961
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nos autos eletrônicos, prossiga-se com posterior remessa ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047683-18.1998.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336, RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056169-55.1999.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
RÉU: EDEL SEGURADORA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA - SP111131, RICARDO DE MOURA MAIA - RS32376

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006951-29.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTORA DE CHARQUE UNIAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAEKO HORISHI - SP36856

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022408-76.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FERDINANDO PARDINI - SP44979

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004009-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISAURA JUSTA GUACHALLA LOPEZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JORDANA DOS SANTOS GOMES - SP395461, GRACE SHELLA ZEVALLOS VELASCO - SP396728

DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária proposto por ISAURA JUSTA GUACHALLA LOPEZ - CPF: 235.163.598-11, visando a obter provimento jurisdicional que assegure a alteração no assentamento do Registro Nacional de Estrangeiro, atualmente denominado Registro Nacional Migratório, do Requerente, para constar o nome completo dos seus genitores.

Afirma que "para que seja providenciada uma nova Identidade, a Polícia Federal exige que o assento no Registro Nacional de Estrangeiro do Requerente seja **retificado**, com a alteração no Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiro", contudo, de acordo com o Decreto nº 9.199/17, a alteração do nome de estrangeiro só poderá ocorrer mediante determinação judicial, razão por que intenta a presente medida.

Pois bem

Com a publicação da Lei nº 13.445/17, que institui a **Lei de Migração**, o documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa ser denominado **Registro Nacional Migratório** (art. 117), cuja carteira (CRNM) consubstancia-se no documento de identificação de estrangeiros registrados no Brasil, sendo válido em todo o território nacional.

Em conformidade com o Decreto nº 9.199/17, que regulamenta a norma susmencionada, compete à Polícia Federal, além de organizar, manter e gerir os processos de identificação civil do imigrante, produzir a Carteira de Registro Nacional Migratório (art. 58, II).

E, no que pertine ao caso em exame, a **norma regulamentar** estabelece, em seu art. 75, que caberá a **alteração do Registro Nacional Migratório**, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas hipóteses de **i)** casamento; **ii)** união estável; **iii)** anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial, e dissolução de união estável; **iv)** aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro e **v)** perda da nacionalidade constante do registro.

Por sua vez, os **erros materiais** identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório **serão retificados**, de ofício, **pela Polícia Federal** (art. 76).

Ressalvadas as hipóteses acima enumeradas, as alterações no registro que comportem **modificações do nome do imigrante** serão feitas somente após **decisão judicial** (art. 76), previsão essa que ensejou a propositura do presente procedimento de jurisdição voluntária.

Pois bem

Recorde-se, de início, tratar-se procedimento não contencioso (**jurisdição voluntária**), que tem por finalidade a **mera autorização** para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito).

Prevalece na doutrina a tese de que a jurisdição voluntária não é jurisdição, mas administração pública de interesses privados feita pelo Poder Judiciário.

No caso em apreço, embora o Decreto nº 9.199/17 exija "decisão judicial" para os casos que importem **modificações do nome do imigrante**, não estabeleceu qual órgão do Poder Judiciário será competente para apreciar tal pleito.

Ainda que por analogia, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que os procedimentos de **jurisdição voluntária** devem ser processados perante a **Justiça Estadual**, isso, independentemente da pessoa jurídica interessada.

Nesse sentido:

EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA EXUMAÇÃO, TRASLADO E INUMAÇÃO REQUERIDO PELO DNOCS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se na origem de pedido de alvará judicial pelo **Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS**, para que fosse autorizada a exumação, traslado e inumação de restos mortais localizados em cemitério situado em área de implantação do Projeto Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba. 2. **Em casos de pedido de expedição de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, é competente a Justiça estadual. Precedentes do STJ.** 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. ..EMEN(STJ, CC 117499, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE DATA:06/09/2011 ..DTPB).

EMEN: ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA ESTADUAL. ALVARÁ DE PESQUISA DE ARGILA. PROCEDIMENTO JUDICIAL DE AVALIAÇÃO DE PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DA PESQUISA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DO DNP. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CRICIÚMA. 1. Cuida-se, na hipótese, de procedimento de jurisdição voluntária visando a avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral. 2. **O procedimento previsto no interesse de particulares, que não reflete em bens ou interesse da União, deverá ser processado e julgado na Justiça comum estadual, consoante o disposto na Súmula 238/STJ.** 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma/SC. EMEN: (STJ, CC 103003, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE DATA:06/04/2009 ..DTPB)

Há, inclusive, enunciado de súmula no seguinte sentido: **É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos aos PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.**

Mais especificamente, ex vi do enunciado sumular nº 161, **não havendo conflito de interesses**, compete à **Justiça Estadual** autorizar o levantamento (procedimento de jurisdição voluntária) dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, seguro-desemprego e benefícios previdenciários. Por outro lado, se houver resistência da Caixa Econômica Federal, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **A orientação da Primeira Seção de sta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária.** Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (STJ, CC 9 2.053/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008)

In casu, tratando-se de procedimento de **jurisdição voluntária** que não encontra resistência por parte da UNIÃO, há de ser reconhecida a incompetência desta Justiça Federal para apreciação da matéria.

Ainda que assim não fosse, caso se entendesse pela competência deste Juízo Federal, tenho ser caso de extinção do processo sem resolução do mérito por **falta de interesse processual**.

É que o art. 76 do Decreto nº 9.199/17 impõe a intervenção do Poder Judiciário nos casos em que as alterações no registro comportem modificação no **nome do imigrante**.

E o **nome**, nos termos da legislação civil (art. 16, do Código Civil), compreende o **prenome** e o **sobrenome**.

Com a propositura do presente procedimento objetiva o requerente a alteração no **nome de seus genitores**, circunstância esta que não modifica o nome (do imigrante) constante da CRNM.

Trata-se, a princípio, de **erro material** cuja correção pode ser dar de ofício pela Polícia Federal, nos termos do art. 77 da norma regulamentar.

Conquanto este magistrado não considere que a formulação de um prévio requerimento administrativo (acompanhado da negativa da autoridade) seja um pressuposto para o acionamento do Poder Judiciário, isso, em prestígio à garantia de acesso à justiça, a ausência de qualquer manifestação por parte da autoridade administrativa obsta que a matéria seja apreciada com maior profundidade, de modo que, pela documentação acostada aos autos, há de se concluir pela **inexistência de interesse processual**, ante a ausência de alteração do nome do imigrante, ora requerente.

De todo modo, sendo a Justiça Federal incompetente para a apreciação do pedido, a solução jurídica é a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Diante do exposto, declaro a **incompetência** deste juízo (absoluta) e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009997-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FELIPE CAMARGO PINTO, REGINA CASTELLOTTI CAMARGO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 13089797, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030473-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RECONVINTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
RECONVINDO: CLÁUDIO ANASTÁCIO
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP411196, JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

DESPACHO

Intime-se o executado para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027749-22.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União ID 10830476, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

8493

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020085-98.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO - SP178018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista as partes acerca do ofício juntado aos autos ID 15629697, para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho anteriormente exarado ID 14716506:

"Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se o INMETRO para que manifeste acerca da petição de fl. 239. Prazo: 15 (quinze dias).

Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (findos).".

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020487-97.2003.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: PEDRO MARQUES DE SOUZA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025131-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MC ONLINE PRESENTES.COM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12698131: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, arquivem-se os autos (sobrestados), até o julgamento do aludido recurso.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025759-62.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: PAMPLONA COMERCIO DE LINGERIE & COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO - SP196899

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023035-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCINE ROSSI NUNES FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA NUNES DE OLIVEIRA - SP299171
IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pelo impetrado ID 11969158, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007307-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021195-40.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRES DIESEL A AUTO PECAS LTDA - ME, CLAUDIO ROBERTO PIRES DE SOUZA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007622-85.2016.4.03.6100
AUTOR: DORSET CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270, JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, prossiga-se com a remessa do feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007497-89.2008.4.03.6103
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
EXECUTADO: JOSE MARIA FURQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002872-26.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MAXILAND DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DAVANCO AUGUSTO - SP190448

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011935-65.2011.4.03.6100
AUTOR: MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON GEREMIAS PEREIRA - SP192884
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015260-53.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: HGL EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA REGIANE ROSSI SZAJNWELD - SP122435

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019850-25.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.G.L. COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE SILVA DE CARVALHO - SP242613, SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS - SP231129

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014545-98.2014.4.03.6100
AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PAYAO OVIDIO - SP166682
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026274-15.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANGELICA THOMAZELLI

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012808-80.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, LIANE CARLA MARCIAO E SILVA - SP153708-B, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ESPORTE FABIANO LTDA - ME, PEDRO ANTONIO FABIANO, REGINA RODRIGUES FIUZA FABIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO GUADAGNOLI - SP49929
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO GUADAGNOLI - SP49929
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO GUADAGNOLI - SP49929

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015873-92.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANASTASIA MARTHA TSAGARINOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVA MARIA ORSATTI - SP195349, BARBARA LÍCIA OLINDA DE FREITAS - SP176895
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o embargado acerca da sentença, proferida nos autos físicos, às fls. 77/79, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANASTASIA MARTHA TSAGARINOS, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando o parcelamento do valor da dívida, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil, bem como o reconhecimento de excesso de execução e, consequentemente, a exclusão de multa, juros e correção monetária de toda a dívida ou, subsidiariamente, a exclusão de multa, juros e correção monetária previstos no instrumento particular de confissão de dívida assinado pela Embargante em 04 de agosto de 2011 (fls. 17/18). Alega a Embargante que, na data de assinatura do referido instrumento particular de confissão de dívida, peticionou ao Presidente da Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, pleiteando a diminuição do valor da parcela mensal proposta pela Embargada para quitação da dívida, por motivos de saúde e em razão de dificuldades financeiras, mas que não obteve resposta por parte da OAB. Com a inicial, a Embargante depositou a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida, excluídos os valores referentes a multa, juros e correção monetária previstos no instrumento particular de confissão de dívida (fl. 16). Além disso, vieram os demais documentos (fls. 17/40). Regularmente intimada, a OAB apresentou Impugnação (fls. 43/44v), requerendo a improcedência dos embargos e o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Os autos foram remetidos para a Central de Conciliação (fl. 50) e retornaram sem a realização de audiência (fl. 51v). A Embargante demonstrou a realização dos depósitos referentes ao parcelamento proposto (fls. 49, 53, 55, 57, 59 e 62). Posteriormente, a Embargada apresentou planilha atualizada do débito e requereu a expedição de ofício de transferência dos valores depositados em juízo (fl. 68/69). O ofício de transferência foi expedido no âmbito da Execução de Título Extrajudicial n. 0017016-87.2014.403.6100, apensa. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 70), a OAB requereu o julgamento antecipado de lide (fl. 71), ao passo que a Embargante quedou-se inerte (fl. 72). Convertido o julgamento em diligência para que a parte Embargante promovesse a regularização de sua representação processual (fl. 73). Cumprida a determinação (fls. 74/75), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos. Quanto ao pedido de parcelamento e de exclusão da multa, dos juros e da correção monetária não previstos no instrumento particular de confissão de dívida (fls. 17/18) - e com relação aos quais houve pagamento parcelado -, os presentes Embargos não têm como prosseguir, face à ausência de condição ao seu regular desenvolvimento, qual seja, o interesse processual. Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). No presente caso, constata-se a inadequação da via processual eleita. Afinal, da análise do artigo 916, 6º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "[a] opção pelo parcelamento (...) importa renúncia ao direito de opor embargos", depreende-se que os Embargos à Execução não se caracterizam como via processual adequada para a discussão do pleito de parcelamento do débito, que deve ser realizado nos próprios autos da Execução de Título Extrajudicial. Considerando que a Embargante efetuou o pagamento parcelado de toda a dívida, excluindo somente os valores de multa, juros e correção monetária previstos no instrumento particular de confissão de dívida (planilha apresentada à fl. 12), têm-se que a Embargante reconheceu como devidos os valores referentes a multa, juros e correção monetária não previstos naquele instrumento particular, não havendo necessidade de provimento jurisdicional para a apreciação de questões relacionadas a valores que a própria Embargante pretende satisfazer. Como esclarece o caput do artigo 916 do CPC, o pedido de parcelamento pressupõe o reconhecimento do crédito do Exequente por parte do Executado, situação que, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva processual e, em especial, à vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impõe o reconhecimento da ausência de interesse processual para a oposição de Embargos à Execução com relação aos valores que o Executado manifesta a intenção de quitar. Por sua vez, quanto ao pedido de exclusão da multa, dos juros e da correção monetária previstos no instrumento particular de confissão de dívida (fls. 17/18) - e com relação aos quais não houve pagamento parcelado -, passo ao exame do mérito. De acordo com a Embargante, "[...] se tomarmos as decisões dos nossos Tribunais e as compararmos com a condenação que fora imposta, sem maiores dificuldades, constataremos que foi além daquele parâmetro seguido pelos Órgãos Colegiados cuja a lição é cediça de que a ação de execução não pode lesar tanto a embargante a ponto de ter prejudicada por completo sua subsistência, sob pena de injustiça." (fl. 11). Da leitura da inicial, percebe-se que as pretensões da Embargante foram apresentadas de maneira genérica e sem a devida fundamentação fático-jurídica. A mera alegação da adoção de parâmetros elevados, sem a indicação dos valores entendidos como devidos e a ausência de apontamento de cláusulas ou disposições abusivas, obstam a apreciação do pedido atinente ao excesso de execução. Diante de todo o exposto(a) quanto ao pedido de parcelamento e de exclusão da multa, dos juros e da correção monetária não previstos no instrumento particular de confissão de dívida, JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) quanto ao pedido de parcelamento e de exclusão da multa, dos juros e da correção monetária previstos no instrumento particular de confissão de dívida, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO os Embargos oferecidos. Por consequência, considerando os valores depositados em juízo e levantados pela OAB, condeno a Embargante ao pagamento do débito remanescente, no valor de R\$ 4.775,98 (quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizado para setembro de 2017. Sem custas, por disposição do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor remanescente da dívida, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a Execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (processo nº 0017016-87.2014.403.6100) e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao seu desamparamento, para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009010-29.1993.4.03.6100
AUTOR: OTTO VIANNA NOGUEIRA, GISELDA RIZZOLO VIANNA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ RIZZOLO VIANNA NOGUEIRA - SP114155
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ RIZZOLO VIANNA NOGUEIRA - SP114155
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004546-59.1993.4.03.6100
REQUERENTE: OTTO VIANNA NOGUEIRA, GISELDA RIZZOLO VIANNA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUIZ - SP107699-B
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUIZ - SP107699-B
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015083-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFACON ENGENHARIA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União ID 13150213, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007925-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR BOHLSSEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA TOSETTO GAUCHER - SP165654, GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO - SP407247
IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP - DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SÃO PAULO, CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

IDs 15225028 e 15225029: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Sem prejuízo, considerando a interposição de apelação pela União ID 13159718, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011299-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEAL DE MORAES - RS56486
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 13188586, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017211-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATYV HOLDING E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

IDs 13334952 e 13334953: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Sem prejuízo, considerando a interposição de apelação pela União ID 12491925, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003155-74.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILIA ELISABETE RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA - SP342787
IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO DE SÃO PAULO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a interposição de apelação pela União ID 13195838, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004949-27.2013.4.03.6100
AUTOR: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, TALITA MARSON MESQUITA - SP304941
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste acerca da petição e documentos cadastrados nos IDs 13728807 e 15861365, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, intime-se o *expert* nomeado nos autos, Aléssio Mantovani Filho, para, diante da juntada pela União da documentação por ele solicitada, dar continuidade aos trabalhos periciais, conforme determinado no despacho anteriormente exarado ID 13775034.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLIANCE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015517-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012991-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022483-20.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PRINT'S COMERCIO DE TECIDOS E DECORAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027861-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIUC - SP319710
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pelos impetrados SESC (ID 9094089), SENAC (ID 9164459), SENAI (ID11459043), União (ID 11911743), e FNDE (ID 13171484), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020623-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE GUAIMBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDEMIR ANTONIO DE MATOS - SP372606
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Considerando que a parte impetrante já apresentou as contrarrazões ID 14622170 em face do recurso de apelação interposto pelo CRF-SP ID 13702095, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024909-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM A VIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 13754588, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020641-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROUNEL MARINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS TEIXEIRA SANT ANA E CASTRO - SP403849, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CARLOS EDUARDO PADULA FILHO - SP245388, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 14477991, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050387-38.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JLB PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA ZOTELLI - SP117183, JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021801-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA DE EDUCACAO PARQUE ECOLOGICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 12072170, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013985-79.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpre-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006591-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 12011520, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YONEL JOSEPH
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025779-92.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO MARCIO LANZA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049847-82.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & R - PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GRECI FERREIRA DOS SANTOS - SP68262

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - G022524, RAFAEL CABRAL DE ALMEIDA - G030091

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002961-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000227-62.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ELIZABETH MEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMILSON PINHEIRO - SP146382

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023863-78.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DW NOVAS SOLUÇÕES CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022385-82.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A L J COMERCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028515-41.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PENTAGONO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003171-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000267-05.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAVIO FREITAS DOS SANTOS, EDSON CASSIANO CARDOSO, SÔNIA REGINA BOTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA BRANDAO AGUIRRE - SP141733
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA - SP261944
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA - SP261944

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019613-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: JOSE MARCOS LOPES DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista as frustradas tentativas de citação do réu, intime-se a para autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008049-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WALTER GONZALO CASAS PINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AIRTON ROSSATO - SP109923

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão (ID 13739525), juntando aos autos memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012850-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809, VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO - SP337496, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVOS DE RECURSOS FISCAIS - CARF

D E S P A C H O

IDs 15022653 e 15022654: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação pela União ID 12000292, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

8493

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015306-47.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016181-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ADRIANA PARENTE

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por 60 (sessenta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006754-64.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRA VIANA MOREIRA - SP189168

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-67.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: TENNYSON DIAS PINHEIRO

DESPACHO

A petição cadastrada no ID 11623509 veio desacompanha dos anexos nela mencionados. Desse modo, intime-se a CEF para que junte aos autos os documentos faltantes, apresentando os resultados obtidos em consulta efetuada perante os Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a CEF, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016331-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: KRAFT SUPORTE DE PROFISSIONAIS E MATERIAIS PARA EVENTOS LTDA - ME, WANDERLEI MESSIAS DOS SANTOS, LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645
Advogado do(a) RÉU: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645
Advogado do(a) RÉU: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada acerca da manifestação e documentos juntados pela CEF (ID 11401481), facultando-se o aditamento aos embargos monitorios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão anteriormente proferida (ID 11062782).

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int

São PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010407-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: VALQUIRIA DE FATIMA ANACLETO
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO FREITAS CORREIA - SP138921, AGUINALDO FREITAS CORREIA - SP130510

DESPACHO

Intime-se parte autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020546-51.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO CASSINO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA COELHO CARIBE - SP177001, AMANDA CASSINO RIBEIRO - SP196173

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019029-74.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELOISO ANTONIO SILVA DO AMARAL, DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNA DOS SANTOS - SP152505, LILIANA DA SILVA GUERREIRO - SP147725
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNA DOS SANTOS - SP152505, LILIANA DA SILVA GUERREIRO - SP147725

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021075-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LISNAVE LTDA - ME, AGNALDO DANTAS DE CASTRO, BRUNO CASTRO DE ARAUJO

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022375-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: OMNIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA - ME, MARIO APARECIDO CILLO

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024893-88.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARCIA APARECIDA BERGAMIM, LAURINDA CAPELO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008140-75.2016.4.03.6100
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME JOSE PEREIRA FILHO - SP192205
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012773-13.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DA SILVA, CLODOALDO PEREIRA DA SILVA, EDELZUITA GOMES DA SILVA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013673-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada acerca da petição ID 10879937 e dos depósitos efetuados pela impetrante.

Em seguida, prossiga-se como cumprimento do despacho anteriormente exarado (ID 13667874) encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009567-51.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HURIGUELLER ARTESANAL FUNILARIA EIRELI - ME, WANDA MARIA PUTINI VEIGA

DESPACHO

Intime-se parte autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024061-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIA EXPRESSA GENTE E GESTAO EIRELI - ME, JOAO CARLOS REINAUX CORDEIRO

DESPACHO

Intime-se parte autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019121-44.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: ACADEMIA FLORIDA FITNESS LTDA - ME, FLORISMAR DA CONCEICAO SILVA, RODRIGO PAIVA DA SILVA

Intime-se parte autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

DESPACHO

Intime-se parte autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

RÉU: DALACUA & GUARNIERI MODAS LTDA - ME, GILSON GUARNIERI, CENIR APARECIDA DALACUA GUARNIERI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003613-66.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: WANDERLEY ALVES DA SILVA, JOSE FERNANDO GOMES, SALENGENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR - SP140860
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA VIEIRA - SP186150

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006203-11.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO LIG TRUCKS LTDA., ALEXANDRE TAVARES PEREIRA, ELAINE DE CASSIA SELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FUZARO - SP159737
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FUZARO - SP159737
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FUZARO - SP159737

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027913-63.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO MARTINS FELTRIN
Advogados do(a) EXECUTADO: AILTON SOARES DE SANTANA - SP168530, HEITOR BOCATO - SP163257

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016863-84.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: ANNICE CALÇADOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029645-45.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: ELLOS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EM INFORMÁTICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NANCY SOUBIHE SAWAYA - SP21569

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016385-12.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RICARDO LEITE DE SOUZA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002363-17.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: DATASEG COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANGE DE JESUS BLANCO DA SILVA - SP142017, SANDRA PAIVA PENTEADO - SP52494

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013785-91.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINA LUZIA DA SILVA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046769-51.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACIR EDUARDO DIVINO BARRETO, ERIKA TONINI ADDAD CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se o feito como cumprimento de sentença, classe 229.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002811-82.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUIC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: E-SUPRIMENTOS COMERCIAL LTDA - ME

Virtualizados os autos físicos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

- (a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, do CPC);
- (b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);
- (c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e
- (d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026649-69.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO TRIGO, DEBORA GALDINO TEIXEIRA TRIGO, PAULO AUGUSTO TRIGO, GISLEINE PAES TRIGO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CAETANO MINIACI FILHO - SP243317, EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CAETANO MINIACI FILHO - SP243317, EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CAETANO MINIACI FILHO - SP243317, EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CAETANO MINIACI FILHO - SP243317, EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se o final do despacho proferido nos autos físicos às fls. 216, conforme segue:

"Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes e, por derradeiro, tomem à conclusão. Intimem-se."

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010825-96.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: AUGÉ COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI - EPP

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009363-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-s e edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009405-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: LG SORVETERIA E BOMBONIERE LTDA - ME, LUIZ OTAVIO FELIZ, MARIA GORETE RAMOS PEREIRA FELIZ

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-s e edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005135-79.2015.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO MARCOS DAL CHICCO, WELDON E SILVA DELMONDES
Advogado do(a) RÉU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos e as mídias digitais serão arquivados em secretaria, para eventual consulta das partes, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Estando em ordem a digitalização e nada mais sendo requerido, prossiga-se com cumprimento do despacho exarado à fl. 395 (numeração autos físicos), fazendo-se os autos conclusos para sentença para julgamento em conjunto com as demais ações oriundas da denominada "Operação Insistência".

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021667-07.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: ERONICE JERONIMO DE MELO PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898, MARCOS BUOSI RABELO - SP151869
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, ciência ao réu acerca do despacho proferido nos autos físicos às fls. 226, conforme segue:

"Converto o julgamento em diligência. No dia 24 de setembro de 2018, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão monocrática suspendendo a aplicação da decisão proferida no âmbito do RE 870.947 (com repercussão geral reconhecida), que havia determinado a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária para as condenações de natureza não-tributária impostas à Fazenda Pública, considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR. Dessarte, em prestígio ao princípio da não surpresa, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação quanto à incidência (ou não) da referida determinação à situação retratada nos autos, em especial no que tange à correção dos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int."

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005207-66.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS SZLOMOWICZ, JOSE CARLOS HOROWICZ, KANG RONG YE, YE KANGMIAO, LUIZ FERNANDO NICOLELIS
Advogado do(a) RÉU: LIA FELBERG - SP96157
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENA TO LONEL ALVA SANTOS - SP221004
Advogado do(a) RÉU: LADISAEI BERNARDO - SP59430
Advogados do(a) RÉU: MARCELA GOUVEIA MEIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178
Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY RODRIGUES BALDI - SP180636

DESPACHO

Ao que se verifica, nos presentes autos (assim como em vários outros relacionados à "Operação Insistência" e também a diversas ações de improbidade) foram apresentadas pelo Ministério Público para que fossem "acostados" aos autos - que então tramitavam fisicamente - mídias eletrônicas contendo milhares de arquivos (no presente feito, mais de 60.000 áudios).

De outro lado, como se sabe, enquanto que a digitalização dos autos físicos foi realizada por empresa contratada, a inserção dessas mídias digitais dos processos físicos cabe à Secretaria que, assoberbada com sua rotina de trabalho e empenhada na conferência do trabalho de digitalização realizado em milhares de processos, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para esse trabalho, que, ademais, exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de não de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, o que indica a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade, pelo que tenho que somente se justifica a inserção do arquivo que, contido na mídia eletrônica apresentada, seja especificamente referido pela parte e por ela seja apontado em petição também específica.

Assim, determino que as mídias que até então estavam acostadas a este processo físico (ou a qualquer outro em trâmite neste juízo) sejam arquivadas em local próprio da Secretaria e, quando solicitadas, entregues à parte solicitante, ficando a Secretaria incumbida de inserir no PJE o arquivo ou os arquivos que, referidos na respectiva peça processual, sejam objeto de expressa solicitação da parte interessada.

Ao solicitar a inserção do arquivo, a mídia digital que o contiver deve apresentar tamanho e formato compatíveis com a inserção no PJE (a extensão do arquivo deve ser suportada pelo sistema do PJE).

Desse modo, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como acerca do acautelamento da mídia em Secretaria.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos e a mídia digital serão arquivados em secretaria, para eventual consulta das partes, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo (5 meses) contado a partir da data da petição de fls. 1342/1344, intimem-se os patronos do corréu Kang Rong Ye para que se manifestem nos termos da decisão de fls. 1334/1337, em 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023529-71.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAURO SABATINO, YE ZHOU YONG, EMERSON SCAPATICO, HICHAM MOHAMAD SAFIE, LI QI WU
Advogado do(a) RÉU: MERHY DAYCHOUM - SP203965
Advogado do(a) RÉU: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442
Advogado do(a) RÉU: FABIANA ANTUNES FARIA SODRE - SP204103
Advogados do(a) RÉU: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, MARCOS GEORGES HELAL - SP134475

DESPACHO

Ao que se verifica, nos presentes autos (assim como em vários outros relacionados à "Operação Insistência" e também a diversas ações de improbidade) foram apresentadas pelo Ministério Público para que fossem "acostados" aos autos - que então tramitavam fisicamente - mídias eletrônicas contendo milhares de arquivos (no presente feito, mais de 60.000 áudios).

De outro lado, como se sabe, enquanto que a digitalização dos autos físicos foi realizada por empresa contratada, a inserção dessas mídias digitais dos processos físicos cabe à Secretaria que, assoberbada com sua rotina de trabalho e empenhada na conferência do trabalho de digitalização realizado em milhares de processos, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para esse trabalho, que, ademais, exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de não de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, o que indica a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade, pelo que tenho que somente se justifica a inserção do arquivo que, contido na mídia eletrônica apresentada, seja especificamente referido pela parte e por ela seja apontado em petição também específica.

Assim, determino que as mídias que até então estavam acostadas a este processo físico (ou a qualquer outro em trâmite neste juízo) sejam arquivadas em local próprio da Secretaria e, quando solicitadas, entregues à parte solicitante, ficando a Secretaria incumbida de inserir no PJE o arquivo ou os arquivos que, referidos na respectiva peça processual, sejam objeto de expressa solicitação da parte interessada.

Ao solicitar a inserção do arquivo, a mídia digital que o contiver deve apresentar tamanho e formato compatíveis com a inserção no PJE (a extensão do arquivo deve ser suportada pelo sistema do PJE).

Desse modo, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como acerca do acautelamento da mídia em Secretaria.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos e a mídia serão arquivos em Secretaria, para eventual consulta pelas partes, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho exarado à fl. 1722 (numeração autos físicos), fazendo-se os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pelas partes.

Int.

8493

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018601-19.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUCIANO CARLOS PEREIRA SOARES

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, republique-se o despacho proferido nos autos físicos, às fls. 336, conforme segue:

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005885-81.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IVAN FREDDI
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO MITUKUNI SUGIYAMA - SP126768

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001443-72.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO EUGENIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FLORENCIO - SP90940

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022955-97.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: JOAO FERREIRA DA SILVA, JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SILVA OVIDIO - SP83182
Advogado do(a) EXECUTADO: TICIANA ANDRADE DE OLIVEIRA COSTA - SP138416

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023927-18.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALKYRIA SANDRA DE ARAUJO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **WALKYRIA SANDRA ARAUJO NETTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela restou indeferido.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014091-21.2014.4.03.6100 / 25ª Var Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALI MARIA BAZZO TOME
Advogado do(a) AUTOR: LIA ROSANGELA SPAOLONZI - SP71418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **MAGALI MARIA BAZZO TOME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuados por meio físico.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.L

6102

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007015-77.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VAGNER ALVES DE JESUS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpre-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

ID 15421541: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora CPW BRASIL LTDA em face da decisão de ID 15174852, sob a alegação de **erro material** quanto ao pedido formulado na ação, “no sentido que V. Excelência entendeu que a embargante havia requerido a suspensão da exigibilidade, quando, na realidade, requereu apenas a suspensão/abstenção da inscrição no CADIN e Protestos”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Assiste razão à embargante, pois o pedido de tutela provisória de urgência foi formulado da seguinte forma: “preliminarmente, seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 45.769,85 para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEP e processamento da presente ação anulatória; a concessão liminar inaudita altera pars da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para o fim de a ré se **abster/suspender** eventuais inscrições no CADIN e protesto”.

De fato, não houve pedido de suspensão da exigibilidade do débito, de modo que a parte dispositiva da decisão de ID 15174852 passa a ter a seguinte redação:

“Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar os débitos tributários objeto do presente feito.

No prazo para apresentação de contestação, o INMETRO deverá **manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia.**

a) caso constatada sua **suficiência e idoneidade**, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não pode constar nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN e protesto).

b) caso constatada sua **insuficiência ou ausência de requisito**, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.

(...)”.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022105-91.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: WILLIAM ANDRE SABINO - ME, WILLIAM ANDRE SABINO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019737-85.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015957-74.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA - EPP, ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS, SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021763-46.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RODRIGO GERSON CARVALHO DOS SANTOS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011087-73.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALCIDES DA SILVA GOES JUNIOR

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011189-32.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER - SP118464

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028683-56.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO LEONARDO AELION

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010587-41.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE VITALE CASSU

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008797-85.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANTA MARINELLA CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELOYNA DE JESUS ANUNCIACAO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003352-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VANESSA MARRA SABATINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMENEGILDO COSSI NETO - SP66645

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por VANESSA MARRA SABATINO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando, ao final, o cancelamento da constrição que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula de nº 115.844, localizado na Rua Alfredo Pujol, nº 1403, apt. 192, Santana – SP.

Relata a embargante que tramita perante esta 25ª Vara Cível a ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0023529-71.2014.403.6100, ajuizada pelo MPF em face de seu ex-cônjuge, Mauro Sabatino, imputando-lhe a prática de ato ímprobos que teriam sido apurados no curso da denominada Operação Insistência.

Esclarece a embargante que foi casada com Mauro Sabatino pelo regime da comunhão parcial de bens, sendo que quando do ajuizamento da referida ação civil pública, em 09/12/2014, o casal já se encontrava divorciado por força de sentença homologatória de pedido de divórcio direto consensual datada de 03/12/2014 e proferida nos autos de 1035537-52.2014.8.26.0001, que tramitou perante a 1ª Vara da Família do Fórum Regional de Santana.

Assevera, em prosseguimento, que por ocasião do divórcio a metade ideal do imóvel situado à Rua Alfredo Pujol, 1403 foi atribuída ao quinhão da embargante que, a partir de então, passou a ser a única possuidora do bem, onde atualmente reside com os dois filhos do casal.

Aduz, contudo, que antes que fosse levada a registro a carta de sentença oriunda da ação de divórcio, foi determinada por este Juízo a indisponibilidade dos bens do réu Mauro Sabatino, a qual, ao recair sobre a meação, representa constrição indevida ao imóvel de sua posse e propriedade.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 15487945 postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Citado, o MPF deixou de contestar o pedido, concordando com o desbloqueio do imóvel mencionado na exordial (ID 15669417).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de se obter o cancelamento da constrição que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula de nº 115.844, localizado na Rua Alfredo Pujol, nº 1403, apt. 192, Santana – SP, a qual foi determinada por este Juízo nos autos de nº 0023529-71.2014.403.6100

Citado, o Parquet Federal deixou de contestar o pedido, concordando, pois, com a pretensão da embargante nos seguintes termos:

Consoante comprovado, VANESSA MARRA SABATINO e MAURO SABATINO se divorciaram em 03 de dezembro de 2014 e por ocasião da partilha de bens, o imóvel objeto da matrícula 115.844 remanesceu integralmente na propriedade e posse da Embargante (id 15135933).

Verifica-se, assim, que a sentença homologatória do divórcio foi proferida anteriormente ao ajuizamento da ação de improbidade em face de MAURO SABATINO em 05 de dezembro de 2014 (fls.02, id 13562872, da AIA 0023529-71.2014.403.6100). Contudo, alega a Embargante que não teria conseguido registrar a Carta de Sentença emitida por aquele juízo, em razão da constrição decretada nos autos da AIA 0023529-71.2014.403.6100, em 17 de dezembro de 2014 (pág.5, id 15135934).

Note-se, ainda, que o imóvel foi adquirido na constância do casamento da Embargante com MAURO SABATINO, em 19 de junho de 2006 (pág.4, id 15135934), antes, portanto, dos fatos apurados na Operação Insistência, os quais são objeto da ação principal, e que teriam ocorrido a partir de 2009.

Com tais considerações, o acolhimento do pleito da embargante, em razão do reconhecimento da procedência pelo requerido, é medida que se impõe.

Posto isso, resolvendo o mérito, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar o vencido em honorários advocatícios, vez que indevidos em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, nos termos do art. 18 da LAP, salvo, na hipótese de comprovada má-fé do Ministério Público Federal, o que não é o caso dos autos.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, comunicando-lhe o cancelamento do ônus (indisponibilidade decretada por este juízo) que pesava sobre o imóvel descrito, dando-se, assim, cumprimento à presente sentença.

Por fim, considerando que os presentes embargos encontram-se instruídos com peças processuais da ação de divórcio, defiro o **segredo de justiça**, nos termos do art. 189, II, do Código de Processo Civil. Anote-se.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

26ª VARA CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0674545-31.1985.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLEBER AMANCIO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER AMANCIO COSTA - SP20012, OSWALDO CATAN - SP15924, DIVA POLICARPO TANGANELLI - SP72824, MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JANETE ORTOLANI - SP72682

DESPACHO

Diante da manifestação de Id. 14464613, determino a expedição de ofício para apropriação dos valores requeridos.

Com a liquidação do ofício, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019091-65.2015.4.03.6100

AUTOR: ZMAIS AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006, IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO - SP46092

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o valor de R\$ 15.000,00 fixado a título de honorários periciais definitivos já foi integralmente depositado pela autora quando intimada para pagamento dos provisórios fixados no despacho de fls. 308 dos autos físicos (Id 13352325), conforme guia de depósito juntada às fls. 312 dos autos físicos (Id 13352325), reconsidero o despacho do Id 13558327, no que se refere à intimação da autora para a complementação do depósito.

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 298 dos autos físicos - Id 13352325) para o levantamento dos honorários (fls. 312 e 364 dos autos físicos - Id 13352325) e intime-se-o.

Intimem-se a autora e após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015280-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA ELIAS DE CARVALHO

DESPACHO

Diante do pedido da OAB/SP de Id. 12382974, cancele-se o alvará de n. 4260205/2018 (Id. 12382974).

Após, expeça-se novo alvará, nos termos em que requerido.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034996-57.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

DESPACHO

Cumpra a União Federal, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 14726105, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista os Ids. 13891746, 14162603 e 14690877.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022247-61.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: DAY E KABELLUS COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 93/96 (Id. 13210960), intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008164-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO WELBERTH CAMPOS DELL ORTO
Advogado do(a) RÉU: BARBARA IGNEZ CARONI REIS - SP172685

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ajuizou a presente ação monitória contra RICARDO WELBERTH C. DELL ORTO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 59.256,23, em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado entre as partes.

Citado, o réu ofereceu embargos e reconvenção. Nos embargos, sustenta que a CEF não mencionou que foi firmado o Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em 30/07/2010, para financiamento de imóvel, com pagamento pactuado em 360 prestações. Alega que foi obrigado a manter conta corrente junto à CEF objetivando o desconto das parcelas do financiamento, bem como que não autorizou ou contraiu empréstimo na modalidade CROT/CDC, em que foram descontados valores superiores aos devidos em relação às prestações habitacionais, com juros e encargos abusivos. Sustenta a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título aqui discutido e insurge-se contra a taxa de juros mensal e capitalização de juros. Entende que, ao contrato, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.

O réu apresentou também reconvenção, na qual sustenta que o valor correto da dívida é de R\$ 2.291,98, a partir de outubro/2017, já acrescido de juros e correção monetária e que, diante da cobrança do valor de R\$ 59.256,23, restou violado o princípio da boa-fé, devendo ser aplicado o art. 940 do Código Civil. Pede a condenação da CEF em litigância de má-fé, em razão da cobrança de valores indevidos. Pede o acolhimento dos embargos, a procedência da reconvenção e a justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos e o réu foi intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido. Contudo, não houve manifestação.

A autora apresentou impugnação aos embargos e à reconvenção. Impugnou, ainda, a justiça gratuita.

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Contudo, restaram inertes.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro a justiça gratuita requerida pelo réu, tendo em vista que, devidamente intimado no Id. 9597916, ele deixou de comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da mesma.

Passo ao exame do mérito.

Não assiste razão ao réu, ao afirmar que não foram apresentados documentos que comprovassem a liquidez, certeza e exigibilidade dos valores cobrados pela autora. Vejamos.

O artigo 700 do Novo Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelo réu (Id. 5450323), bem como extrato, demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida (Ids. 5450326 e 5450327).

Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS – RITO ORDINÁRIO.

1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.

...

3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.”

(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).

No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo réu, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos e demonstrativos de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal.

Afasto, assim, a alegação de que os demonstrativos de débito trazidos pela embargada não explicitam os elementos e critérios empregados para atingir o montante cobrado.

Analisando, agora, as alegações restantes do embargante.

O contrato firmado pelas partes trata-se de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Id. 5450323).

De acordo com os documentos juntados aos autos, foi disponibilizada, ao embargante, a quantia de R\$ 37.500,00, referente a Cheque Especial Caixa - CROT PF (Id. 5450327).

O réu insurge-se contra a taxa de juros aplicada e a capitalização de juros mensal.

A cláusula terceira trata do limite de crédito disponibilizado em conta corrente, nos seguintes termos:

“CLÁUSULA TERCEIRA – CHEQUE ESPECIAL – Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular; e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito, sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais, além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente.”

A cláusula décima primeira do referido contrato assim estabelece:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA INADIMPLÊNCIA – Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito aos seguintes encargos:

I – juros compensatórios capitalizados mensalmente, previstos nos artigos 402 a 404 do Código Civil, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de adimplência;

II – juros de mora, previstos nos artigos 406 e 407 do Código Civil, calculados à taxa nominal de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes inclusive sobre os juros compensatórios referidos no inciso I desta Cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento;

III – multa moratória, prevista nos artigos 408 e seguintes do Código Civil, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga;

(...)”

No referido contrato foi fixada taxa de juros mensal de 7,65% e anual de 145,19%, conforme item 4, Id. 5450323.

Da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Tratam-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis.

Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital.

Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.

Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.

Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura.

Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República.

Não assiste razão ao réu ao se insurgir contra a taxa de juros aplicada, sob o argumento de que é abusiva. O contrato em discussão previu taxa de juros mensal de 7,15% e anual de 129,03% e deve ser respeitado.

A limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2o, foi revogada pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.5.2003.

A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Assim, não há que se falar, no caso em exame, em juros abusivos, como alega o réu.

E, com relação à capitalização de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido"

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que o inciso I da cláusula 11ª do contrato celebrado entre as partes, mencionado anteriormente, prevê a incidência de capitalização mensal de juros (Id. 6040150-p.3)

No entanto, é possível a capitalização anual de juros, que não depende de previsão contratual.

A respeito do tema, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. É permitida a cobrança da capitalização anual de juros em contrato de crédito bancário, independentemente de pactuação expressa.

2. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento."

(AGARESP 201302168532, 3ª T. do STJ, j. em 22/05/2014, DJE de 30/05/2014, Relator: João Otávio de Noronha – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1- A decisão embargada padece da omissão apontada.

2- A fim de sanar o vício apontado, passa a constar a seguinte parte na decisão prolatada nesta E. Corte: "Conquanto não seja permitida a capitalização mensal de juros, diante da ausência de previsão contratual, remanesce à instituição financeira a possibilidade legal de capitalização anual de juros."

3- Embargos de declaração conhecidos e providos."

(AC 00108020720104036105, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/10/13, e-DJF3 Judicial 1 de 11/10/2013, Relator: José Lunardelli – grifei)

"CIVIL. CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS.

(...)

2. Tendo o contrato em questão sido celebrado em 28/07/2000, após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, é cabível a capitalização de juros.

3. "No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (STJ, AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 08/05/2009).

(...)

5. Apelação a que se dá parcial provimento para permitir a capitalização mensal de juros."

(AC 200333000174280, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/03/2010, e-DJF1 de 09/04/2010, p. 215, Relator: João Batista Moreira – grifei)

Na esteira destes julgados, verifico que o contrato data de 2010, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados, razão pela qual é possível a capitalização **anual** dos juros.

O réu alega, ainda, ter sido obrigado a manter conta corrente junto ao banco para descontar as parcelas do financiamento imobiliário.

No entanto, não há nada nos autos que indique que o réu foi obrigado a assinar algum outro contrato ou que não tinha conhecimento das condições estabelecidas no mesmo.

O defeito do negócio jurídico deve ser comprovado e não há nenhuma indicação de que houve dolo por parte da CEF, já que o réu poderia ter se recusado a assinar o contrato de empréstimo.

Ademais, o alegado contrato de financiamento de imóvel não é objeto de discussão, já que não faz parte da execução movida contra o réu.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

...

Recurso Especial parcialmente provido.”

(RESP nº200300246461, 3ª Turma do STJ, j. em 21/10/03, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei)

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, o réu não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Resalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Assim, o embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tomou-se desvantajoso para ele.

Passo, agora, ao julgamento da reconvenção.

O reconvinte afirma que a CEF ajuizou ação monitória por dívida inexistente, tendo sido lançados valores de prestações habitacionais acima do pactuado, referentes a contrato de financiamento, o que violou o princípio da boa-fé, devendo ser aplicada a segunda parte do caput do art. 940 do CPC. Afirma, ainda, que a quantia devida à CEF é de R\$ 2.291,98, ao contrário do valor discutido na presente ação.

Examinou os documentos existentes nos autos.

A CEF apresentou cópia do contrato de relacionamento, celebrada em 12/07/2010, contendo a assinatura aposta pelo contratante, no Id. 5450323. O extrato juntado pela CEF demonstra que foram descontados valores da conta do reconvinte com a sigla “PREST HAB”. Contudo, não há como se entender que tais valores são indevidos e que foram cobrados em desacordo com o pactuado, como alega o reconvinte.

E, apesar de os autos terem sido baixados em diligência para ser dada oportunidade às partes para a produção de provas, o reconvinte não se manifestou. Da mesma forma, não alegou fundamentadamente, fraude ou vícios de vontade. E nem há qualquer indício nos autos nesse sentido.

O ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não tendo, o reconvinte, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.

Assim, diante da falta de comprovação de que a CEF cobrou valores indevidos, como alega o reconvinte, o pedido de indenização em dobro dos valores cobrados indevidamente não merece prosperar.

Não há, portanto, como se entender pela procedência da reconvenção.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei)

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do CPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do CPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5016859-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: L.M.R. COMPONENTES AUTOMOTIVOS - EIRELI - EPP. LAERCIO DE FREITAS

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 14869659, apresentando a certidão de óbito do requerido Laércio de Freitas, ou comprove que diligenciou em busca da certidão.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021406-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BELMIRO BOLOGNESI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021406-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BELMIRO BOLOGNESI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002348-50.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra a CEF dos despachos de Id. 14806895 e 15014723, juntando as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021134-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MERCADO & PADARIA CENTRAL LTDA - EPP, SERGIO GOMES FIGUEIREDO JUNIOR, MARCIO GOMES FIGUEIREDO

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao executado Sérgio Gomes Figueiredo Júnior, nos termos do Art. 485, IV, do CPC. Retifique-se a autuação.

Tendo em vista que os demais executados foram citados nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fizeram, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014692-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA AUTO CONFIANCA LTDA, GABRIELA DOS SANTOS VENTURA, ANA MARIA DOS SANTOS VENTURA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação das executadas Ana Maria e Clínica Médica Auto Confiança foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007179-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CAPRI INTER SALES COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS EIRELI - ME, MONNIKA RIZKALLAH AYDE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à executada Monnika Rizkallah, nos termos do Art. 485, IV, do CPC. Retifique-se a autuação.

Após, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024077-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIMAR MEDEIROS, SOLANGE PEREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

ID 15948102. Concedo o prazo de 20 dias, como requerido pelo Banco do Brasil.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016351-03.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZAQUEU VENANCIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE CAMPOS MELLO - SP61630
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentado pelo CRMV, sob a alegação de excesso de execução. Afirma que o cálculo do autor está incorreto, visto não haver incidência de juros antes da mora do devedor.

Intimado, o autor não se manifestou.

Da análise dos autos, verifico assistir razão ao CRMV. De fato, deve ser aplicada apenas a correção monetária. Os juros de mora passam a incidir após o término do prazo fixado no artigo 523 do CPC.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação do CRMV, para fixar como valor devido o montante de R\$ 229,40 para fevereiro de 2019.

Tendo em vista, ainda, que o autor sucumbiu, os honorários advocatícios devem ser por ele suportados. Fixo-os então em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado pelo autor e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor.

Por fim, requeira, o CRMV, o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, em 15 dias.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020108-46.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTA AURELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005124-57.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS - SP63900

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogados do(a) IMPETRADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028985-17.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MT SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RICARDES - SP160416, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212
EXECUTADO: MT SERVICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030675-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDRE FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se, o exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023559-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AVC SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA COELHO TABORDA - SP371034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 15937636.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001796-85.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada sobre o cumprimento da liminar. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003626-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRESSA CHAVES CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO APARECIDO SANTOS - MG118919

IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Recebo a petição de ID 15632121 como aditamento à inicial. Oportunamente, retifique-se o polo passivo, devendo constar o Presidente do FNDE.

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora localiza-se em Brasília.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

(...)

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da **competência** para apreciar **mandado de segurança** impetrado com o objetivo de anular as atuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como **autoridade coatora** e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em sede de **mandado de segurança**, a **competência** é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua **sede funcional**. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a **sede funcional da autoridade coatora** localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o **mandado de segurança** em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.

(RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente "writ" e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014468-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOPES & LOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BOTELHO EGAS TEIXEIRA DE ANDRADE - SP148607
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria para esclarecimentos. O cálculo foi ratificado, sob a justificativa que o valor da indenização fixado foi atualizado apenas pela Selic.

A CEF concordou com o cálculo. O autor refutou as alegações.

Analisando os autos, verifico que o autor tem razão.

A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região alterou a sentença proferida. No entanto, a decisão foi clara ao reduzir a indenização para R\$ 5.000,00 e esse valor deverá ser corrigido a partir do arbitramento, ou seja, em junho de 2007 mas os juros de mora incidem a partir da citação, ou seja, 23.02.2001.

Assim, não deve ser aplicada apenas a Selic, como fez a Contadoria, sob pena de violação da coisa julgada.

Diante do exposto, tomem à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados novos cálculos, observando-se a aplicação dos juros de mora em 6% ao ano a partir da citação até a entrada em vigor do Código Civil, quando passa a incidir apenas a Selic.

Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015667-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HARLEI PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da CEF de ID 15818360, para manifestação em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030608-87.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAUBANK S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA MARIANA

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 15978013).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006205-69.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPIRE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERILO BARTHOLO DE BRITTO - SP36078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO - SP14930, YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 15983594), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento da outra minuta, bem como decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013307-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ROGERIO DIAS MARTINS, MARIA GORETE BARIZON MARTINS, MARIA DE FATIMA BARIZON MARTINS, MARCOS ROGERIO BARIZON MARTINS, SALETE MAR BARIZON MARTINS CAPELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014335-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: LEONOR MUNHOZ FRATINI, MARIA APARECIDA FRATINI, ELIZABETH FRATINI NUNES, VILMA FRATINI PAES, SEBASTIAO MUNHOZ FRATINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013022-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GSS SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIULIANO SARACENI ISSA COSSOLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: TULLIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

GIULIANO SARACENI ISSA COSSOLIN, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que prestou concurso público previsto no Edital nº 105/2018, concorrendo à vaga para o cargo de Odontólogo Hospitalar.

Segue afirmando que, após examinar o referido edital, estranhou a exigência do Título de Especialista em Endodontia, por se tratar de pré-requisito totalmente estranho à função atribuída ao cargo em disputa.

Alega que o fato foi levado ao conhecimento do Ministério Público, mas não houve providência do órgão ministerial. Alega, ainda, que optou por não impugnar o edital antes da realização da prova.

Relata que, realizada a prova, obteve a maior nota entre os candidatos, porém, após a apresentação da documentação necessária, foi-lhe negada a posse por não possuir o Título de Especialista em Endodontia.

Sustenta que a exigência questionada é ilegal e que tem direito líquido e certo à posse no cargo a que concorreu.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a exclusão da exigência do Título de Especialista em Endodontia para preenchimento do cargo de Odontólogo Hospitalar, bem como para que seja revogado o ato administrativo que negou a posse do impetrante ao referido cargo, possibilitando o exercício das funções.

A liminar foi negada (Id. 13797249). Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (Id. 13965944), ao qual foi indeferida a antecipação de tutela (Id. 14055352).

A UNIFESP se manifestou no Id. 14305944, requerendo seu ingresso no feito como pessoa interessada.

A autoridade impetrada prestou informações no Id. 14562242. Nestas, informa que o Edital nº 105/2018, publicado no Diário Oficial da União em 14/03/18, previu que para o cargo de Odontólogo Hospitalar, o candidato deve cumprir os pré-requisitos, quais sejam: Graduação em Odontologia; Registro no Conselho Regional de Odontologia; Título de Especialista em Endodontia; Habilitação em Laserterapia em odontologia Hospitalar reconhecido pelo Conselho Federal de Odontologia e, ainda, experiência mínima de três anos em odontologia hospitalar. Alega que os requisitos exigidos no Edital vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, uma vez que tornam explícitas as regras para ingresso em cargos públicos. Disso resultou o indeferimento da posse do impetrante, motivada pela ausência de cumprimento de requisito do edital, no presente caso, o título de especialista em endodontia, que deveria ter sido apresentado no ato da posse, o que não ocorreu.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deixo de apreciar o pedido da UNIFESP no Id. 14305944, uma vez que ela sempre é intimada, por meio de seu representante judicial, dos atos judiciais praticados neste processo.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

O impetrante pretende obter a exclusão do requisito de Especialista em Endodontia para preenchimento do cargo de Odontólogo Hospitalar, bem como do ato administrativo que impediu sua posse no concurso público previsto no Edital nº 105/2018.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante foi aprovado para o cargo de Odontólogo Hospitalar (Id 13762312), nomeado e convocado para entrega da documentação de admissão e posse (Id 13762332).

Todavia, a posse foi obstada por falta de apresentação do Título de Especialista em Endodontia (Id 13762331).

Pois bem, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no Edital nº 105/2018, consta, dentre outros requisitos, a exigência de título de Especialista em Endodontia para concorrer a vaga ofertada. É o que consta no Id. 13761843-p.8.

Ora, ao se inscrever em um concurso público, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele.

Uma das principais regras dos concursos públicos, assim como das licitações, é a vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao Edital, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666" (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIRO EDITORES, 14ª ed., 2002, pág. 476).

LUCIA FIGUEIREDO, ao tratar do assunto, também afirma: "O edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles." (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 5ª ed., 2001, pág.460)

Entendo que tal princípio é aplicável ao presente caso. Estabelecidas as regras por ocasião da inscrição para o processo seletivo, elas têm que ser obedecidas tanto pela Administração quanto pelos candidatos. São estas regras que proporcionam segurança aos próprios candidatos.

E, por fim, com relação a alegação de que a especialidade de Especialista em Endodontia exigida no edital seria estranha à vaga de Odontólogo Hospitalar, não tem razão o impetrante.

Ora, a despeito da argumentação e documentos que instruem a petição inicial, não é possível, a este juízo, afirmar se o requisito - especialidade em endodontia - é ou não necessário ao exercício do cargo em disputa - odontólogo hospitalar.

Trata-se de questão específica da área de odontologia, que não é passível de ser verificada, nesta fase processual e em mandado de segurança, que não admite dilação probatória, pelo juízo.

Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Matheus Baraki Magnani, no Id. 14840846:

"Primeiramente, cumpre salientar que o pré requisito de título de especialista em endodontia exigido para o preenchimento do cargo de Odontólogo Hospitalar está expressamente inscrito no edital no 105/2018, fazendo, pois, parte do conjunto de regras à que deve adstringir-se tanto a autoridade responsável pelo concurso quanto os próprios candidatos. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003; T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 09/12/2003 p. 213, grifo nosso)

Além disso, o argumento do impetrante de que a especialização exigida seria desconexa das funções do cargo em comento não é verificável de pronto, exigindo dilação probatória, o que não é cabível em sede de mandado de segurança

Por fim, informou a autoridade impetrada que a exigência do título de especialista em endodontia para a admissão de novo odontólogo hospitalar foi inserida no edital pois ainda não haveria profissional no corpo de funcionários do hospital com qualificação focada na área. Complementarmente, informou que o Hospital São Paulo atende pacientes em situações de média e alta complexidade, e que muitas das graves infecções ali tratadas tem origem endodôntica, razão pela qual consideram de interesse público a inserção de especialista em endodontia na equipe de profissionais.

Pelo todo exposto, por meio da procuradoria da república signatária, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança pleiteada pelo impetrante na exordial.”

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5001505-52.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5026584-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LÚCIA DA SILVA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que a ré firmou cédula de crédito bancário - veículo nº 080852823, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF.

Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Nissan, modelo Tiida 18SL, cor preta, chassi nº 3N1BC1CD1AL364200, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa ELX 9954.

Aduz que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.

Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para o fim de determinar a consolidação do domínio e a posse plena e exclusiva do veículo em nome da autora.

A liminar foi indeferida tendo em vista que a autora não comprovou a notificação válida acerca da constituição em mora da ré (Id. 14363762).

No Id. 14461767, a CEF foi intimada a dizer se possuía interesse no prosseguimento do feito, diante do indeferimento da liminar. Contudo, a autora restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Da análise dos autos, verifico que a liminar foi indeferida, o que tornou inviável a citação da ré, tendo em vista que, nos termos do Decreto Lei nº 911/69, o prazo para apresentar contestação inicia-se a partir da efetivação da medida liminar.

A CEF foi intimada a dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito e não se manifestou.

Assim, verifico ser inviável o prosseguimento da ação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-85.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEO BRASIL PESQUISA, MARKETING COMUNICACAO & PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JEO BRASIL PESQUISA, MARKETING COMUNICAÇÃO & PROJETOS LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de São Paulo, visando à concessão da segurança para que lhe seja assegurada a emissão de Certidão Negativa de Débitos – CND, bem como a consolidação do acordo de parcelamento (PERT), aderido pelo impetrante em 29/08/2017.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada foi notificada (Id 15100015).

Foi formulado pedido de desistência da ação, conforme Id 15110962.

É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id 15110962, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5031680-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZERONIAN SERVICOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS SS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205, ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ZERONIAN SERVIÇOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS SS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que utilizou diversos produtos bancários, tais como limite de cheque especial e empréstimos, tendo notado uma cobrança absurda de juros capitalizados e não contratados, além da cobrança de tarifas, taxas e descontos ilegais.

Alega que, para apurar os fatos narrados, é necessário obter os contratos de abertura de conta corrente e empréstimo, além de extratos bancários, de modo que possa realizar uma perícia particular para constatar se houve ilegalidade e se há necessidade de ingressar com ação autônoma.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a ré exiba os extratos de movimentação bancária, desde a sua abertura até o momento do ajuizamento da ação, referente à conta nº 1433-7 da agência nº 2899, bem como o contrato de abertura da referida conta corrente e os contratos de empréstimo firmados.

Foi deferida a tutela (Id 14673130).

Citada, a CE apresentou contestação, na qual afirma que não há interesse de agir, já que não houve nenhuma resistência de sua parte, na exibição dos documentos.

No mérito, afirma que os documentos sempre estiveram à disposição da parte autora e que, ao assinar um contrato, ela recebe uma via do mesmo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que não há obrigatoriedade do esgotamento das vias administrativas, para que a discussão chegue à via judicial.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 5º, XXXV DA CF. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. SENTENÇA ANULADA.

1- É perfeitamente cabível Medida Cautelar de exibição de documentos contra a parte, em cujo poder se encontra o documento pleiteado, não havendo a necessidade do prévio exaurimento administrativo para ingressar em juízo (art. 5º, inciso XXXV da CF), devendo-se, porventura, observar o legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação dos extratos bancários.

2- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constituem ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

(...)”

(AC nº 200303990091751, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/02/2009, DJF3 CJ2 de 09/03/2009, p. 414, Relator: Lazarano Neto – grifei)”

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Preende a autora a exibição dos extratos da conta nº 1433-7 da agência nº 2899, bem como o contrato de abertura da referida conta corrente e os contratos de empréstimo firmados.

Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer o contrato e os extratos relativos aos valores pertencentes aos correntistas, por se tratar de documento comum às partes.

Ora, sendo documento comum às partes e de interesse de ambos, não pode a ré se recusar a exibi-los.

É o que dispõe o artigo 399, inciso III do NCPC, nos seguintes termos:

“Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

(...)

III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.”

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento.

1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum.

2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA nº 200201448483 / RS, 3ª T. do STJ, j. em 16/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)”

(...)

2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC ("Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir");

(...)

(AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar que a ré exhiba, à autora, os documentos indicados na inicial e na presente decisão, obrigação esta que considero satisfeita, em razão dos documentos já apresentados.

Incabíveis honorários advocatícios, eis que não houve pretensão resistida por parte da ré.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028651-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EVARISTO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA - SP94991
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

EVARISTO ALVES DE ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela cautelar antecedente para sustação de protesto levado a efeito pelo 02º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, referente à CDA nº 8011809973340, com vencimento em 23/11/2018, no valor RS 51.200,46.

No despacho de Id 12825130, o autor foi intimado a regularizar a petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do seu pedido, além de esclarecer a relação da propositura deste feito com a ação anulatória remetida ao JEF, nos termos do documento de Id 12491627.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação do autor, este foi novamente intimado para cumprir a determinação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (Id 14396458).

Após novo decurso de prazo sem manifestação da parte interessada, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do seu pedido, com o recolhimento das custas devidas. Deixou também de esclarecer a relação da propositura deste feito com a ação anulatória remetida ao JEF, nos termos do documento de Id 12491627.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005997-17.1996.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FRANCINEIDE MORAIS, ANDRÉ LUIZ THOMAZINHO, ANTONIO CARLOS DALBON, LUCILENE APARECIDA BEPPE DALBON
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ROBERTO THOMAZINHO - SP33586
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE ROBERTO THOMAZINHO - SP33586

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, para execução de honorários advocatícios, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCINEIDE MORAIS e ANDRÉ LUIZ THOMAZINHO, em face de ANTONIO CARLOS DALBON e LUCILENE APARECIDA BEPPE DALBON, cujo trânsito em julgado se deu em 23/08/2002 (Id 13727875 - pág. 246).

O cumprimento de sentença teve início em setembro de 2002, quando a CEF requereu a intimação do executado para pagamento da verba honorária, nos termos da decisão exequenda, apresentando cálculo atualizado (Id 13727875 - pág. 250/251).

Os corréus André Luiz e Francineide apresentaram seu pedido de execução da verba honorária no Id 13727871 - pág. 4/8.

Devidamente intimados para pagamento, os executados não se manifestaram (Id 13727875 - pág. 252 e 13727871 - pág. 9/10).

Os exequentes André Luiz e Francineide reiteram o pedido de citação dos executados para pagamento da verba honorária, o que restou deferido, sendo expedido mandado de citação, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil vigente à época (Id 13727871 - pág. 12/15). Os executados foram citados em 28/02/2003 (Id 13727871 - pág. 16).

Os executados se manifestaram no Id 13727871 - pág. 18/20, requerendo a concessão de justiça gratuita, sendo o pedido indeferido, com a determinação de prosseguimento da execução (Id 13727871 - pág. 21).

Após o deferimento de pedido de suspensão do feito pela CEF, os autos foram encaminhados ao arquivo geral em 30/07/2003 (Id 13727871 - pág. 23/25).

Intimada para dar regular seguimento ao feito, no Id 13727871 - pág. 26, a CEF apresentou a manifestação de Id 13727871 - pág. 28/29, requerendo a intimação dos executados efetuar o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J, do antigo CPC. Intimados, os executados não se manifestaram (Id 13727871 - pág. 30/31).

Na manifestação de Id 13727871 - pág. 40/43, a CEF juntou cálculo atualizado da dívida e requereu a realização de penhora de ativos via sistema Bacenjud.

Por meio do despacho de Id 13727871 - pág. 44, foi determinada a alteração da classe processual do feito, bem como a intimação dos executados, para pagamento da verba honorária devida, nos termos do artigo 475-J do antigo CPC, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação.

Os exequentes André Luiz e Francineide requereram a intimação dos executados, para pagamento da verba honorária devida, igualmente nos termos do artigo 475-J do antigo CPC (Id 13727871 - pág. 47/50).

Foi proferido o despacho de Id 13727871 - pág. 53, por meio do qual as partes foram cientificadas da redistribuição dos autos para este juízo. No mesmo ato, foi deferida a realização de penhora on-line de ativos dos executados. As informações do sistema Bacenjud foram juntadas no Id 13727871 - pág. 55/57.

Na petição de Id 13727871 - pág. A CEF requereu nova suspensão do feito. O pedido foi deferido, sendo determinada a manifestação da exequente acerca do interesse no levantamento dos valores bloqueados (Id 13727871 - pág. 61).

Ante a manifestação negativa da exequente (Id 13727871 - pág. 63), foi determinado o desbloqueio dos valores e remessa dos autos ao arquivo.

No Id 13727871 - pág. 69/70, a CEF requereu a reconsideração da decisão que determinou o desbloqueio de valores, bem como o levantamento destes valores e a suspensão do feito.

Em razão do prévio desbloqueio dos valores objeto da constrição, foi determinando somente o sobrestamento do feito (Id 13727871 - pág. 71).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/07/2015 (Id 13727871 - pág. 72)

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 23/08/2002.

Os exequentes requereram a intimação dos executados para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, deixaram de dar andamento ao feito no período compreendido entre maio de 2003, mês em que a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, e janeiro de 2014, quando requereu a intimação dos executados para o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J, do CPC revogado (Id 13727871 - pág. 21 e 28/29).

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente CEF, em maio de 2003, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11/01/2003.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que os exequentes permaneceram por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, sem empenhar esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pelos exequentes, de que tenham, no período supra, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória" (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma "do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica" (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: "prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido."

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idêntia de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". IV – Daí, poder ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC."

(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia dos exequentes em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido."(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos". (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia dos exequentes na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos."(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031554-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALINOX AÇOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

METALINOX COGNE AÇOS INOXIDÁVEIS ESPECIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17, na modalidade "Demais Débitos – RFB", em 13/11/2017, realizando o cálculo das parcelas devidas e desistindo da defesa dos processos administrativos, a fim de que eles voltassem a ser exigíveis e passíveis de parcelamento.

Afirma, ainda, que, por meio da IN 1855/18, foi estabelecido o prazo até 28/12/2018 para prestar as informações necessárias à consolidação do programa, a fim de convalidar os benefícios do mesmo.

No entanto, prossegue, ao acessar o sistema da RFB para realizar a consolidação do parcelamento, verificou que o processo administrativo nº 13804.004.810/2002-00 não estava na lista dos processos disponíveis para consolidação, apesar de já ter apresentado pedido de desistência da defesa administrativa em 02/02/2018.

Alega que, apesar de a IN 1855/17 prever que nesses casos o contribuinte deve comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão do débito no PERT, não há mais senhas disponíveis para o agendamento presencial, havendo previsão para atendimento somente em 2019, após o encerramento do prazo para a consolidação.

Sustenta ter direito à inclusão do débito em questão no PERT.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada disponibilize o processo de nº 13804.004.810/2002-00 para consolidação no Pert – Demais Débitos RFB, ainda que de forma manual, no prazo previsto para a consolidação.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada analisasse, no prazo de cinco dias, as alegações da impetrante, possibilitando a consolidação dos débitos discutidos ou esclarecendo a razão deles não terem sido disponibilizados para a consolidação.

A autoridade impetrada informou não ser possível a inclusão manual do débito questionado, sob o argumento de que a desistência, que deveria ter sido realizada até 11/2017, nos termos da IN 1711/17, foi protocolada somente em 02/02/2018 (Id 13390851).

A impetrante emendou a inicial para requerer que fosse determinada a inclusão manual dos débitos nºs 13804.004.810/2002-00 e 19679.006.602/2003-87 na consolidação do PERT, aplicando todos os benefícios, inclusive realizando a quitação dos débitos por meio de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Em plantão judiciário (Id 13409451), foi indeferida análise do pedido liminar e, pela decisão Id 13426583, foram indeferidos os pedidos da impetrante. Contra essa decisão, a impetrante apresentou agravo de instrumento ao qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a consolidação dos débitos indicados no processo administrativo nº 13804.004.810/2002-00.

A autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais afirma que a adesão da impetrante, ao PERT, se deu em 13/11/2017, mas a desistência do processo administrativo nº 13804.004.810/2002-00 ocorreu em 02/02/2018, fora do prazo previsto. Sustenta que, não tendo sido implementadas as condições para a adesão ao PERT, os débitos não foram disponibilizados para consolidação. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, a consolidação dos débitos indicados no processo administrativo nº 13804.004.810/2002-02, no PERT.

O caput do artigo 5º da Lei nº 13.496/17 assim estabelece:

“Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da [alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº-13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\).](#)”

E, da análise dos autos, verifico que a impetrante apresentou pedido de desistência do processo administrativo depois do prazo previsto na IN 1711/17 (último dia útil de novembro de 2017), ou seja, somente em 02/02/2018.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão liminar, entendeu não ser razoável a exclusão dos débitos somente porque a desistência do contencioso administrativo foi extemporânea. Consta da decisão o que segue:

“O comportamento do contribuinte não trouxe maior prejuízo, nem comprometeu a operacionalidade do parcelamento. Os débitos extraídos do processo administrativo nº 13804.004.810/2002-00 foram contabilizados no pedido de adesão, repercutindo no valor da entrada e no aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL (artigo 8º, § 1º da Lei nº 13.496/2017), de modo que a consolidação não refletiria dívidas novas, sem projeção no programa de regularização. Se a Metalinox Cogne Aços Inoxidáveis Especiais Ltda, não houve desistido, em nenhum momento, da impugnação administrativa, justificar-se-ia a reversão dos efeitos do parcelamento, que não se mostraria desproporcional, nem excessivamente rigorosa. Como, porém, a pessoa jurídica chegou a apresentar desistência na defesa, mantendo, inclusive, coerência com a dimensão do pagamento à vista e do aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, a recusa de consolidação se faria na ausência de prejuízo, por influxo de fator exclusivamente formal. O ato administrativo está sujeito a todos os princípios constitucionais, não só ao da legalidade, presente na delimitação temporal da desistência. Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade devem receber ponderação específica, com potencial de atenuarem a severidade legal em nome da boa-fé, do bom senso e do pragmatismo (art. 3º, parágrafo único, IV e VI, da Lei nº 9.784/1999). O Superior Tribunal de Justiça tem mantido o parcelamento diante do descumprimento de requisitos meramente formais, inclusive o protocolo da desistência de impugnação depois do prazo. A posição foi assumida em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.143.216, Relator Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 24/03/2010)” (Id 14476888).

Não foi, pois, considerado razoável impedir a impetrante de incluir alguns débitos somente porque apresentou pedido de desistência do contencioso administrativo fora do prazo previsto na legislação pertinente.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.” (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Saliento que a desistência se deu bem antes do prazo da consolidação.

Na linha do exposto, a impetrante tem o direito de incluir os débitos discutidos no processo administrativo nº 13804.004.810/2002-00 no PERT.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada disponibilize os débitos discutidos no processo nº 13804.004.810/2002-00 para consolidação no Pert – Demais Débitos RFB, ainda que de forma manual.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5002359-46.2018.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013493-38.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: CLAUDIO BERTINI DOS SANTOS, SIDNEI BERTINI DOS SANTOS, ANTONIO BERTINI DOS SANTOS, MARIA LUCINEIA DE MORAIS, GILBERTO FERREIRA, ROSANA APARECIDA FRANCA FIDENCIO, WANDERLEI GOMES MACHADO, ISCALINA BUENO, AMARO BUENO

Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIA NISHIMURA - SP221415

Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIA NISHIMURA - SP221415

Advogado do(a) RÉU: LIGIA MARIA NISHIMURA - SP221415

Advogado do(a) RÉU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO

Baixem os autos em diligência.

Da análise dos autos, verifico que o Oficial de Justiça não cumpriu corretamente o mandado de citação, qualificação e intimação expedido, conforme certidão de fls. 302 dos autos físicos.

Isso porque com relação a Roseli e Amarelido, afirma que são os proprietários mas não os encontrou. Afirma, ainda, que no local está instalada uma UBS de Engenheiro Marsilac e que os funcionários não souberam declinar o endereço. Com relação a Maria Lucia Celestino também não a encontrou.

Constou, do referido mandado, que deveria ser feita a identificação dos ocupantes, bem como sua citação e intimação.

O Oficial de Justiça deve qualificar e citar as pessoas que estão atualmente ocupando o local. Se Roseli e Amarelido não foram encontrados, devem ser qualificadas as pessoas que estão no local, ainda que sejam os funcionários da UBS.

Assim, deverá ser expedido novo mandado de citação, qualificação e intimação, para a construção de n.º 14.487 e para nova tentativa de identificação, citação e intimação relativa à construção 14.517.

Deverão, ainda, os réus Claudio Bertini dos Santos e Maria Lucineia de Moraes, se manifestar sobre impugnação da autora ao pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031906-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNDIAI COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP, RASTER CAMPINAS COMERCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA, DIVAS COMERCIO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP, BENEDITO APARECIDO MENDONÇA, RUBENS CELSO MENDONÇA, JOSE CARLOS MENDONÇA, COMERCIAL DE BOLSAS COLEM LTDA, TIARA BOLSAS E CALÇADOS LTDA, DI MAGUTI COMERCIO DE BOLSAS E CALÇADOS LTDA, TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de JUNDIAÍ COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA - EPP, RASTER CAMPINAS COMÉRCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA., DIVAS COMÉRCIO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP, BENEDITO APARECIDO MENDONÇA, RUBENS CELSO MENDONÇA, JOSÉ CARLOS MENDONÇA, COMERCIAL DE BOLSAS COLEM LTDA., TIARA BOLSAS E CALÇADOS LTDA., DI MAGUTI COMÉRCIO DE BOLSAS E CALÇADOS LTDA. e TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA., visando ao pagamento de R\$ 4.291.464,69, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

A exequente foi intimada a aditar a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, sob pena de indeferimento da inicial (Id 13304576).

A CEF se manifestou cumprindo parcialmente a determinação (Id 14086129).

Intimada, novamente, para cumprir a determinação na sua integralidade, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar a evolução completa de todas as dívidas executadas, desde a data da contratação (Id 14191671), a exequente deixou transcorrer o prazo, sem manifestação.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5032161-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: RAFAEL ANTONIO DE LIMA ETTINGER

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de RAFAEL ANTÔNIO DE LIMA ETTINGER, visando ao pagamento de R\$ 35.195,72, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado entre as partes.

A exequente foi intimada a aditar a inicial para esclarecer divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação e, ainda, para juntar as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física”. (Id. 14299746).

Decorrido o prazo concedido para regularização da petição inicial sem manifestação da exequente, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a aditar a inicial, sob pena de indeferimento, deixou transcorrer o prazo, sem manifestação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031522-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 2.060,09, referente a anuidades pessoa física.

Tendo em vista a certidão de débito, a exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum.

Foi indeferida a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996 e a exequente recolheu as custas iniciais, conforme Id. 14171213.

Em razão do recolhimento de custas iniciais em valor abaixo do mínimo legal, a exequente foi intimada para complementação (Id 14195161). Foi juntada aos autos a petição de Id 14871540.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos.

O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional”.

Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção.

Não se alegue que a Lei nº 12.514 não se aplica à OAB. Com efeito, apesar de possuir características distintas, a OAB é um conselho de fiscalização e, por tal razão, a jurisprudência é forte no sentido de a ela também se aplica a lei mencionada. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. APLICABILIDADE AO CONSELHO DE CLASSE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um conselho de classe, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11. 2. Assim, de acordo com o referido diploma normativo, a OAB não poderá executar judicialmente dívida relativa a anuidades cujo montante seja inferior ao quádruplo do valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Na espécie, a Corte de origem manteve sentença extintiva de execução fiscal que objetivava a cobrança de valor correspondente a 1 (uma) anuidade devida por advogado, assentando ser aplicável o limite estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/11, alinhando-se, portanto, ao entendimento firmado neste Sodalício. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2018.02.71458-9, 1ª Turma do STJ, j. em 13/12/2018, DJE de 19/12/2018, Relator: SÉRGIO KUKINA - grifei)

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2018 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a R\$ 2.060,09. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde ao quádruplo de R\$ 997,00, equivalente a R\$ 3.988,00.

Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação.

Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 500010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento:

“O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos.

E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado “Custo unitário do processo de execução fiscal da União”, realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ)(<http://www.niajajuris.org.br/images/documentos/rfiipea.pdf>).

(...)

O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o “Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais”, foi preciso na análise do tema:

‘(...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...)’

Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.

Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional.

Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo”.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum.

Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

“De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser “inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. E, como o legislador referiu-se a “dívidas referentes a anuidades”, o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação.

Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades.

Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:

‘[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.’

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

‘PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)’

No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de quatro anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c.c. art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022134-44.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALEXANDRE BUSTO GIJON

SENTENÇA

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a apresentação ação contra ALEXANDRE BUSTO GIJON, visando ao recebimento da quantia de R\$ 33.608,02, em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD.

O executado foi citado, porém, não houve o pagamento do débito ou oferecimento de embargos no prazo legal (Id 13328569 - pág. 36/38).

Intimada para a indicação de bens do executado passíveis de penhora, a exequente não se manifestou (Id 13328569 - pág. 39 e 43). Os autos foram remetidos ao arquivo em 25/10/2016 (Id 13328569 - pág. 44).

Os autos foram desarquivados em 07/06/2017, a pedido da exequente (Id 13328569 - pág. 47/48).

Na petição de Id 13328569 - pág. 57, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, bem como a pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD. Deferido o pedido, houve bloqueio de valores em contas bancárias e não foram localizados veículos registrados em nome do executado 58/61).

A exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados, bem como a concessão de prazo para realização de diligências para localização de bens do devedor passíveis de penhora (Id 13328569 - pág. 71). Foi expedido o ofício de apropriação no Id 13328569 - pág. 78.

A CEF juntou o extrato de pesquisa dos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital no Id 13328569 - pág. 80/82.

No Id 13328569 - pág. 89/90, a exequente requereu nova pesquisa de bens em nome do executado, por meio dos sistemas conveniados RENAJUD e INFOJUD. Foi determinada a extração da última declaração de imposto de renda do executado, via INFOJUD, contudo, nesta, não foram localizados bens penhoráveis em nome do devedor (Id 13328569 - pág. 93/99).

A exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, para manifestação em relação ao prosseguimento do feito (Id 13328569 - pág. 105). No despacho de Id 14608620, foi deferido o prazo de 15 dias para manifestação da exequente, sob pena de arquivamento.

Na manifestação de Id 15172523, a CEF informa que sua área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação, inexistindo, portanto, interesse no prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031491-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANK SERGIO PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, pretendendo o pagamento do valor de R\$ 1.494,91, referente a anuidades pessoa física.

Tendo em vista a certidão de débito, a exequente ajuizou esta ação perante a Justiça Federal Comum.

Foi indeferida a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996 e a exequente recolheu as custas iniciais, conforme Id. 14170349.

Em razão do recolhimento de custas iniciais em valor abaixo do mínimo legal, a exequente foi intimada para complementação (Id 14195155). Foi juntada aos autos a petição de Id 14871529.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o presente feito não pode prosseguir, por falta de uma das condições da ação: o interesse de agir. Vejamos.

O art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional”.

Assim, as dívidas referentes a anuidades dos conselhos de fiscalização, cujos valores sejam inferiores a quatro anuidades, não devem ser executadas. E isso abrange tanto a execução fiscal quanto a comum, que é o caso dos autos, já que a própria lei não faz distinção.

Não se alegue que a Lei n. 12.514 não se aplica a OAB. Com efeito, apesar de possuir características distintas, a OAB é um conselho de fiscalização e, por tal razão, a jurisprudência é forte no sentido de a ela também se aplica a lei mencionada. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. APLICABILIDADE AO CONSELHO DE CLASSE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um conselho de classe, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11. 2. Assim, de acordo com o referido diploma normativo, a OAB não poderá executar judicialmente dívida relativa a anuidades cujo montante seja inferior ao quádruplo do valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Na espécie, a Corte de origem manteve sentença extintiva de execução fiscal que objetivava a cobrança de valor correspondente a 1 (uma) anuidade devida por advogado, assentando ser aplicável o limite estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/11, alinhando-se, portanto, ao entendimento firmado neste Sodalício. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2018.02.71458-9, 1ª Turma do STJ, j. em 13/12/2018, DJE de 19/12/2018, Relator: SÉRGIO KUKINA - grifei)

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2018 e o Conselho pretende a satisfação de crédito correspondente a R\$ 1.494,91. Aplicando a lei, quatro vezes o valor da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação corresponde ao quádruplo de R\$ 997,00, equivalente a R\$ 3.988,00.

Desta feita, a execução que visa ao recebimento de valores inferiores a quatro anuidades não deve ser processada, em vista da evidente carência de ação.

Com efeito, o processo não se reveste de utilidade prática tampouco existe interesse econômico ou jurídico, pois as custas de manutenção do aparelhamento executório superam eventuais vantagens que o exequente obterá com a presente ação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da apelação cível n. 5000010-90.2013.404.7004/PR, pronunciou-se a respeito do assunto. Do voto da relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, constou o seguinte entendimento:

“O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 apenas criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos conselhos.

E os motivos que levaram o legislador a criar tais condições estão expostos no estudo denominado "Custo unitário do processo de execução fiscal da União", realizado por meio de cooperação técnica entre o Ipea e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolvendo a Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest/Ipea) e o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ)(<http://www.majajuris.org.br/images/documentos/rfipea.pdf>).

(...)

O Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, em artigo publicado na internet, em 29/8/2011, intitulado o "Estado perde dinheiro com pequenas execuções fiscais", foi preciso na análise do tema:

'(...) Dentro dessa realidade, considerando que os objetivos primordiais dos conselhos ligam-se muito mais à consecução de interesses comuns dos membros de uma categoria profissional do que ao financiamento do Estado na consecução das necessidades públicas, defende-se que essas cobranças passem por um juízo prévio de admissibilidade. (...) Acontece que, conforme apontado acima, o valor médio das execuções dos conselhos (R\$ 1.540,74) é muito inferior ao custo médio da cobrança fiscal federal (R\$ 4.685,39). (...)'

Tratando-se de norma processual, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 tem aplicabilidade imediata, impondo-se a extinção da execução fiscal que visa à cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.

Não se diga que o dispositivo é inconstitucional por excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A legislação processual, de longa data, estabelece rigorosas condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação, o que jamais foi considerado inconstitucional.

Saliento, por fim, que o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514 assegurou aos conselhos de fiscalização a realização das medidas administrativas tendentes à cobrança, inclusive para proteção de seus direitos frente ao decurso do tempo”.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivas de valor ínfimo, fundamento que deve ser aplicado tanto à execução fiscal quanto, por analogia, à execução comum.

Não se alegue que a limitação em questão refere-se ao número máximo de anuidades que podem ser executadas, excluindo de sua vedação, por exemplo, processos que tenha por objeto 5 ou mais anuidades e/ou multas administrativas impostas aos corretores, mesmo que veiculadas por termo de confissão de dívida.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

"De fato, da leitura do dispositivo legal apontado como malferido extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". E, como o legislador referiu-se a "dívidas referentes a anuidades", o valor tomado com parâmetro para aferir a limitação mínima legal será aquele inscrito em dívida ativa, ou seja, o valor principal somado a seus acréscimos legais, que, no seu montante consolidado, não poderá ser inferior ao valor correspondente à somatória de quatro anuidades na época da propositura da ação.

Noutros termos, não se condiciona o aparelhamento da execução, pelo órgão de classe, à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim à circunstância de que o valor pleiteado corresponda à cifra não inferior à soma de quatro anuidades.

Nessa mesma linha já decidiu a Segunda Turma quando do julgamento do REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin. Naquela oportunidade, analisando hipótese em que a dívida executada se referia tão-somente a 2 (duas) anuidades, destacou o Em. Relator:

'[...] o referido artigo desta lei não instituiu a remissão que é o perdão da dívida, e sim uma medida política visando conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da Execução Fiscal pelos Conselhos Profissionais, sendo assim, uma vez atingido o valor com os seus consectários legais equivalente a 4 (quatro) anuidades será possível o ajuizamento da Execução Fiscal. [...] Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado pois o valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada.'

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. LEI 12.514/11. VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES AO COBRADO ANUALMENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. O valor exequendo ultrapassa o montante de quatro vezes a anuidade cobrada das pessoas jurídicas do porte da executada. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)''

No caso dos autos, o valor da execução não atinge o montante de quatro anuidades devidas no ano do ajuizamento da ação.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c.c. art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista que a parte executada não foi citada, não são devidos honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002715-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG52868, BRUNO EUZEBIO CARLI - MGI16279, BARBARA SUELLEN APARECIDA DE ABREU - MGI81993
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Id 15091855. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante Adriana, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição, ao afastar a prescrição do acordo vencido em 2011 e da anuidade de 2012, mas trazer jurisprudência que aponta que o termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento de cada parcela.

Afirma, ainda, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de terminar o termo inicial para cobrança dos juros, multa e correção monetária.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Ora, no caso de confissão de dívida e seu parcelamento, por se tratar de prestações continuadas, a prescrição somente tem início após o término do prazo pactuado, conforme entendimento do Colendo STJ.

Mas, no caso de anuidade, o termo inicial é da data em que poderia ser paga a última parcela, ou seja, em dezembro, no caso da OAB.

A questão dos juros, multa e correção monetária não foi objeto dos embargos à execução, razão pela qual deve mantida a forma fixada pela OAB.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002028-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MEGA BOOM BUFFET LTDA - EPP, ANA CRISTINA MODANEZ DE OLIVEIRA, LUCIANA DE CASSIA AMARAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MEGA BOOM BUFFET LTDA – EPP, ANA CRISTINA MODANEZ DE OLIVEIRA e LUCIANA DE CÁSSIA AMARAL, visando ao recebimento da quantia de R\$ 34.676,26, em razão do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, celebrado entre as partes, além da emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Na manifestação de Id 9157691, a CEF requereu a extinção do feito em relação a um dos contratos firmados entre as partes, bem como o regular prosseguimento em relação ao contrato restante, de nº 214033734000044804.

Houve extinção parcial do feito (Id 9231687).

A requerente trouxe aos autos o cálculo atualizado do feito (Id 9535729).

As requeridas MEGA BOOM BUFFET e ANA CRISTINA M. DE OLIVEIRA foram citadas em 09/0/08/2018 (Id 10940389).

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, letra “b” do CPC (Id 15140048).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a autora, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelos réus, confirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção do processo, conforme Id 15140048.

Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Solicite-se, ao Juízo Deprecado, a devolução da Carta Precatória nº 153/2018 (Id 6112678), independente de cumprimento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5031674-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDREIA CARDOSO FERREIRA - ME, ANDREIA CARDOSO FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de ANDREIA CARDOSO FERREIRA - ME e ANDREIA CARDOSO FERREIRA, visando ao pagamento de R\$ 100.101,02, em razão de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, bem como a emissão de Cédula de Crédito Bancário, pela empresa ré.

A autora foi intimada a aditar a inicial para esclarecer divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, bem como para juntar as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica" e, ainda, para esclarecer o nome correto da empresa requerida, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 13612103).

A CEF se manifestou requerendo prazo para cumprimento das determinações, o que foi deferido no Id. 14734118. Contudo, ela restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, bem como de juntar as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica" e, ainda, de esclarecer o nome correto da empresa requerida.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004819-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAMUEL MACEDO DE MATOS, ACOFERR ACOS E METAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI - SP152072
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI - SP152072
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SAMUEL MACEDO DE MATOS, ACOFERR ACOS e METAIS LTDA – ME, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o argumento de que houve excesso de execução. Pedem que os embargos sejam recebidos para reconhecer a ilegalidade da cumulação de juros e comissão de permanência, a fim de que haja a repactuação da dívida. Pedem, ainda, a justiça gratuita.

No Id. 5083540, a parte embargante aditou a inicial para esclarecer a integração de Samuel Macedo de Matos no polo passivo da ação, bem como para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita em relação à pessoa jurídica.

Foi deferida a justiça gratuita aos embargantes e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id. 5086018).

A embargada apresentou impugnação no Id. 5425604.

Foi proferida sentença nos autos principais nº 5021741-29.2017.4.03.6100, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Foi designada audiência de conciliação que restou prejudicada pela ausência da embargada e o feito foi restituído a este juízo (Id. 15389626).

Os embargantes se manifestaram no Id. 11154942, informando que as partes realizaram acordo nos autos principais nº 5021741-29.2017.4.03.6100. Requerem a extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, letra “c” do Código de Processo Civil.

No Id. 13288381, a CEF se manifestou informando que foi acusado o pagamento da dívida via negociação – Boleto – Pagamento Total nos seus sistemas. Afirma que, em razão disso, inexistiu interesse no prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pelos embargantes, no Id. 11154942, bem como pela CEF, no Id. 13288381, as partes transigiram, razão pela qual requereram a extinção desta ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais nº 5021741-29.2017.4.03.6100.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5010594-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATALI FEDERZONI
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Id. 15957309: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da requerida, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029648-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIMONE CRISTIANE GONSALVES

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até outubro de 2020, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029028-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANA GASPAR MUNIZ

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até fevereiro de 2023, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005596-56.2002.403.6181 (2002.61.81.005596-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-86.2004.403.6181 (2004.61.81.004613-7)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN CHIEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP02162 - RAPHAELA SADEK KOURY DE GODOY E PE018784 - ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA E PE023158 - ROBERTA DE OLIVEIRA CAVALCANTI E PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X LUIZ NANA AO IKEDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X MARCO ANTONIO MANSUR(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP084499 - MARTA REGINA BENVENUTI E SP092081 - ANDRE GORAB E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT LARANGHEIRA) X VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATON(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI E SP346041 - PEDRO CAETANO DIAS LOURENCO) X ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA(SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO) X MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ERIC DE QUEIROZ BEHS(SP151328 - ODAIR SANNA) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS E SP138399 - RICARDO DE ABREU BARBOSA) X CHANG JIH YUN(SP144987 - LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

Fica a defesa de CHANG JIH YUN intimada da decisão de fls. 5361/5362: VISTOS. Fls. 5356-5360: Trata-se de pedido formulado por CHANG JIH YUN, portador do CPF 111.302.978-10 e RG 37.808.334-X-OSP/SP, o qual pleiteia autorização judicial para empreender viagem à China, no período de 07 de abril a 03 de maio do corrente, por motivo de trabalho. Tendo em vista que o réu já empreendeu viagens em outras oportunidades, com a devida autorização judicial, defiro o pedido e autorizo a viagem programada supramencionada. O acusado deverá, em até 48 horas de seu retorno, comparecer pessoalmente a este Juízo para firmar termo de comparecimento. Comunique-se a autoridade policial desta decisão, por correio eletrônico, servindo esta de ofício. Ciência às partes..

Expediente Nº 2008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104505-80.1995.403.6181 (95.0104505-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X RUBENS TUFIK CURY(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP162327 - PATRICIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES E SP089869 - ILSON WAJNGARTEN) X NILTON JOSE SOBRINHO(SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X HEITOR LUIZ DARCANHY ESPINOLA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE(SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP033068 - HARUMITHU OKUMURA) X CLAUDEMIR PIMENTEL(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR) X JULIO PIETROCOLA FILHO(SP096789 - GERSON ROSSI) X NELSON CARVALHO DA SILVA(Proc. ARQUIVADO) X FRANCISCO BOMBINI JUNIOR(Proc. ARQUIVADO) X FELICIANO CAMPOS URSULINO(Proc. ARQUIVADO) X ANTONIO TORQUATO FILHO(Proc. ARQUIVADO)

Ficam as defesas de NILTON JOSE SOBRINHO e RUBENS TUFIK CURI intimadas da decisão de fls. 1843/1843v: VISTOS ETC. Fls. 1.839/1.841: cuida-se de embargos de declaração opostos por NILTON JOSÉ SOBRINHO e RUBENS TUFIK CURI, em que os embargantes alegam omissão quanto à decisão que determinou a expedição de mandado de prisão, sem constar, contudo, o regime inicial de cumprimento de pena. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, não vislumbro a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses. Com efeito, verifica-se que o mandado de prisão foi expedido constando o regime inicial fechado, em consonância com o que foi decidido pela Instância Recursal. Note-se que a E. Corte, ao reconhecer a ocorrência da prescrição quanto ao delito do art. 5.º da Lei nº 7.492/86, não alterou o regime inicialmente imposto pela sentença condenatória (fls. 1.756/1.759). Ademais, ressalto que a jurisdição deste Juízo encerrou-se com a sentença condenatória, cabendo apenas o estrito cumprimento daquilo que foi decidido pelo Tribunal ad quem. Portanto, descabe a este Juízo promover, de ofício, a alteração do regime inicial de cumprimento de pena. Tal discussão deve ser levada ao Juízo das Execuções Penais. Ressalto que, caso se alterasse desde logo o regime para o semiaberto, o mandado de prisão ainda seria expedido, em conformidade com o art. 105 da Lei nº 7.210/84. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos às fls. 1.839/1.841 para REJEITÁ-LOS..

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-31.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ALVES ACHOA) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DEBORA GONCALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP150628E - DEBORA GONCALVES PEREZ E MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO ASTOLPHO NETO(SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP351054 - ANDRE ROCHA FERNANDES PEGAS E SP209964E - ANA LIGIA MIRANDA MOREIRA E SP210605E - ISABELLA MOREIRA DE AVELAR ALCHORNE E SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP205783E - JOÃO VITOR CONCEICAO GONCALVES E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA(SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA) X ODAIR LIMA DE OLIVEIRA AUTOS Nº 0000973-31.2011.403.6181 EMBARGANTE: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 3848/3868, a qual julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar LUIZ GILBERTO CESARI, JONAS MATTOS, LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY, MARCO AURELIO LOPES SAUEIA e JOÃO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR, todos pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Sustenta o embargante JOÃO ROBERTO, inicialmente, que em suas razões recursais alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Nesse sentido, argumentou, em síntese, que os fatos narrados na denúncia ocorreram entre os meses de janeiro de 1993 e fevereiro de 1995, tendo sido a denúncia recebida em 16/03/2007. Assim, tendo em vista que o embargante foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, que tem pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa, bem como o fato de que havia se passado mais de 12 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, já estaria prescrita a pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Todavia, alega o embargante, tal questão não foi analisada pela sentença embargada, em razão do que requer seja atribuído efeito infringente aos embargos de declaração para o fim de suprir a omissão apontada e reconhecer a ocorrência da prescrição. É a síntese do necessário fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que restou omissa a sentença embargada no que diz respeito à apreciação da alegação de prescrição da pretensão punitiva, conforme apontado pelo embargante. Contudo, não está extinta a punibilidade do réu, conforme pretendido pela defesa. Com efeito, antes de proferida sentença condenatória, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 109 do Código Penal. Segundo estas, consuma-se em 12 (doze) anos a prescrição punitiva para a sanção abstratamente cominada ao delito do artigo 1º da Lei 8.137/90, cuja pena máxima é de 05 (cinco) anos de reclusão. Além disso, tratando-se de conduta enquadrada no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é aplicável a Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.). Neste caso concreto, os fatos imputados na denúncia efetivamente ocorreram no período de janeiro de 1993 a fevereiro de 1995, porém os créditos tributários a eles correspondentes foram definitivamente constituídos em 20/03/2006 (fls. 1681), momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo prescricional. Assim, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 16/03/2007, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva dos delitos imputados ao embargante. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão, na sentença, quanto à análise da alegada prescrição punitiva, conforme apontado pela defesa, não reconhecendo, porém, a sua ocorrência quanto ao delito pelo qual foi condenado o embargante, nos termos da fundamentação supra, mantendo quanto ao mais a sentença embargada. P. R. I. São Paulo, 18 de março de 2019. Raecler Baldresca Juíza Federal

Expediente Nº 7656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005252-50.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN ALMEIDA ALVES(SP228856 - ERIVAN FERREIRA DE OLIVEIRA)
1. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 166, cumpria-se a r. sentença de fls. 141/146. 2. Considerando que o réu GILVAN ALMEIDA ALVES foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, a qual foi substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (quinhentos reais) à entidade pública ou privada com destinação social, espera-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, unda Gestora -

UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. Junte-se a respectiva GRU. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 141/146. 7. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Intimem-se as partes. 9. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003377-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUCELINO CAMPOS VIANA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 299, certificado a fl. 304, em que os integrantes da Egrégia 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolheram aos Embargos de Declaração e, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, declararam EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JUCELINO CAMPOS VIANA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, arts. 109, V e 115) quanto ao delito tipificado no art. 334, 1ª, c, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº. 13.008/2014, nos conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu JUCELINO CAMPOS VIANA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002419-25.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVALDO GOUVEIA DE SOUSA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 408, certificado a fl. 411, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação do réu, mantendo a sentença de 1º grau que julgou procedente a denúncia e condenou o réu EVALDO GOUVEIA DE SOUSA pela prática do delito descrito no art. 155, 4º, inciso II, na forma do caput e na forma do art. 14, II, por duas vezes, todos do código penal, a pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, assim como de 35 (trinta e cinco) dias-multa, nos termos do relatório e voto integrantes do julgado, determino que :

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu e, após o cumprimento, a competente Guia de Recolhimento.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal .

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Com o cumprimento do mandado de prisão, intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Vista do autos ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto aos bens e valores apreendidos nos autos.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SUDI para constar a CONDENACÃO na situação do réu EVALDO GOUVEIA DE SOUSA.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007107-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBEN COCHA FLORES(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO) X MARIA ELENA PANOZO MENEZES(SP245748 - MAURICIO DE OLIVEIRA ALVES)

Vistos em Inspeção.

Em que pese a Defensoria Pública da União ter apresentado recurso de apelação em nome da acusada MARIA ELENA, diante de sua expressa manifestação de apelar às fls. 414, bem como por ter constituído advogado de sua preferência, recebo o recurso interposto pela defesa às fls. 438, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação, tudo a fim de se evitar qualquer prejuízo em face da ré.

Apresentadas as razões de apelação, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos recebidos.

Ciência à Defensoria Pública da União.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista às sobre certidão de fls. 359/360, a fim de informarem o endereço atual da testemunha JESSICA DOS SANJOS VIEIRA.

Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AREF SABEH(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X CARLOS CHADI(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA E SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA) X GERALDO EUGENIO NOGUEIRA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X LEONARDO CEZAR FERREIRA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X JOSE ROBERTO DONA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

(...) intimem-se as defesas constituídas para apresentação de memoriais escritos, no prazo comum de 05(cinco) dias.

Expediente Nº 3688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006329-51.2004.403.6181 (2004.61.81.006329-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X JAIRO MARCOS BAUM(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X RONI LEZERROVICI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X MARCIO PAULO BAUM(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X PAULO FERNANDES SILVA(SP257162 - THAIS PAES SALOMÃO E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Vistos. 1. Fls. 3.779 e 3.780/3.827: DEFIRO os pedidos de restituição dos bens apreendidos formulados pelos réus JAIRO MARCOS BAUM, RONI LEZERROVICI e PAULO FERNANDES SILVA, advertindo-os de que a eventual retirada dos materiais por terceiros está condicionada à apresentação de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Oficie-se ao Depósito Judicial para as providências de restituição, exceto do documento localizado no depósito C19-H2, referido no Ofício nº 1146/12-CTD, o qual deverá ser remetido a este Juízo, ficando desde já autorizada a destruição dos bens não reclamados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Fls. 3.829/3.840: Considerando o bloqueio de valores pertencentes à empresa STRATUS FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA., DEFIRO o pedido de restituição dos referidos bens. Oficie-se aos bancos indicados, com cópia da decisão de ratificação dos atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, para as providências de desbloqueio das contas. 3. Intimem-se. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006881-40.2009.403.6181 (2009.61.81.006881-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-18.2009.403.6181 (2009.61.81.004839-9)) - JUSTICA PUBLICA X KURT PAUL PICKEL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVEIR E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X FERNANDO DIAS GOMES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X PIETRO FRANCESCO GIUVANA BIANCHI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X JOSE DINEY MATOS(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E RJ149328 - MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA E RJ123050 - MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO) X MARISTELA SUM DOHERTY(SP182510 - LUIZ RENATO GARDENAL MONACO E RJ106809 - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA) X MARISA BERTI IAQUINTO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO DE OLIVEIRA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DARCY FLORES ALVARENGA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO DE OLIVEIRA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GIROLANO SANTORO(SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO) X RAGGI BADRA NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILLO VARGAS DO AMARAL TUCHERMAN E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA(RJ123354 - RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA)

Vistos. Em vista da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 3190/3191, indicando que requisitou informações à Polícia Federal do Paraná., defiro o prazo de 20 dias para juntada das informações. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-14.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GLAUDIO RENATO DE LIMA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X HERNANY BRUNO MASCARENHAS(PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR080740 - GABRIELA GUSO FARIA DOS SANTOS) X ZENO MINUZZO(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE) X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X MARTA COERIN(SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO) X CASSIA GOMES(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP215651E - ALTAIR ZUOLO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES)

Vistos.

Face à informação de fls. 2762/2763, REDESIGNIO a oitiva da testemunha de acusação Milton Pasowich para DIA 13 DE MAIO DE 2019, ÀS 1500 HORAS. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11362

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011200-36.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOHNNY ROBERTO SCHWARTZ(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 14.09.2018 pelo Ministério Público Federal contra JOHNNY ROBERTO SCHWARTZ, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 275/276). É este o teor da denúncia:Autos nº 3000.2015.005869-4IPL nº 2690/2015-IO Ministério Público Federal, com base no presente Inquérito Policial, oferece DENÚNCIA em face de: JOHNNY ROBERTO SCHWARTZ, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 04/11/1963, natural de São Paulo, SP, filho de Heinz Rubens Schwartz e Odette Schwartz, portador da carteira de identidade (RG) nº 11.493.810-SSP/SP, inscrito no cadastro de pessoas físicas (CPF) sob o nº 044.124.968-05, residente e domiciliado na Rua Waldemar Martins, nº 980, Parque Peruche, CEP. 02535-001, São Paulo, SP, com endereço comercial na Rua Sérgio Tomás, nº 152, Bom Retiro, CEP. 01131-010, São Paulo, SP (fls. 08 e 254), pela prática da seguinte conduta delituosa:JOHNNY ROBERTO SCHWARTZ, de maneira livre e consciente, na qualidade de sócio-gerente e único responsável pela administração da empresa AFIGRAF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (CNPJ nº 50.061.126/0001-44), reduziu tributos devidos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, consistente na falta de escrituração contábil e fiscal da receita de vendas durante o ano-calendário de 2006, exercício de 2007, sendo que somente parte do valor da receita apurada foi informada na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2007, caracterizando, assim, a omissão de receitas de vendas. Conforme se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515-722.236/2011-90, oriunda dos Processos Administrativos Fiscais nºs: 19515-721.994/2011-91 e 19515-722.001/2011-06 (fls. 05/10, 22/110 e mídia eletrônica (CD) de fls. 11); do Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) a fls. 41/46; do Auto de Infração sobre a Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 47/52); do Auto de Infração acerca da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de fls. 53/58; do Auto de Infração referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de fls. 59/64; do Auto de Infração sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de fls. 65/70), tem-se que a empresa AFIGRAF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (CNPJ nº 50.061.126/0001-44), administrada pelo ora denunciado à época dos fatos, omitiu receitas de vendas de produtos de fabricação própria, tendo em vista a existência de valores creditados em contas de depósito mantidas em instituições financeiras, em relação às quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Em razão disso, a Receita Federal do Brasil constituiu o crédito tributário consolidado no montante total de R\$ 2.212.177,29 (dois milhões, duzentos e doze mil, cento e setenta e sete reais, vinte e nove centavos), atualizado em setembro de 2012 (fls. 155). O crédito tributário tornou-se definitivamente constituído em 18/03/2015 (fls. 229) e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (SP/MS) informou, em 17/11/2017, que o referido crédito tributário em face do contribuinte em tela encontra-se na situação de inscrição ativa ajustada, não havendo notícia de pagamento integral, de parcelamento vigente ou de quaisquer causas de suspensão ou extinção. Assim, devidamente demonstrada a materialidade delitiva. Quanto à autoria do delito, o contrato social da empresa (fls. 71/74) revela que JOHNNY ROBERTO SCHWARTZ possui 90% (noventa por cento) das cotas da sociedade em comento. Além disso, restou nítido que o ora denunciado exercia isoladamente o cargo de administrador da empresa AFIGRAF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (CNPJ nº 50.061.126/0001-44), conforme suas próprias declarações, constantes de fls. 254/255. Dessa maneira, resta plenamente demonstrada nos autos, também, a autoria delitiva. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia JOHNNY ROBERTO SCHWARTZ como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal. São Paulo, 14 de setembro de 2018. A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial nº 2690/2015-1. DELEFAZ/DPF/SP, contendo cópia do PAF 19515.722-236/2011-90 (Representação Fiscal relacionada do PAF original nº 19515.722.236/2011-90). A denúncia foi recebida em 08.10.2018 (fls. 279/280-verso). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 08.11.2018 (fls. 787/788), constituiu defensor nos autos (procuração a fls. 312) e apresentou resposta à acusação em 19.11.2018, alegando e/ou requerendo o seguinte: (a) extinção da punibilidade em face do parcelamento do débito, porquanto o objeto desta ação penal está sendo quitado mediante pagamento na ação revisional de parcelamento nº 5014924-46.2017.4.03.6100 e na ação consignatória nº 5014942-67.2017.4.03.6100; (b) suspensão da ação penal em face de questão prejudicial na esfera cível, nos termos do artigo 93 do CPP combinando com o artigo 313, inciso V, a, do CPC, uma vez que o auto de infração que fundamenta a denúncia criminal é objeto de ações revisional e consignatória onde os referidos débitos foram incluídos e consolidados na moratória denominada PERT, objeto de revisão e pagamento no bojo destas ações; (c) nulidade da apuração das receitas por amostragem realizada pelo Fisco, resultando em crédito tributário constituído de forma irregular, na medida em que lastreado em amostragem e arbitramento pelos fiscais; (d) realização de perícia contábil (fls. 316/326). A resposta veio instruída com extrato da movimentação processual da ação de consignação em pagamento n. 5014942-67.2017.4.03.6100 e da ação revisional de parcelamento n. 5014924-46.2017.4.03.6100, que tramitam na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, bem como de suas peças (fls. 327/786). O Ministério Público Federal, em 17.01.2019, requereu expedição para à PFN a fim de que informasse se os débitos apurados nos PAFs 19515.721.994/2011-91 e 19515.722.001/2011-16 haviam sido quitados ou se estavam parcelados, bem como se se encontravam inscritos em Dívida Ativa (fls. 802/803). A PRFN da 3ª Região, em 30.01.2019, informou que houve adesão ao programa especial de regularização tributária - PERT - MAIS DÉBITOS (modalidade DEMAIS DÉBITOS- em até 120 meses) pelo contribuinte/pessoa jurídica em 08.08.2017, havendo a indicação de 17 prestações devedoras, tendo ocorrido o indeferimento eletrônico em 16.09.2017, estando o contribuinte inadimplente com as parcelas (fls. 835/835-v). O MPF, em 14.02.2019, requereu o prosseguimento do feito ante o aludido indeferimento por inadimplência (fls. 837). É o necessário. Decido. Passo a apreciar, preliminarmente, os pedidos de suspensão do processo, com fundamento no artigo 93 do CPP c.c. o artigo 313, inciso V, a, do CPC, e de extinção da punibilidade em face do alegado parcelamento do débito perante o Juízo cível. Impende salientar que as questões prejudiciais a que alude o artigo 93 do CPP dizem respeito ao próprio mérito do fato criminoso, constituindo verdadeiros pressupostos da existência do crime. O pedido de suspensão deste processo se funda na incidência de questão prejudicial heterogênea facultativa, relativamente à possibilidade de parcelamento do débito fiscal de forma menos onerosa e gravosa à empresa, questão levada ao Juízo cível. E, embora a viabilidade desse parcelamento/pagamento possa viabilizar a suspensão do feito, bem como a extinção da punibilidade nos termos da Lei 11.941/2009, tem-se que apenas decisão definitiva de questão prejudicial se fará repercutir na esfera penal. Verifico que na ação consignação em pagamento nº 5014942-67.2017.4.03.6100, foi proferida sentença, em 30.10.2017, indeferindo-se a inicial nos termos do artigo 330, inciso III, e julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Houve recurso e o processo encontra-se no eg. TRF da 3ª Região para processamento da apelação. Quanto à ação de ação revisional de parcelamento nº 5014924-46.2017.4.03.6100, ainda que não tenha o condão de suspender a presente ação penal, a defesa não trouxe aos autos notícia de qualquer decisão do Juízo cível, ainda que precária, favorável ao seu pleito. Aliado a isso, a PRFN da 3ª Região informou que o débito fiscal objeto da denúncia não se encontra parcelado nem foi integralmente pago (fls. 825/835-v). Por sua vez, pesquisa no sistema processual da Justiça Federal de São Paulo/SP demonstra que o crédito tributário indicado na denúncia é objeto de ação de execução fiscal (autos nº 0034542-78.2015.403.6182), que tramita REGULARMENTE na 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo/SP e na qual já houve decisão, proferida em 05.03.2018, indeferindo pedidos de suspensão do feito

formulado pela executada AFIGRAF COMERCIO INDÚSTRIA LTDA. (que alegou ajuizamento de ações revisional e consignatória relacionadas à dívida executada) e, por outro lado, deferindo a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema Bacejud, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Também não há qualquer notícia de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário indicado na denúncia. Além de tudo isso, o artigo 93 do Código de Processo Penal (Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.) dispõe que a suspensão da ação penal ante a pendência de discussão acerca do crédito tributário é facultativa. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL EM QUE SE DISCUTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JÁ DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. I - A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado (RHC n. 21.929/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). II - Não se pode, na hipótese, tomar o fato de existir ação anulatória de débito fiscal, ainda que como questão prejudicial heterogênea facultativa (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido. III - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a persecução criminis, ex vi do art. 93 do CPP. Recurso ordinário desprovido. (RHC 57.238/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDENTE QUE NÃO AFETOU A HIGIEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. I. Nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, a suspensão da ação penal ante a pendência de discussão acerca do crédito tributário é facultativa. Doutrina. Jurisprudência. 2. Na espécie, verifica-se que a oposição da exceção de pré-executividade pela defesa em nada afetou a constituição do crédito tributário, que permanece hígido, o que impede a suspensão do processo criminal, ante a independência entre as esferas cível, administrativa e penal. Precedentes. 3. Em consulta à página da Justiça Federal no Espírito Santo constatou-se que a exceção de pré-executividade oposta pela defesa foi rejeitada, decisão confirmada no julgamento dos embargos de declaração opostos pela executada, o que reforça a inexistência de qualquer ilegalidade passível de ser sanada por esta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 85.834/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018) Logo, não há elementos mínimos plausíveis indicando que as ações civis indicadas na resposta à acusação de JOHNNY ROBERTO SCHWARTZ poderão influir no resultado desta ação penal, reiterando-se que somente uma decisão cível definitiva teria força vinculativa no juízo criminal. Tal não ocorrendo, compete ao órgão competente, ratione materiae, dar a resposta adequada. No caso concreto, evolva-se a realidade delitiva do procedimento administrativo acostado aos autos, destacando-se a representação fiscal de fl. 6/8, cópias de extratos bancários, de DIPI e demais informações. Tais elementos, não desconstituídos, revelam a ocorrência de fato gerador tributário e a omissão de rendimentos, estando o crédito constituído definitivamente conforme fl. 229. Cumpre observar, por fim, que a tradição do nosso ordenamento jurídico é a de estabelecer a independência entre as esferas cível, penal e administrativa, de tal sorte que apenas em situações pontuais, inexistentes no caso dos autos, a decisão de uma influenciará na análise a ser proferida na outra, como ocorre, por exemplo, no art. 65 do Código de Processo Penal (Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito). Tais hipóteses, em regra, estão previstas expressamente em lei, haja vista a excepcionalidade dessa circunstância. In casu, a constituição do crédito tributário - e aqui se insere o lançamento do tributo -, materializado na notificação fiscal alhures destacada, permanece hígido, porquanto exaurida a instância administrativa, sem sucesso, estando, assim, tipificado o crime material previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em respeito ao que preceitua a Súmula Vinculante 24 do STF. Diante de todo o exposto, indefiro os pedidos de suspensão do processo por não restar configurada a hipótese do artigo 93 do CPP, e de extinção do feito porquanto inexistente comprovação do pagamento da dívida objeto da denúncia. Não há, ademais, prova de parcelamento em vigor do débito fiscal objeto da denúncia, mostrando-se inviável a suspensão do processo nos termos das Leis 10.684/2003 e 11.941/2009. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo perfeitamente a conduta típica, havendo indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial e na fase administrativa-fiscal, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. Ademais, a peça acusatória está lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa. Cumpre registrar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Não merece guarida a impugnação da constituição do crédito tributário por presunção de receita. Não há nulidade na constituição do crédito tributário com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. A utilização do método de apuração do crédito tributário previsto no mencionado dispositivo é constitucional, já foi chancelada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não fere o princípio da inocência, nem o nemo tenetur se detegere. (HC 121125, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, processo eletrônico DJe-172 divulg 04-09-2014 PUBLIC 05-09-2014). Trata-se de simples qualificação jurídica de depósitos comprovadamente recebidos. O Fisco comprova a entrada dos valores no âmbito de disponibilidade do contribuinte. Dá-lhe a classificação jurídica de renda. Isso não só é presunção legal, como também é aquilo que ordinariamente acontece (quod primumque accidit). Ou seja, comprovados os depósitos, a explicação mais plausível é, realmente, a de que sejam renda. O contribuinte, por seu turno, tem todos os meios jurídicos a seu dispor para dizer e mesmo comprovar o contrário, infirmando a explicação anteriormente conhecida. Portanto, não se está a ferir o arquétipo constitucional do imposto de renda, nem o princípio da presunção da inocência, nem o nemo tenetur se detegere, nem qualquer outro princípio constitucional ou legal. O contribuinte não é tido imediatamente como culpado. Tem um processo com contraditório e ampla defesa antes disso. Não se tributará outra coisa que a não ser aquilo que se entenda por renda. E não é obrigado a fazer prova nenhuma contra si mesmo. Apenas está sujeito a que seja dada a explicação mais plausível para um fato que foi descoberto pelo Fisco. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Com efeito, o prazo prescricional para o delito descrito na denúncia - art. 1º, I, da Lei 8.137/90 -, é de 12 anos, a teor do previsto no artigo 109 do CP. A constituição definitiva do crédito tributário, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional, deu-se em 18.03.2015 (fls. 229), enquanto o recebimento da denúncia, termo interruptivo de prescricional, ocorreu em 08.10.2018. Não fluindo prazo superior ao lapso prescricional entre as datas relevantes, não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 20 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Não há debate específico sobre nenhuma questão técnico-contábil, de tal sorte que a perícia parece meio de prova inadequado no caso concreto. Entretanto, poderá ser trazido aos autos trabalho subscreito por assistente técnico, se assim a Defesa reputar pertinente, trabalho esse que será apreciado com as demais provas quando do julgamento da lide. Logo, por ora, fica indeferida a perícia. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 11363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005043-62.2009.403.6181 (2009.61.81.005043-6) - JUSTICA PUBLICA X FELIPE CALOCA X EVARISTO ANTONIO MIRANDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X EZIO MOREIRA DA SILVA X RONALDO MARTINS(SP114100 - OSVALDO ABUD E SP072540 - REINALDO BERTASSI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. decisão, onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado aos acusados, determino:

I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados como PUNIBILIDADE EXTINTA.

II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.

IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

Expediente Nº 11364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004004-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO FRAGO DA COSTA(SP346936 - EMERSON DE ALBUQUERQUE E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE)

I-) Recebo o recurso de fls. 281/288 nos seus regulares efeitos.

II-) Intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.

III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-22.2008.403.6181 (2008.61.81.015317-8)) - JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SPI28361 - HILTON TOZETTO) X JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS(SPI38070 - CRISTIANE DE FREITAS E DF047571 - ANTONIO VALENCA DA SILVA E SPI60186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X RENATO CRISTOVAO(SPI26257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SPI27480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP338883 - GUILHERME MENDES DE ALMEIDA) X SERGIO BUENO(SPI27964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SPI91770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO E SP388350 - LUCAS DA SILVA LIMA E SP416018 - ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS)

PARA CIÊNCIA DA LOCALIZA RENT A CAR S.A. *****Providencie a Secretaria o cadastro provisório dos advogados signatários da petição da LOCALIZA RENT A CAR S.A. (fs. 2830, 2858, 2918, 2924), a fim de viabilizar sua intimação acerca do teor da decisão de fs. 2982/2882v, via publicação no Diário Oficial Eletrônico da União. Certificada a publicação, providencie a Secretaria a exclusão do nome dos advogados junto ao sistema processual.

Decisão proferida em 29/03/2019:

1. Ante o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fs. 2977/2980), dê-se vista dos autos àquele órgão, em acréscimo ao determinado à fl. 2976, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o compartilhamento de provas com a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0002449-51.2014.4.03.6100.
 2. Consoante despacho exarado à fl. 2974, o Ministério Público Federal deverá se manifestar, ainda, acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva relativamente ao condenado José Carlos de Queiroz Elias.
 3. Quanto ao veículo VW POLO SEDAN 1.6, 2008/2009, placas AQQ 9705, a empresa LOCALIZA RENT A CAR S.A. informou ter incorporado a empresa CAR RENTAL SYSTEM DO BRASIL, a qual consta como formal proprietária do bem (fs. 2831 e 2880), e requereu a restituição do referido veículo (fs. 2829/2854 e 2858/2868). Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 2874, a qual manifestou-se favoravelmente à restituição do veículo com o abatimento em favor da União de eventual valor anteriormente amortizado pelo condenado Renato Cristóvão (fl. 2874), restou determinado que a referida empresa informasse a este juízo o valor efetivamente pago e o montante remanescente relativo ao débito decorrente do contrato de alienação fiduciária celebrado com Renato Cristóvão (fl. 2883/2883v). Contudo, oficiada por duas vezes a empresa LOCALIZA RENT A CAR S.A. quedou-se inerte (fs. 2943/2944, 2947, 2957/2958 e 2981). Em que pese tenha sido determinado à fl. 2974 e 2976 a reiteração do ofício nº 78/2019 scx, verifico que o mesmo já se trata de reiteração de ordem anterior, sendo que restou determinado em decisão de fs. 2948/2948v que a ausência de manifestação por parte da LOCALIZA RENT A CAR S.A. incorrerá em decretação de perda do bem em favor da União.
- Assim, decreto a perda em favor da União do veículo VW POLO SEDAN 1.6, 2008/2009, placas AQQ 9705, uma vez que a empresa LOCALIZA RENT A CAR S.A. deixou de se manifestar no prazo assinalado. Uma vez que já houve a avaliação do veículo (fs. 2926/2929) e considerando-se a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão do veículo VW POLO SEDAN 1.6, 2008/2009, placas AQQ 9705, observando-se todas as condições definidas em Edital(s) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
- Dia 10 de junho de 2019, às 11h00, para o primeiro leilão.
Dia 24 de junho de 2019, às 11h00, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 12 de agosto de 2019, às 11h00, para o primeiro leilão.
Dia 26 de agosto de 2019, às 11h00, para o segundo leilão.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 21 de outubro de 2019, às 11h00, para o primeiro leilão.
Dia 04 de novembro de 2019, às 11h00, para o segundo leilão.
Providencie a Secretaria o necessário.

Expediente Nº 5366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAOCHAO CHEN(SPI313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

Conforme informado pela Receita Federal às fs. 752, a quantia de USD 2.869,52 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove dólares americanos e cinquenta e dois centavos) está disponível para retirada no Terminal 3 - Térreo - Desembarque Internacional do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, de 2ª a 6ª feira, das 14h às 16h.

Intime-se a defesa constituída de CHAOCHAO CHEN, a fim de que réu, ou procurador com poderes específicos, compareça naquela divisão, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar a quantia.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretária

Expediente Nº 4450

EMBARGOS A EXECUCAO

0031807-43.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027456-03.2008.403.6182 (2008.61.82.027456-2)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Vistos PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, nos autos da Execução contra Fazenda Pública n. 0027456-03.2008.403.6182. Sustenta excesso de execução, alegando erro no cálculo do Exequente, que apurou o débito no valor de R\$29.336,97 para 01/2013, quando o correto, para a mesma data, seria R\$27.406,60. Os presentes embargos foram recebidos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, determinando-se a intimação da Embargada para apresentar impugnação (fs.07). A Embargada-exequente apresentou impugnação (fs. 13/14), afirmando que não há excesso. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar qual o valor correto e atualizado (fl. 18). Atendendo a determinação, o Supervisor da Seção de Cálculos informou que os cálculos das partes não estariam corretos (fs. 20/21). O da Embargante porque utilizou índices da Resolução CJF 134/10, revogada pela Resolução CJF 267/2013, adotando como data inicial a do ajuizamento da Execução Fiscal. O da Embargada porque se valeu do mesmo índice e considerou como data inicial a da consolidação da dívida. O correto seria aplicar o índice previsto na Resolução CJF 267/2013 a partir da data do ajuizamento da Execução Fiscal. Nesse sentido, informo que o valor correto para janeiro de 2013 seria R\$31.104,01 e, atualizado para outubro de 2015, corresponderia a R\$37.777,73. Ambas as partes contestaram o parecer do contador. O Município alegou que não se poderia utilizar índice previsto na Resolução CJF 267/13 antes de sua vigência (fs. 29/33), enquanto a EBCT alegou que deveria ser considerada a data da oposição dos Embargos (fs. 35/37). Determinou-se nova remessa à Seção de Cálculos, a fim de que refizesse os cálculos, considerando a data de ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal (06/10/2008), bem como o índice previsto na Res. CJF 134/10 para atualização até 01/2013 (fl. 38). Em cumprimento ao despacho, foi informado pelo setor responsável que o débito, atualizado a partir da data do ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal até 01/2013, segundo índice previsto na Res. CJF 134/10, corresponderia a R\$28.567,90, valor esse que, atualizado para fevereiro de 2018, segundo os critérios da Res. CJF 267/13, equivaleria a R\$46.454,30 (fs. 39/42). Após manifestação das partes, concordando com os novos cálculos do perito (fs. 46/50), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Restou constatado pela Contadoria da Justiça Federal, que o montante executado superava o devido, havendo, pois, excesso de execução, o qual, no entanto, era menor que o apontado pela Embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$46.454,30 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta quatro reais e trinta centavos), para 02/2018, a ser atualizado até o dia do pagamento, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2013. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Diante da sucumbência recíproca, reputo compensados os honorários devidos pelas partes, com fundamento no art. 21 do CPC/73. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Precatório, considerando que o valor atualizado supera 30 salários mínimos, limite máximo para Requisição de Pequeno Valor ao Município (art. 87, II, do ADCT). Após, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010271-88.2004.403.6182 (2004.61.82.010271-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512111-57.1996.403.6182 (96.0512111-5)) - VICTOR JOSE VELO PEREZ(SPI41946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos VICTOR JOSÉ VELO PERES opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.313/314. No tocante à isenção da Embargada de honorários advocatícios, fundada no art. 19, IV, 1º, da Lei 10.522/02, alegou omissão quanto à jurisprudência do STJ no sentido de que referido dispositivo legal refere-se apenas aos processos cujo rito é disciplinado pelo Código de Processo Civil, não se aplicando às Execuções Fiscais, regida pela Lei 6.830/80, que trata da dispensa de honorários no art. 26, devendo ser observado, no caso, o disposto na Súmula 153 do STJ e art. 85, 3º, do CPC. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Não reconheço omissão no julgado, no qual se sentou a Embargada de honorários diante do reconhecimento do pedido, com fundamento em tese firmada em recurso repetitivo do STF (RE 562.276/PR), nos termos do art. 19, IV, 1º, I, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 12.844/2013. É mister observar que este Juízo não está obrigado a discurrir sobre todas as normas acerca de sucumbência e honorários para fundamentar a não condenação da Embargada, atendo-se ao fundamento legal relevante e suficiente para justificar a decisão. Por outro lado, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Insta salientar que o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, transcrito na sentença embargada (fl. 314), menciona expressamente o reconhecimento do pedido em Embargos à Execução Fiscal, não estando em confronto com a antiga Súmula 153 do STJ (A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento de embargos, não exime o exequente dos encargos de sucumbência.), aprovada em 1996, tampouco com o art. 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece os critérios para fixação dos honorários advocatícios quando houver condenação. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032016-22.2007.403.6182 (2007.61.82.032016-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012794-69.1987.403.6182 (87.0012794-9)) - AUTOMOVEL CLUB DE PAULISTA(SPI05293 -

SIZENANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) VistosAUTOMÓVEL CLUBE PAULISTA interpôs Embargos de Declaração (fls. 114/119) em face da sentença de fls.110/112. Arguiu omissão em relação ao pedido de desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula nº. 13.577 do 10º CRI/SP.Conheço dos Embargos, tempestivamente interpostos.Nestes Embargos foi impugnada a penhora sobre o veículo VW/PARATI, placa DGV2443, sendo certo que o Embargante perdeu interesse nessa alegação após a substituição do bem penhorado pelo imóvel de matrícula 13.577 do 10º CRI/SP, o que deu ensejo ao ajuizamento de novos Embargos (0064207-403.6182), recebidos especificamente quanto ao pedido de impugnação da nova penhora. Tal fato, além do relatório e fundamentação da sentença, já havia sido considerado na decisão de recebimento destes Embargos (fl. 91), da qual não recorreu o Embargante.Portanto, inexistiu omissão na sentença.Por outro lado, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035160-33.2009.403.6182 (2009.61.82.035160-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035679-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035679-8)) - MOURA ANDRADE S/A PASTORIL E AGRICOLA(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) VistosMOURA ANDRADE S/A PASTORIL E AGRÍCOLA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal 2000.61.82.035679-8 em face da FAZENDA NACIONAL, que a executou por débitos de CSLL do exercício de 1994, constituídos por declaração, inscritos em Dívida Ativa sob nº. 80.6.99.094029-23.Alegou prescrição, uma vez que os créditos executados, referentes ao exercício de 1994, teriam sido constituídos por DIPJ entregue em 27/11/1996 e sua citação na execução fiscal ocorreu apenas em 14/07/2006. Alegou também inexistência da dívida, a qual decorreria de erro de fato no preenchimento da DIPJ. Nesse sentido, segundo auditoria contábil, a cobrança decorreria de dois equívocos: a) não foram excluídos do lucro líquido o montante informado a título de lucro inflacionário diferido, conforme previsto na Subseção II, art. 21, 1º a 3º da Lei 7.799/1989; b) não foram compensadas as bases de cálculo negativas de CSLL de exercícios anteriores. Ressaltou que foram devidamente informados na DIPJ 1995, ano calendário 1994, o saldo credor de correção monetária (campo 43 da DRE). No entanto, não procedeu sua exclusão do lucro tributável, como previsto nos campos 46 e 51 da DIPJ. Além disso, não procedeu a compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, registrados no Livro de Auração do Lucro Real - LALUR, o que lhe desobrigaria de recolher CSLL sobre a diferença entre o lucro líquido e o inflacionário. Tal equívoco foi cometido em relação aos débitos de janeiro a junho de 1994.A partir de julho, com a aprovação do Plano Real, não mais se podia excluir parcelas de correção monetária, mantendo-se, contudo, a possibilidade de compensação integral de prejuízos fiscais, nos termos do art. 12 da Lei 8.541/92, 35 da IN SRF 11/1996 e 2ª da IN SRF 39/1996. Sucede que, por equívoco, também deixou de compensar os prejuízos acumulados de exercícios anteriores com os débitos de outubro e novembro de 1994, o que acarretou a cobrança indevida. Juntou documentos (fls. 19/126).Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 127).A Embargada apresentou impugnação (fls. 129/137), sustentando a regularidade da CDA e inocência de prescrição, a qual teria sido interrompida pelo despacho que ordenou a citação, em setembro de 2000. Facultado prazo de cinco dias para especificação de provas, a Embargante requereu perícia para, caso não fosse reconhecida a prescrição, atestar a inexistência da dívida (fls. 174/182), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 186/187).Em réplica, a Embargante reiterou pedido de produção de prova pericial (fls. 193/200).Tendo em vista que os fatos e fundamentos do pedido independentemente de perícia, indeferiu-se a prova requerida (fl. 611), por meio de decisão objeto de agravo retido (fls. 611/628).Em juízo de retratação, a decisão foi mantida e, em respeito ao princípio da verdade real, deferiu-se prazo de 120 dias requerido pela Embargada para análise administrativa das alegações (fl. 629).A Receita Federal emitiu parecer, concluindo pela manutenção da inscrição em Dívida Ativa (fls. 640/643). As partes se manifestaram sobre o parecer (fls. 648/658), insistindo a Embargante no pedido de realização de perícia.Diante da informação de parcelamento da dívida pela Exequente e em consulta ao e-CAC, a Embargante foi intimada a esclarecer se havia parcelado os débitos. Esclarecido que os débitos foram incluídos no parcelamento, fizeram-se os autos conclusos para sentença (fls. 661/676).Contudo, o julgamento foi convertido em diligência, uma vez que este Juízo reconsiderou decisão anterior, deferindo a perícia, nomeando perita Alessandra Ribas Secco - CRC ISP242662/O-9 e CRA/SP 81038, e formulando quesitos, bem como facultando às partes formular quesitos e indicar assistente técnico (fl. 677).A Embargante apresentou quesitos indício como assistente técnico o contador Heitor Nagh de Vasconcelos Miguel, CRC ISP160.626/O-8, responsável pela auditoria na empresa (fls. 681/682).A Embargada informou não possuir quesitos a apresentar, reputando suficientes os já formulados por este Juízo (fl. 684).Após depositar o valor correspondente aos honorários periciais fixados (fls. 710/711), a Embargante informou a substituição do assistente técnico por Wagner Scaglioni Coutinho, CRC ISP208318/O-7 (fl. 717).A perita apresentou laudo (fls. 720/851).Determinou-se, então, a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial em favor da perita bem como a intimação das partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 852).Após o levantamento do depósito judicial (fls. 857/859), a Embargante manifestou que o laudo corroboraria a tese da inexistência da dívida, citando, nesse sentido, a conclusão apresentada e respostas aos quesitos 3 do Juízo e 4 por ela formulado. Insistiu na tese da prescrição, diante da demora na citação da Executada, decorrente de inércia da Exequente, devendo-se considerar a soma dos intervalos entre a constituição do débito e o ajuizamento da Execução, bem como entre cada vista concedida à Exequente e subsequente diligência requerida (fls. 862/867).A seu turno, a Embargada limitou-se a reiterar os termos da impugnação e do parecer da Receita Federal (fl. 868). É O RELATÓRIO.DECIDO.1. Prescrição.Mesmo aplicando o entendimento esposado no REsp 1.102.431/RJ (citação ocorrida mais de cinco anos depois da propositura da execução não retroage para interromper prescrição), não está prescrita a dívida, uma vez que, embora a execução tenha sido ajuizada em 06/2000 e a primeira citação só tenha ocorrido em 04/2006, verifica-se que a demora não se deveu à inércia da exequente, uma vez que até 2003 diligenciou-se na tentativa de citação da Embargante no endereço cadastrado na JUCESP e CNPJ (fls. 11, 15, 21 e 28/29 da execução).Ressalte-se que, para configuração da prescrição, não basta o simples decurso do prazo quinquenal entre a constituição do crédito tributário sem efetiva citação da executada, sendo também necessária a caracterização da inércia da Exequente, consoante entendimento consagrado no STJ (Súmula 106 e REsp repetitivo 1.120.295/SP).Logo, não decorreu o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.2. Dedução de correção monetária do lucro realAntes de sua revogação pela Lei 9.249/95, os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89 previam que o saldo credor de correção monetária em conta especial criada para este fim deveria ser adicionado ao lucro real para fins de incidência do Imposto de Renda e CSLL, ao passo que o saldo devedor deveria ser deduzido. Confira-se: Art. 3 A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)Parágrafo único. Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento. (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)SUBSEÇÃO II Dever de Corrigir-CORREÇÃO NO PERÍODO-BASE (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)Art. 4 Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos: (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)c) das contas representativas das aplicações em ouro; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)e) das contas integrantes do patrimônio líquido; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)f) de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)II - registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)III - dedução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)IV - observado o disposto na Seção III deste Capítulo, cômputo no lucro real do saldo da conta de que trata o item II, se credor. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial, considerou válidos os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89, citando, inclusive, acórdão do Supremo Tribunal Federal, com se desprende da ementa do julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Lei 7.689/88, ART. 2º. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS EM PERÍODO ANTERIOR A 1º.01.1992. Lei 8.383/91, ART. 44. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 198/88 E 90/92.LEGALIDADE. LUCRO INFLACIONÁRIO. Lei 7.799/89, ART. 21. EXCLUSÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.1. É firme, em ambas as Turmas da 1ª Seção, a orientação no sentido da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 1º.01.1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subsequentes.2. Visando a expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base (art.3º), a Lei 7.799/89 determinou que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis se fizesse mediante sua atualização monetária, realizada nos termos ali explicitados e destacada em conta de natureza não-operacional. O saldo dessa conta, se devedor, constitui encargo dedutível do lucro tributável (art.4º, III), e, se credor, deve a ele ser adicionado, denominando-se lucro inflacionário (art. 21).3. A legitimidade dessa sistemática frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional, foi reconhecida pelo STF no RE 201.465-6/MG, em que, apreciando o tema da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, a Corte assentou não haver um conceito ontológico de lucro tributável, pertencente ao mundo dos fatos, mas apenas um conceito legal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativas da legislação.4. Diante das normas expressas da Lei 7.799/89 determinando a dedução (art. 4º, III) ou a adição (art. 4º, IV), conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do lucro real, não há como excluir da base de incidência da Contribuição Social o valor correspondente ao lucro inflacionário.5. Com o advento da Lei 9.249, de 26.12.1995, porém, foi revogada expressamente a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, não havendo cogitar, a partir desse exercício, da geração de lucro inflacionário.6. Recurso especial desprovido.(REsp 415.043/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 30/05/2005, p. 213, REPDJ 10/08/2006, p. 192)O voto do Ministro Teori Albino Zavascki é bastante elucidativo quanto ao ajuste do lucro real em função dos ganhos ou perdas com correção monetária: (...).3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 201.465-6/MG, Pleno, Redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, apreciando a questão da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91 - que determinava o parcelamento em quatro exercícios da dedução do lucro real, para fins de incidência de imposto de renda, da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, correspondente à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN Fiscal -, decidiu pela legitimidade dessa norma, firmando entendimento no sentido de que não há um conceito ontológico de lucro, cuja determinação deve levar em conta as prescrições (adições, exclusões e compensações) taxativamente relacionadas na legislação tributária.O voto condutor do referido precedente examina nos seguintes termos o tratamento legal dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis das pessoas jurídicas:5.1. A sistemática da L.7.799, 10.07.1989Para sua compreensão, é necessário conhecer os procedimentos da L. 7.799/89.Refero-me aos procedimentos para a determinação do lucro real das empresas com a correção monetária das demonstrações financeiras.A lei estabelecia que as empresas deveriam corrigir as contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido [L. 7.799, 10.07.1989, art. 4º].(...)Basicamente, o esquema funcionava da seguinte maneira:(1) Suponha-se que um empresário constituísse uma empresa com um capital disponível de 150 unidades monetárias (R\$150.000), dividido da seguinte forma:(a) \$100 em bens de capital, necessários ao empreendimento;(b) \$50 em capital de giro (caixa/bancos).O BALANÇO DE ABERTURA dessa empresa seria, então, assim demonstrado:ATIVOCaixa/bancos 50PERMANTENTE 100 150PATRIMÔNIO LÍQUIDOCapital próprio 150(2) Suponha-se que, até o final do ano, a empresa não houvesse feito nenhuma operação, e que a moeda, no período, tivesse perdido poder de compra na ordem de 20%.Fazendo a correção, ter-se-ia:ATIVOPERMANENTEValor original: \$100Correção (20%): \$ 20 (ganho inflacionário)CAPITAL PRÓPRIO:Valor original: \$150Correção (20%): \$ 30 (perda inflacionária)Esses resultados eram lançados em uma conta (L. 7.799/89, art. 4º, II)denominada:CONTA ESPECIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIAReculta \$20Despesa \$30Resultado (\$10)(3) Nessa hipótese, ter-se-ia um saldo negativo de \$10.Esse saldo negativo se constituía em uma despesa - encargo do período-base - dedutível na declaração do imposto de renda (L. 7.799/89, art. 4º, III). (4) Se, ao contrário, o ganho inflacionário fosse maior que a despesa inflacionária - situação que ocorre quando o capital próprio for inferior ao ativo permanente -, a diferença positiva se constituía em uma receita e seria computada no lucro real, com opção, pelo contribuinte, para diferir a tributação (L. 7.799/89, art. 4º, IV, e art. 20).O procedimento fazia sentido.Corrigia-se o ativo permanente.Ou seja, apurava-se o valor corrente desse ativo diante da inflação do período.O resultado representava um ganho inflacionário, pois o valor desse ativo era atualizado.De outra parte, corrigia-se o CAPITAL PRÓPRIO.Nesse caso, verificava-se a perda de capacidade de compra que esse capital sofrera com a inflação.Do ganho inflacionário deduzia-se a perda e tinha-se o resultado da CONTA ESPECIAL DE CORREÇÃO.Se o resultado fosse negativo, se constituía em um encargo dedutível.Se positivo, em uma renda.Tudo dependeria do resultado contábil da CONTA ESPECIAL.Assim era tratada a inflação quanto à declaração de renda das empresas.Evidência-se, do exposto, que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis, mediante sua atualização monetária, realizada nos termos da legislação e destacada em conta de natureza não-operacional, pode tanto aumentar quanto reduzir o lucro tributável.A legitimidade dessa sistemática - cujo objetivo era o de expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base (Lei 7.799/89, art. 3º, caput) - frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional, foi reconhecida pelo Supremo no mesmo julgado, destacando-se os seguintes trechos do voto do redator para o acórdão:O CTN concebia a renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.A partir dessa conceituação, o CTN passa a prever, no artigo subsequente (art. 44), três modalidades de base de cálculo do IR(a) o montante real(b) o montante arbitrado(c) o montante presumido da renda ou dos proventos tributáveis.(...)A legislação ordinária, no lugar da expressão constitucional RENDA, passou a utilizar, para uma das modalidades de base de cálculo, a expressão LUCRO REAL.Observo que a adjetivação REAL é obra da legislação infraconstitucionalordinária.Não está na Constituição, nem na lei complementar - CTN.A definição de LUCRO REAL está no DL 1.598, de 26.12.1977, como Art. 6º "...o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária..... Por sua vez, o LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO é definido como Art. 6º 1ºa soma algébrica do lucro operacional (art. 11), dos resultados não-operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial..... Após essas definições, o DL arrola os itens que devem ser adicionados e excluídos do LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO, para se chegar, enfim, ao LUCRO REAL tributável (DL 1.598/77, art. 6º, 2º a 7º).A técnica legal para a determinação do LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é a da enumeração taxativa (a) dos elementos que compõem o LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO e (b) dos itens que deve ser, a este, adicionados e abatidos.(...)Por tudo isso, constata-se que o BALANÇO FISCAL apura lucro diferente daquele apresentado pela contabilidade.(...)Vê-se, desde logo, que o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é puramente legal e decorrente exclusivamente da lei, que adota a técnica da enumeração taxativa.(...)Não é um conceito ontológico, como se existisse, nos fatos, uma entidade concreta denominada de LUCRO REAL.(...)O conceito de RENDA, para fins tributários, é o legal.(...)Para efeitos tributários, não há que se falar em um LUCRO REAL que não seja o decorrente da definição legal.O equívoco da sentença e do acórdão está exatamente nesse ponto.Pretendem que a inflação efetiva deva ser, em qualquer hipótese e mesmo sem permissão legal, objeto de dedução para apuração do LUCRO REAL.(...)É claro que a fixação, pela lei, do LUCRO TRIBUTÁVEL, decorrente de adições e deduções incidentes sobre o LUCRO DO EXERCÍCIO, está sujeita a juízo de proporcionalidade.O critério de proporcionalidade é a limitação do poder discricionário da lei utilizável pelo Poder Judiciário.Considerando, assim, que o conceito de lucro tributável é dado pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições taxativas da legislação, e que, até a edição da Lei 9.249, de 26.12.1995, havia expressa determinação para a dedução (Lei 7.799/89, art. 4º, III) ou adição (Lei 7.799/89,

art. 4º, IV), conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do lucro real, não há como excluir da base de incidência da Contribuição Social o valor correspondente ao lucro inflacionário. Tal afastamento, aliás, somente seria viável mediante a declaração da inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais. Com o advento da Lei 9.249/95, foi revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratava a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991 (art. 4º, caput) e vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários (art. 4º, único), permanecendo em vigor apenas as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual (art. 8º). O art. 7º da citada Lei determinou que o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente (arts. 20 e seguintes da Lei 7.799/89), não mais subsistindo, relativamente aos exercícios futuros, a conta especial de correção monetária cujo saldo credor correspondia ao chamado lucro inflacionário. 4. Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso. É o voto. O Senhor Ministro ainda sustentou o mesmo posicionamento no REsp 802452/PR, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010. No entanto, a jurisprudência do STJ acabou se firmando no sentido de afastar a tributação, seja pelo IRPJ, seja pela CSLL, sobre o lucro inflacionário, sob o fundamento de que esta parcela seria mera atualização, não constituindo acréscimo patrimonial. Confira-se voto proferido no EAg 1019831 / GO-VOTO EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator)/Senhor Presidente, interpretando a Lei nº 7.689/88, a jurisprudência desta Corte Superior, em reiterados precedentes, se firmou no sentido de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve incidir apenas sobre o lucro real, não incidindo sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Nessa trilha, vale conferir, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial da Primeira Seção: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n.º 168/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004). 3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura os efeitos corrosivos da inflação. 4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que o lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos ERsp 436302/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 197). Confira-se, ainda, os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - ART. 43 DO CTN - CONCEITO DE ACRESCIMO PATRIMONIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMÓVEIS EM ESTOQUE - INEXISTÊNCIA DE RENDA - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. 1. Não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica. 2. Segundo a jurisprudência das Turmas de Direito Público, a correção monetária dos imóveis em estoque não é passível de incidência do imposto sobre a renda. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1079313/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/09/2009). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o resultado do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, conforme previsto no art. 2º da Lei 7.689/1988. 2. É firme a jurisprudência do STJ de que a CSLL deve incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes do STJ. 3. In casu, a correção monetária visa apenas à preservação do valor aquisitivo da moeda, não representando acréscimo econômico. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 449513/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 13/03/2009). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. 1. A base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004). 2. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura os efeitos corrosivos da inflação. 3. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que o lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 877511/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 03/12/2008). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. 1. Os artigos 7º, da Lei nº 9.245/95, art. 128 do CPC e 6º da LICC em momento algum foram levados a debate pelo Tribunal a quo. Ausente o prequestionamento, aplica-se, por analogia, o disposto no enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004). (...). 4. Recurso especial da União não-provido e recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 974300/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 29/10/2008). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (LEI 7.689/88) - BASE DE CÁLCULO: LUCRO REAL X LUCRO INFLACIONÁRIO. 1. Não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica. Precedentes. 2. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro não podem incidir sobre o lucro inflacionário, apenas sobre o lucro real. 3. Recurso especial provido. (REsp 899335/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO - LEI N. 7.789/89 - IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO - ART. 43 DO CTN - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ACRESCIMO PATRIMONIAL - PRECEDENTES. 1. A análise do confronto entre a Lei n. 7.799/1989 e o conceito de renda inscrito no art. 43 do CTN já se firmou nas Turmas de Direito Público no sentido da impossibilidade de tributação do lucro inflacionário, pois o lucro inflacionário não realizado não é lucro real mas, apenas, correção, sem representar qualquer acréscimo. Recurso especial improvido. (REsp 497169/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 17/09/2007, p. 231). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, devendo incidir apenas sobre o lucro real. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 636344/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 264). Pelo exposto, rejeito os embargos de divergência. (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011) Ressalte-se que os Embargos de Divergência foram motivados por dissídio do acórdão impugnado com o entendimento firmado pelo Ministro Teori Albino Zavascki no REsp 802452/PR, o qual, portanto, restou superado. Além disso, em acórdão mais recente o STJ reafirmou sua jurisprudência (AgRg no REsp 1327039/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012). Chamado a se pronunciar sobre o tema, o STF não conheceu de Recurso Extraordinário (AI 859695, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 13/02/2014, publicado em DJe-033 DIVULG 17/02/2014 PUBLIC 18/02/2014), por entender que se tratava de ofensa reflexa à Constituição, observando, contudo, que a matéria já estava pacificada no STJ. Assentada essa premissa, conclui-se que o saldo credor na conta de correção monetária, que segundo o modelo da DIPJ de 1995, ano-calendário 1994, deveria ser acrescentado ao lucro real, sendo informado no campo 43 da demonstração de resultado (fls. 69/70), em verdade é parcela que deveria ter sido excluída. Nesse ponto, equivocou-se a Receita Federal em seu parecer, já que se apego à forma em vez da essência, ou seja, considerou tributável valor que não constitui lucro, mas mero ajuste monetário. Quanto à diferença de CSSL que remanesceria devida com a exclusão do saldo de correção do lucro tributável, restou demonstrado, pela prova pericial, que a Embargante possuía créditos de prejuízo fiscal de exercícios anteriores em valor mais que suficiente para liquidá-los, remanescendo, inclusive, bases de cálculo negativas de CSSL. Isso porque a Perita demonstrou que o prejuízo fiscal informado havia sido declarado para o mês de dezembro de 1993, no valor originário de Cr\$ 1.077.222.810,00, conforme consta da linha 17 do formulário 5 do Anexo 3 da Declaração referente ao exercício de 1993 (fl. 768), valor esse que, atualizado para janeiro de 1994, dada a inflação galopante que assolava o país, correspondia a Cr\$1.495.787.182,00 (resposta ao quesito 2 - fls. 727/728), valor informado pela Embargante para compensação na declaração do ano-calendário de 1994 (linha 16 do formulário 05, Anexo 2 - fl. 73). Considerando as exclusões de correção monetária e as compensações realizadas, a perita concluiu que seriam negativas as bases de cálculo da CSSL do período de janeiro a dezembro de 1994 (resposta ao quesito 3 deste Juízo - fl. 729 e Apêndices 3 e 4 - fls. 842/851), ou seja, a Embargante, de fato, nada deve a título de CSSL do exercício de 1994. Cabe ressaltar que, intimada a se manifestar sobre o laudo técnico, a Embargada não o impugnou especificamente, apenas reiterando o quanto já afirmou e endossando o parecer apresentado pela Receita Federal, o qual, como já exposto, limitou-se a uma análise formal da declaração. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para desconstituir o título executivo por não tratar de obrigação exigível, bem como JULGAR EXTINTA a Execução Fiscal, com base nos artigos 803, I, do CPC, bem como 771, Parágrafo único, c/c 485, IV, do mesmo Código. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sospeitou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2009. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, condeno a Embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), sobretudo considerando o valor da causa, a suspensão da execução logo após o recebimento dos Embargos, minimizando os danos à Executada, bem como o fato de se tratar de condenação contra a Fazenda Pública. Condeno a Embargada, também, ao reembolso dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora. Observadas as formalidades legais, arquivê-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053924-28.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044837-48.2013.403.6182) - CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0044837-48.2013.403.6182. Alegou nulidade do título executivo, em razão de parcelamento, depósito judicial ou liminar em Mandado de Segurança (MS 2008.61.00.007638-7). Arguiu, também, a inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre receitas de intermediação financeira. Alegou ilegalidade da multa moratória, seja em razão da suspensão da exigibilidade por decisão judicial, nos termos do art. 63, 2º, da Lei 9.430/96, seja em razão de seu caráter confiscatório. Anexou documentos (fls. 32/409). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista a garantia por depósito judicial (fls.41.1). A Embargada apresentou impugnação (fls. 416/424), sustentando que a decisão no Mandado de Segurança não teria o alcance pretendido pela Embargante, bem como que o título executivo não apresentava qualquer ilegalidade. Facultada a especificação de provas, a Embargante reiterou suas alegações e juntou novos documentos (426/625). Intimada, a Embargada anexou parecer da Receita Federal acerca dos documentos juntados e ratificou suas alegações (fls. 634/635 e 641). Considerando que a incidência de PIS e COFINS sobre receitas de intermediação financeira é tema de repressão geral no RE 609.096 (Tema 372), que ainda estava pendente de julgamento, determinou-se a intimação das partes para se manifestar sobre o sobrestamento do processo, nos termos do art. 1.037, II, do CPC (fl. 642). Sobreveio, então, petição da Embargante, informando que optou pela adesão ao parcelamento (PERT - MP nº.783/2017), mediante conversão do depósito judicial, razão pela qual manifestou desistência e renúncia expressa às alegações de direito sobre as quais se funda a ação, com desoneração da verba de

sucumbência, nos termos do art. 5º, 3º, da Lei 13.346/2017 (fls.643/644).Após regularização da representação processual, com juntada de procuração com poderes para renúncia, determinou-se a intimação da Embargada para se manifestar sobre o pedido de liquidação do crédito mediante conversão em renda do depósito judicial (fls. 645/648).A Embargada requereu a intimação da Embargante para comprovar que comunicou a renúncia ao órgão administrativo da Receita Federal, nos termos do art. 5º, 2º da Lei 13.469/2017 e 14 da Portaria PGFN 690/2017 (fl. 649).Em cumprimento ao despacho de fl. 651, regularizou-se a conclusão para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O derradeiro pedido da Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Quanto ao pedido da Embargada, é matéria que não cabe na discussão dos embargos, especialmente diante da manifestação de renúncia da Embargante, assim como levantamento de eventual saldo por parte da Embargante, se for o caso, deverá ocorrer na Execução Fiscal, onde se encontra o depósito.Sem custos (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem honorários, diante da isenção prevista no art. 5º, 3º, da Lei 13.496/2017.Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, despense-se.Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028580-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-98.2014.403.6182 ()) - N.E.W.S. LOGISTICS LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.N.E.W.S. LOGISTICS LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal 0005139-98.2014.403.6182 contra ela movida pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança de multas isoladas dos períodos de julho, agosto e setembro de 2008, constituídas por ato de infração em 30/07/2013 e objeto de inscrição em Dívida Ativa sob nº. 80 6 13 022249-69.Alegou, em síntese:1) ilegitimidade passiva para a Execução, pois se trata de mero agente desconsolidador de cargas, não podendo ser responsabilizada por atos praticados em nome do transportador, de acordo com os artigos 3º a 6º da IN RFB 800/2007, 107, IV, e do Decreto-Lei 37/66 e Súmula 192 do ex-TFR, bem como a exemplo do que foi reconhecido na sentença do processo 00028853-32.2010.4.03.6104-2) inexistência da infração, pois o atraso na retificação de informações no SISCOMEX-CARGA para embarque de mercadorias não redundou em prejuízo à fiscalização, tendo em vista que nenhuma carga foi liberada antes da anuência da fiscalização;3) denúncia espontânea, uma vez que promoveu o registro no SISCOMEX antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório, cumprindo todos os requisitos do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pela Lei 12.350/2010;4) ausência de obrigação legal, uma vez que os embargos que geraram as autuações ocorreram antes de 01/04/2009, data em que passou a valer o prazo de 48 horas antes do embarque para prestação das informações, segundo art. 1º IN RFB 899/08, que alterou o art. 50 da IN RFB 800/07;5) ausência de obrigação legal, uma vez que o art. 27, 3º da IN 800/07 não impõe penalidade no caso de pedido de retificação de informações;6) efeito confiscatório da penalidade imposta, em ofensa ao art. 150, IV, da CF/88, uma vez que supera o valor que a Embargante recebe por cada embarque, que não ultrapassa USD 100,00, sendo certo que doutrina e jurisprudência têm admitido a redução das multas por infração, com fundamento no art. 112, IV, do CTN, considerando inexistência de dolo e má-fé, ainda que se trate de penalidade fixa, sem limites mínimo e máximo.Requeriu, pois, a procedência do pedido para declarar extinto o crédito tributário, com fulcro no art. 156, X, do CTN. Caso assim não se entenda, requereu, subsidiariamente, a redução da multa e juros aplicados. Anexou documentos (fls. 31/118).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC/73 (fl. 119). Antes da contestação, a Embargante apresentou petição e documentos (fls. 132/145). Noticiou que foi aprovada nova Instrução Normativa pela Receita Federal, nº. 1.473/2014, que alterou a IN 800/07, revogando os arts. 45 a 48. Dessa forma, segundo o novo ato normativo, não mais seria caracterizada como infração a prestação de informação fora do prazo ou mesmo sua retificação. Como se trata de lei punitiva mais benéfica, deveria ser aplicada retroativamente, nos termos do art. 106, II, do CTN. Ademais, citou Solução de Consulta COSIT nº. 02/2016, cujo item 11 deixaria claro que as multas não devem ser aplicadas quando as informações forem prestadas dentro do prazo e houver necessidade de retificação.A Embargada apresentou impugnação (fls. 147/150). Expôs que no comércio internacional, importador ou exportador contrata uma empresa de navegação para efetuar o transporte de carga objeto da transação. As empresas de navegação podem ter representantes diretos em cada país ou ser representadas pelas chamadas agências de navegação. Com a chegada da embarcação no país, o importador então promove a sua nacionalização. Caso seja necessário, por motivos operacionais e/ou financeiros, aglutinar várias cargas de diversos interessados, surge a figura do Non Vessel Operator Common Carrier - NVOCC - conhecido internacionalmente como transportador sem navio, que são empresas consolidadoras de carga, que se responsabilizam pelo transporte destas até o seu destino, onde, então, através das agências de carga que o representam, efetuarão a sua desconsolidação para tantos quantos forem os clientes contratados.O transportador de cargas procedentes do exterior ou a ele destinadas tem o dever de prestar informações à Receita Federal do Brasil (RFB) sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, conforme disposto no art. 37 do Decreto-Lei 37/1966, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei, e respectiva alteração pelo art. 77 da Lei 10.833/2003. Segundo o parágrafo 1º do art. 77, o agente de carga é qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Também de acordo com o inciso IV do parágrafo 1º do art. 2º da IN RFB nº. 800/2007, para efeitos fiscais, equiparam-se a transportador a empresa de navegação operadora, empresa de navegação parceira, consolidador, desconsolidador e agente de carga.Ademais, consoante art. 6º da referida Instrução Normativa, o transportador deve informar à RFB sobre o veículo e carga nacional, estrangeira ou de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alijadego.O descumprimento da referida legislação configura infração, independente da intenção do agente, nos termos do art. 136 do CTN e 94, 2º do Decreto-Lei 37/1966.No caso dos autos, a Embargante, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente armador e desconsolidador, teria solicitado retificações de dados discriminados na planilha de conhecimentos eletrônicos, o que gerou um número de protocolo para cada pleito. A aludida planilha elencava os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino (CE-Mercante Genérico respectivo, Rio de Janeiro - RJ), bem como número de escala, data e hora de chegada, o que permitiria estabelecer o prazo limite para alteração dos dados, conforme disposto no art. 22, III, e art. 50 da IN RFB nº. 800/2007. A planilha também continha informações referentes ao protocolo das solicitações de retificação, evidenciando seu caráter intempetivo, no caso dos autos. A penalidade por deixar de prestar as informações sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, definida a partir de cada solicitação de retificação, seria multa de R\$5.000,00, com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966.Diante disso, concluiu que a Embargante foi corretamente apenada. No tocante à denúncia espontânea, afirmou que só pode ser reconhecida após formalizada a entrada do veículo procedente do exterior, nos termos do art. 683, 3º do Decreto nº. 6.759/2009. No caso em testilha, a Embargante teria realizado a retificação dos dados dos CE-Mercantes no SISCOMEX-CARGA após a atracação da embarcação, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966, c/c arts. 22 e 50 da IN RFB 800/07. Ademais, alegou que o STJ já decidiu, reiteradamente, que a multa autônoma, decorrente de descumprimento de obrigação acessória, não é passível de denúncia espontânea, citando os seguintes precedentes: AEAREsp 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGREsp 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009; REsp 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010.Refitou, também, a alegação de inaplicabilidade da multa por se referir a fato anterior a 1º de abril de 2009, na medida em que a IN RFB 800/2007 previa, em seu art. 50, que, antes da vigência dos prazos previstos no art. 22, que teve início em 01/04/2009, permania a obrigação de prestar informações sobre a carga antes da atracação, o que foi descumprido pela Embargante.Finalmente, defendeu a legalidade da multa aplicada, afirmando que seu valor foi fixado de acordo com o art. 107, IV, alínea e, do Decreto-Lei nº. 37/1966, não sendo possível falar em confisco, por não se tratar de tributo bem por não ter sido demonstrado pela Embargante que a multa fixada atinge inteiramente a fonte de receita, privando o contribuinte dos seus bens.Anexou documentos (fls. 151/164). Concedeu-se prazo de quinze dias para réplica e especificação de provas (fl.166).A Embargante reiterou suas alegações, salientando que a Embargada não se manifestou sobre a inovação trazida pela IN RFB 1.473/2014 tampouco sobre a Solução de Consulta Interna - COSIT n. 02/2016 da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal (fls. 167/169).A Embargada afirmou que a argumentação da Embargante deveria ter sido posta em recurso administrativo, reiterando os termos da impugnação. Pugnou pelo improcedência, mas, caso assim não se entendesse, que lhe fosse concedido prazo para envio dos autos à Receita Federal (fl. 172).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.1) Legitimidade Passiva para Execução Segundo Ato de Infração que deu origem à cobrança impugnada (fl. 40/52), a Embargante, na qualidade de agência de carga, solicitou retificações de dados discriminados na planilha de Conhecimento de Embarque Eletrônicos. Como não foi observado o prazo estabelecido pela Receita Federal, ela foi autuada e apenada por cada solicitação de retificação deferida, conforme previsto no art. 107, IV, do Decreto-Lei nº. 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 29/12/2003. Cumpre transcrever o referido dispositivo legal.Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (destaque)A definição de agente de carga vem expressa no art. 37, 1º, do referido Decreto-Lei.Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (destaque)A leitura da 8ª alteração no contrato social da Embargante (fls. 34/38) não deixa dúvidas quanto à natureza jurídica da Embargante (agente de carga), senão vejamos:III - DA FINALIDADE SOCIALA sociedade terá por finalidade a exploração do ramo de: AGENCIAMENTO, CONSOLIDAÇÃO, DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA AÉREA NACIONAL E INTERNACIONAL, AGENCIAMENTO, CONSOLIDAÇÃO, DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA MARÍTIMA NACIONAL E INTERNACIONAL, AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL, AGENCIAMENTO NA ARMAZENAGEM DE CARGAS EM GERAL, DESPACHOS ADUANEIROS, INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS.Portanto, não restam dúvidas de que a Embargante também é obrigada a prestar informações à Receita Federal sobre veículos e carga internacional transportada (art. 37, 1º, do Decreto-Lei 37/1966), de modo que, não as prestando ou as prestando incorretamente, fora do prazo e formas legais, sujeita-se a penalidade prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03. Nessa senda, também é parte legítima para figurar no polo passivo da Execução Fiscal de multas aplicadas com fundamento no art. 107, IV, e, do referido Decreto-Lei. 2) Inexistência de prejuízo à fiscalizaçãoOs prazos para prestação de informações sobre carga e veículo nas operações de exportação e importação sempre antecedem a chegada ou saída da embarcação do território nacional, conforme se infere dos artigos 22 e 50 da IN RFB 800/2007, com a redação alterada pela IN RFB 899/2008, vigente ao tempo da autuação. Confira-se:Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. 1o Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. 2o As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. 3o Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. 4o O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto. Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; eII - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. A inobservância de tais prazos configura infração, sujeitando o infrator à multa prevista no art. 107, IV, e, ou f do Decreto-Lei 37/1966. Considera-se também infração a alteração ou retificação de informações sem a antecedência mínima acima referida. Nesse sentido, previa o art. 45, 1º, da IN 800/07:Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1o Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.Quanto aos danos provocados pelo atraso na prestação de informações pelo transportador ou agente de carga, a autoridade fiscal observou, no auto de infração (fl. 50)(...) a falta da prestação de informação ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos, seja por alteração ou retificação dos dados inviável, em tese, uma análise criteriosa e um planejamento prévio, causando sério entrave ao exercício do Controle Aduaneiro, facilitando a ocorrência de contrabando e/ou descaminho, do tráfico de drogas e armas, além de prejudicar o combate à pirataria. Cabe salientar que uma solicitação de retificação, por alterar uma informação original, representa uma nova informação para os itens que ela pretende modificar. Dessa forma, se o transportador não insere no Sistema Carga suas informações, o que se faz pelo registro dos dados corretos do conhecimento eletrônico/item, o órgão de estado em referência não conhece estas informações, não pode consultar estes dados, pois eles ainda não existem, ainda não foram gerados e não pode, na mesma via de raciocínio, fiscalizá-los.Contudo, a efetiva ocorrência dos referidos danos não é necessária para que se configure a responsabilidade pela infração, nos termos dos artigos 136 do CTN e 94, 2º do Decreto-Lei 37/66: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-la. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.Assim, ao contrário do que sustenta a Embargante, não é necessária a efetiva ocorrência de dano à fiscalização para que se caracterize a infração prevista no art. 107, IV, e do Decreto-Lei 37/66.3) Denúncia espontâneaA denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, desde que efetuada antes do início da fiscalização e acompanhada do pagamento do tributo ou de depósito no montante arbitrado pela autoridade fiscal, se for o caso. Nesse sentido, dispõe o art. 138 do CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No tocante à importação, a denúncia espontânea é regulada pelo art. 102 do Decreto-Lei 37/66, com a seguinte

redação:Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2o A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 2010) 2o A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)Perceba-se que inicialmente, segundo a lei específica em matéria de importação, a denúncia espontânea excluiria apenas a responsabilidade pelas penalidades de natureza tributária, não abrangendo, contudo, as de natureza administrativa, como seria a hipótese dos autos, de descumprimento das normas de fiscalização aduaneira.No entanto, em 2010, por meio da Medida Provisória 497/2010, mais tarde convertida na Lei 12.350/2010, a exclusão da responsabilidade passou a incluir as penas administrativas, excetuadas, apenas, a de perdimento de mercadorias. No mais, o artigo em comento apenas especifica que não se caracteriza denúncia espontânea a partir do despacho aduaneiro até o desembarço da mercadoria e após início de qualquer procedimento fiscalizatório tendente à apuração da infração.Regulamentando referido Decreto-Lei, foi editado o Decreto Presidencial nº. 6.759/2009, cujo art. 683, 3º, acrescenta que 3o Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.Embora referido dispositivo legal faça referência ao transportador, deve-se interpretar que também abrange o consolidador, desconsolidador e o agente de carga, os quais se equiparam para fins da infração prevista no art. 107, IV, e do Decreto-Lei 37/66, como já exposto e inclusive é reiterado no art. 2º, 1º, IV, da IN RFB 800/2007.No caso dos autos, as retificações de informações pela Embargante foram todas feitas após a atracação da embarcação (fls. 160/164), não configurando, portanto, denúncia espontânea.Ainda que tivessem sido retificadas antes do desembarque, porém em prazo menor que o mínimo previsto na legislação, a denúncia espontânea seria inválvel, pois o atraso, por si só, já configura a infração. Nesse sentido, colaciona-se precedente do E.TRF3:DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E ARTIGO 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. RECURSO DESPROVIDO.1. A autuação, fundada na NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR, imposta ao agente de cargas, tem amparo no artigo 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966, na redação dada pela Lei 10.833/2003.2. Infração atribuída por prestação de informações fora do prazo estabelecido pela IN-SRF 800/2007 (artigo 22, III), que assim dispõe: São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico...3. Inválvel o reconhecimento de denúncia espontânea, considerando que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a despeito, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização aliandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.4. A previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para aplicar-se multa, depois de apurado o descumprimento da obrigação, a prova de dano específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica a conduta de aplicar a multa prevista na legislação, ao contrário do que ocorreria se, diante da prova da infração, a multa fosse dispensada por voluntarismo da Administração.5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189673 - 0004008-94.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)4 Ausência de obrigação por prazo e pedido de retificação)A obrigação da Embargante de prestar informações sobre a carga importada e transporte já restou fundamentada no item 2 acima exposto.Assim, o prazo aplicável de fato não foi o do art. 22 da IN 800/07, mas sim o do art. 50, com a redação dada pela IN 899/08, sendo certo que, em relação às cargas, as informações e retificações deveriam ter sido apresentadas antes do desembarque ou atracação no porto, o que, como visto (fls. 160/164), não ocorreu.Outrossim, a retificação de informação sobre carga ao SISCOMEX, fora dos prazos mínimos estabelecidos, também caracteriza infração aduaneira, nos termos do art. 45, 1º, da IN RFB 800/07. Nesse sentido, irrelevante a falta de previsão da infração no art. 27, 3º da IN RFB 800/07, que inclusive dispõe que o deferimento da retificação não afasta a responsabilidade por infrações.5) Efeito confiscatório da multaNão se verifica caráter confiscatório da multa aplicada, no valor de R\$5.000,00 para cada retificação de informações extemporânea. Tal valor está expressamente previsto no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966, com a redação dada pela Lei 10.833/03.Trata-se de multa isolada, por descumprimento de obrigação acessória, cujo escopo é auxiliar a fiscalização aduaneira, coibindo práticas ilícitas diversas no comércio internacional, tais como pirataria, contrabando e fraudes fiscais. Portanto, a multa executada não se relaciona a um crédito tributário, de modo que não se aplica o princípio do não confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal.Não obstante, eventual confisco só restaria caracterizado caso a multa excedente ao montante fixado inviabilize a atividade da empresa, afetando demasiadamente seu patrimônio, o que não foi demonstrado pela Embargante, que se limitou a estabelecer comparação genérica entre o valor da multa e estimativas de remuneração por cada operação de transporte.6) IN RFB 1.473/2014 e Solução da Consulta Interna nº 2 - COSIT, de 04/02/2016A Instrução Normativa RFB 1.473, de 04/06/2014 revogou o art. 45, 1º da IN RFB 800/07, que previa que também se configura infração fora do prazo qualquer alteração efetuada na informação dos manifestos e CE (Conhecimentos de Embarque) entre o prazo mínimo estabelecido na instrução normativa. Diante disso, a IN RFB 1.473/2014 deixou de estabelecer como infração a retificação extemporânea de informações de Manifestos ou Conhecimento de Embarque, razão pela qual deve retroagir para beneficiar a Embargante, em respeito ao art. 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (destaque)Além disso, na Solução de Consulta Interna nº 2 - COSIT, de 04/02/2016, a Receita Federal fixou entendimento de que as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, e f do Decreto-Lei 37/1966.Ressalte-se que, em caso semelhante, a Fazenda Nacional reconheceu a aplicação retroativa do novo entendimento, como evidencia ementa de recente acórdão proferido pelo E.TRF3:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGUOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO PRESTADA AO SISCOMEX FORA DO PRAZO PREVISTO NA IN SRF Nº 800/2007. SUPERVENIÊNCIA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 2 - COSIT, DE 04.02.2016. EFEITO VINCULANTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.1. A agravante trouxe aos autos a recente Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit, através da qual a Administração Tributária fixou entendimento vinculante no sentido de que, para efeito das multas previstas no art. 107, IV, e f, do Decreto-lei nº 37/66, as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.2. In casu, a agravante foi autuada com supedâneo no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66 e Instrução Normativa RFB nº 800/2007 por ter efetuado intempestivamente solicitação de retificação do item 0002 do CE Mercante nº 151105194632746 para NCM 8458.3. Trata-se, portanto, de evidente caso de aplicação do entendimento firmado na Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit, conforme inclusive requereu a Fazenda Nacional na resposta aos embargos de declaração.4. Agravo interno provido, com inversão da sucumbência fixada na sentença.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1916811 - 0015671-42.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018. Trânsito em Julgado em 13/03/2018) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a perda superveniente da exigibilidade da multa, nulificando o título executivo, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Não há custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Em que pese a sucumbência da Embargada, não cabe condená-la em honorários advocatícios, pois não deu causa ao ajuizamento indevido da Execução, uma vez que a perda da exigibilidade do crédito executado ocorreu em 04/06/2014, com o advento da IN 1.473/2014, após o ajuizamento da Execução, em janeiro do mesmo ano. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, despendando-se oportunamente. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição, expedindo-se, nos autos da Execução Fiscal, alvará de levantamento do depósito judicial em favor da Embargante.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038319-08.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020210-87.2007.403.6182 (2007.61.82.020210-8)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIA E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosAs EMBARGANTES interpuseram Embargos de Declaração da sentença, alegando que haveria contradição por se afirmar que elas foram criadas após a constituição da VASP, pois contratos sociais anexados aos autos comprovariam que foram constituídas antes. Além disso, alegaram omissão quanto aos motivos pelos quais não se aplicaria o art. 135, III, do CTN, bem como demais normas complementares. Arguam também obscuridade por se reconhecer que houve desvio de finalidade das pessoas jurídicas pelo fato de terem sido criadas no mesmo domicílio fiscal, que seria distinto do domicílio profissional. Apontaram falta de motivação por citar fatos apurados no processo falimentar que não tem qualquer ligação com os fatos geradores dos tributos executados e com a responsabilidade imputada. Alegaram omissão na sentença quanto à prescrição para redirecionamento.Finalmente, apontaram contradição quanto ao fato de que a Embargada teria reconhecido a identidade entre as inscrições em Dívida Ativa nº. 80.2.07.003261-87 e 80.2.07.011692-71, bem como informado a redução do valor cobrado, porém a Certidão de Dívida Ativa não teria sido alterada, tampouco lhe foi oportunizada a defesa quanto a tais fatos, que acarretariam a nulidade da execução. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. A primeira contradição alegada refere-se à citação de decisão na MCF 2005.61.82.900003-2, não à afirmação deste Juízo, de modo que descabe questioná-la nestes autos. A despeito disso, a interpretação dada pelas Embargantes está fora de contexto e até além do texto, com a seguinte redação:Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessiva de pessoas jurídicas a fim de manter a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Também inexistiu omissão quanto à aplicação do art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade do sócio, gerente, mandatário ou preposto da pessoa jurídica, em caso de atos com abuso de poder, sendo desnecessário analisá-lo no caso destes autos, nos quais se discute a responsabilidade patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico. Cumpre salientar que a obrigação de motivação, tal qual prevista no art. 489, IV, do CPC/73, abrange apenas os fundamentos relevantes e que possam, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, a qual, no caso, foi pelo cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil.Quanto à obscuridade por se considerar o simples fato de as empresas terem sido criadas no mesmo domicílio fiscal motivo para reconhecimento de abuso de personalidade jurídica, trata-se de sofisma das Embargantes, pois em nenhum momento isso foi afirmado por este Juízo, que se baseou noutros fatos, como a interpenetração entre os capitais societários e confusão patrimonial, para firmar a conclusão pelo desvio de finalidade.Não procede a alegação de que os fatos apurados no processo falimentar não teriam relação com os fatos geradores dos débitos executados ou com a responsabilidade imputada. Naquelles autos, foi reportada a dilapidação patrimonial da VASP (massa falida), mediante transferência de bens, furto de equipamentos e descumprimento de plano de recuperação, o que inclusive motivou a intervenção judicial e requerimento do Ministério Público do Trabalho e Sindicatos, no início de 2005, em Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005.014-02-00-8), com afastamento de seus diretores (dentre eles, Wagner Canhedo Azevedo e Rodolpho Canhedo Azevedo). Tais fatos confirmam o uso indevido da personalidade jurídica da VASP, a justificar a responsabilização das demais empresas da família CANHEDO pelos débitos acumulados pela VASP.A prescrição para redirecionamento não foi alegada pelas Embargantes, razão pela qual não há que se falar em omissão. Finalmente, inexistiu contradição na sentença quanto à alegação de nulidade da inscrição executada (80.2.07.003261-87), por estar sendo cobrada em duplicidade com a inscrição 80.2.07.011692-71, uma vez que tratariam dos mesmos créditos. Como restou fundamentado na sentença, inexistiu a propalada duplicidade, pois os períodos de apuração valores são distintos (item 3 da fundamentação), sendo certo que os débitos coincidentes foram excluídos da inscrição, retificada em 20/01/2009 e 01/12/2010, importando em redução considerável do valor devido, retirando o interesse da Embargante em impugnar tais valores por meio destes Embargos. A falta de ciência da retificação, sem embargo de não ser crível (já que o fato foi trazido na Execução muito antes da oposição dos Embargos), nenhum prejuízo acarretou à Embargante e, portanto, não merece ser reconhecida como nulidade. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032740-45.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067930-06.2014.403.6182 () - CRUZEIRO DO SUL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3020 - AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA)

VistosCRUZEIRO DO SUL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, ajuizou estes Embargos em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da execução fiscal n.0067930-06.2014.403.6182.Arguiu 1) nulidade da CDA, por falta de descrição dos fatos que deram ensejo à cobrança, bem como da fundamentação legal. Alegou, também, 2) compensação dos débitos, por meio das Declarações de Compensação nº. 31642.80135.260210.1.3.04-1082 (doc. 3) e 08577.88857.260210.1.3.04-0197 (doc. 4), consoante documentos anexados (doc. 5). Finalmente, sustentou a 3) impossibilidade de aplicação de multa e juros, em razão de estar sob liquidação extrajudicial, nos termos do art. 18, d e f da Lei 6.024/74; Súmulas 192 e 565 do STF e jurisprudência do STJ e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anexou documentos (fls. 16/77).Intimada a emendar a inicial para juntada de cópia do auto de penhora, cartão CNPJ e cópia do contrato social, a Embargante informou sua falência e regularizou sua representação processual (fls. 80/129).Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 130).A Embargada apresentou impugnação (fls. 132/135). Deferida a regularidade das Certidões de Dívida Ativa, uma vez que teriam observado todos os requisitos legais, permitindo a completa identificação da dívida. Refutou a compensação, pois o pleito já teria sido indeferido em sede administrativa,

mediante decisão da qual foi intimada a Embargante, sem que tenha oposto recurso. Afirma ser devida a cobrança de multa moratória e juros, nos termos dos arts. 83, VII e 124 da Lei 11.101/05. Anexou documentos (fls. 136/151). Facultou-se réplica e especificação de provas no prazo de 15 dias (fl. 164). A Embargante apresentou petição e documentos (fls. 165/284). Quanto à inscrição de IRPJ, nº. 70.2.1400.0322-45, acrescentou que, segundo DCTF e DÍPJ anexadas aos autos (fls. 65 e 73), apurou IRPJ ao final de 2008 no valor de R\$675.275,95. Contudo, teria efetuado pagamento a maior, no valor de R\$751.469,75, o que se deve a equívoco na discriminação de uma das guias de recolhimento, no valor de R\$249.846,96, em relação a qual se informou que teria quitado apenas R\$173.753,16. Quanto à inscrição de CSLL, nº. 70.6.1400.0441-02, semelhante equívoco teria ocorrido, com a diferença de que os pagamentos foram feitos por DARFs e depósitos judiciais (fls. 46 e ss.), pois a empresa usufruiu de suspensão parcial da exigibilidade da CSLL em função de decisão no MS 0010634-88.2008.403.6100. Reiterou a alegação de inexigibilidade de multa e juros. Requeveu assistência judiciária gratuita, em razão de se tratar de massa falida, com patrimônio líquido negativo de mais de 4 bilhões de reais (doc. 2) e quadro de credores com dívida total de R\$5.294.652.233,71 (doc. 3). Caso não se acolha o pedido, requeveu ao menos fosse diferido o pagamento das verbas de sucumbência para o final do processo falimentar, nos termos do art. 84, IV, da Lei 11.101/2005. Requeveu perícia contábil para demonstrar a compensação alegada/intimada, a Embargada requeveu 90 dias para que pudesse obter novo parecer da Receita Federal sobre a compensação, tendo em vista a alegação de aproveitamento parcial de recolhimento a maior por DARF (fls. 236/237). Posteriormente, anexou parecer da Receita Federal e, com base nele, reconheceu a procedência do pedido. Todavia, ressaltou que não deveria ser condenada em honorários advocatícios, uma vez que a compensação não foi reconhecida antes em decorrência de erros na identificação dos pagamentos, em especial porque encontravam-se integralmente alocados aos débitos de apuração anual de IRPJ e CSLL (fls. 291/297). Determinou-se a intimação das partes para esclarecerem os erros nas declarações de compensação e DCTF que inicialmente impossibilitaram a homologação da compensação (fl. 299). Atendendo a determinação, a Embargante reiterou suas alegações, aduzindo que, independente dos erros formais que impossibilitaram a homologação da compensação, não poderia ter seu direito material prejudicado, pois os créditos eram suficientes para compensação e o Fisco detinha todas as informações necessárias para homologá-la. Além disso, argumentou que a Fazenda Nacional foi quem deu causa ao ajuizamento destes Embargos, único meio legal para defesa na Execução Fiscal, razão pela qual deve ser condenada em honorários advocatícios (fls. 305/307). A seu turno, a Embargada ressaltou que não deu causa ao ajuizamento da Execução Fiscal e, portanto, não poderia ser condenada em honorários advocatícios, já que houve erro nas declarações de compensação pela Embargante, impossibilitando a correta imputação dos pagamentos e homologação da compensação. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos da Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da Embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Por outro lado, embora a Embargada reconheça a procedência do pedido de cancelamento da penhora, não deve ser condenada em honorários advocatícios, considerando que a não homologação das compensações decorreu de erro no preenchimento da DCTF e PER/DCOMP. Nesse sentido, na DCTF de março de 2009 (fls. 65/66), a Embargada declarou haver quitado o saldo de imposto de renda devido do exercício de 2008, no valor de R\$675.275,95, mediante quatro pagamentos. A soma dos valores nominais recolhidos, descontados juros e multas, correspondia a R\$751.469,75, o que geraria um saldo de pagamento a maior no valor de R\$76.193,78, passível de compensação com o imposto devido em janeiro de 2010 e objeto da Execução Fiscal impugnada, no valor de R\$50.176,08, o que foi pleiteado por meio da PER/DCOMP 31642.80135.260210.1.3.04-1082 (doc. 3 - fls. 30/35). No entanto, a compensação não foi homologada porque o contribuinte declarou que um dos recolhimentos efetuados para pagamento do IRPJ apurado em 2008, no valor de R\$249.846,96, teria quitado apenas R\$173.753,16. Logo, com a homologação da DCTF com tal erro, não subsistia crédito compensável e, à falta de retificação e defesa na esfera administrativa, a compensação restou não homologada e o débito de 2010 foi inscrito em Dívida Ativa. Já no tocante à CSLL devida, no valor originário de R\$14.107,70, a Embargante declarou compensação, por meio da PER/DCOMP nº. 08577.88857.260210.1.3.04-0797 (doc. 4 - fls. 37/41) com crédito de pagamento a maior desse mesmo tributo em 31/01/2009, no valor de R\$46.548,53, fruto de recolhimento no valor de R\$120.511,01. Sucede que mais uma vez o contribuinte errou na DCTF de março de 2009, informando haver quitado, com aludido recolhimento, apenas a importância de 73.962,48 (fl. 44), impedindo, assim, a correta imputação deste recolhimento e apuração do saldo a maior compensável. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 153.979 do 14º Registro de Imóveis da Capital. Conforme acima fundamentado, em que pese a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, com base no Princípio da Causalidade, tendo em vista que não deu causa ao ajuizamento indevido da Execução Fiscal. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, desampensando-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058351-63.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527919-68.1997.403.6182 (97.0527919-5)) - CASEMIRO ROVADOSCHI (SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES E SP370681 - ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos CASEMIRO ROVADOSCHI ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executava no feito de n.0527919-68.1997.403.6182, inicialmente movida em face de MULTI TÉCNICA EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA. Alegou ilegitimidade passiva para a Execução e prescrição intercorrente, matérias que já haviam sido alegadas em Exceção de Pré-Executividade. Após recebimento dos Embargos sem efeito suspensivo, a Embargada reconheceu o pedido (fls. 85/90). Intimada, o Embargante informou que foi acolhida sua exceção de pré-executividade, razão pela qual requereu a extinção do feito por perda de objeto (fl. 92/98), com o que concordou a Embargada (fl. 99). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Consta-se, a partir de decisão da Execução Fiscal, publicada em 01/02/2018, que foi acolhida Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Embargante, reconhecendo sua ilegitimidade passiva. Além disso, segundo consulta ao andamento processual da Execução, verifica-se que inclusive já foi anotada sua exclusão pelo SEDI. Dessa forma, houve perda superveniente do interesse nos presentes Embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custos, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios, os quais deverão ser objeto de decisão na Execução, na qual foi reconhecida a ilegitimidade, tão logo haja julgamento do Recurso Repetitivo nº. 1.358.837/SP. Quanto à penhora, há dúvida sobre sua subsistência, tendo em vista que a Execução Fiscal se encontra arquivada com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Assim determino o desarquivamento da Execução Fiscal para traslado da presente sentença e imediato levantamento de eventual penhora em desfavor do Embargante. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008347-51.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058428-34.2000.403.6182 (2000.61.82.058428-0)) - MYRIAN ROIZEN ZULAR (SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) Vistos MYRIAN ROIZEN opôs Embargos de Declaração (fls. 56/57) da sentença de fls. 52/54, alegando omissão quanto ao pedido de assistência judiciária, já que se determinou que não incidiriam custas e os honorários ficariam a cargo da Embargante, sem condenação, contudo, em virtude da incidência do encargo de 10% previsto no art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.964/00. Conheço dos Declaratórios e os acolho, pois, de fato, houve omissão quanto ao pedido de assistência judiciária. Observo que a Embargante cumpriu os requisitos para deferimento do pedido, declarando não ter condições de arcar com custas e honorários, razão pela qual, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº. 1.069/50. No mais, mantenho a sentença embargada, cumprindo observar que nestes Embargos, não restou à Embargante qualquer ônus de sucumbência, uma vez que não há custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, tampouco condenação em honorários, pois não houve fixação judicial, conforme dispositivo da sentença. P.R.I. e retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008601-24.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057474-46.2004.403.6182 (2004.61.82.057474-6)) - ALEXANDRE VERRI (SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos ALEXANDRE VERRI ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0057414-46.2004.403.6182, originariamente proposta em face de LÓGICA TELECOM LTDA. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva, porque não figurava como sócio-administrador da empresa executada, sendo apenas procurador de uma de suas sócias. Além disso, arguiu prescrição, tendo em vista que sua citação ocorreu mais de cinco anos após a constituição definitiva dos créditos tributários. Requeveu, pois, a procedência dos Embargos para reconhecimento de sua ilegitimidade ou da prescrição. Anexou documentos (fls. 23/464). Os embargos sem efeito suspensivo, diante da insuficiência da garantia (fl.465). Intimada, a Embargada reconheceu a ilegitimidade passiva, tendo em vista que, de acordo com o fl. 234 e documentos constantes no site da JUCESP, o sócio responsável pela empresa executada era SÉRGIO LOPES. Requeveu, contudo, não fosse condenada em honorários advocatícios, uma vez que, como não constava da inscrição em Dívida Ativa, o nome do Embargante não foi incluído no CADIN, bem como diante do disposto no art. 19, 1º da Lei 10.522/02. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido, declarando a ilegitimidade do Embargante para a Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a análise da prescrição. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos, pois a Embargada deu causa ao redirecionamento indevido da Execução ao Embargante, sendo certo que poderia ter verificado antes, mediante consulta aos registros da JUCESP, que ele não era sócio-administrador da empresa. Não se aplica ao caso a isenção prevista no art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, pois as matérias em relação às quais se autoriza a Fazenda Nacional a reconhecer o pedido, com isenção de honorários, dizem respeito a questões controversas de direito, objeto de teses pacificadas na jurisprudência, não a questões de fato, cuja solução demanda unicamente a correta avaliação da prova. Assim, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º e 5º do CPC, considerando a baixa complexidade da demanda, condeno a Embargada em honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, ou seja, na presente data, sobre R\$41.878,00 (valor atualizado obtido a partir de planilha disponível no site da Justiça Federal, link custas - <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>), restando líquidos os honorários devidos, nesta data, no valor de R\$4.187,80. Independente do trânsito em julgado, tendo em vista o reconhecimento do pedido, expeça-se, nos autos da Execução, alvará de levantamento do depósito judicial em favor do EMBARGANTE. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009872-68.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022104-69.2005.403.6182 (2005.61.82.022104-0)) - RAQUEL XAVIER DE SANTANA (SP080273 - ROBERTO BAHIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos RAQUEL XAVIER DE SANTANA ajuizou estes Embargos em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da execução fiscal n.0022104-69.2005.403.6182, originariamente proposta em face de SERRALHERIA BINKAFER LTDA. Alegou que o imóvel penhorado, descrito na matrícula 153.979 do 14º CRU/SP, seria impenhorável por ser bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, razão pela qual requereu o cancelamento da constrição. Anexou documentos (fls. 10/24). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução, apensando-se os autos (fl. 26). Em petição de fls. 28/30, a Embargada reconheceu o pedido, pugnano por sua não condenação em honorários. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos da Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da Embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Por outro lado, embora a Embargada reconheça a procedência do pedido de cancelamento da penhora, não deve ser condenada em honorários advocatícios, considerando que somente por meio destes Embargos, à vista dos documentos juntados com a inicial foi possível constatar que o imóvel penhorado constituía residência da Embargante. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 153.979 do 14º Registro de Imóveis da Capital. Conforme acima fundamentado, em que pese a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, com base no Princípio da Causalidade. Independente do trânsito em julgado, proceda-se, nos autos da execução fiscal, ao cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, desampensando-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012728-05.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035965-73.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) Vistos EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.0035965-73.2015.403.6182, por débitos de IPTU dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, referentes ao imóvel situado na Rua Frei Fidélis Mota, 243, ap 44, Parque Cruzeiro do Sul, Edifício Itacuruça - SP. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva, pois referido imóvel, desde de 15/02/2008, pertence a terceiro, ALBERTO PIOLLO JUNIOR, consoante faz prova certidão de matrícula atualizada. Ademais, arguiu nulidade da CDA, nos termos do art. 203 do CTN, pelo erro na identificação do sujeito passivo. Ressaltou que a incumbência de atualizar o cadastro do imóvel é responsabilidade do proprietário, porém o descumprimento dessa obrigação acessória só poderia acarretar a imposição de penalidade administrativa, sem, contudo, afastar a responsabilidade do Município pela falta de lançamento adequado, nos termos do art. 142, Parágrafo único, do CTN. Aduziu, por fim, que, em pesquisa nos cadastros municipais, verificou que existem dívidas inscritas em relação ao imóvel, razão pela qual insistiria título executivo. Anexou documentos (fls. 8/58). Os embargos com efeito suspensivo, diante da garantia integral da dívida (fl.59). Intimada, a Embargada reconheceu a ilegitimidade da Embargante para a Execução, tendo em vista a comprovação, por meio de certidão da matrícula (fls. 14/16) que o imóvel tributado pertence a terceiro. Requeveu fosse isentada do pagamento dos honorários advocatícios, alegando que não deu causa ao ajuizamento da Execução Fiscal, que teria sido motivada pela falta de atualização cadastral pelo proprietário. Caso assim não se entendesse, requeveu, subsidiariamente, a aplicação do art. 90, 4º, do CPC, ante o reconhecimento do pedido e cumprimento integral da prestação. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido, declarando a ilegitimidade do Embargante para a Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como julgo extinta a Execução Fiscal, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Resta prejudicada a análise das demais

alegações. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos, pois a Embargada deu causa ao ajuizamento indevido da Execução Fiscal em desfavor da Embargante, que não era contribuinte nem responsável pelos débitos de IPTU. Ademais, a falta de atualização no cadastro municipal do imóvel pelo proprietário acarreta penalidade administrativa, pois se trata de obrigação acessória, porém não exclui a responsabilidade do Município pela identificação correta do sujeito passivo no lançamento do crédito tributário, ato administrativo vinculado, previsto no art. 142 do CTN. Registre-se que a propriedade foi transferida em 2008 e desde então não cuidou o Município de corrigir o cadastro municipal, o que poderia ter feito mediante simples consulta ao registro imobiliário, mesmo na fase administrativa de cobrança, revisando o lançamento. Outrossim, o erro na identificação do sujeito passivo inquina de nulidade o título executivo, não se admitindo sua substituição (Sum 392 do STJ). Assim, nos termos do art. 85, 2º, 3º, 1º, 4º e 5º do CPC, considerando a baixa complexidade da demanda, condeno a Embargada em honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, ou seja, na presente data, sobre R\$4.798,42 (valor atualizado obtido a partir de planilha disponível no site da Justiça Federal, link custas - <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-nulta>), restando líquidos os honorários devidos, nesta data, no valor de R\$479,84. Pondero que, no caso, não se aplica a redução à metade prevista o 4º do art. 90 do CTC, uma vez que o reconhecimento do pedido não veio acompanhado de cumprimento de nenhuma prestação, mesmo porque a ação é desconstitutiva de título executivo, não havendo condenação, declaração ou mandamento relativo à obrigação da Embargada. Considerando que houve reconhecimento do pedido, independente do trânsito em julgado autorizo a apropriação do depósito judicial pela EMBARGANTE. Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001222-95.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052584-83.2012.403.6182 ()) - MARIA DO CARMO ARTINE (SP083040 - VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO E SP306159 - THIAGO CARVALHEIRO CRISCUOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos MARIA DO CARMO ARTINE ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0052584-83.2012.403.6182. Recebidos os autos do Setor de Distribuição, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se, a partir dos autos da Execução Fiscal (fl. 59-verso), que a Embargante foi pessoalmente intimada da penhora 26/11/2018. O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (07/03/2019), verifica-se que o embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos. Admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguiu este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no 485, IV, c/c artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012254-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055190-02.2003.403.6182 (2003.61.82.055190-0)) - LUIZ ORLANDO FORTI X NEDE DOS SANTOS FORTI (SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos LUIZ ORLANDO FORTI e NEDE DOS SANTOS FORTI, qualificados na inicial, opuseram estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n.0055190-02.2003.403.6182, movida contra INSTITUTO GALLUP DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA S/C e CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATEUS. Alegaram que estão na posse mansa e pacífica do imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal, de matrícula n.º 16.840 do 1º CRI/SP. Comprovaria esse fato escritura pública lavrada no 1º Tabelião de Notas da Comarca de Valinhos, de declaração prestada por WALMIR SCARPINELLI, na qual foi transcrito documento particular assinado pelo executado CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATEUS, também reconhecendo a alegada posse. Diante disso, requereram a manutenção da posse, concedendo-se, desde logo, liminar para sustar medidas expropriatórias referentes ao bem, tal como já havia sido concedido por este Juízo nos Embargos de Terceiro n.º 0017314-22.2017.403.6182, referentes à Execução Fiscal n.º 0007761-05.2004.403.6182. Anexaram documentos (fls. 14/59). Após o recebimento dos autos do Setor de Distribuição, foi informado que nos aludidos Embargos de Terceiro n.º 0017314-22.2017.403.6182 foi proferida sentença de improcedência (fls. 60/65). Considerando a sentença trasladada, bem como a identidade de partes, pedido e causa de pedir, determino-se a intimação dos Embargantes para se manifestarem em 15 dias (fl. 66). Certificado o decurso de prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 66/67) É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos presentes Embargos e nos Embargos n.º 0017314-22.2017.403.6182, são partes LUIZ ORLANDO FORTI e NEDE DOS SANTOS FORTI, como Embargantes, e UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, como Embargada. Em ambos os Embargantes pleiteiam o cancelamento da penhora sobre imóvel 16.840 do 1º CRI/SP sob o fundamento de se encontrarem na posse mansa e pacífica do imóvel, conforme escritura pública de declaração de posse. Embora se refiram a Execuções Fiscais distintas, n.º 0055190-02.2003.403.6182 e 0007761-05.2004.403.6182, ambas foram apensadas, conforme decisão de outubro de 2018 nos autos n.º 0055190-02.2003.403.6182, a fim de que se processassem em conjunto, com uma só penhora sobre o referido imóvel, abrangendo ambas as Execuções. Portanto, os presentes Embargos e os Embargos n.º 0017314-22.2017.403.6182 têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido, caracterizando a litispendência, de modo que a presente demanda deve ser extinta. Outrossim, falta interesse processual aos Embargantes, uma vez que repetem demanda em curso perante este Juízo, na qual inclusive já foi prolatada sentença de mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 330, III c/c 337, 2º e 3º do CPC, julgamento extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do 485, V do CPC/2015. Intime-se a parte Embargante para complementação das custas parcialmente recolhidas (fl. 14), nos termos do art. 14 da Lei 9.289/96. Não há condenação em honorários, pois a Embargada não foi citada. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0511265-45.1993.403.6182 (93.0511265-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CUECAS TOKY LTDA X ABDUL WAHAB ABDUL KARIN (SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição, conforme manifestação de fls. 45. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0514412-74.1996.403.6182 (96.0514412-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, reconhecendo a ocorrência de prescrição de parte do crédito, bem como noticiando o pagamento do remanescente (fls. 74). Anexou documentos (fls. 75 e ss.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição parcial do crédito exequendo, com base no artigo 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e, no tocante ao crédito remanescente liquidado pelo executado (fls. 79/80), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora, bem como o depositário do respectivo encargo (fls. 13). Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0524858-39.1996.403.6182 (96.0524858-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Tendo parcelado o débito, parcelamento esse que motivou manifestação de renúncia nos autos dos embargos, que se encontravam em grau de apelação, a executada acabou por quitar integralmente referido parcelamento, o que motivou pedido da exequente de extinção da execução fiscal (fls. 129/130). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para complementar custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Traslade-se para os autos dos embargos, que deverão permanecer aguardando decisão final no Recurso Especial, conforme fls. 497 daqueles autos. Encaminhe-se cópia a Sua Excelência o Senhor Ministro Herman Benjamin, Digníssimo Relator do REsp 1782611/SP (2018/0292846-7). Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial (fls. 95), em favor da executada, que fica intimada, na pessoa de seu advogado, a indicar os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF, para efetivação da devolução. Com a confirmação, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença, ficando autorizado o recibo no rodapé. Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0530055-72.1996.403.6182 (96.0530055-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X REUNIDAS SEGURADORA S/A (SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição, conforme manifestação de fls. 45. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0500904-27.1997.403.6182 (97.0500904-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CRISTINA P F CARRARD) X TECTERMO IND/ E COM/ LTDA X REGINALDO ALFREDO SCHROTER (SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição, conforme manifestação de fls. 45. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0548441-19.1997.403.6182 (97.0548441-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X OMDA IND/ METALURGICA LTDA X OLINIO PRIETO DA ROSA X ANTONIO GERCINO MARTINS MARTINES (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de OMDA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, OLINIO PRIETO DA ROSA e ANTONIO GERCINO MARTINS MARTINES. Em março de 2011, considerando a notícia de decretação da falência e providências perante o Juízo Falimentar, adotadas pela Exequente, foi determinada a suspensão do feito e remessa ao arquivo sobrestado (fls. 75). Em novembro de 2018, os autos foram desarquivados para juntada de exceção de pré-executividade oposta por Antonio Gercino, na qual sustentou prescrição intercorrente (fls. 82/88). Deu-se vista à Exequente (fls. 88-verso), que se manifestou contrariamente à ocorrência da prescrição. Contudo, requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios (fls. 89/93). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cumpre observar que não houve arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF. Conforme decisão de fls. 75, o sobrestamento decorreu da decretação da falência, bem como de medidas adotadas pela Exequente perante o Juízo Falimentar. Logo, inexistindo inércia por parte da Exequente, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0550886-10.1997.403.6182 (97.0550886-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X MIDSEN ENGENHARIA LTDA X JOAO INOUI X EDE YAMASAKI(SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO E SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição, conforme manifestação de fl. 213. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento das constrições de fls. 30 e 91/102. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0502015-12.1998.403.6182 (98.0502015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILSON MARINO - ESPOLIO(SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO) X MARIZA MARINO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0523018-23.1998.403.6182 (98.0523018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA X ANTONIO RECHE CANOVAS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição, conforme manifestação de fls. 66/67. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fls. 13). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0542396-62.1998.403.6182 (98.0542396-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X VIACAO FERRAZ LTDA (MASSA FALIDA)(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VIACÃO FERRAZ LTDA para cobrança de débitos das inscrições nº. 31.827.624-0 e 31.827.625-9. Após garantia da execução por penhora de imóvel (fls. 20/27), a Executada opôs Embargos, autos nº. 1999.61.82.006030-3, os quais foram extintos, sem julgamento de mérito, em razão da adesão ao REFIS (fls. 48/53). Comprovada rescisão do parcelamento, determinou-se expedição de carta precatória para reavaliação e leilão do imóvel penhorado, porém a diligência não pôde ser cumprida, pois o Oficial de Justiça não conseguiu localizá-lo (fls. 183/201). Noticiada a falência da Executada, a Execução foi suspensa, indeferindo-se a inclusão dos sócios no polo passivo, mediante decisão (fl. 231) confirmada pelo Tribunal no AI 0022205-52.2010.4.03.0000/SP (fls. 329/342). Na decisão de fl. 376 reconheceu-se que a Executada integra o grupo econômico RUAS VAZ, estando relacionada dentre as várias execuções em curso nesta Vara, que vem sendo garantidas por penhora sobre faturamento determinada nos autos nº. 0554071-22.1998.403.6182, razão pela qual se determinou a intimação da Exequente para apresentar o valor atualizado devido para fins de conversão em renda de parte dos depósitos efetuados a título de penhora sobre faturamento. A Exequente então requereu a extinção do processo em razão da quitação da dívida mediante imputação de depósitos judiciais vinculados ao processo 0554071-22.1998.403.6182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora de fls. 24/27. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0542826-14.1998.403.6182 (98.0542826-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IGRASP IMOBILIARIA GRANDE SP S/C LTDA X JOSE LUIZ NOGUEIRA CUNHA X NELSON NOGUEIRA DA CUNHA(SP245044 - MARIÁNGELA ATALLA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 240. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício ao DETRAN para liberação de veículo, conforme bloqueio fl. 69. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0558005-85.1998.403.6182 (98.0558005-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA X ARMANDO PROETH(SP056414 - FANY LEWY)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após conversão em renda (fls. 394/396), a Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 398/399. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após ciência da Exequente, determino a abertura de vista à PGFN, tendo em vista que a credora das custas dispensadas é a União. Com o trânsito em julgado, declaro insubsistente a penhora sobre percentual do faturamento (fls. 155), bem como autorizo o levantamento do remanescente em depósito em favor da executada, ficando intimada, na pessoa de seu advogado, para, oportunamente, indicar dos dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF, para que seja efetiva a devolução. Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade da executada, ficando autorizado o recebimento no rodapé. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0051316-48.1999.403.6182 (1999.61.82.051316-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDESP ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fl. 105. A Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 138/153), arguindo prescrição intercorrente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, tendo em vista o pré-reconhecimento da prescrição pela Exequente. Ademais, não se pode dizer que a Exequente tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à Exequente). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0075860-03.1999.403.6182 (1999.61.82.075860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOVAPLACA COM/ DE DIVISORIAS E METAIS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA, advogado constituído por NOVAPLACA COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E METAIS LTDA, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 103 e verso, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequente em honorários advocatícios quando do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 105/111). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Não reconhecerei contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários, cabendo citar: (...) Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios (...). Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra insignificância quanto a ausência de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012413-07.2000.403.6182 (2000.61.82.012413-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHE CARPETES LTDA X EDUARDO CRISSUIMA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O coexecutado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo e prescrição intercorrente (fls. 32/62). A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 64/74. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, acolho a ilegitimidade sustentada, tendo em vista a inexistência de constatação da dissolução irregular, sendo certo que o redirecionamento decorreu da devolução da carta de citação, conforme AR negativo de fl. 15. Prejudicada a análise das demais sustentações, tendo em vista a ilegitimidade. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sospeitou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. No momento em que postula o redirecionamento da Execução Fiscal, o exequente está propondo nova demanda, agora em face do sócio ou diretor (responsável tributário). A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o pedido de redirecionamento ocorreu em 15 de agosto de 2002 (fl. 10). Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73. No mais, em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0013101-66.2000.403.6182 (2000.61.82.013101-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALTON RODRIGUES VIEIRA ME(SP328735 - FERNANDO MARTINS CARVALHO)

JUNIOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA (fls. 15 e ss). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0036688-20.2000.403.6182 (2000.61.82.036688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOPLAS IMP/ E COM/ LTDA X EDSON HIDEYUKI TAKAMATSU X WALDEMAR MASCHIETTO X LEONEL JOSE MAGNUSSON X CLAUDIO ROSSINI(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0048698-96.2000.403.6182 (2000.61.82.048698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAILANI COM CONFEC REPRES EXPORT E IMPORT LTDA(SP290954 - BENITO TSUYOSHI IGLESIAS)

Vistos KAILANI COMERCIO CONFECÇÃO REPRESENTAÇÃO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.49 e verso, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequirente em honorários advocatícios quando do reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.51/52). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Não reconhecerei contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequirente em honorários, cabendo citar (...) Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente)(...). Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irresignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013814-02.2004.403.6182 (2004.61.82.013814-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNISEG PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X TATIANE AKEMI OKUMURA(SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA E SP314754 - AIRILSCASSIA SILVA DA PAIXÃO) X TIAGO SPEGIORIN OKUMURA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.155 e ss.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após ciência da Exequirente, determino a abertura de vista à PGFN, tendo em vista que a credora das custas dispensadas é a União. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito judicial (fl.149/153) em favor da coexecutada TATIANA AKEMI OKUMURA que sofreu bloqueio em sua conta bancária (fls.99). A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade da coexecutada TATIANA AKEMI OKUMURA, ficando autorizado o recibo no rodapé. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0042112-04.2004.403.6182 (2004.61.82.042112-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.230/233). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.100). Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044952-84.2004.403.6182 (2004.61.82.044952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISP DO BRASIL LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009225-30.2005.403.6182 (2005.61.82.009225-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JORGE KIYOHIO HANASHIRO(SP032092 - JORGE KIYOHIO HANASHIRO)

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos;

O Exequirente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls..

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após, autorizo o levantamento do depósito de fls.43, em favor do Executado. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a).

Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009499-91.2005.403.6182 (2005.61.82.009499-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X REGINA MARIA MENA DE SOUZA(SP288557 - MARLENE BORGHI CAVICHIO)

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequirente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art.999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014900-71.2005.403.6182 (2005.61.82.014900-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BRISTOL LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.385. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0017104-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017104-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SAMUEL DE ALMEIDA(SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls.42.É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020934-91.2007.403.6182 (2007.61.82.020934-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO BARBOUTH(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.101 e verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensa a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0029100-15.2007.403.6182 (2007.61.82.029100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGINA FERREIRA MARTINS DE GOES(SP390792 - SABRINA OLIVEIRA MACHADO E SP390351 - PETERSON RODRIGO LEITE FIGUEIREDO)

Vistos Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JORGINA FERREIRA MARTINS GOES para cobrança de débitos de ressarcimento objeto da inscrição em Dívida Ativa nº. 80.6.06.161822-50. Após a citação da Executada pelo correio, em 03/08/2007 (fl. 42), foi diligenciada a penhora, a qual, contudo, não pôde ser realizada, porque o Oficial de Justiça foi informado pela irmã da Executada, Maria Emília Batini, que havia assinado o AR de citação, que a Executada mudou-se daquele endereço em janeiro de 2008 (fl. 47). A Exequente requereu, então, bloqueio de ativos financeiros (fls. 49/51). A diligência foi deferida, porém resultou infrutífera (fls. 54/58). Em 26/01/2011, a Exequente protocolou petição (fls. 84/124), requerendo a substituição da CDA. Sendo o pedido deferido, determinou-se a expedição de mandado de intimação da devedora para pagamento do débito, o qual, contudo, também resultou sem êxito, pelo mesmo motivo que a diligência anterior de penhora, ou seja, por não ter sido encontrada a Executada (fl. 129). Intimada, a Exequente forneceu novo endereço para intimação, no qual também se veio a diligenciar sem êxito (fls. 131/137). A intimação para pagamento do débito da CDA substituída acabou sendo feita por edital (fls. 141/142). Nova diligência de penhora foi realizada, localizando-se a Executada, sem, contudo, apurar bens penhoráveis, já que móveis que guarneciam a residência não possuíam valor de mercado capaz de garantir a dívida (fl. 157). Esgotando-se as tentativas de localização de bens penhoráveis, foi deferida a indisponibilidade de ativos financeiros (BACENJUD), veículos (RENAJUD) e imóveis (Central de Indisponibilidade/ARISP), conforme decisão de fl. 163. Logrou-se êxito em bloquear saldo de R\$7.932,28 em conta da Executada no Banco do Brasil, transferido para conta judicial (fls. 166/174). A Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 175/194), alegando nulidade do título executivo, pois, por se tratar de dívida de ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, não caberia inscrição em Dívida Ativa, mas sim processo de conhecimento para constituição e liquidação do débito, nos termos de jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1.350.804/PR, DJe 28/06/2013, julgado sob rito do art. 543-C do CPC). Alegou, também, que, segundo documento anexado, teria sido vítima, uma vez que sua irmã a teria inscrito como beneficiária do INSS para levantar valores pagos, dividindo-os com a servidora Valéria, sem que ela, a Executada, tivesse auferido qualquer vantagem. Arguiu, por fim, impenhorabilidade do saldo em conta bancária, por se tratar de verba alimentar (benefício previdenciário). Anexou documentos (fls. 195/214). Após complementação dos documentos (fls. 218/267), foi deferido o levantamento do depósito judicial em favor da Executada, em caráter de urgência, inaudita altera parte, mediante estimo para a conta de origem (fls. 267/271). Após concordar o levantamento do depósito (fl. 273), a Exequente se manifestou sobre a Exceção (fls. 294/296), sustentando que as matérias arguidas demandariam dilação probatória, notadamente acerca da alegação de não ter sido beneficiária da fraude previdenciária. Ressaltou que a Executada foi intimada para defesa no processo administrativo originário da cobrança, porém permaneceu inerte. Requereu, pois, a rejeição da Exceção. Caso se entendesse desnecessária a dilação probatória, requereu novo prazo para se manifestar, diante da necessidade de requisição de informações da Gerência Regional de Administração (GRA) da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, órgão responsável pelo encaminhamento dos valores para inscrição em Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda. Outrossim, observou que a Certidão de Dívida Ativa foi retificada, incluindo-se como corresponsável espólio de VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA, razão pela qual requereu sua inclusão no polo passivo. Anexou documentos (fls. 297/300). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa originária (fls. 03/40) informava que os créditos se referiam a ressarcimento fundamentado no art. 46 da Lei 8.112/90, com seguinte redação: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Com efeito, as indenizações devidas ao Poder Público pelo servidor, caso não pagas, sujeitam-se à inscrição em Dívida Ativa, como dispõe o art. 47 da referida lei federal. Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Sucede que, posteriormente a Exequente substituiu a CDA (fls. 84/124), alterando a fundamentação legal da cobrança para Artigos 159 e 964 do Código Civil de 1916 e 186 do Código Civil de 2002, que são normas gerais sobre responsabilidade civil do particular. Além disso, incluiu como corresponsável ESPÓLIO DE VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA. Além disso, segundo documentos juntados pela Executada (fls. 203/214) e pela Exequente (fls. 297/298), os débitos decorrem de pagamento fraudulento de proventos de pensão de Alberto José Magalhães de Goes em conta aberta em nome da Executada por sua irmã, Maria Emília Batini, sendo o benefício implementado pela servidora da Gerência de Recursos Humanos/GRA/SP, VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA. A responsabilidade foi reconhecida em processo de Tomadas de Contas Especial (TCE) pelo Tribunal de Contas da União, nº. 005.673/2006-1, por meio do Acórdão nº. 0580-14/07-P, em sessão plenária de 11/04/2007. Segundo o acórdão (fls. 203/214), foram condenadas à devolução dos valores pagos indevidamente, Maria Emília Batini e Verônica Otília Vieira de Souza, nos termos do art. 23, III, da Lei 8.443/92. A Executada, embora tenha sido chamada a prestar depoimento, negou conhecer a conta e o instituidor, Alberto, sendo certo que não foi condenada. A Exequente alega que seria da Executada o ônus de provar que não se beneficiou da fraude, apoiando-se no fato de que foi intimada no processo administrativo, mas não se manifestou. O argumento é frágil. Primeiro, a própria substituição da CDA revela a incerteza da obrigação e do sujeito passivo, tanto que inclui terceiro cuja responsabilidade decorre do outro fundamento, como visto (art. 23, III, da Lei 8.443/92). Ademais, é vedada a substituição da CDA para alteração do sujeito passivo, consoante Súmula 392 do STJ. Segundo, a referida intimação no processo administrativo consiste, na verdade, em edital de convocação no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, ou seja, ciência ficta, que por si só não revela intenção da Executada de se esquivar de prestar esclarecimentos ao Poder Público. Cabe lembrar, nesse sentido, que ela prestou depoimento no processo de tomada de Contas, o que reforça a inocuidade da mencionada intimação. Diante do exposto, em que pese o processamento do feito até o presente momento, verifico que sua extinção é de rigor. Em sede de julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, pacificou-se a jurisprudência do STJ sobre a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de crédito de ressarcimento de benefício previdenciário recebido em fraude, à falta de lei expressa autorizativa, exigindo-se cobrança por meio de ação judicial de conhecimento RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.804 - PR (2012/0185253-1) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/SEMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão Colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Como se vê, mesmo que, em regra, a dívida ativa nasce certa e líquida, créditos advindos de responsabilidade civil decorrente de fraude no recebimento de benefícios previdenciários somente recebem tais atributos após acatamento judicial. Desse modo, é nula a execução fiscal proveniente de títulos dessa natureza. Cabe observar que a alteração legislativa trazida pela Lei nº. 13.494/2017, não retroage para atingir situações anteriores à sua vigência (25/10/2017), conforme entendimento do Egrégio TRF3 nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por fraude, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do 2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. 3. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, segundo o qual serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial, cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei. 4. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. 5. Remessa necessária e Apelação do INSS desprovidas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2256717 / SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO Data do Julgamento: 20/02/2018). Acrescento que, embora nestes autos não se trate de benefício do INSS, mas de outro órgão (Gerência Executiva do Ministério da Fazenda em São Paulo), o raciocínio aplicável é o mesmo, pois a responsabilidade do beneficiário fundamenta-se nas normas gerais de Direito Civil e, portanto, depende de reconhecimento judicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal nos moldes do art. 485, IV do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao procar a Execução, a Exequente, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a Execução Fiscal foi ajuizada em 29 de maio de 2007. Daí porque os honorários devem ser fixados de acordo com o Código de Processo Civil de 1973. Assim, considerando a média complexidade da matéria, a pronta liberação da penhora efetuada, bem como se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050219-32.2007.403.6182 (2007.61.82.050219-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP291230A - DENIS KALLER ROTHSTEIN)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, em face de MERCADO LIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Após garantir a Execução por depósito (fl. 46), a executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.2008.61.82.004211-0, julgados procedentes (fls.56/60). O Egrégio TRF3 negou provimento à apelação da Embargante, confirmando a sentença, mediante acórdão com trânsito em julgado em 15/08/2018 (fls. 67/76 e 80/90). É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a Exequirente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento pela Executada em secretaria, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 46.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000365-35.2008.403.6182 (2008.61.82.000365-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA X SUELI MARIA DO PRADO X JORGE LUIS VIEIRA LEITE(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPEZ)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HENPRAV TRANSPORTES LTDA.A executada apresentou exceção de pré-executividade, rejeitada por este Juízo, mediante decisão reformada pelo E. TRF no julgamento do AI nº. 5012876-47.2018.4.03.0000, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, mediante acórdão com trânsito em julgado certificado em 01/03/2019 (fls. 109/113 e 115/116).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a Exequirente carecedora da ação, razão pela qual DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Declaro liberado o bem construído, bem como o depositário de seu encargo (fls.22).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005776-59.2008.403.6182 (2008.61.82.005776-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEOBINO RUFINO DA CRUZ(SP284433 - JULIANA AZEVEDO FERREIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.77 e ss.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl.53 em favor do(a) Executada que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a).Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0008756-76.2008.403.6182 (2008.61.82.008756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA MORRETES LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.385.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, autorizo a expedição de Alvará de Levantamento do saldo em depósito judicial em favor da executada (fls.339).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0022083-88.2008.403.6182 (2008.61.82.022083-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X SERVICOS PARA MINERACAO CREPORY LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP, em face de SERVIÇOS PARA MINERAÇÃO CREPORY LTDA (sucieda por TECNODRILL ENGENHARIA LTDA).Após garantia da Execução por penhora de veículo (fls. 60 e 65/67), a executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n. 0016430.03.2011.403.6182, julgados procedentes para reconhecer a prescrição para a Execução (fls. 100/101). O Egrégio TRF3 negou provimento à apelação da Embargada, confirmando a sentença, mediante acórdão com trânsito em julgado em 07/02/2019 (fls. 113/128).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a Exequirente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para cancelamento da penhora de fls. 60 e 65/67).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0044505-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO PECUNIA S/A(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0036674-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMORTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMITI(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002862-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA(SP243320 - SIMONE DE CASSIA CARCAVALLO RAMOS E SP188417 - ALVARO JOSE DA SILVA E SP336289 - HYGOR ALEXSANDER LOPES AVILA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a).Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0010922-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUIZ WAGNER DA SILVA(SP13631 - JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequirente.A Exequirente, devidamente intimada, não se manifestou e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR.O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual.Assim, conheço do tema e passo a decidir.Ou julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desses valores pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequirente.Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequirente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da(s) anuidade(s) e desconstituir o título executivo.Custas na forma da lei.Sem honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se o necessário.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048750-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU UNIBANCO S.A. X ITAU UNIBANCO S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008467-70.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI95104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MARCOS BASTOS DOS REIS COMERCIO DE VESTUARIO - ME(SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 10. O RELATÓRIO. DECIDIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0025595-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NESLIP S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SPI38481 - TERCIO CHIAVASSA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após a conversão em renda, a Exequirente confirmou a extinção dos créditos exequendos, requerendo a transferência de R\$474.942,28 para os autos da execução fiscal nº. 2009.61.82.0337242, para garantia da inscrição nº. 80609012646-76, não se opondo ao levantamento do remanescente por parte da executada (fls.214/268). Posteriormente, verificando-se insuficiência da quantia transferida, nova ordem de transferência complementar foi determinada, assim como a expedição de Alvará de Levantamento do saldo em depósito em favor da Executada (fls.269). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a concordância expressa da Exequirente (fls.214-verso), expeça Alvará de Levantamento do saldo em depósito (fls.278), em favor da Executada, independentemente do trânsito em julgado, ficando a executada intimada na pessoa do seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025809-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALCANTARA MACHADO EMPREENDIMENTOS S/A(SP075562 - ROSETE MORETTI) X LUIS AUGUSTO DE ALCANTARA MACHADO X MARIA CRISTINA DE ALCANTARA MACHADO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALCANTARA MACHADO EMPREENDIMENTOS S/A, LUIS AUGUSTO DE ALCANTARA MACHADO e MARIA CRISTINA DE ALCANTARA MACHADO Executada petição sustentando quitação do parcelamento. Requer liberação dos valores bloqueados e extinção da execução (fls.62/63). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições encontram-se EXTINTAS POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.73/77). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0026870-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP340690 - CERLEY JUNIO MARTINS DE AZEVEDO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.90 e ss.). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário do seu respectivo encargo (fl.22/24). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0022840-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO BONTEMPO(SP303632 - MIGUEL GONZALEZ ESPADA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.16/17). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0035390-65.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI17825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SPI95470 - SERGIO GONINI BENICIO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição retro. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0035965-73.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Indefiro o pedido retificação do polo passivo e remessa dos autos para Justiça Estadual (fl. 53), pois, tal como observado na sentença dos Embargos, proferida nesta data, o caso não é de incompetência, mas de erro na identificação do sujeito passivo na CDA, inquinando de nulidade o título executivo (Sum 392 do STJ) e implicando a necessidade de novo lançamento, observado o prazo decadencial. Intime-se e aguarde-se o trânsito em julgado nos Embargos.

EXECUCAO FISCAL

0042804-17.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI12578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JBS S/A(SPI303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face da JBS S/A. A Exequirente informou a extinção do crédito por pagamento, conforme petição de fls.74. Anexou documentos (fls.75/82). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. Tendo em vista as considerações da Exequirente acerca da conversão a maior, observe a executada as orientações contidas nos documentos de fls.81/82 no caso de eventual pedido de restituição. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0066116-22.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA ajuizou a presente Execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de débitos de IPTU dos exercícios de 2007 e 2008, objeto das inscrições nº. 16299 e 19979, referentes ao imóvel situado na Estrada da Encosta, n. 451, Apto 31, CEP 07863-270. A Execução foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, conforme inicial protocolada em 26/08/2013 e distribuição, em 04/10/2013. Contudo, conforme decisão de 11/11/2015 (fl. 34), foi reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão da matéria, remetendo-se os autos a esta Subseção, com subsequente distribuição para este Juízo, em 2015. A Executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição e imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, A, 2ª da CF/88, por se tratar de imóvel do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, haja vista que o bem pertence a fundo especial da União. Juntos documentos (fls.40/51). Intimada, a Exequirente apresentou impugnação (fls. 56/61). Arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois os débitos teriam sido parcelados, consoante documento anexado. No tocante à imunidade recíproca por se tratar de imóvel do FAR, requereu o sobrestamento do processo, diante do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no RE 928.902. Refutou a prescrição, ponderando que o despacho de citação retroagiu à data da propositura da demanda, interrompendo o prazo prescricional. Deferiu-se a suspensão do feito, intimando-se a Exequirente (fls. 71/77). Considerando-se o julgamento no RE 928.902, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A Lei 10.188/01 criou o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF), que é mera agente operadora dos recursos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertence ao FAR ou, em última análise, à própria União, criadora do programa e do fundo. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e firmar contrato de arrendamento permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Cumpre transcrever o disposto nos artigos 1º, 1º e 2º, caput 2º a 4º, da Lei 10.188/01. Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre

os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. Ademais, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, tema 884 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Prestigiu-se, assim, alçada jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, como ilustram as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Nos termos do 2º do artigo 1.013 do CPC/2015, passo ao exame dos demais fundamentos suscitados na inicial. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunitária prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antônio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, a sentença que acolheu os embargos deve ser mantida por outro fundamento, relativamente à impossibilidade de cobrança do imposto de propriedade de imóvel urbano. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146116 - 0027028-86.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DO LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXA DO LIXO. EXIGIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP, pela qual intenta pagamento pela Caixa Econômica Federal de IPTU e Taxa incidentes de imóvel pertencente ao PAR. 2. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. 3. Independentemente da não comunicabilidade entre ativos da CEF e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a instituição bancária possui legitimidade passiva. 4. No tocante ao IPTU, aplicável o instituto da imunidade tributária recíproca. 5. Exigíveis os débitos relativos à Taxa do Lixo, uma vez que o art. 150, VI, da CF abrange apenas os impostos entre os tributos passíveis de imunidade recíproca. Prosseguimento da execução quanto à Taxa. 6. Ocorrência de sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2094165 - 0009312-42.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) Logo, o imposto lançado não é devido. Anote-se que o parcelamento do crédito exequendo por terceiro (fl. 61) não altera a conclusão pela imunidade recíproca. Resta prejudicada a análise das demais alegações. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 485, IV, do CPC, c.c. artigo 150, VI, da CF. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sem constrições a resolver. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajustamento da Execução ocorreu em 2013. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069786-68.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ANGELICA PIRO PIRES(SP305731 - RENAN DONADIO PICHINI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determino-se a manifestação do Conselho Exequente. A Exequente, devidamente intimada, não se manifestou e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. A julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. No tocante às anuidades remanescentes (2012, 2013 e 2014), verifica-se ausência de interesse processual. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, no tocante à(s) anuidade(s) 2011, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título e, no tocante à(s) anuidade(s) remanescentes, 2012, 2013 e 2014, reconheço a ausência de interesse processual e declaro EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023591-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANNA ALVAREZ RAMIRES(MT003432 - JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES) X ANNA ALVAREZ RAMIRES X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000184-34.2008.403.6182 (2008.61.82.000184-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038849-90.2006.403.6182 (2006.61.82.038849-2) - VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SPI95382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, a Executada efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, registre-se minuta de desbloqueio RENAJUD (fls.582). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003060-25.2009.403.6182 (2009.61.82.003060-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045483-68.2007.403.6182 (2007.61.82.045483-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044617-41.1999.403.6182 (1999.61.82.044617-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KROHN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP346011 - LIGIA VALIM SOARES DE MELLO) X KROHN PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038106-80.2006.403.6182 (2006.61.82.038106-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011442-42.1988.403.6182 (88.0011442-3) - DENIS PULHEZ GONCALVES(SPI82452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DENIS PULHEZ GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012773-58.2008.403.6182 (2008.61.82.012773-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X ANTONIO GUTIERREZ VIEITO(SPI04524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X ANTONIO GUTIERREZ VIEITO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027108-14.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-03.2010.403.6182 (2010.61.82.001643-9)) - TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA. X FAZENDA NACIONAL X FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028090-28.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018105-35.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009550-92.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051931-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051931-0)) - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BRADESCO CARTOES S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025074-61.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010893-02.2006.403.6182 (2006.61.82.010893-8)) - FLAVIO ULHOA LEVY(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000107-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO CESAR FERREIRA BALBUENO(SP154376 - RUDOLF HUTTER) X PAULO CESAR FERREIRA BALBUENO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032933-89.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043808-51.1999.403.6182 (1999.61.82.043808-7)) - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012070-56.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - t i p o C

Vistos

MECALOR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA ajuizou a presente Ação Cautelar de Antecipação de Garantia de futura Execução Fiscal, pretendendo garantir os débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº. 80.6.18.110969-77 por meio de Carta de Fiança, a fim de que não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN.

Alegou que, além dessa inscrição, possui débitos de outras duas, n. 80.6.18.110970-00 e 80.6.18.123524-20, que também estariam garantidas por carta de fiança, porém restringe o pedido em relação a de n.º. 80.6.18.110969-77, tendo em vista que, em consulta ao sistema e-CAC, verificou que se refere à Execução Fiscal distribuída a este Juízo.

Ressaltou que a Carta de Fiança foi emitida em 27/12/2018 e apresentada anteriormente, no Mandado de Segurança impetrado em janeiro deste ano (autos nº. 5001288-42.2019.403.6100), o qual foi julgado extinto sem julgamento de mérito por não se tratar de meio adequado para antecipação de garantia.

Enfatizou, também, que sua certidão de regularidade fiscal venceu em 23/12/2018, o que vem lhe acarretando prejuízos como a impossibilidade de contratar com o Poder Público.

Requeru, pois, tutela de urgência, a fim de que seja declarada garantida a inscrição n.º 80.6.18.110969-77 pela carta de fiança apresentada, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 72 horas, “suspenda” o débito para fins de expedição de certidão de regularidade, nos termos do art. 206 do CTN.

Requeru a citação da Requerida e confirmação da tutela por sentença.

Anexou documentos (fls. 3/15).

Posteriormente, apresentou petição (fl. 18 – id 15981697), a fim de demonstrar que, quando de sua emissão, a carta de fiança garantia integralmente a dívida, pois a Execução ainda não havia sido ajuizada, de modo que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 incidia apenas no percentual de 10%, não de 20%, como ocorre depois de ajuizada a Execução. Diante disso, alegou que a diferença de valor não poderia servir de óbice ao deferimento da tutela.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifica-se da consulta ao e-CAC juntada com a inicial (fl. 10 – id 15893171), que a inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.18.110969-77 já é objeto da Execução Fiscal n.º 5006917-42.2019.403.6182, em curso perante este Juízo, distribuída em 22/03/2019, antes, portanto, da presente demanda, proposta em 29/03/2019.

Além disso, em consulta aos autos da execução, verifica-se que ela também se refere às inscrições n.º 80.6.18.110970-00 e 80.6.18.123524-20.

Em que pese a sustentação da Requerente, que insiste no provimento requerido em razão da urgência, tal não autoriza que este Juízo ignore regra processual referente à condição da ação. Em outras palavras, havendo execução fiscal distribuída, a discussão sobre garantia deve ser travada perante nos próprios autos da execução, carecendo a autora de interesse para demanda autônoma.

Noutras palavras, a presente ação é desnecessária e inadequada para o pleito de garantia da dívida, que deve ser deduzido na própria execução, mesmo antes da citação, comparecendo a Executada espontaneamente.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos dos arts. 330, III, e 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas (fl. 20 – id 15982251), cabendo complementação em caso de recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.298/96.

Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001604-37.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LANUCHA DE SOUZA SACCHI

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco prestação garantia, a Secretária do Juízo deverá expedir o necessário para penhora e atos consequentes (avaliação e registro, se este for pertinente).

Frustrando-se o intento de citação pela via postal, expeça-se o necessário para cumprimento por analista judiciário e, para a hipótese de ser conseguida a citação, permanecendo inerte a parte citada, constará ordem também para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, se o bem for daqueles submetidos a registro.

Para o caso de persistir o insucesso quanto à citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022598-60.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 15088017: Vista às partes

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024089-68.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO CREFISA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016915-76.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MERCANTIL FARMED LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório em favor do exequente, no valor de R\$ 1.392,22 (um mil trezentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os valores que não excedam a 60 salários mínimos serão requisitados mediante RPV, conforme artigo 3º e parágrafo 1º da Res. 458/2017.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

Assim, indique a parte interessada os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia, caso ainda não tenha sido informado nos autos.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05(cinco) dias sem manifestação venham-se os autos para transmissão do ofício ao E.TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0075652-77.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS BORLENGHI LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Considerando que a embargante, ora, vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002840-24.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO ASCAR

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade de conselho profissional.

É o relatório. Decido.

O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que "trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...)" em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, *verbis*:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." (Grifo nosso)

A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito.

Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Custas recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004347-20.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade de conselho profissional.

É o relatório. Decido.

O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que “*trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...)*” em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, *verbis*:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente débitos referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.” (Grifo nosso)

A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito.

Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos.

Custas recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0519500-30.1995.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO VESTRI - SP130545, ROBERTA DE TINOIS E SILVA - SP88386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

DESPACHO

Nos termos do inciso I, “b”, do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Considerando que a embargante, ora, vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019245-07.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO LA VRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal que foram julgados parcialmente procedentes e realizada também a digitalização das peças processuais nos autos da execução fiscal pelo(a) exequente, intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, juntamente com os embargos à execução fiscal.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016524-16.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A executada alega que os valores cobrados a título de honorários advocatícios apresentados pela exequente encontram-se majorados e que o valor devido importa em R\$ 221.141,66 (duzentos e vinte e um mil cento e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) e não em R\$ 421.771,81 (quatrocentos e vinte e um mil setecentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), como constam na petição e cálculos detalhados no ID 10495295. Impugna o valor de R\$ 200.624,15 (duzentos mil seiscentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), correspondente à diferença entre o valor devido e o exigido.

Consoante o disposto no parágrafo 4º, do artigo 535, do Código de Processo Civil, restando incontroverso o valor de R\$ 221.141,66 (duzentos e vinte e um mil cento e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$ 221.141,66.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

No que tange ao valor de R\$ 200.624,15 (duzentos mil seiscentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos ao Contador judicial para fixar o valor correto dos honorários advocatícios.

Com o retorno dos autos da Contadoria, abra-se vista as partes, no prazo de 10(dez) dias, para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a) executado(a) e depois o(a) exequente.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0071169-04.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAKRA S/A EMPREENDIMENTOS, CHARLES NELSON FINKEL, LEVI ABULEAC, HENRIQUE FALZONI, HENRIQUE KRACCOCHANSKY, DAVID KALEKA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ERLICHMAN - SP56098, ANTONIO MIGUEL AITH NETO - SP88619
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ERLICHMAN - SP56098, ANTONIO MIGUEL AITH NETO - SP88619
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ERLICHMAN - SP56098, ANTONIO MIGUEL AITH NETO - SP88619
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ERLICHMAN - SP56098, ANTONIO MIGUEL AITH NETO - SP88619
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ERLICHMAN - SP56098, ANTONIO MIGUEL AITH NETO - SP88619

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0509776-36.1994.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EXECUTADO: WAIL CHAVES

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009578-28.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PAULO DE ARAUJO - SP271649

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050980-92.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEXIM COMEXIM REPRESENTACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567, NATHALIA RIBEIRO FIRMINO EVANGELISTA SILVA - SP306096, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13336864: Dê-se vista dos autos físicos à(o) Exequente para que proceda a digitalização das peças processuais, bem como a inserção no PJe. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

São PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018005-51.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

ID 13881000: manifeste-se o(a) exequente. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 535 Código de Processo Civil.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0045861-09.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO LUCENA BARROS

D E S P A C H O

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011020-03.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

D E S P A C H O

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017700-30.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SÃO PAULO TRANSPORTES/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA - SP174344

D E S P A C H O

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009838-08.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECIFICA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA STELLUTI - SP170799

D E S P A C H O

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2655

EXECUCAO FISCAL

0506500-60.1995.403.6182 (95.0506500-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X EDMUND CASTILHO X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI(SP012761 - DARIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO E SP105920 - VALERIA CRISTINA LOPES E SP061280 - PAULO CESAR MORAES CURY E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Diante da notícia de decretação da insolvência da executada, defiro o pedido de fls. 91/149 e determino o imediato desbloqueio das quantias alcançadas em conta de titularidade da massa insolvente. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como acerca da manutenção dos sócios no polo passivo da execução, tendo em vista a declaração pelo STF de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração do polo passivo desta execução, acrescentando-se o termo MASSA INSOLVENTE ao nome da empresa executada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039638-60.2004.403.6182 (2004.61.82.039638-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSEPHA FRANCISCA DE LIMA(SP049357 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASILIL)

Fl. 138: Por ora, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante indicado nos autos (fls. 152/153), bloqueio e transferência à disposição deste Juízo. A seguir, intime-se da penhora a executada Josepha Francisca de Lima, por meio de seu advogado constituído. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039649-89.2004.403.6182 (2004.61.82.039649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOOES TILIAN LTDA X LUIZA LEMOS DE ABREU(SP302598 - BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA) X HENRIQUE JOSE DO ROSARIO(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que a executada possuísse em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (fls. 222/225). O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 226. A executada sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, por serem oriundos de pensão por morte (fls. 229/238). Este Juízo determinou que a executada apresentasse os extratos de suas contas bancárias relativos ao período de 90 (noventa) dias anteriores aos bloqueios (fls. 239). Por sua vez, a executada juntou aos autos os respectivos extratos (fls. 245/252). É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que parcela do valor bloqueado se trata de quantia recebida a título de pensão por morte. Tendo em vista que os proventos decorrentes de pensões são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção da constrição. Diante do exposto, DEFIRO o requerido e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados na conta da executada no Banco Bradesco (RS 2.925,41), via BacenJud. Determino, outrossim, a imediata transferência dos valores remanescentes bloqueados (RS 868,14) para a conta do Juízo, convertendo-se o bloqueio em penhora (CPC, artigo 854, 5º). Com a efetivação da transferência, fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042950-44.2004.403.6182 (2004.61.82.042950-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TACOVEC INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA ME X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP207507 - PAULO DE TARSO FEDERICO BARBOSA) X JUAN RODRIGUES DEL RIO(SP207507 - PAULO DE TARSO FEDERICO BARBOSA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os coexecutados estão regularmente representados por advogado nos autos, determino que a intimação de penhora seja feita mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Ficam intimados do prazo para eventual oposição de embargos.

Caso decorra o prazo legal sem manifestação da(s) parte(s) executada (s), dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050580-54.2004.403.6182 (2004.61.82.050580-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X CARLA DAZZI(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Fls. 129/131: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se. Após tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0018790-81.2006.403.6182 (2006.61.82.018790-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA RADIO TELETRON LTDA(SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO)

Em execução de pré-executividade acostada às fls. 125/142, sustenta a excipiente ANA LUCIA PLAZIO DAL BELLO, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Promovida vista a excepta, esta manifestou sua concordância com o pedido do excipiente (fls. 144/148). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente pela parte exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada, para excluir a excipiente do polo passivo da presente execução. Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Defiro, outrossim, o requerimento da exequente de exclusão dos demais sócios do polo passivo da demanda, em razão de não ter sido constatada a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada. Ao SEDI para que providencie a exclusão de todos os sócios/coexecutados do polo passivo do feito. Tendo em vista que foi verificada a ilegitimidade passiva da excipiente, bem como a inexistência de custas processuais devidas, julgo prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056269-11.2006.403.6182 (2006.61.82.056269-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINEIRA COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP037647 - ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA E SP230455 - GISELE SANCHES DAMIÃO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 250, quanto à decisão de fls. 247/249v, em sede de Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.012331-0, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios FRANCISCO JOSÉ FERREIRA e ENAR SCARMATO do polo passivo da presente Execução Fiscal.

Fl. 215: Com o retorno do SEDI, defiro o sobrestamento requerido pela Exequente, nos termos do artigo 40, e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026688-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAVICON DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 11/39, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 48/50). É a síntese do necessário. DECIDO. I - EXTINÇÃO CDA N. 80.6.14.113925-01A Ação Anulatória n. 0005137-49-2015.403.6100, ajuizada pela parte excipiente, visava, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80.6.14.113925-01. A ação foi julgada procedente (fls. 33/34), com a manutenção da sentença em segunda instância, conforme extrato processual que faço juntar aos autos. Por consequência, resta desconstituído o título executivo. II - PARCELAMENTO CDAS NS. 80.6.15.071478-50 e 80.6.15.151338-47 Com relação às inscrições remanescentes (CDAs 80.6.15.071478-50 e 80.6.15.151338-47), verifico que o pedido de parcelamento administrativo das inscrições foi protocolado em 10/10/2016 (fls. 29), posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 15/06/2016 (fls. 02). Incabível, portanto, a extinção da demanda executiva, pois no momento de seu ajuizamento estava caracterizado o interesse de agir da exequente, uma vez que o débito estava regularmente constituído. Somente com a posterior adesão ao programa de parcelamento, configurou-se a causa de suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a extinção parcial da execução apenas em relação à CDA 80.6.14.113925-01, nos termos do parágrafo único do artigo 354 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências cabíveis. Diante da notícia de parcelamento das inscrições remanescentes, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aгуarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2657

EXECUCAO FISCAL

0519718-53.1998.403.6182 (98.0519718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGAQUIMICA COML/ LTDA (MASSA FALIDA) X HELIO APARECIDO CLEMENTINO

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem infortunação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.3, Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Considerando-se que os valores penhorados nos autos (fls. 83) devem ser revertidos em favor do coexecutado, proceda a Serventia à pesquisa de contas bancárias em nome do sócio HELIO APARECIDO CLEMENTINO (CPF 654.066.998-49). Após, expeça-se ofício à CEF, para que proceda à transferência dos valores para a conta eventualmente localizada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011508-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo nº 0015061-22.2013.403.0000 (fls. 259/265), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a executada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038918-44.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X DNP INDUSTRIA DE NAVEGACAO LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

A exequente informa que a empresa executada encerrou suas atividades por meio de distrato social da sociedade, conforme extrato da JUCESP, razão pela qual requereu o redirecionamento do feito (fls. 147/161).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ao requerer a inclusão no polo passivo do feito do representante legal da empresa, em razão da ocorrência de dissolução irregular, a exequente acostou aos autos documento no qual consta notícia de que a empresa executada foi dissolvida regularmente, conforme distrato social devidamente registrado na Junta Comercial (fls. 153/159).

A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar. PA 1.10 em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.

Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que não ocorreu no caso vertente.

Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, uma vez que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO. FORMA DE DISSOLUÇÃO REGULAR DE PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO.

INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A responsabilidade tributária de terceiro demanda desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN). II. Embora a ausência de funcionamento da pessoa jurídica no domicílio fiscal signifique abuso do direito (Súmula n 435 do STJ), o distrato devidamente registrado no órgão público e provido de certidão de regularidade fiscal não recebe esse tratamento. III. A extinção de organização empresarial mediante a manifestação de vontade dos sócios representa um negócio legítimo. Desde que as exigências previstas para a formalização e a eficácia do ajuste sejam observadas, não se verifica excesso na liberdade de associação. IV. Segundo os autos de origem, Cico - Centro Integ. Conv. Odont. N. H. S/C Ltda. foi extinta mediante distrato, datado de 07/2001 - antes da distribuição da execução fiscal -, com registro no órgão competente e a exibição de certidão negativa de débitos. O redirecionamento se torna inviável. V. Existe naturalmente a possibilidade de responsabilização com fundamento na partilha dos bens sociais. VI. O Código Civil prevê que, depois do encerramento da liquidação, o credor não satisfeito tem o direito de exigir do sócio o pagamento de montante proporcional ao quinhão recebido e processar o liquidante por perdas e danos (artigo 1.110). VII. A Fazenda Pública, porém, deve instaurar um procedimento específico para obter o ressarcimento. Não pode fazê-lo nos autos da execução, seja porque o título executivo inclui apenas o nome da organização empresarial, seja porque a causa de pedir vem limitada pela noção de desvio de personalidade jurídica. VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00010695220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018

..FONTE_ REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

Expediente Nº 2658

EXECUCAO FISCAL

0024070-28.2009.403.6182 (2009.61.82.024070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASICO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Fls. 433/434: Intime-se a parte executada para manifestação.

Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016059-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X WAGNER VILLAR DA SILVA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de crédito decorrente de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, o qual não se amolda ao conceito de dívida não tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos, consolidou entendimento pela impossibilidade de ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, de forma que seria necessária a formação de título executivo por meio de ação própria, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO

QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM

DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A inunguê de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.350.804/ PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 28/06/2013).

Com efeito, após o julgamento do recurso acima transcrito, a MP n. 780/2017 (convertida na Lei 13.494/2017), incluiu o 3º no art. 115 da Lei 8.213/1991, que preceitua o seguinte:

3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Essa inovação legislativa, no entanto, só pode ser aplicada a situações ocorridas após a vigência da nova lei. Nesse sentido, o Ministro Herman Benjamin pontuou, em decisão monocrática exarada no REsp n. 1.775.201, que a inovação trazida pela Lei 13.494/2017, que acrescentou o 3º ao art. 115 da Lei 8.213/1991, não possui aplicação no presente caso, tendo em vista que o crédito foi constituído anteriormente à vigência da MP 780/2017 (convertida na Lei 13.494/2017) (STJ, REsp 1.775.201, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 03/12/2018, Dje 07/03/2019).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014700-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 33/48, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Às fls. 49/71 a excipiente oferece como garantia da execução fiscal debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 73/79).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidianda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.

2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.

3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.

4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o a aquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de idir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis,

demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.

4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.

5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TRF.

7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.

11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, por ora, dê-se vista à exequente acerca da nomeação de bens realizada às fls. 49/71, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Expediente Nº 2660

EXECUCAO FISCAL

0002697-87.1999.403.6182 (1999.61.82.002697-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MARKETING DIRETO CONSULTORIA LTDA X EDUARDO ALBERTO BRITO DE SOUZA ARANHA(RN003687 - ROBSON MAIA LINS) X MARIA COLBANO DE SOUZA ARANHA(SP198524 - MARCELO MENNITTI)

Converta-se o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o (a) executado (a) do prazo para eventual oposição de embargos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0045000-82.2000.403.6182 (2000.61.82.045000-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA X AVEDIS KARABACHIAN(SP230259 - SABRINA GIL SILVA MANTECON)

Ante a certidão retro, intime-se a parte executada para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro.

Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com o código de baixa 133 - Motivo 21 (Digitalização Voluntária).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054696-45.2000.403.6182 (2000.61.82.054696-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA X AVEDIS KARABACHIAN(SP230259 - SABRINA GIL SILVA MANTECON)

Ante a certidão retro, intime-se a parte executada para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro.

Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com o código de baixa 133 - Motivo 21 (Digitalização Voluntária).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054697-30.2000.403.6182 (2000.61.82.054697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA X AVEDIS KARABACHIAN(SP230259 - SABRINA GIL SILVA MANTECON)

Ante a certidão retro, intime-se a parte (executada/exequente/embargante/embargada) para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro.

Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com o código de baixa 133 - Motivo 21 (Digitalização Voluntária).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036617-13.2003.403.6182 (2003.61.82.036617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA(SP230259 - SABRINA GIL SILVA MANTECON E SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Ante a certidão retro, intime-se a parte executada para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro.

Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com o código de baixa 133 - Motivo 21 (Digitalização Voluntária).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045144-51.2003.403.6182 (2003.61.82.045144-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA(SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Ante a certidão retro, intime-se a parte executada para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro.

Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos com o código de baixa 133 - Motivo 21 (Digitalização Voluntária).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017407-05.2005.403.6182 (2005.61.82.017407-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X JORGE CHAMMAS NETO X OSCAR ANDERLE X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

JORGE CHAMMAS NETO opôs embargos de declaração (fls. 527/529) contra a decisão proferida às fls. 526 nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobridor, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min.

HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055686-26.2006.403.6182 (2006.61.82.055686-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KUEHNE & NAGEL LTDA.(SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES E SP281947 - TACIANA MIWA SHIMOKAWA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002866-93.2007.403.6182 (2007.61.82.002866-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SYSCORP - INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABLANE MONTEIRO VALENTINI) X IRACEMA DA CONCEICAO POLYCARPO

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento ORIGINAL DE PROCURAÇÃO, no prazo, inprorrogável de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.

Publique-se com URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0021996-35.2008.403.6182 (2008.61.82.021996-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1333 - JOY NHOLA REIS) X ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI MACEDO)

Intimem-se as partes para ciência do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046717-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALL LOG TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA.(SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA) X PRISCILA MARTINS FERREIRA

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023076-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE CAPANEMA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 70/84, sustenta a excipiente, em síntese, a inexistência do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas (fls. 86/93).

Às fls. 94/104 a excipiente oferece como garantia da execução fiscal debêntures da Companhia Vale do Rio Doce. Por seu turno, a excipiente recusou o bem oferecido em garantia (fls. 107/113).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, alás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do TRF: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulny, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelação quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.

2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.

3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.

4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de idir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.

4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.

5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

- 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.
- 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.
- 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.
- 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.
- 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.
- 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Como a penhora de valores obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como a exequente se opôs ao bem indicado pela executada, rejeito a nomeação das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023137-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA(CE016005B - MARIA DE FATIMA DE ALENCAR BARROS)

A parte executada apresentou, nos autos da carta precatória n. 196-34.2015.8.06.0217/0, petição nomeada de embargos à execução fiscal (fls. 23/47), na qual alega, em síntese sua ilegitimidade de parte.

Promovida vista à exequente, esta requereu a autuação da peça em autos apartados (fls. 49/50).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que não houve penhora de bens ou apresentação de garantia pelo executado. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, recebo a petição de fls. 23/47 como exceção de pré-executividade.

O executado fundamenta sua ilegitimidade nos seguintes argumentos: (i) nunca teria residido no Estado de São Paulo; (ii) seria isento de declaração do imposto de renda; e (iii) a perda de seus documentos pessoais em 2005.

O crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa n. 80.1.11.092510-58 diz respeito a rendimentos auferidos pelo executado no ano base/exercício 2007/2008, e foi constituído por meio de declaração de rendimentos entregue pelo próprio contribuinte em 27/04/2008.

A presente demanda, portanto, não encontra relação fática com aquela mencionada pelo executado na ação anulatória n. 245-46.2013.8.06.0217. Isso porque não se demonstra neste feito o interesse de algum falsário em se utilizar dos documentos pessoais do executado para fins de declaração de renda pessoal, haja vista a inexistência de benefícios em seu favor.

Importante ressaltar, ainda, que o executado não trouxe nenhum argumento contundente para afastar a cobrança do crédito tributário. Limitou-se a tecer considerações superficiais acerca de sua ilegitimidade, o que não é suficiente para afastar a higidez da certidão de dívida ativa.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053147-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORTOPEDIA CAVALIERE LTDA(SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 99/166, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito exigido.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 168/172).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O Exceção Supremo Tribunal Federal, em 13/11/2014, no julgamento do ARE n. 709.212/DF, reviu a jurisprudência antes consolidada pela Corte e fixou tese no tema 608 no sentido de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, in verbis:

O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Além disso, o E. STF atribuiu à referida decisão efeitos prospectivos:

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Observa-se, no caso vertente, que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é anterior ao julgamento do recurso pelo E. STF, de forma que a prescrição se vislumbraria com o decurso de 30 anos contados do termo inicial ou 5 anos a partir do referido julgado, o que acontecesse primeiro.

Não se verificou o decurso de nenhum desses prazos na presente execução fiscal. Afasto, portanto, a alegação de prescrição.

Por fim, as questões relativas ao procedimento administrativo do parcelamento dos créditos tributários fogem à esfera de atuação deste Juízo especializado, razão pela qual não será apreciado o pedido subsidiário de concessão de parcelamento do saldo devedor, nos termos da Resolução n. 615/09 do Conselho Curador do FGTS e Circular Caixa n. 508/10.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054656-43.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WALTER ZIAUGRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração (fls. 38/41) contra a sentença proferida às fls. 34/35, nos quais sustentou, em síntese, a existência de omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Sabendo que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobridor, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026666-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMTANOS TURQUI HADDAD(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Fls. 55/58 e 59: Defiro vista dos autos fora de cartório. Intimem-se à parte executada para que se manifeste acerca da petição da Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000346-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 240/709, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com a penhora e avaliação de bens imóveis de propriedade da executada (fls. 713/744, 747/748 e 765/771).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ORIUNDOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 18208.048950/2011-15

Afirma a excipiente que os créditos tributários constanciados nas CDAs n. 80.2.14.070037-18, 80.6.14.117735-72 e 80.6.14.117736-53 estariam com a exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento da execução fiscal, em razão da consolidação do parcelamento REFIS instituído pela Lei n. 12.996/14 em 23/09/2015.

Em sua manifestação, a exequente apresentou cópia do processo administrativo que envolveu o pedido do contribuinte de averbação de causa suspensiva da exigibilidade das referidas inscrições com fundamento, exatamente, na existência de parcelamento administrativo dos débitos (fls. 716/744).

Dos documentos apresentados é possível vislumbrar que foi assegurado ao impetrante o direito de compensar as parcelas vincendas do parcelamento previsto na Lei n. 12.996/14 com crédito de FINSOCIAL reconhecido no processo administrativo n. 18186.007263/2010-64.

Conforme despacho decisório de fls. 740, a compensação foi realizada com relação ao saldo devedor do referido parcelamento, mas no âmbito dos débitos existentes perante a Receita Federal, e dos débitos apontados no processo administrativo n. 10880.723105/2016-00.

No que diz respeito aos créditos parcelados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não houve compensação. Assim, o parcelamento que envolvia as inscrições 80.2.14.070037-18, 80.6.14.117735-72 e 80.6.14.117736-53 foi rejeitado na consolidação por ausência de pagamento integral das antecipações.

Não havia, portanto, no momento do ajuizamento da execução fiscal a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos em questão.

II - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ORIUNDOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 13808.000617/95-61

Com relação à CDA n. 80.6.12.006333-63, observa-se que no momento da propositura deste feito havia sentença de procedência do pedido da ora excipiente para deconstituir o crédito tributário constanciando no processo administrativo n. 13808.000617/95-61, o que inclui a mencionada inscrição.

Não existem dúvidas quanto à ciência da exequente quanto ao referido decisum, porquanto apresentou apelação, a qual foi recebida em seu efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, por meio da decisão exarada em 23/02/2015.

Assim, merece prosperar a alegação da excipiente de existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em epígrafe no momento do ajuizamento da execução fiscal.

Importante ressaltar que houve a confirmação da sentença em segunda instância, com trânsito em julgado em 21/01/2019, conforme extratos de andamento processual e acórdão que faço juntar aos autos. Desconstituído o crédito tributário oriundo do processo administrativo n. 13808.000617/95-61, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da CDA n. 80.6.12.006333-63.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário materializado no processo administrativo n. 13808.000617/95-61 anterior ao ajuizamento da execução fiscal, e JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a execução fiscal em relação à CDA n. 80.6.12.006333-63, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, dê-se vista à exequente para que apresente as certidões de matrícula atualizadas dos imóveis elencados na petição de fls. 765/771.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 2661

EXECUCAO FISCAL

0038378-21.1999.403.6182 (1999.61.82.038378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDPLAST COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DELCIO IGNACIO(SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE) X CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE X JORGE LUIZ VIEIRA MOURALD(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO E SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE) X VANILSON JOSE DA SILVA(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO E SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE)
Fls. 204/211 Defiro a prioridade de transição e os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado DELCIO IGNACIO. Convento o bloqueio judicial em penhora. Efetue a secretaria transferência dos valores em conta à ordem do juízo. Intime-se o (a) (s) executado (a) (s) do prazo para eventual oposição de embargos. Caso decorra in albis, abra-se vista à Exequente nos termos determinados às fls. 226/226v. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031270-04.2000.403.6182 (2000.61.82.031270-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA(SP386882 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA)

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que os autos permaneceram sobrestados de 07/06/2005 até 06/11/2017, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada de manifestação da parte executada, a exequente se manifestou por sua inócorrença. Especificamente em relação ao fato do arquivamento ter ocorrido com fundamento no baixo valor da demanda e não em observância ao artigo 40 da LEF, existe entendimento consolidado pela jurisprudência no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 10522/2002 não suspende o prazo prescricional, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/2002 E DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 75/2002. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEF. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.064852-98 (fls. 03/06), de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). - Tem-se decidido em iterativa jurisprudência, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, que o executivo fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, em homenagem à racionalidade do sistema que prima pela celeridade e economia processuais. Isso porque, o custo-benefício do executivo fiscal de pequeno valor não resta verificado quando sopesado o valor arrecadado com o dispêndio da máquina judicial. - O arquivamento das execuções fiscais de pequeno valor também encontra amparo na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. - Nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, não há previsão legal que determine a suspensão do prazo prescricional, o que afastada a aplicação do 2º e caput, do artigo 40 da LEF e da Súmula 314/STJ. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/08, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da ciência que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. - No caso, a execução fiscal foi proposta em 03/04/98, com citação da executada por edital em 16/09/99 (fl. 16). Não localizados bens a serem penhorados (fls. 27/33), a União requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em razão do baixo valor (fl. 55 - em 28/02/2001), pedido deferido em 22/11/2001, com ciência da requerente em 29/11/2001 (fl. 56). Instada a se manifestar, a exequente reiterou o pedido de arquivamento (fl. 58 - 24/06/2003) e, posteriormente, requereu penhora on line. (fls. 61/62 - em 07/02/2007), a qual restou negativa (fl. 69/70). Em 06/07/2012, sobreveio a sentença julgando extinta a execução (fls. 80/82). - A teor da cronologia narrada, constata-se que o feito permaneceu paralisado durante um período superior a cinco anos, a partir do deferimento do pedido de arquivamento dos autos (22/11/2001) até o pedido de penhora (07/02/2007). - Considerando a inércia do exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, bem como a ausência de causa suspensiva e/ou interruptiva (fl. 95), de rigor a extinção da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. - Apelação improvida. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0001304-34.2013.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Monica Nobre, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016) Por fim, no que diz respeito à ausência de intimação da exequente acerca da decisão de deferiu o pedido de arquivamento, observa-se que a própria Fazenda Nacional renunciou à intimação para ciência da decisão que viesse a conceder o pedido (fls. 24/25). Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ela interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda ao não pagar os tributos ora exigidos, bem como sua não localização se deu em razão de não ter mantido seu endereço atualizado nos cadastros oficiais. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desarmamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003210-85.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMONE NOWAK PASSOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 15/25, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário.

As fls. 29/42 a excipiente oferece como garantia da execução fiscal debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e recusou a garantia ofertada (fls. 43/47).

Devidamente intimada para apresentar documentação comprobatória da adesão da excipiente ao programa de parcelamento (fls. 64/65), a excepta cumpriu a determinação às fls. 67/72.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

O crédito mais antigo exigido data de 28/04/2000 (fls. 04/08). Além disso, a constituição dos créditos se deu em 31/07/2003, por meio de confissão de débito fiscal em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 71). Dessa forma, afasta-se a decadência do crédito tributário.

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reipsiú se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 05/09/2006 (fls. 71). Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 27/09/2010, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 05/10/2010 (fls. 10), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.

118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Como a penhora de valores obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como a exequente se opôs ao bem indicado pela executada, rejeito a nomeação das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.

Defiro, portanto, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2662

EXECUCAO FISCAL

0584683-74.1997.403.6182 (97.0584683-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI E CIA/ LTDA(SP146963 - PATRIZIA ZANINI E RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Fl. 562: Diante da certidão de fls. 561, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos depósitos de fls. 375/376 em renda a favor da parte exequente, conforme solicitado às fls. 562.

Após, intime-se a exequente para imputação dos valores, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (vinte) dias.

No mesmo prazo do parágrafo anterior, a fim de ser apreciada a utilidade da medida requerida afl. 502, apresente a exequente, planilhas de entregas de declarações de renda da empresa executada dos últimos exercícios. Publique-se. Cumpra-se e intime-se mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0561382-64.1998.403.6182 (98.0561382-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X FRANCISCO PINTO PEREIRA X MARISTELA KELLER(SP057849 - MARISTELA KELLER) X RUY DE MELO OLIVEIRA

Fls. 216/217: a parte coexecutada não comprova nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a constrição realizada às fls. 163.

Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001763-32.1999.403.6182 (1999.61.82.001763-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CHOUPANA AUTO POSTO LTDA X CHOU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C X CHOU HSIU JUNG X CHOU HSIU I X CHOU HSIU PIAO(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Intime-se o petionante de fls. 96/105 para regularizar a representação processual com os documentos pertinentes.

Intime-se também para que se proceda à indicação precisa da parte coexecutada titular do direito pleiteado.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029221-48.2004.403.6182 (2004.61.82.029221-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEELER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP131077 - ELIAS GOMES LISBOA) X VANDOIL MONTEIRO SILVA

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 140/154, sustenta o excipiente JOSÉ CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Promovida vista a excepta, esta manifestou sua concordância com o pedido do excipiente e requereu a suspensão do feito, nos termos da Portaria PGFN n. 396/16 (fls. 156/159).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente pela parte exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada, para excluir a excipiente do polo passivo da presente execução.

Deixo de decidir acerca de eventual condenação da parte exequente em honorários advocatícios, porquanto se verifica que a matéria está afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o tema 961, motivo pelo qual caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Expeça-se o necessário ao imediato levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre conta de titularidade do excipiente JOSÉ CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS (fls. 117).

Quanto ao pedido de cancelamento do protesto, nada a apreciar, pois o título indicado na certidão acostada às fls. 154 é diverso daquele exigido neste feito.

Por fim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 158/159 e SUSPENDO o feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036803-02.2004.403.6182 (2004.61.82.036803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMP & MICROS INFORMATICA LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022281-33.2005.403.6182 (2005.61.82.022281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACOM COMERCIAL LTDA(SP242577 - FABIO DI CARLO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 103/131, sustentam os excipientes, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário, e a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo.

Instada a se manifestar, a excepta apresentou nova certidão de dívida ativa, com a exclusão parcial dos débitos exigidos no presente feito (fls. 153/180).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da substituição do título executivo que instruiu o pedido inicial, a exequente reconheceu a inexigibilidade dos débitos com data de vencimento compreendida entre 12/02/1997 e 11/01/1999 (fls. 04/27), e mantém a cobrança dos débitos restantes, com vencimento de 10/02/1999 a 10/01/2000.

Assim, passo a análise da alegada prescrição quanto ao período remanescente.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito remanescente mais antiga data de 10/02/1999 (fls. 159/180) e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração, cuja constituição se deu regularmente em 13/08/2004 (fls. 154). Não há que se falar, portanto, em decadência.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em abril/2005.

Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 30/06/2005 (fls. 39), interrompeu-se o prazo prescricional.

Não se observou, tampouco, paralisação pelo prazo de 5 (cinco) anos, o que afasta inclusive eventual prescrição intercorrente.

Afasta-se, assim, qualquer alegação de transcurso de prazo decadencial ou prescricional no curso do presente feito.

Passo à análise da alegada ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da presente demanda.

No caso vertente, observa-se a inclusão dos sócios excipientes com fundamento na dissolução irregular da empresa executada (fls. 56).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular legítima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

O redirecionamento da execução fiscal ora determinado, entretanto, tão somente tem cabimento com a constatação do não funcionamento da empresa no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, e a paralisação das atividades sem aviso aos referidos órgãos deve ser constatada através de oficial de justiça, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, já é assente a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA - AR NEGATIVO PARA

DISSOLUÇÃO IRREGULAR: INSUFICIENTE (...).4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o descumprimento, pelo sócio gerente, da obrigação legal de manter atualizados os cadastros empresariais, provoca sua responsabilidade na forma do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (Súmula nº. 435). Contudo, a circunstância deve ser verificada pelo Oficial de Justiça.5. O

cadastro administrativo da inatividade, assim como a devolução do aviso de recebimento (AR negativo), são insuficientes para o estabelecimento de presunção de dissolução irregular.6. No caso concreto, não há prova de ato passível de responsabilização do administrador, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional.7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0019196-72.2016.4.03.0000, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, Sexta Turma, j. 18/10/2018, e-DJF3 25/10/2018). PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. DESCABIDA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. RECURSO PROVIDO.- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Súmula 435/STJ.- É assente que para a configuração da dissolução ilegal é preciso que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.- No caso em exame não há notícia de dissolução irregular da sociedade constatada por meio de oficial de justiça, uma vez que, após o retorno do AR negativo endereçado para a pessoa jurídica, a exequente requereu a citação da empresa na pessoa do sócio gerente, cuja certidão do oficial de justiça noticiou que no endereço indicado ele não foi encontrado. Em 04/03/2004, a credora requereu sua inclusão no polo passivo, bem como a citação editalícia da empresa e do sócio, cujo pedido foi deferido e o ato realizado em 08/09/2004. Como a exequente não comprovou atos do administrador com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social, bem assim considerado que a configuração da dissolução irregular não foi constatada por oficial de justiça, é descabido o redirecionamento do feito, visto que o não pagamento da dívida, por si só, segundo entendimento do STJ, não é causa para a inclusão do sócio na demanda, ex vi da Súmula 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.(...)- Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 0002316-04.2013.4.03.6113, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, j. 19/09/2018, e-DJF3 19/10/2018).

Em conclusão, o redirecionamento aos sócios, no presente feito, não encontrou guarida em suficiente fundamento de dissolução irregular da empresa executada, razão pela qual devem ser excluídos do polo passivo do presente feito.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer a decadência dos débitos com data de vencimento compreendida entre 12/02/1997 e 11/01/1999 e também para reconhecer a ilegitimidade de MILTON ABRAMOVICH e DOROTHY ABRAMOVICH para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.

Intime-se a empresa executada sobre a substituição da certidão da dívida ativa às fls. 153/180, com o envio das respectivas cópias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a exequente se manifestar, expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042311-89.2005.403.6182 (2005.61.82.042311-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X RONALDO COSTA BARRETO EPP

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Caso seja positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0007682-55.2006.403.6182 (2006.61.82.007682-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAINTECH INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA X FRANCISCO CARLOS CEONI(SP122627 - CLEUVIA MALTA BRANDAO) X SEBASTIAO EDUARDO LIMA

Diante da consulta da Restituições Judiciais On-Line, cuja juntada determino, resta prejudicado o pedido de fl. 296.

Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029292-45.2007.403.6182 (2007.61.82.029292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X AMANDA APARECIDA BRITO

Às fls. 186/205, a empresa executada pugna, em síntese, pela desoneração do saldo existente em aplicação no Banco Bradesco, utilizado como caução de carta de fiança.

A devida análise do caso concreto revelou que a garantia não foi apresentada no presente feito executivo, mas sim para garantir os processos administrativos 10283.006705/2003-16 e 10283.005950/2005-78, em trâmite perante o órgão fiscalizador.

Tendo em vista que o crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa exigida no presente feito executivo foi inscrito tão somente através do processo administrativo 10283.005950/2005-78, foge do escopo da presente relação processual a pretendida ordem judicial para a solução da pendência administrativa que recai sobre a aplicação financeira.

Esclareça-se, contudo, que o reconhecimento da quitação do crédito tributário exigido no presente processo, e a consequente sentença de extinção do feito, é suficiente para eximir a parte executada de quaisquer constrições que tiveram relação exclusivamente com o débito que originou a presente execução fiscal.

Defiro parcialmente, assim, o pleito formulado apenas para determinar a efetiva liberação de quaisquer constrições que recaiam sobre o patrimônio da parte executada, em relação a quaisquer bloqueios realizados para garantir a satisfação da dívida exigida no curso da presente execução fiscal.

Serve a presente decisão como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016833-40.2009.403.6182 (2009.61.82.016833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se e após intime-se a parte exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000002-30.2009.403.6500 (2009.65.00.000002-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 221/259: constata-se que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, conforme documentação acostada aos autos.

O presente feito reclama, portanto, a aplicação da tese fixada por ocasião do julgamento do REsp. 1.694.261/SP, submetido ao regime dos recursos repletivos, em que ficou determinada a suspensão de todos os atos constritivos contra empresas em recuperação judicial, em execução fiscal.

Portanto, determino a imediata suspensão do presente feito executivo.

Recolha-se a carta precatória expedida, independente de cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025083-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X MARCELO KAUFFMANN

Em exceção de pré-executividade acostadas às fls. 80/85, o coexecutado MARCELO KAUFFMANN sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário na data da sua citação, em decorrência do redirecionamento do presente feito executivo.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas, e requereu o bloqueio de valores de contas da empresa executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 87/95).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não assiste razão à exequente ao alegar a prescrição para o redirecionamento do feito determinado em 09/10/2013 (fls. 76).

Da análise das informações presentes nos autos, constatou-se que o redirecionamento foi deferido tão somente após a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, conforme constatado das informações presentes na certidão do oficial de justiça em 28/08/2012 (fls. 58), ocasião em que se constata que a empresa devedora deixara de funcionar no endereço cadastrado, e sem prestar as informações pertinentes aos órgãos oficiais.

Nesse contexto, é cediço que o prazo prescricional não tem início enquanto não é possível à parte o exercício do seu direito.

Com efeito, no presente caso, o redirecionamento da lide ao sócio da empresa executada teve como fundamento a dissolução irregular da pessoa jurídica.

Ora, não haveria com redirecionar a execução contra os sócios antes da dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual o prazo prescricional não poderia fluir antes dessa constatação.

Em situações como essa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em aplicar a teoria da actio nata, a qual consagra o brocardo contra non valentem agere non currit praescriptio (a prescrição não corre contra quem não pode agir). Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

No caso dos autos, foi constatada dissolução irregular da empresa somente em 28/08/2012, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 58. Por seu turno, a determinação para incluir os sócios da empresa no polo passivo da execução se deu em 09/10/2013.

Após a constatação da dissolução irregular e a partir da decisão que determinou o redirecionamento do feito, não se observou, tampouco, a paralisação do feito por período superior a cinco anos.

Nesse sentido, deve ser afastada, portanto, a alegada prescrição para o redirecionamento do feito ao sócio da empresa executada, ora excipiente.

Tendo em vista que o fracasso da tentativa de penhora já determinada às 50/53 se deu exclusivamente por conta da conduta da empresa executada, o que inclusive justificou o redirecionamento do feito ao sócio excipiente, considero incabível nova penhora de bens da empresa, como requer a parte excipiente.

Por sua vez, deve ser reconhecida a pertinência do pedido de pesquisa e bloqueio eletrônico dos valores dos coexecutados em instituições financeiras, através do sistema BacenJud, como requer a exequente.

Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos coexecutados, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032401-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELOIM TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP229840 - MARGARIDA APARECIDA DURAM)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 122/141, sustenta o excipiente, em síntese, a inexistência do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito (fls. 44/49).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusive na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO.

EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.3. A manifestação da exequente torna-se imprevidível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2018)

Passo à análise do mérito.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despiciecia a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida.

Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TRF: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por embargar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

E nada impede, outrossim, que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserida no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004762-98.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução nº 0037216-97.2013.403.6182.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005963-28.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MB ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 34/38, sustenta o excipiente, em síntese, a nulidade do título executivo.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito (fls. 41/52).

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida.

Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TRF: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulny, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afianço, assim, a alegação da nulidade da CDA. Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. 2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. 3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. 4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o a aquele que paga em dia todos os tributos, e tomaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplimento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TRF. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para atos contrários de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substituiu os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

E nada impede, outrossim, que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserida no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Quanto ao pedido de desconstituição da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, a parte executada não demonstrou nenhuma hipótese suficiente para justificar tal medida, razão pela qual deve prevalecer a constrição determinada no curso do presente feito.

Tendo em vista a comprovação da penhora às fls. 30, e ainda a necessidade de aguardar a conclusão do processo falimentar, o presente feito deve ser encaminhado ao arquivo sobrestado.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a pendência do processo falimentar, determino a suspensão do andamento do presente feito, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 08/42, sustenta a parte excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 46/55).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não assiste razão à parte excipiente ao alegar a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.

Constata-se que os títulos executivos estão devidamente instruídos, e contendo as informações necessárias para a sua regular formação, inclusive com a suficiente delimitação do crédito cobrado.

De outra parte, os excipientes não trouxeram aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa.

No caso, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus de realizar a demonstração inequívoca para elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita, conforme já assentou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA.

APLICABILIDADE.1. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.2. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que bem fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999).3. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, preveem expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, parece-me atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN.4. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional).5. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor.6. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035373 - 0031598-84.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/05/2018)

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da CDA.

Quanto à alegação de inexigibilidade do crédito tributário, vê-se que é típica de embargos à execução fiscal.

Outrossim, verifica-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação dos argumentos tecidos.

Frise-se, ainda, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2018)

Diante do exposto(a). PA 1,10 REJEITO a exceção de pré-executividade, no que diz respeito à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa;

b) NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade quanto à alegação de inexigibilidade do crédito tributário.

Defiro o pedido formulado pelo executado de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual foi corroborado pela Declaração de Hipossuficiência juntada às fls. 28. Anote-se.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para se manifestar, expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035361-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W KALLAS IMPORTACAO, COMUNICACAO E MARKETING LTDA.(SP183190 - PATRICIA FUDO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 62/73, a empresa executada sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário objeto da presente demanda executiva.

Instada a se manifestar, a excepta reconheceu, após análise administrativa, a prescrição dos débitos inscritos na CDA 80.6.12.044194-20 (Fls. 156/172), e refutou as alegações formuladas em relação às demais inscrições (fls. 76/124).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

As fls. 127/134, a exequente manifesta o reconhecimento da prescrição do crédito tributário inscrito nas CDAs 80.6.12.044194-20 e 80.7.12.018193-01, razão pela qual fica afastada a sua cobrança.

Passo à análise da alegada prescrição quanto aos demais créditos.

A contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N.

Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.

Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRG no AG 410358/SP, dentre outros).

A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais.

Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).

Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de violar o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80.

Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado.

Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.

No presente caso, dentre os créditos sobre os quais remanesce a dívida a respeito da alegada prescrição, observa-se que o vencimento mais antigo ocorreu em 2004, e a data da constituição mais antiga foi em 30/07/2008 (fls. 89), quando o contribuinte tomou conhecimento da decisão que não homologou a compensação.

Assim, constata-se a regular constituição do crédito tributário, pois em nenhum caso foi ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Em casos da espécie, considera-se o termo a quo do prazo prescricional a partir do escoamento do prazo para apresentação de defesa, na hipótese de inércia do contribuinte, situação em se se fixaria o termo inicial mais longínquo para a análise da prescrição alegada.

Com o ajuizamento da presente demanda em 05/08/2013, e considerando a fixação do termo inicial da prescrição após o prazo de trinta dias a partir da notificação mais antiga realizada (30/07/2008), constata-se o ajuizamento do presente feito antes do escoamento do prazo prescricional quinquenal.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 24/09/2013 (fls. 48), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional a partir do ajuizamento do feito.

Não se observou, tampouco, paralisação pelo prazo de 5 (cinco) anos, o que afasta inclusive eventual prescrição intercorrente.

Afasta-se, assim, qualquer alegação de transcurso de prazo decadencial ou prescricional no curso do presente feito.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada tão somente para reconhecer a prescrição do crédito tributário inscrito nas CDAs 80.6.12.044194-20 e 80.7.12.018193-01.

Intime-se a União para que se manifeste expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04..

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Aguardar-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução nº 0006106-46.2014.36182.

Demais disso, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047133-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CETHRO PROMOCOES S/S LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 61/85, sustenta o excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 87/91).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60

(sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os

requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat per simples cálculo aritmético, proporcionando ao

executado meios para se defender. Assim, despicenda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não

estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa

previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba

honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida.

Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL. 1.025/69.1. A leitura da sentença

revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as

leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.3.

Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar

em multa confiscatória.5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto

TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.7. Apelação desprovida. (TRF 3ª

Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauli, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA.

COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelação quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação

tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo

excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco.

Precedente do E. STF.3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação

Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas

obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente

da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas,

garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o

percentual ora aplicado está coadunado com o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O

CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA

EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o

art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios

processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele

apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de

punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a

atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de

recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição

Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente

caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código

Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do executado e não se

confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substituiu os

honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária

em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz

Cotrim Guimarães; d.u.)

E nada impede, outrossim, que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.

1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

Precedentes.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e

improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa

executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054133-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR

BOGIANI JUNIOR)

Defiro a substituição da CDA requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveitou, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos.

Destarte, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033851-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALZIRA HELENA BARBOSA TEIXEIRA(SP053418 - NANCY DE PAULA SALLES)

ALZIRA HELENA BARBOSA TEIXEIRA opôs embargos de declaração (fls. 115/120) contra a sentença proferida às fls. 111/113, nos quais sustenta, em síntese, erro material e ausência de fundamentação específica.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho parcialmente.

No caso vertente, verifica-se que a decisão de fls. 111/113 possui um erro material, pois se referiu à parte embargante, pessoa física, como se pessoa jurídica fosse.

Assim, onde se lê: a empresa executada..

Leia-se: a excipiente.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação específica, necessário pontuar que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes se já houver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) (STJ, EDcl no MS n. 21.315 /DF, Relatora Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração e integro a decisão de fls. 111/113, mediante a fundamentação supra.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0038213-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FELIPE TORRES DO AMARAL(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Diante do depósito judicial do valor integral do débito (fls. 20/27, 34 e 35/37), DOU POR GARANTIDA a presente execução fiscal.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(a) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades negociais.

Nesse sentido já se manifestou o STJ, in verbis:

SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil a legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015).

Assim, DEFIRO o pedido de sustação do protesto relativo ao crédito consubstanciado na inscrição n. 80.1.15.006509-33.

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao cartório responsável pelo registro da sustação do protesto.

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042071-51.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 41/62, sustenta a excipiente, em síntese, excesso de execução.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 64/74).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - MULTA MORATÓRIA.

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em outubro de 2014, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acera do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIENCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.

3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.

4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.

5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

II - JUROS.

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0063702-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELOIM TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 23/33, sustenta o excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 44/49).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifique que o valor discutido ultrapassa 60

(sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os

requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat per simples cálculo aritmético, proporcionando ao

executado meios para se defender. Assim, dispensada a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não

estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa

previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba

honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida.

Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauty, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATORIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA, COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso primária o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tomaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATORIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de idirir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

E nada impede, outrossim, que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.1. A matéria inserida no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumúlada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027761-06.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X HANDBOOK STORE CONFECcoes LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE)

A questão atinente à possibilidade da prática de atos constitutivos, contra empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, encontra-se afetaada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, diante dos documentos acostados às fls. 64/72, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0060891-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDROMECANICA N F LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 25/35, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o arquivamento do feito nos termos da Portaria PGFN n. 396/16 (fls. 37/40).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculo ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatuir mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidienga a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

Por fim, a inicial veio regularmente acompanhada da CDA, que contém todos os elementos indispensáveis à identificação do tributo cobrado, estatuídos no art. 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/80. Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Assim, não há necessidade da apresentação de demonstrativo de cálculo.

Afasto, portanto, a alegação de nulidade da CDA.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido da exequente e suspendo o feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030921-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L.D.E-LABORATORIO DE DESENVOLVEM ELETRON.IND.COM. LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Às fls. 186/188 a empresa executada apresenta documentação comprovatória do deferimento de recuperação judicial.

A questão atinente à possibilidade da prática de atos construtivos, em execução fiscal, contra empresa em recuperação judicial, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestada.

Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores alcançados às fls. 149/150, via BacenJud.

Cumpra-se. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007862-63.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MULTIGRAIN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 11473878, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007492-84.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da execução fiscal de nº 5000269-51.2016.403.6182.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001642-83.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, ADRIANA PADULA - SP378745

DESPACHO

Intime-se a executada para apresentar procuração em nome da subscritora da petição de Id nº 9886132, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pre- executividade oposta.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2890

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040959-96.2005.403.6182 (2005.61.82.040959-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025083-38.2004.403.6182 (2004.61.82.025083-7)) - O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SPI05465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SPI69042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Cumpra-se a parte final de fl. 375.Fls. 374 vº - Preliminarmente, determino que este despacho sirva de Ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, para que informe os valores que se encontram à disposição deste juízo, referente a estes autos. Com a resposta, intime-se a embargada, ora exequente, para que diga se o valor corresponde à integralidade do débito exequendo. Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041821-33.2006.403.6182 (2006.61.82.041821-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049775-04.2004.403.6182 (2004.61.82.049775-2)) - CARLOS ALBERTO CIPPONERI X MARCOS BARG(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SPI74127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SPI223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMING) X INSS/FAZENDA(SPI20719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Folhas 230/231 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido à fl. 229.Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fl. 232.É o relatório. Decido.Preliminarmente, os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada, haja vista que o pedido formulado foi analisado em sua inteireza.Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Ciência à embargante.Silente, cumpra-se o despacho de fl. 229, remetendo-se os autos ao arquivo.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006691-45.2007.403.6182 (2007.61.82.006691-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028854-53.2006.403.6182 (2006.61.82.028854-0)) - MULTICONSULT CONTABIL LTDA. (SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SPI63845 - ANDRE LUIZ AMERICO DA SILVA E SPI82298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 243/247 - Diga a embargante, em 05 dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004374-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008661-36.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SPI138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026928-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028898-57.2015.403.6182 ()) - ITABRASA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SPI066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por ITABRASA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - ME, em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula, em apertada síntese, o reconhecimento de nulidade das CDAs que instrumentalizaram esta ação; a inexistência da multa moratória em virtude sob a alegação de denunciação espontânea realizada pelo contribuinte; a inconstitucionalidade da SELIC, a inexigibilidade da cobrança cumulativa de multa moratória, juros, da correção monetária, bem como do encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos fls. 11/220.Pela decisão de fl. 221 e verso, os presentes embargos foram recebidos destituídos do efeito suspensivo.Impugnação às fls. 223/230, requerendo a rejeição dos pedidos deduzidos pela embargante na inicial.À fl. 231, foi proferida decisão facultando a apresentação de réplica pela embargante, bem como para as partes especificarem a produção de provas em juízo.A embargante requereu a exibição de cópia integral dos processos administrativos fiscais que originaram as CDAs em cobrança nos autos da demanda fiscal apensa (fls. 232/233). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 234).À fl. 125, foi deferido o prazo de trinta dias para que a embargante apresentasse a cópia do processo administrativo.O prazo decorreu sem a manifestação da embargante (fl. 235 verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. Passo ao exame do mérito, ante a ausência de questões preliminares suscitadas pelas partes.Da alegação de nulidade das CDAsAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.Assim, rejeito o pleito formulado.Da alegação de denunciação espontâneaConsiderando a hipótese de denunciação espontânea (art. 138 do CTN), a multa ou penalidade pode ser excluída, desde que o devedor realize o pagamento do tributo ou, se for o caso, faça o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante depender de apuração. Contudo, não se considera espontânea a denunciação apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138, parágrafo único), lembrando, ainda, que o pagamento deve ser integral (principal mais os juros, multa e correção monetária). In casu, inaplicável o benefício da denunciação espontânea, consoante dicação da Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:O benefício da denunciação espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.Assim, incabível a alegação de denunciação espontânea, que repelo, vez que as CDAs que aparelham a demanda fiscal apensa (processo nº 0028898-57.2015.403.6182) albergam créditos tributários constituídos por meio de declarações apresentadas pelo contribuinte, que não foram quitados no momento oportuno.Logo, rechaço a alegação da embargante.Da alegação de ilegalidade do encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis:TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.)TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substituído, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).Rejeito, assim, a alegação apresentada. Da cumulação da cobrança de correção monetária, multa e juros moratórios Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção monetária, multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicação da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis:São variadas as modalidades de sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, e a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário.Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis:Cumulação de acréscimos (...)No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber : a correção monetária restabelece o valor corroído pela

inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação correção monetária, juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Da alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC Impugna a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em REsp nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelência Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque: (...) A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária, em face do princípio da legalidade em matéria tributária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispõe sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos lícitos para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insista-se, ainda, que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A propósito, a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que a taxa SELIC é constitucional, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NÃO CONHECIMENTO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. - A alegação de ilegalidade da inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não merece ser conhecida. Não obstante o nome dos sócios conste das CDAs, a demanda foi proposta exclusivamente em face da devedora principal, cuja execução fiscal foi garantida mediante penhora efetivada com bens da empresa executada, não bens dos sócios. - Não se conhece da apelação, na parte em que se insurge contra a cobrança de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos autônomos e administradores, nos termos da Lei nº 7.787/89, porquanto tal exação não consta das CDAs. - Os créditos foram constituídos dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 150, 4º, do CTN. - Após o lançamento, a Fazenda dispunha do prazo de 5 (cinco) anos, para propor a respectiva ação de cobrança (CTN, artigo 174, parágrafo único, inciso I, na redação anterior à LC 118/05). A citação do devedor foi efetivada dentro do prazo prescricional - Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. - É assente o entendimento jurisprudencial, acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa SELIC. - Honorários advocatícios mantidos em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece na fixação da verba honorária a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelo parcialmente conhecido e parcialmente provido. (AC 00452131520054036182-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416937- JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2017

..FONTE: REPUBLICAÇÃO) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. Destarte, devem ser rejeitadas as manifestações apresentadas pela embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba honorária sucumbencial, tendo em vista a previsão do encargo-legal no Decreto-Lei nº 1.025/69 albergado pelas CDAs que aparelham a demanda fiscal apensa. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028656-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033047-09.2009.403.6182 (2009.61.82.033047-8)) - MR. BROWNSTONE CONFECÇÕES LTDA. EPP(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 146/156 - Preliminarmente, intime-se a embargante para que formule os quesitos da prova pericial requerida, para que seja apreciada a sua pertinência. Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030208-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046617-23.2013.403.6182 ()) - SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 248/253. Compulsando os autos, verifico que houve o bloqueio de valores no valor de R\$ 10.452,67 reais enquanto o valor do débito ultrapassa nove milhões de reais (R\$ 379 dos autos de Execução Fiscal nº 0046617.23.2013.403.6182).

2. Assim, intime-se a parte embargante, para que, no prazo de 15(quinze) dias, complemente a garantia da execução, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0081028-49.2000.403.6182 (2000.61.82.081028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO NEURO PSQUIATRIA DE SAO PAULO S A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA E SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração AD JUDICIA, com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como cópia dos seus atos constitutivos. Na mesma oportunidade deverá indicar o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento determinado na sentença de fl. 57. Após, cumpra-se a sentença de fl. 57. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011965-63.2002.403.6182 (2002.61.82.011965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIRAPLAST INUDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REINALDO MIRANDA CAVAZZANI(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 33/37. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por REINALDO MIRANDA CAVAZZANI, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 42/47.É o relatório.DECIDO.A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 42/47).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos ora executados. Incabível a condenação da exequente na verba honorária sucumbencial, tendo em vista a ausência de pretensão resistida nos autos, a teor do que dispõe o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017513-30.2006.403.6182 (2006.61.82.017513-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOSSA OUTUBRO COMERCIAL LTDA-SUC.COMERCIAL OU X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

Fls. 120/127 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0028854-53.2006.403.6182 (2006.61.82.028854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTICONSULT CONTABIL LTDA.(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES)

Fls. 130/142 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0034232-53.2007.403.6182 (2007.61.82.034232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS)

Fl. 137 - Indefiro o pedido formulado, haja vista que o depósito não foi realizado pela empresa NEXA RECURSOS MINERAIS SA, devendo o valor ser levantado pela executada, conforme os dizeres sentença de fl. 133. Esclareça a executada a razão pela qual o depósito foi realizado pela empresa Votorantim Metais Niquel SA, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, cumpra a executada o primeiro parágrafo de fl. 136. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente acerca da sentença de fl. 133.

EXECUCAO FISCAL

0009108-34.2008.403.6182 (2008.61.82.009108-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILLENNIUM DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPO26750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 170/174, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029694-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LLOYDS TSB BANK PLC(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Vistos etc.Fls. 202/204 e 206/209. A executada noticiou nestes autos a adesão à anistia fiscal para pagamento integral do débito, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.205/15, referente ao Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, razão pela qual postula a liberação da carta de fiança bancária que garante os créditos tributários em execução.Instada nos autos, a União requereu às fls. 164/165, a intimação da executada para comprovar nos autos a opção pelo pagamento nos termos do PRORELIT, bem como o deferimento do pedido na esfera administrativa, sob pena de prosseguimento do feito.A executada, por sua vez, apresentou manifestação acompanhada de documentos às fls. 173/194.A União ofereceu manifestação às fls. 196 e verso, opinando pela manutenção da garantia nos autos até a extinção definitiva da dívida após a homologação definitiva dos pagamentos com prejuízo fiscal.A executada requereu nova intimação da Fazenda Nacional para apresentar manifestação conclusiva, no prazo de trinta dias, acerca da suficiência dos créditos informados para fins de quitação integral dos débitos incluídos no PRORELIT, sob pena de multa, nos termos do art. 77, 2º, do CPC.A União, em outro plano, postulou o indeferimento dos pedidos formulados pela executada na peça de fls. 202/204.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório.DECIDO.Analisando os autos, verifico que a União não opôs resistência quanto ao cumprimento dos requisitos por parte da executada quanto à adesão ao programa de anistia do PRORELIT, conforme manifestação de fls. 196 e verso. Deveras, tendo em vista que a adesão da contribuinte à anistia fiscal foi formalizada nos idos de 2015 (fls. 176/183), concedo à União o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para informar a este Juízo a eventual liquidação dos valores remanescentes, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da executada, nos termos dos artigos 1º, 1º e 2º, ambos da Lei nº 13. 202/2015. Com a resposta, tomem-me conclusos.Intimem-se as partes, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0048451-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMCN ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca da penhora de fls. 104/110, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0021120-65.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de fls. 21/22, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Incabível a condenação do exequente na verba honorária, haja vista que o motivo que culminou no cancelamento administrativo do débito exequendo não foi deduzido pela executada em sua peça às fls. 07/19. Ante o conteúdo da presente decisão, dou por prejudicado o exame da exceção de pré-executividade oposta às fls. 07/19.A Prefeitura é isenta de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053777-02.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059167-84.2012.403.6182 () - ACOS VIC LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL X ACOS VIC LTDA

Fls. 1302/1303 - Ciência às partes. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048425-05.2009.403.6182 (2009.61.82.048425-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017141-23.2002.403.6182 (2002.61.82.017141-2)) - OSVALDO MOURA DE OLIVEIRA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OSVALDO MOURA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 94, intime-se a parte embargante, ora exequente, a fim de que cumpra integralmente a ordem constante às fls. 87/88.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2048

EMBARGOS A EXECUCAO

0034119-50.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058159-33.2016.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA interpôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar multa por infração às normas relativas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, constante das Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 17/22 dos autos.Entende pela ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN.Postula o reconhecimento da imunidade, vez que as multas por declarações incompletas do ISS são indevidas, já que é imune ao recolhimento do tributo.Junta procuração e documentos às fls. 08/22.O Juízo recebeu os embargos à fl. 27, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, apresentada às fls. 29/32, postulando pela improcedência da inicial.É o relatório. Decido.CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, So da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado

da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. José da Silva Pacheco em Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Prescrição: A alegação de prescrição é procedente. Trata-se de multa decorrente de descumprimento de obrigações acessórias - entrega das Declarações, exercício financeiro de 2011. Dispõe o 3º do artigo 113 do CTN que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. - Cobrança de multa pelos mesmos mecanismos aplicados ao tributo. ... clara é a disposição do 3º do art. 113 do CTN, de que a sua inobservância converte-a em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária, o que significa dizer que a sanção imposta ao inadimplente é uma multa que, como tal, constitui uma obrigação principal, sendo exigida e cobrada através dos mesmos mecanismos aplicados ao tributo. (TRF4, 1ª T., AgRegAl2001.04.01.089739-6/rs, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, mai/02). Aplicável, portanto, o CTN ao presente feito. Os respectivos créditos estão sujeitos a lançamento de ofício, no termos do artigo 149 do CTN e artigo 9º do Decreto n. 70.235/197, cujo prazo prescricional tem início com a notificação ao contribuinte do lançamento do crédito, conforme dicação dos artigos 145 e 174 do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ, COFINS E PIS. TRIBUTOS DECLARADO E NÃO PAGO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DECLARADO/PAGO E O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º do CPC, é norma processual, podendo ser aplicada imediatamente aos processos em curso para pronunciar de ofício a prescrição (Súmula 409/STJ; AC 0001489-45.2012.4.01.3506-GO, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma/TRF 1ª Região). A decadência sempre pode ser pronunciada de ofício, no termos do art. 210 do Código Civil. 2. Quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreram os fatos geradores (CTN, art. 173/I); e o termo inicial do prazo prescricional é a data da entrega da declaração pelo contribuinte (Súmula 436/STJ). 3. Quanto ao lançamento suplementar de ofício da diferença entre o valor declarado/pago e o valor efetivamente devido, sem que tenha sido informada a incidência de fraude, dolo ou simulação, o termo inicial decadencial é o fato gerador (CTN, art. 150, 4º); e o termo inicial do prazo prescricional é a notificação do lançamento do débito ao contribuinte (arts. 145 e 174). 4. As multas por descumprimento da obrigação tributária são obrigações acessórias que, pelo simples fato de sua inobservância, convertem-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, 2º). Os respectivos créditos estão sujeitos a lançamento de ofício (CTN, art. 149 e Decreto n. 70.235/1972, art. 9º), cujo prazo decadencial quinquenal tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreram os fatos geradores. O prazo prescricional tem início com a notificação ao contribuinte do lançamento do crédito (CTN, arts. 145 e 174). 5. Não se consumou a decadência nem a prescrição dos créditos objetos das CDAs que instruem a execução fiscal porque não transcorreu o prazo quinquenal decadencial e prescricional. 6. Agravo de instrumento da União/executeante provido. (AG 00670497820094010000, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:1340). Já parte executada foi notificada em 06/06/2011 (fls. 17/22), sendo a execução ajuizada em 23/11/2016, portanto, depois de transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a teor do artigo 174 do CTN. Mesmo que se aplique o artigo 15 do Decreto n. 70.235/72, os 30 (trinta) dias após a notificação para início da contagem do prazo prescricional em nada afetaria seu transcurso, vez que da notificação até o ajuizamento transcorreu mais de 05 (cinco) anos. Não se aplica a causa suspensiva do 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, vez que sua aplicação se dá em relação a créditos não tributários, conforme jurisprudência de adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - LEI Nº 7.940/89: CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (RE 177.935/PE) - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: RE 177.935/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 25.05.2001, p. 18. 2. No concreto, considerando que a constituição definitiva do crédito tributário referente às taxas não pagas no exercício de 1991 ocorreu em 12 OUT 1995, ou seja, 30 dias da notificação do lançamento (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), do qual não houve recurso administrativo, o prazo para a sua cobrança se esgotou em 12 OUT 2000. Ajuizada, portanto, a EF somente em 22 FEV 2001, há de ser reconhecida a prescrição. 3. Inaplicável à espécie a suspensão do prazo prescricional de 180 dias de que trata o 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto sua aplicação é adstrita a crédito não-tributário. (STJ, Resp 08.227/PR, 2T, Rel.(a). Min(a). ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005, p. 355). 4. Apelação provida: Embargos procedentes. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 05/06/2006, para publicação do acórdão. (TRF 1ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000375089, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), DJ DATA:16/06/2006 PAGINA:48). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Prefeitura do Município de São Paulo em honorários advocatícios, que fixo com base no 2º e 8º do art. 85 do novo CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000235-35.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055571-05.2006.403.6182 (2006.61.82.055571-2) - FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
DECISÃO: Vistos, Fl. 532, item ii: Não há que se amoldar o laudo pericial apresentado nestes autos com o parecer produzido unilateralmente pela parte embargante, razão pela qual o pedido resta indeferido. Segue sentença em 04 (quatro) laudas. Int./ SENTENÇA: Vistos, FRUTALAR COMÉRCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com as Certidões de Dívida Ativa n.º 80 2 06 088121-35 e 80 6 06 182143-88. Entende que o crédito tributário está extinto, por força das compensações realizadas com o saldo negativo apurado em dezembro de 1996. Aduz que o agente fiscal não poderia ter condicionado o uso do prejuízo fiscal e da base negativa utilizados no procedimento compensatório a procedência ou improcedência dos débitos decorrentes do Processo Administrativo de nº 13808.005991/2001-62 e que estão sendo discutidos nos autos dos embargos do devedor n.º 029310.61.2010.4.03.6182, ainda pendentes de julgamento. Alega que a cobrança decorrente do Processo Administrativo de nº 13808.005991/2001-62 foi realizada de forma autônoma, sem se considerar o prejuízo fiscal/base negativa apurados na DIPJ/1997, motivo pelo qual assiste ao ora autor o direito de promover o integral aproveitamento de tal saldo negativo de IRPJ/CSLL, o que impõe a convalidação não só do crédito por ela utilizado, mas também da própria compensação efetivada com os débitos do IRPJ/CSLL de abril/1997, com a consequente extinção dos valores em cobro. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 18/332). O Juízo recebeu os embargos às fls. 335, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 339/343 dos autos, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos (fls. 344/367). Foi dada ciência da impugnação e prazo para requerer produção de provas (fl. 368), manifestando-se o embargante às fls. 370/372 e 373/394, requerendo produção de prova pericial e postulando pela procedência dos embargos. Foi deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 395). Questões da parte embargante às fls. 398/404 e manifestação da FN às fls. 411/411 vº dos autos. Petição da Sra. Perita Judicial foi acostada às fls. 417/420, com indicação de seus honorários. A parte autora concordou (fl. 431) e a FN discordou (fl. 432) e a decisão da fl. 433 entendeu pela manutenção do valor postulado pelo auxiliar da justiça. Laudo pericial acostado às fls. 448/505 dos autos. Ciência do laudo às partes, com manifestação da parte embargante às fls. 518/533 e da FN à fl. 594 dos autos. É o relatório. DECIDO. A pretensão deduzida pela parte embargante nestes autos deve ser julgada improcedente. A compensação não restou reconhecida administrativamente, conforme se observa das decisões administrativas a seguir transcritas. No tocante à CDA n.º 80 2 06 088121-35 (fl. 366): Analisando a DIPJ/1997 apresentada pelo interessado, em sua ficha 09 - IR e CSL com Base Rec. Bruta ou Balanc. Susp/Redução, verifica-se saldo negativo de imposto de renda a pagar no montante de R\$ 28.034,66, conforme as alegações de fls. 21/22. Contudo, observamos que o processo nº 13808-005.991.2001-62, cujo extrato figura à fl. 53, indica cobrança inscrita em dívida ativa, referente ao ajuste do período. Assim, vale dizer que o contribuinte não só não possui o crédito mencionado, como, em verdade, é devedor. O processo n.º 13808-005.991/2001-62 se encontra julgado pelo DRJ/SPO (Decisão 08.439 de 07/12/2005), não cabendo a esta equipe revisão de matéria apreciada por instância administrativa competente. Quanto à CDA n.º 80 6 06 182143-88 (fl. 367), acertadamente decidiu a autoridade administrativa: Analisando a DIPJ/1997 apresentada pelo interessado à fl. 52, em sua ficha 11 - Cálculo de Contribuição Social sobre o Lucro, verifica-se saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 109.043,69. Contudo, observamos que o processo nº 13808-005.991.2001-62, cujo extrato figura à fl. 53, indica cobrança inscrita em dívida ativa, referente ao ajuste do período. Assim, vale dizer que o contribuinte não só não possui o crédito mencionado, como, em verdade, é devedor. O processo n.º 13808-005.991/2001-62 se encontra julgado pelo DRJ/SPO (Decisão 08.439 de 07/12/2005), não cabendo a esta equipe revisão de matéria apreciada por instância administrativa competente. Portanto, não procede a alegação de compensação integral do débito hábil a extinguir a execução fiscal em apenso. Ademais, não há informação de decisão judicial autorizando a compensação pretendida pela parte embargante. Conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outro ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuintes ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91 ou da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199). No período em que pretende a parte embargante a compensação, esta somente era possível desde que feito a requerimento do contribuinte, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, a teor do artigo 170 do CTN, o que não ocorreu. Portanto, não há compensação autorizada, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. 2.. (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004). Na consideração da sra. Perita, às fls. 501/503, restou consignado em desfavor da parte embargante o quanto segue: As condições previstas na lei devem ser preenchidas pelo contribuinte que quer compensar e a autoridade fiscal tem o poder de fixar as condições e garantias para a compensação dentre dos limites da lei específica. Os valores confessados pela Embargante em suas obrigações acessórias (DIPJ/97) e (DCTF/97) foram confessados erroneamente. A responsabilidade das informações ofertadas ao Fisco é de responsabilidade dos contribuintes, resultando na ausência de liquidez e disponibilidade dos créditos para fins de ressarcimento/compensação... Os valores declarados nos assentamentos fiscais são divergentes dos assentamentos contábeis referente aos períodos de apuração 12/1996 e 1º e 2º trimestre de 1997. Finalmente, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, art. 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado hábil, o que também não é o caso. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto

Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. A parte embargante deve ser condenada ao pagamento dos honorários periciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049687-14.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034984-83.2011.403.6182) - ONITEX TINTURARIA LTDA-EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, ONITEX TINTURARIA LTDA. - EPP oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob nº FGSP201102157. Entende pela ocorrência da nulidade das CDAs, que não obedeceram ao determinado no artigo 2º, parágrafo 5º da Lei nº 6.830/80, não sendo, portanto, líquida, certa e exigível. Alega ter ocorrido o pagamento da dívida, desconsiderado pela FN, a despeito da juntada de decisões arbitrais que comprovam o quanto pretendido na inicial. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução por nulidade, com condenação da parte embargada nos consectários legais. Instrui a inicial a procuração e documentos (fls. 08/107, 113/114 e 118/122). A FN foi devidamente intimada, postulando pela improcedência do feito (fls. 123/124). Juntou documentos às fls. 125/127. Intimada a requerer provas e se manifestar sobre a impugnação (fl. 128), a parte embargante requereu produção de prova pericial (fls. 130/136), indeferida à fl. 137; desta decisão, a parte embargante queou-se inerte (fl. 139). É o relatório. Decido. Nulidade da CDA: Não vislumbro defeito no título executivo hábil a nulificá-lo, na medida em que consta discriminado o valor devido na competência em execução e os encargos incluídos a título de juros, correção monetária e multa, com expressa referência ao fundamento legal do débito e à incidência dos encargos (Leis nºs 8.036/90, 8.844/94, 9.467/97 e 9.964/00), sendo desnecessária a indicação de todos os dados da autuação, com menção ao seu fundamento fático. Da simples leitura da CDA constata-se que a fundamentação legal está perfeitamente delimitada. E, o fundamento fático não precisa ser referido no termo de inscrição em Dívida Ativa, a teor do disposto no art. 2o, 5o, III e VI, da Lei de Execuções Fiscais, bastando a referência ao processo administrativo onde apurado o débito e aos fundamentos legais da dívida, ambos constantes da CDA. Sinalo-se que todos os requisitos do parágrafo 5o do art. 2o da Lei das Execuções Fiscais e do art. 202 do CTN encontram-se presente no título em execução, sendo desnecessária a discriminação dos valores referentes a cada um dos dispositivos legais ditos violados, desde que apresentado o valor total do principal e referidos os encargos legais incidentes, seu fundamento e a forma de cálculos. Ainda, ausente violação ao devido processo administrativo com a ausência de sua juntada, porque a execução não necessita ser instruída com a integralidade do processo administrativo ou com qualquer de suas peças, ou no, caso do FGTS, com a individualização dos destinatários dos depósitos formadores do Fundo, na medida em que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza (art. 3o da Lei nº 6.830/80). Neste sentido a Lei de Execuções Fiscais, que em seu art. 6o, 1o, prevê a instrução da petição inicial exclusivamente com a Certidão de Dívida Ativa, e a jurisprudence: TRIBUNAL FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE DO TÍTULO. ARTS. 3º, E 2º, 5º, AMBOS DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 202, DO CTN. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICACÃO NORMAS DO CPC. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 1º, DA LEI. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 41, DA LEI Nº 6.830/80. MULTA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos dos arts. 3º e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202, do CTN. Regularidade do título executando. 2. A aplicação das normas do Código de Processo Civil só se opera, na execução fiscal, em caráter subsidiário. Art. 1º, da Lei nº 6.830/80. 3. Desnecessária a apresentação do Processo Administrativo com a inicial da execução fiscal. Art. 41, da Lei nº 6.830/80. 4. Foi observado o critério da razoabilidade na fixação da multa moratória, a qual não se revela confiscatória, restando descabida a alegação de excesso de execução. 5. Não há afronta ao princípio da isonomia com a disciplina de procedimento especial para a execução dos créditos da Fazenda Pública. (TRF - 4ª Região, AC 2003.71.11.006209-1/R5, 2ª Turma, unânime, Rel. Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, julg. 29.11.05, DJU 11.01.06, p. 489). Quanto aos encargos incidentes sobre o débito, verifico a improcedência da pretensão. Inicialmente, não verifico na CDA a inclusão da taxa SELIC, sendo a alegação infundada. Em relação aos juros, há previsão de sua aplicação de forma acumulada, face ao disposto no art. 22 da Lei 8.036/90, e em relação à multa, está igualmente regada no art. 22 da Lei 8.036/90, alterado pela MP 1.923, de 06.10.99, convertida na Lei 9.964, de 10.04.00, que determina a atualização dos depósitos pela TR, mais juros de mora de 0,5% ao mês, reduzindo a multa para 5% para o pagamento no mês de vencimento e 10% a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação. Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) I. Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) Quanto à cumulação de juros, multa e correção monetária, cada das parcelas incide por razão diversa (os juros são civis e servem à remuneração do capital, a multa é punitiva e tem por objetivo prevenir e reprimir a mora, e a correção monetária somente serve à manutenção do valor da moeda). Assim, a multa é cumulável com os juros de mora (Súmula 209 do extinto TFR), ambos incidentes desde o inadimplemento, e deve ser corrigida monetariamente junto com o principal (Súmula 44 do extinto TFR), nada havendo a reparar no cálculo do débito. Nesse sentido, ainda: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. REGULARIDADE. APLICABILIDADE. MULTA. CDC. JUROS DE MORA. FGTS. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2o, 5o, da Lei de Execução Fiscal. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação, não havendo falar em confisco. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às execuções fiscais, que se regem por normas tributárias. Nas execuções fiscais que visam à cobrança do FGTS, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês sobre o valor do principal corrigido, consoante art. 22, 1o, da Lei nº 8.036/90. (TRF-4ª Região, AC 200372010036783/SC, 1a Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 31.08.05, DJU 28.09.05, pág. 719) TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. INÉPCIA DA INICIAL. DECRETO-LEI Nº 194/67. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. MULTA E JUROS DE MORA. VALOR PAGO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. PROVA. (...). A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação de depositar mensalmente do FGTS e, assim como os juros de mora, devem ser computados desde o inadimplemento. Ademais, a multa é cumulável com os juros de mora (Súmula 209 do TFR), devendo ser corrigida monetariamente junto com o principal (Súmula 44 do TFR). (...). (TRF-4ª Região, AC 200271100109100/RS, 2a Turma, unânime, Rel. Des. Fed. João Surraux Chagas, julg. 19.10.04, DJU 06.07.05, pág. 603) Finalmente, a verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ou seja, no percentual previsto no parágrafo 4o do artigo 2o da Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei 9964/2000. Este encargo não é mero substitutivo da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. É pacífico nas duas Turmas que compõem a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça ser cabível o encargo previsto no art. 2o, p. 4o, da Lei nº 8.844/94, em substituição à verba honorária. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 8844/94 (ARTIGO 20, P. 4O). COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS FGTS. DEVIDO ENCARGO LEGAL EM SUBSTITUIÇÃO À VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS é cabível, em substituição à verba honorária, o encargo previsto no art. 2º, p. 4º, da Lei nº 8844/94: Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança (Alterada pela Lei nº 9.964/00). Sendo que, a teor do parágrafo 2º, da lei em referência, esta cobrança já funciona como verba de sucumbência, indevida a aplicação, in casu, do art. 20, p. 3º, do CPC. 2. Precedentes das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. 3. Para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c, do permissivo constitucional, deve o recorrente comprovar o dissenso pretoriano trazendo à colação aresto que envolva o mesmo tema tratado no acórdão impugnado com adoção de entendimento divergente por outro Tribunal. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1a Turma, REsp 396892, Rel. Min. José Delgado, Publ. DJ 09/06/03, pg. 176). Pagamento Quanto aos pagamentos alegados, não restaram devidamente comprovados nos autos. Unicamente a juntada de Termos de Decisão Arbitral não comprova o pagamento do FGTS, conforme pretendido pela parte embargante. A inicial, momento da juntada de documentos preexistentes (artigo 16, 2º, da LEF), não veio acompanhada da juntada de comprovantes dos pagamentos do FGTS (cumprimento das alegadas decisões arbitrais). No momento da produção de prova nestes autos, a parte embargante também não apresentou a citada documentação. Assim resta julgado no E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICACÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. A mesma não se desincumbiu do ônus da prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, limitando-se a arguir que se encontra em Recuperação Judicial, o que, por si só, não é suficiente à concessão do benefício pretendido. 4. O acordo firmado na esfera da Justiça Trabalhista ou por sentença arbitral, por si só, não é suficiente para infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, sendo imprescindível a juntada de comprovantes dos pagamentos do FGTS que o devedor alega ter efetuado em razão do acordo trabalhista, e a realização de pericia contábil para se constatar a correspondência dos pagamentos com o débito em cobrança. 5. Agravo legal desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 20552610002485-54.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/11/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:JP) Portanto, não restou comprovado o pagamento da dívida alegada pela parte embargante em sua inicial, não se desincumbindo com o ônus que lhe pesava. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTENTICACÃO DAS DARFS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, DO CPC. I. Ausente prova inequívoca sobre o pagamento dos créditos inscritos na CDA nº 80203020374-87, uma vez pendem dúvidas sobre a autenticidade da chancela mecânica das guias DARFs e, respectivamente, sobre a efetiva arrecadação que, frise-se, não consta do sistema da Receita Federal. II. Caberia ao autor, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, de modo a ilidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste CDA, do qual não se desincumbiu. III. Apelação provida. (AC 0003407720144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/07/2014 ..FONTE_PUBLICACAO:J) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE- APLICACÃO DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - POSSIBILIDADE - LEI PROCESSUAL VIGENTE AO TEMPO DA PUBLICACÃO DA SENTENÇA RECORRIDA - EMBARGOS À EXECUCÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO EFETUADA UNILATERALMENTE E NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O julgamento por decisão monocrática do relator era perfeitamente cabível, nos termos do artigo 557, caput, do CPC/1973, lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. 2. O contribuinte pode efetuar a compensação por sua conta e risco, porém, para fins de extinguir o crédito tributário, é necessário que comprove que efetivamente fez a compensação. Não basta comprovar que possui direito a compensar, ou mesmo que esse direito foi garantido por meio de sentença. Para que o crédito tributário seja extinto, é preciso que efetivamente tenha procedido à compensação. 3. Nos embargos à execução, compete à embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação. 4. Quanto a CDA nº 80 6 03 032016-03 referente à COFINS o perito concluiu que não há elementos suficientes nos autos que possam comprovar de forma inequívoca de que houve compensação com os débitos em cobro na execução fiscal em apenso. 5. Em que pese o fato de ter efetuado a compensação de acordo com as normas que vigiam à época, não restou comprovado pela embargante o crédito líquido e certo para tal procedimento. Isso porque, para a elaboração do cálculo dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, o expert levou em consideração apenas o documento de fls. 54 (planilha elaborada pela empresa de compensação de crédito do fisco), o qual não tem poder probatório suficiente para dar suporte à compensação levada a cabo pelo contribuinte. 6. Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Nesse sentido caberia à embargante juntar aos autos as guias darfs dos pagamentos feitos a maior ou, ao menos, cópia de seu lançamento em sua contabilidade. 7. No que diz respeito à alegação de que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa, em razão do Pedido de Revisão de Débitos, anoto que este não se enquadra na categoria dos recursos que suspendem a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96. 8. No que tange a CDA nº 80 6 04 013520-96 que trata de débitos relativos à CSLL a embargante alega que efetuou compensação tributária com amparo no 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no entanto, o perito judicial atestou que da documentação juntada aos autos não foi possível esclarecer se a embargante possui créditos suficientes para a compensação tributária de todos os débitos. 9. É indispensável a apuração de crédito líquido e certo para efeitos de compensação. Os documentos juntados pelo embargante - cópia de sua DIPJ, DCTF e guia DARF com pagamento feito de acordo com os seus cálculos - não foram suficientes para corroborar as suas alegações. 10. A embargante deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o ônus probandi, consoante preceito do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido da agravante. 11. Agravo interno não provido. (AC 0057926220054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/09/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:grifei) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal da Lei nº 8.844/94 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável analogicamente ao feito, e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058124-44.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019083-70.2014.403.6182) - VOESTALPINI BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

Vistos, VOESTALPINI BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa. Alega que o crédito tributário executado deve ser prontamente cancelado, uma vez que visa cobrar valores já extintos em razão da homologação tácita das compensações - decadência, com fundamento nos artigos 150 1º e 4º e 156, incisos V e VII, todos do CTN. Aduz que os débitos são oriundos glosas de antigas compensações declaradas pelo embargante no ano de 2000, com a utilização de créditos de terceiros, autorizadas pela

lei da época e por decisões judiciais. As compensações foram efetivadas em 2001 e depois de mais de 10 (dez) anos, os processos administrativos foram remetidos à RF, tendo sido intimado da glosa e da cobrança dos créditos compensados e, posteriormente inscritos em dívida ativa. Entende indevida a cobrança, considerando a decadência operada após a homologação tácita, que se operou 5 (cinco) anos após as datas de entrega das declarações de compensação, que se efetivaram em 2001. No ano de 2006 a FN decaiu do direito de lançar de ofício, com a consequente extinção dos créditos tributários, a teor do disposto no artigo 156, V e VII, do CTN. Não houve por 11 (onze) anos qualquer manifestação da RF quando da entrega das declarações de compensação, portanto, operada a decadência. Tanto operada a decadência, e se afastada, a prescrição, considerando o contido no artigo 174, único, inciso I, do CTN. Não há que se aplicar a regra do artigo 170-A do CTN, vez que as ações foram ajuizadas em 1999, antes de sua vigência. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 177/79). O Juízo recebeu os embargos à fl. 805, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postula pela improcedência dos embargos (fls. 827/830). Juntou documentos às fls. 831/888 dos autos. Intimar a se manifestar acerca da impugnação e pedido de provas (fl. 889), a parte embargante postulou pela procedência dos embargos. É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza. O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Compensação: A liquidez dos créditos de terceiros com os quais a parte embargante pretendia compensar seus débitos restaram reconhecidos na Ação Rescisória proposta perante o E. TRF da 5ª Região, autos de nº 0801945-51.2016.4.05.0000. Decadência/Prescrição: Conforme documentação acostada aos autos, nos Processos Administrativos nº 10410.0003962/00-16 e 13811.001654/00-02, foram apresentadas as declarações de compensação em 16/02/2001 e 08/09/2000, respectivamente. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de outo de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. A cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Os débitos objetos de cobrança nos autos da execução fiscal em apenso prescindem do ato de lançamento, considerando a apresentação das noticiadas DCTFs. Assim sendo, improcedente a alegação de decadência, tem-se início a contagem do prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente aos tributos cobrados nestes autos. Na Ação Ordinária nº 0008386-36.1999.4.05.8000 pretendia a parte embargante efetuar compensação dos créditos de terceiros com o crédito-prêmio de IPI, sendo que a r. sentença de fl. 132 assim dispôs: Isto posto, julgo procedente a ação para determinar que a ré proceda a compensação nos tributos lançados por homologação do valor que entende devido à título do Crédito-Prêmio do IPI, cabendo à Receita Federal verificar apenas da regularidade do exato montante a ser compensado e, se o caso, homologá-lo, ou em caso contrário, lavar o competente auto de infração, determino, ainda, que a ré admita tal compensação sem as restrições instituídas pela IN nº 41/2000. Observo que se equívoca a FN quando alega que o Juízo sentenciante nada afirmou acerca da desnecessidade de observância do artigo 170-A, do CTN, considerando que a data da sentença é de 27 de junho de 2000, anterior à vigência do citado artigo 170-A do CTN, que foi acrescentado pela LC 104/01 (vigente desde a publicação em 11/01/2001). Nesse sentido, jurisprudência do E. STJ, proferido nos termos do artigo 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 2009.02.10713-6, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:.) Entretanto, no Agravo Inominado interposto na Apelação Civil (negada pelo TRF da 5ª Região), expressamente restou reconhecida a não incidência do artigo 170-A do CTN à compensação pretendida, na decisão proferida em 01/07/2003 (fls. 831/833). Nesta mesma decisão há informação de que a tutela antecipada requerida foi deferida em segunda instância, confirmando o juízo de primeiro grau a antecipação após prolatar a sentença (fl. 832 vº). A concessão de tutela é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, V, do CTN. Como informado pela própria FN, esta situação só se reverteu em 21 de agosto de 2007, com a prolação de acórdão pelo E. STJ e intimação da União em 31/08/2007, que reconheceu a inexistência do título judicial que dava respaldo à compensação da parte embargante (não se pode aceitar que se faça valer título judicial antes do trânsito em julgado. Trata-se, portanto, de título inexequível -Fl. 841 vº), permitindo a glosa dos créditos. Da ciência supra da FN de v. decisão do STJ, em 31 de agosto de 2007, começou a correr o prazo prescricional, que verifico não ter transcorrido, vez que a FN entendeu não ser devida a compensação e instaurou o contencioso administrativo em 27 de fevereiro de 2012, em menos de 05 (cinco) da decisão do STJ. A parte embargante interpôs manifestação de inconformidade em 29/11/2012 (fls. 829 vº e 884/887). Tendo a execução fiscal sido ajuizada em 25 de abril de 2014, não há que se reconhecer o pedido de prescrição postulado pela parte embargante. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os direses do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Translate-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006721-65.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035619-59.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença nos autos principais de nº 0035619-59.2014.403.6182, em 11 de março de 2019, que extinguiu o feito com resolução de mérito nos termos do art. 924, II, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção do executivo fiscal, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, translate-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023014-76.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043153-54.2014.403.6182 ()) - TRANSMEDICAL TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS SENSIVEIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, TRANSMEDICAL TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS SENSIVEIS LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial documentos (fls. 32/230). Em cumprimento ao despacho da fl. 233, a parte embargante se manifestou às fls. 236/237, concordando com a suspensão da execução fiscal, em razão do parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Juntou procuração à fl. 238. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte embargante aderiu ao parcelamento e, com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, entendimento do E. STJ e da 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A agravante pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admittisse haver débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1250499 2011.00.76252-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, visto que a lide não foi angularizada e considerando a incidência de encargo legal na execução, substitutivo da condenação em honorários inclusive nos embargos, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Translate-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023015-61.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459561-76.1982.403.6182 (00.0459561-0)) - SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 293279. Alega ter ocorrido a prescrição intercorrente, considerando que em outubro de 1982 os autos foram remetidos ao arquivo, sendo desarquivados somente em agosto de 2001, mais de 19 (dezenove) anos depois, configurando o quanto dispõe o artigo 40, 4º, da LEF. Aduz também a ocorrência da prescrição do direito de cobrança dos créditos tributários cobrados na execução fiscal em apenso, ao argumento de que as dívidas datam de 1972/1973 e a citação ocorreu apenas em 19 de julho de 2017, mais de 30 (trinta) anos depois, a teor do disposto no artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14/310). O Juízo recebeu os embargos à fl. 313, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postula pela improcedência dos embargos (fls. 316/320). É o relatório. Decido. Prescrição: No tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição, de rigor o indeferimento da inicial, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. A questão apresentada na inicial já restou apreciada por este Juízo na sentença das fls. 176/179 dos autos em apenso, e pelo E. TRF da 3ª Região, em sede recursal (fls. 201/205 dos autos em

apenso), quando restou afastada sua ocorrência, gerando a preclusão sobre a matéria. Não pode a parte embargante pretender, nestes autos, rediscutir a mesma matéria que já restou decidida nos autos da execução fiscal, com seu devido trânsito em julgado. Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilha e adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada. 2. a 5. (...). (RESP 201800139210, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/05/2018 ..DTPB.). AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. QUESTÃO SUSCITADA, POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, E DECIDIDA, OPERANDO-SE INCLUSIVE A COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APROVEITAMENTO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARACTERIZADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido (acerca da ocorrência da preclusão consumativa, porquanto já suscitada e apreciada, na decisão de exceção de pré-executividade, já transitada em julgado, a questão concernente à exigibilidade do título, matéria que também está intimamente ligada à nulidade da cartula) demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo, por conseguinte, a Súmula 7/STJ, não se tratando de hipótese de reavaliação probatória. 2. Ademais, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada (AgRg no AREsp 630.587/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1/7/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AIARESP 201600732213, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 24/02/2017 ..DTPB.). Prescrição Intercorrente: Não verifico a ocorrência da alegada prescrição intercorrente. A execução fiscal em apenso foi distribuída em 06 de abril de 1982, para cobrança de débitos do FGTS, referente às competências de 07/1972 a 02/1973, sendo que o despacho que determinou a citação se deu em 14 de maio de 1982 (fl. 05 em apenso). Tentada a citação (fl. 08 em apenso), os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em outubro de 1982 (fl. 12 vº em apenso) e desarquivados em 09 de agosto de 2001 (fl. 13 dos autos da exf). Requerida a inclusão dos sócios em novembro de 2002 (fl. 76 em anexo), foi indeferida e determinada a citação da empresa na figura dos sócios (decisão da fl. 80 dos autos da exf). O sócio foi devidamente citado à fl. 83 em apenso, em 17 de fevereiro de 2004. V. decisão do TRF 3 determinou a inclusão dos sócios (fl. 119 dos autos em apenso), sendo que após tramitação com diligências foi incluída a empresa embargante no polo passivo da execução fiscal em apenso à fl. 152, em outubro de 2008. A contribuição para o FGTS não constitui tributo, pois tem natureza trabalhista e social, de forma que não se lhes aplicam os artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional. A natureza da contribuição devida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário resultante do artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. O entendimento supra, no tocante à prescrição trintenária, encontra-se consolidado nas Súmulas 210 do Superior Tribunal de Justiça e 43 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (DJU de 05.06.98, pg. 112). Súmula 43 do TRF4: As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos (DJU de 14.01.98, pg. 329). Transcrevo a seguir jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, adotando seu entendimento também como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. CONSOLIDOU-SE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NA ESTEIRA DE ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO PRETÓRIO EXCELSO, NO SENTIDO DE QUE OS RECOLHIMENTOS PARA O FGTS TEM NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, POR ISSO, O PRAZO TANTO DE DECADÊNCIA COMO O DE PRESCRIÇÃO É TRINTENÁRIO, SENDO INAPLICÁVEIS OS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (STJ, 2ª Turma, unânime, REsp 281.708-MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, out/2002). Portanto, não ocorreu a prescrição intercorrente, visto sua impossibilidade evidente até o momento. Outrossim, o Plenário do E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário em Agravo nº 709212, em sessão de 13/11/2014, com repercussão geral, relativo ao prazo prescricional aplicável à cobrança dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. No entanto, quanto à modulação, o citado C. Tribunal atribuiu à decisão efeitos ex nunc, no sentido de que se aplica o prazo de cinco anos para os casos onde o termo inicial da prescrição ocorra após o julgamento do recurso citado. As prescrições em andamento tempo prazo de 30 anos. Neste sentido, vide ementa atualizada do E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA. 1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2- Havendo sentença de mérito, como é o caso, há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição (CPC/1973, art. 475, I), já que a execução fiscal foi julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 3- O Plenário do STF, em sessão de 13/11/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral, relativo ao prazo prescricional aplicável à cobrança dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decidiu [...] declarar a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes. 4- Os efeitos da decisão restaram modulados, atenuando-se o efeito ex nunc, no sentido de que se aplica o prazo de cinco anos para os casos onde o termo inicial da prescrição ocorra após o julgamento do recurso citado, e, para as prescrições em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos a partir da referida decisão. 5- Caso em que incidente a prescrição, porquanto transcorridos mais de 30 anos sem impulso útil, por parte da exequente, no feito. 6- Apelação fazendária e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento. (AC 0553778519834036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. A parte embargante deve ser condenada em honorários advocatícios. Observe que o regime jurídico dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser o vigente à data do ajuizamento da ação, abril de 1982. Há jurisprudência consolidada recente, cujo entendimento compartilha, de que as normas relativas aos honorários fixam obrigação em favor do advogado e, portanto, implicam direito material; e de que na propositura da ação são demarcados os limites da causalidade e sucumbência, em atenção à segurança jurídica; e ainda que as regras do CPC/2015, relativas aos honorários sucumbenciais, só devem incidir nos processos ajuizados após sua entrada em vigor: **EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE PELO CRÉDITO EXECUTADO. DEMONSTRAÇÃO DA SUA PROPRIEDADE. DESCONSTITUIÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE. 1. Embargos de declaração interpostos pelo particular pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão que negou provimento à remessa oficial e à apelação da FAZENDA NACIONAL, determinando-se a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel em questão, por entender que o corresponsável pelo débito tributário não adquiriu a sua propriedade, constando na certidão cartorária como mero procurador de adquirente anterior. 2. Pretensão recursal do particular constabuciada na majoração dos honorários de sucumbência, com aplicação das disposições do art. 85, parágrafo 3º, V, do NCPC, para que a verba honorária seja fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da execução fiscal. 3. a 6. (...). 7. A jurisprudência desta Corte Regional se consolidou no sentido de que o regime jurídico dos honorários advocatícios de sucumbência é o vigente à data do ajuizamento da ação. Ademais, as normas relativas aos honorários fixam obrigação em favor do advogado e, portanto, implicam direito material. Considerando-se que na propositura da ação são demarcados os limites da causalidade e sucumbência, em atenção à segurança jurídica, as regras do CPC/2015, relativas aos honorários sucumbenciais, só devem incidir nos processos ajuizados após sua entrada em vigor (TRF5, 08011457920164058000, Des. Fed. Cid Marconi, 3ª Turma, Jul. 10/02/2017). 8. In casu, embora a sentença tenha sido proferida em 23/09/2017, os embargos de terceiro foram ajuizados em 12/12/2013, data anterior à vigência do novo Código de Processo Civil. Aplicação das disposições do CPC/73. 9. Omissão no julgado quanto às disposições do art. 20, do CPC/1973, eis que não considerou a importância da causa, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando a verba honorária de acordo com o valor da execução fiscal (R\$ 19.513.986,78). Assim, em obediência aos parâmetros do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC/1973, é devida a quantia, a título de honorários de sucumbência, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Atribuição de efeitos infringentes. 10. Embargos de declaração do particular rejeitados. Parcial provimento dos aclaratórios manejados pela FAZENDA NACIONAL para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, modificar os honorários de sucumbência para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). UNÂNIME (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 587576/02 0012993-74.2013.4.05.8300/02, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/09/2018 - Página: 114). Como a ação foi proposta quando em vigência o CPC de 1973, com base nele serão arbitrados os honorários advocatícios. Considerando que a causa ventilada pela parte embargante não apresentava alto grau de complexidade, não exigindo a interposição de diversas petições à sua solução e nem sua apreciação por perícia judicial, fixo os honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento nos 3º e 4º do CPC/73. Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada no tocante ao pedido de prescrição, extinguindo os embargos com fundamento no artigo 485, inciso V, última figura, do CPC. Quanto ao mais, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da parte embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil/73, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal em seus débitos judiciais. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Translate-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Ao SEDI, para regularização do nome da parte embargante. P.R.I.********

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023315-23.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067007-43.2015.403.6182) - PLENA SAUDE LTDA(SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
LUIZ, PLENA SAUDE LTDA. Interpôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 22274-79. Entende pela ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva no processo administrativo, a teor do disposto no artigo 1º, 1º, da Lei 9.873/99. Aduz não ter a ANS competência para legislar e nem pode por meio de Resolução Normativa prever aplicação de multa. Requer a procedência dos embargos e a declaração de nulidade do título executivo, juntando procuração e documentos às fls. 171/100. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 104), intimou-se a embargada a apresentar impugnação. Impugnação acostada às fls. 109/120 e PA à fl. 121 dos autos. À fl. 124 foi determinado à parte embargante que se manifestasse sobre a impugnação e especificasse as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte (fl. 125). E o relatório. Decido. Prescrição intercorrente no PA: Não procede a alegação de prescrição intercorrente no processo administrativo, com fundamento no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, já havia consagrado entendimento de que o prazo prescricional executório somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva. Assim resta ementada: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSO LEGISLATIVO. Lei 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900441413, CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 08/02/2010 RSTJ VOL. 00237 PG.00584 ..DTPB., grifei) No entendimento do STJ, que adoto como razão de decidir, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN. 1. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. (...) Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000)... (Resp 734.680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º/8/2006). 2. Recurso Especial provido. (RESP 200400811937, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 30/09/2008 ..DTPB.). As Súmulas do CC e do CARF expressamente dispõem sobre a prescrição intercorrente no processo administrativo. Súmula 1º CC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula 2º CC nº 7: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. E o 1º CC assim decidiu: (...) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO**

INTERCORRENTE - A impugnação do lançamento pelo contribuinte, suspende a exigibilidade do crédito e assim o prazo prescricional, consoante dispõe o artigo 151, III, do CTN. (...) (1ª CC - Ac 106 - 13.682 - 6ª C. - Rel. Wilfredo Augusto Marques - DOU 03.05.04, pg. 25). Competência/Princípio legalidade/fixação multa: Não há dúvida acerca da constitucionalidade e legalidade das Portarias e Resoluções expedidas pela Agência Nacional de Saúde - ANS. A Lei n. 9.782/99 definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 3. Os artigos 7º e 8º, da Lei n. 9.782/99 fundamentam o poder normativo e regulatório da agência. Também a Lei n. 9.961/2000 conferiu à ANS o exercício do poder de polícia, que se expressa por atos de fiscalização e regulação. De acordo com esta citada legislação, a Agência Nacional pode realizar atos regulatórios, que é opção do administrador, que só com eles conseguem atingir matérias de diversas especificidades. Neste sentido DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE SANITÁRIO DE COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS. LEI 5.991/1973. RDC 67/2007 ANVISA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. CFF/CRF. FARMACÊUTICOS. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Lei 9.782/1999, ao instituir a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conferiu-lhe o poder regulatório sobre produtos e serviços de interesse à saúde pública (artigo 8º). 2. A matéria regulada através de ato normativo da ANVISA não se insere no âmbito da reserva legal, sendo, ao contrário, passível de normatização a partir de autorização prevista em lei. Aliás, o próprio CRF/SP invoca poder normativo do CFF para contrapor-se à disciplina normativa baixada pela ANVISA, a demonstrar que a questão envolve não tema de reserva legal ou legalidade, mas de pertinência da norma das atribuições legais de cada órgão. 3. A ANVISA, ao editar a regulamentação impugnada, agiu no exercício da competência conferida, pela Lei 5.991/1973, para o trato do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 4. O exercício de tal competência normativa, objetivando proteger a saúde pública, não se confunde com a dos conselhos, que tratam do exercício da própria profissão. Logo, profissionais de farmácia não se eximem das regras de controle sanitário no comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos. A exigência de prescrição médica, ainda que possa ser critério dos mais importantes a ser observado, não é, contudo, o único que afeta e releva na disciplina do controle sanitário. 5. a 6. (...). 7. Enfim, como se observa, as normas profissionais e sanitárias devem atuar de forma complementar, e não de maneira a produzir mútua exclusão de efeitos, por se tratar de atividade profissional e produtiva de relevância por seus reflexos sobre a saúde não apenas individual, mas também coletiva e pública, daí porque, no caso, inexistir ilegalidade na norma baixada pela ANVISA, menos ainda em razão de ofender prerrogativas profissionais da classe em questão. 8. Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594795 0002127-90.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2017

..FONTE: REPUBLICAÇÃO. Outrossim, entendo que não restou desatendido o princípio da legalidade, uma vez que a fixação e aplicação de multa pecuniária pela ANS encontram autorização legal nos artigos 25 e 27 da Lei 9.656/98, cabendo à Agência Reguladora graduar o valor da multa e aplicá-la tendo em vista a sua função reguladora. Neste sentido: AC - Apelação Civil - 467407 2007.8.00.006176-3, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/08/2012 - Página: 189. Verifico que a parte embargante não especificou qual a deficiência encontrada na mensuração da multa administrativa, razão pela qual há que ser indeferido o pedido neste sentido. Finalmente, intimada a parte executada a se manifestar sobre a impugnação e o PA acostado nos autos, nada requereu. Portanto, não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, não obstante sucumbente, face à incidência do encargo legal na dívida, substituído dos honorários inclusive nos embargos, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes em embargos do devedor, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Ao trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028504-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-35.2017.403.6182 ()) - UNIVERSO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME/SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, UNIVERSO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.4.16.045456-90. No despacho da fl. 47 foi determinado que o embargante providenciasse a regularização da sua representação processual, bem como comprovasse a garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 48), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 49. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de ter sido devidamente disponibilizado o despacho da fl. 47 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/08/2018 (fl. 48), intimando-se a parte embargante, a mesma não regularizou sua representação processual e nem comprovou a garantia do juízo, deixando transcorrer o prazo in albis, não cumprindo com o determinado no despacho da fl. 47, conforme certificado à fl. 49. Dessa forma, a parte embargante desatendeu o disposto nos artigos 76 e 321, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação do inciso I, 1º do art. 76 e do parágrafo único do art. 321, que assim dispõem, respectivamente: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - O processo será extinto, se a providência couber ao autor; Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial. Neste sentido, transcrevo jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 1a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido. (AC 200600895895, FERNANDO GONÇALVES, JUIZ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/08/2008. -DTPB-) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICABILIDADE. 1. Os arts. 36 e 37 do CPC - atualmente correspondentes aos arts. 103 e parágrafo único, e 104, 1º e 2º do NCPC - impõem que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, o qual não será admitido sem o devido instrumento de mandato. Por sua vez, o caput do art. 38 do CPC - atualmente correspondente ao caput do art. 105 do NCPC - estabelece que A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Tratando-se de processo no qual a parte autora é analfabeta, pois, tem lugar o instrumento público, sendo, a procuração particular outorgada por terceiro, inválida. 2. Tendo o juiz concedido a possibilidade de emendar a petição inicial, o não cumprimento da determinação leva ao seu indeferimento, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC - correspondente ao art. 485, IV do NCPC. 3. Apelação da parte autora não provida. (AC 2009.01.99.068107-2, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:22/06/2016 PAGINA:). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009496-82.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032244-45.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS interpôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com as Certidões de Dívida Ativa, objetivando cobrar Taxa de Fiscalização de Estabelecimento. Alega nulidade do título executivo, vez que falta certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do disposto na LEF e artigo 202 do CTN. Entendo que o atual posicionamento do STF é pela inconstitucionalidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, colacionando jurisprudência para fundamentar seu pedido. Aduz ausência de efetivo poder de polícia. Junta documentos às fls. 19/60 dos autos. O Juízo recebeu os embargos (fl. 64), tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 66/77, postulando pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a parte embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTeza E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do inciso I e A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de liquidez e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o ato de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Taxa de Fiscalização de estabelecimento: A inconstitucionalidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE prevista na Lei Municipal de São Paulo nº 13.477/02 (Capitulação Legal na CDA) restou decidida pelas 02 (duas) Turmas do E. STF, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. Desnecessárias maiores digressões sobre o assunto, adoto o entendimento da C. Corte como fundamento de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 922520 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, III, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE) - LEI Nº 13.477/2002 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP - BASE DE CÁLCULO - NATUREZA DA ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTE (PLENO) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, 2º E 3º DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1019923 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018). TAXA - TFE - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, III, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito exclua. AGRAVO - MULTA - ARTIGO 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória. (ARE 951192 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009498-52.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032279-05.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)
Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, é instruída com as Certidões de Dívida Ativa, objetivando cobrar Taxa de Fiscalização de Estabelecimento. Alega nulidade do título executivo, vez que falta certeza, liquidez e exigibilidade, a teor do disposto na LEF e artigo 202 do CTN.Entende que o atual posicionamento do STF é pela inconstitucionalidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, colacionando jurisprudência para fundamentar seu pedido.Aduz ausência de efetivo poder de polícia.Junta documentos às fls. 19/60 dos autos.O Juízo recebeu os embargos (fl. 64), tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 66/73, postulando pela improcedência do feito.É o relatório. Decido.Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza.O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez.(José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a parte embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Taxa de Fiscalização de estabelecimento:A inconstitucionalidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE prevista na Lei Municipal de São Paulo nº 13.477/02 (Capitulação Legal na CDA) restou decidida pelas 02 (duas) Turmas do E. STF, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. Desnecessárias maiores digressões sobre o assunto, adoto o entendimento da C. Corte com fundamento de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 922520 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP - BASE DE CÁLCULO - NATUREZA DA ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTE (PLENO) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, 2º E 3º DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1019923 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018).TAXA - TFE - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descaça a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua. AGRAVO - MULTA - ARTIGO 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória. (ARE 951192 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do 2o do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009758-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032208-03.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)
Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, é instruída com as Certidões de Dívida Ativa, objetivando cobrar Taxa de Fiscalização de Anúncio. Alega que está sendo cobrada taxa que não é devida, vez que é prestadora de serviço público postal, sendo que suas placas nada pretendem anunciar, apenas pretendem tornar público o serviço prestado. Goza de isenção, a teor do disposto no artigo 4º, inciso III, da Lei Municipal nº 9.806/84 (5º, inciso VIII, da Lei Municipal nº 13.747/02), requerendo o reconhecimento de não incidência do tributo com base na Lei 13.474/02. Entende que há impossibilidade jurídica do exercício do poder de polícia municipal sobre seu serviço público; já que não está anunciando nada. Junta documentos às fls. 12/46.O Juízo recebeu os embargos (fl. 50), tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 52/60.É o relatório. Decido.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza.O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez.(José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).O artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.806/84, dispõe sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios: é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais.Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa.Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:I -II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;Observe que a constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio, instituída pela Lei Municipal nº 13.474/2002, é assegurada pelo entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, nos julgados: RE 216207/MG, AI 58150/MG, AI 581503/MG.Outrossim, o artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.A parte embargante, com o anúncio, em realidade está fazendo propaganda de seu negócio, mesmo que seja apenas visando a receita para execução de seu serviço e não lucro, como alegado na inicial. Já a fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades e adequar a conduta da pessoa física ou jurídica, que utiliza a propaganda, às disposições legais pertinentes.O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. Neste sentido, transcrevo entendimento do festejado autor Bernardo Ribeiro de Moraes, in Compêndio de Direito Tributário, primeiro volume, 4.ª edição, Forense, 1995, pg. 520 e 522.Com base no poder de polícia utilizado, o Estado exerce uma atividade estatal manifestadora desse poder: fiscaliza, controla, vistoria, inspeciona, licencia, etc. Tal atividade estatal (em razão do exercício do poder de polícia) é que será custeada pela taxa. Caso contrário, não há o que justifique uma despesa e a respectiva receita tributária...Inexistirá o que é essencial para a existência da taxa, certa atividade estatal dirigida ao contribuinte. (...) A taxa de polícia é exigida em razão da atividade estatal, decorrente do poder de polícia, pelo qual a administração realiza uma atividade que se refira, afete ou beneficie o contribuinte. Por outro lado, o E. STF pacificou entendimento de que a imunidade tributária recíproca - art. 150, VI, a, da CF/88 - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas: RE 424.227/SC; RE 364.202/RS. Embora a ECT seja entidade prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses não previstas. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002 tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Neste sentido: TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460172, Data do Julgamento, 07/10/2010, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 289, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES.O E. TRF proferiu decisão recente acerca da presente matéria:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PREFEITURA DE SÃO PAULO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INCIDÊNCIA. I. a 7 (...). 8. O mérito dos presentes embargos à execução, diz respeito à validade, ou não, da cobrança de taxa de fiscalização de anúncios, instituída pela Lei Municipal nº 13.474, de 30/12/2002, sendo certo que, acerca da cobrança da aludida taxa, o E. STF sedimentou o entendimento no sentido da sua constitucionalidade. Precedentes do E. STF e deste Tribunal. 9. Ressalte-se, ainda, que quanto ao reconhecimento pelo E. STF de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é prestadora de serviços públicos, tal fato não tem o condão de afastar sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, previsto pelo artigo 44 do Código Civil, pouco importando a natureza da atividade desenvolvida. 10. A legislação tributária deve ser interpretada literalmente, quando dispõe sobre outorga e senção, conforme o disposto pelo artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que tornaria cabível a cobrança da taxa em comento. 11. Invertido o ônus da sucumbência, fica a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00. 12. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2090300 0012226-13.2011.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, é prescindível a comprovação da atividade fiscalizadora, ante a notoriedade do exercício do poder de polícia pela Prefeitura, salvo prova em contrário, não produzida nestes autos:TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pelo agravante - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 222252 AgR/SP, 1a Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Publ. DJ 18.05.01, pg. 080).Finalmente, a Súmula 157 do E. Superior Tribunal de Justiça foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte

embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009763-54.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032298-11.2017.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com as Certidões de Dívida Ativa, objetivando cobrar Taxa de Fiscalização de Anúncio. Alega que está sendo cobrada taxa que não é devida, vez que é prestadora de serviço público postal, sendo que suas placas nada pretendem anunciar, apenas pretendem tornar público o serviço prestado. Goza de isenção, a teor do disposto no artigo 4º, inciso III, da Lei Municipal nº 9.806/84 (5º, inciso VIII, da Lei Municipal nº 13.747/02), requerendo o reconhecimento de não incidência do tributo com base na Lei 13.747/02. Entende que há impossibilidade jurídica do exercício do poder de polícia municipal sobre seu serviço público; já que não está anunciando nada. Junta documentos às fls. 12/38. O Juízo recebeu os embargos (fl. 42), tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 44/59. É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). O artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.806/84, dispõe sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios: é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Observe que a constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio, instituída pela Lei Municipal nº 13.747/2002, é assegurada pelo entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, nos julgados: RE 216207/MG, AI 618150/MG, AI 581503/MG. Outrossim, o artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. A parte embargante, com o anúncio, em realidade está fazendo propaganda de seu negócio, mesmo que seja apenas visando a receita para execução de seu serviço e não lucro, como alegado na inicial. Já a fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades e adequar a conduta da pessoa física ou jurídica, que utiliza a propaganda, às disposições legais pertinentes. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que receba determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A exigibilidade do tributo depende do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. Neste sentido, transcrevo entendimento do festejado autor Bernardo Ribeiro de Moraes, in Compendio de Direito Tributário, primeiro volume, 4ª edição, Forense, 1995, pp. 520 e 522. Com base no poder de polícia utilizado, o Estado exerce uma atividade estatal manifestadora desse poder: fiscaliza, controla, vistoria, inspeciona, licencia, etc. Tal atividade estatal (em razão do exercício do poder de polícia) é que será custeada pela taxa. Caso contrário, não há o que justifique uma despesa e a respectiva receita tributária... Inexistirá o que é essencial para a existência da taxa, certa atividade estatal dirigida ao contribuinte. (...) A taxa de polícia é exigida em razão da atividade estatal, decorrente do poder de polícia, pelo qual a administração realiza uma atividade que se refira, afete ou beneficie o contribuinte. Por outro lado, o E. STF pacificou entendimento de que a imunidade tributária recíproca - art. 150, VI, a, da CF/88 - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas: RE 424.227/SC; RE 364.202/RS. Embora a ECT seja entidade prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº 13.747/2002 tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Neste sentido: TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460172, Data do Julgamento, 07/10/2010, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 289, RELATORIA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. O E. TRF proferiu decisão recente acerca da presente matéria: PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO, PRELIMINAR, JULGAMENTO EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA, PREFEITURA DE SÃO PAULO, TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, INCIDÊNCIA, 1. a 7 (...). 8. O mérito dos presentes embargos à execução, diz respeito à validade, ou não, da cobrança de taxa de fiscalização de anúncios, instituída pela Lei Municipal nº 13.747, de 30/12/2002, sendo certo que, acerca da cobrança da aludida taxa, o E. STF sedimentou o entendimento no sentido da sua constitucionalidade. Precedentes do E. STF e deste Tribunal. 9. Ressalte-se, ainda, que quanto ao reconhecimento pelo E. STF de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é prestadora de serviços públicos, tal fato não tem o condão de afastar sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, previsto pelo artigo 44 do Código Civil, pouco importando a natureza da atividade desenvolvida. 10. A legislação tributária deve ser interpretada literalmente, quando dispõe sobre outorga e isenção, conforme o disposto pelo artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que tornaria cabível a cobrança da taxa em comento. 11. Invertido o ônus da sucumbência, fica a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00. 12. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2090300 0012226-13.2011.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO..). Outrossim, é prescindível a comprovação da atividade fiscalizadora, ante a notoriedade do exercício do poder de polícia pela Prefeitura, salvo prova em contrário, não produzida nestes autos: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pelo agravante - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 222252 Agr/SP, 1a Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Publ. DJ 18.05.01, pg. 080). Finalmente, a Súmula 157 do E. Superior Tribunal de Justiça foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020075-26.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-12.2001.403.6182 (2001.61.82.009190-4)) - TEREZA DE FATIMA RIBEIRO (SP073517 - JOSE ROBERTO DERMÍNIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. TEREZA DE FATIMA RIBEIRO, qualificada na inicial, oferece embargos de terceiro na execução que a FAZENDA NACIONAL/INSS move contra NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA., RICARDO MACOTO HORAI e JOÃO RIBEIRO DA SILVA. Narra a parte embargante que o bem penhorado (imóvel de matrícula nº 161.160, do 16º Cartório de Registro de Imóveis/SP) lhe pertence, pois foi adquirido em 14 de abril de 2011 do executado Ricardo Macoto Horai por sua irmã CARMEM FERNANDES MARQUES e, na mesma data a embargante o adquiriu por ato oneroso de Carmem. Alega boa-fé, sendo que pesquisou antecedentes, não havendo que se falar em fraude à execução. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios. Ilustram a inicial procuração e documentos (fls. 12/36). Os embargos foram recebidos à fl. 38 dos autos. Citada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos pedidos (fls. 39/41). Intimado para ciência da impugnação e também para a indicação de provas, quedou-se a parte embargante inerte (fls. 47/48). É o relatório. Decido. Preliminar. Inadequação da via eleita. É cabível os presentes embargos de terceiro, considerando que a indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal importa em um gravame a pesar sobre os bens e direitos do proprietário/possessor, configurando-se o que dispõe o artigo Art. 674 do Código de Processo Civil: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - (...); II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; MÉRITO. Trata-se de embargos de terceiro para defesa da posse sobre o imóvel de matrícula n. 161.160, do 16º Cartório de Registro de Imóveis/SP, cuja indisponibilidade foi devidamente averbada na citada matrícula em 07 de junho de 2016. A regra do art. 185 do Código Tributário Nacional, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, presumia fraudulenta qualquer alienação de bens e rendas por sujeito em débito com a Fazenda Pública por crédito inscrito como dívida ativa em fase de execução, uma vez não reservados bens suficientes para o pagamento da dívida. Já a LC 118/2005, aplicável à execução fiscal em aberto, afastou a necessidade de execução da dívida, bastando a sua inscrição como dívida ativa para caracterizar a fraude na alienação de bens: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Interpretando o artigo 185 do CTN, decidiu a 1ª Seção do E. STJ, em julgado sujeito ao regime do art. 543-C (Recursos Especiais repetitivos), do Código de Processo Civil, que a presunção de fraude ali estabelecida seria absoluta, dispensando a necessidade de comprovação da má-fé do adquirente. Quanto aos efeitos da alteração legislativa noticiada, decidiu a Corte Superior que as alienações efetuadas antes da vigência da LC 118/2005 exigem a prévia citação do devedor no processo judicial para caracterizar a fraude de execução, ao passo que os atos translativos praticados a partir de 9/6/2005 poderiam ser caracterizados como fraudulentos mediante a simples inscrição prévia em dívida ativa. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujo entendimento compartilhado e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assumindo a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados bens do devedor para o pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interessa público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrReg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, Dje 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa relativa à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, Dje 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, Dje 06/10/2008) A jurisprudência do STJ,

interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infigência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela afeiteçou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, portanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010.). No caso dos autos, a situação de fraude à execução resta caracterizada. A execução fiscal em apenso foi ajuizada em 18 de junho de 2001, contra o proprietário do imóvel objeto dos presentes embargos, RICARDO MACOTO HORAI. Em 14 de abril de 2011, o executado Ricardo vendeu o imóvel para sua irmã CARMEM FERNANDES MARQUES (fls. 20/23) e, na mesma data, CARMEM vendeu o imóvel para a ora embargante. Sem a devida averbação no Cartório de Registro de Imóveis da primeira venda feita pelo executado (que por sinal foram realizadas todas no mesmo dia), tinha a parte embargante o dever de verificar a situação fiscal deste executado. Não há sequer como alegar boa-fé, que por sinal não tem relevância para julgamento diverso, conforme consignado anteriormente nesta sentença. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE BOA-FÉ NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. 1 - Apelação de sentença que julgou improcedentes embargos de terceiros, opostos em 2011, em executivo fiscal promovido em 1998. 2 - A discussão nos presentes autos refere-se a lotes de terrenos penhorados em ação de execução fiscal, de nº 0012031-06.1998.4.05.8000, promovida pela Fazenda Nacional contra a empresa PALMEIRA METAL LTDA, tendo sido a execução redirecionada para o sócio Edvaldo Bezerra da Silva. 3 - O débito fiscal foi inscrito em dívida ativa em 29.04.1998, a Execução Fiscal foi ajuizada em 24.09.1998. A autora alega que comprou o imóvel da empresa UNIBOM em 2008, e que esta empresa teria comprado o imóvel do sócio da executada em 1994, mas que ambos não efetuaram averbação da alienação no competente cartório de imóveis. 4 - Até o ano de 2013 não havia qualquer documento que demonstrasse ser a autora legítima possuidora e proprietária dos referidos lotes de terrenos. 5 - Verificado que no ano de 2010, quando do registro de penhora e indisponibilidade, o executado ainda constava no Cartório de Imóveis como proprietário do imóvel, é de se concluir que a alegada compra e venda não se perfez, sendo aplicável a regra introduzida no art. 185 do CTN mediante a LC nº 118/2005, com o reconhecimento da eficácia da penhora realizada. 6 - Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 587657 0004390-10.2011.4.05.8000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:30/06/2016 - Página:229.) Caba à parte embargante, quando da aquisição do imóvel, realizar pesquisa junto à Receita Federal, a fim de verificar se o executado eventualmente estaria enquadrado no artigo 185, caput, do CTN. Se positivo o enquadramento, desnecessária a necessidade de expressa averbação de indisponibilidade pendente sobre o imóvel. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA EM IMÓVEL. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS O AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO, DA CITAÇÃO DO DEVEDOR E DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 375/STJ. TRANSAÇÃO INVÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO NÃO-ILIDIDA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 185 DO CTN E 593, II, DO CPC. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. A sentença julgou improcedentes embargos de terceiro. 2. O STJ, em recurso repetitivo (REsp 1141990/PR), decidiu que: a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat Lex generalis), não se aplicando a Súmula 375/STJ às execuções fiscais; nas hipóteses de alienação do bem antes da vigência da LC 118/2005 (até o dia 08/06/2005), necessária a prévia citação no processo judicial para se caracterizar a fraude à execução fiscal. Sendo a alienação praticada a partir de 09/06/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. 3. Concluiu-se, naquele julgado, que a fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, tanto em sua redação originária quanto na redação dada pela LC nº 118/2005, diversamente da fraude contra credores, encerra presunção jure et de jure, dispensando a prova do elemento subjetivo da fraude realizada, o chamado concilium fraudis. 4. Segundo o eminente Relator, a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Assim, o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito dos créditos tributários, em vista da existência de regra própria e expressa, a configurar o vício mesmo antes da citação do executado. 5. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular inexistia a construção, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores, o que não ocorreu, in casu. 6. Na hipótese em tela, a embargante adquiriu o bem objeto da construção judicial em 01/12/2006, data posterior à entrada em vigor da LC nº 118/2005. A execução fiscal foi ajuizada em 13/08/2009. Tem-se por configurada a fraude à execução. 7. Apelação não-provida. (AC 00036486020154059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:19/11/2015 - Página:192., grifei). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO improcedentes os embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao Juízo ad quem da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso e, ao trânsito em julgado, ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035619-59.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 21.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Expeça-se ofício à CEF para apropriação direta dos valores depositados nos autos às fls. 11. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000256-26.2005.403.6182 (2005.61.82.000256-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081234-63.2000.403.6182 (2000.61.82.081234-2)) - ADRIANA MARIA FERRO RIVERA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP201266 - MARIANA OZORES MICHALANY) X ADRIANA MARIA FERRO RIVERA PETERS X ROLAND PETERS(SP090796 - ADRIANA PATAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA E SP090796 - ADRIANA PATAH)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0081234-63.2000.403.6182. Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028524-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027037-70.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE POA(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Ante a notícia do parcelamento e quitação dos débitos executados, sobrevinda às fls. 24 e 25 dos autos da Execução Fiscal nº 0027037-70.2014.403.6182, em apenso, manifeste-se a Embargante, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026851-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060027-80.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abra vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 30.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000001-77.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031974-94.2012.403.6182 ()) - SKAM EMPILHADAS ELETRICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP392655 - MARIA JULIA MASSARINI DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2630 - ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abra vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 33.

EXECUCAO FISCAL

0037141-35.1988.403.6182 (88.0037141-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. Citada a Executada e após a efetivação da penhora de bens à fls. 20/24, foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 94.0512600-8, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 30/34 e 39/42). O Juízo de antanho determinou o cancelamento da penhora sobre linha telefônica, ante a perda de seu valor comercial (fls. 55). A parte Executada juntou documentos, afirmando o pagamento do débito exequendo (fls. 80/96). Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção da execução, em razão da quitação do débito exequendo (fls. 99/100). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0519546-14.1998.403.6182 (98.0519546-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0049407-68.1999.403.6182 (1999.61.82.049407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA BABILONIA LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

- 1 - Regularize o executado sua representação processual com a apresentação da cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a eventual ocorrência de prescrição diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

EXECUCAO FISCAL

0014311-55.2000.403.6182 (2000.61.82.014311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA BABILONIA LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

- 1 - Regularize o executado sua representação processual com a apresentação da cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a eventual ocorrência de prescrição diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

EXECUCAO FISCAL

0100424-12.2000.403.6182 (2000.61.82.100424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERLINING COM.IMPORT.EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X EDSON LUIZ ANACLETO X ANTONIO KOGI TAKETA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0023115-41.2002.403.6182 (2002.61.82.023115-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BIRMANN S/A COMERCIO E EMPREENDIMENTOS(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOAO CARLOS VELLOSO MACHADO X MARCELO DE PAIVA ROSA X RAFAEL BENASAYAG BIRMANN(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA E SP379917 - FERNANDA ALVES RIBEIRO FAVERO)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0046895-10.2002.403.6182 (2002.61.82.046895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HISI MANUFACTUREIRA LTDA X JOSE CAETANO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA NAVARRO DA SILVA X FERNANDO LUIZ BASSETTO X JULIO CESAR ZANCHETTA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

- 1 - Regularize o executado sua representação processual com a apresentação de procuração e da cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a eventual ocorrência de prescrição diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

EXECUCAO FISCAL

0024239-25.2003.403.6182 (2003.61.82.024239-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELEVADORES ERGO LTDA(SP284599 - NERCI TERCILIO CORREA JUNIOR)

Fl. 139: defiro.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas nºs 2527.635.51021-3 e 2527.005.51017-5 em favor da exequente.

Com o cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se a subscritora de fl. 107 para que regularize sua representação processual apresentando cópia do contrato social da executada.

EXECUCAO FISCAL

0069188-37.2003.403.6182 (2003.61.82.069188-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA NOVA BABILONIA LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

- 1 - Regularize o executado sua representação processual com a apresentação da cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a eventual ocorrência de prescrição diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

EXECUCAO FISCAL

0058363-63.2005.403.6182 (2005.61.82.058363-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP226493 - BARBARA ELIANE PEDROSO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial. No curso da ação, as partes firmaram acordo para parcelamento do débito, em audiência realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (fls. 66/67). Sobrevindo aos autos a notícia do descumprimento do acordo, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 96 e 97/98). Foi deferida a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada pelo Conselho Exequente (fls. 113), que se manifestou à fls. 113 informando que a Executada efetuou o pagamento do débito no valor de R\$2.999,44, pelo que requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, renunciando à ciência da decisão e ao prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Ante a renúncia do Exequente à ciência da decisão e ao prazo para interposição de recurso, publique-se a sentença para intimação da parte Executada, representada nos autos por Advogada constituída apud acta (fl. 66). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004778-62.2006.403.6182 (2006.61.82.004778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEVADORES REAL S A(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0009830-39.2006.403.6182 (2006.61.82.009830-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPG COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ROMULO DE OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA DOS REIS GUIMARAES(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.4.04.004977-20 e 80.6.04.055916-56, juntadas à exordial. No curso da ação, foi deferida a inclusão dos representantes legais da executada no polo passivo da ação, dados os indícios de dissolução irregular da sociedade, certificados por oficial de justiça. À fls. 93/94 foi proferida sentença de parcial extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC/73, em razão do pagamento da inscrição nº 80.6.04.055916-56. Prosseguindo-se o feito em relação ao débito remanescente, foi deferido bloqueio judicial de ativos financeiros via sistema BacenJud. A Coexecutada Maria de Fátima dos Reis Guimarães compareceu aos autos, representada por Advogado, para alegar excesso de penhora, requerendo o imediato desbloqueio dos valores excedentes ao débito (fls. 103/105), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 106 e 107/108). Efetuada a transferência dos valores para uma conta de depósito judicial com posterior transformação em pagamento definitivo da União (fls. 158/159). Às fls. 183/185 a Exequirente informou a extinção das inscrições exequendas, manifestando renúncia à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente informando o pagamento da CDA remanescente nº 80.4.04.004977-20, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. No tocante à penhora existente no rosto destes autos, observo que o valor bloqueado pelo sistema BacenJud de R\$ 11.763,66 foi transferido para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e, posteriormente, foi integralmente convertido em pagamento definitivo da Exequirente a fim de saldar o débito objeto da CDA 80.4.04.004977-20 (fls. 157/159). Os valores excedentes por ocasião do bloqueio foram desbloqueados em data anterior ao pedido de penhora (fls. 113/115). Deste modo, comunique-se ao D. Juízo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (fl. 170), sobre a inexistência de valores remanescentes nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031784-10.2007.403.6182 (2007.61.82.031784-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Citada, a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando a impenhorabilidade de seus bens e requerendo nova citação (fls. 08/12). Por decisão à fls. 13/14, foi devolvido à Executada o prazo para oposição de embargos à execução. Foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.82.043290-4, os quais foram julgados procedentes (fls. 19/22). Às fls. 30/31, o Exequirente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, face ao cancelamento administrativo do débito executado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequirente informando o cancelamento do débito executado, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da LEF. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025358-74.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 171/2010 - Livro 1, juntada à exordial. A parte Executada compareceu aos autos, representada por Advogado, para alegar a quitação do débito exequendo e requerer o desbloqueio da restrição veicular dos bens mencionados (fls. 76/107). Às fls. 108/112 o Exequirente requereu a extinção da execução, em razão da quitação do débito exequendo. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, librem-se as restrições sobre os veículos às fls. 33/70 pelo Sistema RenJud. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035877-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.11.096971-50, 80.7.11.021717-70 e 80.7.11.021718-50, acostadas à exordial. No curso da ação, o Exequirente requereu a suspensão da execução, conforme o artigo 922 do CPC, em razão do parcelamento dos débitos. Posteriormente, o Exequirente informou a extinção das certidões exequendas pelo pagamento (fls. 187/190). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043387-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE ATLETICO INDIANO

(Fl. 38): Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. (Decisão de fl. 40): Fl. 39: publique-se a decisão de fl. 38. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.00022126-2 em favor da exequente. Com o cumprimento, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria P/GEN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevida manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0058358-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO DE CARVALHO LEMOS (SP322266 - VIVIANE CIBELLE LEMOS GUIDONI)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando a via original do instrumento de procaução. PA 1,7 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item I, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

EXECUCAO FISCAL

0014593-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO (SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR)

Vistos, etc. (Fls. 74/75, 102/103 e 116) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 105/107 destes autos, defiro o levantamento dos valores penhorados em favor do Executado. 1- Indefiro, porém, a transferência dos valores para a conta-corrente indicada, por ser de titularidade da Sociedade de Advogados que patrocinou a causa, e não da parte Executada, conforme previsto em Lei. 2- Assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3- De acordo com a manifestação do executado, a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de titularidade da executada. Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do sistema BacenJud. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Irit.

EXECUCAO FISCAL

0019262-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AS AUTOSAT TELECOMUNICACOES LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fl. 123: anote-se.

Fls. 117/120: tendo em vista a manifestação da Fazenda, determino a ANULAÇÃO da arrematação realizada em 08/08/2016, devendo ser providenciada:

a) Intimação do leiloeiro Antonio Carlos Celso Santos Frazão para que deposite à disposição deste Juízo o valor da comissão, na conta judicial já existente na Caixa Econômica Federal (2527.280.57659-1), conforme recibo de fl. 72, apresentando comprovante a este Juízo.

b) Intimação do arrematante MILTON BENEDITO TEOTONIO, a informar os dados de sua conta bancária para qual será realizada a transferência do valor depositado.

Tudo cumprido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores da conta nº 2527.280.57659-1 para a conta indicada pelo arrematante.

Tendo em vista que não houve a distribuição e ocorreu a posterior perda do objeto, encaminhe-se correio eletrônico ao setor responsável para que proceda o cancelamento da petição protocolo nº 2016.61820129340-1, acostando-a na contracapa dos autos.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 104, em razão do parcelamento do débito.

I.

EXECUCAO FISCAL

0041922-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - ME (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 33/35: nada a prover diante da decisão de fls. 32.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

I.

EXECUCAO FISCAL

0011549-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JONAS WOLFF (SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

3- I.

EXECUCAO FISCAL

0012126-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPORIO VIP LTDA(SP230036 - VITORIO ROBERTO SILVA REIS E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025754-07.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIRANO BORGES VIEIRA

Fl. 30: Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.00022548-9 em favor da exequente, devendo constar no campo de referência a CDA nº 80116011439-99.

Com o cumprimento, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0026682-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CINEMA PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA

(fl. 57): Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. (Decisão de fl. 59): Fl. 58: preliminarmente, publique-se a decisão de fl. 57. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.22130-0 em favor da exequente. Com o cumprimento, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020092-04.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-19.2000.403.6182 (2000.61.82.001393-7)) - LOURIVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP193837 - SUSAN CARLA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSI APARECIDA DA SILVA SANTOS X A S T REFEICOES COLETIVAS LTDA X ABEL DE SOUZA FRANCO X MANOEL FLORENTINO DOS SANTOS X SUSAN CARLA COSTA X INSS/FAZENDA

Requer o embargante a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento do Registro 6 da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 298.304.

Indefiro o requerido, haja vista que o gravame que se discutiu nos presentes autos referiu-se ao Registro 7, que não mais remanesce, conforme se comprova pela certidão apresentada pelo próprio embargante e o Registro 6 refere-se a processo diverso, inclusive de outro Estado da Federação.

Retornem os autos ao arquivo findo.

I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000002-79.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003237-46.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIAS SILVEIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PRAÇA NINA RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil. Anote-se.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o Gerente da APS Nossa Senhora do Sabará, contudo o indeferimento do benefício por incapacidade deu-se na APS São Paulo - Glicério (doc. 15807637).

Nesse sentido, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para retificar o polo passivo da presente demanda.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000115-91.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO CAPITANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030162-71.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MATOS SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968, CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA MATOS SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – BRÁS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 06.03.2018 (NB 187.733.685-5). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade foi notificada.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o pleito formulado foi analisado e indeferido. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004655-51.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: EDNE MATIAS DA PAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001705-37.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDNALDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNALDO BARBOSA DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 15.08.2018 (NB 189.466.360-5). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade prestou informações, comunicando o indeferimento do benefício.

É o relatório.

De fato, em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o pleito formulado foi analisado e indeferido. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010711-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GUIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003304-11.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MAURICIO DE JESUS CARBONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039436-71.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELZA KOCH SILVA, BALTAZAR OLLER BRESA, BENEDITO ALFEU HESSEL, MARIA DE LOURDES CASSEMIRO DA SILVA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, BENEDITO CABRAL FILHO, BENEDITO CARDOSO, VICENTINA CASSIANO DE ALCANTARA, BENEDITO PEREIRA DE GODOY, BALDONEDO DA SILVA, BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006587-76.2018.4.03.6183
AUTOR: MAGDA RIBEIRO DO VALLE
Advogado do(a) AUTOR: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3335

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X ISAIAS COELHO GEREMIAS X ALCIDINO COELHO GEREMIAS X ROSEMEIRE GEREMIAS DE ARAUJO X AMANDA ARAUJO DE SOUZA X MARCIA ARAUJO DE SOUZA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X EDNELZA COSTA X MARIA OLIVEIRA FILHA X JOSEFA OLIVEIRA COSTA BASSETTO X RAIMUNDA OLIVEIRA COSTA X HELOISA OLIVEIRA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X NEUSA SILVA DOS SANTOS X NILSON LIMA DA SILVA X SILVANA SILVA DOS SANTOS X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MARINALVA SANTOS DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARIA RITA MARQUES MESQUITA X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004850-0) - MARCO ANTONIO DAMAZIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO DAMAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004848-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004848-0) - VALTER ALUIZIO NORONHA X LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUCRECIA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003425-47.2007.403.6183 (2007.61.83.003425-7) - SIXTO RAUL CENTENO VALLE X ADEMAR DUARTE X JORGE KOMATSU X GERSON TRISTAO RODRIGUES(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE KOMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON TRISTAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001952-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001952-2) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003352-70.2010.403.6183 - LENALDO DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009028-96.2010.403.6183 - ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA X GENY IZABEL DOS SANTOS PEREIRA(SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES E SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005280-22.2011.403.6183 - SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007802-85.2012.403.6183 - ARI DE LIMA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004562-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004562-5) - BRUNO MIELI X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DIAS FERREIRA X DARLI NILSA FERREIRA MAFRA X EGIDIO MARIA TORRES X CESAR EGIDIO MARIA TORRES X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X MARCIEL MARIA TORRES X FAUSTINA LUCIA BARBOSA X GERALDO SEVERIANO PORTO X JOSEFA ALFREDO DA SILVA PORTO X MARIA DOLORES SIGRIST X JOSE LUIZ SIGRIST X MARIA JOSE SIGRIST X LINO SIGRIST X ADRIANO SIGRIST X MARIA ALBERTINA SIGRIST DE MARTIN X MARIA BENVINDA SIGRIST COPPO X STELLA MARIS SIGRIST DE MELO X JOSE DEGELO X GENOVEVA FURLANETTI DEGELO X PAULO ADAO BAPTISTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BRUNO MIELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007579-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007579-6) - EGIDIO DA SILVA SANTORO(SP168671 - ENRICO MADIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO DA SILVA SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010368-41.2011.403.6183 - HUMBERTO DESTEFANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DESTEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011871-58.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-32.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ENOY ABELHA DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-54.2019.4.03.6183

AUTOR: JOICE MENDES DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015568-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN - SP142867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003269-51.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ODECIO DINIZ BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo passivo consoante teor da inicial, que aponta como autoridade coatora o Gerente Executivo da APS São Paulo - São Miguel Paulista.

Após, **notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011960-57.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DOMINGOS CURCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-57.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO LUIS CONSTANTINO
REPRESENTANTE: WANDA WALKIRIA CONSTANTINO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019862-92.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO VIANA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003326-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

NEUZA RIBEIRO SOARES, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de PEDRO LUIZ CARLIN, ocorrido em 20/04/2017 (Num. 10217205 - Pág. 9) com pagamento de atrasados desde a DER 26/04/2017 – NE 181.850.240-0 (Num. 10217205 - Pág. 11).

Aduz a parte autora que conviveu com o falecido em união estável entre o período de 1989 até o seu óbito em abril/2017, sendo que dessa relação advieram dois filhos de nome VITOR CARLIN, nascido em 12/11/1995 e RAFAEL CARLIN, nascido em 03/11/90.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 10217209 - Pág. 48/53). Cálculos da Contadoria Judicial (Num. 10217209 - Pág. 87/96).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. Num. 10217209 - Pág. 97/98.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que foi proferida decisão deferindo o benefício da justiça gratuita (Num. 10255721).

Houve réplica (Num. 10995111).

Restou deferido o pedido de produção da prova testemunhal, com realização de audiência em 20/03/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais, em consonância com o princípio *tempus regit actum*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. a 7. omissis.

8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que melhora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.”

(STF, Plenário, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415454/SC, GILMAR MENDES, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 - destacou-se)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida “de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante” (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder

Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil."

(RECURSO REPETITIVO 1369832/SP, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/06/2013, DJe 07/08/2013, RSTJ vol 232, p. 87).

O óbito do segurado PEDRO LUIS CARLIN, ocorrido em 20/04/2017, restou devidamente comprovado (Num. 10217205 - Pág. 9). Assim, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, incide nesta hipótese a Lei 8.213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015 e 13.183/2015, cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições dos preceitos normativos.

A concessão da chamada "pensão por morte" tem previsão legal nos arts. 74/77 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; *(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. *(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 2º. O direito à percepção de cada cota individual cessará: *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

I - pela morte do pensionista; *(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; *(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)*

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)*

V - para cônjuge ou companheiro: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. *(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 4º. *(Revogado)*. *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 5º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária.

Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. Verifica-se, ainda, que é da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação dos seguintes requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de verdadeiras 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito.

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

A fim de comprovar a existência da convivência "more uxório", foram apresentados os seguintes documentos: Certidão de óbito em que consta como declarante Rafael Carlin, filho do casal, que informou que seu genitor vivia em união estável com a parte autora Neuza Ribeiro, residindo à Rua Satellite Dioneia, nº 150 (Num. 10217205 - Pág. 9), certidão de nascimento dos filhos em comum Vítor Carlin (nascido em 12/11/1995 - Num. 10217205 - Pág. 18) e Rafael Carli, nascido em 03/11/1990 (Num. 10217205 - Pág. 30), comprovantes de endereço em nome do falecido, à Rua Satellite Dioneia, nº 150, do ano de 2017 (Num. 10217205 - Pág. 23/24 e 27), comprovante de endereço em nome da parte autora, à Rua Satellite Dioneia, nº 150, de Outubro de 2016 (Num. 10217205 - Pág. 25), guia de arrecadação de IPVA em nome de Pedro Luis Carlin, com vencimento em 06/1998, proprietário de um veículo Monza, tendo declarado endereço Rua Satellite Dioneia, nº 150, casa 02 (Num. 10217205 - Pág. 72), nota fiscal DICICLO em nome da parte autora, com endereço Rua Satellite Dioneia, nº 150, de 03/2015 (Num. 10217205 - Pág. 77), comprovante de endereço em nome da parte autora, à Rua Satellite Dioneia, nº 150, de 02/2011 (Num. 10217205 - Pág. 78), comprovante de conta conjunta Banco Itaú, agência 1571, conta 01132-7, de 1998/1999 (Num. 10217205 - Pág. 79/80), recibo de aquisição de ramal telefônico em nome da parte autora, de 08/1995, com endereço à Rua Satellite Dioneia, nº 150 (Num. 10217205 - Pág. 84), recibo de matrícula em auto-escola, em nome da parte autora, de 08/1996, com endereço à Rua Satellite Dioneia, nº 150 (Num. 10217205 - Pág. 85), extrato de cartão, em nome da parte autora, com endereço Rua Satellite Dioneia, nº 150, casa 02 e vencimento em 02/2008 (Num. 10217205 - Pág. 86), declaração de composição familiar da autora ao INSS em 09/2003, em que indicou o falecido como seu esposo (Num. 10217205 - Pág. 87).

Constitui início razoável de prova material da suposta união estável havido entre a autora e o falecido, os documentos juntados.

Em audiência, foi coletado o depoimento pessoal da parte autora. Indagada disse que reside no mesmo endereço há 25 anos. O imóvel está em nome do genitor de seu companheiro. No mesmo terreno, na parte de baixo, mora sua sogra. Na parte de cima, reside com seu filho. Indagada, relatou que houve uma agressão, fez o boletim de ocorrência, mas que perdoou o mesmo. Disse que possui dois filhos em comum com o "de cujus" e que nunca houve separação. O falecido era motorista. Na época do falecimento era autônomo, entregando queijos. Ele faleceu após um "infarto".

Foram ouvidas 03 testemunhas, todas vizinhas da parte autora.

A Sra. Joana Celia Rodrigues Alves afirmou conhecer a parte autora há uns 25 anos pois moram próximas. Atualmente mora com um filho, antes morava também o marido, que faleceu de um infarto. Ele trabalhava com uma peruva fazendo entregas, não sabendo dizer para qual fornecedor. Foi ao enterro, ocasião em que a parte autora estava presente. Não tem conhecimento da existência de outra família ou filhos do falecido. A manutenção da casa era sempre pelo trabalho do "de cujus".

A testemunha Maria Helena disse que mora em frente à casa da parte autora há cerca de 25 anos. Hoje ela mora com o filho, antes morava com o marido. Ele passou mal, foi socorrido e faleceu. Até então sempre viveram juntos. Não tem conhecimento de separação do casal. Ele trabalhava com uma peruva, de motorista, fazendo entregas. A parte autora não trabalhava, fazia "bico" como manicure. Compareceu ao velório, em Diadema, juntamente com seu esposo e filho, ocasião em que a parte autora estava presente.

A Sra. Maria Jose da Silva disse conhecer a parte autora há 20 anos pois moram próximas. Ela reside com seu filho, numa casa no mesmo terreno de sua sogra. Já frequentou a residência do casal, não tendo notícia de separação. Ele era motorista. Nos últimos 02 anos disse que teve pouco contato, mas acreditava que ele estava desempregado. A parte autora fazia alguns "bicos". Questionada, disse que não compareceu ao velório/enterro.

Presente início razoável de prova material da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável, por prazo superior a 02 anos.

No tocante à qualidade de segurado do falecido, conforme consulta a sua CTPS e ao Plenus e CNIS, manteve vínculo entre 10/01/2000 e 15/07/2004 com Ronaldo Caratenuto e entre 27/06/05 e 06/07/05 com SERVUSUL Relações de Empregos. Após, efetuou recolhimentos como contribuinte individual (12/2005 e 01/2006, 03/2006 a 05/2006) e facultativo entre 01/08/2013 e 30/06/2014, 01/03/2015 e 30/06/2016 e 01/07/2016 a 31/07/2016) - cf. Num. 10217205 - Pág. 31/67 e Num. 10217209 - Pág. 73/86.

Prevê o art. artigo 15 da Lei 8.213/91, VI, da lei nº 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 06 (seis) meses do último recolhimento realizado para o INSS no caso dos cidadãos que pagam na condição de "facultativo". De acordo com a legislação, a data em que será fixada a perda da qualidade de segurado será no 16º dia do 2º mês subsequente ao término do prazo em que estava no "período de graça", incluindo-se as prorrogações se for o caso. Como o último recolhimento do falecido, na qualidade de contribuinte facultativo, ocorreu em 31/07/2016, o mesmo manteve qualidade até 15/03/2017. Assim, por ocasião do óbito (20/04/2017), o mesmo havia perdido a qualidade de segurado.

Malgrado houvesse perdido a qualidade de segurado, consoante artigo 102, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, seria possível a concessão da pensão por morte caso houvesse preenchido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou por idade.

Neste ponto, para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se do segurado 35 anos de contribuição para a concessão do benefício integral, ou 30 anos para a aposentação proporcional, no caso de homem, nos termos do art. 9º da EC nº. 20/1998.

Na espécie, considerando as contribuições previdenciárias vertidas ao INSS, não reuniu o falecido os requisitos para a concessão do referido benefício, seja ele na forma integral ou proporcional. Simulação do cálculo do tempo de contribuição do falecido efetuada pelo JEF/SP contabilizou 14 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de contribuição por ocasião do óbito (Num. 10217209 - Pág. 87).

Quanto à aposentadoria por idade, para a sua concessão faz-se necessária a convergência de dois requisitos, quais sejam, o cumprimento da carência prevista em lei e do requisito etário, equivalente a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Analisando o feito, constata-se que o de cujus faleceu aos 52 anos de idade, não fazendo jus a obtenção do benefício de aposentadoria por idade quando de seu óbito.

Portanto, não faz jus a requerente ao benefício de pensão por morte, porquanto seu companheiro não mais detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento e sequer tinha preenchido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008950-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005427-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002199-89.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007983-96.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: IONE MENDES GUEDES
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARMELA DI GENOVA - SP200262, MARCELO VARESTELO - SP195397,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BERALDO ROSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 2 de abril de 2019.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018365-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 15752752: dê-se ciência às partes do parecer exarado pela contadoria judicial.

Intime-se a parte exequente a promover a juntada da carta de concessão do NB 068.081.273-3, conforme requerido pelo contador, em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017137-33.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIAS MOREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004679-26.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEZITO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que na renda mensal inicial calculada por contador do Juizado Especial Federal, que a parte exequente pretende adotar como seus cálculos (doc. 12897491), os períodos de 25/07/1991 a 14/09/1994 e de 01/02/1995 a 28/04/1995 foram computados como atividade especial, sendo que neste feito referidos intervalos foram reconhecidos apenas como tempo de contribuição exercido em atividade comum.

Logo, não podem ser aceitos os docs. 12897491 a 12898508 como demonstrativo discriminado e atualizado do crédito devido, haja vista não corresponderem ao título executivo transitado em julgado nestes autos.

Proceda a parte exequente consoante artigo 534 do Código de Processo Civil em 15 (quinze) dias.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002076-98.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS LESSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP

Recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para anotação.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-51.1998.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE LOUCAS COUMBIS OU MANDALOUFAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios complementares.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012725-91.2011.4.03.6183
AUTOR: MARILY SIMPLICIO DA SILVA, VALTER SIMPLICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$64.832,54, atualizada até 01/2019, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada posteriormente cassada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*".

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ ("*Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*"), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011691-18.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO AMATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a revogação da suspensão de exigibilidade das despesas processuais que goza a parte autora por conta de sua qualidade de beneficiária da gratuidade da justiça a fim de executar a condenação em honorários de sucumbência, no valor de R\$4.474,40 para 01/2019.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Verifico que o INSS não apresentou documentos aptos a comprovar a alteração na condição de hipossuficiente do autor, que apenas percebe benefício previdenciário. Nesse sentido, mantenho o benefício de gratuidade da justiça concedido à parte autora.

Outrossim, tendo em vista a concessão de tutela de urgência em sentença e a posterior reforma do julgado, declarando a improcedência do pedido de desapensação, notifique-se a AADJ a cessar a tutela provisória, retomando a RMI/RMA recebida pelo autor ao estado anterior em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007205-21.2018.4.03.6183

AUTOR: DAISE DE SIMONE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUDIGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP401348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008363-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDEMAR FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, pois não há amparo legal à causa de pedir descrita.

Docs. 13525735 a 13525743: notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001217-66.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000955-67.2012.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do envio de senha para acompanhamento processual no juízo deprecado.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-66.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FONSECA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da informação 4602463/2019-DPAG, no sentido de que o CPF 030.888.408-60 encontra-se pendente de regularização, promova a parte autora as providências necessárias objetivando a regularização perante a SRF do Brasil em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007799-72.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: ILIAS NANTES - SP148108, ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015091-71.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUCIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o indeferimento esposado no despacho Id. 14362818 por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes ao deslinde da presente lide.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009955-91.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZA XIMENES
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA MARQUES - SP243760, ADRIANA SILVA PERES - SP278296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS nos termos do acordo homologado em embargos à execução, prossiga-se o presente cumprimento de sentença consoante conta doc. 12936695, pp. 31 a 38 (folhas 242 a 249 dos autos físicos), no valor de R\$69.094,66 referente à parcela principal e de R\$1.303,10 a título de honorários de sucumbência, para 04/2018.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001211-15.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO NETO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da informação doc. 15742877, notificando a expedição da certidão de averbação nº 21001120.2.00071/19-1 (doc. 15742883).

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil referente aos honorários de sucumbência nos termos do título executivo, conforme determinado no despacho Id. 13804537.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007303-06.2018.4.03.6183
AUTOR: MARTA ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio do INSS, reitere-se notificação à AADJ para que em 15 (quinze) dias esclareça a origem da consignação que se encontra ativa no NB 21/169.394.118-7.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002675-06.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: NEYDE MESQUITA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão de procedência da ação rescisória, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010053-15.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDER FONSECA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada face o INSS em que demandado o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03.01.1992 a 13.06.2017. Nesse ínterim, entre 04.02.1994 a 07.03.1994 houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário identificado pelo NB 31/068.095.555-26 (ID 4124374).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 17.10.2018, afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 ("Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, a parte autora restou silente.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 998/STJ ("Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"), afeto ao REsp 1.759.098/RS.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intinem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 27 de março de 2019.

Vistos, em decisão.

JACI SOARES DE SA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 13486556, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, publique-se o despacho que ora transcrevo (ID 13004166 - página 109):

"Vista à parte autora da manifestação de fls. 92/95, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória."

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, altere-se a classe dos autos para procedimento comum.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008669-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000240-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASCENDINO RIZZO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001173-56.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDO SEBASTIAO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA - SP354918, AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, manifeste-se o INSS acerca do despacho de fls. 108 (autos físicos), e, após, prossiga-se com a requisição dos honorários periciais.

Na sequência, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006562-56.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE CARVALHO RICCI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 200 (autos físicos).

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011939-76.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012028-02.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO MATOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, vista ao INSS da sentença, bem como do recurso de apelação apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003681-09.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, abra-se vista ao INSS nos termos do despacho de fls. 308 (autos físicos).

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009569-77.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ALVES DE MORAIS, JOAO ALVES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista que os autos já foram digitalizados, ID 12790185 - páginas 131/133, nada a decidir.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007012-62.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONE LAZARO DO AMARAL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000033-21.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ALBERTO DE MOURA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042906-46.2010.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIMAR CLAUDIO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ALVES DE ALMEIDA - SP209230, RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por **JULIMAR CLAUDIO DE ASSIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 101/125).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 160/162), os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária (fls. 169).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 171/172).

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 173).

Houve réplica (fls. 175/181).

Após vista ao INSS, vieram os autos conclusos.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da decisão de fls. 186.

O segurado se manifestou às fls. 188/191 e 194/197.

Foi expedida carta precatória para oitiva de testemunhas (fls. 199), devidamente cumprida (fls. 209/221).

Foi determinado à parte autora o cumprimento do despacho de fls. 186, sob pena de preclusão da prova (fls. 230).

O segurado se manifestou às fls. 232 e 235/254 e o INSS às fls. 257.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Na decisão de fls. 258, o juízo constatou que o segurado encontra-se em gozo de novo benefício e converteu o julgamento em diligência. Foi determinado que, caso a parte autora desejasse o prosseguimento deste feito, deveria juntar aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida.

O prazo decorreu *in albis* e a parte autora não juntou aos autos cópia do novo benefício percebido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação da parte autora que, apesar de intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, sendo hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **BERENICE MARIA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte (NB/21161.972.904-8 e 42/133.570.078-9).

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado à parte emendar a inicial devendo indicar o endereço eletrônico e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 3109056).

Emendas à inicial (Ids 3296297, 7612245 e 9022636)

O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (ID 13112549):

1. Revisão do benefício de pensão por morte percebido pelas autoras, nos termos e valores determinados pela decisão transitada em julgado no processo n. 0002248-14.2008.4.03.6183 que alterou a RMI da aposentadoria nº 42/133.570.078-9, com DIB na data do pedido administrativo de revisão da pensão e DIP em Jan/2019.
2. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E, e honorários advocatícios de 10%.
3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
4. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
5. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
6. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
7. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

A parte autora concordou e requereu a homologação do acordo (ID 13399061).

Manifestação favorável do MPF (ID 14231731).

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006993-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOMIO TERAOKA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **TOMIO TERAOKA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.520.682-8 (DIB em 29/01/2002), seguida do cômputo do tempo de serviço posterior à aposentação e da concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente da devolução das parcelas já recebidas.

Ratificados os atos praticados na Comarca de Ribeirão Pires/SP.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariedade ao RE 661.256/SC, representativo da controvérsia, como exposto a seguir.

DA DESAPOSENTAÇÃO.

A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposegação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposegação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Há óbices vários a impedir o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar *ad aeternum* pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o § 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposegação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas após tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposegação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses.

Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar (cf. artigo 12, § 4º, da Lei n. 8.212/91) sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “[...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (Wagner Balera, *Curso de Direito Previdenciário*, São Paulo: LIT, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “[...] cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...]”, vedando, em seu artigo 195, § 5º, “[...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “[...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social” (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo obliquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposegação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há – nem se pretende que haja – liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Por derradeiro, caso se admitisse a desaposegação, *ad argumentandum tantum*, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: “Com a desaposegação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...]”, concluindo que “[...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente” (Desaposegação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, *Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposegação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha chegado a definir que a desaposegação não seria vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado, a jurisprudência sobre a matéria guinou para a direção oposta.

No julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, “à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e § 5º, e 201, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposegação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação” (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposegação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON KANASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta por NELSON KANASHIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o afastamento do fator previdenciário, com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, com pedido de tutela antecipada.

Alega a parte Autora que não deve sofrer a incidência do fator previdenciário sobre o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.444.906-1).

Com a inicial vieram documentos (ID 1719783).

Concedidos os benefícios da prioridade de tramitação Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3512328).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a concessão da assistência judiciária gratuita. Como prejudicial de mérito arguiu a constitucionalidade do Fator Previdenciário, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 3762653).

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar da Assistência Judiciária Gratuita, que dever ser tratada em ação própria.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99]

Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.

A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.

A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003).

Chama transcrever excerto da ementa do segundo julgado: “[...] É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida ‘aos termos da lei’, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar”.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003700-78-2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista ao INSS despacho de fls. 152 (autos físicos).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045477-73.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 177 (autos físicos), a seguir transcrito: "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora dê cumprimento à determinação de fl. 172.

Decorrido, sem cumprimento, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional".

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009122-73.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA, BERNARDO RUCKER
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto aos requerimentos transmitidos, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos requerimentos.

Após, ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009923-81.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FATICHI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os autos não estão prontos para julgamento.

Observo que o ofício encaminhado pela empresa Volkswagen, à fl. 193, aponta que foram anexados a ele, dois PPP's: um da Unidade Anchieta emitido em 08/03/2018 e outro PPP emitido em 02/03/2018 da Unidade Taubaté, no entanto, não constam juntados aos autos.

Assim, determino que seja a empresa supra oficiada, novamente, para que junte os aludidos PPP's, no prazo de trinta dias.

Coma juntada, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007299-25.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIO FERNANDES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LIDIO FERNANDES CAVALCANTE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.344.193-8), desde o requerimento administrativo (01/07/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 110).

Houve emenda à inicial (fls. 111/115).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 118/144).

Réplica às fls. 167/169.

O segurado juntou petição com documentos às fls. 170/174.

Após vista ao INSS, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (01/07/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (26/09/2016).

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003.

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no E. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELLIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis n.º 3807/60 e n.º 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n.º 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto n.º 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de n.º 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissão) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o exerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifeti] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) De 01/01/2004 a 31/12/2005 e de 01/01/2009 a 31/05/2016

Empresa: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA

O registro em CTPS (fs. 43) indica labor no cargo de “ajudante geral”.

Também foi juntado PPP (fs. 59/62), que informa exposição ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades:

| | |
|-------------------------|----------|
| 01/01/2004 a 31/08/2004 | 85,43 dB |
| 01/09/2004 a 31/12/2005 | 89,00 dB |
| 01/01/2009 a 31/12/2009 | 87,60 dB |
| 01/01/2010 a 31/12/2011 | 87,90 dB |
| 01/01/2012 a 07/10/2012 | 85,30 dB |
| 08/10/2012 a 30/04/2014 | 89,00 dB |
| 01/04/2014 a 29/06/2015 | 85,00 dB |

| | |
|-------------------------|----------|
| 30/06/2015 a 31/05/2016 | 87,00 dB |
|-------------------------|----------|

Pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência. Ademais, no PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído.

Ressalto que, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de **01/01/2004 a 30/04/2014** e de **30/06/2015 a 31/05/2016**, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03). Quanto à divergência no mês de 04/2014, deve ser interpretada em benefício do segurado, parte hipossuficiente, de modo que considero a intensidade de 89,00 dB – ademais, o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo *prima facie* e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verdadeiras e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal. Já o interstício de 01/05/2014 a 29/06/2015 deve ser computado como tempo comum, visto que o mínimo para enquadramento à época era *acima* de 85 dB.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 01/07/2016 (DER) | Carência |
|---------------------------------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|----------|
| tempo comum | 07/12/1987 | 29/06/1989 | 1,00 | Sim | 1 ano, 6 meses e 23 dias | 19 |
| tempo especial reconhecido pelo INSS | 04/10/1989 | 05/03/1997 | 1,40 | Sim | 10 anos, 4 meses e 21 dias | 90 |
| tempo comum | 06/03/1997 | 18/11/2003 | 1,00 | Sim | 6 anos, 8 meses e 13 dias | 80 |
| tempo especial reconhecido pelo INSS | 19/11/2003 | 31/12/2003 | 1,40 | Sim | 0 ano, 2 meses e 0 dia | 1 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 01/01/2004 | 30/04/2014 | 1,40 | Sim | 14 anos, 5 meses e 18 dias | 124 |
| tempo comum | 01/05/2014 | 29/06/2015 | 1,00 | Sim | 1 ano, 1 mês e 29 dias | 14 |
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 30/06/2015 | 31/05/2016 | 1,40 | Sim | 1 ano, 3 meses e 13 dias | 11 |
| tempo comum | 01/06/2016 | 01/07/2016 | 1,00 | Sim | 0 ano, 1 mês e 1 dia | 2 |

| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
|----------------------------|----------------------------|-----------|--------------------|----------------------|
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 13 anos, 8 meses e 25 dias | 130 meses | 33 anos e 4 meses | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 14 anos, 8 meses e 7 dias | 141 meses | 34 anos e 3 meses | - |
| Até a DER (01/07/2016) | 35 anos, 9 meses e 28 dias | 341 meses | 50 anos e 10 meses | 86,5833 pontos |

| | | | |
|-------------------------------|--------------------------|---------------------------------------|---------------------------|
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 6 anos, 6 meses e 2 dias | Tempo mínimo para aposentação: | 35 anos, 0 meses e 0 dias |
|-------------------------------|--------------------------|---------------------------------------|---------------------------|

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 01/07/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como **tempo especial** os períodos de **01/01/2004 a 30/04/2014** e de **30/06/2015 a 31/05/2016**, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.344.193-8), a partir do requerimento administrativo (01/07/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria, desde o requerimento administrativo (01/07/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: LIDIO FERNANDES CAVALCANTE

CPF: 306.174.993-49

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 01/07/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/01/2004 a 30/04/2014 e de 30/06/2015 a 31/05/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001171-86.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA - SP354918, AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, manifeste-se o INSS acerca do despacho de fls. 84 (autos físicos), e, após, requisitem-se honorários periciais.

Na sequência, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028863-31.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME DIAS OLIVEIRA, ELIZETE INACIA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, determino a produção da prova testemunhal.

Deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CESAR GUISELINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DE ALMEIDA NETO - SP101059
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS

DESPACHO

Retifico de ofício o polo passivo deste "mandamus", devendo constar Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - Centro.

Cumpra-se o r. despacho (ID4075482).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007359-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Tendo em vista as cópias do processo 0007283-90.2016.403.6306 (ID 67757360), trazidas pela parte autora, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da parte autora, demonstrada pela juntada dos documentos médicos ID 3211588 páginas - 3/4 e 28/29, ID 3211544 - páginas 30/32 e ID 3211524 - páginas 24/27, que são posteriores ao trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos referidos autos (em 15/05/2017 - ID 6775736 - página 107).

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. RAQUEL NELKEN**, especialidade **PSIQUIATRIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 14 de agosto de 2019, às 08:20**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 23 de maio de 2019, às 08:40**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 25 de maio de 2019, às 09:00**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, sigam os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020582-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLY DENILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRIGITTI CONTUCCI BATTIATO - SP253200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Recebo a emenda da inicial.

III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 25 de maio de 2019, às 09:20**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0063187-57.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, vista ao Ministério Público Federal sentença (ID 13004176 - páginas 66/74).

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007462-05.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ITAECIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020098-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDA JANETE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o **dia 25 de maio de 2019, às 09:40**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial indireta

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o Dr. **ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA MÉDICA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 30 de maio de 2019, às 08:40**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006208-72.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN ALVES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise das cópias do processo 00413688320174036301, apresentadas pela parte autora, afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o referido processo foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Recebo a emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomcio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CARDIOLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 30 de maio de 2019, às 09:00**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, manida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio ainda como Perito Judicial o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 16 de maio de 2019, às 09:00, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Lisieux Espaço Saúde

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?

19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, manida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016017-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA ZAMAI - SP355186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio ainda como Perito Judicial o **Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO**, especialidade **NEUROLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 16 de maio de 2019, às 09:30**, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Lisieux Espaço Saúde

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RODRIGUES ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio ainda como Perito Judicial o **Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO**, especialidade **NEUROLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 16 de maio de 2019, às 10:00**, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Lixieux Espaço Saúde

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, manida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere aos processos indicados na certidão de prevenção ID 13640691, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores à propositura daquelas ações.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio ainda como Perito Judicial o **Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO**, especialidade **NEUROLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 16 de maio de 2019, às 10:30**, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Lixieux Espaço Saúde

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000718-28.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS BENITES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008150-64.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON MAGRO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001039-29.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000362-67.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA VEROLA DUTRA, JOSE PORTES DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PORTES DUTRA, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto aos requerimentos transmitidos, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos requerimentos.

Após, ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005561-02.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIOSVALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, no mesmo prazo, cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fls. 328 (autos físicos), sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004137-22.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIVALDO AGNELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, vista ao INSS da sentença, bem como do recurso de apelação apresentado pela parte autora.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000335-16.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO HORTENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002394-50.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO DOMINGUES, SILVANA DOMINGUES TOMAZ DE OLIVEIRA, SERGIO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR DE PAULA - SP252388
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR DE PAULA - SP252388
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR DE PAULA - SP252388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO DOMINGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR DE PAULA

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o requerido na petição ID 13158058, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores SILVIO DOMINGUES e SÉRGIO DOMINGUES, devendo a cota (1/3) que cabe à sucessora SILVANA DOMINGUES permanecer depositada, aguardando provocação futura em termos de prosseguimento.

Reative-se o processo físico, tão somente a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento em papel moeda.

Designo o dia **24 de abril de 2019, às 11:00 horas**, para retirada dos alvarás de levantamento pelos sucessores supramencionados.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003370-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA AMAZONAR DE LIMA ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017748-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE BAPTISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a autarquia federal a juntada aos autos da planilha de cálculos no valor de R\$ 8.007,31, que embasou o parecer constante no documento ID n.º 14091578, contendo os **subtotais** devidos a título de valor principal e juros para fins de cumprimento da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem os autos conclusos para cumprimento do despacho ID n.º 14911841.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017788-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA BATISTA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005928-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMÍNIA DE BERNARDIN DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA CORMANICH DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412, RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço bem como declaração de hipossuficiência assinada.

Com o cumprimento, agendem-se as perícias médicas e social e cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAERCIO FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RILDO GARCIA LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que forneça o nome e endereço do representante da empresa Irmãos Coneglian Ltda., no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012506-10.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 15125701: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008810-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TELES PEREIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009786-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004682-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARCONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14543170: Retornem os autos à Contadoria Judicial para que apresente a planilha de cálculos que embasou o referido parecer.

Após, tomem os autos conclusos para homologação dos valores tendo em vista a concordância das partes.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO PATRICIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-findo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA HELENA BESERRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCA HELENA BESERRA PINTO**, portadora da cédula de identidade RG nº 56.680.131-0-SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 143.098.638-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Divino Pereira de Sousa, ocorrido em 21-02-2016.

Menciona protocolos, na seara administrativa, de pedidos de benefício de pensão por morte NB 21/176.372.762-6, com DER em 23-02-2016 e NB 21/178.609.695-9, com DER em 03-08-2016, ambos indeferidos, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Informou que, na data do óbito, o de cujus deixou um filho menor de idade, de nome Lucas, o qual é atualmente beneficiário da pensão por morte NB 21/176.819.574-6, com DER em 21/02/2016.

A parte autora manifestou-se aduzindo que não conhece o filho do segurado, Lucas, e indagou acerca da possibilidade de a autarquia previdenciária ré fornecer as informações necessárias para a sua inclusão no processo.

Assevera, contudo, que ostentava a qualidade de companheira do falecido e, por tal motivo, defende a concessão do benefício de pensão por morte.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 30/78[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado à parte autora que juntasse aos autos certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte e cópia dos procedimentos administrativos referentes ao benefício em questão (fl. 81).

As determinações judiciais foram parcialmente cumpridas às fls. 85/126. A demandante requereu ainda a notificação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo relativo ao NB 21/176.372.762-6.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que **não** se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os pedidos administrativos de pensão por morte, formulados pela autora, foram indeferidos pelo INSS, sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Cediço que a qualidade de dependente se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição não restou devidamente evidenciada nos autos, ao menos em uma análise sumária.

Isso porque, em que pese a apresentação de documentos que indicariam convivência entre a demandante e o falecido na mesma residência (fls. 60/67 e 69/78), não é possível, de pronto, concluir pela configuração de da união estável entre a parte autora e o pretensu instituidor, mesmo porque não constam comprovantes em nome do segurado contemporâneos ao seu falecimento

Portanto, considerando que não foram trazidos aos autos documentos hábeis a demonstrar a probabilidade do direito no que toca à união estável, entendo necessária a dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas, a fim de que seja plenamente comprovada a condição de dependente pela parte autora, bem como seja oportunizado o contraditório em relação às provas produzidas.

Além disso, não é demais consignar que atualmente há dependente regularmente habilitado – filho menor – percebendo o benefício de pensão por morte instituído por Divino Pereira de Sousa, de modo que a redução de sua cota parte por meio de providência provisória dependeria da robustos elementos a evidenciar a probabilidade do direito, o que inexistente no caso.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **FRANCISCA HELENA BESERRA PINTO**, portadora da cédula de identidade RG nº 56.680.131-0-SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 143.098.638-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Considerando que Lucas Santos Sousa está recebendo, atualmente, pensão por morte previdenciária NB 21/176.819.574-6, cujo instituidor é Divino Pereira de Sousa, reputo imprescindível a sua inclusão no polo passivo da demanda, nos exatos termos do artigo 115, parágrafo único do Código de Processo Civil[3].

Tendo em vista que compete ao demandante promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito, promova, portanto, **a parte autora, a inclusão de Lucas Santos Sousa no polo passivo da demanda, indicando endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo (art. 115, par. único, parte final, CPC)**.

Após o cumprimento da determinação, citem-se, se o caso, o INSS e a corré.

Determino ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, que traga aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício nº 21/176.372.762-6, organizado em ordem cronológica, numerado e legível.

Por fim, NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 21/176.819.574-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Em anexo à presente decisão, segue consulta ao sistema DATAPREV, indicando o benefício recebido por Lucas Santos Sousa.

Publique-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 28-03-2019.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

[3] Art. 115. Parágrafo único., CPC: Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017929-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZA PEREIRA BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14700435: Esclareça o patrono qual o valor pretendido a título de honorários contratuais visto que o valor constante no contrato anexado diverge do pedido na petição.

Com o cumprimento, cumpra-se o despacho ID nº 14922649.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013889-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE DOMINGOS SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No intuito de velar pela regularidade do processo, "ad cautelam", converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para intervenção no feito, nos termos do inciso II do art. 178 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018659-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retifique-se o campo "Tipo de Execução" no ofício requisitório de nº 20190017775, uma vez que se trata de execução "Complementar".

Após, cientifique-se as partes e transmita-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017953-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GETULIO ROCHA SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de ID nº 12577061, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007723-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO LUCHESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição da requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor total da verba de honorários sucumbenciais.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, cumpra-se o despacho ID nº 12467504.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013733-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO FERREIRA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID nº 14944950, pois não há valores incontroversos nos autos, uma vez que a autarquia federal entende nada ser devido ao autor, portanto, o valor apresentado pela parte autora na execução não corresponde a valores incontroversos passíveis de expedição de ofício requisitório neste momento do feito.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID nº 14695362, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008669-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007469-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Melhor analisando os autos, defiro o pedido de esclarecimentos suplementares formulado pela parte autora às fs. 115/118^[1].

Assim, intime-se o perito Dr. Paulo Cesar Pinto para que responda aos quesitos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 02-04-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-35.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VALERIO - SP227913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016908-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LAUDIO MORAES AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MANOEL LAUDIO MORAES AZEVEDO**, inscrito no CPF/MF sob nº 155.891.452-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que possui males de ordem ortopédica e cardiológica que o incapacitam para o desempenho de atividades laborativas habituais. Aduz que faz uso de uma série de medicamentos e que não reúne condições para voltar a exercer suas atividades.

Esclarece que obteve benefício de auxílio-doença (NB 31/553.763.124-1), o qual foi prestado até 10-08-2018, quando teria sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ré.

Aduz, nesse sentido, que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade a seu favor. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/125[1]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinada a apresentação de cópia integral dos processos administrativos (fl. 128).

Cumprimento da determinação às fls. 129/158.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para a imediata concessão do benefício de auxílio doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

De outro lado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando os documentos providenciados pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pelo autor, referente ao seu estado de saúde, indica o acometimento das patologias ortopédicas e cardiológicas mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 56/99). Ressalte-se que os documentos médicos não são contemporâneos à presente data, não havendo comprovação de incapacidade laborativa atual.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperiosa, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MANOEL LAUDIO MORAES AZEVEDO**, inscrito no CPF/MF sob nº 155.891.452-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade ORTOPEdia e CARDIOLOGIA.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-02-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014511-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL INACIO LULA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CECILIA JOSEFA LULA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 196/202[1], que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora.

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357 e 4425 em face da Lei nº 11.960/09 no caso concreto, requerendo a suspensão do curso do processo até conclusão de definitiva do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947.

Intimada, a parte embargada impugnou os termos dos embargos apresentados (fls. 223/228).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos, lembrando que as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça encampam o entendimento solidificado pela Suprema Corte no que concerne à constitucionalidade dos índices de correção e juros de mora.

No que concerne ao pleito de suspensão do curso do processo, a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. [2]

(...)

Portanto, diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autarquia previdenciária deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a folhas dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”, consulta realizada em 22-03-2019.

[2] Apelação/remessa necessária nº 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017788-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA BATISTA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008669-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6309

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-82.2003.403.6183 (2003.61.83.000955-5) - JOSE COSTA ZEFERINO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos, em despacho.

Tomo sem efeito o despacho retro.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0130433-12.2005.403.6301 (2005.63.01.130433-1) - CICERO LINO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004229-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004229-5) - MARIO ALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006131-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006131-9) - WILMA SOLEDADE RAMOS LIMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Os argumentos da autarquia federal para requerimento da revogação em questão, não foram sequer aventados em contestação, não ocorrendo ainda qualquer alteração na situação econômica e financeira do autor a justificar referido pedido de revogação.

Ademais, ressalte-se que o valor de renda informado pelo INSS, por si só, considerando-se a situação econômica atual da região, não se mostra suficiente para caracterizar que a parte possui condições de arcar com as custas do processo.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007822-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007822-1) - IONICE COUTO(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI, especialidade reumatologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI para realização da perícia (dia 08-05-2019 às 08:30 hs), na Rua Jarinu, 292 - sala 5 - Tatuapé, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017463-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017463-5) - ADELIA MARIA MACIEL DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN PATRICIO DA SILVA

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032729-86.2011.403.6301 - JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determine que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, prolação e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema Pje com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-50.2012.403.6183 - ANTONIO HOURNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X EDNA DOS SANTOS COSTA X CREUSA DOS SANTOS COSTA X LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA X SUELI DOS SANTOS COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do expediente juntado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006169-39.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP174726 - SHIRLEI MENEZES MARINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia social na residência do autor, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA.

Designo o dia 25-05-2019, às 12:00 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Rafael Armenise, 48-B, Vila Sulina, CEP 05264-030, São Paulo/SP (informado às fl. 02), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, 1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? .PA 1,05 b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? .PA 1,05 c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Intimem-se o perito, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.

Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0346979-61.2005.403.6301 - SEBASTIAO NARDINI(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fls. 473: defiro ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias, para o integral cumprimento do despacho de fls. 471.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002933-16.2012.403.6301 - LUIZ GONZAGA PEREIRA X LUIZA PACHECO PEREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.

Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.

Considerando-se a nomenclatura civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.

Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.

Assim, indefiro o pedido de certidão.

Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011528-33.2013.403.6183 - SOLANGE APARECIDA CAUSIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA CAUSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, acerca do extrato de depósito de valores retro juntados, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751228-20.1986.403.6183 (00.0751228-7) - AGOSTINHO GOMES CUNHA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE FERREIRA MARCELO X REGINA HELENA FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA X FRANCISCO JOSE FERREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MARIA DA ENCARNACAO LIRA ALMEIDA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X VALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 644: cumpra integralmente a parte autora o despacho proferido em 14-07-2016 - fls. 442 e reiterado às fls. 643, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000223-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000223-6) - JOSE CARLOS ROBERTO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do expediente juntado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065640-83.2013.403.6301 - REGINALDO DANTAS DA SILVA(SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do expediente juntado.

Intime-se.

Expediente Nº 6310

PROCEDIMENTO COMUM

0002738-41.2005.403.6183 (2005.61.83.002738-4) - IVANI CARNEIRO PINHO(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretária cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006186-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006186-8) - MARIA JOANA DA CRUZ(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 95: Defiro vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo - baixa fimdo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003474-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003474-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a juntada do traslado do julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução de nº 000004535.2015.403.6183, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Anote-se o destaque de honorários contratuais.

Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme sentença transitada em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002490-36.2009.403.6183 (2009.61.83.002490-0) - BENEDITO APARECIDO ROMAO(SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS E SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Os argumentos da autarquia federal para requerimento da revogação em questão, não foram sequer aventados em contestação, não ocorrendo ainda qualquer alteração na situação econômica e financeira do autor a justificar referido pedido de revogação.

Ademais, ressalte-se que o valor de renda informado pelo INSS, por si só, considerando-se a situação econômica atual da região, não se mostra suficiente para caracterizar que a parte possui condições de arcar com as custas do processo.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8) - GILDEVAN CUNHA DA SILVA X ERMOZINA PEREIRA MATOS DA SILVA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do expediente juntado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006460-68.2014.403.6183 - ARISMAR SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, no prazo de 20 (vinte) dias, para o integral cumprimento do julgado transitado em julgado, procedendo às competentes averbações.

Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-22.2016.403.6183 - JOSE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretária cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004612-75.2016.403.6183 - LAERTE FLORENCIO DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do expediente juntado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005180-67.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA FARIAS(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, onde foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005689-95.2011.403.6183 - GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, onde foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005895-75.2012.403.6183 - APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS(PRO25858 - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do expediente juntado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011002-03.2012.403.6183 - PAULO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do expediente juntado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003610-70.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURELINA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001688-28.2016.4.03.0000, notifique-se a AADI para que suspenda imediatamente a exigibilidade dos valores recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário, bem como se abstenha de realizar qualquer medida coercitiva para o pagamento, como a inscrição em órgão de restrição ao crédito ou a inscrição do nome da autora no CADIN.

Aguarde-se a conclusão do Inquérito Policial nº 860/2015-5, pelo prazo restante concedido no despacho ID nº 14101245.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO DE SANTIS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BAPTISTA FARAHA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009597-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO FERNANDO FERRAZ, MARIETA TORRES TARGA FERRAZ, GILBERTO TARGA FERRAZ, ALEXANDRE LEITE PINTO FERRAZ, MARIANA LEITE PINTO FERRAZ, RAFAEL LEITE PINTO FERRAZ, EDUARDO TARGA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DE JESUS SARDANO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILSON FRANCISCO DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500230-46.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIAS FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA LOPES NASCIMENTO - SP353107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA GEREVINE BERGAMASCHI
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Por ora, nomeio o perito médico Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN (Clínico Geral)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Expeça-se ofício a AADJ para que junte cópias dos processos administrativos NB 31/551.190.177-2, NB 31/570.529.238-0 e NB 32/551.190.177-2.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-17.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANICE DA SILVA MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS (Clínico Geral)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-92.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALMAS DE JESUS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENATO LEITE PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do comprovante de recolhimento de custas juntado pela parte autora (ID 16546888).

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006620-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do comprovante de recolhimento de custas juntado pela parte autora (ID 15167746).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007062-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do comprovante de pagamento de custas juntado pela parte autora (ID 14604060).

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO RUGGIERO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL RUGGIERO DE OLIVEIRA - SP309562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUSENETE VITORIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KAMILLA CAMANDARROBA FEITOZA GUIMARAES - SP403950, JOANIZIA FEITOZA DE SOUZA - SP409148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 34.344,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017135-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO HUMMEL CA PUCHO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15761845. Promova a parte autora a juntada dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-61.2019.4.03.6183
AUTOR: FRESIA CARDOSO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETTI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ao melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-21.2019.4.03.6183
AUTOR: EUNICE GENARI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP139331-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-76.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CREUZA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício assistencial ao idoso - LOAS. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após elaboração do laudo socioeconômico.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a Assistente Social Srª. **ALEXANDRA PAULA BARBOSA** para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-08.2019.4.03.6183
AUTOR: GILMAR SEVERIANO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-27.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS CERQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-10.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS RICCI VOLPE
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-02.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO ELOI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CORREA SANTOS - SP395692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SIRNA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Cite-se o réu.
5. Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-30.2019.4.03.6183
AUTOR: AMADO RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-17.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANICE DA SILVA MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS**

DATA: **24/04/2019**

HORÁRIO: **15:00**

LOCAL: **Rua Jorge Rizzo, 100 – Pinheiros – São Paulo/SP (Rua em frente ao Shopping Eldorado)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA VELASQUEZ PICASSO HUMPHREYS, CUSTODIO COUTINHO HUMPHREYS, HAYLA PICASSO HUMPHREYS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos do despacho ID 15700546, fica a parte autora cientificada dos documentos ID nº(s) 15984093 e 15984097.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA VELASQUEZ PICASSO HUMPHREYS, CUSTODIO COUTINHO HUMPHREYS, HAYLA PICASSO HUMPHREYS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos do despacho ID 15700546, fica a parte autora cientificada dos documentos ID nº(s) 15984093 e 15984097.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA VELASQUEZ PICASSO HUMPHREYS, CUSTODIO COUTINHO HUMPHREYS, HAYLA PICASSO HUMPHREYS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos do despacho ID 15700546, fica a parte autora cientificada dos documentos ID nº(s) 15984093 e 15984097.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031319-06.1977.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, EVERALDO ASHLEY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
EXECUTADO: WALTER OLÍMPIO ROCHA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE SOUSA - SP282649

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021425-63.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALFERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, DONATO JOAQUIM ALFERES, ROSEANA MARIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE ALFERES

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ROBERTO CALDEIRA BARIONI - SP28076, TIAGO DE FARIA ACHCAR - SP162719, ANTONIO ROBERTO ACHCAR - SP39288

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ROBERTO CALDEIRA BARIONI - SP28076, TIAGO DE FARIA ACHCAR - SP162719, ANTONIO ROBERTO ACHCAR - SP39288

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN FIGUEIRO DA SILVA - SP66938, ROBERTO CALDEIRA BARIONI - SP28076, TIAGO DE FARIA ACHCAR - SP162719, ANTONIO ROBERTO ACHCAR - SP39288

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010925-88.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ESPOSI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA. - ME, MOISES SOBRAL ESPOSI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos para sentença nos embargos à ação monitória.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024041-93.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FAGNER SILVA SANTOS - EPP, FAGNER SILVA SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001119-87.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TERESINHA DO CARMO ARAUJO, FABIO JOAQUIM DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004275-83.2012.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ROSANA DENIGRES NAPOLEAO

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO FERREIRA FRAGA - SP124980, MARIANA MANZIONE SAPIA - SP200882

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004425-93.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: INVER BEBIDAS LTDA, IRENE HERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA FIUMI - SP176005

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA FIUMI - SP176005

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007003-92.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EGEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO AVANÇADA S.A., BB ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES S.A., NELSON BONI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009294-65.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

RÉU: JTS - COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cite-se a parte ré no endereço da representante legal (Id 15860806).

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009773-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARILENA ARDORE

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 10692649), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 15763578), requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017632-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CHRISTIENE KARAM

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de CHRISTIENE KARAM, visando o pagamento de R\$ 8.277,97.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou informando que houve acordo entre as partes, e requerendo a suspensão do presente feito (id 12107443).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 922, do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015612-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CELIA FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 12945003), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 15774686), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014902-10.2016.4.03.6100
AUTOR: ELIENE SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, com urgência, para que se manifeste acerca da petição da União Federal juntada às fls. 412/413 dos autos físicos e em Id 13375246 destes autos eletrônicos. Prazo: 05 (cinco) dias

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018188-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE FIDELIS DE SOUSA SANTOS

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 13015543), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 15775177), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUIMIGEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o autor pede a integração da sentença em face de omissão relativa à aplicação de precedente do STF no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como erro material em relação à fixação dos honorários sucumbenciais.

Quanto ao primeiro argumento, a sentença enfrentou expressamente o pleito, fundamentando a impossibilidade de conhecer-se da questão em caráter principal, mas aplicando-se o entendimento em sede *incidenter tantum*. Inexiste a omissão referida, portanto.

A respeito da aplicação de percentual sobre o valor da causa para fins de fixação de honorários advocatícios, a alteração do entendimento descabe na via estreita dos declaratórios.

Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020685-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR MACEDO AMORIM

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 13078941), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 15775617), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019875-09.1996.4.03.6100
AUTOR: ROSA SATIKO KANDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão Id. nº 15827308, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030593-84.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635
EXECUTADO: EXPRESSO KATRACA LTDA - ME, NIVES OGGI DE OLIVEIRA, CRESCENCIO PINHEIRO DE CASTRO FILHO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016117-94.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ALESSANDRA ROBERTA MARCO ARAUJO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, expeça-se carta precatória para citação da ré, na Comarca de Arujá/SP (endereço Id 13909627 - página 45).

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019182-97.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NATANAEL FRANCISCO DO CARMO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008908-11.2010.4.03.6100
AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a correção dos autos, conforme certidão ID 15849816, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001708-40.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LUIZ ROGERIO ESTIEVANO

DESPACHO

1. Ciência à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 91 dos autos físicos (ID nº 13831677 - fl.106).

São Paulo, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003030-95.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIA DALVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, ante o tempo transcorrido, cobre-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 35/36 dos autos físicos (ID 13831434 -fl. 50/51).

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003391-15.2016.4.03.6100
AUTOR: DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004371-59.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JEFERSON CELESTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação das petições Id nº(s) 14787842 e 15098778.

São Paulo, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004371-59.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JEFERSON CELESTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação das petições Id nº(s) 14787842 e 15098778.

São Paulo, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 004373-29.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: KARINE GOMES ARAUJO

DESPACHO

1. Ciência à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 43/43vº dos autos físicos (ID 13831687- fls. 55/56).

São Paulo, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005292-18.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANTONIO SERAPIAO DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015840-05.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GUILHERME MATOS DAS NEVES

DESPACHO

1. Ciência à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006239-48.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: UBIRAJARA JACY DANTAS JUNIOR

DESPACHO

1. Ciência à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020971-97.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GILBERTO RIBEIRO COSTA

DESPACHO

1. Ciência à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004789-31.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: CARLOS GONCALVES MARTINS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012272-15.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ANTONINHO PORTES

DESPACHO

1. Ciência à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, dê-se vista à parte autora conforme requerido às fls. 73 dos autos físicos (ID 13831685 - fls. 80) pelo prazo de 15 dias e depois, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011851-11.2004.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI - SP226336, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
RÉU: JONAS JOSE DE SOUZA BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000146-26.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BIMBO DO BRASIL LTDA, GILSON JOSE RASADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 366-437: diante dos argumentos expendidos pela sociedade de advogados e da documentação acostada, reconsidero o despacho de fl.365, para determinar a expedição do ofício requisitório, relativo aos honorários sucumbenciais, em nome de PIAZZETA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL, CNPJ 01.006.486/0001-38.

Requisite-se ao SEDI a inclusão do escritório de advocacia no polo ativo, na qualidade de exequente.

A fim de permitir, a expedição do requisitório, ora deferido, informe a exequente o nome do advogado (RG/CPF), que será responsável pelo levantamento do numerário junto à instituição bancária. Prazo: 10 (dez) dias.

Expedida a minuta do requisitório, intemem-se as partes, consoante art.11, da Res.458/2017-CJF. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Aguarde-se o efetivo pagamento em Secretaria.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018877-81.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: L. L. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se o exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

I.C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001524-94.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA COELHO BARBOSA - SP126835-B, RENE LUIZ MODA - SP142138

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença digitalizado para prosseguimento da execução.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, esperem-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027576-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONDOBIO BIOCOMBUSTIVEL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora proceda a regularização da digitalização das peças de acordo com os termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho ID 12578717.

I.C.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024716-87.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO VANDERLEI DE SOUZA, ROSANGELA COSTA CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte exequente a determinação ID 11604807, apresentando cópia do mandado de citação cumprido. Prazo: 10 (dez) dias.

ID's 12825523 e 12825529: manifestem-se os exequentes quanto aos pagamentos espontâneos feitos pela CEF, relativos aos danos morais e aos honorários sucumbenciais, requerendo o que entenderem de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

ID 11266240, pág. 2: indefiro o pleito dos exequentes quanto à utilização do laudo pericial realizado em outro processo, posto que a sentença e o acórdão, transitados em julgado, determinaram a apuração dos danos materiais com base nos valores pagos pelos autores nos rateios realizados entre os moradores. Saliento, ainda, que o laudo pericial em comento não se presta a dirimir a questão atinente ao crédito do exequente relativo aos danos materiais.

Portanto, atendo-se ao comando do título transitado em julgado, deverá a parte exequente apresentar planilha de cálculos quanto aos danos materiais, bem como os comprovantes utilizados para formação de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008081-49.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, WILSON EGÍDIO DA SILVA, EDIR PACHECO DA SILVA, JOSE AUGUSTO VENTURA RIBEIRO, RITA AVELINA DA SILVA FERNANDES, JOEL MIYAZAKI, MARCELO MALATESTA, DOMINGOS CARROZZA FILHO, RENATO SECONDO MURARI, MARCELINA APONTE MURARI, MANFRED PETER JOHANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450

EXECUTADO: WILSON EGÍDIO DA SILVA, EDIR PACHECO DA SILVA, JOSE AUGUSTO VENTURA RIBEIRO, CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO, RITA AVELINA DA SILVA FERNANDES, JOEL MIYAZAKI, MARCELO MALATESTA, DOMINGOS CARROZZA FILHO, RENATO SECONDO MURARI, MARCELINA APONTE MURARI, MANFRED PETER JOHANN, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

DESPACHO

ID 15582547: Ante o depósito de honorários de advogado em favor do BACEN, efetuado pelos coexecutados: RITA AVELINA DA SILVA FERNANDES e JOSÉ AUGUSTO VENTURA RIBEIRO, no valor de R\$ 1.223,29 (um mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), na conta judicial 0265-005-86413112-0, esclareça o Banco Central, no prazo de dez dias, se concorda com o levantamento da penhora ID 14850231 e extinção da execução.

Ultrapassado o prazo supra, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021579-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D.P. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão ID 15708182: considerando que o processo virtualizado sob nº 5012225-48.2018.403.6100 já está em tramitação no e. TRF3, requirite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição deste feito, posto que virtualizado em duplicidade.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011975-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA - SP346548

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15464799: a fim de evitar mais delongas, nada salutaras ao desenvolvimento da demanda, deverá o autor virtualizar as contrarrazões apresentadas pela CEF, às fls. 97-102 dos autos físicos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, conforme já determinado.

No silêncio do interessado, arquivem-se os autos.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004233-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.** contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SP** e ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP**, objetivando a concessão de medida liminar que lhe autorize a excluir os valores recebidos dos segurados e repassados aos corretores de seguro a título de comissão das bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.

Sustenta em suma, que os valores recebidos dos segurados e repassados a seus corretores a título de comissão pelos serviços de corretagem não constituem sua receita ou faturamento da empresa, mas mero ingresso de valores transferidos a terceiros.

Requer, portanto, a aplicação, por analogia, do entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, por entender que as verbas não se incorporam ao seu patrimônio, não devendo compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 15599599) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 15599806).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 15633093, intimando a Impetrante a regularizar sua petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado.

Em resposta, a Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 70.945.636,92 (setenta milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), bem como a juntada das custas iniciais complementares (ID nº 15928398).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 15928398 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 70.945.636,92 (setenta milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos).

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão dos valores recebidos dos segurados e repassados aos corretores de seguros a título de comissão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Compulsando os documentos apresentados, é possível aferir que a Impetrante é pessoa jurídica voltada à “exploração de seguros de danos e pessoas, tais como definidos na legislação em vigor” (ID nº 15599598 – pág. 36), sendo registrada como “sociedade seguradora de seguros de vida” (código 65.11-1-01) e “sociedade de seguros de não vida” (código 65.12-0-00) junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (ID nº 15928399 – pág. 2).

Na medida em que a atividade empresarial depende da venda dos contratos de seguro, a Impetrante, ao fazer uso dos serviços de corretores, realiza o pagamento das comissões referentes às vendas, que constituem, portanto, despesa da atividade desenvolvida.

O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em situação análoga a dos autos, houve por bem concluir que os valores da comissão paga aos corretores não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. COMISSÃO DE CORRETOR. VENDA DE COTA DE CONSÓRCIO. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. DESPESA DA ATIVIDADE QUE INTEGRA O PREÇO DO BEM. CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS NOS 10.637/2002 e 10.833/2003. CONCEITO DE INSUMOS. NÃO ABRANGÊNCIA.

1. As exclusões da base de cálculo dos tributos devem ser interpretadas literalmente, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional.
 2. A base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento e este se encontra definido no art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".
 3. A apelante é uma administradora de consórcios para aquisição de bens e direitos e, no desempenho de sua atividade empresarial, organiza grupos de consórcio a partir da venda de cotas realizadas pelos corretores que contrata.
 4. Os valores recebidos dos adquirentes das cotas dos consórcios compõem o faturamento da empresa, sobre o qual incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. **Ora, o pagamento da comissão por venda das cotas constitui despesa da atividade desenvolvida e, por conseguinte, tal valor é embutido no preço do bem ou do serviço. Logo, os valores da comissão paga aos corretores não podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições.**
 5. Os limites do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS são estabelecidos pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais não incluem as comissões pagas aos corretores comerciais dentre os valores que podem ser utilizados para a geração de créditos das referidas contribuições.
 6. Depreende-se do disposto no art. 3º, II, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, que o conceito de insumo para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, compreende os bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação ou produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, vale dizer, os bens e serviços vinculados à atividade fim do contribuinte.
 7. Os valores pagos a título de comissão de corretagem vinculam-se à comercialização do bem e, portanto, não podem ser considerados como insumos.
 8. Não é possível estender o conceito de insumo para alcançar as comissões pagas aos corretores, uma vez que o art. 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 trouxe um rol taxativo de descontos de créditos, não se admitindo dar interpretação genérica ao conceito de insumo.
 9. Apelação a que se nega provimento.
- (TRF-3, Apelação Cível nº 0020221-32.2011.4.03.6100-SP, 3ª Turma, Rel. J. Conv. Ciro Brandini, j. 03.07.2014, DJ 14.07.2014) (v. g.).

Ainda, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE CORRETAGEM. INCIDÊNCIA.

- 1 - A questão que ora se impõe cinge-se em saber se as receitas de corretagem integram ou não a base de cálculo do PIS e da COFINS.
 - 2 - Consoante a dicção do caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo das contribuições supracitadas é o faturamento, equivalente à receita bruta, "que corresponde à "receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica", não se limitando à venda de mercadorias e prestação de serviços". (TRF3, Processo nº 2009.61.00.018124-2/SP, AC 1580827, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/03/2013)
 - 3 - Com efeito, a "idéia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio." (TRF3, Processo nº 2005.61.00.010915-0/SP, AMS 278960, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, j. 19/12/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:20/03/2014)
 - 4 - Compulsando os autos, verifico que o objeto social da Impetrante é a "corretagem de seguros dos ramos ementares, vida, capitalização e planos previdenciários em geral, bem como a intermediação financeira, análise de crédito, recepção e encaminhamento de pedido de empréstimos e financiamentos entre consumidor e instituição financeira" (fl. 22).
 - 5 - **Assim, no caso em comento, tendo em vista que as receitas de corretagem resultam de operações desenvolvidas pela impetrante no desempenho de sua atividade empresarial típica, de rigor a incidência do PIS e da COFINS sobre tais receitas.**
 - 6 - Apelação não provida.
- (TRF-3, Apelação Cível nº 0003496-12.2009.4.03.6100-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Nery Júnior, j. 24.09.2015, DJ 02.10.2015) (g.n).

Portanto, em que pesem os argumentos lançados pela Impetrante, não há como se reconhecer, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação de que as verbas recebidas pelos segurados e posteriormente destinadas ao pagamento dos corretores não fazem parte de seu faturamento ou receita.

Afasta-se, assim, a possibilidade de aplicação, por analogia, do entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal em julgamento ao Recurso Extraordinário nº 574.706 sob o rito da repercussão geral, sendo desarrazoada a comparação entre o ICMS e as verbas ora discutidas.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015279-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDINEIA SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 11503316: Tendo em vista a expressa concordância do exequente com o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, ACOLHO impugnação ao cumprimento de sentença ID 10163257.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o correspondente à diferença entre o valor originalmente pretendido e aquele efetivamente devido, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, I, do CPC, observada, contudo, a suspensão do artigo 98, §3º do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, no valor apontado na planilha ID 10163261, intimando-se o interessado para impressão de quatro vias do documento e apresentação na agência bancária para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0671329-52.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: ADRIANO OSWALDO MONACO JUNIOR, VITORIA ANGELICA MONACO, VITORIA REGINA MONACO FURTADO DE MENDONÇA, SUZANA BOETA MONACO, ADRIANO OSWALDO MONACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MONACO - SP62937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante a anuência expressa manifestada pela parte executada, União Federal (PFN), na cota - ID nº 13382622 - Pág. 19, bem como, o pleito da parte exequente - ID nº 13382622 - Pág. 12/13, defiro a reinclusão do ofício requisitório, modalidade RPV, em nome dos herdeiros habilitados, ADRIANO OSWALDO MONACO JUNIOR, VITORIA ANGELICA MONACO e VITORIA REGINA MONACO FURTADO DE MENDONÇA., de acordo com o valor estimado de R\$ 258.

Registro, conforme preceitua o item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF-3R, cada conta estomada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que existe mais de um herdeiro habilitado, o juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à ordem, para posterior expedição de alvará para todos os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo "Observação" que o requerente é herdeiro.

Dessa forma, após a juntada do extrato de pagamento deste RPV reincluído, à ordem do juízo, serão expedidos os alvarás de levantamento para todos os herdeiros, na proporção a que cada um tem de direito. No caso em tela, na proporção de 1/3 para cada um do valor estimado de R\$ 258.

Após a expedição, vista às partes da minuta de RPV reincluído, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Aguarde-se em secretaria seu respectivo pagamento.

L.C.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUELI FUZA FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá a autora juntar a cópia das duas últimas declarações de imposto de renda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE GASPAS SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS - SP296894
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por FELIPE GASPAS SALOMÃO contra o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO – CORECON/SP, objetivando, em tutela provisória, a suspensão da exigibilidade de contribuição ao CORECON, bem como que o réu se abstenha de executar quaisquer atos de cobrança e ajuizar execução fiscal contra o autor.

No mérito, pleiteia a declaração de inexistência de obrigação de o autor se inscrever nos quadros de profissionais do CORECON, e, conseqüentemente, não ser obrigado a realizar o pagamento ao conselho-réu no exercício de sua profissão, além da desconstituição da multa e indenização por danos morais.

Narra o autor ter sido multado, por não estar registrado junto ao CORECON-SP, já que não exerce a função de economista.

A decisão ID 4911539 deferiu o pedido de tutela de urgência.

Contestação tempestiva (ID 620706), sem alegações preliminares.

Os autores ofereceram réplica (ID 10517322).

Instadas as partes sobre o interesse em produzir provas (ID 9923283), o réu ficou-se silente, e o autor requereu a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se em estabelecer se as atividades profissionais exercidas pelo autor estão sujeitas à fiscalização do CORECON e ao cabimento ou não de penalidade pela ausência de registro no órgão fiscalizador.

Defiro, parcialmente, o pleito do autor, somente quanto à apresentação de novos documentos, pois, tenho que a realização de prova testemunhal não será útil ao deslinde da demanda, nos termos do art.443-II-CPC.

Desta feita, concedo a ambas às partes, em respeito ao princípio da isonomia, o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de novos documentos, sob pena de preclusão.

Apresentada nova documentação, cientifique-se a parte contrária, por igual prazo.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-92.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON COUTINHO DE FRANÇA, SONIA RODRIGUES DE SOUZA FRANÇA
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645, DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645, DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REDACOR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, STC SOCIEDADE TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES S A
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ROBSON COUTINHO DE FRANÇA E SÔNIA RODRIGUES DE SOUZA FRANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REDACOR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e STC SOCIEDADE TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES S/A, objetivando, em tutela provisória, a suspensão dos pagamentos devidos às rés e o congelamento do valor do saldo devedor.

No mérito, pleiteiam a rescisão do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado com a segunda e terceira requeridas, a restituição das quantias pagas pela CEF, e a indenização por danos morais, à monta de R\$ 20.000,00, a ser paga por todas as rés.

Naram os autores terem celebrado, junto às rés, instrumento particular de promessa de compra e venda da unidade autônoma nº 506, do empreendimento Edifício Azaléa Torre 1, Condomínio Reserva das Cores, cujo prazo fixado para entrega do imóvel era dezembro/2015, podendo ser prorrogado por 180 dias, ou seja, para julho/2016. Todavia, afirmam que o imóvel não foi entregue no prazo pactuado.

Sustentam, em suma, o descumprimento do contrato, e por se tratar de direito consumerista, requerem a inversão do ônus da prova.

A análise do pedido de tutela provisória foi adiada para momento posterior à apresentação das contestações.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 712444), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, ilegitimidade "ad causam" e, no mérito, inexistência de responsabilidade na qualidade de agente financeiro, que tangeria apenas ao fornecimento de recursos.

As corrés REDACOR e STC, alegaram, em contestação (ID 1944799) que não houve atraso quanto ao cronograma estabelecido para entrega da obra, discordam do valor pretendido pelos autores para devolução, mas concordam com a rescisão contratual.

Restou infrutífera a tentativa de acordo, em audiência designada pela Central de Conciliação (ID 8494091).

A decisão ID 8918725 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Os autores ofereceram réplica (ID 10517322).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a realização de provas, a ré CEF requereu o julgamento antecipado da lide; as rés Redacor e STC, pugnaram pela realização de prova pericial quanto a eventual valor a ser devolvido aos autores e estes, silenciaram quanto às provas.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, afasta as preliminares de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada qualquer das hipóteses do artigo 330, parágrafo 1º, do CPC/2015, e ilegitimidade "ad causam", alegada pelas CEF, haja vista a utilização de recursos do FGTS, além de a rescisão contratual requerida pelos autores afetar o contrato de financiamento do imóvel firmado entre os autores e a instituição bancária.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se ao descumprimento da cláusula contratual atinente à data da entrega do imóvel e ao "quantum" a ser devolvido aos autores, em caso de rescisão contratual.

A fim de verificar os valores a serem reembolsados aos demandantes, as corrés requereram a produção de prova pericial contábil.

Entretanto, indefiro a produção da prova pericial contábil requerida pelas corrés REDACOR e STC, haja vista que eventuais valores a ser reembolsados deverão ser apurados por ocasião do cumprimento do julgado.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por AIG SEGUROS BRASIL S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, visando à condenação do réu no montante de 57.430,80, para ressarcimento de danos suportados pela perda da carga transportada pelo veículo marca Mercedes Benz 1938-S, placa JZS 3193, acoplado aos reboques MPO 0548 e 0549, coberta pela apólice nº 087372016010654000256.

Narra que o veículo sofreu acidente ocorrido na Rodovia BR-364, nas proximidades da cidade de Jaru-RO, km 500, no dia 04/04/2017, em razão de buracos na pista.

Sustenta a responsabilização do réu pela reparação dos danos, em virtude do descumprimento de seu dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia.

Citado, o réu apresentou contestação ID 6479616, aduzindo falta de nexo causal entre o dano e eventual omissão do Estado e que o sinistro ocorreu por imprudência ou imperícia do motorista, ou, talvez, por problemas mecânicos no veículo. Em preliminar, requereu a denunciação da lide da empresa LCM Construção e Comércio S/A, contratada para fazer a conservação e recuperação de trecho da BR-364-RO, nos termos do Contrato SR-RO-AC-1.0.00.0776/2015-00.

A autora ofereceu réplica (ID 10201316), na qual rejeitou os argumentos da ré e, ainda, a preliminar de denunciação da lide.

Ambas as partes silenciaram quanto à produção de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

Resta claro que o objeto da demanda é o ressarcimento, em ação regressiva, de danos causados em acidente de veículo de via terrestre, pagos à beneficiária em razão de contrato de seguro.

A controvérsia resume-se em reconhecer ou não a responsabilidade da autarquia ré pelo dano causado ao veículo e à carga que transportava, decorrente da existência de buracos na rodovia, por omissão quanto à segurança do tráfego viário.

Com base em consolidada jurisprudência do e.TRF3, a denunciação da lide pretendida pela ré deve ser rejeitada, posto que inviável, uma vez que o réu pretende discutir responsabilidade de natureza distinta (subjéctiva) daquela que se discute nesta demanda (objéctiva), prejudicando o regular andamento da ação indenizatória movida pela autora AIG contra o DNIT.

A ocorrência do sinistro está comprovada nos autos, mediante Boletim de Acidente de Trânsito formalizado pela Polícia Rodoviária Federal, além das fotos acostadas.

No caso, a farta documentação acostada aos autos são suficientes à formação do convencimento do Juízo, nos termos do art. 355-CPC.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor indicado na petição ID 15299334 trata-se de saldo complementar ao valor requisitado no PRC 20150000092, referente aos honorários advocatícios arbitrados nos autos, tem-se que incabível a intimação da União Federal para impugnar a execução, conforme requerido.

Dê-se vista a União Federal para manifestação sobre o alegado e o valor indicado pela parte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

LC.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003926-22.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA - ME, RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR, JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Indiquem as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023821-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: L.E. EDITORIAL LTDA - ME, FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0026410-31.2008.4.03.6100

CONFINANTE: ROMULO AVILA DA SILVEIRA FILHO

Advogados do(a) CONFINANTE: MOSART LUIZ LOPES - SP76376, ROGERIO REYMAO SCOLESO - SP195462

CONFINANTE: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JUQUITIBA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONCALES BRAZ - SP249113-B, GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO - SP72591

Advogados do(a) CONFINANTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Vista às partes pelo prazo de 15 dias quanto às manifestações apresentadas.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000573-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS-IBRAF, FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ELOI SOARES - DF1586-A

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Concluído o julgamento do RE 852475 que firmou a tese da imprescritibilidade da reparação ao erário, determino o prosseguimento do feito.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022263-54.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: WILSON PUPE DE MORAIS, WILSON PUPE DE MORAIS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021163-25.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: R C COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA - EPP, ARIANE SERAFIM DE LIRA, ADRIANA LUCIA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023528-18.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO RIO IGUAÇU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRES RUIZ GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO NOGUEIRA SIMOES

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais movida pelo **Condomínio Edifício Rio Iguaçu** inicialmente em face da então proprietária Vania Aparecida Carvalho da Costa referentes aos débitos da unidade autônoma 116, matrícula 80.474 do 8ºCRI/SP, pelo período de 10/2004 até 06/2007, cujo saldo na propositura da ação (02/2008) era de R\$ 7.698,34.

Ante o não adimplemento voluntário da obrigação pela requerida, e na ausência de outros bens, foi realizada a penhora e praxeamento do imóvel para a satisfação do débito (fl.313).

Ocorre no entanto, em que pese a Caixa Econômica tenha comunicado a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor e requerido a sub-rogação no débito e suspensão do leilão, a sua inclusão no polo passivo foi indeferida, e mantido o leilão, que acarretou na arrematação do bem pelo Senhor Andre Ruiz Garcia, homologado pela decisão de fl.491, em 25/04/2016, e cujos pagamentos constam às fls.476/478, no valor total da arrematação em R\$ 183.500,00, dos quais se destacaram R\$ 55.050,00 relativo à comissão do leiloeiro.

Apesar de determinada a expedição de mandado de imissão na posse, tendo em vista a reforma da decisão pelo TJSP (fls.497/498) houve a suspensão de todas as medidas, incluindo-se a Caixa Econômica Federal no polo passivo e consequente remessa à esta Justiça Federal.

Entretanto o arrematante comunicou à fl.535 a imissão na posse do imóvel a partir de 10/2016 e registro no CRI (averbação R-11 na matrícula do imóvel).

Posto o breve relatório, conforme acórdão de fls.545/547, os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo distribuídos a esta vara, ao que passo a decidir.

Quanto à cobrança das despesas condominiais:

O Condomínio Edifício Rio Iguaçu apresentou demonstrativo do débito, envolvendo as parcelas condominiais e demais encargos, de 10/2004 a 09/2016, que, posicionados para 09/2017 totalizavam R\$ 158.337,61. Ademais, pleiteou restituição das despesas processuais, para a mesma data, em R\$ 5.310,41. Ao todo, foi atribuído ao cumprimento de sentença o valor de R\$ 217.172,91.

A CEF, após garantia do débito, apresentou impugnação na qual alega: a) Ilegitimidade ad causam em relação aos débitos anteriores à consolidação da propriedade informada; b) ilegitimidade também devido à propriedade contestada nos autos 000644011.2009.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Federal de São Paulo. c) impertinência da cobrança das despesas processuais relativas à oposição pela devedora primitiva. d) reconhecimento da prescrição dos débitos anteriores ao seu ingresso nos autos, ocorrido em 01/2018.

Em resposta o Condomínio alega insuficiência de R\$ 14.052,00 quanto aos fatores de atualização do débito, e confronta as teses da requerida.

Principalmente, há que se afastar as preliminares de ilegitimidade suscitadas, isso porque, tratando-se de obrigação 'propter rem' a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal transferiu consigo todos os débitos incidentes sobre a unidade, salvo aqueles eventualmente atingidos pela prescrição.

Ademais, as demandas externas em relação à propriedade do imóvel não atingem o direito aqui discutido, sendo suficiente para a presente ação a presunção da propriedade, afirmada pelo registro, e reconhecida pela CEF ao requerer a sua inclusão no feito e indicação de consolidação da propriedade em seu favor.

Por conseguinte, eventual reconhecimento da propriedade em favor de terceiro, na ação indicada, não inibe à Caixa Econômica Federal a possibilidade de pleitear a restituição dos valores pagos, pelas vias processuais cabíveis.

Quanto à alegação de prescrição, tem-se que, com a citação válida, o prazo prescricional é interrompido com a propositura da ação, a qual, nestes autos, ocorreu em 26/02/2008, conforme art. 240 do CPC. Desse modo, quanto a consolidação da propriedade, a nova proprietária se sub-rogou nos débitos do imóvel, inclusive aqueles em contestação judicial, pelo que afasto a prescrição, uma vez não extrapolarem o limite prescricional para o referido título, de 05 anos.

Em relação às custas processuais, outra sorte lhe assiste, porque, não tendo havido qualquer resistência pela adquirente, não lhe são imputados os ônus processuais, que, como se extrai dos autos, tão logo consolidada a propriedade a CEF se ofertou à inclusão processual, não opondo qualquer óbice à satisfação da obrigação tampouco apresentado qualquer resistência; pelo contrário, litigou para garantir a sua participação processual.

Registre-se, ademais, que o ingresso da adquirente do imóvel na ação não ocorre em substituição ao devedor originário, que poderia litigar conjuntamente, solidariamente com relação aos débitos do imóvel e independente em relação às despesas processuais.

Desse modo, afasto as preliminares de ilegitimidade e prescrição. No mérito, excluo dos cálculos a restituição das custas processuais.

Assim, concedo prazo de 15 dias à exequente para apresentação de novos cálculos, adequando-se ao ora decidido. Após, vista à CEF pelo menos prazo.

Por fim, com relação à arrematação do bem, determino a inclusão de **Andre Ruiz Garcia**, como terceiro interessado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls.607/622, quanto ao interesse na anulação ou manutenção da arrematação e percepção dos frutos pelo possuidor, bem como pelo levantamento ou não dos créditos pelo arrematante.

Ad cautelam, autorizo o depósito judicial dos frutos pendentes, conforme requerido.

Com a resposta da CEF, intime-se o terceiro interessado a manifestar-se, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023037-79.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ANDRE HERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as, no prazo de 10 dias.

Não havendo requerimento, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023037-79.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ANDRE HERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as, no prazo de 10 dias.

Não havendo requerimento, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007845-16.2017.4.03.6100

AUTOR: DANIELLE QUEIROZ ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656, DAYSE SOTO SHIRAKAWA - SP203079

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para formular requerimentos cabíveis em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021437-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO RESENDE

DESPACHO

Petição ID 12588971: Defiro pedido da autora de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação da ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032277-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSTA PINTO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante visa à reconstrução do seu débito (saldo remanescente do REFIS) no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, acrescido de juros calculados pela TJLP, e não pela SELIC.

Em breve síntese, narra a impetrante que o artigo 1º da Lei 11.941/2009 autorizou o parcelamento do saldo remanescente dos débitos anteriormente parcelados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000. O artigo 3º, inciso I, da mesma Lei 11.941/2009 estabeleceu que o saldo remanescente do débito anteriormente parcelado no REFIS deve ser restabelecido, na data do requerimento de sua inclusão nesse novo parcelamento, com os acréscimos legais previstos na legislação do parcelamento anterior, isto é, com os acréscimos legais previstos na legislação do próprio REFIS.

O único acréscimo legal previsto na legislação do próprio REFIS consiste nos juros mensais correspondentes à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. O artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, no entanto, dispõe que o saldo remanescente do REFIS deve ser consolidado no parcelamento da Lei 11.941/2009, acrescido de juros calculados pela taxa SELIC.

Em razão disso, a impetrante formulou requerimento, junto à ilustre autoridade impetrada, para que seu débito fosse reconstruído no parcelamento da Lei 11.941/2009, acrescido de juros mensais calculados pela TJLP, e não pela taxa SELIC. Em 03/09/2018, no entanto, a ilustre autoridade impetrada indeferiu o pedido da impetrante, sob o argumento de que o artigo 1º, § 5º, e o artigo 3º, § 1º, IV, ambos da Lei 11.941/2009, que previam a incidência de juros pela TJLP, foram vetados, motivo pelo qual deve prevalecer a taxa SELIC.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 14778633).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, esgotamento do prazo decadencial para a utilização da via mandamental e a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 14883218).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público (ID 15484077).

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente ao processo nº 5027573-43.2017.4.03.6100. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

O processo nº 5032278-50.2018.4.03.6100, da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, no entanto, aparentemente, trata do mesmo assunto do presente *mandamus*.

Em razão do horário da distribuição das ações, dou prosseguimento a este feito.

Afasto a preliminar de esgotamento do prazo decadencial para a utilização da via mandamental sustentada pela autoridade impetrada.

Da análise dos autos, é possível verificar que a decisão que afastou a aplicação da TJLP solicitada pela parte impetrante foi dada em 29/08/2018 (ID 13386872).

Como a presente demanda foi ajuizada em 28/12/2018, não houve o esgotamento do prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09).

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A impetrante relata que formulou pedido administrativo acerca dos juros incidentes sobre o saldo remanescente do REFIS até o momento de sua consolidação no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Como se sabe, parcelamento tributário é benesse legal que favorece o contribuinte inadimplente, portanto, deve ser interpretado com estrita observância ao texto legal que regulamenta o benefício.

O artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei nº 11.941/09, que instituiu o parcelamento como uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais, atribuindo o artigo 12, da referida Lei, a competência para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Dos documentos dos autos, verifica-se que a impetrante aderiu ao Refis da Lei nº 9.964/2000 em 26/04/2000, tendo sido excluída do programa em 01/09/2009, por inadimplência no pagamento (ID 14883218 – Pág. 18).

Em 27/11/2009, a impetrante solicitou Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – art. 3º - PGFN – Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009 (ID 14883218 – Pág. 20), tendo concluído, no âmbito da PGFN, a consolidação do Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Demais Débitos, da Lei nº 11.941, de 2009, conforme as informações prestadas em 30/06/2011 (ID 14883218 – Pág. 22).

De acordo com a Lei nº 11.941/09:

Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Tal regra, portanto, observará o disposto na Lei nº 9.964/2000:

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

(...)

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

(...)

Como se observa, a Lei nº 11.941/2009 facultou a inclusão no parcelamento por ela previsto do saldo remanescente de débitos anteriormente consolidados no REFIS (Lei nº 9.964/2000).

Não obstante, é evidente que a manutenção dos valores consolidados e a atualização da época do parcelamento anterior só se dariam caso o parcelamento estivesse regular, havendo a desistência de um acordo para a adesão a um novo, com a imposição de migração do saldo devedor apurado.

Isso porque o artigo 5º, §1º, da Lei nº 9.964/2000, assim dispõe:

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

No caso da impetrante, houve a exclusão do Refis em virtude de inadimplemento em 01/09/2009, ou seja, antes da data de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, que ocorreu em 27/11/2009.

Por esse motivo, restabeleceram-se os acréscimos legais previstos na legislação aplicável aos débitos, no caso, a SELIC, e não mais a TJLP.

Assim, ao contrário do alegado pela impetrante, o artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, não deu novo tratamento à matéria, estando e, consoância com a legislação de regência:

Art. 5º Computadas as prestações pagas, os débitos que compõem os saldos remanescentes dos parcelamentos referidos no art. 4º serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento, com os acréscimos legais devidos na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo único. A dívida objeto de reparcelamento, apurada na forma deste artigo, será consolidada na data do requerimento do novo parcelamento ou do pagamento à vista de que trata este Capítulo.

Dessa forma, não é cabível o pedido de revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em desconformidade com as normas de regência de programa.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE PARCELAMENTO EM CURSO (PAES) PARA ADESÃO EM NOVO PROGRAMA (LEI 11.941/2009). CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO COM A TJLP. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Insurge-se a autora quanto à aplicação da Taxa Selic como índice de atualização dos valores sobre os débitos objeto de migração, ao fundamento de que a taxa correta é a TJLP, estabelecida pelas Leis nºs 9.964/2000 e 10.684/2003 e que há anatocismo na aplicação da SELIC sobre as prestações dos parcelamentos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009.

2. A consolidação dos créditos tributários para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 deve levar em conta o valor dos débitos no momento da consolidação do parcelamento primitivo, com a inclusão dos acréscimos legais, no caso, a Taxa Selic, de acordo com a sistemática adotada pelo art. 3º, inciso I, da legislação em comento. O REFIS IV se dará com base no saldo remanescente daquele parcelamento, por isso o dispositivo trouxe a expressão "consolidado à época do parcelamento anterior".

3. A Lei nº 11.941/2009 previu também os benefícios da redução das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, conforme dispõe o 2º, do art. 3º, não havendo qualquer menção à exclusão da Taxa Selic.

4. Interpretação há que ser literal, a teor do que dispõe o art. 111, I do Código Tributário Nacional.

5. Cabível, portanto, a aplicação da Taxa SELIC como índice de atualização do indébito tributário, nos termos do disposto na Lei nº 11.941/09, e da Portaria Conjunta PGFN/REB nº 6/09.

6. Afastada a alegação de capitalização ou de juros compostos, na medida em que no procedimento de consolidação do parcelamento, todo o débito é congelado no momento da adesão, quando sofreu as reduções previstas na legislação, sendo que sobre esse montante principal passam a incidir juros e multas. Consolidada, ademais, a jurisprudência no sentido de que a incidência da taxa Selic não configura anatocismo.

7. Assim, os demonstrativos de consolidação da dívida juntados nos autos não apresentam qualquer mácula de ilegalidade, e estão em conformidade com as prescrições legais.

8. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é facultativa, como já mencionado, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantar os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter ao regramento estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089896 - 0015854-91.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretária à 22ª Vara Federal Cível da Capital o teor da presente sentença e a possível litispendência com os autos nº 5032278-50.2018.403.6100.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018671-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: INNOVA SOLUCOES INTELIGENTES EM TERCEIRIZACAO LTDA - ME, TALYTA MAGALHAES SILVA FERREIRA, THIAGO MAGALHAES SILVA

DESPACHO

Defiro pedido da autora de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação da ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036218-36.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAGNER MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORDEIRO PIRES - SP184353
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação a fim de que passe a constar como ré a UNIÃO FEDERAL, representada pela AGU.

Após, intime-se, para os fins dos despachos de id. 13476330 e 14225371.

São Paulo, 20/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021049-93.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Fica a União intimada para apresentação do documento referido na parte final da contestação, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo e não havendo novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 20/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011115-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ROGERIO CHINARELLI LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em que pese a ausência de expedição de mandado de citação da ré, dou esta por citada, ante a apresentação de contestação.

Defiro o prazo de 5 dias para o recolhimento de custas pela parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

São Paulo, 20/03/2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006289-35.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ROGERIO DIAS**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 214/218.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008722-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, NIVIA FERREIRA MATHIAS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da CEF.

A parte executada informou o pagamento integral do débito (ID 10927347).

A CEF concordou com o valor (ID 12082451) e comprovou a apropriação da conta (ID 15471450).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-56.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 14302575 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13630775 é omissa na medida em que o recurso repetitivo mencionado não transitou em julgado, não houve manifestação quanto à tese firmada no julgamento da ADI 4357/STF, quanto ao Tema 810 do STF, exigência de correção monetária estampada pelo artigo 2º da Lei do FGTS, manipulação do TR pelo Banco Central, índices que efetivamente produzem correção monetária, subtração de recursos do patrimônio do trabalhador e ilegalidade e inconstitucionalidade da TR. No mais, pugnou pela suspensão do feito em virtude do trâmite da ADI 5090/DF.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A decisão do STJ, ao não permitir a substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, deliberou que a forma como é aplicada atualmente a TR está correta.

Além disso, o exaurimento dos argumentos apresentados pelo autor não é condição necessária para o julgamento da demanda, bastando, para tanto, a exposição de fundamentos que ser revelam suficientes para o acolhimento ou não do pleito deduzido.

No mais, a suspensão processual pretendia pela autora carece de amparo legal ou jurisprudencial.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 14302575.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039430-67.2001.4.03.0399
EXEQUENTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO FLAVIO PIPOLO - SP70040, MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fica a União intimada da decisão de fls. 511/512.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXEQUENTE: GILBERTO MARINHO GOUVEA, ANTONIO CIRILO DE NOVAIS, AGNES LENGYEL, MANUEL VALVERDESERRALVO, JOAQUIM PIRES DE CAMPOS, NICOLA CINOSI, ORIVALDO ALMEIDA BUENO, FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO, HERBERT ALFRED GUENTHER, JOANA CEKAITES LETTE, MODESTO FARINA, PEDRO PEREIRA DA SILVA, ADOLFO HIROSHI SHINTANI, ATTILIO MOLINO FILHO, ODARIO RODRIGUES DA SILVA, NEYDE FERREIRA GUMARAES ROSAN, OTTO BERGER JUNIOR, FRANCISCO ARAUJO LETTE, ANTONIA CORREA SCHALCH, NOEMIA VAIDERGORN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGLUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGLUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGLUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGLUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGLUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGLUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGLUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGLUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGLUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGLUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGLUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGLUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGLUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGLUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGLUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGLUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DIEGLUES RODRIGUEZ - SP89320, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica a União intimada para manifestação sobre o despacho proferido à fl. 1122 dos autos físicos, no mesmo prazo.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXEQUENTE: UNITEC TRANSMISSOES EQUIPAMENTOS E SINTERIZACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS - SP107217, EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 592, com o seguinte teor:

"Ante a impugnação da União aos cálculos apresentados às fls. 581/583, retornem os autos à Contadoria, a fim de que retifiquem/ratifiquem os cálculos apresentados.

Com o retorno do feito, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 5 dias, sobre os novos esclarecimentos."

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXEQUENTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA., FRANKLIN TEMPLETON INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA., BRADESPAR S.A., BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remetam-se os autos à Contadoria, conforme despacho de fl. 1588.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049734-02.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EMLIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, ALEX STOCHI VEIGA - SP301432, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EXECUTADO: RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MIDORI OSHIRO - SP229092, MARCIO GOMEZ MARTIN - SP93140

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para apreciação do requerimento de id. 14534273.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021357-64.2011.4.03.6100
RECONVINTE: MAGDA FRANCA LOPES

Advogado do(a) RECONVINTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP195847

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, sobre se há interesse na realização de audiência de conciliação.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0016859-46.2016.4.03.6100
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO - SP273904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FUNDACAO PRO NATUREZA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA - SP133737

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Cumpra a parte o despacho de fl. 713: "*Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo INPI às fls. 646/651. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.*"

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050605-37.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA, ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA, AUGUSTA GOMES DE FRANCA, CLAUDIO MOREIRA DA SILVA, GENILDA SILVESTRE SILVA, INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, ISMELIA ALVES PINHEIRO, JOAO ALVES, JOAO ORTIZ DE CAMARGO, JUVADINO PEREIRA LOULA, GIBRAN MOYSES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIBRAN MOYSES FILHO - RJ65026, MILTON SIQUEIRA - SP76346, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA DE MELO MIRANDA - SP316479, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 867: "1. Fls. 861/864: julgo prejudicados os requerimentos. Inicialmente, nos termos do item "2" da decisão de fl. 854, os valores referentes aos pagamentos dos precatórios já foram, aparentemente, levantados pelas partes, inviabilizando eventual expedição de alvará. Ademais, os precatórios foram expedidos sem referência a honorários contratuais. Intimados para manifestação sobre estes, não houve impugnações aos precatórios, que foram transmitidos e pagos integralmente à parte. Desta forma, não pode prosperar o requerimento de fls. 861/862, devendo o patrono, caso assim entenda adequado, promover ação autônoma para execução dos contratos de fls. 863/864. 2. Ficam os embargados intimados para, no prazo de 15 dias, cumprirem o item "3" da decisão de fl. 854. Publique-se. Intime-se. "

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0011325-92.2014.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO JERONIMO ESTRADA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI LOPES JUNIOR - SP182703, CRISTIANE PEREIRA SANTOS LOPES - SP201557

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Cientifico as partes do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.

Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0024963-67.1992.4.03.6100
AUTOR: DALVA MARSII ARCIERI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH DE FREITAS LESSA - SP82739

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 169: "Fl. 166: não conheço do pedido. Nos termos da artigo 3º, caput, da Lei 13.463/2017, o credor deve requerer a expedição de nova requisição de pagamento. Fica a parte requerente intimada para adequar o requerimento de fl. 166, no prazo de 5 dias. Em caso de silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. "

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012270-45.2015.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

RECONVINDO: PERFOSS CABELELEIROS LTDA - ME

Advogado do(a) RECONVINDO: Gislaine Rodrigues - SP338630

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes científicadas da publicação do despacho de fl. 142, disponibilizado no diário eletrônico da Justiça em 06.12.2018: "Fica a parte exequente científicada do resultado negativo de bloqueio de valores (fl. 140), com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento. Em caso de ausência de manifestações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. "

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0046338-46.2000.4.03.6100
REQUERENTE: VERA LUCIA MAMEDE

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP124619

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas do despacho de fl. 306, disponibilizado em 06.12.2018, no diário eletrônico da Justiça: "Fls. 287/305: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias. Publique-se. "

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0723138-81.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BELLUCCI - SP97436, ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240, VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA - SP154344
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES - SP81862, JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES - SP47317
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela parte exequente id. 15516586.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 22/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020904-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CELSO DE BRITTO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006626-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, TERCIO CHIA VASSA - SP138481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o perito de sua nomeação para atuação no presente feito, bem como para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa.

Em caso de concordância, fica a parte autora intimada para, desde logo, efetuar o depósito judicial do valor referente aos honorários periciais.

São Paulo, 11/01/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005469-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

D E S P A C H O

Ante a divergência entre as partes, remeta-se o feito à Contadoria, a fim de que estipule o valor correto e atualizado a ser recebido pelo exequente, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

Com o retorno do feito, intímem-se as partes para manifestações, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 15/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0014916-53.2000.4.03.6100

AUTOR: TRIBOTECNICA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248, ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022623-18.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CMR4 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011478-98.2018.4.03.6100

AUTOR: LEVORATO & ANSELMO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA ANSELMO - SP342934, TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565

RÉU: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0018463-42.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) RÉU: ALINE BERNARDO MOREIRA - SP364650

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, aguarde-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela ré BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA - EPP.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008117-10.2017.4.03.6100

AUTOR: CLANAP COMERCIO,IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0061856-57.1992.4.03.6100

AUTOR: SUPER MERCADOS PARELEVE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAMADIB DIB - SP12665, PAULA SATIE YANO - SP175361

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021999-32.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: INVESTIMENTOS BEMGE S/A, BANCO ITAUCARD S.A., ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KATIE LIEUEMURA - SP233109

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KATIE LIEUEMURA - SP233109

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KATIE LIEUEMURA - SP233109

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica intimado o BANCO ITAUCARD S.A. a indicar o RG do advogado referido à fl. 621.

Após, ante a ausência de oposição da União, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do BANCO ITAUCARD S.A., em relação ao depósito do precatório 20170114231 (fl. 618 dos autos físicos), em nome do advogado indicado à fl. 621 (procuração fl. 16).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0004463-13.2011.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO ITAUBBA S.A.

Advogados do(a) RÉU: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) RÉU: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) RÉU: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) RÉU: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Mantenho a decisão agravada, de fls. 516/517, por seus próprios fundamentos.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade na digitalização do feito, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-27.2019.4.03.6100
AUTOR: FLAVIO EMENDABIL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA VILELA GUMARAES PAIONE - SP184011

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGUA VILON TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em desfavor da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

Verifico que a parte autora possui sede em DIADEMA, a ré possui sede no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: “ Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente.
(CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 14916712 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 14068142 é contraditória na análise do objeto social da autora, que é unicamente fomento comercial.

Intimada, a parte ré não se manifestou sobre os Embargos de Declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela autora, o objeto social da empresa foi devidamente apreciado por este juízo, que ressaltou que a parte autora não se desincumbiu do ônus de ao menos indicar quais seriam as demais atividades exercidas, ato reputado indispensável para afastar qualquer exigência de seu registro no Conselho Regional de Administração.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 14916712.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013827-82.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A. COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontradas irregularidades, abra-se conclusão para decisão sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0002365-85.1993.4.03.6100
AUTOR: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLORISBELA MARIA GUMARAES NOGUEIRA MEYKNECHT - SP59992, PRISCILA DE LOURDES BIZZI RADI DE PONTI - SP96971, JOSE RENATO DE PONTI - SP96836, FERNANDO CALIL COSTA - SP163721

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015446-37.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: SALUM ABDALLA CONSTRUÇÕES PARTIC. E ADMINISTRAÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não sendo encontradas irregularidades, fica a parte autora cientificada dos esclarecimentos prestados pela União, para manifestação, no mesmo prazo acima estipulado.

Após, voltem-me conclusos para determinar a expedição de requisições de pagamento em benefício da parte exequente.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0023411-61.2015.4.03.6100
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, PAULO SERGIO BASILIO - SP113043

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre os esclarecimentos do perito, em relação aos honorários periciais.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0040794-82.1997.4.03.6100
AUTOR: COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para decisão sobre a impugnação da União de fls. 395/398, em face do RVP expedido à fl. 383 dos autos físicos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028390-04.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: BARRA DO PRATA AGROPECUARIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, indefiro o requerimento de fls. 594/595. As requisições de pagamento já foram processadas e o valor já depositado, razão pela qual fica impossibilitado o cancelamento destas.

3- Não sendo encontradas irregularidades na digitalização do feito, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029301-74.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DOBROSKI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020283-33.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MODIMAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO FERNANDES - SP328778, THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0002249-73.2016.4.03.6100
AUTOR: JUCARA TERESINHA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, intime-se a perita, para que entregue o laudo pericial, em 5 dias, tendo em vista o vasto lapso temporal decorrido entre a realização da perícia e a presente decisão.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016806-75.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIANE PEREIRA LINCHE DIAS SATURNO, EDMAR JOSE SATURNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, PAULO JACOB SASSYA EL AMM - SP200900
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, PAULO JACOB SASSYA EL AMM - SP200900

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica intimada a exequente, no mesmo prazo, para indicar o número de RG do advogado indicado.

Após, expeça a Secretaria alvará de levantamento, referente aos depósitos de fls. 234 e 261.

Com a juntada ao processo do alvará liquidado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0001010-05.2014.4.03.6100
AUTOR: BANCO DIBENS S/A

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ - SP330836, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a União intimada para, no mesmo prazo, cumprir o despacho de fl. 211.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0086456-33.2006.4.03.6301
RECONVINTE: EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECONVINTE: EDUARDO JOSE MARCAL - SP69052, HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Cumpra o exequente despacho de fl. 345, disponibilizado no diário eletrônico da Justiça em 06/12/2018: "Fls. 341/343: *defiro. Fica intimado o exequente para, no prazo de 15 dias, pagar à União, o valor de R\$ 2.016,65, para junho/2018, por meio de guia DARF, código 2864. Publique-se. Intime-se.*"

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004140-39.2019.4.03.6100
AUTOR: ONE CONVENTION EVENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, bem como regularizar a representação processual, nos termos da certidão retro.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5007664-15.2017.4.03.6100

AUTOR: ALINE DE AZEVEDO DA SILVA, SOFIA DE AZEVEDO DA SILVA, ZENAIDE DE AZEVEDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intimem-se as apeladas para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018939-22.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5014804-66.2018.4.03.6100

AUTOR: ELIZANDRA ALVES CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSILMA BATISTA SARAIVA - DF11997

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0226214-59.1980.4.03.6100
RECONVINTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A

Advogados do(a) RECONVINTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica o processo sobrestado até comunicação de pagamento do ofício precatório n.º 20180134059.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0006435-81.2012.4.03.6100
AUTOR: APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA., APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES - RJ158906
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES - RJ158906

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifeste-se a ré, no mesmo prazo, sobre o requerimento de fl. 411.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0011027-13.2008.4.03.6100
AUTOR: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007077-30.2007.4.03.6100
RECONVINTE: NATUREZA PRODUcoes ARTISTICAS E PUBLICIDADES/S/S LTDA, AMIGO PRODUcoes FONOGRAFICAS S/S LTDA

Advogado do(a) RECONVINTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A
Advogado do(a) RECONVINTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 dias para manifestação complementar da parte exequente.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO - SP147630, TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO - SP217078

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica a União intimada para manifestação, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial apresentado.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018323-77.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: BROMBERG & CIA LTDA, BROMONTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MONTEBERG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A, KAREN OLIVEIRA WENDLIN - RS56508

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - SP252409-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004233-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTO POSTO CURVA DE RIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA - SP266281

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 4679014: A parte exequente propôs ação de repetição de indébito tributário, alegando que, no decorrer do processo nº 0029691-44.1998.403.6100, no qual foi discutida multa oriunda de não recolhimento fiscal em todas as notas e tickets de consumo de gasolina, houve uma compensação de ofício, por parte da Fazenda Nacional e da Receita, na monta de R\$ 29.065,60, que deve ser ressarcida.

ID 4686144: Inicialmente distribuída à 7ª Vara Federal Cível, o juízo entendeu-se tratar de virtualização do processo físico nº 0029691-44.1998.403.6100, remetendo os autos a esta Vara.

ID 5147908: A parte exequente emendou a inicial para requerer que a parte ré seja obrigada a efetuar as devidas baixas das pendências em seus sistemas, respeitando os limites legais da sentença e do acórdão.

ID 9666492: A União informou que a inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 98 005268-81, decorrente do PAF nº 10882.000555/94-26, foi objeto de extinção, por força da decisão transitada em julgado no processo judicial nº 0029691-44.1998.4.03.6100. Sustenta que a petição inicial não se trata de cumprimento de sentença, pois o contribuinte apresenta requerimento novo, devendo o feito ser livremente distribuído. Além disso, informa a extinção da pessoa jurídica da autora.

ID 12181446: Intimada a justificar o interesse no prosseguimento do feito e regularizar o polo ativo, a parte exequente narrou que tais créditos são oriundos de restituição de imposto de renda retido na fonte, decorrente do Distrato de Contrato de Locação, conforme foi reconhecido no Processo Administrativo nº 10882.000597/99- 81, onde reconheceu em 18/02/2000, o direito creditório no valor de R\$ 17.813,97. Após o reconhecimento do crédito, houve uma compensação de débitos cadastrados no sistema PROFISC, restando um saldo remanescente no valor de R\$ 9.309,30, crédito nunca restituído. Apontou dois sócios para figurarem no polo ativo.

ID 12819810: A União reiterou sua manifestação.

É o relato do essencial. Decido.

Na primeira ação ajuizada perante esta Vara (autos nº. 0029691-44.1998.4.03.6100), foi proferida sentença que determinou a anulação do auto de infração quanto à aplicação da multa através dele cominada, decorrente da ausência de recolhimento fiscal em todas as notas e tickets de consumo de gasolina emitidos pela autora.

Desta feita, com o trânsito em julgado da referida ação, deveria a União proceder ao cancelamento do respectivo débito, inscrito em dívida ativa sob o nº. 80.6.98.005268-81, o que ocorreu após a distribuição do presente PJe (ID 9667734).

Nesse sentido, argumentou a autora que mesmo com a declaração de inexigibilidade do débito reconhecida nos autos nº. 0029691-44.1998.403.6100, foi realizada uma compensação de ofício pela Receita Federal de parte desse débito em 21/06/2016, ou seja, quando ainda se encontrava em discussão judicial (ID 4679190, pág. 1).

Acrescenta a autora que a compensação de ofício ocorreu mediante a utilização de crédito reconhecido no PA nº. 10.882.000597/99-81, no valor total de R\$ 17.813,97, com saldo credor no montante de R\$ 9.309,30, após compensações já realizadas no âmbito do referido processo administrativo (ID 12182120).

Assim, de acordo com a autora, deve a União proceder à restituição da quantia utilizada na compensação de ofício, visto que o débito compensado (em parte) foi integralmente declarado inexigível.

Os autos foram originalmente distribuídos perante a 7ª Vara Federal Cível, cujo Juízo declinou da competência em favor desta 8ª Vara argumentando que se tratava de virtualização do processo físico nº. 0029691-44.1998.403.6100 (ID 4686144).

A autora promoveu a emenda da petição inicial para também requerer, além da restituição de indébito, que a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, promovessem a devida baixa do débito declarado inexigível nos autos nº. 0029691-44.1998.403.6100 (ID 5147098).

Dessa forma, verifica-se que a ação "nova" distribuída pela autora contempla, na realidade, dois pedidos: restituição de quantia (saldo remanescente) reconhecida em processo administrativo (PA nº. 10.882.000597/99-81), perante a Receita Federal, cujo crédito foi utilizado em compensação de ofício de parte do débito declarado inexigível nos autos da ação de procedimento comum transitada em julgado (autos nº. 0029691-44.1998.403.6100) e cancelamento da anotação de inscrição de dívida ativa objeto da referida ação de conhecimento.

Nesses termos, tem-se que cada um dos pedidos deve ser objeto de ação distinta, pois embora guardem certa relação um com o outro, cada qual deriva de um determinado ato.

No presente caso, o cumprimento de sentença da ação nº. 0029691-44.1998.403.6100 limita-se ao cancelamento, nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional, da dívida ativa nº. 80.6.98.005268-81, pois foi este o débito declarado inexigível por força da sentença transitada em julgado (ID 4679223).

Consoante argumentou a União, eventual quantia decorrente de pedido de restituição da autora não foi questionado naquele processo e, portanto, deve ser discutido em ação própria.

Importante destacar, nesse ponto, que, de fato, a autora promoveu a distribuição de uma ação "nova" para requerer tão somente a restituição de quantia supostamente compensada de ofício de maneira indevida pela Receita Federal. No entanto, com a emenda a inicial, conforme dito, subsistem dois pedidos, sendo que apenas um deles é, de fato, "novo" (a restituição de quantia reconhecida na esfera administrativa). O outro pedido decorre da ação de conhecimento nº. 0029691-44.1998.403.6100, cujo cumprimento de sentença limita-se à obrigação da União de cancelar, no respectivo sistema, a inscrição em dívida ativa.

Portanto, não há como os dois pedidos serem objeto de exame na mesma demanda, no caso, no bojo desse cumprimento de sentença.

Desse modo, considerando que a União procedeu ao cancelamento da inscrição de dívida ativa em desfavor da autora, **resta satisfeita a obrigação fixada no título executivo judicial (autos nº. 0029691-44.1998.403.6100).**

Por outro lado, em harmonia com os fundamentos desta sentença, **a discussão acerca da restituição de quantia indevidamente compensada de ofício deve ser objeto de demanda própria, tal como originalmente proposta**, visto que, com a emenda da petição inicial pela autora, restou claro que a ação ganhou novos contornos e passou a concentrar pedidos distintos, sendo que **um deles não foi apreciado na demanda anteriormente proposta**.

Importante registrar, por fim, que ao contrário da conclusão exposta pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível, não se tratava, em um primeiro momento, de "cumprimento de sentença" dos autos da ação nº. 0029691-44.1998.403.6100, pois o único pedido da autora era o de restituição de indébito. Somente com a emenda à petição inicial é que foi requerido pleito compatível com a sentença proferida nos autos do referido processo (cancelamento do débito declarado inexigível).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de restituição, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual nos autos desta execução, consoante fundamentação exposta.

Considerando o encerramento das atividades da empresa autora, proceda a Secretaria à retificação do sistema processual para incluir no polo ativo da ação os representantes legais da empresa: ORLI CAMARGO e SÉRGIO TENÓRIO DA SILVA.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-43.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ABDALA ZIDE - RJ17224, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, ficam as partes científicas da juntada ao processo do comprovante de pagamento da 10ª parcela do ofício precatório - id. 15515835, com mesmo prazo para requerimentos.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009799-22.2016.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTES DELLA VOLPES A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) AUTOR: LAERTESANTOS OLIVEIRA - SP191983

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, ficam as partes intimadas para manifestação, no mesmo prazo, sobre a certidão juntada - id. 15520257.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049430-08.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: MERCADINHO BARBOSA PIRITUBA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI SPOSETO GONCALVES - SP40324, MAURICIO MIURA - SP77942

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica a União intimada para apresentar, no mesmo prazo, memória de cálculo atualizada do valor que pretende executar.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007541-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDNA MARIA FERNANDES DO CARMO IZALITNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA BITTENCOURT VENERANDO - SP242534, BRUNA NERI DE SOUSA FILHO - SP356310

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Fica a parte exequente certificada dos esclarecimentos prestados pela CEF - id. 15654647.

2. Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5016296-93.2018.4.03.6100
AUTOR: TIAGO JOSE GOBETT

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005622-49.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PERICO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 27/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014023-38.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SARTORATO - SP114415
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que passe a constar como executado apenas o o BANCO DO BRASIL SA, e como classe processual, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se, ainda, o executado, para manifestação sobre os documentos digitalizados pela exequente, em 5 dias, juntados ao processo no id. 13062534.

São Paulo, 27/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040250-41.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RECONVINTE: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241
RECONVINDO: DAURA FERNANDES CARNEIRO, ALLUISIO DE CASTRO FERREIRA GOMES, ANA MARIA BASTOS SILVA, ANGELINA FURCHINETTI, CANDIDA BUENO DE AZEVEDO, CARMELIA MELO DE ARAUJO TERRA, CARMEN LYGIA DE OLIVEIRA LISBOA, CREMILDA GUIDA LOPES, DINAH MARIA BANDIERA, JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETTO
Advogados do(a) RECONVINDO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - RJ1767-A
Advogados do(a) RECONVINDO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - RJ1767-A
Advogados do(a) RECONVINDO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - RJ1767-A
Advogados do(a) RECONVINDO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - RJ1767-A
Advogados do(a) RECONVINDO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - RJ1767-A
Advogados do(a) RECONVINDO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - RJ1767-A
Advogados do(a) RECONVINDO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - RJ1767-A
Advogados do(a) RECONVINDO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - RJ1767-A
Advogados do(a) RECONVINDO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - RJ1767-A
Advogados do(a) RECONVINDO: HAROLDO CARNEIRO LEAO - RJ14617, JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA - SP102678, NILVA TERESINHA FOLETTO - RJ1767-A

DESPACHO

Ante o silêncio da parte executada, presume-se a regularidade da digitalização do feito.

Fica intimada a exequente a apresentar memória de cálculo atualizada do valor que pretende executar, em 5 dias.

São Paulo, 27/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015951-38.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FRANCESCHI, CARLOS TRIVELATTO FILHO, DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS, GRACIELA MANZONI BASSETTO, JOSE ROBERTO MARQUES COUTO, MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA, RAQUEL VIEIRA MENDES, RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO, TELMA DE MELO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

DESPACHO

1. Ante o silêncio da parte executada, presume-se a regularidade na digitalização do feito.

2. Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de **RS 10.031,69 (dez mil e trinta e um reais e sessenta e nove centavos)**, para dezembro/2018, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia GRU, a ser gerada pelo [link: https://sapiens.agu.gov.br/honorarios](https://sapiens.agu.gov.br/honorarios).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013333-62.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: CYRO EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA, CELSO LUIZ MENDES DE OLIVEIRA, CANDIDA MARIA MENDES DE OLIVEIRA, CARMEN LUCIA MENDES DE OLIVEIRA MENIN, CRISTINA ANGELA MENDES RAPOSO DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas da decisão de fls. 242/244, disponibilizada no diário eletrônico da justiça em 06.12.2018.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010115-74.2012.4.03.6100
RECONVINTE: ELISANGELA VIRTUOSO DA SILVA

Advogado do(a) RECONVINTE: WILLIAM FERNANDES CHAVES - SP236257

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 144: "Ante a concordância da exequente, fica esta intimada a indicar, em 5 dias, os números de RG e CPF do advogado indicado à fl. 143. Após, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, em nome do advogado indicado, em relação ao depósito de fl. 138. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, abra-se conclusão para extinção da execução. Publique-se."

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007816-62.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA MIRANDA CARVALHO - SP302653, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP98297

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 889: "3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas."

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030544-58.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: EXIMCOOP S A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOP BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO ANGLU LOPEZ - SP69061, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para decisão sobre a impugnação apresentada pela União.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0001037-17.2016.4.03.6100
AUTOR: ODONTOPREV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida à fl. 226 dos autos físicos, com o seguinte teor: "1. Comunique-se ao perito de que os honorários periciais foram depositados em juízo, integralmente, pela parte autora. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data designada para seu início. 3. Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e 1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo. 4. Após a intimação das partes desta decisão, remeta a Secretaria correio eletrônico ao perito, intimando-o para retirada dos autos. A carga dos autos pelo perito será o marco inicial da perícia e da contagem do prazo acima estipulado. Publique-se. Intime-se."

3. Decorrido o prazo referido no item "1" supra, intime-se o perito para dar início à perícia, nos termos da decisão de fl. 226.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028717-65.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO DE AZEVEDO VILELA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193, MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR - SP28183
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

D E S P A C H O

1. Altere a Secretaria a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2. À fl. 122 dos autos físicos foi proferida decisão, por este juízo, nos seguintes termos: "(...) Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar os valores creditados, a fim de incluir juros moratórios de 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003, data da citação, quando já vigorava o novo Código Civil, a justificar a aplicação deste percentual, até a data do efetivo creditamento".

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da decisão supra às fls. 145/148 dos autos físicos.

À fl. 158 destes mesmo autos, foi extinta a execução.

Às fls. 187/190 - id. 13120417, proferida decisão pelo TRF da 3ª Região, em razão de interposição de apelação pela autora, em que dado parcial provimento ao recurso, "para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução para que seja aplicada a taxa de juros moratórios de 1% (um) por cento ao mês.", nos mesmos termos da decisão proferida à fl. 122, por este juízo, em relação a qual a CEF, inclusive, já comunicou o cumprimento.

3. Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os cálculos da CEF, juntados ao processo físico às fls. 145/148 - id. 13120417, bem como sobre se considera satisfeita a obrigação.

4. Em caso de concordância, ou no silêncio da parte, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 27/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0446305-21.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: MONSANTO PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004056-38.2019.4.03.6100
AUTOR: DIVA MARIA DE SANTANA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141, FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA - SP260747

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7455

PROCEDIMENTO COMUM

0759698-32.1985.403.6100 (00.0759698-7) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP078525 - EMILIO CARLOS CRESPO E SP052152 - YOSHIE WATANABE E SP045473 - AUGUSTO GALIMBERTI E SP027719 - NORBERTO MARCOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, e em face da informação retro de que a empresa-exequente encontra-se BAIXADA/ INAPTA, junto a parte autora informações que indiquem os nomes dos sócios. A habilitação deverá ser requerida por todos os sócios remanescentes, com juntada de procuração e documentos pessoais. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0707633-50.1991.403.6100 (91.0707633-9) - METALURGICA ARGUS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, e em face da informação retro de que a empresa-exequente encontra-se BAIXADA/ INAPTA, junto a parte autora informações que indiquem os nomes dos sócios. A habilitação deverá ser requerida por todos os sócios remanescentes, com juntada de procuração e documentos pessoais. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0056885-29.1992.403.6100 (92.0056885-8) - BELPLAC EMBALAGENS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, e em face da informação retro de que a empresa-exequente encontra-se BAIXADA/ INAPTA, junto a parte autora informações que indiquem os nomes dos sócios. A habilitação deverá ser requerida por todos os sócios remanescentes, com juntada de procuração e documentos pessoais. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0025696-62.1994.403.6100 (94.0025696-5) - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA LAGOENSE LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CORTEL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, e em face da informação retro de que a empresa-exequente: CELM COMPANHIA EQUIPARADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS, encontra-se BAIXADA / INAPTA, junto a parte autora informações que indiquem os nomes dos sócios. A habilitação deverá ser requerida por todos os sócios remanescentes, com juntada de procuração e documentos pessoais. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0025733-89.1994.403.6100 (94.0025733-3) - APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, e em face da informação retro de que a empresa-exequente apresenta outro Nome Empresarial no site das Receita Federal, forneça as cópias das alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovada nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0031865-21.2001.403.6100 (2001.61.00.031865-0) - PLASTIPEX PLASTICOS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012368-98.2013.403.6100 - SPRING WIRELESS (BRASIL) SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Publique-se a decisão de fl. 329.

2. Fl. 330: Defiro nova vista à União, pelo prazo de 5(cinco) dias.

3. Após, cumpra-se o item 2 da determinação de fl. 329, com a expedição de ofício para transferência dos depósitos realizados nos autos para conta da parte autora.

Int.DECISÃO DE FL. 329: (((1. Fls. 325-328: Defiro à União o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva. 2. Decorridos sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 317, com a expedição de ofício à CEF, para transferência dos depósitos para a parte autora. 3. Oficie-se à CEF, ainda, para que converta em renda em favor da União, sob o código 2864, a quantia de R\$ 7.853,51 (em março de 2018), devidamente atualizada, a ser retirada do depósito de fl. 319. O excedente deve ser transferido para a parte autora. Int.)))))

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033050-75.1993.403.6100 (93.0033050-0) - JOAO RIBEIRO X NORBERTO MANFREDO GLAWE X JOSE GUSTAVO SOBRINHO X MIGUEL ARCANJO SIMEAO X IVANILDE PEREIRA SAMPAIO X GERHARD JUNGSMANN X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARLISA ERICA PFEIFFER X DORIAN PEREIRA SAMPAIO X HENRIQUE MARGENTE SOBRINHO X VICTOR GUSTAVO DE SALLES X EDNA MEHES DE SOUZA X JOSE TEODORO CASTILHO X EDSON WAGNER DE SOUZA X ANTONIO SAMPAIO LESSA X PAULITEX INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NORBERTO MANFREDO GLAWE X UNIAO FEDERAL X JOSE GUSTAVO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ARCANJO SIMEAO X UNIAO FEDERAL X IVANILDE PEREIRA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X GERHARD JUNGSMANN X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARLISA ERICA PFEIFFER X UNIAO FEDERAL X DORIAN PEREIRA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE MARGENTE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X VICTOR GUSTAVO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X EDNA MEHES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE TEODORO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X EDSON WAGNER DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SAMPAIO LESSA X UNIAO FEDERAL X PAULITEX INDUSTRIA E COMERCIO S A X UNIAO FEDERAL X JOSE PETRINI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, e em face da informação retro de que a empresa-exequente encontra-se BAIXADA / INAPTA, junto a parte autora informações que indiquem os nomes dos sócios. A habilitação deverá ser requerida por todos os sócios remanescentes, com juntada de procuração e documentos pessoais. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014859-59.2005.403.6100 (2005.61.00.014859-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020557-27.1997.403.6100 (97.0020557-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ADRIANA DE JESUS LOPES ROSA X ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO X ARILDO OLIVEIRA SILVA X CESAR FREIRE CAVALCANTE X CHARLES DE FREITAS X CLANRICARDO PAULINO X DAVID BATISTA SILVA X EDUARDO CALDORA COSTA X JOSE CARLOS DAVILA BORDONI X PAULO ANTONIO MARTINS COELHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.LAZZARINI ADVOCACIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004549-77.1994.403.6100 (94.0004549-2) - BRACEL CONDUTORES ELETRICOS LTDA X BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X TOK TAKE MAQUINA DE CAFE LTDA X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X SALTUM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BRACEL CONDUTORES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.SALTUM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.TOK TAKE MAQUINA DE CAFÉ LIMITADA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023707-20.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, LEONARDO FRANCO DELIMA - SP195054, ALEXANDRE DE MELO - SP201860

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018151-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO GUSTAVO FRAGOSO DE ALMEIDA, MARIA IRACEMA PROZZI DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões no prazo legal.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023185-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTINA CARNEIRO GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020153-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELY CRISTINA MARQUES PASCHOA, RONALDO JOSE MARCHETTI PASCHOA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020391-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO AURELIO DUARTE, IDALINA MARGARET GUTERRES DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante emendou a petição inicial como havia sido determinado; realizou depósito judicial dos tributos e pediu reconsideração do indeferimento da liminar.

Em virtude do depósito judicial do valor correspondente aos tributos que estão sendo exigidos, caso não haja outros obstáculos, o desembaraço aduaneiro pode ser realizado normalmente.

Decido.

1. Recebo a emenda da petição inicial.
2. Defiro prazo para juntada da procuração.

3. **Defiro a liminar** para autorizar "que a Impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro de dos Estados Unidos um pallette contendo diversos equipamentos médico hospitalares constantes do Extrato da Licença de Importação LI: nº 19/0305746-3, bem assim como a licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177-1-0, com validade 27/12/2019".

4. Dê-se prosseguimento com notificação da autoridade e atos subsequentes como determinado na decisão anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-24.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIMA APARECIDA LAMANERES BARCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10882

INQUERITO POLICIAL

0006044-38.2016.403.6181 - JUSTICA PÚBLICA X EDMAR DIAS LOPES(SP352994 - GUILHERME NUNES DE MATOS E SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI)
SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de EDMAR DIAS LOPES pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 169 do Código Penal. No mesmo ato, o órgão ministerial ofertou proposta do benefício da transação penal em favor de EDMAR, conforme artigo 76 da Lei n. 9.099/95 (fls. 161/161vº). Em audiência realizada no dia 05 de agosto de 2016 o indicado/beneficiado aceitou a proposta de transação penal, comprometendo-se ao pagamento de prestação pecuniária de do valor objeto do delito, ou seja, R\$ 12.382,87 (doze mil, trezentos e oitenta e dois reais e sete centavos) à entidade benemerente cadastrada na CEPENMA, em 25 parcelas (fls. 149/149vº). Às fls. 223/251, foram juntados comprovantes de pagamento da prestação pecuniária. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade do beneficiado, ante ao cumprimento integral das condições a eles impostas na transação penal (fl. 253). É o relatório. Decido. Verifica-se nos autos que o beneficiado cumpriu integralmente com as condições que lhe foram impostas, conforme se verifica às fls. 14/149vº e 223/251. Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMAR DIAS LOPES, com relação aos delitos que lhe foram imputados, tal como exposto no presente feito e acima apontado. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do beneficiado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 25 de março de 2019.

Expediente Nº 10883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005364-10.2003.403.6181 (2003.61.81.005364-2) - JUSTICA PÚBLICA X ANTONIO GARCIA GOMES X SAMUEL SECHER(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP329727 - BRUNO IKAZEZ E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 211/211vº), em face de SAMUEL SECHER e ANTONIO GARCIA GOMES, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 168-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a exordial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de representantes legais e gestores da empresa INDÚSTRIA DE MOLAS MANDARIM LTDA., deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias recolhidas dos contribuintes, relativas às competências de 10/1997 a 13/1998, no valor original de R\$ 23.471,93, e de 01/1999 a 10/1999, no valor original de R\$ 11.703,29, totalizando R\$ 35.175,22 (fls. 211/211vº). Os referidos créditos previdenciários, objeto dos Lançamentos de Débito Confessado nº 35.281.475-6 (fl. 11) e nº 35.281.477-2 (fl. 28), foram definitivamente constituídos aos 02/04/2001. Antes mesmo disso, em 18/02/2000, os débitos foram confessados e incluídos em regime de parcelamento do REFIS (fl. 110), que vigorou até 17/01/2014 (fl. 203). A denúncia foi recebida em 11/05/2018 (fls. 214/215vº) e os acusados foram citados pessoalmente. SAMUEL SACHER e ANTONIO GARCIA GOMES apresentaram resposta à acusação, por meio de Defesa constituída, aduzindo, em síntese, pela: a) absolvição sumária, por extinção de punibilidade, diante do parcelamento da dívida tributária antes do oferecimento da inicial acusatória e durante a vigência da Lei nº 9.249/95; b) absolvição sumária por ausência de dolo; c) absolvição sumária ante a causa excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa; e, subsidiariamente, d) expedição de ofícios aos bancos, bem como realização de perícia contábil nos livros da empresa. A Defesa do acusado ANTONIO aduziu, ainda, pela prescrição virtual da pretensão punitiva estatal, considerando que o acusado tem mais de 70 anos de idade (fls. 246/290 e 306/358). É a síntese do necessário. Decido. Conforme consta dos autos, a empresa administrada pelos réus aderiu ao programa especial de parcelamento - REFIS em 18/02/2000 (fls. 110/112, 165, 170, 177, 183 e 191). Assim, na data de adesão ao programa de parcelamento, as Leis n. 9.964/2000 e n. 10.684/03, que passaram a prever a suspensão do processo a partir da adesão a parcelamento e extinção da punibilidade com pagamento integral do débito, ainda não estavam em vigor. Estava em pleno vigor, por seu turno, a Lei n. 9.249/1995, cujo artigo 34 contava com a seguinte redação: Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. Na interpretação de tal dispositivo, como é cediço, o Colendo Superior Tribunal de Justiça formou jurisprudência - pacífica e consolidada - no sentido de que promover o pagamento não significa, necessariamente, pagar integralmente o débito, mas, sim, qualquer manifestação concreta no sentido de pagar o tributo. Ou seja, no entendimento da Colenda Corte, o acordo de parcelamento também leva à extinção da punibilidade, ainda que, ao final, não se efetue o pagamento integral do tributo ou contribuição social. Com efeito, o Direito Penal tem como função primordial a tutela de bens jurídicos fundamentais, intervindo apenas quando absolutamente indispensável. Em outras palavras, o Direito Penal tem caráter subsidiário, atuando quando verificada a insuficiência da sanção de outros ramos do Direito. Como é cediço, a finalidade do legislador, ao incluir as sanções praticadas contra o Fisco no rol dos ilícitos penais, foi, sobretudo, utilitarista, incutindo eventual sonsegador fiscal a pagar o tributo, sob pena de sofrer sanções penais. Entretanto, em interpretação mais benéfica ao réu do dispositivo legal mencionado e em consagração ao caráter subsidiário do Direito Penal, após celebrado acordo de parcelamento, o contribuinte regulariza sua situação perante a Fazenda, não havendo mais legítimo interesse da Administração em instar penalmente o contribuinte. Isto é, conforme entendimento jurisprudencial dominante, solucionada a questão na via administrativa, não há mais interesse estatal em dar continuidade à ação penal. Em síntese, reitero-se, a expressão promover o pagamento, do artigo 34 da Lei nº 9.249/1995, deve ser interpretada como qualquer manifestação concreta no sentido de pagar o tributo, incluído aí o parcelamento do débito. Diante do parcelamento do tributo na vigência do mencionado dispositivo, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 9.964/00 E 10.684/03. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. ART. 34 DA LEI 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte, interpretando o art. 34 da Lei nº 9.249/95, firmou o entendimento de que o simples parcelamento do débito tributário leva à extinção da punibilidade, desde que efetuado na vigência da mencionada norma. 2. Tratando-se de crime supostamente praticado entre 1995-1998, tendo sido requerido o parcelamento quando já em vigor o artigo 15 da Lei 9.964/00 e posteriormente o artigo 9º da Lei 10.684/03, a extinção da punibilidade fica condicionada ao seu pagamento integral. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1182214/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 18/03/2013); AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ADESAO AO REFIS ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA AINDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parcelamento do débito fiscal deferido antes do recebimento da denúncia é causa extintiva da punibilidade

dos agentes para os crimes contra a ordem tributária, a teor do art. 34 da Lei n.º 9.249/95, ainda que não se tenha efetuado o pagamento integral. Precedentes. 2. Hipótese em que a empresa administrada pelo Réu optou pelo REFIS em 24/03/2000, ou seja, antes da publicação da Lei n.º 9.964 de 18/04/2000. 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1213068/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013); RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o parcelamento da dívida tributária em 27/03/2000, durante a vigência da Lei n.º 9.249/95 e, portanto, antes da Lei n.º 9.964, de 18 de abril de 2000. 2. O parcelamento do débito fiscal deferido antes do recebimento da denúncia é causa extintiva da punibilidade dos agentes para os crimes contra a ordem tributária, a teor do art. 34 da Lei n.º 9.249/95, ainda que não se tenha efetuado o pagamento integral. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1083633/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012); CRIMINAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ADEÇÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.964/2000. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.004-6, DE 10/03/2000. DISPOSIÇÃO SOBRE MATÉRIA PENAL. VEDAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 34 DA LEI N. 9.249/95. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I. Na hipótese dos autos as notificações fiscais de lançamento de débito relacionadas à empresa Peval Mineração S/A compõem parcelamento incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 22/03/2000, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n. 9.964/2000. Vigorava a Medida Provisória n. 2.004-6, de 10/03/2000. II. A Medida Provisória não é o instrumento normativo apropriado para dispor sobre Direito Penal, em razão do princípio da legalidade, que impõe seja a matéria disciplinada pela Lei em seu sentido estrito. III. Não estando em vigor o art. 15 da Lei 9.964/2000, acerca dos efeitos penais da adesão ao programa REFIS vigorava o regime anterior que permitia a extinção da punibilidade, por força do art. 34 da Lei n.º 9.249/95 e art. 61 do Código de Processo Penal. IV. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.249/95 - em vigor ao tempo da adesão da empresa ao referido programa fiscal, ocorrendo o parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade do agente, ainda que não efetuado o pagamento integral do débito. V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 202.685/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012); AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIGÊNCIA DA LEI 10.684/03. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. À luz da pacífica jurisprudência do STJ e do STF, acerca da aplicação do artigo 34 da Lei 9.249/95, não há falar em extinção da punibilidade do crime se a adesão ao regime de parcelamento deu-se na vigência das Leis nºs 9.964/00 e 10.684/03, como ocorre in casu. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1274719/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 26/03/2012); PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ADEÇÃO AO REFIS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 9.964/00. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. ULTRATIVIDADE DA LEX MITIOR. Se os débitos que originaram o ilícito são anteriores às Leis nº 9.964/00 (REFIS) e nº 9.983/00 (que alterou o CP), é de se aplicar, em decorrência do parcelamento, a extinção da punibilidade, ex vi dos arts. 61 do CPP e 34 da Lei nº 9.249/95, conforme dilação da doutra maioria da 3ª Seção - STJ. Recurso provido, para declarar extinta a punibilidade em relação aos fatos apurados na Ação Penal nº 2001.50.01.008132-0. (REsp 1111974/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 13/10/2009); PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. NARRATIVA INSUFICIENTE DOS FATOS. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DOS SÓCIOS DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO PREJUDICADO. 3. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o parcelamento do débito, antes do recebimento da denúncia, relativo a não recolhimento de contribuições previdenciárias, na vigência do art. 34 da Lei n.º 9.249/95, extingue a punibilidade, independentemente do não pagamento das parcelas avençadas. 2. Com a extinção da punibilidade do paciente, fica prejudicada a alegação de inépcia forma da denúncia. 3. Ordem concedida para decretar a extinção da punibilidade do paciente relativo aos crimes a que responde na ação penal nº 001.2006.009916-0 (Vara dos Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital/PE). (HC 62.641/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009); DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.249/95. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. 1. Conforme lição do Ministro Nilson Naves, relator do AgRg no REsp 784.080/PR, o tema referente à extinção da punibilidade com base no art. 34 da Lei nº 9.249/95 já foi, inúmeras vezes, discutido no Superior Tribunal, que entende firmemente no sentido de que, deferido o parcelamento de débitos pelo Instituto antes do recebimento da denúncia, extingue-se a pretensão punitiva do Estado, ainda que não haja seu pagamento integral. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 765.499/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 09/06/2008) Há que se ressaltar, ademais, que no presente caso em concreto a inclusão em parcelamento não se deu, ao que tudo indica, com o objetivo ardil de ver extinta a punibilidade penal sem efetiva contraprestação. Isso porque a empresa esteve durante 14 anos ininterruptos em programa de parcelamento do débito, cumprindo o ajuste de pagamento parcelado durante longo período, após ter confessado espontaneamente a dívida. Ademais, conforme consta dos autos, os ora réus venderam a empresa no longínquo ano de 2004, com todo seu passivo e já incluída em programa de parcelamento desde o ano 2000. Ante o exposto, em consonância com jurisprudência consolidada e pacífica, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados ANTONIO GARCIA GOMES e SAMUEL SECHER, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, diante da extinção de punibilidade após o efetivo parcelamento do tributo. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de março de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-03.2010.403.6181 (2010.61.81.001682-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E MGI45529 - TAMARA DE PAULA RODRIGUES E MGI57120 - LUCAS SILVEIRA PORTES)

Fls.: 1562v: Acolho o pleito da DPU e determino que o advogado constituído da acusada REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG apresente, no prazo legal, as suas razões ao recurso de apelação interposto às fls. 1481/1482.

O silêncio dos causídicos será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, nos termos do artigo 265 do Diploma Processual. Portanto, transcorrido o prazo in albis, arbitro multa de 20 (vinte) salários mínimos aos advogados constituídos da aludida ré Regina Lúcia, além da comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração das condutas previstas no Art. 34, inc. IX, X e XI da Lei 8.906/1994. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015711-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDJONE DA SILVA NUNES(SP151602 - TABITA DE SOUSA BARBOSA E PB016925 - VINICIUS FERNANDES DE ALMEIDA) X EVERTON FERREIRA MARQUES DA SILVA

Recebo as apelações interpostas pela Defensoria Pública da União (fl. 301 verso) e pela defesa constituída por Edjone da Silva Nunes (fl. 329).

Quanto ao instrumento de mandato de fôlha 330, proceda a serventia com as pertinentes anotações no sistema processual.

Apresente a defesa suas razões de apelação no prazo legal.

Com a juntada das razões de apelação, encaminhem-se os autos ao MPF para apresnetação de contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.

Expediente Nº 10893

INQUERITO POLICIAL

0003063-31.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP344130 - TIAGO SOUSA DA MATA E SP279731 - ELEQUISSANDRO DA SILVA JUSTINO)

Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte desta decisão, determino o arquivamento dos autos, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

Arquiem-se.

Expediente Nº 10896

CARTA PRECATORIA

0012920-09.2016.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X EMERSON WANDER MEIRA FRAGA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP222991 - RICHARD RIBEIRO LUCCAS)

Considerando as informações prestadas pela CEPEMA (fl. 104), intime-se o apenado e sua defesa, para que apresente justificativa, devidamente comprovada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do abandono do cumprimento das penas pecuniária, de serviços à comunidade e das faltas nos comparecimentos mensais, sob pena de lhe resultar na perda do benefício da pena alternativa, com conversão em pena privativa de liberdade e até expedição de mandado de prisão, conforme lhe foi previamente advertido na audiência admtonitória (fls. 61/63).

Encaminhe-se cópia deste despacho à CEPEMA, por correio eletrônico, para que intime o apenado, quando de seu próximo comparecimento mensal. Devendo a CEPEMA informar este Juízo a realização ou eventual frustração do ato.

Publique-se. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003254-47.2017.403.6181 - JUÍZO DA 36 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X FERNANDA DE SOUZA SANTOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS)

Considerando a determinação do Juízo Deprecante às fls. 50/51, bem como as informações fornecidas pela CEPEMA às fls. 64/67, em que consta irregularidades no cumprimento das penas, designo audiência de justificação para o dia 27/05/2019, às 15:45 horas.

Em audiência, a apenada deverá apresentar suas justificativas para o cumprimento irregular da pena de prestação de serviços à comunidade, devendo comparecer munida de comprovantes de identificação e de residência, além de documentos que demonstrem a veracidade das suas alegações.

Ainda, deverá a apenada, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da data em que for intimada desta decisão, comprovar o recolhimento das parcelas de multa devidas, bem como de eventuais parcelas atrasadas da prestação pecuniária.

Ressalto que, não obstante a alegação da apenada de que peticionária ao Juízo Deprecante a fim de que fosse determinada a suspensão da cobrança da multa, a decisão para que a apenada fosse intimada a pagar as parcelas atrasadas partiu do próprio deprecante, razão pela qual se depreende que eventual pedido de suspensão foi indeferido.

Advertir-se que, na falta de comprovação de pagamento das parcelas de multa, o valor será inscrito na dívida ativa da União. Ainda, caso não apresente motivos para a interrupção da prestação de serviços à comunidade, as penas restritivas de direito poderão ser convertidas em privativa de liberdade, consoante dispõe o artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal.

Comunique-se o Juízo Deprecante e a CEPEMA, sendo que à esta caberá intimar a apenada acerca desta decisão, quando do seu próximo comparecimento mensal. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003582-74.2017.403.6181 - JUÍZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB X JUSTICA PUBLICA X JOSE RUFINO DE ANDRADE X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PB009318 - HILDEBRANDO COSTA ANDRADE)

Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal à fl. 84 verso, defiro o pedido da defesa do apenado para parcelamento da pena de multa em 21 parcelas de R\$ 96,84 (noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), devendo apresentar o comprovante de pagamento da primeira parcela no próximo comparecimento na CEPEMA.

Encaminhe-se cópia do presente à CEPEMA para ciência e intimação do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001371-94.2019.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE VICOSA - MG X JUSTICA PUBLICA X PEDRO PEDERZINI GUARNIER(RJ149055 - ARTHUR LEONARDO MOTTA DE GOMES TOSTES)

Considerando que o apenado já iniciou o cumprimento da pena em Petrópolis/RJ, tendo terminado a pena de prestação de serviços comunitários em 01 (um) ano e 01 (um) mês, solicite-se ao Juízo Deprecante (1ª Vara Federal de Viçosa/MG) informações acerca do tempo exato que deverá perdurar a limitação de fim de semana, bem como os horários que serão restringidos.

Outrossim, designo audiência admonitória para o dia 15/07/2019, às 14:00 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Outrossim, se realizada a audiência admonitória, uma vez comunicado o cumprimento integral da pena, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Por fim, fica a defesa advertida que o reinício do cumprimento da pena se dará apenas após a realização da audiência.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0014057-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GHIZLAN ZAHOUANI(SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS)

Considerando a certidão de fls.176, em que atesta o decurso do prazo legal da defesa, para apresentação das contrarrazões de recurso, e com fulcro em jurisprudência recente dos Tribunais Superiores, não considero a inércia técnica da defesa impedimento ao prosseguimento do feito. Acerca do tema, assim entende o Supremo Tribunal Federal:AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES DA DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA.

EXISTENTE INTIMAÇÃO PARA O ATO. ORDEM DENEGADA. 1. A apresentação de contra-razões é uma faculdade da defesa e seu não-exercício, quando regularmente intimada para tanto, não gera nulidade no processo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem denegada. (STF, Segunda Turma DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTACIADO E DE QUADRILHA ARMADA. ARTIGOS 157, 2º, I E II, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINARIAMENTE SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZOAR. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA REGULARMENTE INTIMADA. INÉRCIA DO DEFENSOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não existe nulidade do julgamento se a defesa, regularmente intimada, fica inerte. 2. A alegação de nulidade formalizada após o transcurso de prazo superior a seis anos encontra-se, indubitavelmente, acobertada pela preclusão, conforme entendimento desta Corte. Precedente. 3. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, e, em sede de apelação promovida pelo órgão acusador, à pena de 3 (três) anos, pela prática do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. 4. Verifica-se a existência de óbice processual, porquanto o habeas corpus impetrado perante o Tribunal a quo foi manejado em substituição a recurso cabível. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 122077 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes. Traslade-se cópia da certidão de fls. 176 e desta decisão aos autos apensados. Após, desapensem-se as peças atinentes ao Agravo em Execução e remeta-se ao Sedi, para distribuição. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Vistas ao MPF. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0012626-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANIA GUIMARAES DE AQUINO(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Considerando as informações prestadas pela CEPEMA (fl. 102), intime-se a apenada e sua defesa, para que apresente justificativa, devidamente comprovada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das faltas nos comparecimentos mensais, sob pena de lhe resultar na perda do benefício da pena alternativa, com conversão em pena privativa de liberdade e até expedição de mandado de prisão, conforme lhe foi previamente advertido na audiência admonitória (fls. 48/49).

Encaminhe-se cópia deste despacho à CEPEMA, por correio eletrônico, para que intime a apenada, quando de seu próximo comparecimento mensal. Devendo a CEPEMA informar este Juízo a realização ou eventual frustração do ato.

Publique-se. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0013687-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JULIO MONTEIRO(SP175413A - ODORICO FELICIANO MOREIRA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP122084 - MARCOS BAGNATO E SP035245 - ARNALDO D'AMELIO JUNIOR E SP101527 - ANDREA OTTONICAR TELLES GOMES E SP136813 - SERGIO GOMES DE AZEVEDO PECANHA E SP295581 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da apresentação do laudo médico pericial (fls. 387/395), intimem-se as partes para se manifestarem.

Não havendo esclarecimentos a realizar, proceda a Secretaria ao pagamento do médico perito.

Na sequência, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0002020-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE VASQUEZ ARANIBAN JUNIOR(SP252972 - ODAIR CHIUVITE SILVESTRE)

Designo audiência admonitória para o dia 26/06/2019, às 15:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0005390-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO FREITAS DE JESUS(SP367061 - DILSON FREITAS DE JESUS)

Consoante a devolução da Carta Precatória 246/2018, comunicada pelo Juízo Deprecado da Vara Criminal da Comarca de Itamaraju/BA, ante a não localização do apenado NIVALDO FREITAS DE JESUS, apensem-se, provisoriamente, como item, a deprecata supramencionada aos presentes autos.

Após o pensamento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0011729-26.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO LEONAR ROGOWSKI(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Em face da não localização do apenado PAULO LEONAR ROGOWSKI, ante a informação de que reside em Miami/USA (fls.76), determino que se intime a defesa constituída, para apresentar comprovante oficial do endereço internacional, no prazo de 15 dias, em que o apenado possa ser localizado.

Além disso, oficie-se a DELEMIG, para que informe eventual registro de saída do apenado do território nacional. Serve a presente decisão como Ofício.

Oportunamente, consulte-se a Secretaria, preferencialmente, por meio eletrônico, informações, por intermédio do BNMP 2.0, acerca de eventual mandado de prisão pendente ou cumprido, para o apenado supramencionado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004011-41.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FONSECA DE JESUS(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Chamo o feito à ordem

Refitico a decisão de fl. 67 para fazer constar que o nome do apenado é ADRIANO FONSECA DE JESUS.

Comuniquem-se o DEECRIM 4ª RAJ e a 4ª Vara Criminal de Campinas/SP.

Após, intemem-se.

EXECUCAO DA PENA

0012246-94.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO SUAIDEN(GO049143 - EMANUELLA SOARES TINOCO E GO036367 - VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA E GO042319 - PAULA SUAIDEN SOUTO)

Corroborada com a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 142, mantenho a decisão proferida à fl. 123, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Solicite-se informações ao Juízo Deprecado acerca da fiscalização das penas impostas ao executado.

Com o cumprimento regular das penas, suspenda o feito em secretaria.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000860-33.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO MATOS MACHADO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES YAMASHITA E SP271185 - ANA CRISTINA CASTELO ANRAKU)

Fls. 69/72: trata-se de pedido formulado pela defesa do apenado para que este Juízo determine a reconversão da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária ajustada à sua realidade financeira, alegando estar cumprindo uma carga horária excessiva de prestação de serviços comunitários.

Em sua manifestação à fl. 85 verso, o Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento do pedido, uma vez que o valor da prestação pecuniária transitou em julgado e só concorda com a substituição da prestação pecuniária por outra de prestação serviço, por considerar qualquer outra ineficaz.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, a Lei nº 7.210/84 autoriza o Juízo das Execuções Penais a proceder à adequação da forma de cumprimento da pena restritiva de direitos às condições pessoais do apenado (artigos 116, 148 e 149, inciso III). Contudo, para a alteração ocorra, é necessário demonstrar a existência de situação excepcional, que impossibilite completamente o cumprimento da pena na forma imposta.

De fato, quando este Juízo deferiu a substituição da pena de prestação pecuniária por outra restritiva de direitos, levou em consideração a condição do apenado, o que impossibilitaria o adimplemento das parcelas fixadas para pagamento, conforme decisão às fls. 61/62.

Em seu novo requerimento, ocasião em que pugna pela reconversão da pena de prestação de serviços para pecuniária, a defesa informa que o horário de prestação de serviços comunitários está esgotando o apenado e prejudicando a convivência familiar.

Analisando o horário estabelecido, verifica-se que inexistem elementos suficientes a demonstrar que o apenado não possui condições de prestar serviços à comunidade. Outrossim, tal pedido após a condescendência deste Juízo em audiência realizada às fls. 61/62, convertendo pena pecuniária vultosa, no valor de R\$ 171.720,00 em prestação de serviços comunitários, pode vir até a caracterizar cometimento de falta pelo apenado e eventual má-fé.

Além disso, deferir o pedido formulado pela defesa desprestigiaria o sistema penal do Estado, pois deixaria a cargo do apenado decidir quando e como deve prestar a pena a ele imposta.

Assim, inexistindo motivação suficiente para alteração da pena nos moldes impostos pela decisão de fls. 61/62, indefiro o pedido formulado pela defesa.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos em Secretaria até que se tenha notícia do cumprimento integral da pena.

EXECUCAO DA PENA

0002336-72.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTA BARDO(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO PROVISORIA

0009741-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E DF002336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO)

Fls. 92/94: trata-se de pedido formulado por WAGNER CANHEDO AZEVEDO para que a pena de prestação de serviços à comunidade fosse substituída por outra pena pecuniária, tendo em vista os problemas de saúde por ele enfrentados, já que conta com idade avançada.

A 12ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, então, encaminhou a petição da defesa para análise deste Juízo Deprecante.

Observo, à princípio, que o apenado não apresentou qualquer documento que comprove a fragilidade de sua saúde. Frise-se que a mera alegação de idade avançada não é motivo suficiente para alteração da pena nos moldes previstos na sentença condenatória. Isso porque a prestação de serviços à comunidade não se limita a esforços físicos e trabalhos manuais, podendo o Juízo Deprecado encaminhar o apenado a uma entidade que seja compatível com as suas especificidades.

Por outro lado, considerando que este Juízo não possui contato direto e imediato com o apenado, a análise de eventual readequação da pena fica prejudicada. O Juízo Deprecado, por sua vez, tem a possibilidade de ter maior contato com o sentenciado e verificar, pessoalmente, se as suas alegações são correspondentes com a verdade.

Assim, indefiro, por ora, o pedido da defesa, ante a ausência de comprovação documental de que o apenado é completamente impossibilitado de realizar trabalhos comunitários, ainda que estes demandem apenas esforços mentais.

Deixo consignado, contudo, que o Juízo Deprecado está expressamente autorizado a determinar a apresentação de documentos, designar audiência de justificação e readequar a pena, caso vislumbre ser esta a opção necessária diante do quadro apresentado pelo apenado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10897

CARTA PRECATORIA

0016124-27.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X PIETER ALEXANDER DA GRACA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)

A defesa de PIETER ALEXANDER DA GRACA apresentou comprovantes de pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa e requereu expedição de ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, para retirada de restrição de viagem em nome do apenado, com o fim de possibilitar a renovação de passaporte (fls. 48/50).

O Ministério Público Federal se manifestou pela devolução da Carta Precatória, para que o Juízo de origem delibere acerca dos pedidos da defesa, formulado na audiência admonitória de 06/08/2018, no sentido de redução da carga horária da prestação de serviços e conversão parcial em prestação pecuniária, na petição acima referida (fl. 51).

É o breve relato. Decido.

Encaminhem-se para CEPEMA cópias dos comprovantes de recolhimento juntados pela defesa, para ciência e controle da fiscalização.

Quanto ao pedido de expedição de ofício para retirada de restrição de viagem, indefiro, porque este Juízo aplicou a restrição na audiência realizada em 06/08/2018 (fls. 39/41).

Por outro lado, convém esclarecer que esta restrição de viagens é medida cautelar e assessória ao cumprimento da pena, de modo que, quando integralmente cumprida, cessará a obrigação.

Outrossim, embora este Juízo considere que a restrição seja parcial - sujeita a autorização judicial prévia -, tal medida, por si só, não implica restrição administrativa para emissão de documentos.

Comunique-se a DELEMIG, por meio eletrônico, para ciência desta decisão e do termo de audiência admonitória.

Quanto ao pedido de redução da prestação de serviços à comunidade ou conversão parcial em prestação pecuniária, tendo em vista o lapso temporal, embora já tenha sido provocado o Juízo Deprecante (fls. 43), intemem-se a defesa para que manifeste se ainda tem interesse no pedido.

Caso haja, solicite-se à CEPEMA informações atualizadas da fiscalização das penas. E, prestadas as informações, encaminhem-se-as ao Juízo Deprecante, com cópia deste despacho e do termo de audiência, para deliberação.
Publique-se.
Vistas ao MPF.
Cumpridas todas as determinações, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Expediente Nº 10898

EXECUCAO DA PENA

0009820-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO DE MELO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO DE MELO, no período de 05/04/2019 a 14/04/2019, para os Estados Unidos da América.

Intime-se a defesa para que apresente o apenado na CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil.

Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência.

Publique-se.

Vistas ao MPF.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Expediente Nº 10899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002640-62.2005.403.6181 (2005.61.81.002640-4) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA EIRAS MENDES(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI)

Cumpra-se a v. Decisão de folhas 524/525.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF).

Solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte SANDRA REGINA EIRA MENDES para EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao MPF e à defesa constituída.

Expediente Nº 10900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-55.1999.403.6181 (1999.61.81.000921-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X SHLOMO MANOR(SP396741 - IVANETE MARIA PEREIRA)

Folhas 1102 - Anote-se.

Defiro a permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima anotado, tomem ao arquivo por se tratar de processo findo.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7142

REABILITACAO

0001063-58.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-26.2012.403.6181 () - HASSAN SAID MOHAMAD MOUSSA ZEINEDDINE(SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD E SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO) X JUSTICA PUBLICA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório:Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 19, determino:- intime-se a defesa constituída por HASSAN SAID MOHAMAD MOUSSA ZEINEDDINE a apresentar, no prazo de 15 dias, documentos que comprovem o alegado no item 19 do pedido de reabilitação criminal.Atente a defesa que referido pedido foi distribuído por dependência à ação penal n. 0001372-26.2012.403.6181, de modo que futuras petições concernentes à reabilitação criminal deverão ser protocoladas com o número correspondente ao presente feito (0001063-58.2019.403.6181).2- Com a juntada dos documentos, ou de eventual manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.3- Decorrido o prazo sem cumprimento ou justificativa, o feito será remetido ao arquivo. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 14/02/2019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014094-68.2007.403.6181 (2007.61.81.014094-5) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HIRA GIL GANDON(RS021682 - JACQUELINE AZAMBUJA RIES E RS086880 - RODRIGO AZAMBUJA RIES GUEDES) X ANTONIO PAULO DE MORAES BOURROUL(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP051891 - TEREZINHA ANICETO CAMERON E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP256665 - RENATA MAZZOTTA E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 37/2019 Folha(s) : 249Vistos em sentença .Trata-se de ação penal instaurada para apuração da prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal pelo acusado THIAGO HIRÁ GIL GANDON e Outro, pela aquisição, em proveito próprio de 20 aparelhos de telefone iPhone, marca Apple sem a documentação de sua regular importação, em 02 de outubro de 2007. A Denúncia foi recebida em 02 de março de 2011.Em sentença proferida aos 07 de agosto de 2017 (fls. 723/729), o pedido formulado na Denúncia pelo Ministério Público Federal foi julgado procedente e o réu THIAGO HIRÁ GIL GANDON foi condenado como incurso no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal à pena de 1(um) ano de reclusão, com regime inicial de cumprimento aberto.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 14/08/2017 (Fls. 731). A Defesa constituída apelou da Sentença alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição retroativa pela pena in concreto. A Apelação foi recebida às fls 761. O Ministério Público Federal ofertou contrarrazões à apelação da defesa, requerendo a declaração da prescrição retroativa pela pena in concreto e, por decorrência, a extinção da punibilidade do réu (Fls. 763/766) Decido.Verifico que, de fato, a pretensão punitiva estatal do caso em tela encontra-se prescrita, com base na pena em concreto, na modalidade intercorrente, nos termos do artigo 109, V, c.c. art. 110, 1º e art. 119, todos do Código Penal. Isso porque, entre as balizas prescricionais transcorreu período superior ao lapso prescricional de 4 (quatro) anos, considerando-se a pena em concreto fixada por este Juízo em 01 (um) ano de reclusão pelo delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal.Destaque-se, por oportuno, que a prescrição em direito penal, em qualquer de suas modalidades, é matéria de ordem pública e, por isso, pode declarada a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal), não havendo óbice, portanto, ao seu reconhecimento por este juízo, de ofício, após a prolação da sentença.Diante do exposto:Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado THIAGO HIRÁ GIL GANDON, brasileiro, solteiro, técnico em informática, nascido aos 13 de outubro de 1983 em Porto Alegre-RS, portador do documento de identidade RG nº 70.864.075-53 SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 007.933.460-10, filho de Clóvis Pacheco Gandom e de Carmem Lúcia Gil Gandom, residente à Rua Quinze de Novembro, 150/1006A, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente, e o façam com fundamento no artigo 107, IV, c.c. art. 109, V, cc. Art. 110, 1º, todos do Código Penal.Como decorrência da extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014205-03.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011225-83.2017.403.6181 () - LEANDRO FLAVIO DE MELLO VESTINO(SP210056 - DANIEL ZYNGFOGEL) X RONALDO BERNARDO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 36/2019 Folha(s) : 247EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.1199/1200(,...)Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. P.R.L.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 01/03/2019

Expediente Nº 7143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008314-64.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ATOMES CORDEIRO DA SILVA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X MARIA IVANILDA DA SILVA

Vistos.Vieram-me os autos conclusos em razão de requerimento formulado pela Defesa de Atomes Cordeiro, qualificado no Incidente de Insanidade Mental n. 0011226-34.2018.403.6181 distribuído por dependência a estes autos, no sentido de juntar a procuração de fl. 165 e os documentos de fls. 166/170, bem como obter acesso aos autos de modo a ter ciência de todos os atos do processo (fls. 163/164).Verifica-se que a decisão de fls. 152/153, ao receber a denúncia em desfavor de Maria Ivanilda da Silva, determinou a instauração de incidente de insanidade mental em razão de o Ministério Público Federal ter deixado de denunciar o investigado Atomes Cordeiro tendo em vista suposto comprometimento de sua saúde mental (fl. 145).Nesse contexto, apesar de não representar parte alguma nesta ação penal, sobressai evidente o interesse da Defesa de Atomes

Cordeiro no acompanhamento do feito, que, por atualmente tramitar sob sigilo de documentos, demanda autorização específica para acesso aos autos. Assim, defiro a juntada dos documentos apresentados bem como o acesso aos autos pelo advogado de defesa de Atomes Cordeiro.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 161/162 e aguarde-se a realização da audiência.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 26 de março de 2019.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002944-16.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: MARIA ENORILENE JUNIOR

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 778,64 atualizado até 11/10/2018 que a parte executada acima referida (CPF nº 296.896.988-93), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 26 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002939-91.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JOSE CLAUDEMIR DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a ordem preferencial prevista no artigo 835, do CPC, que elege em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, indefiro, por ora, a expedição de mandado livre de penhora, requerida pela Exequente e determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 649,77, atualizado até 09 de março de 2018 que a parte executada JOSE CLAUDEMIR DOS SANTOS - CPF: 096.312.628-80, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possuam instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e;
- c) de que, decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição dos embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o quê de direito.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifeste, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001819-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: RENATO JOSE GERALDO

DESPACHO

Considerando a ordem preferencial prevista no artigo 835, do CPC, que elege em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, indefiro, por ora, a expedição de mandado livre de penhora, requerida pela Exequente e determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$1.945,63, atualizado até 28 de fevereiro de 2018 que a parte executada RENATO JOSE GERALDO - CPF: 335.832.488-56, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e;
- c) de que, decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição dos embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o quê de direito.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifeste, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5008829-45.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

EXECUTADO: GABRIELLA SANTOS DE MELLO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.009,96 atualizado até 01 de setembro de 2017 que a parte executada GABRIELLA SANTOS DE MELLO - CPF: 329.206.928-95, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 26 de outubro de 2018

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002107-58.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ANTONIO MEDEIROS FILHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.303,42 atualizado até 16/10/2018 que a parte executada ANTONIO MEDEIROS FILHO - CPF: 109.678.506-49, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 26 de outubro de 2018

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5008509-58.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE SOUZA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$4.477,82 atualizado até 08/10/2018 que a parte executada LEANDRO JOSE DE SOUZA - CPF: 326.125.688-59, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 26 de outubro de 2018

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4230

PROCEDIMENTO COMUM

0017411-22.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039426-29.2010.403.6182 ()) - CELSO RICARDO DE MOURA - ESPOLIO X NORMA PACHECO DE MOURA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DECISAO Tratar-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 468/9, que julgou extinta, sem exame de mérito, a presente ação, pela perda superveniente do interesse de agir (art. 485, inc. VI, do CPC/2015). Condenou a Fazenda Nacional, forte no princípio da causalidade, no pagamento de honorários de advogado, arbitrados à razão de 10% do valor exequendo, até o montante de 200 salários mínimos; 8% do valor exequendo, no montante compreendido entre 200 e 2.000 salários mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma dos parágrafos, 3º inc. I e II, 5º e 10º do art. 85, do CPC de 2015. O interponente Celso Ricardo de Moura - Espólio, sustenta que os honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido pelo autor, devidamente atualizada pela taxa Selic. Em resposta aos embargos de declaração, a Fazenda Nacional argumentou ser inaplicável a taxa Selic nas condenações de honorários advocatícios, por não se tratar de verba de natureza tributária. A Fazenda Nacional também interpôs embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão e contradição quanto à impossibilidade de condenação da parte ré ao pagamento da verba honorária, considerando o disposto no inc. I do par. 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Argumenta não ter oferecido resistência ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do autor, não sendo cabível, portanto sua condenação em verba honorária. Caso não seja este o entendimento do Juízo, argumenta ainda a existência de omissão quanto à aplicação do par. 4º, do art. 90, do NCPC (redução dos honorários pela metade em razão do reconhecimento do pedido). EXAMINOO dispositivo da Lei n. 10.522/2002 que causou a controvérsia tem a seguinte redação: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudentia pacifica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Não há omissão ou contradição na decisão atacada quanto ao artigo 19, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, considerando sua inaplicabilidade ao caso. O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmaram entendimento pela possibilidade de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios se houver reconhecimento da procedência do pedido após o oferecimento dos embargos à execução fiscal. Confira-se precedentes do nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1.390.169/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1654384/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são devidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016) DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00141002320144039999, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) (grifo nosso) Percebe-se que a lição dos precedentes é aplicável ao caso em exame: a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido para excluir o co-executado do polo passivo da execução, somente após o oferecimento da ação anulatória. Subsidiariamente, a Procuradoria da Fazenda argumenta que a exclusão do autor do polo passivo do

executivo fiscal importou em reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor. Em vista disso, os honorários deveriam ser reduzidos pela metade nos termos do par. 4º, do art. 90, do NCPC. Neste aspecto os embargos devem ser acolhidos, pois a parte autora, ao tomar conhecimento da presente ação anulatória ajuizada pelo autor, não ofereceu resistência requerendo a sua exclusão do polo passivo. E esse, essencialmente, era o interesse da parte autora. Deste modo, os honorários do(a)s advogado(a)s da parte autora, a cargo da parte ré, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I, II, III, IV e V, 4º, 5º, 6º e 10º do CPC/2015 - aplicado por via de interpretação extensiva -, arbitrando-se os honorários sobre o valor exequendo, atualizado, no mínimo legal, reduzidos pela metade nos termos do art. 90, par. 4º do CPC/2015. Quanto à forma de atualização, os valores sucumbenciais deverão ser atualizados conforme critérios previstos na Resolução n. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Pelo exposto, acolho em parte os embargos de declaração, apenas para que as considerações acima integrem a sentença, sem modificação do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0502838-88.1995.403.6182 (95.0502838-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511013-08.1994.403.6182 (94.0511013-6)) - ALTANA PHARMA LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0555228-30.1998.403.6182 (98.0555228-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571487-37.1997.403.6182 (97.0571487-8)) - MARCIO BUENO DE MORAES(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 73 da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 924,II, do CPC/2015, em virtude do pagamento do débito, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem custas nos termos da Lei. Descabe a condenação em honorários advocatícios, vez que já incluídos no pagamento do débito (fls.68 e 74 da execução fiscal). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036247-92.2007.403.6182 (2007.61.82.036247-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017554-31.2005.403.6182 (2005.61.82.017554-6)) - JOSE MANUEL DA SILVA VASQUES(SP202579 - ANDREA DE BARROS GUEDES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036625-48.2007.403.6182 (2007.61.82.036625-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0640973-66.1984.403.6182 (00.0640973-3)) - ASEC ACAO SOCIAL ECUMENICA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fls. 164/165: a manifestação deve ser juntada aos autos em tramitação no PJE, onde o cumprimento da sentença está tramitando. Intime-se o embargado para anexar a petição naqueles autos.

Arquivem-se, estes autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025331-91.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046789-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046789-9)) - TOB COMUNICACOES LTDA.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida originalmente para cobrança de créditos de IRPJ e IRRF, mais juros e multa, contidos nas CDAs nºs 80 2 04 014002-10, 80 2 04 014003 00 e 80 6 04 014615 45. Sustenta a embargante, resumidamente, que: As CDAs nºs 80 2 04 014003 00 e 80 6 04 014615 45 foram canceladas pela própria embargante, de modo que resta em execução tão somente a CDA nº 80 2 04 014002 10; O crédito tributário de R\$ 52.112,09 exigido nessa CDA é relativo a IRPJ devido por estimativa no mês de abril de 1999 e foi constituído por meio de DCTF relativa ao 2º trimestre de 1999; Este crédito não existe na verdade, pois ele foi compensado com créditos da embargante derivados do recolhimento de IRRF e de saldo credor de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998; A sua constituição é mera decorrência dos seguintes erros que a embargante teria cometido no preenchimento da indigitada DCTF: i. A quantia declarada como devida foi de R\$ 52.112,09, enquanto que o valor correto seria de R\$ 32.379,32. A diferença decorre da não consideração na DCTF de valores que já haviam sido recolhidos a título de IRRF; ii. A origem do débito foi referida como levantamento de balancete de suspensão e redução, enquanto que a informação correta seria estimativa mensal de IRPJ; iii. A forma de liquidação mencionada foi pagamento de DARF, enquanto que o correto seria compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 no valor de R\$ 94.762,07. Desta quantia a parcela de R\$ 32.379,32 foi utilizada para quitação do quanto realmente devido; Embora tenha deixado de informar as compensações dos débitos na DCTF, ela realizou Pedido de Revisão de Débitos Inscrição em Dívida Ativa da União junto à SRF, apontando o número relativo à presente CDA, correspondente ao processo administrativo n. 10880.531155/2004-11; Por fim, diz que é ilegal a correção dos créditos tributários pela aplicação da taxa SELIC; e defende a inconstitucionalidade da cobrança do chamado encargo legal. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou sua impugnação a fls. 349/356. Alegou, em breve síntese, que: As alegações e a documentação ora apresentadas já foram objeto de análise pelos especialistas da SRF, do que resultou o reconhecimento de parcela dos pagamentos e o cancelamento da CDA de nº 80 6 04 014615-45, enquanto que a CDA nº 80 2 04 01400-10 foi reputada idônea. Por isso ratifica o parecer lavrado naquela ocasião, que foi anexado à petição aduzindo que: Na DIPJ/2000 não foram informados os valores da base de cálculo do IRPJ do mês de abril de 1999 e, por conseguinte, do IRPJ a pagar. Não se apurou saldo credor de IRPJ no ano-calendário de 1998; No Livro Razão da conta de IRRF não consta a compensação de IRRF com o IRPJ devido, e no balancete mensal não há registros de lançamento de compensação com saldo negativo. É justa a correção de créditos tributários pela aplicação da taxa SELIC; É constitucional a cobrança do encargo legal; Não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios tendo em conta que o ajuizamento da execução fiscal decorreria de erro procedimental da embargante. Despacho de fls. 357 determinou que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir. A embargante pediu a produção de prova pericial e apresentou seus quesitos a fls. 363/364. Réplica a fls. 365/367. O feito foi saneado a fls. 368/369. Deferiu-se a produção de prova pericial. O perito apresentou o laudo a fls. 414/432. A embargante se manifestou sobre o laudo pericial a fls. 443/448, oportunidade em que formulou quesitos complementares. O perito apresentou laudo pericial complementar a fls. 459/465. A embargante se manifestou sobre o laudo pericial complementar a fls. 467/469. A embargada se manifestou sobre o laudo pericial a fls. 480/485. A embargante se manifestou derradeiramente a fls. 489/492. E a embargada a fls. 499/501. É o relatório. DECIDO DA ADMISSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO E SEUS LIMITES NA EXECUÇÃO FISCAL. Nem sempre este Juízo tolera a arguição de compensação em execução fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Sucede que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitindo, de ordinário, superação, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistemático. Quando da edição da Lei n. 6.830, a praxe impedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza tributária. Já o Código Civil enunciara o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas seria inviável, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma ideia, essencialmente, figurou em nossa lei de natureza tributária. Portanto, quando do advento da LEF, a compensação do indébito tributário, no âmbito do lançamento por homologação, era desconhecida. Só veio a ser autorizada - como é sobejamente conhecido - a partir de 1991, com a Lei n. 8.383 (art.66) e a copiosa legislação que se seguiu. Este é o primeiro ponto: a se entender que a LEF estaria a se referir à compensação do indébito, ter-se-ia que atribuir dons proféticos ao legislador - em outras palavras, tratar de instituto inexistente. A que se reporta, então, o precatado art. 16, par. 3º? Em nosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de um crédito de qualquer origem, de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequente. Por exemplo, o que adviesse da execução de contrato administrativo, por algum motivo não solvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrínseca do título (de modo algum afetada, porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório). É dizer, a compensação de um crédito qualquer com o crédito fiscal sempre foi vedada, em linha de princípio. Assim sendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado proovesse sentença declarando reciprocamente extintos os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito comum. Mas não em matéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origem é tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material. Acontece que, como vimos, nossa tradição jurídica sempre admitiu hipótese - estéril durante décadas - de que lei especial viesse a autorizar alguma forma de compensação. E isto se materializou de fato, a partir de 1991, beneficiando os contribuintes que houvessem realizado pagamento a maior. Neste caso, como fixou a jurisprudência, o sujeito passivo da obrigação tributária que, simultaneamente, fosse credor de tributo da mesma espécie, poderia declarar a compensação em sua própria contabilidade. É que a instrumentalização do ato, no âmbito do autolancamento, é relativamente simples (pelo menos para as pessoas jurídicas e em relação a certos impostos sobre produção e circulação, bem como contribuições sociais). Posteriormente e, dentro do quinquênio decadencial, caberia ao Fisco verificar a correção dos valores, lançando ex-offício no caso de incorreção quantitativa (exempli gratia, por divergência de critérios atinentes a juros ou correção monetária) ou qualitativa (exemplos desta última: os tributos não eram da mesma espécie; não tinham a mesma destinação constitucional; não havia reciprocidade etc.). Ademais, pode suceder que a Fazenda reste inerte durante o prazo de caducidade: nesta hipótese, fala-se em homologação tácita do lançamento. Que dizer se uma das descritas situações foi alegada pelo executado? Agora, não se pode assumir que esteja requerendo o encontro de crédito seu, incompensável com aquele espelhado pela certidão de dívida ativa. Está, sim, a ponderar, que o título executivo não goza de liquidez e certeza, porque a inscrição lançou-se em crédito inexistente, normalmente porque o Poder Público deixou transcorrer os cinco anos in albis. Esta compensação do indébito mediante autolancamento não é aquela cogitada pela LEF, art. 16, e, portanto, sua dedução não está, aprioristicamente, afastada. É claro que nossa conclusão não dispensa o executado do ônus da prova. Deve exigir rest evidenciada a natureza e os montantes compensados, porque não são raras as postulações temerárias. Há que frisar que não se trata de proceder compensação no seio do processo (porque precisamente isto é o que veda a norma de regência) mas de declarar acerto de contas que se verificou no passado. Assim, ganha importância o debate em torno dos valores envolvidos, que, nas ações de cognição e nos mandados de segurança manejados para discutir compensação do indébito são, ao contrário, irrelevantes. Neste sentido, consolidando a evolução do entendimento do tema no âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou no julgamento do REsp 1008343/SP a tese de recursos repetitivos n. 294, que assim prescreve: A compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundação de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ildir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. DA COMPENSAÇÃO - CONSIDERAÇÕES GERAIS A compensação consiste em modalidade de extinção de créditos até onde se encontrem, podendo portanto ser total ou parcial. Pressupõe que os mesmos créditos sejam líquidos, certos, vencidos, exigíveis e homogêneos. Observado este último requisito, a diferença de causa (de título jurídico) não impede, em princípio, a compensação, mas a lei civil excetava certas situações, de modo absoluto, como os alimentos e outras de modo relativo - os fiscais, enquanto não fosse objeto de regulação especial. O CTN, da mesma forma, remeteu a questão à lei especial e de acordo com as exigências impostas pela situação concreta (art. 170). A situação permaneceu, na órbita da União, em potência, até que sobrevieram as Leis 8.212/91 e 8.383/91 (e suas alterações: Leis n. 9.032/95, 9.069/95, 9.129 e 9.250/95). Diante das copiosas normas, pode-se vislumbrar que, observados os princípios gerais que o instituto já conhecia no âmbito do direito privado, a compensação tributária tem as seguintes características: - é direito subjetivo público do contribuinte, de natureza potestativa; - consiste no encontro de créditos decorrentes de pagamento indevido com créditos fiscais ou previdenciários; - tal encontro deve dar-se entre créditos de mesma espécie, ou seja, de tributos que tenham a mesma hipótese de incidência e a mesma destinação; - não pode ser condicionada por exigências que não decorram de lei formal ou de medida provisória, como as constantes da Circ. 01.600.0 n. 40/94; - pode ser efetuada pelo próprio contribuinte, em sua contabilidade fiscal, quando dá início ao lançamento dito por homologação; - portanto, independe de precatório e sua

realização não vulnera o art. 100 da Constituição Federal, na medida em que não se trata de pretensão havida por meio de decisão judicial condenatória e sim de modalidade lícita tutela autônoma pelo interessado; - nada obstante, sua perfeição final depende da homologação expressa ou tácita (pelo decurso do prazo decadencial) pelo ente tributante, o qual é livre para fiscalizar a exatidão dos valores. COMPENSAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA RECEITA FEDERAL. Nem se alegue a competência administrativa da Receita para proceder o lançamento do tributo. Ninguém está a negar essa atribuição exclusiva da Administração Tributária. Mas o Poder Judiciário pode e deve rever os atos e omissões ilegais, desviados ou abusivos de qualquer setor da Administração Pública, porque essa é sua missão constitucional. ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA DE COMPENSAÇÃO. Como já se tratou em tópico anterior, embora a arguição de compensação-autolancamento seja EM TESE admissível, ela não dispensa a observância das regras processuais que regem a distribuição do ônus da prova. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 373, I, NCPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito exequendo, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve estar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeioam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo. DO CASO CONCRETO. Após o cancelamento por iniciativa da embargada de duas das três CDAs inicialmente em execução, o processo executivo segue na persecução da satisfação daquela de n. 80 2 04 014002 10, que veicula crédito tributário de IRPJ de R\$ 52.112,09 constituído por meio de DCTF relativa ao 2º trimestre de 1999 (período de apuração de abril de 1999). Segundo a embargante, também esse débito estaria extinto, na forma do art. 156, II do CTN, por força de compensação com valores recolhidos a título de IRRF e créditos relativos a IRPJ recolhido a maior no ano-calendário de 1998. Contudo, mesmo estando extinto, o crédito tributário acabou sendo inscrito e cobrado, em virtude dos erros que ela cometeu no preenchimento da DCTF. O saldo devedor de IRPJ pago por estimativa naquele mês - considerada a subtração de R\$ 36.644,15 recolhidos a título de IRRF - seria de R\$ 32.379,22, enquanto que ela declarou a quantia de R\$ 52.112,09; ii. O débito foi calculado como estimativa mensal de IRPJ, mas ela o declarou como levantamento de balancete de suspensão e redução; iii. O débito de R\$ 32.379,22 foi liquidado por meio de compensação com saldo credor de IRPJ referente ao ano-calendário de 1998 que ela efetuou em sua contabilidade, mas na DCTF ela informou que o pagamento se daria por meio de DARF. Não tendo identificado o pagamento do tributo declarado, a embargada então efetuou a sua inscrição em dívida ativa e ajuizou a execução fiscal. Contrariando essa narrativa, a embargada buscou amparo técnico em manifestação da Delegacia da Receita Federal para dizer que: A embargante não efetuou em sua contabilidade a compensação de IRRF com o IRPJ devido, pois do Livro Razão da conta de IRRF e do balancete mensal não constam registros de lançamento de compensação com saldo negativo; Ela não possuía o saldo credor de IRPJ/1998 alegado, pois, consultando a DIPJ/1999, verificou-se que a embargante não possuía créditos de IRPJ relativos ao ano-calendário de 1998, já que o montante cuja arrecadação por estimativa foi confirmada por pesquisa no SIEF totalizava R\$ 224.889,40, dos quais não restava saldo credor quando comparado com o valor declarado na DIPJ; Instaurada a controvérsia relativa à realização da auto compensação, a existência de valores recolhidos de IRRF, e os créditos compensáveis de IRPJ/1998, determinou-se a produção de prova pericial contábil. O perito apresentou as seguintes conclusões: Na competência de abril de 1999 a apuração do débito de IRPJ se deu por meio de estimativa mensal (fls. 427); Considerada a receita bruta da embargante apurada em balancete de verificação de abril de 1999 o valor do IRPJ devido por estimativa naquele mês - antes das compensações - seria de R\$ 69.023,47 e não R\$ 52.112,09 como consta da DCTF (fls. 418); Conforme o balancete de verificação o seu saldo de IRRF era de R\$ 43.718,27 (fls. 419); No balancete de verificação consta como saldo de antecipação de IRPJ a compensar relativo ao ano de 1998 no total de R\$ 94.762,07 (fls. 419); Considerando o valor de IRPJ devido calculado sobre a receita bruta - R\$ 69.023,47 -, a compensação alegada com o saldo de IRRF de R\$ 36.644,15 e a dita utilização em compensação de parte do suposto saldo credor de IRPJ de R\$ 32.379,22, não restaria valor a título de IRPJ (fls. 420); Os números apresentados nos balancetes de verificação não condizem com os da DCTF apresentada à época, nem com a DIPJ apresentada no ano seguinte, e tampouco se verifica a contabilização do IRRF para o IRPJ (fls. 420). Em manifestação acerca do laudo pericial, contando com o auxílio de parecer elaborado pela RFB, a embargada afirma que: O laudo pericial não faz prova da existência concreta dos créditos de IRRF e IRPJ alegados pelo embargante (fls. 480). A perícia se baseia unicamente em balancetes, de modo que diz da compensação apenas de uma perspectiva matemática e abstrata (fls. 480); A prova dos créditos de IRRF dependia de demonstração do registro das retenções sofridas pelo contribuinte, bem como da documentação que suportasse o seu lançamento, tais como as notas fiscais e os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras. Nesta toada os valores de retenções confirmados pelas fontes pagadoras à RFB por meio de DIRF totalizam R\$ 30.585,86. Contudo, somente poderiam ser considerados os créditos no total de R\$ 11.086,28 retidos no mês de 04/1999, pois, em relação aos valores retidos entre os meses de 01/1999 a 03/1999, não foram apresentadas quaisquer informações que permitissem garantir que já não teriam sido utilizados para a compensação do IRPJ devido por estimativa nestes meses; Por sua vez, a prova do saldo credor de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998 dependia da demonstração dos pagamentos por estimativa lançados na contabilidade da embargante por meio da juntada das DARFs e dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras. Neste sentido, o IRPJ devido em 1998 totalizava R\$ 421.876,00, enquanto que somente foram localizados pagamentos nos sistemas da RFB perfazendo o total de R\$ 308.577,09; e apenas R\$ 123.324,98 confirmados em DIRF como retenções na fonte. Se parte do débito daquele ano já foi compensado com saldo credor relativo a competências anteriores, não há menção e muito menos prova nos autos. Destarte, o seu saldo credor atualizado até a data do vencimento do débito compensado equivaleria, na verdade, a apenas R\$ 11.153,00; Assim, considerando os créditos mencionados, e que o imposto devido em 04/1999 somava R\$ 69.023,47, efetuada a compensação, o saldo devedor do débito inscrito em DAU seria R\$ 46.784,19. Por fim, respondendo a essa manifestação da embargada, asseverou a embargante que: Quanto à comprovação dos créditos de IRRF e IRPJ/1998, o balancete é forma de escrituração expressamente prevista no art. 1.185 do Código Civil de 2002 e, sendo assim, é documento hábil à comprovação dos créditos escriturados. Outrossim, a informação presente nas DIPJ somente poderia ser recusada pelo Fisco por meio de processo de fiscalização realizado dentro do prazo decadencial; No que toca à prova de que os créditos de IRRF não tenham sido utilizados em outras operações de compensação de estimativas anteriores, o laudo pericial demonstraria a fls. 463 que isto não teria ocorrido, pois, na operação de compensação efetuada em abril de 1999 não foi considerado o valor de R\$ 7.074,12 relativo a saldo de IRRF já utilizado em compensação no mês de março de 1999. Em sua manifestação derradeira a embargada defendeu que: O direito não foi comprovado pelo laudo pericial, visto que a prova dos créditos pressupunha evidências dos recolhimentos; A escrituração prevista no art. 1.185 do CC/02 não dispensa o exame do conjunto probatório, que inclui os documentos que devem ser apresentados pelo contribuinte à RFB. O reconhecimento de eventual crédito depende da confirmação de pagamento de estimativas por meio de DARF e as retenções na fonte por meio dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras. Enquanto a embargante repetiu que: A sua escrituração contábil e a DIPJ constituem prova suficiente da existência de seus créditos; A não utilização dos créditos de IRRF em outras compensações foi demonstrada pelo perito. Esse então o panorama dos debates que foram travados nos autos. Passo à análise em concreto do direito à compensação. Tendo em consideração o que foi dito no tópico anterior e o precedente vinculante criado pelo STJ no julgamento do REsp 1.008.343/SP a respeito da oposição da alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, tendo que são requisitos de seu reconhecimento a serem provados pelo embargante: (i) A existência de crédito tributário em favor do embargante, que seja compensável na forma da lei com o crédito tributário em execução; (ii) A operacionalização da compensação na escrituração contábil do embargante; (iii) A exatidão dos valores compensados, de modo que se verifique, se, e até que ponto, o crédito fiscal foi absorvido. Eventual erro formal no preenchimento da DCTF não representa óbice ao reconhecimento do direito à compensação. Por força dos princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao enriquecimento sem causa, a exigência de obrigações tributárias deve pautar-se sempre pela busca da verdade material, de modo que morfo defeito formal do ato não tem o condão de invalidar créditos passíveis de compensação. In casu, o crédito tributário em cobrança foi lançado por homologação da declaração apresentada pelo embargante ao Fisco por meio de DCTF que indicava débito de IRPJ por estimativa para o mês de abril de 1999, no total de R\$ 52.112,09. É em face deste valor que o eventual direito à compensação deverá ser computado. O crédito compensável decorreria de recolhimentos de IRRF e saldo credor IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998. No que toca à comprovação da sua existência, é claro que a mera presença de lançamentos relativos aos créditos invocados na contabilidade da empresa não é, por si só, suficiente para o reconhecimento da sua existência. O direito processual brasileiro não adota o sistema legal de provas (prova tarifada), mas sim o sistema do livre convencimento motivado (persuasão racional), de forma que, embora a escrituração contábil tenha valor probatório reconhecido de forma expressa pelo ordenamento jurídico (art. 226 do Código Civil e arts. 417 e 418 do CPC), o seu conteúdo não é revestido de qualquer presunção absoluta de veracidade, de modo que se faz indispensável a sua valoração no contexto do conjunto probatório. Neste sentido, entendendo que a escrituração contábil, quando apresentada de forma isolada, em especial por sua unilateralidade e pelas presunções de liquidez e certeza de que gozam as CDAs, não configura elemento de prova por si só suficiente para a convicção acerca da existência dos créditos lançados em favor do contribuinte. De tal modo, para o reconhecimento dos créditos de IRRF e IRPJ/1998 alegados pela embargante fazia-se necessária a corroboração de seus lançamentos contábeis pela apresentação de outras provas, como os comprovantes de recolhimento de tributos aos quais os créditos alegados se referem. Sendo pouco crível que ela tivesse qualquer dificuldade em apresentar as guias DARFs comprobatórias do recolhimento do IRPJ e os comprovantes de retenção relativos ao IRRF. Também não é demais lembrar que o Fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor. Destarte, os créditos reconhecíveis em favor da embargante são somente aqueles que, além de constarem de sua escrituração contábil, foram também confirmados por outras provas presentes nos autos. Nessa esteira, a própria embargada reconheceu saldo credor de IRPJ/1998, em favor da embargante, no montante de R\$ 11.153,00, pois os pagamentos de IRPJ foram identificados no sistema da RFB. A quantia representa o que avançou em seu favor após a subtração dos pagamentos de IRPJ localizados nos sistemas da RFB (R\$ 308.577,09) e dos pagamentos de IRRF confirmados em DIRF (R\$ 123.324,98), do montante total IRPJ devido em 1998 de R\$ 421.876,00. Também foram reconhecidos em seu sistema recolhimentos de IRRF confirmados em DIRF pelas fontes pagadoras nos meses de janeiro a abril de 1999, totalizando créditos no total de R\$ 30.585,86 (8.910,53 + 4.448,34 + 6.140,71 + 11.086,28). Todavia, ela defende que apenas haveria direito à compensação de R\$ 11.086,28 retidos no mês de 04/1999, pois, em relação aos valores retidos entre os meses de 01/1999 a 03/1999, não foram apresentadas quaisquer informações que permitissem garantir que já não tenham sido utilizados para a compensação do IRPJ devido por estimativa nestes meses. Esta questão há de ser enfrentada a seguir, quanto tratarmos da verificação da operacionalização contábil da compensação. Com efeito, o mero reconhecimento da existência créditos compensáveis em favor do embargante não é suficiente para a procedência do pedido de compensação em embargos à execução fiscal; visto que, nesta sede, a cognição é restrita à compensação pretérita. Quer dizer, provados os créditos, resta indagar se há prova da sua utilização em operações de compensação realizadas na escrituração contábil do embargante; sendo especialmente relevante que os livros da empresa demonstrem a exclusão dos créditos já utilizados, de modo que se impeça o uso dos mesmos créditos em mais de uma compensação. Quanto a este ponto referente à operacionalização contábil da compensação o trabalho pericial demonstrou que o embargante não promoveu em seus livros, no mês de abril de 1999, a compensação dos créditos que julgava possuir a título de IRRF e de IRPJ 1998 (fls. 414/420). O parecer técnico é expresso em relação à não contabilização da compensação do IRPJ com créditos de IRRF a fls. 420, onde se lê: No entanto, há de ser efetuada a ressalva que, apesar de haver a correta apresentação dos números, os mesmos não condizem com a DCTF apresentada à época, com a declaração de imposto de renda apresentada no ano seguinte e nem tampouco se verifica a contabilização do IRRF para o IRPJ. Dessa forma, a aceitação das informações apresentadas fica a critério do Mm. Juízo. A afirmativa é repetida em outro momento da perícia, a fls. 428: A segunda ressalva a ser efetuada é que, apesar de haver a correta apresentação dos números, os mesmos não condizem com a DCTF apresentada à época, com a declaração de imposto de renda apresentada no ano seguinte e nem tampouco se verifica a contabilização do IRRF para o IRPJ. Dessa forma, a aceitação das informações apresentadas fica a critério do Mm. Juízo. A não contabilização da utilização do saldo alegado de IRRF em compensação é ainda confirmada pelos balancetes mensais. Veja-se que a fls. 241, no balancete mensal de 30/04/99, a embargante afirma possuir SALDO ATUAL de IRRF a compensar no total de R\$ 43.918,27, sendo: R\$ 40.107,65 referentes à c/cita L.R. FONTE S/ DUPLICATAS; e R\$ 3.810,62 referentes aos frutos de uma aplicação financeira cifrada como BANCO SAFRA S/A. Entretanto, embora alegue ter efetuado naquele mês de abril a compensação de R\$ 36.644,15 deste saldo de IRRF com o devido a título de IRPJ/1999, no balancete do mês posterior, datado de 31/05/99, ela apresenta como SALDO ANTERIOR de L.R. FONTE S/ DUPLICATAS os mesmos R\$ 40.107,65 e também os mesmos R\$ 3.810,62 a título de BANCO SAFRA S/A, de forma que seu saldo de créditos de IRRF permaneceu totalizando os mesmos R\$ 43.918,27 (fls. 246). Ou seja, não houve qualquer subtração comprobatória da utilização dos créditos. O mesmo se pode dizer em relação à utilização do alegado saldo credor de IRPJ/1998. A fls. 241, no balancete de 30/04/99, a embargante lança possuir SALDO ATUAL de ANTEC. IRPJ EX/98 no total de R\$ 94.762,07; e diz que se valeu de R\$ 32.379,22 deste saldo para a quitação do IRPJ devido em abril de 1999. Mas sucede que a fls. 246, já no balancete de 31/05/99, a mesma quantia de R\$ 94.762,07 aparece lançada como SALDO ANTERIOR de ANTEC. IRPJ EX/98. Mais uma vez, portanto, não se verificam as subtrações que seriam esperadas caso as compensações tivessem sido lançadas. Assim sendo, é forçoso concluir que as compensações que o embargante pretendia ver reconhecidas judicialmente, não foram efetivadas em sua contabilidade em momento anterior à execução fiscal, de modo que não se configuram como compensações pretéritas cognoscíveis como matéria de defesa nos embargos à execução. Nem se alegue que se está a contrariar a prova pericial, tendo em vista que o perito foi bastante específico ao apontar em suas conclusões que os cálculos do embargante eram corretos e lógicos, mas apenas do ponto de vista matemático. De outra parte, a exatidão dos cálculos que subsidiam a sua tese de defesa não supera a ausência do lançamento das compensações em sua contabilidade, o que era requisito indispensável para o seu reconhecimento. Neste ponto, aliás, a perícia afirmou expressamente a ausência da contabilização da compensação do IRRF, no que foi confirmada pela prova documental. Enquanto que a análise dos documentos também revelou a não utilização dos créditos relativos ao IRPJ/1998. Isto posto, a conclusão é de que o embargante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o cumprimento de todos os requisitos necessários para o acolhimento da alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal. Primeiro, porque deixou de comprovar todos os créditos que alegava possuir. Segundo, porque não demonstrou a realização da compensação em sua escrituração contábil, que era fundamental de um lado, pela vedação do art. 15, 3º da Lei n. 6.830/8; de outro, porque, sem esta prova não há qualquer certeza de que o crédito presente na contabilidade da embargante não tenha sido utilizado em outra operação de compensação. Por isso não basta ao reconhecimento da compensação em sede de embargos a mera existência de crédito em tese compensável, sendo necessário que ele tenha sido efetivamente utilizado contabilmente como tal. Reitero que o Fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor, que, no caso, não se desincumbiu dela com diligência. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações não cabalmente comprovadas de compensação do crédito em execução não podem ser consideradas, com o propósito de sucesso das alegações de fundo. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRESCIMENTO. Consideradas as alegações do embargante, examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitiu títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado,

no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcaisse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ (...). O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. 1 - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Ref. Desª. Fed. Cecilia Marcondes, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Ref. Juza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...). (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJE 18.08.2011). E ainda o C. STJ, que proferiu julgamento a respeito da questão no regime do art. 543-C do CPC/73: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL. Encargamento impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado encargo legal. Afirma que ele é inconstitucional. Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) verba de sucumbência; como (ii) subsídio ou remuneração; como (iii) taxa em razão de serviço público; como (iv) contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público; e até como (v) preço público (cf. O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008). Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988. Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa. Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168). A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional. É o que se pode observar nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pag. 77). 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA/PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: ERsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; ERsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; ERsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e ERsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (virte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso). EMEN/RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 21/05/2010 .DTPB.). DJ 27.06.2005 p. 327) Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já até sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05. Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta. Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conceito do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, 4º, II, a, do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso (AI 833.915. Reitor o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013). Temos que o encargo legal é legítimo. Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, 1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública). Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, 1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirá multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, 2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a principal maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal. DISPOSITIVO(Diante do exposto) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS(b) Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários, tendo em conta a incidência do encargo legal, que lhe faz as vezes; c) Os fatos narrados impõem a distribuição dos honorários na forma da fundamentação; d) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal; e) Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054907-61.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039132-84.2004.403.6182 (2004.61.82.039132-9)) - PONTO A PONTO SP DISTRIBUIDORA LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007590-96.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025007-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025007-0)) - ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.149: Prejudicado tendo em vista a petição de fls.155.
Fls.155/156: Ciência ao embargante.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016465-55.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026819-23.2006.403.6182 (2006.61.82.026819-0)) - LA PLATA & CIA LTDA X JOSE JULIO FRANCISCO DELA PLATA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, prescrição e ausência de responsabilidade tributária do sócio) tratam-se de matérias predominantemente de direito. É direito subjetivo da parte ver requisitado o processo administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se a União/Fazenda Nacional para juntá-lo aos presentes autos. Após, ciência ao embargante.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020167-09.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052998-18.2011.403.6182 () - EDIFICIO FLORENCA(SP177510 - ROGERIO IKEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.

Apesar de devidamente intimadas da decisão de fls.116/118, as partes deixaram de apresentar quesitos e de nomear assistente técnico no prazo legal. Concedo o prazo complementar de cinco dias, sob pena de preclusão da produção da prova pericial.

Fls.156/157: Observe que o perito apresentou justificativa e demonstrativo analítico para o valor de seus honorários e o valor final não é exagerado.

Por outro lado, as impugnações apresentadas pelas partes são genéricas, não logrando elidir a estimativa apresentada racional e analiticamente pelo Sr. Perito.

Pelo exposto, indefiro as impugnações, adotando os critérios do perito e fixando os honorários periciais em R\$6.000,00 (fls.156/157), devendo o embargante recolhê-los no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Cumprido os itens anteriores, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035586-35.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063735-75.2014.403.6182 () - GUILLAIN PATRICE LOUIS MARIE DE CAMARET(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.133 e seguintes: ciência ao embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045431-91.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037523-17.2014.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa. A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Argumentou que houve nulidade do ato administrativo tendo em vista que o auto de infração estaria em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e por ausência de motivação para aplicação da multa. Enfatizou que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transportes, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o refazimento da perícia sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso o princípio da insignificância tendo em vista que a variação média de peso é insignificante e não configura prejuízo ao consumidor, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requeru a produção de prova pericial e a juntada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 473/476); sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial (fls.480/498), sustentando, em resumo, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido. A fls.507, este Juízo determinou a juntada dos processos administrativos pela embargada; concedeu prazo para as partes, querendo, juntar documentos complementares e intimou o embargante para formular quesitos a fim de que pudesse aferir sobre a necessidade ou não da produção da prova pericial. Reiterando as alegações iniciais, a fls.508/541, a parte embargante requereu a produção de prova documental suplementar com a juntada das cópias de cinco Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e dos processos administrativos - fls.544 e seguintes; apresentou seus quesitos, indicando seu assistente técnico, e reiterou a produção da prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, a fim demonstrar o correto processo de envasamento e que eventual variação, ainda que, irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado armazenamento ou medição, já que a empresa embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. (n.g.). O INMETRO, por sua vez, reafirmou novamente a produção da prova pericial, argumentando que: A matéria tratada na presente demanda versa sobre direito posto, dispensando quaisquer outras provas daquelas já constantes dos autos; Eventual perícia seria realizada nos produtos fabricados pela empresa na atualidade e não naqueles que foram objeto de fiscalização e em relação aos quais foram constatadas as irregularidades, tratando-se de requerimento inútil e protelatório, devendo ser a prova indeferida, com fulcro no P.U. do artigo 370, c.c. parágrafo primeiro do artigo 464, I e III, ambos do CPC; Com base nos laudos de perícia realizada em março de 2018 pelo IPEM/MG na fábrica de Montes Claros/MG (fls.543 e seguintes), no qual se constatou que os produtos avaliados atendiam aos critérios quantitativos previstos pelas normas metroológicas, tendo sido aprovados, não elidida a constatação feita pelo fiscal, à época da fiscalização (ano de 2012), de que os produtos comercializados (que são diferentes daqueles analisados na perícia da fábrica de Montes Claros/MG) estavam fora das especificações requeridas, ou seja, de que chegaram ao consumidor com quantidade inferior àquela indicada na embalagem, em flagrante desrespeito às normas consumeristas e metroológicas; A prova pericial realizada em outro processo e carreada a esta demanda é inútil para demonstrar a regularidade dos produtos objeto da fiscalização, visto que não há como retornar o processo produtivo à data da fabricação dos produtos autuados (que, no caso, incluem as fiscalizações realizadas em 2012), tendo em vista que o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo, realizado preteritamente; A alegação de inexistência de prejuízo ao consumidor não procede; a vantagem econômica que a embargante auferiu é evidente porque lucrava com a venda de produtos com quantidades inferiores às anunciadas. Não há, portanto, que se falar em erro iníquo. A responsabilidade da empresa é objetiva, e independe de demonstração de dolo ou culpa por parte do agente econômico, por se tratar de proteção aos direitos do consumidor, presumidamente hipossuficiente em relação ao fornecedor. É fato que os produtos não estão chegando às prateleiras com a quantidade indicadas nas embalagens, caso contrário não seria a embargante autuada tantas vezes. É a síntese do necessário. Decido. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2012, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real. A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada em sua fábrica, objetivando provar que os produtos sairiam da linha de produção dentro dos parâmetros legais, pois, não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, poderia surgir somente em virtude de inadequado transporte, armazenamento ou medição. (n.g.). Dessarte, conclui-se que: A perícia seria realizada em produtos atuais constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2012); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação feita pelo fiscal à época da fiscalização - divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2012; A perícia seria inútil para o julgamento do mérito; Não é possível retornar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados (ano de 2012); ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo realizado preteritamente; A matéria de direito prescinde de prova pericial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos: PROCESSO CIVIL APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.- Inicialmente, observe que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.- Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, e dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato,

não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ou exercício da ampla defesa pelo embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663, constituindo infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008.- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (n.g.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA. 1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metroológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metroológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metroológicas, aos parâmetros de controle que avaliam a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.(TRF3, AC 0029235-46.2015.4.03.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018, grifo nosso). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devida à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a natureza da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.(TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016, grifo nosso). Por todo o exposto, indefiro a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do artigo 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do artigo 464, ambos do CPC. Defiro a juntada dos laudos como prova emprestada. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036960-52.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033654-12.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5009101-05.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042968-41.1999.403.6182 (1999.61.82.042968-2)) - SUELI CUSMA(SP152072 - MARTA LUIZIA HESPAHOL FREDIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Vistos Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ, acrescido de multa de mora e demais encargos. A parte embargante alega, em síntese, ocorrência da prescrição, nulidade da citação e que o imóvel indicado pela exequente para penhora é bem de família. A fls. 52 e seguintes foram trasladadas cópias de documentos pertencentes ao executivo fiscal embargado. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos é possível verificar que em 19/12/2013, a executada, ora embargante, foi intimada da penhora referente ao valor bloqueado e transformado em depósito judicial (fls. 53/4). O prazo para interposição de embargos à execução fiscal transcorreu in albis (fls. 55). Posteriormente, foi deferida a constrição de bem imóvel indicado pela exequente, como reforço de penhora. Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça na qual foi certificado que o imóvel indicado se tratava de residência da parte executada, a exequente desistiu de tal penhora. Atualmente, a pedido do exequente, o executivo fiscal se encontra suspenso com fundamento no art. 20 da Portaria n. 396, de 20 de abril de 2016. Deste modo, ocorreu a preclusão temporal para interposição dos embargos, a qual se opera com o decurso do prazo, ou seja, se a parte não se manifestar em determinado momento processual perde a oportunidade de fazê-lo posteriormente. Pelo exposto, julgo extintos os embargos à execução, sem exame do mérito (art. 485, inc. IV, NCPC). Deixo de condenar em honorários, considerando a ausência de contraditório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0042968-41.1999.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044082-87.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039618-35.2005.403.6182 (2005.61.82.039618-6)) - CONDOMINIO EDIFICIO ANNA ELIZABETH(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JORGE FARAH NASSIF X JOSE ALVARO FIORAVANTI X TRUFANA TEXTIL S/A

Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que os executados incluídos no polo passivo do presente feito não se tratam de litiscosortes necessários (JORGE FARAH NASSIF, JOSE ALVARO FIORAVANTI E TRUFANA TEXTIL S.A.). Explico: a citação do(s) coexecutado(s) como litiscosorte da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem construído à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi indúzia unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há que se falar em inclusão no polo passivo de litiscosorte necessário, motivo pelo qual determino a sua exclusão do polo passivo e revogo a decisão de fls. 79, item 2, bem como todos os atos e determinações dela decorrentes. PA 0,15 Ao SEDI, para fins de exclusão JORGE FARAH NASSIF, JOSE ALVARO FIORAVANTI E TRUFANA TEXTIL S.A, mantendo-se exclusivamente o exequente/embargado INSS/FAZENDA NACIONAL.

Após, tendo em vista que a exequente não ofereceu resistência à desconstituição da restrição sobre o bem imóvel e deixou de contestar a presente demanda (fls.115/118), tornem os presentes embargos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0571487-37.1997.403.6182 (97.0571487-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TERRAFOTO S/A ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS X MARCOS MARTINS PAULINO X MARCIO BUENO DE MORAES(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, levantem-se a(s) restrição(s), expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0559290-16.1998.403.6182 (98.0559290-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAULISTA INFORMATICA LTDA X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X RAFAEL SERRUYA(SP162445 - EDUARDO CANCISSU TRINDADE)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023499-72.2000.403.6182 (2000.61.82.023499-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023878-13.2000.403.6182 (2000.61.82.023878-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DML TECNICA COML E CONSTRUTORA LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035142-27.2000.403.6182 (2000.61.82.035142-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLORIDA ALIMENTOS LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046874-05.2000.403.6182 (2000.61.82.046874-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATELIER PARISIENSE LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047061-13.2000.403.6182 (2000.61.82.047061-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGEPRO ARMAZENS GERAIS PRODUCAO LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048233-87.2000.403.6182 (2000.61.82.048233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AEROEXECUTIVOS TAXI AEREO LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010400-93.2004.403.6182 (2004.61.82.010400-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECCOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000990-98.2005.403.6182 (2005.61.82.009990-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X PEDRO ROGERIO COSTA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015164-88.2005.403.6182 (2005.61.82.015164-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 109/113) oposta pela executada, na qual alega que as anuidades em cobro violam o princípio da legalidade tributária. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Instada a manifestar-se, a exequirente (fls. 122/127) assevera que o Conselho exequirente possui legislação específica que institui a obrigação tributária de pagamento de anuidades por seus inscritos. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos a execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discute, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferirem-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual

superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, a Lei n. 8.662/93 e o Decreto n. 994/62, que regulam o Conselho e Lei n.12.514/2011. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança Lei n. 8.662/93 e o Decreto n. 994/62, que regulam o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei/decreto ora invocada(o) não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhada a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pommerizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (bídem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (bídem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (bídem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2001, 2002 e 2003. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, referiu também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)NATUREZA DESTA SENTENÇA:AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a substancialidade do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM FACE DE CONSELHO PROFISSIONAL. DEMANDA PROCEDENTE. CABIMENTO DA VERBA. Com efeito, para as hipóteses específicas relativas às causas em que a DPU atua no exercício de curadoria especial, o entendimento já se consolidou na conclusão de que não lhe seria devida verba honorária em razão da vedação contida no art. 46, inc. III da Lei Complementar n. 80/1994. Entretanto, a jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a função da curadoria especial da DPU não impede o arbitramento da sucumbência, à luz da inovação trazida pela Lei Complementar n. 132/2009, que inseriu o inciso XXI no art. 4º da LC n. 80/1994 e estendeu as funções institucionais da Defensoria Pública, a fim de que possa executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação. Confira-se precedentes do E. STJ nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CURADORIA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS. DIFERENCIAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA SALVO NA HIPÓTESE EM QUE PARTE INTEGRANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, CONTRA A QUAL ATUA. SÚMULA 421 DO STJ. 1. A Constituição da República, em seu art. 134, com vistas à efetividade do direito de defesa, determinou a criação da Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça, tendo-lhe sido atribuída a curadoria especial como uma de suas funções institucionais (art. 4º, XVI, da LC 80/1994). 2. A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. 3. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. 4. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1201674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2012, DJe 01/08/2012, em grifos no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. Discute-se se Defensoria Pública Estadual pode receber honorários sucumbenciais quando seus membros atuarem na qualidade de curadores especiais. 2. O embargante alega não se insurgir contra a orientação adotada no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, representativo de controvérsia, que deu origem à Súmula 421/STJ (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença). Argumenta apenas que descabe a condenação do Município em honorários advocatícios quando os defensores públicos atuarem na qualidade de curadores especiais, ante a vedação prevista no artigo 130, inciso III, da LC 80/94. 3. O artigo 130, inciso III, da LC 80/94 proíbe o recebimento pessoal dos honorários pelos defensores públicos, mas não o auferimento da verba com a destinação aos fundos geridos pela Defensoria Pública, consoante previsto no inciso XXI, do artigo 4º, da LC 80/94, o qual consigna expressamente competir àquela instituição executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação. 4. Concluir-se diversamente implicaria ofensa ao princípio da causalidade e da isonomia. Com efeito, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes. Não é razoável exigir-se os honorários quando a parte vencedora é representada por curador nomeado sem vínculo com o Estado e dispensa-las justamente quando o ente estatal cumpre sua missão constitucional e oferece assistência judiciária por meio da Defensoria Pública. 5. Embargos de divergência não providos. (ERESP 201100715480, CASTRO MEIRA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:01/02/2012 .DTPB:) Portanto, são devidos honorários advocatícios ao final da demanda quando a Defensoria Pública restar vencedora. Nesse sentido abdicou de minha posição anterior. A verba deve ser destinada ao aparelhamento da instituição e à capacitação profissional de seus membros e servidores, conforme preceito o art. 4º, XXI, da LC 80/1994, salvo quando atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, por imperativo da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Deste modo, na hipótese como a dos autos, em que foi reconhecida a procedência do pedido do exipiente, persiste o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários em razão da sucumbência, não estando ela a litigar contra a pessoa jurídica de direito público em cuja estrutura esteja integrada. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 2º, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor exequendo, atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. JUSTIÇA GRATUITA pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, afirmando a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é pessoalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Concedo ao executado os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação. Custas recolhidas (fls. 09). Arbitro, a cargo do Conselho exequente, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado, conforme fundamentação. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026808-91.2006.403.6182 (2006.61.82.026808-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da

obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, levantem-se a(s) restrição(s), expedindo-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033497-54.2006.403.6182 (2006.61.82.033497-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSP-ART COMERCIAL LTDA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015707-23.2007.403.6182 (2007.61.82.015707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) 80.2.06.034703-92 e 80.6.06.054459-71 e pagamento no tocante à(s) inscrição(ões) sob n(s) 80.2.06.034702-01 e 80.6.06.054458-90 (fls.198/199).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027176-66.2007.403.6182 (2007.61.82.027176-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTROL WARE COMERCIO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000022-05.2009.403.6182 (2009.61.82.000022-3) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte executada, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035765-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JLDM COMERCIAL LTDA.(SP109723 - SANDRA VIANA) X JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequeute.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0052316-63.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X RUBENS SILVA(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033145-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA(SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da construção. Expeça-se o necessário.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042740-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO CSF S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Manifistem-se as partes sobre o cálculo do contador de fls. 908/914, cientificando a exequente quanto a petição de fls. 917/922. Int.

EXECUCAO FISCAL

0067618-30.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REGIS JOSE RINALDI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequeute requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal em razão do falecimento do executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequeute, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024953-28.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos a fls.54/59 pela exequente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC/2015, intime-se a executada a se manifestar.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040589-34.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON ROBERTO BENATO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas. Não há construções a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021705-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.G.L SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 14/22) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de decadência e de prescrição.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 44/45) assevera requereu prazo para manifestação da Receita Federal acerca da alegação de decadência.A Receita Federal foi oficiada e apresentou resposta (fls. 49/58), afirmando não ter ocorrido decadência dos créditos. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIAPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o

instituída para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1.º). Não corre enquanto pendente a purificação administrativa da dívida (art. 2.º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recompondo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3.º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordena: art. 8.º, par. 2.º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1.º, par. 3.º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquirir condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Justa-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4.º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4.º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1.ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1.ª Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC n.º 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1.º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1.º, do NCCP: I - a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa (43.371.809-0), o crédito em cobro teve fato gerador no período de 13/2010 a 07/2013. Conforme consta na CDA, o crédito foi constituído por DCG-BATCH. De acordo com a Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, o Débito Confessado em GFIP (DCG) é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP (art. 460, V), mas o crédito tributário é constituído com a entrega da GFIP (art. 461, 4.º). No caso, conforme comprova a exequente (fls. 59/92), as GFIPs foram enviadas conforme tabela abaixo: Fato gerador GFIP 13/2010 06/12/2012 13/2011 06/12/2012 13/2012 13/09/2013 12/2012 13/09/2013 13/01/2013 13/09/2013 02/2013 13/09/2013 03/2013 13/09/2013 04/2013 13/09/2013 05/2013 13/09/2013 06/2013 01/07/2013 07/2013 03/08/2013 Assim, fica claramente demonstrada a incoerência de DECADÊNCIA dos créditos em cobro, tendo em vista que não decorreu o prazo extintivo, contado do fato gerador até a constituição com a entrega das GFIPs. A execução foi ajuizada em 04/07/2017, com despacho citatório proferido em 03/08/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, também é bem claro que não ocorreu prescrição, porque das datas de constituição do crédito até o ajuizamento da ação executiva não decorreu o prazo disposto no artigo 174 do CTN. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Conforme requerido pela exequente (fls. 13), considerando a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1.º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026271-12.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGARRAFADORA PERNANBUCO LTDA(SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES E SP385684 - DANIEL MARQUES TEIXEIRA HADAD E SP418048 - CAROLINA MARTINS HADAD)

Fls. 70/84 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033298-46.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA MARIA TEIXEIRA FERNANDES DA SILVA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001062-07.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CAROLINA DE AQUINO Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0037448-80.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074040-26.2011.403.6182 () - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios da sentença proferida em cautelar fiscal. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para discussão dos fundamentos da decisão, à luz dasquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051731-55.2004.403.6182 (2004.61.82.051731-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035408-14.2000.403.6182 (2000.61.82.035408-0)) - CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módulo percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048383-05.1999.403.6182 (1999.61.82.048383-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025896-41.1999.403.6182 (1999.61.82.025896-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Informe o exequente os dados bancários para transferência dos valores depositados.

Com a informação, oficie-se à CEF para a transferência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014147-72.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR DEMETERCO NETO - PR28234

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a liberação de valores bloqueados. A parte executada argumenta que bloqueio atingiu numerário referente ao limite do "cheque especial" - assim dito (ID 15940049).

Examino.

A parte executada trouxe aos autos extrato de conta corrente demonstrando que o bloqueio sobre ativos financeiros da empresa executada adentrou no limite do "cheque especial" ou crédito rotativo (ID 15940811).

Com a apresentação dessa prova ficou superada, em parte, a motivação de decisão anterior que lhe denegou, em caráter de urgência, o desbloqueio em questão.

Acerca do tema o Regulamento do Bacen Jud 2.0 assim dispõe em seu par. 2º do art. 13:

DAS ORDENS JUDICIAIS DE BLOQUEIO DE VALORES

Art. 13 - As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e custódia da instituição participante.

§1º - (...)

§ 2º - Essas ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar cotas partes dos cooperados de cooperativas de crédito e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.). (grifo nosso)

Ademais, o bloqueio de numerário que adentra limite de cheque especial afronta o princípio do menor gravame para o devedor, vez que recai sobre valor pertencente à instituição financeira e que foi colocado à disposição do correntista para utilização excepcional, por sua livre escolha.

Deste modo considero indevido o bloqueio sobre ativos financeiros que recaiu sobre limite de cheque especial de conta corrente.

Isto posto, reconsidero a decisão anteriormente proferida e determino a expedição de alvará de levantamento referente ao montante constrito.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5005622-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005347-21.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

D E C I S Ã O

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0031603-57.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JARDINS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, em face do cumprimento de sentença, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0023631-36.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIVIANE RESENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE GUEDES - SP94026, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0006345-11.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLEURY S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0019187-43.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALPAFER INSUMOS LTDA - ME ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA, PABLO ANIBAL SALAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENY SENDROVICH - SP184031

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0047891-37.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CANDIDA HORTA REICHERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA - SP179248

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0047745-88.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0471702-30.1982.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIONOR D AMICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0013987-16.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGIP DO BRASIL S/A, LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0016820-02.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIELLE DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AMATO - SP199215

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0043773-95.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS - SP293730, MORITZ WAGNER GATTAZ - SP374521, LIA DE CAMARGO - SP306056

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5017767-92.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES, GEOPHONIC LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5016868-94.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE SILVA VERLANGIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0024358-29.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS RODOLFO SCHNEIDER
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS - SC40457, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0036505-24.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA MARTINS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0055290-20.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISK MAQPECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009177-63.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA - SP384212

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006943-40.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ DE PAIVA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a desistência da ação manifestada pelo exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0060483-84.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFINAUTO REGULAGEM E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006502-93.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SANTANDER FUNDO DE INVESTIMENTO FGH RENDA FIXA REFERENCIADO DI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017033-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272, TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 12/03/2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000207-62.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: AGROPECUARIA NOVA BANDEIRANTE S/A, ERIC JAN ROORDA
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013910-65.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038254-86.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALERIA ANDRADE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL SANCHEZ WESTPHAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO STELLA - SP182839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YARA MURANO WESTPHAL

DESPACHO

Expeça-se, com urgência, Carta Precatória para citação da comé.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS, DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS, DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS, SANDRA SOUZA DE JESUS, JUSSARA DE JESUS LIBANO, HILTON SOUZA DE JESUS, MARCIO SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FRANCA GONCALVES - SP327782
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FRANCA GONCALVES - SP327782
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ZANOTELLO - SP261731, ANDRE HENRIQUE PAULINO - SP327487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, de ID Num. 14255896:

1. Inclua-se no sistema os dados do coautor Marcio Souza de Jesus;
2. Intime-se pessoalmente o coautor Marcio Souza de Jesus, **por oficial de justiça**, nos endereços indicados no ID Num. 14255896 e Num. 5921625 - Pág. 6, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007819-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Loide Ventorin dos Santos como sucessora de Hamilton José dos Santos, conforme documentos do ID 10840376, nos termos da lei previdenciária, devendo a Secretaria promover a sua devida inclusão no sistema PJe.
2. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 11522364, no valor de **R\$ 158.856,83** (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), para maio/2018.
3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

D E S P A C H O

ID 14130770: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018399-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-13.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO TEOFILO AIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO DE AGUIAR - SP57228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 180 a 192 ID 12792789: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002084-83.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU JOAO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca da decisão homologatória de fls. 78 ID 12869438.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004811-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca de fls. 124 a 126 do ID 12427304, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007867-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATHANASSIA VASSILIADIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8521192: intime-se o INSS para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO MENDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15195460: manifeste-se o INSS.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0687746-25.1991.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DA SILVA, GUNTER STEINICKE, GERD DIEPPENBRUCK, JUVENAL DE SOUZA MENEZES, LEONILDA RODRIGUES FRATTARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERDINANDO FRATTARI

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 09/02/2012 a 27/10/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014824-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 28/11/1989 a 29/06/1991, de 20/08/1991 a 12/02/1992 e de 21/05/1992 a 08/08/1995, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006681-56.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho de fls. 104 ID 13016197 quanto ao seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018815-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR FRANCISCO BENITES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos de 10/07/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/05/2006, os quais pretende o reconhecimento da especialidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014643-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVACI GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos laborados de 01/11/1987 a 11/11/1993, de 01/07/1988 a 05/01/1991 e de 02/07/1988 a 05/01/1991, bem como documentos que comprovem o recolhimento de contribuição no período de 01/10/2007 a 31/10/2007, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013551-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO DEL LAPINO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PERES DA SILVA - SP218831, ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007083-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE ROSA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 13806607: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008981-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho ID 11054080, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No silêncio, cumpra-se o item 6 do referido despacho.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0351808-85.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA MARIA DA ROSA, SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA, SIMONE TOMAZ DA ROSA, SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA, SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWIGES CLARICE ANDERS - SP122882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011144-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO DI GIACOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008673-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017062-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações apresentadas pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010185-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL GONCALVES SANINI
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAZARETH DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERRE GONCALVES PEREIRA - SP252567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TRAEGER
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009148-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015865-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERMANO NUNES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012213-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUZE CRISTINA DOS SANTOS BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001795-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO DINIZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013597-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003892-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOTERO BARBOSA DE ALFREDO, LUI FURONI, OSMIR BALDIM, OSWALDO RIBEIRO, PAULA MARIA VAZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017260-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR PATTÁ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações apresentadas pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018540-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações apresentadas pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO GRECCA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014858-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELSIO VILELA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações apresentadas pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014855-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON ROMAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações apresentadas pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016616-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BIAGGIO BACCARIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações apresentadas pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017527-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO COMAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações apresentadas pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017452-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANY MEIRELLES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016243-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ARCOS SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações apresentadas pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS GUZZO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações apresentadas pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014124-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE LUIZA FRIGNANI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações apresentadas pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012705-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001697-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON DOMINGOS VOLPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020054-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO BENEDICTO SABADIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes acerca das informações apresentadas pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019990-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS COMINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes acerca das informações apresentadas pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MISAEL OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013214-60.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL MENDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do despacho de fls. 111 do ID 12454250, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012265-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações apresentadas pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014990-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR MACHARELLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações apresentadas pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012757-28.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO BANDINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme requerido pela parte autora no ID 13323432.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006663-59.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEOMISIA DOS SANTOS COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA - SP228698, MARIO NUNEZ CARBALLO - SP34607, PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA - SP130674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011476-03.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015273-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CESAR RICCA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009376-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA VASCONCELOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013109-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DUQUE MICHELI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DALMONTE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à contadoria.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HARUMI FUJIMURA KURIBARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1461936: remetam-se os presentes autos à contadoria, conforme despacho ID 8689824.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011001-47.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE NOGUEIRA BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912, LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001689-91.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VALDECI LOPES DELMONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca do despacho de fls. 85 do ID 12419949, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação o arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010184-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008420-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSELINE MOREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDNALVA MARINA DE LIMA, RAMON VALMIR DA SILVA, RENATO VALMIR DA SILVA, RODRIGO VALMIR DA SILVA, VALMIR AVELINO DA SILVA FILHO, FELIPE VALMIR SANTOS SILVA

DESPACHO

1. Designo a **data de 22/10/2019, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 335, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se pessoalmente o MPF.

3. Intime-se a DPU, nos termos do art. 72, do CPC, tendo em vista os corréus Valmir Avelino d Silva Filho e Ramon Valmir da Silva serem menores de idade.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020050-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FORTE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WALTER FORTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/01/1986, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12963840).

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (id 13926073).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13834047), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.
- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016923-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LAZARO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDUARDO LAZARO DE BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/01/1978, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12095610).

Aditamento à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13137295), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderá ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso do Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- *Agravo improvido.*

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SãO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006209-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO JERONIMO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 02/03/1984, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 7797642).

Aditamento à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13137295), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor juntou documentos, sendo dada ciência ao INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgiu novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao percimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020871-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARDACCI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ CARDACCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/10/1984, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13585521).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14222864), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018798-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELVIR DA CUNHA BAENA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSELVIR DA CUNHA BAENA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 27/01/1984, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12304706).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13719351), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transiuiu em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao percimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017604-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVEIRA CAMPOS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE SILVEIRA CAMPOS DANTAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 04/05/1982, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12175749).

Aditamento à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13709393), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-0264-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que tecu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. *Apelação do INSS e remessa oficial provida.*

7. *Sentença reformada.*

8. *Apelação da parte autora prejudicada.*

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018586-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMADEU PEREZ BRUGAT
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AMADEU PEREZ BRUGAT, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 15/01/1981, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12177580).

Aditamento à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13697320), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria fazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso do Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014535-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARQUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ MARQUES DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 27/09/1987, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11278915).

Aditamento à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13692369), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020779-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CANIO SANTORO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE CANIO SANTORO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 13/01/1981, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13568778).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13974176), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo; a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transiuiu em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019400-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HELCIO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 18/08/1987, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12482913).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14289474), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pag. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*
- 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*
- 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*
- 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.*
- 7. Sentença reformada.*
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.*

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020963-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO BAZILONI DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HUGO BAZILONI DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/11/1986, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13593321).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13714229), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, **mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.**

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifiquei, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017416-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: SIMAO UTRERA GABILAN
 Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SIMAO UTRERA GABILAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 02/01/1980, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12097143).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13892969), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, agora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019119-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WALTER SCHMIDT, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 12/1984, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12459149).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14374378), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALBY DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DALBY DE CAMARGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/11/1983, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 4877302).

Aditamento à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13692654), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

ROLF WOLFGANG WOLF, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 03/05/1984, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12463077).

Aditamento à inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14289526), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027219-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR BAPTISTA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ARTHUR BAPTISTA DE SOUZA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

O juízo cível reconheceu a incompetência para julgara a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12920711).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13190240), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010848-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MILTON SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 10210127).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 13692518), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreviu a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgamento em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SORAIA DIAS BENEDICTO, com qualificação na inicial, propuseram a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e de **CATHARINA CAVALCANTE GONÇALVES**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do companheiro, Claudio Ferreira Gonçalves, ocorrido em 28/10/2015.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8167908, fl. 04).

Citada, a ré Catharina Cavalcante Gonçalves, representada pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, ofereceu contestação (id 9288642), pugnano pela improcedência da demanda no caso de a autora não preencher os requisitos legais do benefício. Caso seja procedente a demanda, sustenta que os valores recebidos pela ré não deverão ser devolvidos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9323168), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Houve a realização de oitiva de testemunhas (id 13117110). Na audiência, a autora juntou documentos, sendo concedido o prazo de dez dias para o INSS examiná-los e oferecer eventual proposta de acordo.

O Ministério Público Federal, no parecer id 14028791, opinou pela procedência da demanda.

Decorrido o prazo para o INSS oferecer proposta de acordo, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu em 28/10/2015, deve-se observar o disposto na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se, ainda, que em consonância com o princípio *tempus regit actum*, não se aplica ao caso dos autos as modificações trazidas pela Medida Provisória nº 871/2019.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A autora Soraia Dias Benedicto alega ter convivido em regime de união estável com Claudio Ferreira Gonçalves, falecido em 28/10/2015. Nesse passo, constam, nos autos, inúmeros documentos que demonstram o convívio do casal até o momento do óbito, tais como:

- certidão de óbito do senhor Claudio, constando a autora como declarante e a informação do convívio do casal em regime de união estável (id 8151638, fl. 08);
- escritura declaratória, em que Maciel Pereira de Lima e Tatiane Santos de Lima declaram que Claudio e Soraia convieram em regime de união estável no período de 20/11/2004 a 28/10/2015 (id 8151638, fls. 14-15);
- pagamento de indenização à autora em razão do falecimento do senhor Claudio (id 8151638, fl. 21);
- documentos em nome da autora e do senhor Claudio, indicando a mesma residência (id 8151638, fls. 23-33 e 36-38);

sentença de adoção proferida na Justiça Estadual (id 13066773), em que há a informação de que a ré Catharina, nascida em 08/01/2014, foi fruto de um relacionamento extraconjugal de Claudio e Luana Cavalcante Damascena, ficando a guarda da menor, desde o seu nascimento, com a autora e o senhor Claudio. Ao final, foi extinto o poder familiar da genitora Luana, sendo deferido à autora a adoção da menor;

sentença de reconhecimento de união estável entre a autora e o senhor Claudio, no período de 2004 até o óbito do último, em 28/10/2015 (id 13066773).

Aliado à robusta prova documental, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Sonia Bertolazzi e Plínio Rafael Vieira, confirmando a união estável (id 13117110, 15867729, 15867733 e 15867737).

Assim, a qualidade de dependente restou comprovada, lembrando-se que a dependência econômica é presumida para a classe I.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

A qualidade de segurado do *de cujus* é patente, tanto que a ré Catharina é beneficiária da pensão por morte decorrente do falecimento do pai, NB 175196116-5, com DIB em 28/10/2015 (id 9188807).

Do período de duração do benefício

Com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez, ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)"

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, a autora comprovou a existência de união estável por mais de 2 anos, salientando-se que há sentença na Justiça Estadual com reconhecimento do relacionamento no período de 2004 a 28/10/2015. Ademais, o segurado falecido tinha recolhido mais de 18 contribuições, consoante se observa do CNIS. Por fim, tendo nascido em 10/06/1968, a autora possuía 47 anos na época do falecimento do companheiro. Dessa forma, a pensão deferida é vitalícia.

Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o falecimento ocorreu em 28/10/2015 e o requerimento administrativo foi feito em 05/02/2016, ou seja, mais de 90 dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação alterada pela Lei nº 13.183/2015, a DIB deveria ser fixada em 05/02/2016.

Ocorre que a pensão foi paga à ré Catharina desde o momento do óbito, em 28/10/2015. Por se tratar de beneficiários que compõem o mesmo núcleo familiar, a fim de evitar o pagamento em duplicidade do benefício e não havendo que se falar em prejuízo à autora, é razoável fixar o desmembramento da pensão por morte, com rateio de 50% do benefício para a autora e a ré Catharina, fixando o termo inicial da pensão à autora a partir da data desta sentença, momento em que será concedida a antecipação da tutela.

Em outros termos, a DIB da autora será fixada a partir da publicação desta sentença, ocasião em que receberá 50% da cota da pensão. Quanto ao período em que a ré Catharina recebeu o benefício na sua integralidade, a autora não terá direito à pensão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte, com rateio do benefício entre a autora Soraia Dias Benedicto e a ré Catharina Cavalcante Gonçalves, nos termos da fundamentação, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica em favor da autora no valor correspondente a 50% da pensão, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Quanto à corrê Catharina, como não deu causa ao processo, é caso de excluir sua responsabilidade acerca das custas e da verba honorária.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Claudio Ferreira Gonçalves; Beneficiário: Soraia Dias Benedicto (vitalícia); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, correspondente a 50% da pensão recebida pela ré Catharina Cavalcante Gonçalves; DIB: a partir da publicação da sentença; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.L.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000872-90.2008.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO LEAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID 15388003, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005537-49.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OMAR HORACIO DAPARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 15766047), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos visto que, nos termos do acordo celebrado, o INSS apresentará os cálculos devidos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014601-49.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA DE SALLES ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-65.2018.4.03.6183
AUTOR: ARMANDO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, **à parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-63.2017.4.03.6183
AUTOR: VICENTE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014839-68.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA MORI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027172-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARNEIRO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO CARNEIRO TAVARES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

O juízo cível declinou da competência para julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 5006944).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14222854), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-0264-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. *Apelação da parte autora prejudicada.*

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se deprende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concentermente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso do Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018825-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMELI OLIVEIRA MENDES, NATALI OLIVEIRA MENDES, LIVIA OLIVEIRA MENDES
REPRESENTANTE: ELLEN DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOSE GONCALVES - SP253222,
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOSE GONCALVES - SP253222,
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOSE GONCALVES - SP253222,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **EMELI OLIVEIRA MENDES E OUTROS**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que visava à concessão do auxílio-reclusão.

Alega que a sentença incorreu em erro material ao considerar o término da qualidade de segurado em outubro de 2010, “não observando que esse foi preso anteriormente a essa data e dentro do período de graça estabelecido no artigo 15, inciso IV da lei 8213/91”.

Sustenta que o segurado nunca perdeu a qualidade de segurado e que, ainda que o juízo sentenciante tenha considerado o término do período de graça em outubro de 2010, como o segurado foi preso em 13/02/2010, não haveria que se falar na perda. Assevera, outrossim, que após essa prisão, o segurado fugiu do presídio no período de 30/11/2015 a 08/03/2016, devendo a nova prisão ser considerada como novo marco para aferição do requisito, nos termos do artigo 117, parágrafo 2º do Decreto nº 3.048/1999.

Requer, dessa forma, que o vício seja sanado.

Intimado, o embargado requereu o não acolhimento dos embargos declaratórios (id 15757761).

É o relatório.

Decido.

Houve o expresso pronunciamento sobre a questão da qualidade de segurado.

Asseverou-se que o genitor das demandantes esteve no gozo de benefícios previdenciários de 12/09/2006 a 15/11/2008, ostentando nesse período, com fulcro no artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado. Manteve tal condição nos 12 (doze) meses subsequentes a 12/08/2009, desta feita com base no artigo 15, inciso IV, do mesmo diploma legal. Em outubro de 2010, todavia, o recluso já não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, não havendo registros de que tenha exercido atividade remunerada entre sua soltura, em 30/11/2015, e o aprisionamento em 10/03/2016.

Ausente a qualidade de segurado do recluso, não foi aferida a questão da baixa renda, até porque eventual presença do segundo requisito não teria o condão de ensejar a concessão do benefício almejado. Por conseguinte, a demanda foi julgada improcedente.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, as embargantes demonstram inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009777-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANTONIO CARLOS SANTIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condição insalubre para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9547531).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 9694824), alegando a prescrição quinquenal, além da incompetência absoluta, e pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O pedido de prova testemunhal foi indeferido (id 13741399).

Intimado, o autor não manifestou interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 06/01/2014 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/166.712.766-4 (DER em 06/01/2014), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 16/07/1985 a 16/02/1989 (INDÚSTRIAS VILAGE – ELEVADORES ATLAS).

Em relação ao período especial pretendido, o PPP (id 9094240, fls. 114-115) indica a exposição a ruído de 84 dB (A), contudo, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 06/12/1989, impedindo o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao fato de ter exercido, no referido período, a função de "ajustador mecânico de ferramentaria" e "ferramenteiro", conforme consta na CPTS (id 9094240, fl. 14) e no PPP (id 9094240, fls. 114-115), impende ressaltar que não se encontra entre as consideradas especiais pela legislação previdenciária. Logo, descabe o reconhecimento da especialidade por meio da categoria profissional.

Enfim, o autor não comprovou o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007678-34.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIC BURGAT

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ERIC BURGAT, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão de períodos especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada (id 12915402, fl. 142).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência do feito (id 12915402, fls. 145-165).

Sobreveio réplica.

Foi indeferida produção de prova testemunhal em relação às empresas **TRANSBRASIL S/A** (01/08/1985 a 06/06/1989), **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A – VASP** (12/05/1989 a 10/08/2000) e **AV INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.** (13/04/2009 a 08/09/2010). Deferida a produção de prova testemunhal em relação à **EMPRESA OCEANAIR TAXI AÉREO LTDA.** (25/07/2011 a 04/01/2013).

Deferida produção de prova pericial em relação à **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA 914/08/2000 a 19/02/2009**, **OCEANAIR TAXI AÉREO LTDA.** (25/07/2011 a 04/01/2013) E **DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE** (02/01/2013 a 05/05/2013).

Interposto agravo em relação ao indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, foi mantida a decisão.

Indeferida a realização de prova técnica para a **RIO LINHAS AÉREAS** no Aeroporto de Guarulhos (id 12915403, fl. 01), foram designadas perícias nas empresas **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA/EMBRAER**; **DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE** e **OCEANAIR TAXI AÉREO LTDA.** (id 12915403, fls. 03-04), cujos laudos foram juntados (id 12915403, fls. 36-53 e 54-71), não tendo sido localizada a empresa **OCEANAIR**.

A parte autora impugnou os laudos (id 12915403, fls. 247-248), cujos esclarecimentos foram prestados (id 12915384, fls. 04-06), com manifestação da parte autora (id 12915384, fls. 10-11).

Os autos foram novamente encaminhados para perícia na empresa **DIGEX**, pois o período avaliado pelo perito não foi o determinado pelo juízo (id 12915384, fls. 17-18). Sobreveio a juntada do laudo nos autos (id 12915384, fls. 34-49), com o qual discordou o autor (id 12915384, fls. 54-56).

Diante da discordância do autor, o perito prestou esclarecimentos (id 12915384, fls. 58-60).

O autor manifestou-se sobre os esclarecimentos do perito (id 15374139).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 07/03/2014 e que a demanda foi proposta no mesmo ano, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfaz a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, indeferiu o direito ao benefício de aposentadoria especial, não sendo reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos computados.

O autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1985 a 06/06/1989 (TRANSBRASIL), 12/05/1989 a 10/08/2000 (VIAÇÃO AÉREA SAO PAULO), 14/08/2000 a 19/02/2009 (EMBRAER), 13/04/2009 a 08/09/2010 (AV. AERONAUTICA DE MANUTENÇÃO), 03/11/2010 a 15/02/2011 (DIGEX AIRCRAFT), 25/07/2011 a 04/01/2013 (OCEANAIR TÁXI AÉREO), 02/01/2013 a 05/05/2013 (DIGEX AIRCRAFT) e 06/05/2013 a 18/12/2013 (RIO LINHAS AÉREAS).

Analisando-se os lapsos especiais pretendidos, chega-se às seguintes conclusões:

· 01/08/1985 a 06/06/1989 (TRANSBRASIL) e 12/05/1989 a 10/08/2000 (VIAÇÃO AÉREA SAO PAULO): a parte autora juntou cópia da CTPS Nº 61849- Série 00034-SP, indicando a função "engenheiro I" e "engenheiro assistência", atividades que não constam do rol daquelas que permitem o enquadramento da especialidade pela categoria profissional. Destaco que não há documento, como perfil profissiográfico, formulários e laudo técnico que demonstrem a exposição a agentes nocivos. Logo, os lapsos devem ser mantidos como tempo comum;

· 14/08/2000 a 19/02/2009 (EMBRAER): o PPP (id 12915402, fl. 71) indica que o autor não ficou exposto a fatores de risco. Por outro lado, o laudo pericial (id 12915403, fls. 36-53) aponta que o autor exerceu a função de engenheiro suporte técnico, de desenvolvimento "prod/sist." e desenvolvimento produto, efetuando suas atividades na área de suporte ao cliente, efetuando demonstração da aeronave em construção e montagem na área do hangar, acompanhando e demonstrando as atividades de montagem, lubrificação e selagem do trem de pouso, e efetuando o acompanhamento dos projetos de montagem. Ao final, conclui-se que houve exposição eventual a ruído variável entre 65,3dB e 84,1dB, portanto, inferiores ao limite de 85dB, previsto na legislação então vigente. À míngua de outros agentes nocivos apontados, o intervalo deve ser mantido como tempo comum.

· 13/04/2009 a 08/09/2010 (AV. AERONAUTICA DE MANUTENÇÃO): o PPP (id 12915402, fl. 71) indica que o autor não ficou exposto a nenhum agente nocivo, razão pela qual o tempo deve ser mantido como comum.

· 03/11/2010 a 15/02/2011 (DIGEX AIRCRAFT): o PPP (id 12915402, fls. 72-73) indica que o autor ficou exposto a ruído de 99,3 dB (A) no lapso de 03/11/2010 a 14/02/2011. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do interregno de **03/11/2010 a 14/02/2011**.

· 25/07/2011 a 04/01/2013 (OCEANAIR TÁXI AÉREO): como a perícia na empresa não foi possível, haja vista que não foi localizada no endereço apontado pelo autor, sendo o caso de ressaltar, também, que não houve a juntada de outros documentos a fim de demonstrar a exposição a agentes nocivos, é caso de manter o tempo como comum.

· 02/01/2013 a 05/05/2013 (DIGEX AIRCRAFT): o laudo pericial judicial (id 12915384, fls. 34-49) indica que o autor prestou serviços como engenheiro mecânico, tendo, como função, a coordenação das atividades de manutenção dos aviões, o acompanhamento das atividades na produção e manutenção dos aviões no hangar, e o controle de material, pessoal e distribuição das atividades. Ao final, não se constatou a exposição a agentes nocivos.

Conquanto o autor alegue a nulidade do laudo e necessidade de realização de outra perícia, sob a alegação de o local vistoriado não se encontrar em plena atividade no momento do exame (id 15374139), impende ressaltar que o perito prestou esclarecimentos, informando que as avaliações "(...) ocorreram nos locais de trabalho habituais do autor, não sendo constatada em momento algum a exposição acima dos limites de tolerância. Se por ventura em algum momento houve a exposição do autor a níveis acima dos limites de tolerância esta se deu de forma eventual e fortuita". Elucidou, ainda, que, no momento da vistoria, o local se encontrava em plena atividade, havendo equipamentos ligados. Enfim, é caso de rejeitar o pedido do autor.

06/05/2013 a 18/12/2013 (RIO LINHAS AÉREAS): o PPP (id 12915402, fls. 69-70) indica a exposição do autor a ruído de 42 dB (A), dentro do limite tolerável segundo a legislação previdenciária. Frise-se que o pedido de prova pericial no Aeroporto de Guarulhos/SP foi indeferido, tendo em vista que o autor pouco trabalhou no local e, segundo consta de seu próprio depoimento, "estima que tenha vindo umas 10 vezes para Cumbica durante todo o contrato de trabalho" (id 12915402, fls. 172-174 - Ata de Audiência da Reclamação Trabalhista n° 1000373-66.2014.5.02.0317).

Como somente houve o reconhecimento judicial da especialidade do período de 03/11/2010 a 14/02/2011, inexistindo outros lapsos especiais reconhecidos administrativamente, conclui-se que o autor não tem direito à aposentadoria especial. Remanesce, assim, aferrir o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os demais lapsos administrativos, excluídos os concomitantes, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB: 168.640.527-5 (DER: 07/03/2014), totaliza **27 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, **insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 07/03/2014 (DER) |
|-------------------------------|----------------------------|-----------------|--|---------------------|-----------------------------|
| TRANSBRASIL SA LINHAS AÉREAS | 01/08/1985 | 06/06/1989 | 1,00 | Sim | 3 anos, 10 meses e 6 dias |
| VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO | 07/06/1989 | 10/08/2000 | 1,00 | Sim | 11 anos, 2 meses e 4 dias |
| EMBRAER | 14/08/2000 | 19/02/2009 | 1,00 | Sim | 8 anos, 6 meses e 6 dias |
| AV AERONAUTICA | 13/04/2009 | 08/09/2010 | 1,00 | Sim | 1 ano, 4 meses e 26 dias |
| DIGEX AIRCRAFT | 03/11/2010 | 14/02/2011 | 1,40 | Sim | 0 ano, 4 meses e 23 dias |
| DIGEX AIRCRAFT | 15/02/2011 | 15/02/2011 | 1,00 | Sim | 0 ano, 0 mês e 1 dia |
| OPTA TAXI AÉREO | 25/07/2011 | 04/01/2013 | 1,00 | Sim | 1 ano, 5 meses e 10 dias |
| DIGEX AIRCRAFT | 05/01/2013 | 06/05/2013 | 1,00 | Sim | 0 ano, 4 meses e 2 dias |
| RIO LINHAS AÉREAS | 07/05/2013 | 12/11/2013 | 1,00 | Sim | 0 ano, 6 meses e 6 dias |
| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | | Pontos (MP 676/2015) |
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 13 anos, 4 meses e 16 dias | 161 meses | 38 anos e 4 meses | | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 14 anos, 3 meses e 28 dias | 172 meses | 39 anos e 4 meses | | - |
| Até a DER (07/03/2014) | 27 anos, 7 meses e 24 dias | 334 meses | 53 anos e 7 meses | | Inaplicável |
| - | - | | | | |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 6 anos, 7 meses e 24 dias | | T e m p o m í n i m o para aposentação: | | 35 anos, 0 meses e 0 dias |

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 07/03/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o **período especial de 03/11/2010 a 14/02/2011**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ERIC BURGAT; Tempo especial reconhecido: 03/11/2010 a 14/02/2011.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004915-89/2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO GOES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de id. 12149607; fls. 206-212, que julgou parcialmente procedente a demanda, para conceder o benefício de auxílio-doença no período de 02/10/2014 a 30/11/2014.

A autarquia alega que a sentença incorreu em omissão, deixando de se pronunciar acerca da ausência de prévio requerimento administrativo.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre os embargos declaratórios (id 14431842).

É o relatório.

Decido.

Com amparo nos apontamentos feitos pela perita judicial, a sentença embargada reconheceu o direito ao auxílio-doença no período de 02/10/2014 a 30/11/2014. O INSS, contudo, alega que a decisão incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre o fato de não ter havido requerimento administrativo no momento anterior à DII, caracterizando a falta de interesse de agir.

Ante a ausência de pronunciamento na sentença em relação ao tema, sobretudo para fins de delimitação do termo inicial do benefício, com apoio no artigo 927, inciso III, do CPC/2015, é caso de suprir o vício.

Quanto ao tema, observa-se que o autor, após não lograr êxito na manutenção do auxílio-doença NB 608.745.187-4, formulou pedido de reconsideração junto à autarquia no dia 20/01/2015, não sendo, contudo, reconhecido o direito pretendido (id 12149607, fl. 27). No entender deste juízo, a formulação do pedido de reconsideração atende ao requisito do prévio requerimento administrativo, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240, não havendo que se falar, dessa forma, em ausência de interesse de agir.

Nessa esteira, considerando que o pedido de reconsideração foi efetuado posteriormente, em 20/01/2015 e, ante a ausência de qualquer outro pedido de reconsideração ou requerimento administrativo anterior ao período de 02/10/2014 a 30/11/2014, de fato, há ausência do interesse de agir em relação à concessão de benefício previdenciário anterior a 20/01/2015. Logo, não há direito ao benefício de auxílio-doença no período de 02/10/2014 a 30/11/2014.

No que toca à possibilidade de atribuir-se efeitos infringentes aos embargos, trago o seguinte julgado:

EMEN: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Eununciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 3. A teor da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia, é inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 4. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 5. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 6. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na esteira via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 7. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIEDRESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1469906 2014.01.80331-5, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/02/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, para, concedendo-lhe, excepcionalmente, efeitos infringentes, substituir a sentença anteriormente prolatada pelo presente *decisum*, mantendo o relatório e modificando o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.*

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500462-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JOSÉ CARLOS CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 10528245).

Aditamento à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12289699), alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do feito.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 01/06/2015 e que a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfaz a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2004 a 17/01/2015 (SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A.).

Convém salientar que, segundo se observa da contagem administrativa (id 2161179, fl. 43), o período de 17/08/1992 a 31/12/2003 (SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A.) foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

Em relação ao período de 01/01/2004 a 17/01/2015 (SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A.), o PPP (id 2161179, fls. 18-19) indica que o autor foi operador de máquinas prensista, ficando exposto a ruído com intensidade de 96,8 dB (A), 92,0 dB (A), 92,2 dB (A), 89,3 dB (A), 92,1 dB (A), 90,5 dB (A) e 86,8 dB (A), cuja média de exposição, portanto, supera o limite tolerável na época, de 85 dB (A). Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 01/01/2004 a 17/01/2015.

Somando-se o período especial de 17/08/1992 a 17/01/2015, o autor perfaz o total de 22 anos, 05 meses e 01 dia, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para **reconhecer como especial o período de 01/01/2004 a 17/01/2015**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Quanto à correção monetária dos honorários advocatícios, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ CARLOS CARDOSO DE SA; Tempo especial reconhecido: 01/01/2004 a 17/01/2015.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012853-79.2018.4.03.6183

AUTOR: ALTAIR APARECIDO NETO

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005700-29.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA SONIA DE ARAUJO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID 15503422, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016930-48.2016.4.03.6100
AUTOR: OSEAS FERREIRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS, à União Federal e à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006452-98.2017.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO DEL TRONO GROSCHKE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, **à parte autora para contrarrazões**, no prazo legal (15 dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036440-02.2011.4.03.6301
AUTOR: CICERA VANEI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA NESTLEHNER BONANNO - SP178154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLENE SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS e à corré Marlene Silva para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005878-41.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **decorrido o prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO**, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-41.2017.4.03.6183
AUTOR: NADIA APARECIDA PASTROLIN SAID
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, **ao INSS para contrarrazões**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004213-17.2015.4.03.6301
AUTOR: ANTONIO AGUIAR DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - SP340336-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas, **às partes para contrarrazões**, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002044-28.2012.4.03.6183
AUTOR: LUCIA NOGUEIRA GARCIA, ANDREIA PANTOJA DAS NEVES, MARIA THERESA HENRIQUE DAS NEVES
SUCECIDO: ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, **à parte autora para contrarrazões, no prazo legal (15 dias)**.

No mais, analisando o feito, constatei que não foi juntada aos autos procuração das autoras Lucia Nogueira Garcia e de sua filha Maria Thereza. Assim, no mesmo prazo, **regularizem as autoras a representação processual**.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009723-39.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ HONORATO DEUSDARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ante a certidão retro, **intimem-se os réus acerca do trânsito em julgado da sentença**, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo: 05 dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, certifique-se a secretaria seu decurso, e arquivem-se os autos com BAIXA FINDO. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009723-39.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ HONORATO DEUSDARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ante a certidão retro, **intimem-se os réus acerca do trânsito em julgado da sentença**, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo: 05 dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, certifique-se a secretaria seu decurso, e arquivem-se os autos com BAIXA FINDO. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009678-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente no ID 13087543, **deverá a parte exequente atualizar, no prazo de 10 dias, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de março de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAKESHI MURAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (41/179.031.179-6) desde 2016, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU DE ALMEIDA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais. Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/147.376.273-9) desde 2009, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020648-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABRÍCIO FREITAS MAGALHÃES
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH DE MATTOS - SP332489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício de auxílio doença (NB 31/615.702.453-8) desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição id. 14873074 e documento como emenda à inicial.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSE PEREIRA DA SILVA NETO pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 1754213084. Afirma haver protocolado o requerimento em 09.08.2018, porém até o momento não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem, '(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)*'.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 14659175, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 14873074 e documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 14873078, ora trazido à análise, o impetrante formulou o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1754213084, que foi recebido pela Autarquia em 09.08.2018. Todavia, desde 30.11.2018 a situação do pedido encontra-se como *'Transferência para a central de análise'*, sem qualquer outro andamento.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1754213084, realizado em 09.08.2018, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição id. 15106891 e documento como emenda à inicial.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ANTONIO CLAUDIO DA SILVA pretende o prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 777448887. Afirma haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 14449998, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 15106891 e documento.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 15106896, ora juntado aos autos, o INSS recebeu protocolo de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante em 20.08.2018. Porém, desde 30.11.2018 o procedimento consta como "Transferência para a central de análise", sem qualquer outro andamento desde então. Observo que, embora a barra lateral dos andamentos não esteja descida até o fim, não há espaço para outras movimentações.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **10 (dez) dias**, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 20.08.2018 sob o nº 777448887, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAILSON MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JOSE RAILSON MACEDO pretende o conclusão de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1571914447. Afirma haver formulado o pedido em 10.10.2018, mas até o momento não obteve resposta. Alega haver demora injustificada em analisar o pedido e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando de imediato à Autoridade Coatora que localize o processo e conclua a análise do requerimento do Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

É o relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id 15189304, o INSS recebeu o protocolo do pedido administrativo formulado pelo impetrante em 10.10.2018. Todavia, desde o dia 21.12.2018 a situação do pedido encontra-se como "Para Análise do 21005100 APS digital", sem qualquer outro andamento.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Inviável, contudo, estabelecer prazo que a autoridade impetrada conclua a análise, tendo em vista a possibilidade de haver providência a cargo do impetrante pendente de cumprimento. Dessa forma, a medida liminar deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê processamento ao pedido em prazo razoável.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **10 (dez) dias**, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de revisão protocolado em 10.10.2018, sob o nº 1571914447, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI SERRANO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, por meio do qual **ROSELI SERRANO PINTO** requer a emissão de ordem, inclusive em caráter liminar, "(...) para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que retome o pagamento do benefício no valor original, bem como a diferença dos valores pagos desde a sua redução (novembro/2018) no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

Processo inicialmente distribuído à Subseção Judiciária de Guarulhos. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 14702937, que determinou a remessa dos autos a este Juízo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

De acordo com os autos, encontra-se em trâmite neste Juízo o processo nº 0040871-50.2008.4.03.6301, ora em fase de cumprimento de sentença, na qual se discute o valor correto da RMI da pensão por morte NB 21/168.028.849-8. Ocorre que, segundo a impetrante, a Autarquia diminuiu o valor do benefício por iniciativa própria, afirmando incorretamente ter havido ordem judicial nesse sentido. Dessa forma, a interessada postula o restabelecimento da RMI e o pagamento das diferenças em atraso.

Ocorre que, em consulta realizada junto aos autos do processo nº 0040871-50.2008.4.03.6301, o Juízo verificou que a impetrante já suscitou naquela demanda a questão objeto deste processo. Dessa forma, falta à impetrante **interesse de agir** no presente mandado de segurança, vez que desnecessária a propositura de nova ação para discutir matéria objeto de outro processo. Nesse sentido, ademais, observo que a execução é de fato a via adequada para tratar matéria ora colocada em Juízo, pois a impetrante formula também pedido de pagamento de atrasados, ao qual carece de interesse, **posto que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.**

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº 0040871-50.2008.4.03.6301.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001269-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CLARA DA SILVA BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON BARBOSA VIEIRA - SP214075
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição id. 14671472 e documentos como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 00288364320184036301.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARIA CLARA DA SILVA BARBOZA pretende, inclusive por meio de provimento liminar, a expedição de ordem '(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)*' de pensão por morte.

A impetrante alega, em síntese, que, em 01.08.2018, realizou o pedido administrativo pensão por morte nº 152520523 junto à Agência da Previdência Social da Penha. Todavia, decorrido o prazo legal, a Autarquia ainda não proferiu decisão.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id 14671472, que determinou a emenda da inicial, inclusive para que a impetrante trouxesse aos autos prova do ato coator. Sobreveio a petição id. 14671472 e documentos.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo - fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, já que não há qualquer oportunidade para uma dilação probatória - concomitante com a presença de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

Na hipótese dos autos, a impetrante indica como ato coator a alegada demora excessiva da Autarquia em apreciar o pedido de concessão do benefício.

Com efeito, observo que o mandado de segurança, além de exigir a presença das condições da ação aplicáveis a toda demanda - legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual -, requer também o cumprimento de condições específicas, com natureza de pressupostos processuais. Uma delas é a demonstração de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (arts. 5º, inc. LXIX, da CF/88 e 1º da Lei 12.016/09).

Nessa ordem de ideias, a inicial não traz prova documental de ilegalidade ou de abuso de poder. Isso porque o documento id. 14334646 - Pág. 4 comprova que a impetrante realizou pedido administrativo de pensão por morte em agosto de 2018, mas não a situação em que ele atualmente se encontra. Trata-se de informação indispensável para verificar as razões da alegada demora e se ela decorre de ato da Autarquia ou da própria impetrante. Ademais, intimada a trazer andamento atualizado do pedido, a fim de suprir a falta de prova do ato coator, a impetrante juntou os documentos id's 14774426, 14774432 e 14774447, que, novamente, não trazem essas informações.

Como se verifica, os documentos trazidos aos autos não demonstram a ocorrência dos fatos narrados. Assim, não há documento algum que comprove a liquidez e certeza do direito alegado, isto é, de que a alegada demora excessiva na apreciação do pedido é atribuível à autoridade impetrada, já tendo sido concedido prazo para a parte interessada complementasse a documentação. Dessa forma, incabível o prosseguimento do presente mandado de segurança, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída do ato coator. Inexiste, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009, relativa ao pedido de expedição de ordem para que a autoridade coatora receba seu pedido de seguro-desemprego. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002497-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRYSTIAN PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CHRYSTIAN PAULO DOS SANTOS** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Com a inicial vieram documentos.

O impetrante sustenta haver laborado como empregado da empresa "AZIMUTE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO SC LTDA", de 19.01.2015 a 18.09.2015, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz haver requerido habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o SINE, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão de constar o impetrante como sócio de pessoa jurídica, com renda própria.

O impetrante afirma que, após o indeferimento, comprovou a inatividade da empresa e a inexistência de percepção de renda, porém mesmo assim a autoridade impetrada negou o benefício.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A Lei nº 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que a interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Contudo, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de pessoa jurídica, com renda própria, o que ilide a circunstância em questão. *A priori*, pois, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade. Ademais, ressalta-se que a 'Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ' id. 15242280 - Pág. 1 foi emitida em 22.12.2016, muito após o indeferimento do benefício.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Comunique-se a Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

MARIA MARTINS DA COSTA PAGANO, qualificada nos autos, propõe o presente mandado de segurança, requerendo que seja determinado à autoridade coatora que “*deixe de APLICAR os JUROS e MULTAS nas contribuições devidas do período de 06/1990 a 06/1995, por serem débitos perante a Autarquia Previdenciária anteriores a MP 1.523/1996*”.

Processo inicialmente distribuído à 25ª Vara Federal Cível. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12955647 - Págs. 21/23, que declinou a competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 12955647 - Pág. 29/30, indeferindo a inicial. A impetrante interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o processamento do feito (id. 12955647 - Pág. 65/71).

Parecer do Ministério Público Federal id. 14617986, afirmando inexistir interesse público em intervir no feito.

O INSS manifestou-se no id. 14839256.

Decorrido o prazo sem informações da autoridade coatora.

É o relatório. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Argumenta a impetrante que compareceu à agência do INSS para regularizar sua situação contributiva em 18.08.2009, vez que, no período de 17.04.1989 a 02.03.1995, exerceu atividade autônoma, mas não recolheu contribuição previdenciária. Ocorre que, ao promover o cálculo da dívida, a Autarquia fez incidir juros e correção monetária, em seu entender de forma indevida, pois se trata de competências anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96.

Os fatos documentados revelam que o “*requerimento de atualização do CNIS*” id. 12955647 - Pág. 14 está condicionado ao recolhimento de determinados valores, pertinentes ao período indicado no “*Cálculo de Contribuições - Módulo Apurações*” id. 12955647 - Págs. 15/16 (06.1990 a 06.1995), no qual a impetrante teria trabalhado como autônoma, porém sem efetuar o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Quanto a isso não há controvérsia, até porque é da natureza do sistema da Seguridade Social a denominada solidariedade contributiva. A irresignação está relacionada aos critérios utilizados pela Administração na elaboração do montante devido.

É certo que o não recolhimento na época oportuna torna permissível a aplicação de multa e juros e correção. Entretanto, não se faz admissível a retroatividade da lei, aliás, impositiva de prejuízos à interessada. Alteração de critérios de cálculo, além de ser um fator que acaba por não corrigir e devolver o “status quo ante”, fere o princípio da segurança jurídica e a premissa elementar de aplicação da lei no tempo à ocorrência do fato gerador, qual seja, época do efetivo exercício da atividade laborativa.

Nestes termos, atendo-se à base de cálculo (classe de escala de salário-base da época) e à alíquota, referentes à situação da segurada no período trabalhado sem recolhimento, devem ser aplicados os critérios de correção da legislação então vigente.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar que autoridade impetrada, por meio de seus órgãos competentes, proceda ao recálculo das contribuições devidas pela impetrante, **no período de junho de 1990 a junho de 1995**, tendo por base as leis vigentes à época.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018407-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - PINHEIROS (APS 21004090), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual CLAUDIO DO AMARAL pretende o prosseguimento de recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão do benefício NB 31/619.020.478-7. Afirma haver demora injustificada em distribuir o recurso e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) NO SENTIDO DE DETERMINAR AO IMPETRADO A REMESSA DO RECURSO ORDINÁRIO, protocolizado em outubro/2017, ÀS JUNTAS DE RECURSOS DO CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) PARA ANALISAR O PEDIDO DE APOSENTADORIA FORMULADO (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12373414, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada desse prosseguimento ao recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Ofício/documento do INSS id 12970896.

Parecer do Ministério Público Federal id. 15106321, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, que, não obstante as informações prestadas pela autoridade impetrada no id. 12970896, o recurso administrativo foi encaminhado à Junta de Recursos em 14.01.2019, conforme extrato que ora se junta aos autos, e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de encaminhamento do recurso, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada tenha dado seguimento ao recurso, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 05.04.2018 (id. 11780232).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, possível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de revisão protocolado em 11.10.2017, afeto ao NB 31/619.020.478-7, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 11.10.2017, afeto ao NB 31/619.020.478-7, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Intime-se o MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021235-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição id. 14895687 e documentos como emenda à inicial.

Ante o teor dos documentos ora acostados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 01452658420044036301.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ALFIO DE SIQUEIRA pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada analise o pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.165.972-6. Afirma haver protocolado o requerimento de revisão em 22.11.2012, porém, passado mais de seis anos, não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) que seja dado andamento ao processo administrativo em referência, determinando-se à autoridade coatora que localize o processo e conclua a análise do benefício requerido pelo Impetrante".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 13985548, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 14895687 e documentos.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 14895692 - Pág. 1, ora trazido à análise, o impetrante formulou pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.165.972-6, que foi recebido pela Autarquia em 23.11.2012. Todavia, desde aquele dia não houve movimentação.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de revisão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à análise do pedido de revisão administrativa, relacionado ao NB 42/068.165.972-6, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019181-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL CHAGAS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/167.521.264-0), concedido mediante decisão judicial e cessado pelo INSS em 12/09/2018, por revisão administrativa, conforme documento ID Num. 12126810 - Pág. 1.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0000922-19.2009.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários para tanto, até porque o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido através de ação judicial anterior. Ademais, a parte interessada encontra-se recebendo mensalidade de recuperação até 2020, bem como se faz necessária a realização de prova pericial perante este juízo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência.

No mais deverá a parte autora, até a réplica trazer cópia(s) do(s) laudo(s) pericial(is) produzido(s) no processo nº 0000922-19.2009.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008656-21.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

ID 15890179: Tendo em vista a informação apresentada pela AADJ/SP, manifeste-se o patrono do exequente se fará opção pela manutenção do benefício administrativo e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças, conforme anteriormente determinado no despacho de ID 12260720 - Pág. 17.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016706-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURY JOSE GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

AMAURY JOSÉ GOMES DE ALMEIDA ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer o autor a intimação do executado, na pessoa do seu representante legal, para apresentar defesa e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 120.542,77 (cento e vinte mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos) a título de parcelas vencidas.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 12141907 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados através dos ID's 12939766, 12939773, 12939782 e 12939785.

Extrato anexado pela serventia do juízo - ID 13597082.

Decisão de ID 13629954, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção, posto que o benefício já foi revisto e pago nos termos da MP 201/2004..

É o relato. Decido.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre, no entanto, que o benefício do autor já foi revisto administrativamente em 21.02.2005, inclusive com o pagamento dos valores atrasados (ID 13597082).

Com efeito, uma vez revisado o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide.

Destarte, ante a ocorrência de carência da ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, "...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*". (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*" (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Assim, a partir do momento em que o autor fez a opção pela revisão administrativa, renunciou aos termos da Ação Civil Pública, não podendo se beneficiar duplamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO** e **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008475-10.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLINO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012014-86.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão de ID 14188255 - Pág. 6/11 e a respectiva certidão de trânsito em julgado, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000665-86.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 22/27 do ID 12302031: Razão assiste a parte autora quando alega ser indevidos à suspensão e descontos referentes às parcelas de 04.2013 a 10/2013 no cálculo dos atrasados, posto que não obstante seu benefício de aposentadoria especial tenha sido implantado em 04/2013 (fls. 162/163 do ID 12302029), a ação somente transitou em julgado em 14.06.2016 para a parte autora e 06.06.2016 para o INSS (fl. 211 do ID 12302029) e, no caso específico, verifica-se que o autor afastou-se de suas atividades laborais antes do trânsito em julgado. Dessa forma, incorretos os descontos efetuados pela contadoria judicial (fls. 11/16 do ID 12302031), posto que a determinação do artigo 57, §8º, da Lei 8213/91 só poderia ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, verifico que sem pertinência a discordâncias da parte autora quanto à aplicação da correção monetária pela TR até 03.2015 e, após, IPCA-E, posto que tais índices foram determinados no julgado e aplicados corretamente pela contadoria judicial, quando da elaboração dos cálculos de fls. 11/16 do ID 12302031.

Assim, retornem os autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos de liquidação, não devendo ser efetuado os descontos das parcelas devidas no período de 04/2013 a 10/2013, mantendo-se os demais índices aplicados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o retorno dos autos, intuem-se as partes e voltem conclusos.

Intuem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004604-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da sentença id. 5429024 - Págs. 13/19, que julgou improcedente o pedido da autora, parcialmente alterada pela r. decisão monocrática id. 5429024 - Págs. 58/68, mantida pelo v. acórdão id. 5429038 - Págs. 21/29, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer.

No entanto, conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de período especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Despacho id. 5429047 - Págs. 45/46, cientificando a parte autora da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Relatório de Notificação da AADJ id. 11747050, informando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho id. 12930396, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004411-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos da sentença id. 5375405, que julgou improcedente o pedido do autor, parcialmente alterada pela r. decisão monocrática id. 5375407, mantida pelo v. acórdão id. 5375410, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer.

No entanto, conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de período especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Despacho id. 8380748, cientificando a parte autora da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Relatório de Notificação da AADJ id. 11774354, informando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho id. 12928634, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos da sentença id. 4167284 - Págs. 15/19, que julgou improcedente o pedido da autora, parcialmente alterada pelo v. acórdão id. 4167287 - Págs. 19/26 e id. 4167290 - Págs. 1/10, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer.

No entanto, conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de período especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Despacho id. 4167294 - Pág. 18, cientificando a parte autora da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Relatório de Notificação da AADJ id. 11322851 e id. 11322853, informando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho id. 12928040, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos da sentença id. 4167165 - Pág. 19 e id. 4167167 - Págs. 1/7, que julgou improcedente o pedido da autora, parcialmente alterada pela r. decisão monocrática id. 4167168 - Págs. 15/19 e id. 4167171 - Págs. 1/3 e pelo v. acórdão id. 4167171 - Págs. 5/7, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer.

No entanto, conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de período especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Despacho id. 4167171 - Pág. 13, cientificando a parte autora da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Relatório de Notificação da AADJ id. 11439622, informando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho id. 12971536, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008672-91.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSE LUIZ DA COSTA apresenta embargos de declaração em face da sentença id. 12326261 - Págs. 183/188, alegando que a mesma apresenta omissão e obscuridade, conforme razões expendidas na petição id. 14475974.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas omissão e obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, posto que todos os pedidos foram apreciados tal qual formulados, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 14475974, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 15164938: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004446-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANDIRA PEDRONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA JULIANA DE FRANCA PEREIRA - SP331752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a inércia das partes, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpram integralmente o despacho de ID 13015888, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA RODRIGUES SILVA
SUCEDIDO: ISMERTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a inércia da parte exequente, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que cumpra integralmente o despacho de ID 12740505.

Intime-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012519-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENA MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020530-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU TIMPANI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH APARECIDA ROCHA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

RUTH APARECIDA ROCHA MUNHOZ, qualificada nos autos, propõe 'Ação de Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos especificados no item "6.1" da petição inicial como se exercidos em atividade especial, com a condenação do réu à modificação da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a DER e consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Alternativamente, requer a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 1698144, concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de juntada de cópia de processo administrativo e determinada a emenda da inicial. Petições com documentos ID 2245123 e ID 2365565.

Regularmente citado o INSS – decisão ID 2938587 - contestação com extratos ID 3938196, na qual em preliminar, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão ID 4480798, réplica ID 5288717 na qual requer a produção de prova pericial.

Decisão ID 5525740 na qual afastada a preliminar de impugnação de justiça gratuita. Intimadas as partes, silentes.

Petição da autora ID 9124121 na qual requer a prioridade em razão da idade.

Decisão ID 9285717. Silente o réu, decisão ID 9937688, na qual indeferido o pedido da autora para produção de prova pericial, determinando a conclusão dos autos para sentença. Silentes as partes.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitível o inverso – conversão do tempo especial em comum. Entretanto, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigora regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitável quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição.

Mas, até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, SB40 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **19.04.2013**, a autora formulou pedido administrativo à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/164.833.958-9**, sendo assinalada a concessão do benefício com DIB em mesma DER, eis que somados pela simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, 32 anos, 09 meses e 02 dias. Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a alteração da espécie do benefício para "...aposentadoria especial".

Tal pretensão inicial foi objeto de pedido revisional administrativo datado de 25.11.2016 (ID 1555183 e ID 2365601), no qual inclusive, anexado documentação específica (PPP'S) elaborados na mesma época – 21.09.2016 e 26.09.2016. Apenas para registro, não há nos autos prova da finalização do procedimento revisional. Sob este aspecto, desde já registra-se que, em caso de eventual acolhimento do direito, tal será fixado desde a data da revisão e, não da concessão.

Pretende a interessada o enquadramento dos lapsos de 10.08.1982 a 19.04.2013 ("HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO"), e de 01.08.1991 a 19.04.2013 ("FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA"), como se em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, conteúdo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Pois bem. A função (ou atividade) de "enfermeiro", até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79 com presunção de insalubridade. Após, somente seriam afetadas ao enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos. Aliás, a partir de 28.04.1995, com o advento da Lei 9.032/95, necessária a existência de laudo técnico pericial à comprovação da especialidade do labor ou, no caso do PPP, menção a avaliações ambientais. Posteriormente a 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172/97, necessário o estrito enquadramento normativo.

Aos períodos de trabalho nas duas Instituições Hospitalares, conforme já dito, apresentados os PPP's somente na fase revisional administrativa, e datados de 21.09.2016 e 26.09.2019. Tais documentos, embora com algumas variáveis de nomenclatura e períodos laborais, praticamente, trazem semelhantes informações quanto às atividades laborativas exercidas pela autora, quais sejam, em ambas, a autora sempre exerceu as funções de "enfermeira do trabalho". Nesses PPP's são assinalados como agentes nocivos biológicos "microorganismos". E, especificamente, junto ao Hospital das Clínicas, a partir de 13.08.1985, consignada a utilização e eficácia dos EPI's. Ainda, verifica-se que, em ambas as instituições, já exercendo a função/cargo de "enfermeira", suas atividades eram mais afetadas à coordenação de equipe sob sua subordinação e outras burocráticas, como elaboração de relatórios, participação em reuniões, trabalho de ensino e pesquisa, atividades de supervisão, procedimentos de treinamentos, etc., o que desconfigura a habitualidade e permanência da exposição do labor a tais agentes nocivos.

De fato, pela descrição das atividades exercidas pela autora, não configurado o contato com tais agentes nocivos de maneira habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, sobretudo ao contato com "material/pacientes infectocontagiosos", conforme preconizado no código 3.0.1 do Decreto 2.172/97, a exemplo de profissionais que atuam em UTI's e/ou centros cirúrgicos, realizando efetivos procedimentos invasivos nos pacientes ou que mantém contato direto com pacientes com doenças infectocontagiosas.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide referente ao reconhecimento dos períodos de 10.08.1982 a 19.04.2013 ("HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO"), e de 01.08.1991 a 19.04.2013 ("FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA"), como exercidos em atividade especial e respectiva condenação do réu à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetadas ao **NB 42/164.833.958-9**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012034-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA GECILDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA - SP265154, MARCIA APARECIDA FLEMINGMOTA - SP173723
RÉU: CONSULADO-GERAL DA ESPANHA EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

ANTONIA GECILDA DE SOUZA propõe a presente ação de procedimento comum em face do CHEFE DA MISSÃO DIPLOMÁTICA – Consulado da Espanha em São Paulo, postulando a concessão do benefício de pensão por morte (Viudedad).

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 10676641, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilações de prazos, deferidas pelas decisões de ID's 11629187 e 13062757.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em agosto de 2018, mediante decisão ID 10676641, publicada em setembro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilações de prazos, publicadas em outubro e dezembro de 2018.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Arte o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010769-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALY CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR - SP305726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Tendo em vista os requerimentos administrativos de NB's 41/149.871.314-6 e 41/171.477.555-8, por ora, especifique a parte autora qual dos pedidos administrativos está afeto a controvérsia.

Devido, inclusive, juntar aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição de ambos os processos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

SALVADOR DE ALMEIDA COSTA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 14307210.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 17.360,00 (dezessete mil, trezentos e sessenta reais – petição ID 14977401), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018854-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDILSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0028064-61.2010.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar cópia do processo administrativo que determinou a redução e posterior cessação do benefício até a réplica.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

AMADA RITA SARAU SORBINI, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2826340, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 3676655 e documentos.

Pela decisão id. 4143676, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0068913-02.2015.403.6301 e determinada a citação.

Contestação id. 4402100 e extratos, que traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 4853009, réplica id. 5352837.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 8601314).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 28.08.2012.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.112.288-7 em 28.08.2007**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa id. 2416260 - Págs. 45/46, até a DER reconhecidos 32 anos, 08 meses e 04 dias, tendo sido concedido o benefício, com DIB equivalente à DER, conforme carta de concessão/memória de cálculo id. 2416260 - Págs. 67/68.

A autora pretende o cômputo do período de **12.05.1988 a 28.08.2007** ('HOSP. DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL') como exercido em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 2416260 - Págs. 45/46, já computado pela Administração o período de **12.05.1988 a 05.03.1997**, como em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **06.03.1997 a 28.08.2007** ('HOSP. DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL'), a autora traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 2416260 – Pág. 15, emitido em 23.08.2007, que informa o exercício do cargo de 'Enfermeiro', com exposição a 'Biológico'. Com efeito, não obstante o cargo da autora e a descrição das atividades, em tese favoráveis à pretensão inicial, observo que o formulário juntado pela interessada não corresponde exatamente ao modelo anexo à Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. A princípio, essa impropriedade, por si só, não seria suficiente para impedir o reconhecimento do período, se todos os dados necessários constassem do documento. Ocorre que o PPP omite o campo relativo ao registro ambiental, que no modelo da instrução normativa corresponde ao item 16. Nesse sentido, conforme já mencionado, a partir de 05.03.1997 passou a ser indispensável laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Dessa forma, sem prova do registro ambiental, não cabe o reconhecimento da especialidade.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período **12.05.1988 a 05.03.1997** ('HOSP. DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL'), como exercido em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, referentes ao cômputo do período de **06.03.1997 a 28.08.2007** ('HOSP. DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL') como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a revisão da RMI do benefício **NB 42/142.112.288-7**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014000-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA TESTA BENESSIUTI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817, JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA TESTA BENESSIUTI propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 10911188, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo, deferida pela decisão de ID 12488685.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2018, mediante decisão ID 10911188, publicada em outubro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em novembro de 2018.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “... **Requer que a DER seja baseada no momento em que o Autor preenche todos os requisitos do seu pleito, ; ...**” (2º§ item IV do pedido da inicial - pg. 15 - ID 2656220).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período com recolhimento de contribuições previdenciárias após o ajuizamento da ação, em 17.09.2017 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019764-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANI LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES PINTO RAMALHO DE OLIVEIRA - SP302908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

IVANI LUCAS propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a implantação e concessão definitiva do benefício previdenciário de auxílio doença e posteriori conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 14083381, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em novembro de 2018, mediante decisão de ID 14083381, publicada em fevereiro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON JEREMIAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual o Sr. ADILSON JEREMIAS, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença, ou do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Pretensões afetas ao NB 31/608.378.799-1.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 1685694, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições de emenda à inicial, com documentos ID's 1832800 e 1833134.

Pela decisão ID 2533012, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 3396614.

Laudo médico pericial anexado ID 4428090. Decisão ID 4430216na qual determinada a citação do réu, com observância do disposto no artigo 335, I, do CPC, bem como posterior remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Petição do autor se manifestando sobre o laudo pericial ID 4551697.

Não apresentada contestação, instadas as partes nos termos da decisão ID 8906665, petição do autor ID 8986008.

Contestação extemporânea do réu ID 9848907, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal. Decisão ID 9925811.

Petição do autor com documentos médicos ID 10338092. Intimado o Sr. perito a esclarecimentos – decisão ID 11636408. Laudo complementar ID 12371755. Intimadas as partes e determinada a conclusão para sentença - decisão ID 13030684. Somente houve manifestação do autor – petição ID 13223668.

É o relato. Decido.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para te 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos anexados aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS e do PLENUS - há o registro de dois vínculos laborais com a mesma empregadora, o último entre 11.09.2007 à 19.06.2008. Houve a concessão de um período de benefício de auxílio doença - 01.07.2008 à 02.10.2014 - sendo que vincula sua pretensão inicial ao pedido feito em 03.11.2014 - **NB 31/608.378.799-1** – indeferido pela Administração.

Pelo laudo pericial judicial elaborado por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, não alterado pelo laudo complementar, diagnosticado que o autor, sob o aspecto clínico, apresenta quadros de “...*Insuficiência venosa crônica relatada desde 1999 – com cirurgia para retirada de varizes em 2004 – evoluindo com linfedema e úlceras de repetição (períodos de melhora e piora); Hipertensão Arterial; Obesidade; Labirintite;*...” (grifei), com considerações atinentes, a classificação em “I89”, e a conclusão de que **caracterizada situação de incapacidade laborativa atual total e temporária desde 18/01/2018.**

Da situação fática delineada, atrelando o autor seu direito ao pedido administrativo indeferido em **03.11.2014 (NB 31/608.378.799-1)**, fato este somado ao último período laboral/contributivo e, atendo-se ao período de incapacidade delimitado pelo Sr. Perito judicial, além de não corresponder ao referido pedido administrativo, a ulterior e recente incapacidade houve quando ausentes os quesitos “carência” e “qualidade de segurado”. No caso, não se ignora o(s) problema(s) de saúde do autor, mas, pelo resultado da perícia judicial, conjugado com toda a situação factual dos autos, não como resguardar o alegado direito. Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais, atinentes ao pedido administrativo **NB 31/608.378.799-1**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020904-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA CHAVES PINTO - SP342311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARCOS SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 13867867.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 50.812,20 (cinquenta mil, oitocentos e doze reais e vinte centavos – petição ID 15158584), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020337-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME DAMIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0010220-20.2018.403.6301.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018856-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro a parte autora o prazo final de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação constante do despacho de ID 13947949.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011045-37.2009.4.03.6120 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA AUGUSTO DOS SANTOS - SP220727
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA PINHEIRO

DESPACHO

Ante a certidão de ID Num. 14724927, defiro ao impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do despacho de ID Num. 13371400 - Pág. 101.

Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008869-46.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENIO PUGA NOIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do presente feito, nos termos da Resolução nº 224/2018, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001000-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE MORAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002920-75.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MILETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO CASTRO NOGUEIRA - SP216436
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14516315 - Pág. 06/07: Indefiro o pedido de prova pericial, tendo em vista que tal prova não se faz necessária ao deslinde do feito. Indefiro também o pedido de "vistoria" posto que sem previsão legal para a mesma.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida, na qual será colhido o depoimento do representante legal da empresa CASA COMUNICAÇÃO DESIGN para comprovar o reconhecimento de vínculo empregatício. Tendo em vista o interesse desta magistrada na oitiva, ressalto, por oportuno, que o referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada dos documentos que entender necessários.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016699-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS - SP369806, CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO - SP341233, GILDEAO CAVALCANTE - SP405034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0024024-55.2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009631-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUNICE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual MARIA EUNICE ROCHA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 9641574), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição de ID 15529803.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 15529803), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009628-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABIGAIR FERNANDES VIEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ABIGAIR FERNANDES VIEIRA DA CRUZ propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença cessado em 18.11.2013.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 9387408, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2018, mediante decisão de ID 9387408, publicada em janeiro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006361-30.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARCOS LAURENTINO DA SILVA apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença 12479177 - Págs. 181/188 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição id. 12093902.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração id. 12093902, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Com efeito, a leitura da sentença revela que todos os períodos, inclusive o mencionado pela parte embargante, forem devidamente apreciados. Ressalta-se, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 12093902 pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ROSANGELA DE FÁTIMA COSTA, qualificada nos autos, propõe a presente “*Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte*”, pelo procedimento comum, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 16.07.1994. Defende o direito ao reconhecimento da união estável e ao benefício de pensão, com o pagamento dos consectários legais desde 23.07.2011 - data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita nos termos da decisão ID 1687190. Petição e documentos ID 2253549.

Determinada a citação do réu – decisão ID 2941018.

Contestação com extratos ID 3260997, na qual suscitadas as prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 3841673, instado o autor à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 2253190 com documentos, e petição ID 4445026, na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu.

Decisão ID 5119105 na qual deferida a produção de prova oral, com audiência realizada e respectivo registro no ID 10075097.

Alegações finais da autora com documentos ID 10410833. Silente o réu. Despacho ID 11542382 na qual intimado o réu dos documentos juntados. Manifestação ID 11953749.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Afastada a questão acerca da decadência, prejudicial suscitada pelo réu, em contestação. O fundamento a tal seria o fato de que, o pedido administrativo, do qual gerada a concessão o benefício de pensão por morte à filha da autora e do ora pretense instituidor, data do ano de 1995. De fato, à época do falecimento, a autora requereu o benefício de pensão por morte para si e sua filha, benefício concedido somente a esta. Contudo, nesta demanda, a autora vincula seu direito a outro pedido administrativo, datado de 21.07.2011 (NB 21/157.696.605-1).

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do óbito – lapso ao qual vincula seu pretendido direito e/ou requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 26.05.2012.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária - Lei 8.213/91 - estabelece ao cônjuge e a companheira (ou companheiro), como também ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte; embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, no caso de ‘dependente companheira (o)’, necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal.

Paralelamente, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, mister se faz a apresentação de provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum.

Neste sentido, deve haver indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura (e dependência econômica) durante todo o alegado período, inclusive, até a data do falecimento e, não somente na época do óbito do pretense instituidor ou referente a lapsos temporais remotos ao óbito. Para tanto, a parte autora deve trazer, no mínimo, mais de um elemento de prova convincente, pertinente todo o período da alegada união estável, consoante preceitua a citada norma, além da dependência econômica (presumida a tal rol de dependentes).

A autora vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo feito em **21.07.2011 - NB 21/157.696.605-1**, indeferido, pela ‘*não comprovação de união estável/falta de qualidade de dependente*’, situação esta também ocorrida no anterior requerimento administrativo, datado de 04.01.1995 - NB 21/068.225.743-5 – no qual a autora requereu o benefício para si e para sua filha, tida com o pretense instituidor, sendo concedida a pensão por morte somente à filha.

No caso, o ponto controverso reside na comprovação de união estável e dependência da autora em relação ao Sr. Cristiano Aparecido Gomes da Silva, falecido em 16.07.1994, na medida em que por uma simulação de contagem de tempo contributivo, feita no processo administrativo concessório (e ora anexada aos autos), datado de 04.01.1995 (NB 21/068.225.743-5), o mesmo teve poucos e breves vínculos empregatícios, o penúltimo entre 15.08.1991 à 24.09.1991 e, o último entre 15.10.1993 à 30.12.1993, não havendo qualquer discussão acerca da qualidade de segurado do pretense instituidor.

De qualquer forma, à prova do alegado – comprovação da relação de dependência - necessário se faz um razoável início de prova material, ratificada, se for o caso, pela prova testemunhal.

Reportando-se aos elementos documentais inseridos nos autos, tem que não há menção à autora na certidão de óbito do segurado, nem como suposta ‘dependente’, á exceção de um documento trazidos à inicial. Trata-se de prova afeta a um convênio médico, datado de 12/1993 - após o nascimento da filha - no qual constam como dependentes a autora e sua filha. Ressalta-se que tal documento não fora anexado no processo administrativo anterior. E, na situação, diante de todo o conteúdo probatório, inclusive, pelas afirmações colhidas nos depoimentos em audiência, dita prova, por si só, não se faz suficiente a comprovar a defendida união estável à época (1994), por um período razoável.

Os endereços são diversos. Outros documentos são posteriores ao óbito com informações divergentes. No que pertine à prova oral, foram ouvidas a autora e três testemunhas. Algumas das declarações foram vagas, confusas e contraditórias. A própria autora afirma que, à época, eram namorados, vizinhos, e moravam com seus respectivos genitores; que só passaram a morar junto quando descobriu que estava grávida. Mas, pelo contexto, se de fato isto ocorreu, não chegou a dois anos. E, de qualquer forma, mesmo que assim não fosse, a prova oral, isoladamente, não conduziria à efetiva existência e manutenção do convívio até o falecimento. Necessário houvesse prova material, aliás, imprescindível a tanto e, assim, antecedente necessário à consideração de depoimentos orais, se tivesse sido o caso. Repisa-se, na situação, tem-se que a autora não trouxe aos autos elementos documentais suficientes, necessários à prova da afirmada convivência estável até a data do óbito.

Como se constata, não há indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura e dependência econômica durante todo o alegado período, inclusive e, principalmente, nos anos que antecederam e até a data do falecimento do segurado. Para tanto, a autora deveria trazer, no mínimo, alguns elementos de prova convincentes, pertinentes a todo o período da alegada união estável. O conjunto probatório produzido não permite considerar nem reconhecer a união estável e a dependência da autora em relação ao segurado falecido, e dessa forma, autorizar a concessão da pensão almejada.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte - **NB 21/157.696.605-1**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000081-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENALIA FLORIANA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante os esclarecimentos da Sra. Perita (ID Num. 12156219 - Pág. 125/126), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012167-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ISAIAS DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15320149 - Pág. 14: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa, tendo em vista que os documentos juntados nos autos (IDs 11039738 e 11039739) não comprovam ter a parte autora diligenciado no sentido de obtenção da prova sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, ciência ao INSS para manifestação acerca dos documentos de IDs nºs 14607101, 14607106, 14607108, 14607111, 14607115, 15332305 e 15332314.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

DESPACHO

ID 15274019: Ciente da interposição de Agravo de Instrumento.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0036855-38.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0042349-49.2016.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON BARRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00194863120184036301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003916-20.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADEU RUEDA AGLIDO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326, WELLINGTON DE JESUS SEIVANE - SP261202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 213/217 do ID 12302027, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, alegando que sua renda encontra-se comprometida, que sua esposa não possui atividade laborativa e que o mesmo sustenta seu filho, esposa e neta, pois o mesmo encontra-se desempregado há mais de cinco anos. Caso o Juízo entenda não ser possível manter o benefício da gratuidade da justiça, requer o autor a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, para efetuar o referido pagamento, com a devida emissão da respectiva guia, dentro do prazo de vencimento (ID 14655236).

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS trouxe elementos documentais que indicam que, das últimas doze remunerações percebidas pela parte autora (até 08.2018), todas foram superiores a R\$ 16.000,00, sendo uma superior a R\$ 21.000,00, além de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.662,76 (fs. 225/237 do ID 12302027).

Assim, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pela parte autora, além da mesma não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda. Presumível, portanto, que tenha capacidade econômica para arcar com o ônus financeiro decorrente da sucumbência.

Dessa forma, ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e revogo os benefícios da justiça gratuita concedido ao autor.

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação dessa decisão, para providenciar o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo o INSS providenciar a expedição de nova guia de recolhimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Proceda a Secretaria deste Juízo o cadastramento desta ação como cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes conjuntamente.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PENHA CRISTINA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

PENHA CRISTINA MENDES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, se incabível, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 14328481.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais – petição ID 14987699), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARCOS VIANA DA SILVA, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária - Aposentadoria', com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividades especiais e a concessão de Aposentadoria Especial sem a incidência do fator previdenciário, desde a DER, com pagamento das prestações vencidas em vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 1332500, na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição ID 1606248.

Pela decisão ID 2402833, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação ID 2845052 e documentos, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e impugnada a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Decisão ID 3125880, intimando a parte autora sobre a contestação. Réplica com documentos ID 3580410 na qual requer a produção de prova pericial.

Nos termos da decisão ID 4583089, afastada a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Intimado o réu a especificar provas (ID 8083641), não houve manifestação, tendo sido indeferido o pedido do autor e determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 9895359).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo, razão pela qual afastado tal prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial em 15.09.2016 - NB 46/177.265.218-8**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Nos termos da simulação administrativa até a DER não computados quaisquer dos períodos de trabalho em atividades especiais, restando indeferido o benefício

Verifico, por fim, que, à concessão da aposentadoria especial todos os períodos laborais devem ser tidos como tais e, no caso, existem períodos de atividade comum em diversas empregadoras para os quais o autor não fez menção à eventual exclusão.

Nos termos da petição de emenda à inicial, o autor pretende o cômputo do período de **06.07.1987 a 15.09.2016** ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ') como exercido em atividades especiais.

A consideração de um período laboral como especial, **seja pelo enquadramento da atividade exercida**, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, **sempre fora imprescindível** documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Trazidos como parte dos documentos probatórios, determinadas peças de ações trabalhistas laudos técnicos, todavia, não servem de prova ao pretendido. Tais documentos, de fato, pertinente à empresa na qual laborava o autor, mas, pelo que se presume, afetos à obtenção de adicional de periculosidade na esfera trabalhista, sem, necessariamente conduzir à mesma premissa no âmbito previdenciário. Acostados ainda, como prova emprestada, determinados PPP's afetos à outros funcionários. Existe outro laudo técnico, com perícia em 1986, também afeto à determinada ação trabalhista, tendo o sindicato de classe como reclamante e, como já dito, não aduz às mesmas diretrizes do âmbito previdenciário.

Por fim, em relação ao citado lapso temporal junto à empresa "COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ", ora sob controvérsia, apresentado o necessário documento específico e afeto autor, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 24.06.2016, data essa que será a delimitação da presente análise da atividade especial, vez que, após tal data, não há outro documento próprio. Não obstante os registros feitos acerca do agente nocivo "eletricidade", verifica-se que há a intermitência da exposição, situação a desconsiderar a necessária habitualidade e permanência do labor aos agentes nocivos. Noutro turno, não se trata de empresa dentre aquelas do sistema de transmissão de energia elétrica e, de acordo com a descrição das atividades exercidas na função/cargo de "técnico de manutenção", tais não são similares àquelas laboradas pelos funcionários das concessionárias de energia elétrica, que atuam com exposição efetiva à altas tensões elétricas. Assinalado também que, após 01.12.2010, houve a sujeição ao agente nocivo 'ruído', a 78,75 dB ou seja, dentro do limite de tolerância. No mais, necessário registrar que, ao período havido após 05.03.1997, não há o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, necessário desde a vigência de referida legislação. Assim, não há como resguardar a pretensão formulada.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, atinente ao cômputo do período de **06.07.1987 a 15.09.2016** ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ') como exercido em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afeto ao **NB 46/177.265.218-8**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020429-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.187.640-0, DIB de 02/07/1986 (Id 12871424), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13502926).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13697305).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei n.º 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 06/12/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento"

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017447-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIROSLAV FLORIDO TUMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/080.116.949-6, DIB de 21/05/1987 (Id 11703819, p. 5), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11799438).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13155200).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 18/10/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negriti).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condono, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 14864924 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO PALERMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 13434708, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está cívada de omissão. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca do pedido de impugnação da gratuidade de justiça, requerendo, assim, o seu indeferimento (Id 14504472).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 14504472) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015360-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EMÍDIO RAMALHO
REPRESENTANTE: JOSE JORGE RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE FABIANA GOMES DA SILVA - SP380472, VERONICA SOUZA LIMA - SP373606,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
3. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI LEITE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE ROSA MOREIRA OKAWARA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007333-97.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006818-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO STRAKE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS ANDRADE DE MELO - GO41545, TORRICELLI RICARDO DA FONSECA - GO41482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015510-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006567-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AKIKO KANAZAWA SHIOTA
Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000824-11.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMILDA SILVIA PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP315544
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12991141 – págs. 232/235:
Intime-se pessoalmente o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo para que cumpra o estabelecido na sentença ID 12991141 – págs. 96/100, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias.

Intime-se a União Federal.

Int.

São Paulo, 1º de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEREMIAS AUGUSTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

O pedido de juntada do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário será apreciado no momento oportuno.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENOLINO DA COSTA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLAN ALVES GENUINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002037-41.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Preliminarmente, considerando que a Drª Ana Amelia Pereira Matos, OAB/SP nº 411.120, não possui poderes nos presentes autos, e que com a juntada do substabelecimento sem reservas de ID 12814513 - Pág. 59 a atual procuradora da parte autora é a Drª Almira Oliveira Rubbo, OAB/SP nº 385.310, providencie a patrona da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a devida regularização do substabelecimento Id 15060074, com a juntada de novo substabelecimento regular, devidamente datado e do qual conste o número do processo.

No silêncio, promova a secretaria a exclusão das petições Id. 15060072, 15060073 e 15060074, uma vez que a subscritora, Drª Laís Carolina Procópio Garcia, OAB/SP 413.513, não possui poderes para atuar nos presentes autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS REGINA AIELLO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019167-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODIVAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação da decisão administrativa do processo NB 42/187.195.488-3.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONINO CASTROGIOVANNI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020746-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO COLOMBARO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça à parte autora a petição – Id n. 15734648, tendo em vista tratar-se de pessoa alheia à presente demanda.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
Id n. 15601432: Manifeste-se o INSS.
Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020573-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIO DAMKAUSKAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020328-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA MOREIRA DARDAQUI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016816-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 15933289: Dê-se ciência as partes.

Após, aguarde a resposta da APS pelo prazo de 20 (vinte) dias e venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018910-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS AUGUSTO DIAS GUSMAO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801, JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada realizada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 13781349 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020038-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019268-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO TADAMI ARIMURA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 14608850 e seguinte, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016359-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUISA DA SILVA ASSUMPCAO
REPRESENTANTE: TACIANE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA FREI - SP231833,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051765-80.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15517549: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014677-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE GUEDES DOS SANTOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANE DA GUJA PEREIRA MESSIAS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se a parte autora juntando aos autos novo endereço da corré Rosane da Guia Pereira Messias, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005280-66.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO AURELIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15653944: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012123-03.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BASILEU VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15570302: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000644-37.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDYR GUZZELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15715328: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014252-15.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15573039: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005716-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO AGOSTINHO SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15698471: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011838-05.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO DONIZETE BASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15734568: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011445-51.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15825155: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009564-34.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENI APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RONALDO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

ID 15754423: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007728-31.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES

DESPACHO

ID 15808623: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002347-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROQUE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003345-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY JOSE FERREIRA - SP300725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIFAS LEVI DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001984-16.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004592-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009723-11.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001243-44.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IVAN SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004775-89.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON CRUZEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003275-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESSE JAME BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001709-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO MONTREZOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007841-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14804797 e seguintes e 15517791 e seguinte: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015413-07.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE COUTINHO DE SANTANA COTO, LARISSA CIMAS DE ALMEIDA COTO, VIVIANE CIMAS DE ALMEIDA COTO, VITOR CIMAS DE ALMEIDA COTO
SUCEDIDO: PEDRO LUIZ DO COTO
Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,
Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,
Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,
Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15573655 e seguinte: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002874-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ISCORSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA CARDOSO - SP210081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14623538: Preliminarmente, esclareça a parte autora se concorda com a conta do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
São Paulo, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE VITALO GIRONI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.060/50. Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração ID 15726677.
Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009442-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15593959: Defiro o prazo de 02 (dois) dias requerido pela parte exequente para cumprimento integral do despacho 11471208 (item b).
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.
São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013948-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANITA FAVARO MARTELLI
INVENTARIANTE: FLAVIA MARTELLI MARZAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 10446214 – Pág. 1/16, 14484737 e seguinte: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.
Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) FLÁVIA MARTELLI MARZAGÃO (CPF 105.479.348-40) e VICTOR EDUARDO FÁVARO MARTELLI (CPF 271.503.538-19) como sucessores de Anita Fávaro Martelli.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.
4. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requiera que o réu o faça.
Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0070657-04.1992.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LITE NETO
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região
Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
ID 13644680 – Pág. 49: Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta.
Int.
São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADONILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045139-50.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWTON JACOBUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830, ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO - SP253815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
Int.
São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE APARECIDO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PLINIO ROBERTO GUIMARAES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Deixo de apreciar a certidão ID 15794792, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 15786873 - págs. 19/20 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a decisão ID 15786873 - págs. 117/119 que retificou o valor atribuído à causa.
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Manifeste-se o INSS sobre as petições ID 15786873 – págs. 71/80 e ID 15786873 – pág. 91 da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.
São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008740-41.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.
Apos, tendo em vista a sentença Id n. 14003138 – pág. 154/169, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005777-07.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR FREDERICO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15303550: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005289-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZA DA CRUZ FERNANDES, ALÍPIO AUGUSTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15699795: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009430-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008485-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNILSON ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME COTRIN PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009581-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Id n. 15601432: Manifeste-se o INSS.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 9449152, por seus próprios fundamentos. Ademais a eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.327.218-1, DIB de 19/05/1987 (Id 12630573, p. 1), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 12982565), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 13740548).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 13873491 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 14698254).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 15175705).

Houve réplica (Id 15315247).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 28/11/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritici).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/05/1987, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015483-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER ROBERTO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.601.652-6, DIB de 01/11/1985 (Id 14226590, p. 9), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11163481).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11475471).

Houve réplica (Id 12178394).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentado.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 21/09/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negriti).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009126-08.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DOMINGOS LEO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 00044640620124036183.

Verifico que a conta ID 12799201 – Pág. 66/69 (fls. 60/63 do processo físico) espelha o acordo homologado (ID 12799201 – Pág. 124), tendo em vista que computou juros e correção monetária na forma do art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-58.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruaçuana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégio Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **26ª Subseção Judiciária de São Paulo-Santo André/SP** para redistribuição.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-26.2019.4.03.6183

AUTOR: NESTOR RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Bernardo do Campo, para redistribuição.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-96.2019.4.03.6183

AUTOR: ADEMAR FALCHERO ASCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP** para redistribuição.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-33.2019.4.03.6183
AUTOR: JOCELI CAMARGO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fizesse necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **4ª Subseção Judiciária de São Paulo/Santos** para redistribuição.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007614-53.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MARGARIDO LEMOS BALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, esclareça o exequente se concorda com os cálculos da contadoria.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019223-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615, FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, torno sem efeito o despacho proferido em 29/03/2019.

Retifico a data da perícia para constar o dia **08/05/2019, às 12h30.**

Por oportuno, republicue-se o despacho proferido em 18/03/2019 e determino a anexação dos quesitos do Juízo e INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-11.2018.4.03.6183
AUTOR: NILSON PERES RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-96.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA RUFINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao indeferimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 542.520.483-0);

Após, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-37.2018.4.03.6183
AUTOR: ANGELA MARIA VISCONTI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014281-96.2018.4.03.6183
AUTOR: DOUGLAS MERCI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019895-82.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL FRANCISCO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008579-09.2017.4.03.6183
AUTOR: LUZIA DAS NEVES BRITO

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018737-89.2018.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-16.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de outubro/2017;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) cópia de seus documentos pessoais, como R.G. e C.P.F.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016839-41.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO PAULO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004019-95.2006.4.03.6183
AUTOR: WANDERLEI SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017679-51.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO NASCIMENTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021111-78.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-44.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO RICARDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-11.2017.4.03.6183
AUTOR: JULHO PEREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da União Federal e do INSS, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000115-33.2007.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI - SP239278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010078-31.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JESUINO DIAS DOS SANTOS, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009907-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NICIA LUCIA RODRIGUES
SUCEDIDO: IVANI RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020153-92.2018.4.03.6183
AUTOR: GEDEAO ALVES DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003610-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019969-39.2018.4.03.6183
AUTOR: MARA GONZALEZ TARTARO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007489-63.2017.4.03.6183
AUTOR: INACIO LIRA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VILMA PEDROSO RODRIGUES - SP81398, JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES - SP31450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008806-55.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA - SP221952, MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-33.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ERALDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003238-05.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI REBELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA - SP68059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-51.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-91.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVANO BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido sob o nº 189.466.351-6 foi analisado, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-06.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058778-38.2009.4.03.6301
AUTOR: ADRIANA DA SILVA
SUCEDIDO: ROSELI NUNES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MELAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 0001500-89.2002.403.6183 no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, inclusive, esclarecer o ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-63.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de agosto/2018;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-47.2019.4.03.6183
AUTOR: JAYMAR ALVES PENA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020548-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS ORESTE CALISTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Cumpra a parte autora o solicitado pela Autarquia no documento Id. 14326332 no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

DESPACHO

Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, cunpra-se a parte final da decisão Id. 9673214.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003022-78.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003117-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009817-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ENEO BLOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-87.2019.4.03.6183
AUTOR: TANIA COPPIO ESTRUC
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010284-98.2015.4.03.6183
AUTOR: NARCISO FRANCISCO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006658-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não há notícia de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 5020093-44.2018.4.03.0000, cumpra-se a decisão id 9669313.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-78.2019.4.03.6183
AUTOR: JARISNILDO BRITO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) apresente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.

b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-65.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO DE JESUS BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000807-03.2005.4.03.6183
AUTOR: NELSON RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-88.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001482-77.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003890-30.2017.4.03.6183
AUTOR: NEILOR DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social, a opção entre o benefício concedido administrativamente e o concedido judicialmente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-82.2018.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA SILVA XIMENES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO SLACHTA - SP189811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-25.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO GUTEMBERG DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010004-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CORDEIRO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

DESPACHO

Documentos ID 15999642 e 15999644 - ciência às partes.

Após, abra-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-98.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, pois se trata deste processo com numeração do Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO ALVES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **EDIVALDO ALVES DE BARROS** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.824.310-8), desde a data de entrada do requerimento, em 27/07/2017, mediante o reconhecimento como atividade especial do período de trabalho de 01/11/2002 a 19/07/2017, laborado para a empresa Cia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que não consta a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do autor, documento essencial para análise do pedido formulado na petição inicial.

Portanto, é necessário para o deslinde do feito que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo, contendo principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS e os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia.

Posto isso, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/183.824.310-8, principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS, com os períodos de trabalho reconhecidos pela Autarquia administrativamente.

Após, ou no silêncio, retomemos autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005703-79.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA BISPO SCHIAVON, TAMARA BISPO RIZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087, VANESSA CRISTINA PAZINI - SP229322
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087, VANESSA CRISTINA PAZINI - SP229322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0087023-83.2014.4.03.6301
AUTOR: WILSON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013839-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IVANILDA ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, GILBERTO ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, GUILHERME DA SILVA SOUZA, IAGO GEAN DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.